VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20190822164943-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2019 – São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025337-84.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018813-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN - ME, ALEXANDRE FAGANELLI BRAUN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020031-71.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RSE - COMERCIO DE EMBALAGENS LIMITADA - ME, SERGIO GARCIA LIPOVSCEK, RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007350-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004834-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004834-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020826-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLY DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: LUCAS BASTA - SP168214, DIEGO ROMERO - SP341991

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002551-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEIDE LAURA COSTA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002551-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEIDE LAURA COSTA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013644-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012845-26.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MC-HOUSE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI - ME, CARMI MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA BARBOSA PRADA - SP410169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**, **São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO COMUM
0067503-33.1992.403.6100 (92.0067503-4) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Ciência às partes sobre a impossibilidade de transmissão dos pagamentos tendo em vista que a autora encontra-se com situação BAIXADA junto a Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011533-81.2011.403.6100 - TAKATU SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP305048 - LARISSA MOLITOR FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOES DE SAUDE LTDA
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002943-42.2016.403.6100 - B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004706-78.2016.403.6100 - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010963-22.2016.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011524-46.2016.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME X ODAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008134-05.2015.403.6100 - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício como requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014882-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELELOK CENTRAL DE LOCACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA - GO48246
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 3 º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

TELETOK CENTRAL DE LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o deferimento do parcelamento do débito inscrito sob o nº 80.2.18.017438-73 e a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, com a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, independentemente de garantia.

Alega a impetrante, em síntese, que possui passivos tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, nesse sentido, objetivando regularizar sua situação fiscal, dirigiu-se ao Fisco pleiteando a inclusão de todos os seus créditos tributários exigíveis no parcelamento respaldado na Instrução Normativa da RFB nº 1891/2019 e Portaria PGFN nº 448/2019.

Relata que, em 10/05/2019, efetuou o pagamento das DARFS relativas à adesão dos parcelamentos requeridos, tendo a autoridade impetrada condicionado o deferimento dos mesmos à apresentação de garantia.

Menciona que, em 04/07/2019, fez a oferta antecipada de garantia, não sendo, até a presente data, tal pedido apreciado.

Expõe que, diante da demora da análise da garantia prestada, o impetrante requereu novo parcelamento, um para cada processo, e efetuou o pagamento de novas DARFS, sendo indeferido um desses parcelamentos.

Defende que o indeferimento do parcelamento se refere à inscrição sob o nº 80.2.18.017438-73, oriunda de IRPJ, cujo valor consolidado até a presente data é de R$ 1.707.817.49(um milhão, setecentos e sete mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos).

Enarra que não teve acesso à justificativa do indeferimento do parcelamento, sendo prejudicada por tal mora, uma vez que tal fato inviabiliza a expedição de certidão negativa de débitos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/68.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 71(ID 20766507), a impetrante promoveu emenda à inicial, recolhendo as custas processuais complementares (ID 20920789).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o deferimento do parcelamento do débito inscrito sob o nº 80.2.18.017438-73 e a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, com a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, independentemente de garantia.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**."

(grifos nossos)

É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Entretanto, não há nos autos elementos suficientes a perquirir os motivos que ensejaram o indeferimento do parcelamento requerido, não podendo este Juízo, em sede de cognição sumária, adentrar ao mérito administrativo.

De outra forma, o pedido de deferimento, pelo Judiciário, do parcelamento pleiteado não é viável, posto que não se sabe o motivo que levou a impetrada a indeferir o requerimento da impetrante, não podendo este Juízo interferir nesta seara.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** .

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando a manifestação de ID 20836075, intime-se a União Federal para que proceda à anotação de garantia do crédito aqui discutido, afastando medidas coercitivas como a emissão de CPD e a inscrição do devedor no CADIN, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se, com urgência.
Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014433-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SESVESP., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO,** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos praticados após a rejeição sumária , inclusive a homologação e adjudicação, possibilitando aos licitantes que se manifestem tempestivamente a sua intenção de interposição de recursos.

Alega a impetrante, em síntese, que participou de licitação promovida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo- SFA/SP, na modalidade Pregão Eletrônico regulado pelo edital nº 03/2019, que tinha por objeto a escolha de contratação de serviços de vigilância armada em favor do ente público e suas unidades descentralizadas. "

Enarra que a sessão se iniciou em 25/07/2019 e em 30/07/2019 foram declarados os vencedores das propostas dos 5 lotes. A fase de aferição da regularidade fiscal e trabalhista foi concluída em 01/08/2019, contando-se, a partir de tal data, o prazo para qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer, apresentando de forma sucinta a sua motivação e indicando a decisão que pretende recorrer.

Relata que os licitantes Centurion, GTP e Master sucumbiram no pregão, manifestando a sua intenção de recorrer.

Defende que, em total desacordo com a legislação vigente, o pregoeiro rejeitou liminarmente as intenções de recurso.

Sustenta que, *"a rejeição liminar, na realidade, é um julgamento do mérito dos próprios (futuros) recursos, sob a argumentação de que as motivações não eram suficientes ou eram improcedentes".*

Argumenta que, *"o campo próprio para expor as motivações da intenção do recurso é absolutamente limitado, já que ali apenas apontar-se-á de forma sucinta quais serão as motivações do recurso que ainda será interposto".*

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/191.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 195(ID 20492399), a União Federal se manifestou às fls. 196/206(ID 20869582), postulando pela inexistência de direito líquido e certo e da impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra o Poder Público. No mérito pugnou pela ausência de ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que atine à ausência de direito líquido e certo, esta não merece prosperar, uma vez que os documentos trazidos aos autos confirmam o direito pleiteado pela impetrante.

No que diz respeito à impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra ato do Poder Público, entendo que, em caso de deferimento do requerido pela impetrante, tal decisão não esgotará o próprio direito arguido, uma vez que apenas será dada a oportunidade aos licitantes de se manifestarem quanto à interposição de recurso.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos praticados após a rejeição sumária, inclusive a homologação e adjudicação, possibilitando aos licitantes que se manifestem tempestivamente a sua intenção de interposição de recursos.

Estabelece o artigo 4º da Lei nº 10.520/02:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Ademais, o artigo 26 do Decreto nº 5450/05 prevê:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso,** ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor".

Por fim, dispõe o item 11 do Edital nº 03/2019(ID 20481640):

"11 DOS RECURSOS

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, **se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital".

(grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que os motivos apresentados pelo pregoeiro quando do indeferimento da intenção de recorrer dos licitantes Centurion Segurança e Vigilância LTDA, GTP- Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA e Master Vigilância Especializada LTDA, adentram ao mérito propriamente dito.

Conforme constante às fls. 166(ID 20481641), depreende-se que as razões apresentadas pelo pregoeiro analisaram o mérito, violando as disposições contidas na legislação e no edital.

Ocorre que, conforme previsão na lei e no edital, tal conduta é vedada pelo pregoeiro, devendo este se ater apenas aos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO INSS – PREGÃO Nº 06/2015. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA. REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO. PREGOEIRO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO – DESCABIMENTO. ARTIGO 4º, INCISO XVIII – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM ATÉ TRÊS DIAS. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo realizado no Pregão nº 06/2015, promovido pelo INSS para o fim de selecionar empresa para a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada.

2. O ato impugnado consiste na rejeição, pela Pregoeira Oficial, da intenção de recurso apresentada pelo representante da impetrante.

3. A rejeição da intenção de recurso centrou-se no fato de não ter sido comprovada de plano a inexequibilidade da proposta da licitante habilitada, bem como em razão da ausência de indicação dos documentos que estariam irregulares.

4. A manifestação da intenção de recorrer, a ser apresentada durante a realização do pregão, deve ser indicada de forma motivada, o que não significa que, no próprio ato, deva-se discorrer acerca das razões da irresignação. O artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 é claro ao consignar que o licitante poderá apresentar as respectivas razões no prazo de 03 (três) dias.

5. Caso em que a irresignação foi apresentada por meio de breves argumentos, circunstância que não a macula. A insurgência assim apresentada mostra-se adequada à própria brevidade do procedimento licitatório escolhido.

6. Considerando que o representante da impetrante/apelada apresentou oportunamente a motivação para sua irresignação (inexequibilidade de preços e irregularidade na documentação), é de se concluir que cumpriu o mister que lhe é atribuído pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

7. Ao rejeitar a intenção de recurso em razão da não comprovação das alegações, a Pregoeira efetuou verdadeira e precipitada análise do mérito, visto que realizada antes que a impetrante pudesse exercitar seu direito ao detalhamento da irresignação. Restringido o acesso da apelada/impetrante à ampla defesa. Precedentes (3ª Turma do TRF3 e TRF da 2ª Região).

8. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011245-04.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO.RECURSO ADMINSITRATIVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não cabe ao pregoeiro analisar de plano o mérito recursal, pois exigiu o legislador tão-somente, a manifestação de uma intenção motivada, sem que se esgote, contudo, as razões de inconformismo da parte recorrente, apresentadas somente quando da protocolização do recurso, nos termos e prazo do art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.

2. Configura-se ilegal o ato que inadmitiu de plano, o recurso, sem oportunizar o oferecimento das razões recursais, em ofensa à garantia do devido processo legal.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 337340 - 0006338-73.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)".

(grifos nossos).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito de que os impetrantes deverão ter seus recursos providos, questão essa afeta à atribuição da autoridade coatora. Destarte, esta decisão destina-se apenas a reconhecer que os licitantes aqui mencionados possuem o direito líquido e certo a manifestarem a sua intenção de recorrer, pela ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, conforme fundamentação supra.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, reputo como ilegal o ato que rejeitou a intenção de recurso manifestada pelas licitantes Centurion Segurança e Vigilância LTDA, GTP- Treze Listas Segurança e Vigilância LTDA e Master Vigilância Especializada LTDA e, por conseguinte, declaro a nulidade dos atos praticados após a rejeição sumária, possibilitando aos licitantes que se manifestem quanto à intenção de recorrer.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015182-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental com pedido de liminar em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não incluir os valores referentes às contribuições previdenciárias retidas por seus clientes na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a Lei nº 12.973/2014.

Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao PIS e COFINS para a consecução de suas atividades.

Argumenta que a União Federal exige de seus contribuintes, com a edição da Lei nº 12.973/2014, que na base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores atinentes às próprias contribuições, não podendo tais valores ser classificados como receita ou faturamento, uma vez que são destinados aos cofres públicos.

Alega que a Lei nº 12.973/2014, que incluiu do § 5º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 prevendo que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes" viola o disposto no artigo 110 do CTN, pois alterou o conceito de renda bruta, sendo inconstitucional por violação ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não incluir os valores referentes às contribuições previdenciárias retidas por seus clientes na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a Lei nº 12.973/2014.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706/PR, reconheceu que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não representar faturamento ou receita.

De acordo com tal entendimento, faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

O entendimento foi fixado nos seguintes termos: *"O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

No presente caso, o mesmo entendimento deverá ser aplicado, uma vez que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB, assim como o ICMS, não caracteriza acréscimo patrimonial para que se configure como faturamento, não representando riqueza por parte do contribuinte.

Portanto, as alterações trazidas pela Lei n 12.973/2014 não podem afastar a aplicação do entendimento perfilhado no RE nº 574.706/PR, uma vez que o conceito de receita não comporta a parcela atinente às contribuições previdenciárias sobre as bases de cálculo do PIS e COFINS.

Por se tratar de parcela de tributo incorporada à base de cálculo de outro tributo, sem que haja o permissivo constitucional, é assente a impossibilidade de inclusão de tais tributos sobre as bases de cálculos das referidas contribuições.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os valores referentes às contribuições previdenciárias retidas por seus clientes na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023482-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAPS S.A. SOLUÇÕES E SERVIÇOS., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental com pedido de liminar em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃOTRIBUTARIA - DERAT** para o fim de obter pronunciamento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante em apurar e recolher os débitos de: (a) PIS, COFINS e CPRB sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições e o valor do ISS, em razão da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade na alteração do conceito de receita bruta e consequente alargamento das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB; e (b) reconhecer o direito da Impetrante em restituir e/ou compensar o que pagou a maior em razão da inclusão do PIS, da COFINS, da CPRB e do ISS nas bases de cálculo dessas contribuições; desde os 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da presente demanda até o trânsito em julgado da ação; ou efetuar a compensação desses créditos com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição e/ou compensação.

Alega que, segundo o STF, os tributos não constituem faturamento ou receita da empresa, pois não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, configurando apenas ingresso em caixa que será destinado aos cofres públicos do ente federativo correspondente. Dessa forma, os tributos não podem integrar a base de cálculo as contribuições incidentes sobre a receita bruta ou faturamento.

Alega que a Lei nº 12.973/2014, que incluiu do § 5º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 prevendo que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes" viola o disposto no artigo 110 do CTN, pois alterou o conceito de renda bruta, sendo inconstitucional por violação ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (ID 11915078).

A autoridade impetrada prestou informações e requereu o decreto de improcedência dos pedidos (ID 15824065).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 18005270).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a obtenção de pronunciamento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante em apurar e recolher os débitos de (a) PIS, COFINS e CPRB sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições e do ISS, em razão da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade na alteração do conceito de receita bruta e consequente alargamento das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB; e (b) reconhecer o direito da Impetrante em restituir e/ou compensar o que pagou a maior em razão da inclusão do PIS, da Cofins, da CPRB e do ISS nas bases de cálculo dessas contribuições; desde os 05 (cinco) anos anteriores ao ingresso da presente demanda até o trânsito em julgado da ação; ou efetuar a compensação desses créditos com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição e/ou compensação.

Passo a me manifestar acerca de cada um dos requerimentos da impetrante.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706, com repercussão geral) e, embora no citado RE não tenha sido abrangido o ISS, entendeu-se plenamente cabível a utilização do mesmo raciocínio para exclusão do ISS e do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. Apelação e remessa necessária improvidas.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002425-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

Feitas estas considerações, deve ser acolhida a tese do impetrante no que tange à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS-COFINS.

Exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB

Pretende a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB, sob argumento de que a inclusão da referida exação viola o conceito de receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR e no REsp nº 1.638.772/SC.

Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, o ISSQN integra o preço do serviço de qualquer natureza e venda das mercadorias, sendo repassado ao consumidor final, nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e, portanto, deve ser considerado como receita bruta/faturamento integrando, assim, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalte-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.
2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.
3. Agravo interno não provido."
(TRF3, Primeira Turma, ApelRemNec nº 0003498-59.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 07/03/2019, DJ. 29/03/2019).

Improcede, portanto, o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB das próprias contribuições.

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Por fim, o TRF 3ª Região já decidiu que a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372.

Por fim, destaco que o mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto ao pedido relativo à exclusão da CPRB de sua própria base de cálculo.

Indevida, portanto, a exclusão pretendida pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISS devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161*). Por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer também que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como a inscrição de débitos em dívida ativa.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo sendo, ainda, sua base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/57.

Em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão judicial de fls. 58/59(ID 19358667).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer também que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como a inscrição de débitos em dívida ativa.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas**."*

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (*TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019*).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** .

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015231-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DBC BUSINESS CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

DELTA BUSINESS CENTER LTDA , devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/86.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

> "Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."
>
> (grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5014327-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

Em face da diligência positiva e apresentação de defesa pelo requerido(ID 20673095), arquivem-se os presentes autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5014327-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

Em face da diligência positiva e apresentação de defesa pelo requerido(ID 20673095), arquivem-se os presentes autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-31.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE ALMEIDA - SP100809, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

D E S P A C H O

Promovam as partes interessadas a digitalização dos autos físicos para prosseguimento no PJE, no prazo de 15 dias, nos termo da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014597-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA, ALEXEI PACHECO BORGES RIGHETTI, ALFREDO LENCIONI JUNIOR, ALICE HARUKO THINEN FEIJO, ANDERSON LHAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024657-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO DUARTE DOS SANTOS, CLARA AKIKO KOBASHI SILVA, DANILO BARBOZA, DIVA SOARES CAMPOS, DOMINGOS CARROZZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024634-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA CALIL, MARILUCI VAZ NOGUEIRA, MOEMA DE CAMPOS SILVA, NILZA GARUTTI, NORMA ADAO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025264-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA, propuseram a presente ação, em face da **Caixa Econômica Federal e outra**, objetivando a execução do contrato de seguro. Narram que adquiriram um imóvel localizado nesta capital, através de um financiamento realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo, na mesma oportunidade, aderido a um seguro com cobertura de risco para morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Após a assinatura do contrato, o autor veio a sofrer problema grave no coração, sendo submetido a um transplante de coração. Em decorrência da cirurgia, requereu a quitação do contrato de financiamento junto à CAIXA SEGURADORA. Entretanto, foram os autores informados que não seria possível a disponibilização do capital segurado, uma vez que restara constatado que a doença que ocasionou a sua invalidez era preexistente à celebração do contrato.

Citada a ré, a CEF requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e as demais partes requerem a produção de prova pericial.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, considerando que é a referida instituição financeira a intermediária do processamento do seguro.

Neste sentido é a jurisprudência ora colacionada:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA.

Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00071019720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 300 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SFH. SEGURO. RESPONSABILIDADE. CEF. SEGURADORA.

1. A cláusula do devido processo legal, cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, § 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento.

2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.

3. Prova pericial realizada durante a instrução judicial é meio suficiente à comprovação de invalidez permanente.

4. A comunicação do sinistro feita à seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que esta dá ciência ao interessado de sua recusa ao pagamento da indenização.

(AC 200072000040715, JAIRO GILBERTO SCHAFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 697.)

Assim, fica afastada a preliminar. Quanto a prova pericial, indefiro, pois o descumprimento do contrato pode ser perfeitamente comprovado com a juntada aos autos de todos os laudos médico e relatórios realizados no autor. Determino então que a parte autora apresente toda a documentação médica do infarto ocorrido em 2014 e do transplante de coração de 2017, e ainda relatório médico atualizado de sua saúde, no prazo de 15 dias. Apresente a Caixa Seguros, também no mesmo prazo, a documentação médica integral que concluir pela não cobertura do seguro.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031619-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POST & MESSAGE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

D E S P A C H O

Vista, à ECT, do pedido da parte autora de ID 20481069, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030378-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SUARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, ciência, às partes, da decisão de agravo, para cumprimento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista do recurso ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029725-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora se há pedido de provas. Vista à ré sobre o pedido de alteração do valor da causa.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as busca realizadas no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-16.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
SUCESSOR: ANS

D E S P A C H O

Indefiro a juntada da apelação da parte autora nos autos físicos, uma vez que já foi determinado naqueles a retirada da peça processual, mediante recibo, sua digitalização e inclusão no PJE, tendo em vista seu volume de folhas. Cumpra-se e após, vista à ré para contrarrazões. Após, ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014052-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a minuta de pagamento. Sem impugnações por incorreção, encaminhe-se ao setor de precatório.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, VICTOR RIBEIRO DEBASTIANI - SP307693
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

S E N T E N Ç A

SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa, com vencimento em 10/04/2019, bem como a inexigibilidade da contratação de profissional farmacêutico para o dispensário de medicamentos do autor. Requer ao final, a condenação à título de danos morais na importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma que, no dia 20 de fevereiro de 2019, o Réu, através do mandado de intimação, emitiu parecer referente ao Processo Administrativo nº 10/2017 impondo multa ao Autor por não possuir farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

Sustenta que o Processo administrativo nº 10/2017 decorreu do fato de ter manifestado sua contrariedade ao entendimento do Conselho-Réu de estar o hospital sujeito aos ditames da Lei nº 13.021/2014, uma vez que a unidade hospitalar possui tão somente dispensário de medicamentos e não farmácia hospitalar, classificando-se como pequena unidade hospitalar, por possuir apenas 8 (oito) leitos.

Requer seja afastada a exigência do Conselho-Réu de aplicar a Lei nº 13.021/2014 para o Autor, não podendo lhe ser atribuídas exigências que contrariam expressa disposição legal, impondo-lhes autuações e remessas de boletos com multas.

Argumenta que a Lei nº 13.021/2014 não revogou quaisquer dos dispositivos da Lei nº 5.991/1973, em especial no que diz respeito ao conceito de dispensário de medicamentos, e tampouco a regra do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de tutela deferido em ID 15986765.

Citado, o réu apresentou contestação em ID 17500509, requerendo a improcedência da ação aduzindo que a parte autora foi autuada pelo impedimento à fiscalização da Lei 12.846/2013 e não pela multa do artigo 24 da Lei 3.820/60 que também requer sua manutenção.

Réplica em ID 20156576.

Sem requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Os artigos 10 e 24 da Lei n. 3.820/60 prevêem a fiscalização e aplicação de multa pelo Conselho Regional.

Dos documentos trazidos aos autos, se extrai que houve fiscalização e autuação por ausência de farmacêutico em unidades hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, embora o réu tenha apresentado os autos de infração que descrevem a resistência da parte autora na fiscalização do Conselho. Assim, não há que se falar em distorção dos fatos, pois houve autuação por resistência e também pela ausência de farmacêutico.

A questão trazida aos autos é objeto de análise dos Tribunais, como segue:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/14). RECURSO PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/14, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

2. Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada no REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF que resultou em auto de infração se deram após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/14.

3. No caso, os autos de infração mencionados na inicial foram lavrados quando já vigentes as disposições da Lei nº 13.021/2014, razão pela qual descabe falar em sua suspensão.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005540-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019) (grifos nosso)

Em outro posicionamento, temos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. EXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.

-Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.

-Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2317932 - 0022225-77.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019)

Assim, os Tribunais Superiores têm analisado a Lei nº 13.021/14 como aplicável nos casos posteriores a sua vigência em relação a jurisprudência do STJ. Consigne-se que a parte autora foi autuada após a vigência da nova Lei.

E, nesse sentido, no que concerne à aplicação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso." (grifos nossos)

Portanto, não obstante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça vertido nos autos do REsp nº 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008, aquele somente possui aplicabilidade enquanto se mantiverem vigentes as situações de fato e de direito que existiam à época de sua prolação, obedecendo aquela decisão a cláusula rebus sic stantibus. Modificando-se a situação de direito, no caso nova lei vigente no ordenamento jurídico, não há de se falar em ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada se na nova legislação inexiste qualquer determinação de sua retroatividade. Nesse sentido, inclusive, o seguinte acórdão, proferido em sede de Repercussão Geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 596.663, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, j. 24/09/2014, DJ. 25/11/2014).

Do exame da documentação contida nos autos, observo que a parte autora foi autuada em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico, inscrito nos quadros da ré, no setor de farmácia da unidade hospitalar mantida pelo autor, sendo que tal imposição se deu posteriormente à entrada em vigor do novo regramento legal, datado em 20/02/2019.

Assim, após a vigência da nova legislação, não há qualquer ilegalidade nas autuações e imposições de penalidade efetuadas pela ré, devendo o autor manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no âmbito do setor de farmácia existente em suas unidades hospitalares.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, cassando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044081-82.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, FOSBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEKSAS JUOCYS - SP11347, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEKSAS JUOCYS - SP11347, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

D E S P A C H O

Em face da manifestação da ré, manifeste-se o embargado sobre o prosseguimento destes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, prosseguindo a execução nos autos principais, conforme decidido no Venerando Acórdão.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE SERRATTO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

ID 17432761: defiro a inclusão da Caixa Seguradora. Intime-se a CEF para que forneça a qualificação completa da empresa, com endereço em São Paulo - SP. Após, cite-se.

ID 18078416: O pedido de tutela já foi analisado. Por isso, o mantenho pelos mesmos fundamentos. Além disso, dê-se vista para manifestação do MPF acerca do interesse no feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040614-66.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR GARDINO, ALESSIO DE CARVALHO, ALZIRA MUNIZ BARBOSA, ANTENOR DE CILLO, EDUARDO TAQUETTO, ERCILIA LOPES DE ALMEIDA, EVERALDO NOVAIS DE PAULA, IRENE MODENA, JOAO BIGAL, RAPHAEL MAZZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BOCCATO - SP9493

D E S P A C H O

Indefiro a execução por arbitramento, pois cabe ao exequente juntar os documentos necessários para apuração dos valores. Expeça-se ofício como requerido pela CEF.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022725-21.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI, JULIA DEL MATO ADRIAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Vista aos réus sobre o requerimento dos exequentes, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

MARCOS ALBERTO ALVES COELHO E MARLI DA SILVA BORGES opuseram Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando que o juízo não se manifestou acerca do direito dos autores de purgarem a mora até a arrematação do bem por terceiros, da possibilidade do uso do FGTS para quitação do debito e da devolução da diferença entre o valor comercial do imóvel e a dívida real, bem assim acerca da indenização das benfeitorias realizadas.

Intimada, a CEF manifestou-se nos termos da petição ID 20303109.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, foi reconhecida na sentença a legalidade de todos os atos expropriatórios movidos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL antes da data da propositura da demanda, competindo à parte autora demonstrar nos autos que tenha envidado todos os esforços necessários ao pagamento do montante devido e exigido pela CEF, o que não se deu nos autos. Ademais, promovida tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, conforme certificado nos autos.

No que tange à devolução de eventual saldo excedente, este decorre da lei, conforme artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sendo desnecessária manifestação judicial acerca deste ponto.

Assim, restou analisado na sentença o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016)**.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18255277 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024
RÉU: ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir (a parte autora em petição separada da réplica), justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020207-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre os documentos trazidos aos autos.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando que o autor não trouxe comprovante de rendimentos, indefiro a concessão de Justiça Gratuita. Além disso, verifico que o autor é advogado e está em pleno exercício profissional.

Nos termos do art. 290 do CPC, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-34.2016.4.03.6100
AUTOR: DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032295-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

REIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA opôs embargos de declaração (ID18528552) sob alegação de omissão na sentença proferida em ID 18100723.

Em síntese, alega que a decisão, ora recorrida, não analisou o pedido de repetição de indébito.

A embargada não apresentou oposição em razão da Súmula 461 do STJ (ID 20484822).

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada.

Verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido da autora, sem análise do pedido de repetição de indébito.

Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão e assim constar na parte dispositiva da decisão:

"**JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, e incluir o direito da repetição de indébitos dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos a contar do ajuizamento da presente ação, inclusive sendo possibilitado à autora optar, em momento oportuno (fase da execução ou cumprimento de sentença), pela restituição ou compensação dos valores, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Vista às partes sobre esta decisão e ainda, vista à autora sobre a apelação da ré no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-67.2019.4.03.6100
AUTOR: LICINIO DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022711-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEN HSONG SOUTH AMERICA ASSISTENCIA TECNICA LTDA, RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594
Advogados do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CHEN HSONG SOUTH AMERICA ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTRA , propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 0817800/20748/18, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Requer ainda: (i) a afirmação da regularidade da Declaração de Importação nº 18/0616312-8, registrada pelas autoras quanto à classificação fiscal por elas indicada (NCM 8477.10.21), e (ii) a liberação da mercadoria, em razão do depósito integral efetuado.

Afirmam as autoras que são, respectivamente, adquirente de mercadoria importada e importador, conforme se verifica na Declaração de Importação nº 18/0616312-8 (ID 10728408).

Informam que a Declaração de Importação foi registrada em 04 de abril de 2018, sendo os impostos recolhidos devidamente. Aduzem que no momento da fiscalização da mercadoria o Auditor Fiscal, suscitou dúvida na classificação gerada pela parte autora e determinou que fosse elaborado laudo de vistoria técnica nas máquinas importadas (três unidades de máquinas de moldar por injeção, sendo duas do modelo EM 320 e uma do modelo JM 650), e que com a emissão desse parecer, teria sido confirmada a classificação das máquinas pela parte autora e o Fisco não o aceitou e requereu novo laudo, o que foi emitido laudo complementar, o que demonstrou a dúvida na classificação fiscal do equipamento importado, entendendo que poderia ser adequado ao NCM 8477.10.11 e não pelo NCM 8477.10.21, indicado pelas autoras. O Fisco, entendeu por classificar as mercadoria de forma diversa do laudo, lavrando-se assim, o auto de infração.

Relatam, por fim, que solicitaram a liberação das mercadorias, nos termos do artigo 48, § 8º, da IN 680/2006, após a lavratura do auto de infração, contudo não tiveram até a presente data nenhuma resposta da fiscalização, motivo pelo qual propuseram a presente ação, e por não se conformarem com a atividade do Fisco, propuseram a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência (ID10782139), mediante suficiência de depósito atestado pela ré, decisão esta, cumprida conforme IDs 10918005 e 11085193.

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 12072284, requerendo a improcedência da ação, por perfeição do ato da autoridade fiscal.

Instadas a se manifestarem quanto à réplica e provas (ID 16196819), a autora esclareceu sua discordância com a autuação, bem como requereu prova pericial e ré não requereu provas (IDs 16669344 e 17463149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispenso a produção de prova pericial, pois a prova foi produzida pela ré o que será aproveitada por este Juízo. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.

Postulam as autoras o direito de ter a sua mercadoria corretamente classificada, entendendo que não poderiam ser compelidas a retificar tal informação por classificação diversa e não fundamentada da fiscalização.

Narram que no exercício de seus respectivos objetivos sociais, as autoras intentaram desembaraçar três unidades de máquinas de moldar por injeção, sendo duas do modelo EM 320 e uma do modelo JM 650, por meio da Declaração de Importação acima mencionada, máquinas essas assim descritas:

"8477.10.21 Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN"

Afirmam que o Fisco classificou a mercadoria de forma diversa do laudo técnico realizado a pedido do Fisco, sem direito de contestação pela parte autora.

A autoridade administrativa, por sua vez, através da contestação da ré, sustenta que a classificação das máquinas estaria incorreta, que a classificação mais específica prevalece sobre a genérica.

A questão trazida aos autos diz respeito à formalidade da classificação de mercadorias da autora junto ao Fisco para fiscalização tributária. Para isso, foi utilizada perícia para análise dos fatos.

Ora, a questão não é tão simples assim, a ponto da necessidade de acompanhamento técnico, pelo Fisco para a classificação das mercadorias.

Em face do laudo apresentado pela ré, aponta-se que não se trata de burla ao Fisco, mas de classificação subjetiva, tendo em vista que é necessário laudo técnico.

A perícia não desclassifica a descrição das máquinas realizada pela autora, apenas que há diferença no equipamento, pela não existência do CNC - Comando Numérico Computadorizado, ou seja que a nova classificação teria um componente a mais, que o maquinário da autora não possui.

Desse modo, resta afastada a classificação realizada pela autoridade alfandegária, não havendo qualquer irregularidade na importação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do auto de infração nº 0817800/20748/18, declarando a regularidade da Declaração de Importação nº 18/0616312-8 registrada pelas autoras quanto à classificação fiscal por elas indicada e tornando definitiva a tutela de urgência concedida nestes autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 3º, II, do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370, DANILO FELIPE - SP340394
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MONICA MARIA DE FARIAS opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 18787247).

Sustentou a embargante haver contradição quanto ao pedido de declaração da situação de ex-combatente de seu falecido genitor, condição negada em sede administrativa e quanto à afirmação de que seu genitor havia requerido o benefício em vida, sendo que, na verdade, quem requereu o benefício e dele não usufruiu foi sua genitora. Alegou ainda ter havido omissão quanto ao cancelamento administrativo do benefício então conferido à sua genitora sem ter sido oportunizada defesa.

Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2°, sobrevindo manifestação por meio do ID 20919094.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a Administração não se negou a reconhecer a condição de ex-combatente do instituidor da pensão. O benefício foi negado porque o genitor da autora não preenchia os requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, quais sejam: 1 - ter participado ativamente das operações de guerra na FEB, na FAB ou na Marinha; 2 – encontrar-se incapacitado e, por fim; 3 – Não ter condições de prover ao próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Conforme certidão anexada aos autos (ID 3649404), o "de cujus" participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, não preenchendo, assim, o primeiro requisito. Ademais, não houve demonstração nos autos de que estivesse incapacitado e de que, nesta condição, não tinha condições de prover ao próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Tais fatos são suficientes para ensejar o decreto de improcedência do feito, não havendo a necessidade de o julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016)**.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

THAIZE CHAGAS ANTUNES opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando que o juízo não analisou os prejuízos da autora decorrentes da falta de emissão dos contra-cheques, pleiteando que sejam sanadas omissões e contradições no julgado com o consequente decreto de procedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença de improcedência do pedido considerou que o fato a autora não mais constar na folha de pagamento da Autarquia por conta do exercício de mandato classista não lhe causa prejuízos funcionais ou previdenciários, visto que a legislação atribui ao servidor exercente de mandato classista e afins a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição a seu cargo e, ao órgão ou entidade a que estiver ligado, o recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

Assim, restou analisado na sentença o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016)**.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18731720 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

S E N T E N Ç A

MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, objetivando o reconhecimento do direito à repactuação durante todo o período de vigência do contrato, a contar do decurso do prazo de 12 meses da celebração do seguinte contrato administrativo: nº 50.131, celebrado em 17.12.2012 pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda, mais pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra que busca do Poder Judiciário o restabelecimento das condições financeiras da proposta que a sagrou vencedora da licitação (com valor inicial de R$ 65.474,47), em razão das perdas monetárias que vem sofrendo para manutenção do contrato.

Argumenta que a ré não cumpriu corretamente o contrato, posto que deixou de aplicar a repactuação para reajustar o valor acordado entre as partes.

Narra que com a Convenção Coletiva de 25 de agosto de 2014, foi registrada no Ministério do Trabalho, com a alteração da data base da categoria.

Em razão de tais acontecimentos, argumenta a autora que a remuneração da categoria se tornou inexequível, ocasionando desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Expõe que solicitou à ré a repactuação contratual, com o respectivo reajustamento do preço avençado entre as partes, sendo tal pedido negado pela contratante.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada (ID 1752783), a ré apresentou contestação, por meio da qual postulou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos da autora, alegando prescrição lógica e que atuou dentro dos limites legais.

Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora ofereceu sua réplica ID 2038741, impugnando os argumentos da peça defensiva.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 2060308), a parte autora requereu prova oral que foi indeferida em ID 2394691.

É o relatório.

Decido.

Passo à analise do mérito.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que promova o reconhecimento do direito à repactuação durante todo o período de vigência do contrato, a contar do decurso do prazo de 12 meses da celebração do seguinte contrato administrativo: nº 50.131, celebrado em 17.12.2012 pela Empresa MOA Manutenção e Operação Ltda, mais pagamento de custas e honorários advocatícios.

Disciplina o artigo 58 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual".

(grifos nossos).

Assim, são conferidas à Administração Pública as denominadas cláusulas exorbitantes, sendo estas prerrogativas concedidas a determinado ente público, a fim de que cumpra com o interesse da coletividade.

Com base nessa premissa, dispõem as cláusulas do Contrato ID 1108599:

"CLÁUSULA SEXTA – REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE PREÇOS

Decorrido os 12 primeiros meses de vigência do contrato, as partes se comprometem a repactuar os valores contratados, "mediante acordo formal" (grifos nossos) (...)

Da leitura das cláusulas acima transcritas, percebe-se que o pagamento só será devido após o atesto do servidor responsável, acrescida da apresentação da documentação exigida no instrumento contratual, devendo estes estarem em conformidade com o entabulado entre as partes.

Consigna-se que foi previsto no referido acordo firmado que a repactuação é devida, nos termos especificados nas cláusulas sexta e seguintes. Entende-se, portanto, que mesmo que a mencionada convenção coletiva preveja reajuste de vencimentos, não é possível que a mesma vá de encontro ao contratualmente previsto.

Os contratos administrativos se enquadram no conceito geral de contrato como acordo de vontades gerador de direitos e obrigações recíprocos, contudo, possuem determinadas especificidades que os distinguem dos contratos de direito privado. A Lei 8.666/1993 e demais aplicáveis estabeleceram sujeições próprias do regime administrativo aos contratos de obra e serviço, assegurando à Administração uma série de prerrogativas que a colocam em situação de supremacia sobre o particular.

Dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

VIII - os casos de rescisão;

Prescreve, ainda, o artigo 77, 78 e 79 da mesma lei:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

AGRESP 957.999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/08/2010: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido."

Com efeito, o reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, portanto, calculável, que deveria ter sido considerada pela autora desde sua aceitação em participar do certame que redundou na assinatura do respectivo contrato.

Ainda, tal instrumento foi expresso em prever que no preço da proposta vencedora, deveriam estar contidos todos os custos, despesas e encargos necessários à fiel execução do objeto, que tal valor era irreajustável durante a vigência inicial do acordo e que os encargos trabalhistas, entre outros, de integral e exclusiva responsabilidade da autora e não poderiam onerar o pactuado entre as partes. A assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos.

Quanto às dilações do prazo contratual, conforme contexto acima narrado, verifica-se que o valor do contrato foi reajustado a cada prorrogação, conforme critério expressamente previsto no instrumento. Não se cogita, assim, de incorreção do índice aplicado ou de qualquer outra mácula na conduta da ré a justificar o ressarcimento pretendido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026198-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que traga cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, no prazo de 15 dias, bem como para que informe se tem interesse na conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS e ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando a existência de omissões no julgado que não se pronunciou sobre todos os argumentos deduzidos na inicial os quais, em tese, infirmariam a conclusão adotada por este juízo, especificamente no que tange à fixação dos juros.

Intimada, a CEF quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, constou expressamente na sentença que a parte autora, maior, capaz e no pleno uso de suas faculdades, obteve financiamento imobiliário nos termos da Lei nº 9.514/97, firmando instrumento no qual constavam a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, sistema de amortização SAC, no qual estão elencadas todas as parcelas devidas, com valores expressos e que se reduzem ao longo dos anos, havendo tomado ciência de todas as condições no momento da contratação, sendo este o momento adequado para ser analisada a possibilidade de pagamento das prestações mesmo em face do advento de condições adversas, as quais não são suficientes para revisão das cláusulas a que o interessado livremente aderiu.

Assim, restou analisado na sentença o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016)**.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18433635 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

ID 16882970: O pedido de tutela já fora apreciado no ID 10988622. Por isso, o mantenho por seus próprios fundamentos. Além disso, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que a questão fática controvertida pode ser provada por documentos, e a questão de direito prescinde de prova.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO SENRA VIANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597
RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

D E S P A C H O

Ciência ao genitor sobre a entrega dos documentos no dia 21/08/2019. Reitere-se o ofício ao CEJAI, ainda sem resposta.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

D E S P A C H O

Defiro a prova oral (depoimento pessoal da requerida) e documental requeridas. Defiro o prazo de 15 dias à ré para juntada dos documentos que entender necessários. Após, voltem-me os autos conclusos para designação da data para depoimento. Fica desde já nomeado intérprete para acompanhamento do genitor, caso tenha interesse em participar da audiência. O pagamento se dará pelo AJG pelo máximo permitido na Resolução.

Intimem-se as partes para que informem se há interesse no depoimento do genitor.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006816-84.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

D E S P A C H O

Determino que a parte autora digitalize integralmente estes autos para prosseguimento, nos termos da Resolução 142/2017. Ciência aos réus para contrarrazões. Determino ainda a remessa ao SEDI para cancelamento do número dos autos 50010363920194036100, para prosseguimento da ação em apenas um único processo.

Intime-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017585-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18870656.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob argumento de que esta foi omissa em relação ao mérito.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor, a ré postulou pelo não conhecimento do referido recurso, sob argumento de que não há qualquer fundamento no pedido de inversão do ônus da prova e que os fatos são incontroversos, não há qualquer dúvida acerca da ocorrência da intimação eletrônica comprovada nos autos, o que se discute é mera questão de direito acerca da validade da intimação eletrônica.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Pretende o autor ver anulado judicialmente o processo administrativo nº 16151.720393/2017-34 e subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.17.007772-92, 80.2.17.007779-73 e 80.6.17.034357-07 de nº 14098.000314/2009-21, alegando cerceamento de defesa, sua inclusão indevida como responsável solidário tributário, vícios e falhas no processo administrativo.

Do conjunto dos processos administrativos apresentados, verifico que o autor teve acesso a todos os atos praticados nos referidos processos, para manifestação e impugnação.

Assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, e que foi devidamente intimado, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa.

A empresa e seu sócio foram autuados pela ausência de identificação de pagamentos ou causa comprovada.

(grifos nossos)

Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n° 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)."
(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18870656 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 18307593.

Alegou a CEF ter havido a comprovação da intimação da Autora para purgação da mora, no curso do procedimento de execução extrajudicial, conforme indicam os documentos ID 3855514 e ID 3855505.

Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2°.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

A sentença de improcedência foi fundamentada no fato de a Caixa Econômica Federal – CEF não ter comprovado a efetiva intimação pessoal da parte autora para fins de purgação da mora e, também, da realização do leilão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de exigência legal prevista no § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 que, faculta, inclusive, a citação pelo correio, com aviso de recebimento, não tendo a CEF instruído a inicial com nenhum destes documentos.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 18307593 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008034-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATA NOSRALA PORTAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO BRANCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA

D E S P A C H O

Vista às rés sobre a digitalização dos autos, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação da parte autora.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024159-59.2016.4.03.6100
AUTOR: DENISE GABLER RODRIGUES, DENISE PASSARELI SURMONTE, DENISE TEODORO COSTA FABRETTI, JOSE ALVES PEREIRA, DENIZE MOTA, DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE, DEOLINDA DE SOUZA FRANCO, DEONIZIO ALVES DIAS, DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI, DIEKO NAKATSU KUADA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024146-60.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA, FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO, FRANCISCO GABRIEL DA COSTA, FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO, FRANCISCO HUNGARO MENINA, FRANCISCO JOSE PASTORE, FREDERICO KELLER FILHO, FREDERICO ROBERTO POLLACK, FUSAKO TSUBOUCHI, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-19.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, LEONARDO DE LIMA NAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a impugnação da ré, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025108-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA - SP237507
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

D E S P A C H O

Vista ao exequente sobre a impugnação trazida pelo réu, no prazo legal.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012857-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

D E S P A C H O

Vista às Centrais sobre o requerimento da parte autora no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-20.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da desistência dos honorários advocatícios.

Após, vista, à União Federal, do pedido da parte autora de ID 20113382, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do Acórdão, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027457-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO MARTINS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Apresente o autor o valor devido para a condenação e ainda para os honorários, pois no cálculo apresentado, os valores não ficaram claros. Informe ainda, se é idoso (com a informação da data de nascimento), se tem doença grave ou deficiente físico, no prazo legal, para fins de prioridade no pagamento.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0637869-21.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a manifestação da ré. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030177-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a EMGEA, ora executada, para pagar à exequente o valor requerido em petição de execução, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente se a execução está prosseguindo como o número antigo no PJE. Caso positivo, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento do número.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029339-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CALCADOS RICARELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA ORLANDO - SP101660

EXECUTADO: CORELLO COMERCIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FERRARO - SP43730

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, Corello Comercial Ltda, ora executada, para pagar à exequente o valor de R$964,03 (novecentos e sessenta e quatro reais e três centavos), no prazo de 15 dias, por depósito judicial à disposição do Juízo ou em transferência direta à conta do advogado do exequente, que deverá ser informada diretamente entre as partes, por questões de sigilo, caso as partes assim queiram por economia processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032838-93.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR, DONATO SUSI, DORIVAL HASS, ELISABETE TERESINHA DINHANI, ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5014518-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs medida cautelar de sustação de protesto em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determinasse a sustação do protesto de 13 CDA's levadas a efeito perante o 5º Cartório de Protesto de Títulos em face da ocorrência da prescrição e da impossibilidade de protesto de CDA's.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 8854540).

Citada, a União Federal apresentou sua contestação (ID 9614680), por meio da qual defendeu a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Promoveu-se a juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015198-40.2018.403.6100, interposto pela parte autora contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Referida decisão manteve o indeferimento do pedido (ID 18635407).

A autora requereu a desistência da ação, com liberação da condenação de honorários para ambas as partes (ID 18004535).

Intimada, a UNIÃO discordou do pedido de desistência, sob o fundamento de que esta não impediria a propositura de nova ação para discussão dos mesmos fatos, por força do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e que, ainda havia despendido seu tempo para apresentar defesa nos autos, o que o fez com bastante consistência. Sustentou ainda que, agindo de forma contraria, estaria a União estimulando a propositura de lides temerárias, tendo em vista que sequer a parte autora teria que arcar com o ônus da sucumbência (ID 19856292).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de 13 CDA's levadas a efeito perante o 5º Cartório de Protesto de Títulos em face da ocorrência da prescrição e da impossibilidade de protesto de CDA's.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme documentos já juntados aos autos.

Ante a negativa ao seu pedido tanto neste Juízo quanto em grau recursal, a parte autora requereu a desistência da ação, com o que não concordou a UNIÃO, pleiteando decisão de mérito.

Nos termos dos §§ 4º e 5º artigo 485 do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação até o momento da prolação da sentença. Entretanto, oferecida a contestação, a desistência dependerá da concordância do réu.

Se houver concordância do réu com a desistência, a sentença não resolverá o mérito, consoante comando contido no inciso VII do artigo 485 do Diploma Processual.

Assim, não tendo havido concordância do réu com o pedido de desistência, passo ao exame do mérito do pedido.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória."

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

"Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, **em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.**"

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

"Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."

Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.

"Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

"**Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.**

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Ademais, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (*RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013*).

E, no mesmo sentido, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legitimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. **O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515**.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que não constitui sanção política.

5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2215104 - 0022157-87.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019).

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATÍVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 5135. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A questão vertida na presente ação diz respeito, unicamente, à legalidade ou não do protesto de Certidão de Dívida Ativa.

2. Acerca da matéria, firmei entendimento no sentido da legalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA, tal como previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/2012, devendo o aludido entendimento ser mantido.

3. **Deveras, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j 09/11/2016, DJe 06/02/2018).**

4. **Nesse contexto, tendo o Excelso Pretório, guardião da Constituição Federal, sedimentado o entendimento pela constitucionalidade do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA, tanto no seu aspecto formal quanto material, de rigor a manutenção da sentença recorrida.**

5. A teor do § 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios arbitrados devem ser majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000042-78.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida, devendo ser mantidos os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido por ocasião do pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002332-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014155-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA GOMES CAVALCANTE, RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS, NILDA SPERANDIO, MARIA ISABEL MENDONCA, HAROLDO DIAS, INACIO CLAUDINO DA SILVA, SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo exequente. Ciência à CEF.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021266-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA TERTULINA DE LIMA, LUSIA NERIS, LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA, MALKA JURKIEWICZ LEV, MANOEL SANTANA, MARCIA APARECIDA MARTINS, MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO UEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Primeiramente, determino a remessa dos autos físicos ao arquivo e prosseguimento do feito no PJE. Em razão do acórdão dos embargos à execução de n.00069501920124036100, que deu parcial provimento à apelação da UNIFESP, para extinguir a execução no tocante ao montante principal e determinar o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios, invertendo o ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação, entendo que não há execução a prosseguir.

Ciência às partes e após, arquivem-se os autos.

ão Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901436-07.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

D E S P A C H O

Defiro prazo de 30 dias à parte executada para impugnação.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CIARDO RODRIGUES - SP369086, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Promova a parte autora a inclusão das peças destes autos nos autos de número original para prosseguimento do feito, que estão inclusos no PJE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026004-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre o pagamento requerido pela ANS, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013106-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pela ré.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023504-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

D E S P A C H O

Vista às demais partes sobre a impugnação do BANCO CENTRAL, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO VELOZO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Vista à parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007745-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor requerido pela União Federal, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023204-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do antigo patrono do executado, intime-se novamente o réu.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0010265-52.1975.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
REQUERIDO: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora seu número de CNPJ para cadastramento no PJE. Após, solicite-se ao suporte do PJE ou ao SEDI, o cadastramento correto da parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029335-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA ORTIZ FAGIONI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR CAVALCANTE COSTA - SP260302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO ARAUJO DE AQUINO - SP155960, VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS - SP20652, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU: JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS - SP79802

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021890-63.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES PENHA, ELISIA ROGERIO FELIX, EDILA PAIXAO ROBERTO, DOROTHY ALVES BAPTISTA, MARIA DAS GRACAS, MARIA LEONICE LEMOS, MIGUEL SEPULVEDA, NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE, RUBENS MARTINS BRAGA, MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO, AUREA MARIA CURTI DE MELLO, CYNTIA MARIA CURTI DE MELLO, SANDRA SPERDUTTI, ANTONIO DE AZEVEDO, CARLOS GAGOSSIAN, CECILIA RODRIGUES CARDOZO, MARIA DO CARMO JUSTO CONDE, CONCEICAO ALICE ALVES GALATI, IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO, CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI, VERA BONDESAN PAULINO, MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA, TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMANN, MIDORE KUNO, MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR, ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA, THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA, ELIZETE DOURADO DE CASTRO, TEREZINHA DE JESUS MELLO, MITUYO SATO, ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO, HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE, JAYME SCHIESARI, GENY AUGUSTO SILVA, MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA, LAERCIO CARLOS BOAVENTURA, VANDA MARRA, ANTONIETA PARDINI, ANDUME ABUJAMRA NEGME, NILDA CELESTINA DE LIMA, RITA MARIA ALVES FERREIRA, MATHILDE DENIGRES FRANCA RIBEIRO, VALDEREIS MORAES ALBERTON, CELIZA DA GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA, MARIA KALAJIAN MELO, LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA, FUMIA AISSUM IOSSI, MARLENE MUTSCHELE CANCELLA, SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA, ROMEU PINA, SERGIO LUIZ PINA, RICARDO BATISTA PINA, WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON, PAULO IVO GOMES GODOY, FLAVIO LUIZ GOMES GODOY, CRISTIANE PINA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947, MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO - SP28421, ILEUZA ALBERTON - SP86353, ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP314947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKIKO ISIOKA PINA, RUY DE MELLO, WANDA GOMES GODOY, TITO MOREIRA CANCELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILEUZA ALBERTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILEUZA ALBERTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a decisão do agravo.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023620-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA - SP57001

D E S P A C H O

Vista ao Conselho sobre o pagamento, devendo as partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Após, à extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006091-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

EMBARGADO: COMERCIAL SUL PARANA SOCIEDADE ANONIMA AGRO PECUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010093-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO MARINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

AUTO POSTO MARINI LTDA , qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP** , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) adicional de férias de 1/3, férias e aviso prévio indenizado; (iii) 13º salário, bem como seja reconhecido o direito de efetuar a compensação de tais valores, com a devida atualização pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/65.

Às fls. 68/72(ID 18136897) foi deferido parcialmente o pedido liminar.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 121/131, sendo juntada decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal às fls. 162/163.

Devidamente notificada (fl. 75), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 77/92), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 74).

Às fls. 93/96 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) adicional de férias de 1/3, férias e aviso prévio indenizado; (iii) 13º salário, bem como seja reconhecido o direito de efetuar a compensação de tais valores, com a devida atualização pela taxa Selic.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) **AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE(NOS 15 DIAS INICIAIS DO AFASTAMENTO)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

II) **1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) **FÉRIAS GOZADAS**

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

V) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

VI) DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL

No tocante ao Décimo Terceiro Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado a gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária.

Assim, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao décimo terceiro que refletiu do salário, não obstante o fato de sobre o aviso prévio indenizado não incidir o tributo em foco, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aquela verba, sendo este, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.408.191/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2015, DJ. 26/10/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2014, DJ. 10/10/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado.

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal.

Ademais, o direito à compensação será devido somente naquelas verbas acima mencionadas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de forma a não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas incidentes sobre o terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença e ao auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, o direito à compensação pleiteado deverá ser exercido tão somente nas verbas acima referidas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014359-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES SPINOLA, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEANDRO RODRIGUES SPINOLA e **THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA** opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 98/103.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença sob o argumento de que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre o ajuizamento, em 04/10/2017, do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 5017544-31.2017.4.03.6100, impetrado por Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., perante a 2ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual houve a prolação de sentença, em 01/10/2018, determinando à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança de laudêmios lançados nos RIPs constantes na relação que acompanhou a petição inicial daquela ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que concerne à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5017544-31.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dispõem as alíneas "a" e "b" do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados"

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, que são partes integrantes do microssistema processual das ações coletivas:

"Art. 21. O mandado de segurança coletivo **pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, observo que o Mandado de Segurança, processo nº 5017544-31.2017.4.03.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não se trata de ação coletiva, mas sim de ação individual ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, a qual não está legitimada a impetrar Mandado de Segurança Coletivo, de acordo com o expressamente disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal e no *caput* do artigo 21 da Lei nº 12.016/09, acima transcritos.

Portanto, tratando-se referida ação de Mandado de Segurança Individual, a decisão proferida naqueles autos somente aproveita às partes entre as quais é dada, nos exatos termos do disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. **Supremo Tribunal Federal** quanto dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL - PORTARIA MF Nº 268/96 - ALEGADO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGIU AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - PRETENDIDA EXTENSÃO, EM FAVOR DOS IMPETRANTES, DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 472) - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. A EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA RESTRINGE-SE, ORDINARIAMENTE, AOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

A sentença faz coisa julgada entre as partes que intervieram na relação processual (CPC, art. 472), não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los. "Res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet".

(STF, Segunda Turma, AgR no RMS nº 23.221 Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/08/2001, DJ. 14/06/2002, p. 00246)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ - TRE/PA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

I - Os efeitos subjetivos de uma decisão judicial são interpartes, como pressuposto basilar aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e do Contraditório e Ampla Defesa, dentre outros princípios pertinentes, em função dos impactos benéficos ou prejudiciais da coisa julgada.

II - Dessa forma, a decisão exarada em sede de mandado de segurança individual não tem o condão de beneficiar a todos os candidatos, tendo efeito somente interpartes.

III - Precedente. "Assim, os efeitos daquela decisão judicial não podem ser estendidos aos apelantes, que não compuseram aquela relação processual. Com efeito, 'uma sentença judicial alcança apenas quem foi parte no respectivo processo: Res inter alios acta vel judicata allis nec prodeste nec nocet'" (TRF/5ª Região, AC 507045, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 25/11/2010, pág. 458).

IV - Recurso de apelação do impetrante a que se nega provimento. Sentença Mantida."

(TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0011778-14.2015.4.01.3900, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Carlos de Oliveira, DJ. 18/02/2019)

(grifos nossos)

Assim, inexistente a alegada omissão suscitada pelos embargantes, pois a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança individual, processo nº 5017544-31.2017.4.03.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não influi na presente demanda.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte *"é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido"* (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in judicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 98/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

S E N T E N Ç A

LEANDRO RODRIGUES SPINOLA e **THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA** opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 98/103.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença sob o argumento de que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre o ajuizamento, em 04/10/2017, do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 5017544-31.2017.4.03.6100, impetrado por Resort Tamboré Empreendimentos Ltda., perante a 2ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual houve a prolação de sentença, em 01/10/2018, determinando à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança de laudêmios lançados nos RIPs constantes na relação que acompanhou a petição inicial daquela ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que concerne à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5017544-31.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dispõem as alíneas "a" e "b" do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados"

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 21 e 22 da Lei nº 12.016/09, que são partes integrantes do microssistema processual das ações coletivas:

"Art. 21. O mandado de segurança coletivo **pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1o O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, observo que o Mandado de Segurança, processo nº 5017544-31.2017.4.03.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não se trata de ação coletiva, mas sim de ação individual ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, a qual não está legitimada a impetrar Mandado de Segurança Coletivo, de acordo com o expressamente disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso LXX do artigo 5º da Constituição Federal e no *caput* do artigo 21 da Lei nº 12.016/09, acima transcritos.

Portanto, tratando-se referida ação de Mandado de Segurança Individual, a decisão proferida naqueles autos somente aproveita às partes entre as quais é dada, nos exatos termos do disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. **Supremo Tribunal Federal** quanto dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL - PORTARIA MF Nº 268/96 - ALEGADO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGIU AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - PRETENDIDA EXTENSÃO, EM FAVOR DOS IMPETRANTES, DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 472) - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. A EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA RESTRINGE-SE, ORDINARIAMENTE, AOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

A sentença faz coisa julgada entre as partes que intervieram na relação processual (CPC, art. 472), não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los. "Res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet".

(STF, Segunda Turma, AgR no RMS nº 23.221 Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/08/2001, DJ. 14/06/2002, p. 00246)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ - TRE/PA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS.

I - Os efeitos subjetivos de uma decisão judicial são interpartes, como pressuposto basilar aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e do Contraditório e Ampla Defesa, dentre outros princípios pertinentes, em função dos impactos benéficos ou prejudiciais da coisa julgada.

II - Dessa forma, a decisão exarada em sede de mandado de segurança individual não tem o condão de beneficiar a todos os candidatos, tendo efeito somente interpartes.

III - Precedente. "Assim, os efeitos daquela decisão judicial não podem ser estendidos aos apelantes, que não compuseram aquela relação processual. Com efeito, 'uma sentença judicial alcança apenas quem foi parte no respectivo processo: Res inter alios acta vel judicata allis nec prodeste nec nocet'" (TRF/5ª Região, AC 507045, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 25/11/2010, pág. 458).

IV - Recurso de apelação do impetrante a que se nega provimento. Sentença Mantida."

(TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0011778-14.2015.4.01.3900, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Carlos de Oliveira, DJ. 18/02/2019)

(grifos nossos)

Assim, inexistente a alegada omissão suscitada pelos embargantes, pois a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança individual, processo nº 5017544-31.2017.4.03.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não influi na presente demanda.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte *"é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido"* (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in judicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 98/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO COMUM
0238656-57.1980.403.6100 (00.0238656-9) - PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 -

CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência à parte autora sobre o estorno dos valores. Aguarde-se autorização do setor de precatório para reinclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0027737-94.1997.403.6100 (97.0027737-2) - VALDECI BARBOSA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM
0061628-09.1997.403.6100 (97.0061628-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X GENY RAMOS PELLEGRINI X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JOSE PINTO FILHO X JOAO MANOEL ANTONIO X JOHN ULRICH MORGENTHALER X JOSE MIGUEL NUNES X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X SILVIO ROMERO POLO X LENINE PALMA GUIMARAES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY RAMOS PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHN ULRICH MORGENTHALER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROMERO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006951-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006951-3) - CENTRO EDUCACIONAL RECREATIVO MAE LOZINHA - ME(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0044997-19.1999.403.6100 (1999.61.00.044997-8) - JOSE TREVELIN FILHO X LINDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GOUVEIA FILHO X MOISES FERREIRA DE SOUZA X OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014648-28.2002.403.6100 (2002.61.00.014648-0) - ODILON MONTAGNER(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0) - WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0029506-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029506-0) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vista à ré. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0031028-53.2007.403.6100 (2007.61.00.031028-8) - AMAURI VIEIRA CARDOSO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034023-6)) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)
Intimem-se as partes para que promovam o prosseguimento do feito no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0020193-25.2015.403.6100 - ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001085-73.2016.403.6100 - ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)
Defiro a vista ao Conselho.

PROCEDIMENTO COMUM
0007501-57.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0013445-40.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Tendo em vista que as partes não apresentaram novo endereço para intimação da testemunha ALEXANDRO JOSE DA SILVA, no prazo estabelecido no despacho de fl. 672, cancelo a audiência do dia 28/08/2019. Intimem-se as partes, com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO
0042229-57.1998.403.6100 (98.0042229-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRA CASA LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)
Intimem-se as partes para que promovam o prosseguimento do feito no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0020598-18.2002.403.6100 (2002.61.00.020598-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011831-78.2008.403.6100 (2008.61.00.011831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010073-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WANG WEI CHANG(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ROBERTO GIMENES X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0039577-04.1997.403.6100 - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)
Defiro a conversão, expeça-se ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF sobre a manifestação de fls.660/661, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT´ANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0016255-22.2015.403.6100 - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MALGERO LIMA
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTIL IGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA X ARTUR TORRES DA SILVA X IARA MILAZZOTO BARSOTTI X ADALGIZA PIRES DA SILVA(SP113069 - GENTIL INACIO SA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA E SP196377 - THALES FERRI SCHOEDL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL
Para expedição de todas as requisições, é necessário que se informe o número de meses e PSS de todos os autores, falecidos ou não, não só dos herdeiros. Informem ainda, se há mais algum destaque de honorários. Ciência das minutas de fls.2204/2213 para impugnação no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X HOLMES DIAS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL
Solicite-se o cancelamento da requisição de n.20190007172, junto ao setor de precatório, servindo esta decisão como ofício, em face da petição de fls.418/422.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCOS ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERALDO TADEU LUIS PINTO X UNIAO FEDERAL
Acolho a manifestação da ré e da contadoria de fl.342. Ciência às partes quando ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0034885-15.2004.403.6100 (2004.61.00.034885-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X RONALDO PINTO DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes interessadas no prosseguimento do feito a promover a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução 142/2017 e inclusão e prosseguimento do feito, no Sistema PJE da Justiça Federal, mantendo-se este mesmo número. Intimem-se e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015122-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, tal pedido deve ser indeferido.

Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

No caso em tela, entendo que o mero requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com custas/despesas processuais, uma vez que não foi apresentada documentação para verificar a receita líquida operacional da empresa.

Ademais, quando dos casos de recuperação judicial, se constitui um benefício às pessoas jurídicas que sejam ainda viáveis economicamente, prestigiando a função social da empresa, com a manutenção dos empregos, visando o interesse dos credores.

Assim, inicialmente, **indefiro o pedido de justiça gratuita**, considerando que há indícios nos autos que a impetrante detém meios para arcar, ao menos, com o recolhimento das custas judiciais iniciais de, no mínimo, 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996.

Ressalte-se o fato de em se tratando de mandado de segurança, sequer há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se a impetrante, para que promova a emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5857

PROCEDIMENTO COMUM
0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência ao patrono da parte autora, Dr. Walter Carvalho Mulato de Britto do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170118843, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 412, expedindo-se o alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.635.00003337-8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003446-35.1994.403.6100 (94.0003446-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)
Fls. 361/361-vº: Trata-se de manifestação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Servlote Serviços Especializados LTDA. ante as inúmeras tentativas infrutíferas de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento da quantia relativa ao contrato de concessão de uso de área, relativo ao período de 16 a 31 de março de 1992. Alega a exequente que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização dos sócios da sociedade empresária pela dívida, uma vez que a executada possui dívida constituída por longo tempo, o que caracteriza ato irresponsável por má gestão, mediante abuso de direito. Em que pese a alegação da exequente, consoante documentos de fls. 370/376, verifica-se que a executada teve sua insolvência e a perda do direito de administrar e dispor de seus bens até a liquidação total da massa declaradas por meio de sentença, em 29 de agosto de 1997, portanto, quase dez anos antes da constituição do título ora exequendo. Assim, impossível imputar aos sócios abuso da personalidade jurídica, até porque estavam impossibilitados de administrar os bens da executada. No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 792 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Sequer pode-se argumentar que houve dissolução irregular da sociedade. Também não há nos autos indícios de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de valor devido em decorrência de contrato concessão de uso de área e verba honorária, em ação de rito ordinário ajuizada pela executada, motivo pelo qual, não se enquadra a presente demanda aos termos do julgado RESP 1371128/RS, afetado ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, julgado em 17/09/2014. Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 361-361-vº. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0033049-80.1999.403.6100 (1999.61.00.033049-5) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013739-49.2003.403.6100 (2003.61.00.013739-1) - ROBERTO SEBASTIAO FILHO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007525-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007525-0) - ALCINDO CARNEIRO X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X OSCAR FRANCISCO FONTAO X SIGUEKO IWAZAKI(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 298: Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da certidão de trânsito em julgado para a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal de 1º Grau (ADMSP-UGEP@trf3.jus.br).
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000258-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000258-9) - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009779-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009779-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001284-1)) - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES E SP290957 - CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR E SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010281-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010281-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017312-51.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004465-80.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005966-35.2012.403.6100 - TRAMPPO COMERCIO E RECICLAGEM DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011248-54.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-21.2012.403.6100 ()) - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018966-97.2015.403.6100 - ROBERTO DO CARMO SOUZA - ESPOLIO X VANDERLICE CARVALHO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002398-69.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ISABELA MARQUES DE OLIVEIRA X LIDIA FELDBERG FORTIN X LILIAN KAWASAKI ALVES X MARCELO DEFANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X NORBERTO MELEGA VILLELA X RAQUEL MOREL GONZAGA X VALTER OLIVEIRA FILHO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0)) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL X NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL
Ciência à sucessora de STVD HOLDINGS S.A., NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA, do estorno do valor disponibilizado referente ao PRC 20160126130, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO COMUM
0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4882082, com a devida certificação no respectivo processo SEI. Após, expeça-se minuta de ofício requisitório para reinclusão do valor indicado à fl. 414. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS - ESPOLIO X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO X FRANCISCO CARLOS DE JESUS X WAGNER BARRETO DE JESUS X IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA X IVANICE BARRETO DE JESUS(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 472, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Intime-se, ainda, o espólio de Wilson Sbarai para que proceda à regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para levantamento do valor depositado à fl. 458.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Diante da manifestação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para designação de audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005670-62.2002.403.6100 (2002.61.00.005670-2) - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Silente, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003512-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003512-2) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Ciência ao patrono da parte autora, Dr. Antonio Manoel Leite, do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170107394, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que comprove eventual deferimento de penhora no rosto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, o valor atualizado do débito em discussão na execução fiscal nº 0005881-16.2017.403.6119, até a data do depósito de fl. 248 (22/03/2018). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008985-49.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-40.2012.403.6100 ()) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 337: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME(MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR E MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Intimem-se os Recorridos/Réus para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-64.1994.403.6100 (94.0025864-0)) - NATURALLY A NEW COMERCIO LTDA. X LINO, BERALDI, BELLUZZO E TARTARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL X NATURALLY A NEW COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fl. 532: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a sociedade de advogados cumpra o despacho de fl. 530. Se em termos, vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 519. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0022928-61.1997.403.6100 (97.0022928-9) - YARA MARAN X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X ERNESTO CONSORTI X CID MANOEL RODRIGUES X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X MARGARETH MARY MACHADO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X YARA MARAN X UNIAO FEDERAL X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CONSORTI X UNIAO FEDERAL X CID MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARY MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Ciência à coautora Telma Antonia Duque Rinaldi do estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170112520, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 684. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI - ESPOLIO X NEYDE BARUFALDI THOMAZINI(SP120196 - ANITA RAQUEL DE FREITAS THOMAZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA X DROGARIA DROGAZINI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA
Ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo do depósito de fl. 543, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSEFA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença em face do réu, para cumprimento da obrigação a que foi condenado. Após todo o processado, o réu, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia de fls. 130 e apresentou impugnação à execução. Fixado o valor da execução e, expedido o alvará de levantamento em favor da parte autora e, expedido o ofício para que a CEF se apropriasse do valor remanescente, noticiou-se o cumprimento às fls. 138/141. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014898-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASAEURO CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de créditos em 17.01.2006 e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teria sido apreciado.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciado tal procedimento administrativo, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios da legalidade e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do pedido de restituição apresentado nos autos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do **pedido de restituição em 19.10.2007**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido de restituição nº 36266.000252/2006-69 apresentado na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo usufruir da isenção do IRPF concedida nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e no art. 35, "b", do Decreto nº 9.580/2015, sobre os seus rendimentos em virtude de neoplasia maligna a qual se encontra no estágio de "provável cura".

Pretende, ainda, seja autorizada a restituição dos valores pagãos indevidamente, desde a data do diagnóstico em outubro de 2016.

Em síntese, a autora narra que teve diagnóstico de câncer de mama em 2016 e, em novembro daquele ano foi submetida a uma mastectomia parcial, sendo que desde então vem realizando tratamento com medicações e hormônios, o que tem de ser mantido por toda a vida, exigindo que realize acompanhamento clínico com mastologia, ginecologia e endócrino.

Aduz que em virtude dos gastos com a doença, plano de saúde e o sustento da família, a sua aposentadoria não é suficiente e foi necessário o seu retorno ao trabalho.

Sustenta o seu direito à isenção, nos termos do art. 6º XIV da Lei nº 7.713/88 e no art. 35 "b", do RIR, na medida em que a assistência não cessa após a aparente cura da doença, diante do necessário acompanhamento da doença.

Afirma, ainda, que o objeto da isenção é a moléstia grave, o que propicia um adicional financeiro para o tratamento, não se justificando a divisão da origem do rendimento e, assim, pretende a isenção sobre todos os seus rendimentos, nos termos do atual entendimento do C. STJ.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido com a adequação do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 20744040 e documentos como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **R$34.122,84** (trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Passo à analise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar **ao menos parcialmente.**

A impetrante afirma deter o direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física por moléstia grave, **de todos os seus rendimentos**, com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.718/88, **independentemente da apresentação de laudos médicos oficiais, ou da contemporaneidade da doença.**

Em relação à isenção sobre os proventos recebidos de aposentadoria, a pretensão da impetrante encontra guarida no ordenamento jurídico no sentido de que **já tendo sido comprovada a moléstia para a concessão da isenção do IRPF, não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a apresentação de laudos que demonstrem os sinais de persistências da doença para manutenção da isenção** e, desse modo, o fato de não apresentar sintomas graves da doença, não afasta o seu direito.

Nesse sentido, trago os precedentes abaixo:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1732933 2018.00.73667-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. 4. No caso dos autos, o autor comprovou ter sido diagnosticado com carcinoma basocelular superficial localizado no terço distal, região média (face interna da perna esquerda), sendo o mesmo tratado com ressecação cirúrgica em 19/10/2010, sem recidiva, nos termos da perícia judicial (fls. 186/200), que também esclarece que todo o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, em qualquer região topográfica, após tratamento cirúrgico, deve ser controlado no prazo de 5 (cinco) anos. 5. Ora, ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Isso porque mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença. 6. Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 7. Ora, restando, pois, comprovado que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia. 8. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233546 0011703-48.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A medida liminar não pode ser deferida na extensão requerida pela impetrante, considerando **que a lei não diz que a isenção é válida para todos os recebimentos**, mas tão somente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, sendo vedada a interpretação extensiva da norma, a teor do que preceitua o art. 111 do CTN:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, 3. Muito embora tenha sido comprovado nos autos que a autora seja portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em 2007, a mesma não faz jus à isenção requerida, tendo em vista que seus rendimentos são advindos da atividade laboral e não de aposentadoria ou pensão. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0000898-41.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019.)

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE liminar** e reconheço o direito da impetrante na isenção do IRPF nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/88, independentemente da apresentação de comprovação atual da doença, sobre os proventos de aposentadoria.

Determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **R$34.122,84** (trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015290-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que informe o motivo do não cumprimento do disposto no artigo 3º, §3º da Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região, 142/ 2017, alterada pela Resolução 200/2018, uma vez que já foi incluído no sistema PJE os autos 0027915-33.2003.403.6100.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015114-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA FRANARIN SPIER - RS89524, FABIO MILMAN - RS24161, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de suas associadas, em todo o território nacional, à manutenção da tributação substitutiva da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei 12.546/11, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2018.

Pretende, ainda, que seja a Ré condenada à restituição, por meio de repetição ou de compensação, dos valores eventualmente recolhidos, a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salário, por associadas da Autora que tenham optado pela tributação substitutiva da receita bruta, a serem devidamente atualizados pela Taxa Selic até a data do efetivo ressarcimento.

Relata que as associadas estão sujeitas ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Informa, ainda, que a lei determina ser a opção efetuada em janeiro de cada ano irretratável para todo o ano calendário e teria sido essa a sua opção para o ano de 2018.

Aduz, todavia, que com a edição da Lei n.º 13.670/2018, houve a revogação em parte da Lei n.º 12.546/2011 para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas, a atividade econômica da parte autora, o que entrará em vigor a partir de 01.09.2018.

Argumenta que as associadas da Autora que optaram pela tributação substitutiva fazem jus à sua manutenção nesse regime, que impõe o recolhimento da CPRB em vez da contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos, até o final do ano calendário de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (um mil reais).

Citada, a União se Manifestou. Suscitou questões processuais, e no mérito pugnou pelo indeferimento da tutela pretendida.

As questões preliminares foram afastadas e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa decisão, a parte autora agravou (AI n º 5017472-74.2018.403.000 – 2º Turma), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 10045884), mas logo foram suspensos os efeitos da decisão até manifestação das partes e julgamento dos recursos pela Turma (id 10477872).

Em seguida, a União contestou o pedido. Impugnou o valor atribuído à causa, requerendo o indeferimento do pedido inicial. Subsidiariamente, requereu que fosse arbitrado de ofício pelo juízo o devido valor da causa, determinando o recolhimento das custas correspondentes. Arguiu ainda preliminares de ausência de interesse processual diante da inadequação da via eleita - ação coletiva para discussão de questões tributárias; ilegitimidade ativa da associação; inobservância do disposto no artigo 2º A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97 (o endereço de todas as suas associadas); do alcance subjetivo da ação coletiva limitado aos filiados da autora ao tempo da propositura e com domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica (id 10764707).

Não foi requerida a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise das preliminares.

As questões preliminares foram afastadas quanto da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão que ora reproduzo como razão de decidir:

Afasto as questões processuais suscitadas pela União Federal.

Ação Civil Pública é modalidade de ação coletiva, e as restrições impostas à primeira não incidem, necessariamente, em todas as ações coletivas.

A ação civil pública não é adequada para o questionamento de matérias tributárias, pois é de natureza individual o direito oriundo da relação entre o fisco e o contribuinte. A defesa de direitos individuais homogêneos por ação civil pública, por sua vez, só possui amparo nas relações de consumo.

Por outro lado, não existe óbice para que uma associação postule, por meio de ação coletiva de natureza tributária, em favor de seus associados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. PEDIDO MEDIATO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. MATÉRIA QUE AGUARDA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ E NO STF. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Juízo a quo dirime de forma fundamentada a questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A pretensão imediata da recorrente consiste em ver afastada a existência de relação jurídico-tributária que obrigue seus associados ao recolhimento de imposto de renda sobre juros de mora. ***3. A ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica****. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1.192.519/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.408.382/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014. 4. Os juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância, independentemente da natureza da verba que lhes derem origem. Tal questão, inclusive, encontra-se afetada, nesta Corte Superior e no STF, ao rito dos recursos repetitivos. 5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar, na hipótese, a regularidade do pedido genérico formulado pela recorrente, devendo as instâncias ordinárias, no entanto, aguardar solução deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito veiculado na ação coletiva, qual seja, a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. (REsp 1223268/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)*

Do valor atribuído à causa.

A autora atua em nome próprio em defesa de interesse alheio, sendo os reais beneficiários da demanda suas associadas. Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos substituídos, a fim de apurar o *quantum debeatur*, daí porque afigurar-se razoável a atribuição de um valor mínimo nesta fase processual.

Do cumprimento do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97.

O requisito foi devidamente cumprido com a Juntada do edital de convocação, lista de presença e ata da assembleia geral que autorizou o ajuizamento da ação (IDs 8968284, 8968287 e 8968288).

A lista das associadas não indica o endereço, mas fornece o número do CNPJ, o que permite a consulta ao domicílio fiscal de todas as empresas.

Do alcance subjetivo da ação coletiva.

A questão será decidida com o mérito.

Não havendo outras questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

Do mérito

Apesar de ter sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o entendimento deste Juízo é em outro sentido.

O §13, do art. 9º, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela contribuição sobre a receita bruta em janeiro de cada ano será irretratável para todo o ano calendário, tal como fez a impetrante na justa expectativa de valer-se do recolhimento no regime substitutivo.

De fato, o art. 12, II, "b", da Lei n.º 13.670/2018, ao revogar dentre outros, o art. 8º, §3º, XII, acabou por modificar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante, o que valerá a partir de setembro de 2018.

E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

A modificação no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias de CPRB para contribuição sobre a folha de salários na metade do ano calendário fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica, não podendo o contribuinte arcar com tal ônus, uma vez que fez uma opção válida para todo o ano o que deve ser respeitado pelo Estado.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Federal da Terceira Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL. Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irretratável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente.Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irretratável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104").Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto.A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência.Apelação provida. (ApCiv 5005379-82.2018.4.03.6110, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (ApReeNec 5005976-39.2018.4.03.6114, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos da Legislação de regência, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Do alcance da decisão.

Aplica-se ao caso o Tema 499 do STF: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador**, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento**. 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva **diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual,** não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 4. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), **impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu**. 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma daquela na qual se insere a parte recorrente. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1746416 2018.01.37692-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:.) – g.n.

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO QUANDO AUSENTE A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL: RE 573.232/SC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC/73 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. 2. Dest'arte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade. 3. Por outro lado, sem olvidar da circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes atípicos aos Aclaratórios no caso em que a decisão embargada padece de defeito gravíssimo, não caracterizado como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois, se assim não fosse, ensejaria, inevitavelmente, efeitos de ordem teratológico a quem o direito deve socorrer. 4. Esta Corte entendia que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). 5. Entretanto, **o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial**. 6. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecedora de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à totalidade dos componentes da entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz. 7. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese apresentada nestes autos. 8. Embargos de Declaração na União acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes. ..EMEN: (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 119500 2012.00.10475-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:.) g.n.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I,do CPC, para:

i. reconhecer o direito das associadas da Autora à manutenção da tributação substitutiva da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei 12.546/11, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2018;

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A presente sentença alcançará os associados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

Custas na forma da Lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Comunique-se a instância superior a respeito da prolatação da presente sentença tendo em vista a pendência de agravo de instrumento.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009944-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação civil, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que autorize o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao PIS aos trabalhadores que comprovem situação de desemprego por mais de 03 (três) anos, por analogia ao artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, independentemente de ação judicial.

Pretende, ainda, sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar o levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS do trabalhador Celio Alves Fernandes, indicado na inicial, cujo valor totaliza R$625,74 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

A autora relata em sua petição inicial que no âmbito de sua atuação, na prestação de assistência jurídica gratuita, atende diversas pretensões relacionadas a saques de saldos do PIS e FGTS, ocasião em que identificou demandas reincidentes de assistidos que, apesar de não se enquadrarem nas hipóteses legais para levantamento do PIS, se encontram em situação de desemprego por mais de 03 (três) anos e, nesse caso, haveria a possibilidade de levantamento em analogia ao FGTS, com base no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

Alega, ainda que, a fim de buscar composição na via administrativa e evitar o assoberbamento de ações no judiciário, tentou viabilizar a solução junto a CEF, porém sem êxito, tendo afirmado a ré a impossibilidade de liberação dos valores pelas vias extrajudiciais, o que somente poderia ser feito, fora das hipóteses legais, mediante ordem judicial.

Sustenta a plausibilidade de seu direito com base no artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, bem como na súmula 84 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e cita, também, os precedentes que a embasaram.

Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

O Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado, requerendo nova vista após a vinda da contestação.

A CEF contestou. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva; inadequação da via eleita; falta de interesse processual na modalidade adequação e com relação ao pedido de levantamento de valores do sr. Célio Alves Fernandes; inépcia da inicial e incorreção do valor atribuído à causa. Argumenta, subsidiariamente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a necessidade de integração da União no polo passivo.

Foi apresentada réplica.

Instadas acerca da produção de provas, não foram requeridas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar as preliminares.

Preliminares.

<u>Da legitimidade passiva e legitimidade da União</u>.

A lide versa sobre levantamento de valores da conta vinculado ao PIS, não se referindo às contribuições propriamente ditas, motivo pelo qual quem deve figurar no polo passivo é somente a Caixa econômica Federal, agente arrecadador e pagador do PIS.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO ? PIS ? LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ? LC Nº 26/75 ? DOENÇA GRAVE ? DIABETE MELITUS ? POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. **Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ**. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 760593 2005.01.01443-5, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00231 ..DTPB:.) g.n.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PIS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Encontra-se pacificado o entendimento de que nas ações cujo objeto é o levantamento do PIS, a Caixa Econômica deve integrar o polo passivo**. 2. A Súmula n.º 77 do STJ que dispõe ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações relativas ao PIS /PASEP, não se aplica ao caso dos autos, pois, não versa sobre as contribuições propriamente ditas, mas sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada ao PIS. 3. A Lei Complementar nº 26/75 não autoriza a possibilidade de levantamento dos valores do PIS para pagamento do débito relativo a financiamento imobiliário. 4. Recurso de apelação parcialmente provido para, reformando a sentença, reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, julgar improcedente o pedido. (ApCiv 0048026-77.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017.) – g.n.

Da inadequação da via eleita.

Trata-se de uma ação coletiva que abarca os interesses de todos os trabalhadores desempregados há pelo menos três anos ininterruptos, possuidores de saldos em contas individualizadas remanescentes do PIS, não sendo, portanto, possível precisar os beneficiários de forma individualizada.

A Defensoria Pública é legitimada para a propositura de ação civil pública que tenha por objeto a tutela de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos.

Da falta de interesse processual com relação ao pedido de levantamento de valores do sr. Célio Alves Fernandes.

De fato, a presente ação não se presta para a defesa de interesse individualizado, motivo pelo qual o pedido, nesta parte deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Da inépcia da petição inicial.

A ré alega que a petição inicial seria inepta por conta do pedido formulado, uma vez que não existiria "conta vinculada ao PIS".

A questão refere-se ao mérito e com ele será decidida.

Do valor atribuído à causa.

Eventual sentença de procedência terá conteúdo genérico, havendo necessidade de, posteriormente, ser deduzida a pretensão de natureza executória por parte dos assistidos, a fim de apurar o *quantum debeatur*, daí porque afigurar-se razoável a atribuição de um valor estimado nesta fase processual.

Não havendo outras questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

Do mérito:

A Defensoria Pública da União pretende que a ré adote as medidas necessárias para garantir que suas agências autorizem o levantamento de saldos das contas vinculadas ao PIS, aos trabalhadores que comprovarem situação de desemprego por mais de 3 (três) anos, por analogia ao artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90, sem necessidade de ação judicial.

A CEF sustenta que o pedido da DPU deve ser julgado improcedente pelo fato de não ser possível aplicar a legislação do FGTS ao PIS, por serem fundos distintos.

Vejamos.

O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

As hipóteses de levantamento do saldo do PIS estão previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 26/1970, com as alterações promovidas pela Lei 13.677/2018:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º **Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018** e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - invalidez do titular ou de seu dependente;

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo"

Denota-se que a nova redação possibilitou o recebimento do benefício por todos os participantes com saldo de cotas, resultado dos créditos depositados pelo empregador entre 1971 e 04.10.1988, da publicação da Lei nº 13.677/2018 até 29.06.2018.

Destarte, todos que possuíam conta individualizada do PIS, entre os quais se inclui o assistido Celio Alves Fernandes, mencionado pela DPU, tiveram a oportunidade de levantar o saldo de sua conta individual sem a observância de qualquer condição legal, nesse período.

O Governo Federal editou, em seguida, a medida provisória 889/2019 que prevê a liberação dos saldos do PIS para todos os cotistas a partir de 19 de agosto de 2019.

Não obstante, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), vem autorizando, por analogia ao disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, o levantamento de saldo existente em conta do PIS para o beneficiário que está há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, com o seguinte argumento: *As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta.*

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N° 8.036/90. COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de levantamento do PIS, sob o fundamento de que de que a hipótese de desemprego por mais de três anos não está prevista no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 26/75, como situação que autorize o levantamento do PIS e que, havendo norma disciplinadora da matéria, não há espaço para a aplicação da analogia. 2. A parte autora sustenta que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Recursal de Goiás e da TNU que, valendo-se, por analogia, do disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, autorizam o levantamento de saldo existente em conta do PIS para o beneficiário que está há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. 3. Em relação à possibilidade de levantamento dos valores do PIS, tenho como comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU e da TR/GO. 4. **A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no sentido proposto pela recorrente: "PIS. LEVANTAMENTO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. 'As hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas e comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei nº 8.036/90, para permitir o saque dos valores depositados em sua conta'**. (PEDILEF 20023500701 1727 Relator(a) MARIA DIVINA VITORIA Data da Decisão 20/08/2002 Fonte/Data da Publicação DJGO 28/08/2002)" (E, ainda, 20095151050473-6- sessão de 12 de junho de 2013, minha relatoria; PEDILEF 05070241720104058400- Rel. Vanessa Vieira de Mello- decisão 27/06/2012 e PEDILEF 20044000700232 1, Relator Antonio Schenkel, decisão 17/03/2011). 5. **Incidente conhecido e provido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores depositados na conta do PIS vinculada ao autor**. (05187926820094058013, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.) – g.n.

O Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07/09/1970, nº 8, de 3/12/1970, e unificados pela Lei Complementar nº 26/75, foi criado pelo Governo Federal para benefício dos trabalhadores do setor privado, com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, visando melhor distribuição da renda nacional.

Considerando a nova redação dada pela Lei 13.677/2018, a medida provisória 889/2019, bem como a questão pacificada pelo TNU, constato que as hipóteses de saque do saldo do PIS vêm sendo flexibilizadas a fim de amparar a população, mormente no caso dos desempregados.

Por tudo isso, a ação é parcialmente procedente.

Ante o exposto:

i. **JULGO EXTINTO** o pedido de levantamento de valores do sr. Célio Alves Fernandes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

ii. **JULGO PROCEDENTE** o pedido para que a ré adote as medidas necessárias para garantir que suas agências autorizem o levantamento de saldos das contas vinculadas ao PIS, aos trabalhadores que comprovarem situação de desemprego por mais de 3 (três) anos, por analogia ao artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90, sem necessidade de ação judicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016767-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO, OTONIEL GOMES DA SILVA, PAULO BADIH CHEHIN, REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO, THEREZINHA GARCIA DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em face do cumprimento de sentença nº 0059834-50.1997.403.6100, julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos apresentados pela parte exequente em relação aos coautores: José Pereira Dutra Sobrinho e Paulo Badih Chehin, reconhecendo a incidência de honorários advocatícios inclusive sobre os valores pagos administrativamente aos exequentes, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

A sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado em 27/05/2008.

Intimada nos autos do cumprimento de sentença por meio do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/06/2008, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento da execução, a parte exequente limitou-se a realizar carga dos autos em 06/06/2008, devolvendo-os em Secretaria em 17/06/2008.

Diante da ausência de manifestação dos exequentes, os autos foram arquivados em 26/09/2008.

Apenas em 12/08/2015 os exequentes requereram o desarquivamento dos presentes, bem como dos autos do cumprimento de sentença nº 0059834-50.1997.403.6100.

Com a ciência do desarquivamento dos autos, os exequentes requereram o traslado de peças para os autos da ação principal em 15/09/2015.

Em 06/12/2017, apresentaram memória de cálculos dos valores referentes ao principal e honorários advocatícios.

A União Federal, em 02/05/2018 protocolizou petição requerendo a extinção do presente feito, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

Virtualizados os autos e, intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como a dar regular prosseguimento ao feito, os exequentes apresentaram a petição ID 16040783, em que alegam já terem executado seus créditos e que os prazos prescricionais para a promoção da execução foram atendidos, e que a expedição dos ofícios requisitórios é mero ato formal, que não pode ser atingido pela prescrição.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

O cumprimento da sentença para execução do principal e dos honorários advocatícios não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva.

Vejamos:

Os exequentes pretendem ver liquidados pela executada os valores a que teriam direito referentes ao principal e aos honorários advocatícios.

Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, prevê a aplicação da prescrição quinquenal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Sem destaque no original)

Do mesmo modo, sinaliza a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: ***"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".***

No caso em tela, **o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução ocorreu em 27/05/2008,** tendo sido dado ciência aos exequentes, **por meio da publicação no D.E. da Justiça em 03/06/2008 (fl. 185 dos autos físicos da ação principal),** a fim de que se pudesse dar prosseguimento à execução, mas não houve manifestação. O feito foi remetido ao arquivo em 26/09/2008, tendo sido desarquivado somente em 27/08/2015 (fl. 143-verso).

Com efeito, houve a inércia da parte exequente em promover os atos necessários para ver satisfeito o seu crédito.

Neste quadro, verifico não foi dado o regular andamento ao feito em fase de execução de sentença, uma vez que, da data **do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, até a data do requerimento de expedição dos ofícios requisitórios, decorreu mais de 05 (cinco) anos**, operando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva intercorrente.

De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Ante o exposto acima, pronuncio a **prescrição intercorrente da pretensão executória e,** consequentemente, **julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso V,** do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0059834-50.1997.4.03.6100.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020132-33.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora pretende que seja: i) declarado o direito dos servidores substituídos a terem reajustadas em 15,8% as parcelas incorporadas e transformadas em VPNI, bem como seu vencimento básico, como todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes em relação ao reajustado no anexo II da Lei nº 12.774, de 2012;

ii) condenada a parte autora em obrigação de fazer, para que implemente o reajuste de 15,8% sobre as parcelas de VPNI e no vencimento básico dos substituídos, em relação ao reajustado no anexo II da Lei nº 12.774, de 2012, assim como todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes;

iii) condenada a parte autora a pagar aos substituídos o passivo devido a título de reajuste da VPNI e do vencimento básico no percentual residual da diferença sobre os 15,8% em relação ao anexo II da Lei nº 12.774, de 2012, assim como como todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes, entre 1º de janeiro de 2013 até a efetiva implementação da diferença na remuneração dos substituídos.

Em apertada síntese, narra a parte autora que a Lei 12.775/2012 (e as Leis nº 12.772/12, 12.773/12, 12.776/12, 12.777/12 e 12.778/12) configurou revisão geral anual de vencimentos dos servidores, sendo aplicável aos substituídos tanto no vencimento básico como nas parcelas incorporadas e transformadas em VPNI.

Pretende a concessão do reajuste de 15,8% sobre as parcelas incorporadas e transformadas em VPNI, bem como ao vencimento básico, desde 1º de janeiro de 2013, aos substituídos que estejam na situação fática narrada na inicial.

Atribuiu à causa do valor de R$11.832,92 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 13/53).

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido (fls. 62 e 69). A petição de fl. 69/70 foi recebida como emenda à inicial, retificando-se o valor atribuído à causa para R$1.000.000,00 (um milhão de reais) – fl. 71.

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 75/106), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial – ausência de cumprimento do disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97. No mérito, em apertada síntese, alega a inexistência do direito pretendido pelos autores. Subsidiariamente, pleiteia a limitação territorial da sentença aos substituídos domiciliados na competência territorial deste Juízo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97, beneficiando os servidores com endereço na referida competência territorial à época da propositura da demanda. Ainda, subsidiariamente, pretende a exclusão nos atos constitutivos do Sindicato-Autor da representação dos servidores do TRT da 15ª Região. Juntou documento (fls. 107/122).

Réplica às fls. 127/138.

Instadas a especificar provas, as partes não as requereram, pretendendo o julgamento da lide (fls. 140/141).

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, analisarei a preliminar.

Da inépcia da petição inicial – ausência de cumprimento do disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97.

Apesar dos argumentos e jurisprudência apresentada pela parte ré, coaduno do entendimento que a autorização da entidade para a promoção de ações individuais ou coletivas decorre da própria Constituição Federal (art. 8º, III).

Depreende-se, da leitura do texto constitucional, que não há nenhuma restrição de ordem material à atuação do sindicato na defesa de seus filiados, posto que ele age na condição de substituto processual, estando autorizado a postular em juízo, tanto pretensões de natureza coletiva propriamente ditas, as de natureza ontologicamente coletivas, quanto aquelas individuais coletivamente tratadas, ou, ainda, o direito de um só dos sindicalizados substituídos.

Ainda que assim não fosse, do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, denota-se que a exigência de apresentação da relação nominal de substituídos está direcionada apenas e tão somente às "entidades associativas", e não aos sindicatos.

Nossos tribunais já assentaram que o dispositivo, ao se utilizar da expressão em referência, não buscou incluir os sindicatos, mas se reportou apenas às associações, com o que não se poderia exigir do Sindicato autor desta ação a apresentação da relação nominal de substituídos e respectivos endereços.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO DA VIA PROCESSUAL PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. **LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAR A RELAÇÃO NOMINAL DE SUBSTITUÍDOS COM INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS. SERVIDORES PÚBLICOS.** COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS DURANTE OS JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL NA COPA DO MUNDO FIFA 2014. ADMISSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PODER DE COORDENAR E CONTROLAR O HORÁRIO E AS ATIVIDADES DOS SERVIDORES. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). **A autorização da entidade para a promoção de ações individuais ou coletivas decorre da própria Constituição Federal (art. 8º, III). Percebe-se, da redação do texto constitucional, que não há nenhuma restrição de ordem material à atuação do sindicato na defesa de seus filiados, posto que ele age na condição de substituto processual, estando autorizado a postular em juízo, tanto pretensões de natureza coletiva propriamente ditas, as de natureza ontologicamente coletivas, quanto aquelas individuais coletivamente tratadas, ou, ainda, o direito de um só dos sindicalizados substituídos. 7. Ainda que assim não fosse, do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, percebe-se que a exigência de apresentação da relação nominal de substituídos está direcionada apenas e tão somente às "entidades associativas", e não aos sindicatos. Os tribunais pátrios já assentaram que o dispositivo, ao se utilizar da expressão em referência, não buscou incluir os sindicatos, mas se reportou apenas às associações, com o que não se poderia exigir do Sindicato autor desta ação a apresentação da relação nominal de substituídos**. 8. (...). (ApCiv 0015929-96.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018.)

Não havendo outras preliminares a apreciar nem a necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito.

Pretende a parte autora ver declarado o direito dos servidores substituídos a terem reajustadas em 15,8% as parcelas incorporadas e transformadas em VPNI, bem como seu vencimento básico, como todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes em relação ao reajustado no anexo II da Lei nº 12.774, de 2012, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

A União Federal alega que a Lei 12.774/2012 não preenche os requisitos constitucionais e legais suficientes para configurar a revisão geral, o que inviabilizaria qualquer aplicação geral de seus dispositivos.

Afirma que a VPNI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor.

Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Entendo ter razão a parte autora.

Está previsto na Constituição Federal, artigo 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Mostra-se inconteste que o percentual aplicado foi, indistintamente, de 15,8%, escalonados em 3 anos, com efeitos financeiros para janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015.

Nenhuma lei foi editada ao longo dos anos de 2013, 2014 e 2015 com o propósito de dar cumprimento à revisão determinada pelo art. 37, X, da Constituição da República

Note-se que, dos diplomas legais editados, a Lei nº 12.778/12, a par de dispor especificamente sobre ajustes em diversos planos de carreiras do Poder Executivo da União, expõe, essencialmente, uma revisão nos quadros de remuneração das diversas carreiras dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal. Não apenas é revisado o quadro relativo ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (art.1º e Anexo I), como também os planos de carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; Plano da Cultura; do Departamento de Polícia Federal; Auditoria do Sistema Único de Saúde; Polícia Rodoviária Federal; Imprensa Nacional; Ministério da Fazenda; SUFRAMA; EMBRATUR; FUNAI; AGU; Controle de Endemias; Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Seguro Social; Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial; Ciência e Tecnologia; FIOCRUZ; Tecnologia Militar; IBGE; INPI; Instituto Evandro Chagas e Centro Nacional de Primatas; INMETRO; Carreiras da Assistência Penitenciária; Carreiras do Meio Ambiente; Juízes do Tribunal Marítimo; Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais; Agentes de Combate às Endemias; Hospital das Forças Armadas; ABIN; IPEA; PREVIC.

Pelo que se depreende, houve ampla revisão das tabelas de vencimento das mais diversas carreiras integrantes da Administração Direta e Indireta, a desacreditar por completo o alegado caráter setorial do reajuste aplicado. Incidiu o percentual em questão não apenas para as carreiras específicas, mas também sobre o Plano Geral de Cargos, que é subsidiário àquelas.

Essa circunstância, aliada à extensão do referido percentual ao soldo de todos os militares das Forças Armadas (art. 49), bem como a todos os cargos e funções comissionadas (art. 76) dão a exata ideia da abrangência total do reajuste aplicado fora do contexto de qualquer reestruturação das respectivas carreiras.

O mesmo percentual foi aplicado ao Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados (Lei nº 12.777/12, art. 1º); ao Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União (Lei nº 12.776/12, art. 7º); às Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria; Fiscal Federal Agropecuário; e Carreiras remuneradas por subsídio (Lei nº 12.775/12); servidores do Poder Judiciário (Lei nº 12.774/12, art. 6º); servidores do Ministério Público da União (Lei nº 12.773/12, art. 5º); e carreira do Magistério Federal (Lei nº 12.772/12, arts. 43 a 47).

Some-se a isso a previsão constante da Lei nº 12.771/12, com indicação de idêntico escalonamento para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de forma extensiva, a todos os membros da magistratura da União. Da mesma forma, a Lei 12770/12 para os membros do Ministério Público da União.

Percebe-se, assim, que o referido reajuste foi concedido em condições idênticas de percentual e escalonamento para todos os servidores, sem distinção de regime remuneratório; poderes ou carreiras, e mesmo para os militares, que tinham sido destacados do gênero de servidor público pela EC nº 18/98. O que demonstra que a referida revisão, ao contemplar os militares, alcançou um grau de generalidade superior àquele determinado pelo art.37, X, da Constituição, que a restringe à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio dos agentes públicos remunerados por essa modalidade.

É o quanto basta para derrubar o argumento a respeito do caráter setorial do reajuste.

Portanto, não obstante tenha sido o reajuste atribuído por vários diplomas legais editados na mesma data, tal circunstância mal disfarça o caráter geral da revisão remuneratória, o que permite subsumir o referido reajuste à revisão geral de que trata o art. 37, X, da Constituição.

Quanto à alegação de que o escalonamento previsto para três exercícios financeiros descaracterizaria tal reajuste como anual, verifico que o comando constitucional estabelece que a revisão seja realizada em periodicidade anual, o que foi plenamente observado pelas leis ora sob análise.

Com efeito, da Constituição Federal deriva que a revisão deve ser anual, mas não se proíbe que a pactuação se dê de uma só vez, contemplando vários anos futuros.

De igual forma, foram também atendidos os requisitos pertinentes à identidade de índices e datas. A mudança dos índices ditados para 01.01.2015, em relação aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União, por força das Leis nºs 13.091 e 13.092/2015 não descaracteriza a generalidade da revisão pactuada em 2012, pois estas últimas disposições legislativas decorreram da tradicional revisão dos subsídios que remuneram os exercentes do Poder Estatal ao fim de cada legislatura, guardando caráter setorial apenas em relação ao que excedem da previsão inicial.

No que se refere a possível desdobramento da mera recomposição do poder de compra da moeda, escopo do dispositivo Constitucional, é seguro afirmar que não houve, na espécie, aumento real. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice de inflação oficialmente considerado pela União, no que se refere aos anos de 2012, 2013 e 2014 (respectivamente, 5,83%; 5,91% e 6,40%) jamais superou o percentual legalmente previsto, o que manteve as disposições das referidas leis dentro do espectro de combate à corrosão inflacionária.

A autorização pelas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias fizeram-se presentes, de modo genérico, no art. 75, da Lei nº 12.708/12 (LDO 2013); art. 82, da Lei nº 12.919/13 (LDO 2014); e art. 95, da Lei nº 13.080/14 (LDO 2015), dando-se, assim, pleno cumprimento ao que estabelece o art. 2º, da Lei nº 10.331/2001.

Por fim, não se cuida, na espécie, de aplicação do princípio da isonomia, nem de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, a ensejar a incidência da súmula 339/STF.

No presente caso, não se está, como no paradigma relativo ao percentual de 28,86%, a estender reajustes concedidos a determinada carreira para outras que não o obtiveram. Aqui, a intervenção judicial é substancialmente menos invasiva, pois cuida-se, em última análise, de dar cumprimento direto a preceito legal específico, a saber, o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.527/97 (A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais).

Destarte, uma vez constatado o caráter geral da revisão proporcionada pelos diplomas legais mencionados, ao longo dos três exercícios por eles contemplados, decorre a automática extensão do percentual à parcela de VPNI contemplada pelo referido diploma.

O comando legal que impõe a aplicação dos percentuais fixados em função da revisão geral de remuneração dos servidores públicos às Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas decorrentes da extinção de vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico de servidores é o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.527/97.

Segundo o dispositivo supra, o índice fixado para os fins do art.37, X, da Constituição da República é o único a incidir sobre essa específica rubrica, a qual somente poderá, por conseguinte, ser protegida dos efeitos deletérios do fenômeno inflacionário, sem jamais sofrer qualquer sorte de aumento real.

A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Consta no REsp 1536597/DF, "*O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data*."

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/1973. AÇÃO COLETIVA. ASSEMP. JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PENSIONISTAS. VPNI. 15,8%. LEIS Nºs 12.772 A 12.778/2012. CARÁTER DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A sentença, também submetida a reexame necessário, condenou a União a reajustar em 15,8% a VPNI dos representados pela autora, em 31/12/2012, pela incidência do percentual de 5% com efeitos financeiros a partir de 01/08/2013; em 31/12/2013 pela incidência do percentual de 5% com efeitos financeiros a partir 01/01/2014; e, em 31/12/2014 pela incidência do percentual de 5% com efeitos financeiros a partir 01/01/2015, com os valores sendo corrigidos monetariamente, conforme a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e com juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, adotando-se os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e fixou honorários em 5% do valor da causa. 2. Os percentuais fixados em função da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da Constituição, são os únicos a incidirem nas VPNIs - Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, as quais só poderão, por conseguinte, ser protegidas dos efeitos deletérios do fenômeno inflacionário, sem jamais sofrer qualquer sorte de aumento real. Inteligência do art. 2º, §1º da Lei nº 9.527/97. 3. As Leis nºs 12.772 a 12.778/2012 promoveram o reajuste de 15,8% escalonado em 3 anos, com efeitos financeiros para janeiro/2013, janeiro/2014 e janeiro/2015 na remuneração das diversas carreiras dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal. 4. Tal reajuste possui o caráter geral da revisão remuneratória de que trata o art. 37, X da Constituição, pois, malgrado tenha sido atribuído por quase uma dezena de diplomas legais editados na mesma data, foi concedido em condições idênticas de percentual e escalonado para todos os servidores, sem distinção de regime remuneratório, poderes ou carreiras, e mesmo para os militares, que tinham sido destacados do gênero de servidor público pela EC nº 18/98. 5. A Constituição prevê apenas a periodicidade anual da revisão geral, não vedando o escalonamento previsto para três exercícios financeiros. 6. Quanto a um possível desdobramento da mera recomposição do poder de compra da moeda, escopo do dispositivo Constitucional, é seguro afirmar que não houve, na espécie, aumento real. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice de inflação oficialmente considerado pela 1 União, no que se refere aos anos de 2012, 2013 e 2014 (respectivamente, 5,83%; 5,91% e 6,40%) jamais superou o percentual legalmente previsto, o que manteve as disposições das leis retrocitadas dentro do espectro de combate à corrosão inflacionária. 7. O presente provimento não se concedeu sob o pálio da isonomia, nem caracteriza atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, a ensejar a incidência da súmula 339/STF, já que uma vez constatado o caráter geral da revisão proporcionada pelos nove diplomas legais antes mencionados, ao longo dos três exercícios por eles contemplados, decorre a necessidade de automática extensão do percentual à parcela de VPNI, por aplicação direta do disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 9.527/97. 8. Na atualização dos débitos em execução observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí a TR, até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. O cálculo dos juros de mora, a partir da citação, deve também observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947; DJe 24/4/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E- DJF2R 19/6/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/7/2015. 9. A verba sucumbencial de 5% do valor da causa mostra-se compatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora, nos termos do art. 20, §4º do CPC/1973, já que a demanda envolve questão puramente de direito, a dispensar atuação advocatícia em sede instrutória. Além disso, o feito, diante de seu caráter coletivo, poderá render ao causídico valor suficiente à remuneração de seu trabalho. Afasta-se a sistemática do art. 85 do CPC/2015, por não vigorar na data do recurso. Aplicação do CPC/2015, arts. 14 e 1.046, e o Enunciado Administrativo nº 7/STJ. 10. Apelações desprovidas e remessa necessária parcialmente provida, apenas para que os valores sejam corrigidos monetariamente até a inscrição do precatório, pela TR, com juros de mora, desde a citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0128975-80.2014.4.02.5101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, entendo que deve ser acatado o pedido da parte autora.

Da limitação territorial da sentença aos substituídos domiciliados na competência territorial deste Juízo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97.

Pretende a ré a limitação territorial da sentença aos substituídos domiciliados na competência territorial deste Juízo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97, beneficiando os servidores com endereço na referida competência territorial à época da propositura da demanda.

Nos termos do Resp 1746416 2018.01.37692-0, do Ministro Herman Benjamin, de cujo entendimento compatibilizo e uso como razão para decidir, "É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que **o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão**.

Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que **a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu**". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1746416 2018.01.37692-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:.)

Por tais motivos, não há, também, razão para excluir nos atos constitutivos do Sindicato-Autor a representação dos servidores do TRT da 15ª Região.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) Declarar, nos termos da fundamentação supra, o direito dos servidores substituídos a terem reajustadas em 15,8% as parcelas incorporadas e transformadas em VPNI, bem como seu vencimento básico, com todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes em relação ao reajustado no Anexo II da Lei 12.774/2012, devendo a ré implementar o direito declarado na forma decidida;

ii) condenar a ré ao pagamento (nos termos da fundamentação supra) devido aos substituídos a título de reajuste da VPNI e do vencimento básico no percentual residual da diferença sobre os 15,8% em relação ao anexo II, da Lei nº 12.774/2012, assim como todos os reflexos salariais/remuneratórios correspondentes, entre 1º de janeiro de 2013 até a efetiva implementação da diferença na remuneração dos substituídos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

A atualização dos valores (juros e correção monetária) será na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13.

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo, o quer faço com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 85, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011227-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito questionado e retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, através da qual a Requerente pleiteiam a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, devido a prejuízo sofrido em decorrência de utilização fraudulenta de cartão CONSTRUCARD confeccionado em seu nome, sem seu conhecimento ou sua autorização.

A antecipação da tutela foi deferida.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando inexistência de interesse de agir em relação ao pedido de ressarcimento de danos materiais, uma vez que efetuou o estorno dos valores em março daquele ano e falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização.

A Autora peticionou alegando que os juros exigidos em decorrência da negativação de sua conta corrente não foram ressarcidos, bem como a manutenção indevida de seu nome e em nome de seu esposo nos cadastros de proteção ao crédito.

Noticiou, também, a intimação policial que recebeu a fim de prestar esclarecimentos, em sede policial, sobre a fraude no cartão CONSTRUCARD, noticia prestada à autoridade policial pela loja cadastrada na qual foram realizadas as compras com referido cartão.

Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por fraude cometida através do uso de cartão CONSTRUCARD emitido indevidamente em nome da autora, o que determinou a cobrança do valor de R$ 49.999,00, resultando em abalo na estrutura financeira da requerente, além de outros dissabores, como negativação de seu nome, intimação para depor na polícia e negativação do nome de seu esposo também.

De acordo com o relatado nos autos, a Autora tentou por várias vezes solucionar o episódio administrativamente, obtendo, após 2 meses, o ressarcimento do valor de sua conta corrente utilizado para o pagamento da fatura do referido cartão; entretanto, seu nome persistiu negativado e os juros decorrentes da utilização do limite do cheque especial não foi devolvido.

A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que inexiste culpa da mesma, tendo tomado todas as cautelas quando do fornecimento do cartão.

Entendo ter razão o Autor.

Diz o Código Civil que:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor.

Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em controlar eventuais golpistas no momento da abertura de contas correntes e solicitações de cartões de crédito. A ocorrência desse tipo de fraude é frequente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento.

Assim, o fato de uma pessoa eleger uma instituição financeira para depositar seus valores, a torna responsável pelo cuidado com os mesmos, de modo a não permitir que o credor da conta corrente sofra com fraudes que resultem em prejuízo.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:

EMENTA:

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações**.

2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.

3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).

4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.

6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Civel – 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4 . A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5 . Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade , a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admití-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Civel – 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.

Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.

Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior

(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002)

Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.", devendo ser aplicável, também, às fraudes cometidas através de cartões de crédto.

Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados ou não, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos.

Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.

A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico.

Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios do valor indevidamente sacado da conta da Autora, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa da Autora da demanda, bem como o ressarcimento, também acrescidos de juros e correção monetária, dos juros cobrados da autora devido à utilização, pelo pagamento indevido da fatura, do limite de cheque especial.

Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora, que padece de grave doença, perturbação desnecessária e grave.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade , a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admití-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

Dju Data:19/09/2002 Pg:308

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).

Para o caso concreto, acredito que a fixação valor equivalente ao sacado, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu à devolução dos juros cobrados pela negativação da conta corrente da autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da cobrança e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente cobrado a título de juros pela utilização do limite do cheque especial da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da cobrança indevida, bem como, pelos mesmos índices, a correção monetária e os juros relativos ao valor indevidamente sacado, desde o saque até sua restituição e a título de danos morais o valor equivalente ao montante retirado da conta corrente da Autora para pagamento da fatura do cartão CONSTRUCARD, corrigidos monetariamente desde o saque da conta até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011227-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito questionado e retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, através da qual a Requerente pleiteiam a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, devido a prejuízo sofrido em decorrência de utilização fraudulenta de cartão CONSTRUCARD confeccionado em seu nome, sem seu conhecimento ou sua autorização.

A antecipação da tutela foi deferida.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando inexistência de interesse de agir em relação ao pedido de ressarcimento de danos materiais, uma vez que efetuou o estorno dos valores em março daquele ano e falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização.

A Autora peticionou alegando que os juros exigidos em decorrência da negativação de sua conta corrente não foram ressarcidos, bem como a manutenção indevida de seu nome e em nome de seu esposo nos cadastros de proteção ao crédito.

Noticiou, também, a intimação policial que recebeu a fim de prestar esclarecimentos, em sede policial, sobre a fraude no cartão CONSTRUCARD, noticia prestada à autoridade policial pela loja cadastrada na qual foram realizadas as compras com referido cartão.

Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por fraude cometida através do uso de cartão CONSTRUCARD emitido indevidamente em nome da autora, o que determinou a cobrança do valor de R$ 49.999,00, resultando em abalo na estrutura financeira da requerente, além de outros dissabores, como negativação de seu nome, intimação para depor na polícia e negativação do nome de seu esposo também.

De acordo com o relatado nos autos, a Autora tentou por várias vezes solucionar o episódio administrativamente, obtendo, após 2 meses, o ressarcimento do valor de sua conta corrente utilizado para o pagamento da fatura do referido cartão; entretanto, seu nome persistiu negativado e os juros decorrentes da utilização do limite do cheque especial não foi devolvido.

A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que inexiste culpa da mesma, tendo tomado todas as cautelas quando do fornecimento do cartão.

Entendo ter razão o Autor.

Diz o Código Civil que:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor.

Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em controlar eventuais golpistas no momento da abertura de contas correntes e solicitações de cartões de crédito. A ocorrência desse tipo de fraude é frequente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento.

Assim, o fato de uma pessoa eleger uma instituição financeira para depositar seus valores, a torna responsável pelo cuidado com os mesmos, de modo a não permitir que o credor da conta corrente sofra com fraudes que resultem em prejuízo.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:

EMENTA:

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações**.

2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.

3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).

4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.

6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Civel – 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4 . A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5 . Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade , a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admití-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Civel – 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.

Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.

Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior

(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002)

Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.", devendo ser aplicável, também, às fraudes cometidas através de cartões de crédto.

Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados ou não, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos.

Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.

A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico.

Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios do valor indevidamente sacado da conta da Autora, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa da Autora da demanda, bem como o ressarcimento, também acrescidos de juros e correção monetária, dos juros cobrados da autora devido à utilização, pelo pagamento indevido da fatura, do limite de cheque especial.

Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora, que padece de grave doença, perturbação desnecessária e grave.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade , a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admití-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

Dju Data:19/09/2002 Pg:308

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso aposentada) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).

Para o caso concreto, acredito que a fixação valor equivalente ao sacado, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu à devolução dos juros cobrados pela negativação da conta corrente da autora, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da cobrança e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.

Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente cobrado a título de juros pela utilização do limite do cheque especial da autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da cobrança indevida, bem como, pelos mesmos índices, a correção monetária e os juros relativos ao valor indevidamente sacado, desde o saque até sua restituição e a título de danos morais o valor equivalente ao montante retirado da conta corrente da Autora para pagamento da fatura do cartão CONSTRUCARD, corrigidos monetariamente desde o saque da conta até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021197-93.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEVES AUTO TAXI LTDA - EPP, DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THOMAS KORTE - SP147952, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO THOMAS KORTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON

D E S P A C H O

Por ora, expeça-se minuta de reinclusão dos valores estornados.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014360-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais dos produtos que comercializa na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, V, do CTN.

A parte autora foi instada a recolher as custas judiciais complementares, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 20830675 como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela parcialmente.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizdas a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas parcelas vincendas.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS,** com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CNT, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores, bem como que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Manifestem-se as rés sobre as petições id 20926834, 18469919 e 17031091.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Manifestem-se as rés sobre as petições id 20926834, 18469919 e 17031091.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Manifestem-se as rés sobre as petições id 20926834, 18469919 e 17031091.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE KOBAL VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA
ADVOGADO do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Manifestem-se as rés sobre as petições id 20926834, 18469919 e 17031091.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10582

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO
Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO e ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO, objetivando a condenação das requeridas às penalidades estabelecidas pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).Em sede de liminar, requer a decretação, com estribo nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis (veículos) e imóveis das corrés, em montante suficiente para assegurar o perdimento dos bens ilicitamente obtidos e a satisfação da multa civil prevista no dispositivo legal supracitado.Aduz o Ministério Público, em apertada síntese, que as requeridas teriam praticado a conduta tipificada no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92, uma vez que se utilizaram do cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, exercido por Maria da Penha Medeiros de Carvalho, para subtrair dinheiro público através de contratos irregulares.Assevera o órgão ministerial que o presente processo resulta de investigação a partir de notitia criminis apresentada por diversas vítimas do delito de peculato-furto praticado pela ex-gerente da Caixa Econômica Federal, Maria da Penha Medeiros de Carvalho, com auxílio de terceiro, a corré Zeneide Porfírio.Afirma que as requeridas agiam em conluio, na medida em que, enquanto a corré Maria da Penha, na qualidade de gerente da instituição financeira, alterava os valores de contratos de empréstimos bancários oferecidos a clientes de baixa renda, Zeneide Porfírio se apresentava como consultora financeira, a fim de ludibriar as vítimas.Assim, após a concordância acerca das cláusulas e valores dos empréstimos a serem contraídos, os clientes eram dispensados sob o argumento de que os cartões para movimentação do dinheiro seriam encaminhados às respectivas residências; neste momento, afirma o Ministério Público que a gerente alterava os valores contratados e, após alguns dias, informava às vítimas que os empréstimos haviam sido negados. Por fim, o montante contratado era desviado para contas correntes em nome das acusadas e de seus familiares.Nessa esteira, informa que, embora os fatos aqui narrados tenham sido objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 1/00.21.00013/2003, que concluiu que a ré Maria da Penha agiu negligentemente, no âmbito criminal ambas as acusadas foram condenas pelo crime de peculato-furto, em ação penal em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo (0007291-06.2006.403.6181), ora em sede de apelação.Afirma, ainda, que a movimentação financeira das requeridas durante o período em praticaram os delitos é incompatível com as declarações de renda apresentadas à Receita Federal à época, o que reforçaria a demonstração de apropriação de dinheiro público proveniente dos empréstimos fraudulentos obtidos junto à Caixa Econômica Federal.Bate-se, por fim, pela aplicação do 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, que determina que os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se também às infrações disciplinares capituladas como crime. Foi proferida decisão indeferindo a liminar (fls.79/80).Deferido o ingresso da CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial às fls. 104.Interposto Agravo de Instrumento pelo MPF e pela CEF, o E. TRF 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 196/201 e 209/216).A corré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO se manifestou às fls. 220/256.Proferida decisão às fls. 265/266 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à corré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO e determinando o desbloqueio da conta número 00000493-2, agência 1652, da Caixa Econômica Federal, até o montante de R$ 3.368,51 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referentes aos seus proventos do mês de junho do ano corrente (fls. 254).O MPF se manifestou às fls. 271/274 e 283 e a CEF às fls. 283/287.Foi proferida decisão às fls. 291/292 deferindo o pedido de liberação dos valores remanescentes que se encontram bloqueados junto à CEF, em nome da corré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO.Interposto Agravo de Instrumento pela CEF, o E. TRF 3ª Região deferiu em parte a manutenção do bloqueio dos valores recebidos pela corré MARIA DA PENHA na Reclamação Trabalhista (fls. 310/314).Citada por edital, a corré ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO não se manifestou (fl. 368).O E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF e pela CEF (fls. 411/415 e 493/498).A corré ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, se manifestou às fls.502/509, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação, em face da inexistência de provas da conduta dolosa da ré.Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal das rés (fls. 513), a CEF formulou um pedido genérico (fl. 516) e a ré Maria da Penha pugnou pela prova documental e testemunhal (fls. 517/519).Deferida a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés, bem como a juntada de novos documentos (fls. 521).Homologada a desistência da oitiva da testemunha SÔNIA CEBIDANES HOTTS (fl. 532) e de MÁRIO NOBURU TATSUMOTO (fl. 558).Foi homologado o pedido de desistência do depoimento pessoal das Rés, formulado pelo MPF (fl. 671).O MPF apresentou as razões finais às fls. 673/684, a CEF às fls. 686. A DPU às fls. 688/689 e a ré MARIA DA PENHA às fls. 691/700.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Quanto à preliminar de ilegitimidade passivaA corré Maria da Pena Medeiros de Carvalho sustenta que, não sendo empregada pública desde 22/07/2007, em decorrência de sua aposentadoria, não poderia figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa.Sem razão, contudo.É indiscutível que a requerida, em 2002, época dos fatos narrados na inicial, ocupava o cargo de gerente de relacionamento da Agência Arouche da Caixa Econômica Federal, de modo que pode figurar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992.Quanto à prescriçãoA prescrição das ações tendentes a apurar atos de improbidade administrativa é regulada pelo o artigo 23 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, que assim dispõe:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) Nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, aplica-se o prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, em se tratando de funcionários públicos..No âmbito federal, o prazo prescricional para apuração das faltas disciplinares é regido pelo artigo 142 da Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Conclui-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido, salvo quando o ato ímprobo também configurar crime, hipótese em que se aplicam os prazos prescricionais previstos na legislação penal (2º).Cabe ainda registrar que tal prazo prescricional é interrompido com a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, reiniciando sua contagem após a decisão final proferida pela autoridade competente. Na hipótese em exame, as corrés são acusadas de terem celebrado ilegalmente contratos de empréstimo de dinheiro em nome de terceiros, se valendo das facilidades inerentes ao cargo ocupado pela requerida Maria da Penha de Medeiros Carvalho.Com efeito, as corrés foram condenadas pelo crime de peculato-furto, nos autos de nº 0007291-06.2006.403.6181, amoldando-se ao artigo 312 1º, do Código Penal. Ressalta-se, ainda, que a prescrição é considerada tomando-se por base a pena em abstrato, não havendo qualquer condicionamento ao exercício da pretensão punitiva em relação ao crime.Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA. 1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, 2º) que, por sua vez, no aso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor. 3. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional, a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010). 4. Embargos de divergência desprovidos. (EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Primeira Seção, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 27.06.2018)De rigor, pois, reconhecer que, nos termos do artigo 142, 2º, da Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo prescricional da presente ação deverá corresponder ao prazo prescricional previsto na lei penal para o peculato-furto, o qual, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, equivale a 16 (dezesseis) anos, vez que aquele possui pena de reclusão máxima de 12 (doze anos).Assim sendo, as transações ilícitas ocorreram entre junho e novembro de 2002 e a CEF instaurou o PAD em 2003 (Nº 01/00.21.00013/2003), com conclusão em 2004. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 2014, não havendo o decurso do lapso prescricional. Demais disso, as informações prestadas pela instituição financeira ao MPF e colacionadas aos autos, às fls. 62/63, dão conta de que, à vista da denúncia penal oferecida, com divergências em relação à conclusão do primeiro procedimento, foi instaurado um novo PAD, de número SP.1230.2008.A.000062, concluído em 2008 (fls. 64/70).Evidente que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não foi fulminada pelo lapso prescricional. Anota-se, por oportuno, que o ressarcimento ao erário não se sujeita às mesmas restrições, de acordo com o artigo 37,5º, da Constituição Federal:Art. 37 (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(grifo nosso)Constata-se que a pretensão de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade administrativa é imprescritível.Rejeitada, portanto, a prejudicial ao mérito.Quanto ao mérito Da análise cuidadosa de todos os elementos colacionados aos autos, tem-se que os fatos restaram comprovados pela documentação acostada à inicial.Com efeito, o procedimento administrativo efetuado pela Caixa Econômica Federal (Processo Administrativo Disciplinar nº 1/00.21.00013/2003 - mídia digital à fl. 76 e fls. 64/70) demonstra a ocorrência de diversas operações de crédito a pessoas físicas de baixa renda, no ano de 2002, intermediados pela corré Zeneide Leonel de Lima Porfírio. À época dos fatos, Maria da Penha Medeiros de Carvalho exercia o cargo de Gerente de Relacionamento da Agência Arouche da referida instituição financeira.O crédito pessoal era concedido a clientes com baixa renda formal, a qual era complementada com DECOREs de valor expressivo, emitidas por dois contabilistas. A manobra possibilitava a liberação de quantias mais elevadas do que aquelas que os clientes pretendiam.Após a concessão dos empréstimos, verificou-se lançamentos creditados nas contas-correntes de Zeneide Leonel de Lima Porfírio e de seus familiares, dentre os quais seu cônjuge, suas irmãs e seu sobrinho, evidenciando a vantagem patrimonial auferida.Repise-se que, em suas manifestações, a corré Maria da Penha Medeiros de Carvalho sustenta que não teria agido de má-fé, já que teria sido apresentada a Zeneide Leonel de Lima Porfírio pelo Gerente Geral da Agência Arouche, para auxílio no incremento de metas. Em sua peça de bloqueio e nas alegações finais, a requerida sustenta que houve apenas culpa da ré Maria da Penha, ocasionado pela falta de conhecimento, experiência na área que passou a atuar e que desconhecia que um cliente não poderia ser tomador e avalista de outro - fl. 696. Entretanto, tal alegação não é verossímil, tendo em vista que a corré Maria da Penha Medeiros de Carvalho ocupava o cargo de gerente de relacionamento, tendo já bastante experiência junto à CEF. Ciente dos procedimentos regulares e de segurança das agências bancárias, o auxílio de um terceiro estranho aos quadros da instituição para o atingimento de metas deveria ser visto pela corré, no mínimo, com ressalvas. Do mesmo modo, a liberação de altos valores de empréstimos a clientes com baixa renda formal comprovada não deveria ter sido encarada com suposta normalidade pela corré.Ademais, a requerida não trouxe qualquer comprovação a fim de corroborar suas alegações, sequer solicitando o depoimento do suposto gerente que teria feito o contato inicial entre as duas rés.Deve-se lembrar que as condutas de improbidade que causem lesão ao erário podem ser punidos na presença de culpa, conforme dicção expressa do artigo 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.A seu turno, a suposta regularidade dos atendimentos, dos contratos e dos saques, alegada pela corré, entra em colisão com todas as provas carreadas aos autos, inclusive das conclusões administrada de modo que o argumento não merece ser acolhido. Também é irrelevante o argumento de que parte dos recursos foram destinados aos tomadores de empréstimos, já que evidenciada a malversação dos recursos da CEF.Por sua vez, alega que não teria obtido vantagem financeira direta em decorrência das operações, sustentando que o valor de R$507.018,86 não teria circulado em suas contas bancárias. De fato, não há prova de que a quantia teria sido destinada à corré Maria da Penha Medeiros de Carvalho. Entretanto, os elementos convergem no sentido de que houve proveito econômico da corré Zeneide Leonel de Lima Porfírio, em detrimento do patrimônio da empresa pública federal, o que permite o enquadramento da conduta como lesiva à probidade administrativa, como se verá a seguir.Ressalta-se, por oportuno, que a requerida Maria da Penha Medeiros de Carvalho tampouco impugna os valores apurados pelo Ministério Público Federal, mesmo por ocasião da especificação de provas (fls. 517/519), apenas alegando que não teria sido beneficiária das quantias.Verificada a conduta das rés, resta analisar seu enquadramento nas modalidades de atos que configuram improbidade administrativa (artigo 9º 10 e 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992).Consigna-se, desde já, que a despeito da tipificação conferida pelo Ministério Público Federal, é lícito ao juiz alterar a capitulação jurídica dos fatos.Nos artigos 9, 10 e 11, a lei arrola situações configuradoras da improbidade sob as três modalidades, de modo exemplificativo, o que é evidenciado pelo uso da expressão notadamente no caput dos dispositivos. Destaca-se que as três categorias mantêm entre si certa independência, sem embargo de uma mesma conduta poder se amoldar a mais de uma delas. Com relação ao artigo 9º, é da efetiva essência do ato de improbidade que cause enriquecimento ilícito a efetiva obtenção de vantagem indevida. Por sua vez, é premissa da aplicação do artigo 10 a existência de lesão patrimonial, combatendo-se, via de regra, a gestão ruinosa da coisa pública, de forma dolosa ou culposa.O artigo 11 é de aplicação residual, funcionando como autêntica norma de encerramento do sistema, já que busca a tipificação dos atos que atentem contra os princípios da administração pública, como a moralidade, a legalidade e a impessoalidade.No presente caso, somente restou comprovada a transferência de recursos para contas de titularidade da corré Zeneide Leonel de Lima Porfírio e de seus familiares, de modo que o artigo 9º da Lei apenas lhe é aplicável. Ademais, o seu dolo evidencia-se na medida em que recebeu vultosas quantias de origem notadamente indevida.Por sua vez, no tocante à corré Maria da Penha Medeiros de Carvalho, evidente que sua conduta, enquanto gerente de relacionamento que operacionalizava as operações de concessão de crédito irregulares, causou inequívoco prejuízo ao patrimônio da CEF, empresa pública federal, consoante verifica-se da apuração interna (fl. 66).Tais atos praticados pelo agente público, em nítido detrimento financeiro da CEF, amoldam-se ao tipo do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.Com relação ao elemento subjetivo, nota-se que o artigo 10 prevê a responsabilização por atos dolosos ou culposos.Nesse contexto, a ré, exercendo cargo de gerência junto ao banco, tem o pleno conhecimento das normas internas a respeito da concessão de empréstimos a pessoas físicas, de modo que, ao menos, não observou deveres mínimos de cuidado ao processar as operações.Dou, portanto, a corré Zeneide Leonel de Lima Porfírio

como incursa no artigo 9 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e a corré Maria da Penha Medeiros de Carvalho, no artigo 10 da mesma lei. Quanto às sanções aplicáveisO artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 arrola, em cada um de seus três incisos, as sanções correspondentes a cada uma das modalidades de atos de improbidade administrativa. Ressalta-se que se de uma só conduta o agente pratica atos de improbidade relativos a mais de um dispositivo, não haverá cumulação de sanções, estando o réu sujeito tão somente às penas de maior gravidade. A despeito da previsão dos incisos do aludido artigo, impõe-se, contudo, a gradação das sanções a serem impostas ao agente ímprobo, como disposto no artigo 374º da Constituição e como já reiteradamente decidido pelo E. STJ (a exemplo dos REsp 505.068/PR, REsp 300.184/SP e REsp 631.301/RS), certo que poderão ser aplicadas somente algumas das penalidades indicadas, à vista das circunstâncias do caso concreto.Ademais, para cada inciso do artigo 12 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, existem diversas penalidades previstas, sem que, contudo, o magistrado esteja obrigado a aplicar todas elas. Nesse sentido:Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não.STJ. 2ª Turma. REsp 1280973/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2013.Cabe, ainda, enfatizar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 determina que o juiz leve em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido.No tocante à corré Zeneide Leonel de Lima Porfírio, incursa no artigo 9º da Lei, são previstas as penas do inciso I do artigo 12: Art. 12, I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;Deste modo, condeno a ré (1) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, totalizando R$507.018,86, posicionados para agosto de 2014, conforme fl. 19; (2) à multa civil equivalente ao indevido acréscimo patrimonial, já que não existem elementos a justificar a majoração em três vezes, além da (3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Por sua vez, as demais sanções previstas, como a suspensão dos direitos políticos, não guardam qualquer relação com a hipótese em exame, pelo que deixo de aplica-las. Em relação à corré Maria da Penha Medeiros, incursa no artigo 10º da Lei, são previstas as penas do inciso II do artigo 12: Art. 12 II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anosÀ vista dos elementos dos autos, condeno a ré (1) ao ressarcimento integral do dano, totalizando R$507.018,86, posicionados para agosto de 2014, conforme fl. 19; (2) à multa civil equivalente ao valor do dano, já que não existem elementos a justificar majoração em duas vezes, além da (3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.No tocante à perda da função pública, tem-se que a corré atualmente não mais ocupa cargo junto à CEF, já que está aposentada (fl. 239). De rigor, portanto, a aplicação da (4) pena de cassação da aposentadoria, na esteira da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores: É possível a aplicação da pena de cassação de aposentadoria, ainda que não haja previsão expressa na Lei nº 8.429/92. Isso porque se trata de uma decorrência lógica da perda de cargo público, sanção essa última expressamente prevista no referido texto legal. STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1628455/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06/03/2018.Por fim, a suspensão dos direitos políticos não guarda qualquer relação com a hipótese em exame. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar:a) Zeneide Leonel de Lima Porfírio, incursa no artigo 9º caput, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, (1) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, totalizando R$507.018,86, posicionados para agosto de 2014; (2) à multa civil equivalente ao indevido acréscimo patrimonial; (3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.b) Maria da Penha Medeiros incursa no artigo 10, caput, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, (1) ao ressarcimento integral do dano, totalizando R$507.018,86, posicionados para agosto de 2014; (2) à multa civil equivalente ao valor do dano; (3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (4) de cassação da aposentadoria.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).Fica confirmada a medida liminar de indisponibilidade de bens.Sem honorários de sucumbência (artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal).Custas na forma da Lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1) Considerando a certidão da senhora oficial de justiça (id 15877706), expeça-se ofício endereçado ao Delegado da Receita Federal, desta feita, anexando-se o *link* de acesso aos documentos;

2) **ID 16108969**: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência (id 14704029). As razões trazidas pelo autor não foram suficientes a abalar a convicção firmada por este Juízo, na mencionada decisão. Outrossim, deverá esclarecer quais documentos pretende sejam solicitados, mencionando, inclusive, o período.

Com a informação, expeça-se ofício endereça do Banco do Brasil. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham conclusos para deliberar acerca da necessidade da produção da prova técnica.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012057-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPÉIS EIRELI – EPP**, com pedido de liminar, contra ato cometido pelo **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX,** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora reative a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de forma a permitir-lhe exercer suas atividades.

Na exordial, declarou a Impetrante que, no dia 03/08/2016, foi cientificada via postal, através do Termo de Ciência de Suspensão no CNPJ (Termo nº 2127/2016), da abertura do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10314.721263/2016-41 e da publicação em 22/07/2016 do Edital de Intimação nº 38, de 13 de julho de 2016, no Diário Oficial da União (DOU) – seção 3, com a informação da suspensão de seu cadastro no CNPJ em razão de falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior, e intimando-a a regularizar sua situação cadastral ou a contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do referido Edital.

A impetrante defende ser arbitrária a conduta da autoridade fiscal, por entender que a suspensão no CNPJ foi feita sumariamente, sem antes oportunizá-la o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alega que, contra este ato, que considera abusivo e ilegal, ajuizou o mandado de segurança nº 0020969-88.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 22° Vara Federal Cível de São Paulo, em que obteve parcialmente a liminar para assegurar a manutenção do seu cadastro no CNPJ até a análise da impugnação administrativa apresentada nos autos do processo de representação para inaptidão no CNPJ, qual seja, o processo nº 10314.721263/2016-41. Afirma que, muito embora aquele juízo tenha lhe conferido a liminar, não a gozou, uma vez que a autoridade coatora não cumpriu a decisão judicial.

Assevera, ainda, que, em resposta a sua impugnação, juntada aos autos do PAF nº 10314.721263/2016-41, foi proferida decisão que declarou inapta a sua inscrição no CNPJ por falta de comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior.

Em prol de sua pretensão, argumenta que: i) a decisão supramencionada é ilegal e deve ser cassada por ter sido publicada na forma de "Edital", em 15/09/2016, sem respeito ao devido processo legal; ii) e por ter sido proferida pela mesma Auditora Fiscal responsável pela abertura do processo de representação para inaptidão no CNPJ, em afronta ao "duplo grau de jurisdição administrativa".

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 2209682).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que, em 09/12/2015, a Impetrante foi cientificada, via postal, através do Termo de Início de Diligência Fiscal e Intimação DIFIS I nº 749/2015, da abertura de procedimento administrativo que visava a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em Comércio Exterior, no período de 2011 a 2012.

Explica que neste termo foram solicitados uma série de documentos, porém, após diversas intimações, não houve qualquer resposta da demandante.

Assim, afirma restar demonstrado que, até o presente momento, não foi produzida, nem nos autos administrativos, nem neste *writ*, a prova pré-constituída que alicerça o pedido da Impetrante e que se configura requisito essencial para socorrer-se da via do mandado de segurança.

Sustenta, ademais, que o descumprimento da intimação sem que lograsse demonstrar a origem dos recursos empregados em suas atividades caracterizou a interposição fraudulenta, que, de acordo com o art. 23, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, é presumida quando da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operação de Comércio Exterior. Com efeito, aduz que o dano ao erário decorrente desta infração é punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Nessa esteira, esclarece que, verificada a interposição fraudulenta na sua modalidade indireta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações de Comércio Exterior, o contribuinte foi intimado, em 16/05/2016, através do Termo de Intimação EQIFIA II/DEFIS I nº 2052/2016, a entregar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas no anexo I deste termo, ou a informar à Delegacia caso não esteja mais com a posse das mesmas.

Em resposta a este Termo, afirma que a Impetrante solicitou, em 23/05/2016, a dilação do prazo para o mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento da intimação. A autoridade responsável, através do Termo de Intimação EQFIA II/DIFIS I n° 2074/2016, datado de 25/05/2016, indeferiu o pedido de concessão de prazo, reiterando a necessidade de informar, em até 2 (dois) dias úteis, quanto da posse ou não das mercadorias importadas. A Impetrada tomou ciência do referido Termo em 09/06/2016 e protocolou resposta intempestiva, em 17/06/2016, em que afirma que as mercadorias solicitadas foram todas comercializadas, razão pela qual a pena de perdimento das mercadorias foi convertida em multa, conforme o disposto no § 3° do art. 23 do Decreto-Lei n° 1.455/1976.

A autoridade impetrada pondera, ainda, que, além da aplicação da pena de perdimento, que foi convertida em multa, o §2° do o art. 11 da IN SRF nº 228/2002 determina que, verificada a interposição fraudulenta em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos, deverá ser instaurado procedimento para declaração de inaptidão no CNPJ, de modo que, em 03/08/2016, a Impetrante foi cientificada, via postal, da suspensão de seu cadastro no CNPJ. No mesmo ato, informa que a impetrante foi intimada a regularizar sua situação cadastral ou a contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão no CNPJ, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido Edital.

Nesse diapasão, a impetrada afirma que a impugnação foi apresentada tempestivamente em 01/09/2016, porém, "*em análise da resposta apresentada e dos documentos acostados, novamente malogrou a empresa em comprovar a origem dos recursos empregados em suas operações, de modo que a Auditora Fiscal, em 13/09/2016, não teve outra alternativa senão a de* ***declarar inapta*** *a inscrição da "TEIXEIRA" no CNPJ. A decisão (ANEXO 3) foi publicada através do ADE n° 62, de 14/09/2016, no DOU n° 178-A (ANEXO 4), em 15/09/2016".*

A liminar foi indeferida (ID 2751757).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 3121867)

O Ministério Público Federal se manifestou ao ID nº 4741779.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data,* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

> "É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.
>
> No caso dos autos, pretende a Impetrante a reativação do seu cadastro no CNPJ, de forma a permitir-lhe exercer suas atividades, bem como emitir notas fiscais. O argumento lançado por ela versa sobre o seu entendimento de que é ilegal e abusiva a conduta da autoridade tributária que suspendeu por edital o seu cadastro no CNPJ, sem antes oportunizá-la o contraditório e a ampla defesa.
>
> Não verifico nos autos, contudo, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ensejar a interferência do Judiciário, tendo em vista que o agente fiscal responsável pela autuação em comento agiu de acordo com as normas que regulamentam a matéria em tela.
>
> Com efeito, o art. 40 da IN RFB 1.634/2016 tem a seguinte dicção:
>
> *Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:*
>
> *(...)*
>
> *III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.*
>
> Conforme exposto nas informações prestadas pela impetrada, a empresa fiscalizada teve inúmeras oportunidades de comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, mas não o fez. Assim, a declaração de inaptidão de seu CNPJ é decorrência de sua própria desídia.
>
> Não merece acolhida o argumento de desrespeito ao devido processo legal em razão da intimação ter se concretizado na forma de "Edital", em 15/09/2016, tendo em vista o disposto no art. 43 da mesma Instrução Normativa, *in verbis:*
>
> *Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.*
>
> *§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*
>
> *I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14,* ***ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:***
>
> *a) regularizar a sua situação; ou*
>
> ***b)*** *contrapor as razões da representação;* ***e***
>
> ***II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.***
>
> Como se nota, ao suspender a inscrição no CNPJ da impetrante após intimação feita por Edital a agente de fiscalização agiu de forma vinculada à legislação de regência.
>
> Já em relação ao alegado desrespeito ao seu direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, razão também não assiste à demandante, uma vez que, conforme esclarecido nas informações apresentadas, o Edital de Intimação nº 38, de 13 de julho de 2016, publicado em 22/07/2016 no DOU, não declarou a inaptidão, mas tão somente cientificou a Impetrante da suspensão de seu cadastro no CNPJ, pela falta de comprovação da origem dos recursos e a intimou a regularizar sua situação cadastral ou a contrapor as razões da proposta de representação para inaptidão.
>
> No entanto, na falta de atendimento à intimação de regularização cadastral de que trata o § 1° do art. 43 da IN RFB n° 1.634/2016, no caso, o Edital de Intimação nº 38 de 13 de julho de 2016, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta por meio de ADE publicado no sítio da RFB na internet, ou alternativamente no DOU, conforme dispõe o § 2º deste mesmo artigo, abaixo reproduzido.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou ***quando não acatadas as contraposições apresentadas****, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

Sendo assim, resta claro que o conteúdo do ADE fora tão somente uma comunicação de suspensão no CNPJ, que se distingue da decisão contida no despacho decisório às fls. 8888 e 8890 do PAF 10314.721263/2016-41, esta sim, que declara a inaptidão da autora, de modo que se trata, portanto, de uma única decisão proferida pela agente de fiscalização.

Por fim, importa salientar que o §3º do art. 43 da IN RFB nº 1.634/2016 dispõe que a pessoa jurídica que teve o seu cadastro no CNPJ declarado inapto pode se regularizar mediante a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em suas operações de Comércio Exterior **a qualquer tempo**:

Art. 43.(...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no §2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não levam este magistrado a deduzir que a decisão atacada desrespeitou princípios e violou direitos como sugere a demandante, não havendo subsídios para o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do *fumus boni iuris.*

Desta forma, considerando que para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a existência, simultaneamente, de *fumus boni iuris e periculum in mora,* **INDEFIRO** a liminar.*"*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos temos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020266-05.2017.4.03.0000 (4ª Turma do TRF3 - Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014459-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCHIMEDES DAMIAO FREITAS DE ALENCR - SP164976
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
REPRESENTANTE: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETICIA BORGES** em face de **MANUEL NABAIS DA FURRIELA REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) e outros**, objetivando, em sede de liminar, que a impetrada reexamine sua avaliação e, em caso de reprovação, passe por nova avaliação para que possa concluir o curso de direito.

Relata a Impetrante que cursou graduação em direito na FMU e no último semestre foi reprovada por 0,5 pontos na matéria de Filosofia do Direito e Direitos Humanos, ficando impedida de se formar.

Sustenta que tentou por diversas vezes conversar com a coordenação da faculdade para que pudesse passar por uma reavaliação ou revisão, sem êxito. Alega que a negativa ocorreu em razão de estar com dívidas pendentes com a instituição de ensino.

Assevera que a atitude da Instituição de ensino lhe causará prejuízos, posto que não poderá se efetivar no trabalho, nem cursar a pó graduação.

Os autos vieram conclusos par apreciação da medida liminar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Autora afirma que tentou por diversas vezes, sem êxito, contatar a faculdade e que lhe teria sido negada a possibilidade de uma revisão ou reavaliação da matéria em que foi reprovada.

Entretanto, pelo documento anexado pela Autora de Id 20486987 e 20486691, constata-se a troca de mensagens eletrônicas, em que o Professor Daniel afirma ter conversado com os professores responsáveis e que não havia sido possível majorar a nota da Impetrante, o que leva a supor que foi feita uma revisão da nota na matéria em que foi reprovada.

Além disso, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, posto que mesmo não colando grau agora, poderá fazê-lo, caso as informações que serão prestadas pelas autoridades impetradas, demonstrem que houve lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5014718-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, da contribuição social da LC 110/01, devidas pela impetrante, sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a abstenção de qualquer ato das impetradas que as vise, em relação aos valores da contribuição.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 20660076.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

"Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS."

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Concluí-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇAO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5014607-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fummus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se aufere renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5014674-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - PR18714, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISSQN.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISSQN não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 206463363, por se tratar de assuntos diferentes.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fummus boni iuris"* e do "*periculum in mora"*, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR,** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021103-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança promovido por **CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência deflagrada pela Receita Federal do Brasil da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula, outrossim, o reconhecimento do direito à repetição do indébito relativo aos recolhimentos do PIS e da COFINS a maior, dos últimos cinco (5) anos, quinquênio legal.

Sustenta, em síntese, que a cobrança dos referidos impostos é ilegítima e inconstitucional, já que não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento.

Por despacho (id 3404354) foi determinada a emenda da inicial, com a atribuição de valor da causa compatível com o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Petição da parte impetrante requerendo a alteração do valor atribuído à causa para R$ 446.048,19 (id 3404354).

A liminar foi deferida (ID 3959271).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4172288).

A União manifestou interesse em integrar o polo passivo da ação mandamental (ID 4367693).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 7090631).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da CPRB nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como se sabe, a matéria referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS foi objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu, na oportunidade, o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado. Porém, observo que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento favorável ao recurso do contribuinte concluído em 2014.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

"A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transferência do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária, de modo que são tributos indiretos por excelência.

Por sua vez, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir, basicamente, do conjunto daquelas operações.

A CPRB, portanto, não se equivale ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto que a CPRB diz respeito à própria atividade da empresa.

Nesse sentido se manifestou o Exmo. Desembargador Federal Luis Antônio Johonson Di Salvo, da 6ª Turma do TRF3, em recente decisão:

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que o conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, e não ingresso contábil a ser destinado aos cofres públicos, como o é a CPRB. Nesse sentido, traz a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 pelo STF, bem como o julgamento dos RE's 240.785-MG e 574.706, cujas teses invoca ma inconstitucionalidade do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77 e, consequentemente, da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo do PIS/COFINS. A União Federal aponta a necessidade do distinguir, vez que o julgamento do RE 574.706 não traduz a base de cálculo do PIS/COFINS como receita líquida, e faz referência a tributos indiretos. Na questão de fundo, defende a constitucionalidade da inclusão da CPRB, enquanto tributo incidente de forma simultânea à incidência do PIS/COFINS (28812468). Contrarrazões (28812480). A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (46636132). É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA Advogado do(a) APELADO: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571-A OUTROS PARTICIPANTES: VOTO Dá-se por existente o reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comporta a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. **São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito** (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. MinistroMAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. **Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.** Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). **Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / 08.11.18. Por seu turno, a partir da entrada em vigor da EC 20/98, o art. 195, b, da CF passou a instituir como fato gerador das contribuições sociais tanto a receita quanto o faturamento obtidos pelo contribuinte, não mais restringindo seu escopo de incidência à receita bruta (receita operacional). Ao precisar o regime não cumulativo, a normativa trazida pelas Leis 10.637/02 10.833/2003 dispôs que a incidência do PIS/ COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, permitindo assim a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. Após a alteração promovida pela Lei 12.973/14, o conceito de receita bruta passou a ser aquele previsto no Decreto 1.598/77, instituído no escopo constitucional já mencionado. Pelo exposto, dou provimento ao apelo e ao reexame necessário para reformar a r. sentença e denegar a segurança pleiteada. É como voto. E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES.** EC 20/98. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e ao reexame necessário para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApCiv 5021105-63.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 18010490:

Tendo em vista a recusa da parte autora, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R$12.002.447,24, com fulcro no artigo 292 do CPC. Anote-se.

Nem se alegue que o pedido declaratório não tem conteúdo econômico, uma vez que se o pedido formulado for acolhido a consequência jurídica será a desoneração do débito tributário, objeto da presente demanda.

Outrossim, como sobreveio requerimento de Justiça Gratuita deverá a parte autora fazer juntar aos autos cópia das últimas 3 (três) declarações IRPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, ou então, recolha as custas complementares.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013547-69.2019.4.03.6100
AUTOR: VALDEVINO LOPES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VINICIUS SILVA - MG141008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO LUIS SANTOS
PROCURADOR: JOSE IZAIR ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO - SP140283,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

D E S P A C H O

Primeiramente, promova a parte autora a juntada de cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda, nos termos do artigo 320 do CPC, em **quinze dias**.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, uma vez que a procuração pública outorgada pelo autor a José Izair Zanata (ID 20057765) confere-lhe o poder de "*nomear advogado para apresentação de ação judicial contra a Instituição Financeira que é o Agente Financiador*". Ocorre que o agente financiador é o Banco Bradesco apenas, pois a CEF atua como gestora do FCVS.

Outrossim, dada a anotação junto à matrícula do imóvel (id 20058464) de que o autor casou-se em comunhão universal de bens, deverá emendar a inicial, a fim de incluir sua cônjuge no polo ativo da demanda ou como litisconsorte passiva necessária (art. 73 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MUNIZ BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **DEBORA MUNIZ BRANDÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que se determine que a ré proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a substituição da construtora e retomada da obra no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e que, no prazo de 90 (noventa) dias promova a entrega da respectiva unidade habitacional, com a expedição e averbação do Habite-se, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser fixada por este Juízo.

Relata a autora que firmou, o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" com a Construtora Bazze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 73, do Edifício Hibisco, do empreendimento em parceria com a ré, denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP, tendo por preço ajustado o valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para pagamento através de recursos próprios, bem como através de financiamento junto à ré, com subsídios do programa "Minha Casa Minha Vida".

Afirma que o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta dias), totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da data do contrato firmando com a ré, sendo desta a obrigatoriedade de fiscalização e responsabilidade em caso de dano.

Alega, entretanto, que o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em 29.06.2018 e que a obra está paralisada desde junho de 2017 e que em março/2018. A CEF, em 22.03.2018, destituiu a Construtora Bazze e informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, mediante o efetivo acionamento do seguro, contudo, apesar das diversas tratativas e nova fixação de prazos, até o presente momento, não houve o reinício das obras.

Assevera que a morosidade da ré em substituir a construtora certamente acarretará maiores prejuízos, haja vista que a atual situação de abandono fará com que a parte já construída será deteriorada, podendo, inclusive, comprometer as partes estruturais do empreendimento, o que demonstra ainda mais a necessidade de uma solução mais célere para a retomada da obra.

Os autos, inicialmente distribuído à 26ª Vara Cível, vieram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 17873628 como emenda à inicial.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Sem embargo da relevância dos argumentos do autor, bem como dos documentos acostados à inicial, estes, por si só, não ensejam o deferimento da tutela provisória requerida. A pretensão dos autores compreende na substituição e retomada das obras paralisadas pela parte ré.

A constatação de que tenha havido a paralisação injustificada que comprometa a estrutura das obras e a demora na entrega das chaves que tenha acarretado prejuízos nos moldes em que afirmado pelos autores, depende da análise aprofundada de provas.

De igual modo, é imprescindível o exercício do contraditório, bem como a devida dilação probatória, inexistindo urgência que autorize a imediata intervenção heterônoma no programa contratual.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TREVO PERUS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE SACHT MOURINO - SP252964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MEGA TREVO PERUS LOTERIAS LTDA – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando em sede de tutela de urgência que a CEF restabeleça o sinal da casa lotérica e fique impedida de suspender o sinal ou revogar a permissão, por motivos relacionados as contas existentes, até o final desta demanda, abrindo novas contas de código 003 e 043, para que as existentes sejam usadas unicamente para apuração dos valores questionados nesta ação. Alternativamente requer o deferimento do pedido de tutela mediante o depósito da quantia de R$ 182.000,00.

Relata a parte autora que é permissionária lotérica e correspondente bancário, estando regularmente estabelecida como sociedade comercial e cujo objetivo social é a venda, através do seu estabelecimento, de jogos e prognósticos da Caixa Econômica Federal, prestação de serviços bancários, destacando-se entre eles pagamento de benefícios sociais, tais como bolsa família, seguro desemprego, FGTS, PIS, benefícios do INSS, etc.

Informa que possui duas contas na CEF, uma com conta de código 003 de livre movimentação e outra de código 043, utilizada exclusivamente para prestação de contas dos valores recebidos pela Casa Lotérica.

Esclarece que todo o valor arrecadado em um dia deve ser depositado na conta de código 043, até o dia seguinte. Se o depósito não for realizado, a CEF debita a diferença na conta corrente de código 003.

Alega que em outubro de 2018 teve imprevistos monetários que culminaram com o atraso do repasse de valores para a CEF e a partir deste evento, não conseguiu mais manter a prestação das contas em dia. A CEF, em razão do atraso na prestação de contas, inicialmente suspendeu o sinal da casa lotérica, e depois converteu em revogação da permissão e rescisão do contrato firmado.

Afirma ainda o Autor que se surpreendeu com os valores cobrados pela CEF e que o contrato com ela firmado possui cláusulas abusivas e ilegais, com a prática de usura e anatocismo e taxa de juros diversa da aceita no mercado, além de cobrança de tarifas indevidas.

A parte autora requereu os benefícios a justiça gratuita que foi indeferido (Id 16981384) sob a alegação de não houve a apresentação, por parte do Autor, de qualquer documento que comprove seu estado de miserabilidade.

O autor reiterou o pedido de justiça gratuita e apresentou cópia do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), onde é possível verificar que a empresa não aufere nenhum rendimento desde outubro de 2018 (Id 17221914).

É o relatório. Decido.

Diante do documento apresentado pela parte autora, reconsidero a decisão de Id 16981384 e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O Autor insurge-se da decisão da Ré que suspendeu o sinal da sua casa lotérica, e depois converteu em revogação da permissão e rescisão do contrato firmado entre as partes.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

Assim, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Quanto ao pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial no valor de R$ 182.000,00, ressalta-se que o depósito caracteriza um direito subjetivo da parte e independe de autorização judicial. Assim, se desejar, a autora deverá efetua-lo na Caixa Econômica Federal, que fornecerá as guias específica para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Comprovado o depósito, caberá à ré analisar a sua idoneidade e suficiência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se e intime-se a Ré para que **se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021803-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 2
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para ciência do bloqueio Bacenjud.

Considerando o bloqueio do valor total em três contas da Executada (ID 20445549), determino o imediato desbloqueio do valor junto ao Banco do Brasil S/A.

Após, intime-se a União Federal a trazer o valor atualizado do débito, quando será deliberado acerca da transferência e/ou conversão em renda de valores.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA PEREZ, ANTONIO PEREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela CEF (id 18200177). Outrossim, considerando a manifestação da parte autora acerca da desnecessidade do cumprimento da carta precatória devolvida (id 16692693), onde informa que as rés não mais estão sediadas na Comarca de Taboão da Serra, mister esclarecer onde deverá ser citada a corré SUPERSTONE RESIDENCIAL III, que até o momento não foi citada. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARA GALVAO CATIB
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805, LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizado por **NARA GALVÃO CATIB**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que restabeleça sua pensão por morte, recebida com base na lei 3.373/58.

Citada a UNIÃO FEDERAL contestou o feito (id 14881582).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas, bem como seu próprio depoimento pessoal (id 16285263). A ré, por sua vez, apesar de regularmente intimada, manifestou desinteresse na produção de outras provas (id 15915443).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente no seu depoimento pessoal, bem como a produção da prova técnica, consistente na perícia grafotécnica dos documentos acostados aos autos.

Inicialmente indefiro o depoimento pessoal.

O Código de Processo Civil ao dispor sobre esta espécie de prova prevê:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (grifo nosso)

Assim, a parte poderá requerer o depoimento da outra parte, não podendo requerer o seu próprio depoimento, que fica desde já indeferido.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Depreque-se a ovida das testemunhas, uma vez que residem fora desta Subseção Judiciária.

Saliento que caberá ao advogado da autora, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016043-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THEDO IVAN NARDI - SP105798
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 19442785: Deferido o efeito suspensivo e dado provimento ao Agravo de Instrumento, a União Federal informa a reimplantação do benefício ao id. 19404511. A parte autora, entretanto, requer que seja restabelecida a pensão retroativamente ao mês de sua cessação, ou seja, setembro de 2018 e não da intimação da decisão do Agravo.

Sem razão, contudo, uma vez que incabível a concessão de efeitos retroativos a tutelas provisórias. O pleito em relação aos atrasados deverá ser feito por meio de cumprimento de sentença, caso sobrevenha provimento favorável com trânsito em julgado.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA CARAS SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id.16490741).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA
Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLÉLIA CORRÊA E SILVA PEDROSA** , em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato administrativo que determinou o cancelamento do pagamento da pensão por morte de Thélio Pedroso à Autora até o julgamento final desta demanda.

Relata a Autora que promoveu também a ação de nº 0040204- 52.1990.4.03.6100, que tramitou na 10ª Vara Cível Federal, da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, para pleitear direito com relação a pensão prevista no artigo 242, da Lei nº 1.711/52, em razão do falecimento de seu marido servidor público, que por lei seria cumulativa. Nesta ação foi prolatada sentença declarando que o falecido cônjuge da Autora era celetista e não estatutário e em razão desta decisão a União Federal, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, determinou a suspensão do pagamento da pensão por morte, a partir de junho/19.

Afirma ainda que a decisão judicial que declarou o falecido como celetista está sendo alvo de Ação Rescisória de nº 5013320-46.2019.4.03.0000, promovida pela Autora, por ofender coisa julgada.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que nos autos da Ação Rescisória de nº 5013320-46.2019.4.03.0000 foi deferido o pedido de tutela para suspender os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento daquela demanda. Também **foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura para que adote as providências necessárias para o restabelecimento do pagamento das pensões** .

Considerando que o objetivo desta demanda é a suspensão do ato administrativo que determinou o cancelamento do pagamento da pensão, cujo restabelecimento já foi determinado na ação rescisória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique, de maneira fundamentada, a existência do interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para extinção

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (ID 8525576)

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 16588737). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do AI n. 5007259-72.2019.4.03.0000 (id.20067144).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a autora juntou documentos e requereu que o INMETRO trouxesse a "norma contida no art. 9ºA da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida".

Dito isso, dê-se vista às rés do documento juntado ao ID 18512736, pelo prazo de quinze dias, e justifique a autora o pedido de intimação do INMETRO.

Após, voltem-me conclusos.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032106-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UBIRATAN PIRES FERRAZ

D E S P A C H O

Dê-se vista a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquive-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012106-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO LIMA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA SILVA FERREIRA - SP405833

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação (id 19615991), republique-se o ato ordinatório (id. 19615991).

Ato Ordinatório (id. 19615991):

" Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ID:11942644).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias."

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339
RÉU: WILLIAM CABRERA VIANA

D E S P A C H O

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado (art. 292 CPC), recolhendo as **custas processuais**, já que não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do artigo 4º da Lei 9289/96 (vide AgRg no AREsp 249709) **.**

Ressalta-se que a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006244-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MAI BARABAN
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARQUES COSTA - SP200926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

D E S P A C H O

ID 19027502: Designo a audiência para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora (id 14115636 - fl. 128) para o **dia 06/11/2019, às 14h00min**, na sede desta 4.ª Vara Federal Cível, na A. Paulista n.º 1.682 - 12.º andar. Esclareço, como já deliberado na decisão (id 14115636 - fls. 136/137), que caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas, nos termos do art. 455, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO FIRMINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA - SP181546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 18625847: Designo a audiência para a ouvida das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **06/11/2019, às 15h00min**, na sede desta 4.ª Vara Federal Cível, na A. Paulista n.º 1.682 - 12.º andar. Esclareço, como já deliberado na decisão (id 1769536), que caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas, nos termos do art. 455, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005872-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar, no qual a parte autora requer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL traga aos autos cópia do Contrato de Financiamento de Imóvel e demais documentos.

Citada, a ré manifesta-se no sentido de que nunca recusou apresentar os contratos e que o contrato de financiamento não foi localizado nem nos arquivos da agência e nem no arquivo geral. Juntou o extrato do contrato e os documentos relativos à abertura de conta (ID 5370374).

O autor informa que desconhece a assinatura aposta e que postulará ação de cancelamento de contrato.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Convém destacar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não mais subsiste a antiga "medida cautelar de exibição", que tinha sede nos artigos 844 e 845 do CPC/73.

Nesse sentido, os artigos 396 a 404 do CPC são aplicáveis de maneira incidental ao processo, não cabendo sua postulação de maneira autônoma.

Isso não significa, contudo, que a parte não poderá postular a exibição de documentos em caráter antecedente; entretanto, devem ser observadas as disposições da produção antecipada da prova, prevista nos artigos 381 a 383 do CPC.

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITOS. 1. No âmbito do novo Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas. 2. Cabe à parte, então, cumprir os requisitos do art. 382 do CPC, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação e mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. Recurso não provido."

(TJSP, Apelação n. 1002136-54.2017.8.26.0196, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 06.06.2017)

Assim, a sentença será meramente homologatória da prova produzida, não sendo devido ao juiz se pronunciar acerca do mérito do fato. Aponta-se, ainda, que não é cabível recurso (artigo 382 e 383 do CPC).

Dito isso, **HOMOLOGO** a prova produzida (ID's 5370454, 5370460 e 5370462), com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de medida preparatória, não há litigiosidade, descabendo a condenação da ré em honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014720-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL GIANGIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de **quinze dias** para apresentação de valor da causa REAL (arts. 291 a 293 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

De igual modo, para gozar dos benefícios da gratuidade de justiça, deverá comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (S. 481 STJ) ou recolher as custas iniciais, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda , tornem conclusos em razão de pedido de liminar pendente de análise.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014857-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Primeiramente, promova a parte autora emenda da petição inicial, com a inclusão dos entes estatais responsáveis pelas autuações, objeto da presente demanda. Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VANDA APARECIDA CUCATO DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (ID 20151222).

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

7ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNVAL TOZZINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Habilitem-se as partes para visualização dos documentos com anotação de sigilo.

Após, abra-se nova vista à União Federal para contestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

D E S P A C H O

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R$ 2.413,24 (dois mil quatrocentos e treze reais e vinte e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Petição de ID nº 20628084 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R$ 31,57 (trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) e R$ 60,32 (sessenta reais e trinta e dois centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TSENG EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE - SP144510, JOELMA LUCIA DO NASCIMENTO - SP315319
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Ante o desinteresse manifestado pela ECT, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência de conciliação designada.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TSENG EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE - SP144510, JOELMA LUCIA DO NASCIMENTO - SP315319
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

D E S P A C H O

Ante o desinteresse manifestado pela ECT, solicite-se à CECON a retirada de pauta da audiência de conciliação designada.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R$ 7.383,17 (sete mil trezentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), R$ 914,13 (novecentos e quatorze reais e treze centavos) e R$ 9.189,66 (nove mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R$ 110,23 (cento e dez reais e vinte e três centavos) e R$ 35,64 (trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021090-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RAMOS PEDREIRA, RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença em que requer a parte impetrante seja deferido o levantamento da importância de R$ 372.404,01, em valores atualizados até julho/2018, que corresponde ao saldo credor apurado em prol do contribuinte após as compensações já realizadas e homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer, ainda, o levantamento do valor de R$ 25.940,54, corrigidos até julho/2018, que corresponde ao depósito judicial efetuado a maio no mês de janeiro de 2018.

Devidamente intimada, a União requer a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nos moldes indicados pela Receita Federal, qual seja a conversão total dos depósitos efetuados (08/2005 a 12/2017), com exceção do deposito efetuado em 01/2018 que foi efetuado a maior por erro, em que concorda com o levantamento do valor de 25.048,80.

Em face das divergências pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que em informações juntadas informou que "salvo melhor juízo, que o r. julgado determinou a compensação de valores e não a restituição de indébito, motivo pelo qual o saldo das compensações efetuadas administrativamente não seria descontado dos depósitos efetuados nos autos. Assim, os depósitos efetuados nestes autos, relativamente ao período de ago./2005 a novembro/2017, serão convertidos em renda da União Federal integralmente. Com relação ao depósito relativo a dezembro/2017, as partes concordaram com os valores a levantar e a converter.".

A União concordou com a Contadoria tendo a parte impetrante discordado, reiterando o pedido formulado, requerendo, portanto, a manifestação da autoridade impetrada e, após o deferimento do alvará de levantamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

A sentença proferida assegurou a parte impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1212/1995, com valores devidos a título do próprio PIS, sendo na oportunidade deferido o depósito nos autos dos valores devidos a este fim.

O valor que a impetrante pretende levantar não trata de diferença dos depósitos efetuados, mas saldo da compensação realizada administrativamente.

Como bem asseverado pela Receita Federal (fls. 2081) a sentença proferida assegurou tão somente a compensação dos valores e não a restituição de eventual saldo.

Assim, sendo, indefiro o pedido de levantamento do saldo da compensação administrativa, através dos depósitos efetuados, requerido pela parte impetrante.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação total em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados, com exceção ao depósito de R$ 113.537.60 efetuado em 01/2018 (competência 12/2017), vez que efetuado a maior, que deverá ser expedido alvará de levantamento no valor de R$ 25.048.80, em favor da impetrante, após a apresentação do nome, RG. CPF e OAB do patrono que efetuará o levantamento.

Com a juntada da via liquidada, o restante será transformado em pagamento definitivo da União.

Com a resposta do ofício, dê-se ciência à União.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intimem-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Passo a analisar o segundo pedido formulado pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado LUMISOFT COMERCIAL EIRELI-ME em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

No tocante ao réu ÁLVARO CÉSAR BRAGA JÚNIOR, incabível, por ora, a providência, tendo em conta que este sequer foi citado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007773-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILLA MARASSI

D E S P A C H O

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

D E S P A C H O

Petições de ID's números 15156395 e 16046177 – Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia celular, porquanto tal providência pode ser adotada pela própria exequente, na esfera administrativa.

Proceda-se à pesquisa de endereço do executado, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 16086570 – Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20397221 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREMEM'BEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ABDALLA DINIZ, ROBERTA MAZZEI LAGE

D E S P A C H O

Petição de ID nº 15727261 – Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia celular, eis que não houve o exaurimento dos mecanismos de consulta disponíveis perante este Juízo.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014650-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020875-83.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MENDES DA CRUZ, ANTONIO CARLOS PERUZIN, MARIA JOSE TUROLLA PERUZIN, MILTON KIYOSHI YAMADA, DENISE MARIA LOPES SVICERO, FRANCISCO GUILHERME LOPES, DEIZE APARECIDA LOPES INCAU, NELSON INCAU, YOLANDA ANDRADE BRANCO, JOSE GUILHERME LOPES, MARY ELZA LOPES, RONALDO DE ARAUJO, NELSON PAIXAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 18245142: Os ofícios requisitórios já foram expedidos e pagos em relação aos coautores Antonio Carlos Pereira, Maria José Turolla Peruzin, Milton Kioshi Yamada, Denise Maria Lopes Svicero e Nelson Paixão Pereira, conforme extratos de fls. 704/708 dos autos físicos. sendo que no tocante a Ronaldo de Araujo, deverá o autor cumprir o despacho de fls. 701, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024482-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMOSFERA ELETRIC LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

D E S P A C H O

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025592-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se pela decisão a ser proferida nos autos do AI nº. 5018888-77.2018.403.0000 para destinação dos valores depositados nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029841-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int,

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PARADIGMA CENTRO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO COMPORTAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022171-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprovado o disposto no art. 112, CPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à sua exclusão no sistema processual.

Considerando que os valores já foram pagos à ordem do beneficiário, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017870-38.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 850 AVIATION LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISAEL LUIZ BOMBARDI - SP104267, EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

D E S P A C H O

Considerando que já iniciada a fase de cumprimento de sentença, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos e tornam conclusos.

Int-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009131-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora, devendo informar a regularização nos autos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-74.2011.4.03.6303 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Prejudicada a preliminar alegada, vez que não concedidos os benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISNEY ROSSETI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do direito do autor à percepção de auxílio moradia desde que passou a ocupar o cargo DAS-4 (outubro de 2017), com a respectiva condenação da União Federal ao implemento do benefício e pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente.

Aduz o autor que, na qualidade de Delegado Federal, ocupava até outubro de 2017 o cargo identificado como DAS 3, onde não havia previsão legal para percepção de auxílio moradia. Entretanto, com a extinção do referido cargo e realocação do autor para o cargo de DAS 4, este passou a fazer jus, por expressa previsão legal, à percepção do auxílio moradia.

Informa que, formulou o pleito administrativamente obtendo tal benefício, sujeito, porém à convalidação pelo órgão técnico competente do Ministério da Justiça, onde em decisão administrativa final seu pedido foi indeferido sob os fundamentos de que o autor somente faria jus ao benefício se: i) houvesse passado a ocupar tal cargo transferido de outra localidade que não São Paulo; e ii) não faria jus a tal benefício caso passasse a ocupar tal posto por outro motivo, como a extinção do cargo anteriormente ocupado.

Sendo assim, outra alternativa não lhe restou que não a propositura da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito no ID 15112732, arguindo em preliminar a incompetência absoluta do Juizado Especial para a revisão de ato administrativo pretendida, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação diante da inexistência de amparo legal ao caso concreto apresentado pelo autor.

Em decisão proferida sob o ID 15112733 houve declínio da competência para processar e julgar o presente feito pelo Juízo do Juizado Especial Federal, sendo certo que, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Cível Federal.

No despacho ID 15120748 houve ratificação dos atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como, determinação para que a parte autora promovesse o recolhimento de custas e ambas as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

O autor promoveu ao recolhimento das custas nos Ids 16022574 e 16059668, assim como, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminar já apreciada, passo ao exame do mérito.

Razão assiste à parte autora, vejamos:

Consoante se depreende dos autos, o autor foi deslocado para ocupar o cargo de Superintendente da Polícia Federal, em São Paulo, local onde não possuía imóvel, todavia, essa remoção não lhe assegurou o direito à percepção do auxílio moradia por se tratar de cargo identificado como DAS-3 que, inicialmente, encontra-se fora da previsão dos artigos 60-A a 60-E da Lei 8.112/90.

Com a reestruturação administrativa promovida pelo Decreto 9.150/17, esses cargos DAS-3 (DAS 101.3) foram remanejados para o cargo DAS-4 (DAS 101.4) que se encontram dentre as hipóteses legais de percepção do referido auxílio.

Entretanto, o pleito administrativo promovido pelo autor foi negado sob o fundamento de não preenchimento do requisito previsto no inciso V do artigo 60-B da Lei 8.112/90 (*"o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes"*).

Ocorre que, muito embora a mudança do autor tenha se dado antes da transformação de seu cargo em DAS-101.4, bem como, o Decreto 9.150/2017 não prever regra de transição para aqueles que já se deslocaram antes da reestruturação administrativa, não se verifica razoável que a situação do autor não seja compatibilizada com os artigos 60-A a 60-E da Lei 8.112/90, já que este permaneceu ocupando o mesmo cargo para o qual foi removido, independentemente da alteração da nomenclatura.

Trata-se de situação em que a análise do direito à percepção ou não do auxílio moradia deve ocorrer observando se, à época do efetivo deslocamento, o autor cumpria os demais requisitos necessários ao recebimento do auxílio em questão, circunstância que de fato se verificou, eis que o autor chegou até mesmo a receber por alguns meses o referido auxílio, tendo que restituir os valores por ocasião da reavaliação administrativa promovida (ID 15112727).

Pensar de maneira diversa importaria em afronta ao princípio da igualdade, eis que os delegados federais deslocados para ocupar cargo idêntico ao do autor em data posterior a reestruturação administrativa promovida pelo Decreto 9.150/17, fariam jus a percepção do auxílio moradia, enquanto o autor, frise-se, em idênticas condições, não o perceberia.

De se destacar que, a jurisprudência pátria já afastou a necessidade de que o deslocamento seja posterior a norma que concede direito ao benefício, sendo certo que, a data da norma é utilizada como parâmetro apenas para início dos pagamentos, vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 60-B DA LEI 8.112/90. 1.* ***A redação originária do referido artigo, dada pela MP 301, de 29.06.2006, posteriormente convertida na Lei 11.355, de 19.10.2006, não fazia qualquer restrição à data do deslocamento****. Em havendo o deslocamento, o servidor faria jus ao auxílio-moradia. 2. Esta é a situação dos autos. O autor, servidor público federal na Seção Judiciária do DF foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso, conforme ATO/PRESI 630-1292, de 24.04.2006 (fl. 58), em data anterior à Lei 11.490/97, preenchendo, assim, os requisitos para percepção do benefício pretendido. 3.* ***Para o pagamento do auxílio-moradia inexiste a exigência de que o deslocamento tenha se iniciado apenas após 30 de junho de 2006 (inciso IX do art. 60-B da Lei 8.112/90), pois a norma quis apenas vedar o pagamento em relação a períodos anteriores à data de 30/06/2006, já que o servidor não poderia se beneficiar de vantagem apenas criada naquela data****. Precedente AC 00140203520084013400. 4. Apelação do autor provida.". (g.n.).*
>
> *(AC 0035032-71.2009.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/06/2016 PAG.).*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. AUXÍLIO-MORADIA. RESOLUÇÃO 4/2008-CJF. LEI 8.112/90(ART. 60-b). MEDIDAS PROVISÓRIAS 301/2006 (LEI 11.355/2006) E 341/2006 (LEI 11.490/2007). ***LIMITAÇÃO TEMPORAL (30/06/2006). PRINCÍPIO DA IGUALDADE****. 1.* ***A análise da situação fático-jurídica descrita nos autos conduz à conclusão de que, desde 30/06/2006, a apelante tinha direito ao auxílio moradia, não tendo nenhum efeito a previsão do inciso IX do art. 60-B da Lei 8.112/90 para restringi-lo (exigência de que o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006). A intenção do legislador foi apenas a de vedar o pagamento em relação a períodos anteriores a 30/06/2006, ou seja, evitar justamente a aplicação e os efeitos financeiros retroativos da norma.*** *Assim, a lei não foi aplicada de forma retroativa, mas, a partir de 30/06/2006, atingiu todos os servidores que se deslocaram nas condições ali previstas. (Precedente) 2.* ***Não faria sentido que aqueles deslocados antes de 30/06/2006 não possuíssem direito ao benefício e aqueles deslocados posteriormente o possuíssem, se o deslocamento persistiu para ambos. Pensar diferente seria perder de vista o intuito do pagamento da vantagem, que é o de indenizar o servidor pelo gasto com moradia, em razão de seu deslocamento, para o exercício de cargo de natureza especialíssima, e, por tabela, tutelar afronta ao princípio constitucional da igualdade perante a lei****. 3. Considerando a extensão do pedido e reconhecimento do direito da autora à percepção do auxílio-moradia, enquanto satisfeitos os pressupostos legais, inexiste óbice à apuração do quantum debeatur na fase de cumprimento do julgado, em que a autora terá oportunidade de comprovar os gastos suportados com o pagamento de aluguel, nos termos do art. 70, §4º, da Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, durante o curso do feito, até a sua exoneração do cargo comissionado. 4. A Resolução nº 4/2008 do CJF apenas reproduziu o texto do art. 60-B da Lei nº 8.112/90, e, portanto, não há falar em inconstitucionalidade da norma, a justificar a sua declaração incidental. 5. Vencida a Fazenda Pública e havendo a sucumbência mínima da parte autora, afigura-se acertada a verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com vistas no que dispõe o art. 20, §4º, do CPC, e conforme apreciação equitativa do magistrado. 6. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 7. No que diz respeito aos critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária, deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013, o qual já prevê a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF. 8. Remessa Oficial e Apelação da União não providas. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida, para estender a condenação da União ao pagamento das despesas de aluguel vencidas durante o curso da demanda, para fins de percepção do auxílio-moradia, nos termos do art. 70, §4º, da Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, até a sua exoneração do cargo comissionado, conforme se apurar quando do cumprimento do julgado.". (g.n.).*

(AC 0004528-76.2010.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 11/05/2016 PAG.)

Quanto ao pleito da ré de aplicação do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 no tocante à correção monetária das parcelas vencidas, com a redação dada pela Lei nº11.960/09, o mesmo não se aplica, conforme restou decidido no Resp 1.492.221/PR.

Da mesma forma, não procede o pleito de que os juros de mora devem incidir a partir da citação pois, tratando-se de obrigação líquida, certa e exigível, os mesmos devem ser contados a partir do 1º dia do inadimplemento, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002.

Assim, no presente caso, deve ser adotada a tese firmada no mencionado REsp nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, em consonância com o decidido no RE 870.947, em sede de repercussão geral, tal como segue:

"3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E."

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito do autor à percepção do auxílio moradia desde outubro de 2017, devendo a União Federal promover à implementação do benefício, bem como a arcar com as prestações vencidas, a serem devidamente apuradas na execução do julgado, na forma da fundamentação acima.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II do Código de Processo Civil, tal percentual será fixado com base no §3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado, aplicando-se os percentuais mínimos previstos em cada faixa.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Concedo o prazo requerido.

Aguarde-se pelo prazo para contestação pela parte ré.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o pagamento devido pela Fazenda Pública se dá nos moldes do art. 100, CRFB, requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-66.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009192-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON SA TELES

D E S P A C H O

ID 19673934: Nada a deliberar tendo em vista a sentença proferida (ID 19632394).

Certifique-se o trânsito em julgado e, por fim remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCOS LEAL ANDRADE

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido à D.P.U.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006127-79.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Dê-se vista à D.P.U. acerca da informação de secretaria de fl. 188.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020245-65.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ANA CATARINA FLAITT LA LAINA, ANA JULIA FLAITT LA LAINA GOEBEL

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da virtualização do feito.

Considerando que o feito foi extinto sem resolução de mérito e a sentença foi mantida pelo E. TRF-3ª Região, tendo sido a CEF já intimada da baixa dos autos e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020245-65.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ANA CATARINA FLAITT LA LAINA, ANA JULIA FLAITT LA LAINA GOEBEL

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da virtualização do feito.

Considerando que o feito foi extinto sem resolução de mérito e a sentença foi mantida pelo E. TRF-3ª Região, tendo sido a CEF já intimada da baixa dos autos e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020245-65.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ANA CATARINA FLAITT LA LAINA, ANA JULIA FLAITT LA LAINA GOEBEL

D E S P A C H O

Ciência à CEF acerca da virtualização do feito.

Considerando que o feito foi extinto sem resolução de mérito e a sentença foi mantida pelo E. TRF-3ª Região, tendo sido a CEF já intimada da baixa dos autos e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015534-12.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JULIO LOPES RODRIGUES NETTO

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Dê-se vista à D.P.U. acerca da informação de secretaria de fl. 192 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018422-22.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CATIA NUNES RABELO

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Dê-se vista à D.P.U. acerca da informação de secretaria de fl. 342 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018405-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
REPRESENTANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

D E S P A C H O

Considerando que os autos virtualizados devem preservar a mesma numeração dos autos físicos, proceda a Secretaria à conversão dos metadados dos processos físicos (Embargos à Execução nº 0019997-55.2015.403.6100 e Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0674897-86.1985.403.6100) para os sistema PJe.

Após a conversão, providencie a embargada a inserção dos autos digitalizados nos respectivos processos, observando-se que foram distribuídos com o mesmo número do processo físico.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015074-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TAM LINHAS AEREAS S/A.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a renovação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os únicos impedimentos sejam as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 (Processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15), decretando-se que a condição de "exigibilidade suspensa" seja restaurada pela PGFN e que tais apontamentos não podem impedir a renovação do referido atestado.

Alega que há mais de um mês vem tentando renovar a sua certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, e, na última semana, foi surpreendida com a inclusão das CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 (Processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15) como óbices à renovação do referido atestado.

Relata que em relatório fiscal emitido em 23/07/2019, tais CDAs constavam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, restando pendente apenas análise interna quanto à manutenção da suspensão, no entanto, houve repentina alteração da situação, passando a constar como "cobrança ativa", sob o entendimento de que a ordem de suspensão nos autos da Execução Fiscal n. 0023812-57.2005.4.03.6182 subsistiria apenas até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0022504-68.2006.4.03.0000/SP, então em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Afirma que o efeito suspensivo concedido no referido agravo se encontra em pleno vigor, tanto que a execução fiscal se encontra arquivada ainda, uma vez que o acordão proferido não analisou o mérito da discussão e não revogou a tutela, mas determinou a anulação dos autos posteriores a ela praticados.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 26.963.859,24.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Alega a parte impetrante que as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66, constantes dos processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude da suspensão da ação de Execução Fiscal até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0022504-68.2006.4.03.0000, no entanto, a sua situação no Relatório Fiscal foi alterada para "cobrança ativa", o que passou a ser impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal.

No caso em apreço, verifica-se que os autos da **Execução Fiscal nº 0023812-57.2005.403.6182** ainda se encontram em arquivo sobrestado desde 23/05/2016.

Consultando os autos do referido **Agravo de Instrumento nº 0022504-68.2006.4.03.0000**, constata-se que foi requerida a suspensão da execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos débitos declarados na DCTF e não pagos. Verifica-se, ainda, que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, para declarar prescrita a pretensão executiva do direito de ação.

A União Federal, por sua vez, arguiu a nulidade absoluta do acórdão proferido, por não ter sido intimada para se manifestar sobre o agravo antes do julgamento do recurso, o que foi acolhida em sede de Agravo Regimental.

Posteriormente, foi interposto Recurso Especial pelo contribuinte, sido admitido, acarretando na remessa da questão ao E STJ para apreciação.

Desse modo, entendo que os autos do Agravo de Instrumento não se encontram definitivamente julgados para a reativação do crédito tributário, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal: "... suspendo o curso da execução até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto".

Ademais, ressalto que a questão de mérito foi julgada nos autos do Agravo de Instrumento, que decretou a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, sendo o V. Acórdão declarado nulo por falta de intimação da União Federal. Caso a nulidade seja mantida, haverá o retorno ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a observância das formalidades legais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR,** no sentido de determinar que a autoridade impetrada mantenha as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66, constantes dos processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15, com a exigibilidade suspensa, deixando de constituir óbices para a renovação da competente certidão de regularidade fiscal da impetrante, desde que não existam outros óbices para a expedição da citada certidão.

Notifique-se a autoridade coatoras para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao MPF.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0019582-29.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: LUCIO CATALDO COLANGELO, IGNEZ EMILIA JENS KOTOLAK, JOSE ALEXANDRE KOTOLAK
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DE BARROS MONTEIRO - SP25114, SANDRA REGINA FANTINI - SP75377
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B

D E S P A C H O

Id20948416: considerando as alegações da Advogada Aparecida Pereira Almeida, OAB/SP200.781, atuando em causa própria, solicite-se, com urgência, a devolução do Mandado de Imissão na Posse expedido no Id19162150.

Manifeste-se à CEF, com urgência, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 21/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007221-38.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES PROFESSOR LEONEL AGUIAR LTDA - ME, INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - UNIFELI, JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ZANCHETTA OLIVER - SP278957, PAULO OLIVER - SP33896

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o réu, por mandado, no endereço indicado na procuração ID nº 17155849, da penhora realizada referente ao imóvel localizado em Campos do Jordão, nomeando-o como depositário e conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para em querendo, oferecer impugnação à penhora.

Dê-se vista dos autos ao MPF acerca da penhora do imóvel, bem como , para se manifestar se há interesse na retirada das mídias digitais juntadas aos autos físicos, que não serão digitalizadas considerando o trânsito em julgado, cujas informações foram extraídas das CPUs da parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO SOUZA DE NOVAIS, CAROLINE BATISTA FANTINI DE NOVAIS, MILENA SOUZA NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, proposta por **DIOGO SOUZA DE NOVAIS, CAROLINE BATISTA FANTINI DE NOVAIS e MILENA SOUZA NOVAIS,** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade (matrícula nº 58.910), dos leilões designados ou a alienação do imóvel a terceiros, bem como a manutenção dos autos na posse do imóvel.

Alega a parte autora que firmou com a CEF "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINNACEIRO DA HABITAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES" CONTRATO Nº 1.4444.0818482-8, em 06/03/2015, cujo valor do financiamento foi de R$ 293.000,00, com amortização em 420 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 2.933,71, com débito em conta corrente até o ano de 2050.

Relata que, no decorrer do financiamento, enfrentou dificuldades, mudança de emprego, motivo pelo qual ficou inadimplente, e a requerida deixou de receber os valores, sob a alegação de já ter transcorrido o prazo para purgar o débito.

Salienta que a ré, diante da inadimplência dos autores, procedeu à execução extrajudicial sem oportunizar o direito de ampla defesa e contraditório.

Aduz que houve apenas a consolidação da propriedade em favor da CEF, mas não houve a transmissão da propriedade para terceiro, não havendo motivo para a purgação do débito em atraso e dar continuidade a obrigação como contratada.

Discorre sobre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial e do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que pretende depositar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para purgar parte do débito.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 293.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: **a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.**

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desiquilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Trata-se de INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, nos termos da Lei nº 4.380/64.

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo autorizado, por consequência, a realização de leilão público.

Não obstante, vislumbro possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, no entanto, somente é possível obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial do imóvel caso haja, ao menos, a intenção de **depósito do montante integral e atualizado da dívida vencida com encargos legais e contratuais e os custos advindos da consolidação da propriedade até o momento efetivo da purgação.**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO Nº 70/66. SUSPENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DA ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. I.A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. II. É necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e a demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. III. Não é negado ao devedor o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento extrajudicial que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), IV. **Vale ressaltar que a parte pode purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, sendo necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66**, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. V. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 5014595-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

No caso, a parte autora não informou desde quando se encontra inadimplente e nem o valor dos débitos em atraso, mas informa que pretende efetuar depósito do valor de R$ 5.000,00.

Desse modo, considerando a situação de *periculum in mora,* o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, a não arrematação do imóvel e que a questão discutida possui cunho constitucional, consoante artigo 6º, ressaltando, ainda, a provisoriedade da decisão inicial, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de **determinar a sustação dos leilões** relativos ao imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, contrato nº 1.4444.0818482-8, **até a realização da audiência de conciliação** a ser designada pela Central de Conciliação – CECON, para purgação da mora nos termos acima fundamentados.

Intime-se com urgência a CEF, para cumprimento presente decisão, bem como para que apresente os valores para a purgação da mora, no prazo de 15 dias.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Após a designação da audiência, intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015023-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDINS VIAGENS E GOURMET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA - MG182400, DANILO GERMANO REGO - MG175737, SILVIA DE FATIMA DA CONCEICAO RIBEIRO - MG47867, FELIPE GALLO DA FRANCA - MG178118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JARDINS VIAGENS E GOURMET LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a não inscrição no CADIN. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS e ICMS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS e o ICMS não configuram faturamento, mas despesas, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 65.619,58.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis:*

"**PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS.** [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.** Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. **3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.** 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISS** e ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022117-37.2016.4.03.6100
AUTOR: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a exclusão do sigilo total atribuído aos autos, mantendo-o somente em relação ao documento juntado sob o ID nº 20393090.

Após, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006646-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETH APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE SOUZA - SP324216
EMBARGADO: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, FERNANDO JOSE MEIER

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para emendar a inicial, nos termos da decisão ID nº 17071746, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015238-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: JOSE TADEU DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA)** propôs a presente ação de improbidade administrativa em face de **JOSÉ TADEU DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de ato ímprobo pelo requerido, consistente em "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público" (artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992), condenando-o no ressarcimento ao erário no valor a ser devidamente calculado mediante perícia nos 8.003 processos de ordem "SF" (correspondente aos autos de infração lavrados e não executados no período compreendido entre 01/01/2006 e 31/12/2011).

Aduz o CREA que o requerido exerceu a Presidência da autarquia entre janeiro de 2006 e dezembro de 2011, sendo responsável direto pela dívida ativa tributária e não tributária do Conselho (cobrança administrativa e judicial dos respectivos créditos).

Assevera, contudo, que, durante o seu mandato, o réu não procedeu à execução das multas impostas pela fiscalização realizada pelo CREA, pois os processos eram encaminhados ao Departamento de Dívida Ativa, onde permaneciam abandonados, dando ensejo à ocorrência da prescrição. Dessa forma, 8.003 autos de infração, devidamente lavrados, não tiveram o valor das multas aplicadas executado, ocasionando lesão ao patrimônio público.

Esclarece, por fim, que os fatos foram objeto de investigação interna através do Processo Administrativo Disciplinar nº 610/2012, instaurado pela Portaria nº 35 de 06/08/2012, ocasião em que se identificou a responsabilidade do réu por montante não executado judicialmente no importe de, aproximadamente, sete milhões de reais.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos das 17ª e 26ª Varas Federais Cíveis, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação e documentos, que foram recebidos como emenda à petição inicial.

Notificado, o réu apresentou defesa prévia, esclarecendo, incialmente, que a questão tratada no feito fora objeto de inquérito civil público, e que o procedimento foi arquivado, pois não se teria verificado a prática de qualquer ato ímprobo. O réu declinou acerca da estrutura administrativa e, em suma, informou que, mesmo diante de limitações estruturais, sempre agiu para garantir o máximo de eficiência na cobrança e na execução das dívidas ativas.

O Ministério Público Federal teve ciência do feito.

O autor requereu a juntada de novos documentos.

Sobreveio decisão recebendo a petição inicial e determinando a citação do réu para apresentação de resposta no prazo legal.

Por meio da contestação, foram reiteradas as alegações constantes da defesa prévia, acrescentando, porém, que o requerido foi o responsável pela reestruturação do setor responsável pela cobrança e execução de dívidas (promovendo, por exemplo, a contratação de advogados por meio de concurso público).

Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Em nova manifestação, o CREA aduziu a necessidade de aplicação da pena de confesso, uma vez que o requerido não se pronunciou acerca da alegação da não execução de 8.003 processos de multa; que o arquivamento do inquérito civil público se deu em razão das mudanças realizadas pela nova gestão, não tendo sido o réu sequer investigado; e que o departamento de execução fiscal jamais contou com uma equipe composta por oito advogados. A autarquia requereu, ainda, a produção de prova testemunhal.

Foi requerida a produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Em decisão saneadora, identificado o ponto controvertido, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal, indeferindo-se, todavia, a realização de perícia contábil.

Determinou-se a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Limeira/SP e São João da Boa Vista/SP, para intimação do réu e da testemunha Vinícius Marchese Marinelli, e que o réu esclarecesse o interesse na oitiva de testemunhas que figuravam na procuração da parte autora. Determinou-se, ainda, que a parte autora acostasse ao feito editais de concursos públicos para a contratação de pessoal para o setor de execução fiscal durante a gestão do réu.

O réu reiterou o pedido de oitiva das testemunhas que arrolou.

O autor juntou os editais dos concursos públicos ocorridos durante a gestão do réu.

Deu-se ciência ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado.

Designaram-se audiências de instrução para oitiva do réu e da testemunha Vinícius Marchese Marinelli, por meio de videoconferência, e, posteriormente, para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo.

O autor informou que as testemunhas José Manuel Blanco Sanches e Ricardo Campos não mais faziam parte do quadro de funcionários do CREA, desde setembro de 2016, e requereu a produção de prova pericial para apuração da regularidade das CDAs – o que foi indeferido, por ter se operado a preclusão.

Realizadas as audiências de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do réu, assim como se procedeu à oitiva das testemunhas.

O CREA e o réu apresentaram as razões finais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA) em desfavor de JOSÉ TADEU DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de ato ímprobo, conforme disciplinado no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, condenando-o, ato contínuo, no ressarcimento ao Erário.

Segundo o CREA o réu teria incorrido nos atos que se subsomem ao normatizado no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), *in verbis:*

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Entretanto, após a detida análise dos argumentos deduzidos e das provas produzidas, é possível concluir que improcede o pedido do CREA. Senão, vejamos.

Como é cediço, os atos de improbidade administrativa tratados na Lei nº 8.429, de 02/06/1992, são divididos, atualmente, em quatro categorias: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Ademais, as punições constantes do parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição da República, para os atos de improbidade administrativa, não se restringem àquelas previstas no parágrafo 6º, produzindo efeitos nas esferas civil, administrativa e política. Isso porque o ato ímprobo exige uma forma especial de responsabilidade, por se tratar, na verdade, uma ilegalidade qualificada por um intuito nocivo por parte do agente. De outra forma: a prática de um ato ilegal nem sempre configurará a existência de um ato ímprobo, eis que para este é imprescindível a desonestidade, a malícia, o e dolo ou a culpa grave.

Assevere-se, ainda, por oportuno, que a conduta do agente não pode ser tida como ímproba a partir de uma análise objetiva apenas, pois denotaria o delineamento de uma responsabilidade objetiva. Há que se analisar, nesse diapasão, o *animus* do agente, identificando o elemento subjetivo delineador da conduta.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, diferentemente dos outros atos que exigem o dolo para sua configuração, os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, elencados no artigo 10 da LIA, podem ser ensejados por conduta dolosa ou, no mínimo, culposa.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 10 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DANO PRESUMIDO.

1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).

2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência de demonstração da efetiva lesão ao patrimônio público, de modo que a alteração das conclusões adotadas, para o fim de verificar a existência de dano aos cofres públicos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1585939/PB, STJ, 1ª Turma, relator ***Ministro SÉRGIO KUKINA****, DJe. 02/08/2018).*

A orientação jurisprudencial suprarreferida foi robustecida pelo advento da Lei nº 13.655/18, que, alterando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, consignou, no artigo 28, que "*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*".

Tem-se, portanto, que a condenação com fundamento em ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, após cotejo das disposições constitucionais e infraconstitucionais, depende de culpa grave ou erro grosseiro.

Não sem razão, o Ministério Público Federal aduziu que "*o ato culposo, quando verdadeiramente grave, decorrente de erro rude, sem escusa, ofende as regras da boa administração, em afronta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, merecendo ser sancionado. Deve ser o agente público, portanto, responsabilizado pela conduta culposa que ofende a prudência*" (Id 16534148, p. 03).

Nesse sentido, pacificado é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade movida pelo Ministério Público Federal contra Sérgio Motta Mathias Netto, em razão de suposto envolvimento em fraudes ocorridas em licitações realizadas no âmbito do Hospital Geral de Fortaleza, consistentes no favorecimento de empresas pertencentes ao seu filho e à sua irmã, as quais, na prática, seriam administradas pelo réu. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da autora. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade ***administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.***

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2014.

8. Quanto à presença do elemento subjetivo, o Tribunal a quo foi categórico em afastar a sua existência: "Porém, assim como divisado em primeira instância, não há qualquer elemento, indício ou testemunho de que o réu teria feito ingerência para de qualquer modo direcionar a licitação em seu favor, sendo demonstrado justamente o oposto: que era apenas encarregado de fazer a manutenção dos equipamentos hospitalares, não ostentando a condição, como quer o MPF, de comandar ou direcionar qualquer procedimento licitatório" (fl. 3441, e-STJ, grifei).

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9.3.2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1551422/CE, Rel. ***Ministro HERMAN BENJAMIN,*** *SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)*

Aliás, esse é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA. ATO CULPOSO. ARTIGOS 10, INCISOS I E XII, E 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 852.475/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. REJEITADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACOLHIDA PROPOSTA REFERENTE À ORDEM DAS QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JULGAMENTO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DE PENALIDADES E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Rejeitada questão de ordem relativa a Repercussão Geral no RE 852.475/SP, possibilitando o julgamento deste recurso de apelação.

2. Acolhida proposta no sentido de que o julgamento das questões deve seguir a seguinte ordem: as preliminares, a prescrição das penalidades e do ressarcimento ao erário, e após o mérito, se superadas,

3. O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face de PAULO CESAR EQUI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, atribuindo-lhes a prática de ato ímprobo, consistente na concessão fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta da exordial, MARCOS e HELOÍSA, funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processaram o requerimento administrativo de forma irregular, a fim de conceder benefício ao qual PAULO CESAR não fazia jus, por não possuir tempo de contribuição suficiente para a aposentação. A sentença recorrida extinguiu o feito, pelo reconhecimento da prescrição, quanto à imposição das penas da Lei nº 8.429/92, e indeferiu o pedido de reparação de danos.

4. Não obstante a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) silencie a respeito, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, em interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

5. O Parquet e o INSS defendem que o ato praticado pelos réus configura o delito capitulado no art. 171, § 3º, do Código Penal, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, com base na pena máxima abstratamente considerada, de modo que não decorreu o prazo para ajuizamento da ação civil pública. Não assiste razão aos apelantes. Em que pese a deflagração de persecução penal para apuração de prática delitiva pelos ora apelados, diante dos mesmos fatos narrados na presente ação de improbidade administrativa, verifica-se que todos foram absolvidos nos autos da ação penal, não sendo aplicável no caso o prazo prescricional previsto no Código Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. Aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto para as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, nos termos do art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Prescrição verificada.

7. No que concerne à prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário o Supremo Tribunal Federal recentemente no julgamento do RE 669069 decidiu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Em sede de embargos de declaração definiu que a expressão "ato ilícito" não abrange a improbidade administrativa. Cabe destacar que a discussão acerca da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento nas ações de improbidade administrativa esteja pendente de exame pela mesma Corte.

8. Uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal definiu no RE 669069 que a expressão "ato ilícito" não abrange a improbidade administrativa, não se aplica o entendimento fixado neste julgado, acerca da prescrição do ressarcimento ao erário, às ações civis públicas de improbidade administrativa.

9. No mais, considerando que a Suprema Corte ainda não se manifestou, especificamente, no que concerne ao tema de prescrição do ressarcimento ao erário em casos de improbidade administrativa, muito embora compartilhe de entendimento diverso, aplico - consoante jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça - o posicionamento no sentido de que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário quando decorrente de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, e somente a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12, Lei nº 8.429, é que se submete ao prazo prescricional. Precedentes do C. STJ.

10. Portanto, para análise da obrigação do ressarcimento e sua prescrição, impõe-se a definição se o ato constitui ou não improbidade administrativa, de modo que, configurada a improbidade administrativa, é imprescritível o correspondente pedido de ressarcimento de danos ao erário.

11. A necessidade de prosseguimento de ação civil condenatória para fins de ressarcimento ao erário público, mesmo nos casos de prescrição das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, deriva da própria exigência de comprovação da prática de fato típico definido como "ato de improbidade administrativa", bem como da existência de responsabilidade subjetiva do agente; caso não sejam demonstrados esses elementos, inexistirá a possibilidade de aplicação dessa sanção, ainda que protegida pela imprescritibilidade e, consequentemente, não haverá a responsabilidade do réu em ressarcir o erário público.

12. Para a configuração da improbidade administrativa além da adequação típica, é necessária a presença do elemento subjetivo na conduta do agente para que possa ser punido de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa. Por isso mesmo, a jurisprudência do egrégio STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas no artigo 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Corte Especial, DJe 29/09/11).

13. Deve ser afastada a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa eis que a proporcionalidade não autorizaria a aplicação das mesmas sanções previstas para os agentes que ajam dolosamente. Assim, somente a culpa grave (equiparada ao dolo) teria o condão de caracterizar o ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário, tendo em vista que, sendo o ato de improbidade uma imoralidade qualificada pela lei, com graves penalidades, não se deve punir o agente público inábil, mas sim aquele que procede com má-fé, desonestidade ou deslealdade. Precedente do C. STJ.

14. Diante da inexistência de dolo na conduta dos réus, não há que se cogitar uma condenação por ato de improbidade por ato atentatório aos princípios da Administração Pública, hipótese que somente se consubstancia na modalidade dolosa, razão pela qual ficam afastadas as penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive o ressarcimento ao erário.

15. Quanto ao segurado PAULO CESAR EQUI, a sentença deve ser mantida, uma vez que não concorreu para os atos praticados pelos servidores do instituto. A documentação por ele apresentada perante o INSS mostrou-se idônea, embora insuficiente para a obtenção do benefício. As irregularidades constatadas na concessão do benefício se deram exclusivamente no âmbito da autarquia previdenciária, por meio de conduta culposa dos demais corréus.

16. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração.

17. Recursos de apelação, interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e remessa necessária, tida por interposta, desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1804447 0017185-84.2008.4.03.6100, ***DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA****, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO E INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGALIDADE DAS CONCESSÕES RECONHECIDA JUDICIALMENTE. EVENTUAL INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. BOA-FÉ DA SERVIDORA. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A punição administrativa à servidora, e que ensejou a presente ação civil pública, deu-se por conta exatamente de concessões de benefícios apontados na inicial em favor de Cicero Lúcio Pereira, Domingos Miranda Tavares, Jose Maria Pereira Braga, Jose Maria Gomes, Francisco Alves Moreira, Angelita Maria dos Santos e Alberto Pinto Horta Neto (cf. fls. 08/09).

2. A sentença afastou a pretensão do Ministério Público Federal em relação a quatro beneficiários, condenando a ré pela concessão de três benefícios.

3. A ausência de prova nos autos de que a autora não poderia conceder benefícios, inexistindo Portaria ou qualquer ato administrativo que demonstre de forma clara e efetiva a manifestação de vontade do superior hierárquico da ré.

4. Em face do gravíssimo acumulo de trabalho, foi confirmado pela testemunha Maria Cristina Bernardes (fls. 1910/1913) a necessidade de esforço concentrado para decidir feitos que há muito aguardavam decisão do órgão previdenciário para concessão de benefícios, "não só na agência do Tatuapé, mas também nas demais agências da gerência Leste".

5. Incrível que durante o processado a ré demonstrou ter o Poder Judiciário Federal de 1º grau de São Paulo restabelecido todos os benefícios suspensos administrativamente pelo INSS, cujos requerentes acabaram ingressando na Justiça, verificando-se, inclusive, a ausência de recurso voluntário da autarquia na maioria dos processos.

6. Requerida e deferida a quebra dos sigilos fiscal e bancário, aquele pelos últimos 10 (dez) anos, resulta que a apelante leva vida que se pode afirmar modestíssima. Não tem bens; não tem patrimônio imobiliário que a suporte e vivia única e exclusivamente de seus salários como funcionária pública, não possui veículos quer em seu nome, quer do seu marido.

7. Não demonstrado um único fato qualquer que revele a presença ao menos de culpa da servidora para caracterização de improbidade administrativa. Precedentes do C. STJ.

8. Apelação provida para julgar improcedente a ação. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

(QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904415 - 0007416-52.2008.4.03.6100, Rel. ***DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA****, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)*

Elucide-se, ademais, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já exarou posicionamento no sentido de que "*para a condenação por ato de improbidade administrativa no artigo 10, é indispensável a demonstração de que ocorreu efetivo dano ao erário*". Precedente: (1ª Turma. AgRg na MC 24.630/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 20/10/2015). Excepcionam-se, não obstante, os atos envolvendo o fracionamento de compras e contratações com o objetivo de se dispensar ilegalmente o procedimento licitatório, nos quais o prejuízo é considerado presumido: (STJ, 2ª Turma. REsp 728.341/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 14/03/2017).

Pois bem.

De acordo com o que foi deduzido na inicial pelo CREA, o réu, quando ocupava o cargo de Presidência na autarquia, no período compreendido entre 01/01/2006 a 31/12/2011, teria deixado de executar mais de 8.000 (oito mil) multas, e, após investigação interna realizada (Processo Administrativo Disciplinar nº 610/2012, instaurado pela Portaria nº 35 de 06/08/2012), constatou-se um prejuízo de, aproximadamente, sete milhões de reais, caracterizando-se o tipo inserto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Afirma o autor que "*deixou de receber os valores decorrentes do exercício do seu Poder de Polícia por negligência do requerido" e que "não há que se falar em falta de estrutura de pessoal ou material para a não execução dessas multas, uma vez que a responsabilidade pela estruturação do Departamento de Dívida Ativa era do réu. Ele era a pessoa que detinha o poder para contratação de pessoal e dimensionamento da execução fiscal*" (Id 13344195, p. 06 – fl. 04).

Para o Conselho o requerido, enquanto Presidente do Conselho autor, entre os anos de 2006 e 2011, agiu negligentemente na arrecadação de rendas, assim como em relação à fiscalização dos agentes fiscais, detendo o dever legal de adotar condutas de forma a evitar a situação.

Em sua defesa, o requerido pugna pela desqualificação da natureza supostamente ímproba de seus atos, sob alegação de que (i) inquérito público civil, que tinha por escopo a averiguação de eventual desídia na condução dos processos de cobrança de anuidades e multas, no período de sua gestão, foi arquivado, por não se ter verificado a prática de ato de improbidade; (ii) a estrutura administrativa herdada da gestão anterior era deveras precária, e alterações estruturais, em razão da submissão da autarquia ao regime público administrativo, demandavam tempo e procedimentos específicos; e que (iii) sua gestão foi responsável pela contratação de profissionais para o departamento, o que amenizou os problemas relativos à execução dos valores oriundos da fiscalização.

Com efeito, não se aproveita a alegação de arquivamento do inquérito civil público aventado, autos nº 1.34.001.003647/2011-19, que teria investigado os mesmos fatos discutidos na presente ação. Isso porque, em princípio, envolveu apenas os funcionários do setor.

E, além disso, de acordo com o caput do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, o responsável por ato de improbidade administrativa estará sujeito às sanções, "*independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica*".

Todavia, do cotejo dos elementos probatórios com osesclarecimentos trazidos pelas testemunhas, é de rigor acolher os argumentos do requerido no que diz respeito à estrutura administrativa do CREA herdada das gestões anteriores.

Em seu depoimento, o Dr. Ricardo Campos esclareceu que atuou junto à autarquia entre os anos de 2000 a 2016, exercendo o cargo de chefe de departamento de dívida ativa entre 2000 e 2006, passando a atuar junto ao departamento de licitações no período imediatamente posterior.

Esclareceu, outrossim, que o setor de dívida ativa atuava em duas frentes: a cobrança de anuidades, que se dava de forma eletrônica (o valor das anuidades não pagas era levantado pelo departamento de informática, que repassava a informação para o departamento de cobrança de dívida ativa), e a cobrança de multas, que se dava manualmente, a partir da instauração de procedimentos administrativos para análise de autos de infração.

Segundo informado pela testemunha, a análise dos autos de infração era feita "um a um", havendo um processo administrativo para cada autuação, e que, por vezes, referidos autos eram devolvidos à origem em razão de não terem sido bem instruídos (por vezes, faltava a indicação do número do CPF do autuado – o que obstaculizava o ajuizamento de ações judiciais da Justiça Federal).

A testemunha esclareceu que, à época em que atuava no referido setor de cobrança, o número de funcionários era insuficiente, e que, nos relatórios mensais que eram enviados ora para gerentes, ora para a controladoria e ora para a superintendência, solicitava reforços de recursos humanos com vistas a suprir a deficiência no escorreito desempenho das atividades. Aduziu, ainda, que eram realizadas horas-extras pelos funcionários.

Questionado acerca da ocorrência de contratações e de aquisição de equipamentos, quando atuava junto ao setor de licitações, informou que houve, de fato, contratações e novas aquisições, mas não soube precisar para quais setores se destinariam esses incrementos.

Por fim, em relação à prescrição de algumas cobranças, informou que não se lembrava se a sua ocorrência se dava nas dimensões discutidas no feito, e que não sabe o porquê de os Presidentes das gestões anterior e posterior ao do réu não terem sido acionados judicialmente, uma vez que a problemática da prescrição de algumas cobranças lhes era comum.

A testemunha Dra. Márcia Lagrozam Sampaio Mendes, em eu depoimento, informou que ingressou nos quadros do CREA em dezembro de 1993, atuando no departamento de dívida ativa entre março de 2007 e fevereiro de 2012. Corroborando as informações prestadas pela testemunha Ricardo, descreveu o sistema duplo de cobrança realizado no setor: cobravam-se as anuidades por meio de sistema informatizado (o departamento de informática identificava os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas na autarquia e enviava ao setor os valores a serem cobrados); e se cobravam as multas por meio de procedimento manual, em que a análise de autos de infração se dava individualmente. Segundo alegado, eram cerca de 6000 anuidades e 600 multas a serem cobradas, por ano.

Relatou a testemunha que, desde sua entrada no departamento, havia uma rotina estabelecida (oriunda de gestões anteriores) de ênfase à cobrança de anuidades, e que o trabalho de cobrança de multas transcorria de acordo com a possibilidade de absorção do departamento.

De certa forma, o estabelecimento de uma rotina de trabalho nos moldes aventados reveste-se de justificativa: o sistema de informatização, comparado ao procedimento manual utilizado para cobrança de multas, propiciava melhores condições para atuação do departamento de cobrança, vez que as cobranças não eram obstaculizadas, por exemplo, por uma deficitária instrução processual. No caso, o departamento de informática identificava os profissionais e as pessoas jurídicas registradas na autarquia e que não haviam adimplido os respectivos débitos de anuidades, repassando a informação para o departamento que, no caso, só teria que promover a cobrança dos valores – não havia, por exemplo, a necessidade de proceder à análise do processo administrativo.

Afirmou a testemunha que, quando do ingresso no referido departamento de cobrança de dívida ativa, a estrutura humana era deficitária para uma demanda grande oriunda de gestões anteriores: o setor contava com ela e mais um advogado, cinco agentes administrativos e sete estagiários, para uma demanda de aproximadamente 43 mil processos. Alegou que o cargo de analista nunca foi preenchido.

Em relação à cobrança das multas, esclareceu que, muitas vezes, havia a devolução do processo administrativo ao setor de fiscalização, em razão de vícios existentes nos autos de infração: havia problemas de endereço, não localização do autuado, ausência do número do CPF ou CNPJ, informações apostas a lápis. Isso, segundo alegou, pode ter colaborado para a ocorrência de prescrição de algumas cobranças.

A testemunha informou, ainda, que, ciente do atraso na cobrança das multas, requereu "ajuda" ao superintendente, Sr. José Manuel Blanco, o que ensejou a posterior contratação de mais advogados. Quando deixou o departamento, alegou que havia cinco advogados e nove estagiários, e que houve melhorias na estrutura e no sistema informatizado, além da aquisição de *hardware* e, inclusive, armários, pois, antes, os processos ficavam jogados.

Relatou a testemunha, por fim, que, em relação à cobrança das multas, houve o destaque de 01 (um) advogado para referido mister, e que, somente em 2012, passou a autarquia a participar de audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal.

As alegações das testemunhas, além de congruentes, vão ao encontro do relatado pelo réu em seu depoimento pessoal: não houve negligência na cobrança de valores, mas atuação conforme cotejamento da demanda e da estrutura existente no departamento.

Como apontado pelo Ministério Público Federal (Id 16534148, p. 04):

"(...) É evidente que, por conta do volume de trabalho e pouca mão de obra, as atividades eram deficientes. Os testemunhos e a própria oitiva do Réu indicam, no entanto, que este estava ciente da problemática enfrentada e que, nos 6 anos em que presidiu o Conselho, tomou medidas para melhorar a rotina de trabalho no departamento, medidas estas que vão desde o aparelhamento com materiais de informática adequados até a contratação de pessoal para a área."

Verifica-se, com segurança, do quadro probatório apresentado nos autos, que a problemática em torno do aumento no número de cobranças fulminadas pela prescrição não foi ensejada por conduta voluntária dolosa ou culposa do requerido, mas pela precariedade estrutural existente desde 2006, em que apenas dois advogados eram destacados para análise de uma demanda pré-existente de 43.000 processos, que aumentava em razão do ingresso diário de novas cobranças (6.600 por ano, aproximadamente).

Evidentemente, o diminuto número de profissionais no setor, aliado à utilização de sistemas informatizados que não dialogavam, ao procedimento manual de análise de autos de infração e às recorrentes falhas no preenchimento desses autos foram decisivos para a ocorrência da prescrição das cobranças.

Não obstante a contratação de profissionais, por meio de concursos públicos, e a aquisição de equipamentos, durante a gestão do requerido, não terem sido suficientes para saneamento do problema. Ocorre que a solução de questões envolvendo a Administração Pública resvala em sensíveis questões, como tempo, disponibilidade orçamentária, procedimentos licitatórios, políticas públicas etc.

Portanto, tem-se, assim, que o requerido, durante sua gestão, empreendeu os esforços necessários, visando ao incremento da área de cobrança do CREA, não havendo elementos de prova de que, por dolo ou culpa grave, agiu negligentemente na arrecadação de renda.

O fato de presidir o Conselho não denota ilimitados poderes de atuação, principalmente, em se tratando de entidade da Administração Pública. Há procedimentos a serem respeitados, eis que o administrador só atua nos limites legais, devendo observar rigorosamente os procedimentos licitatórios, assim como limitações orçamentárias que fogem à alçada da gestão.

Acerca da matéria, é cediço que, mesmo em relação à arrecadação tributária, a estrutura fiscalizatória existente nos âmbitos federal, estaduais e municipais apresenta insofismáveis problemas, cuja solução demanda estratégias complexas e diuturnas, e não simplesmente a atuação pontual de um determinado gestor.

No que diz respeito à alegação da autarquia no sentido de que, na gestão do réu, houve "*custo gerado pela fiscalização inútil dos agentes fiscais (hora de pessoal, combustíveis de viaturas, diárias de conselheiros, reuniões das Câmaras Especializadas e etc.)*", o autor não se desincumbiu do ônus probatório aludido no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Era ônus do autor a comprovação da aludida inutilidade fiscalizatória, assim como a demonstração escorreita de que o pagamento das horas de pessoal e das diárias dos conselheiros, por exemplo, exasperavam os limites estabelecidos em norma e/ou divergiam dos existentes em gestões anteriores.

Dessa forma, não há como qualificar as condutas do réu como ímprobas e passíveis de penalização nos termos da Lei nº 8.429/92, razão por que a improcedência do feito é medida que se impõe.

Tratando-se de sentença de improcedência de ação de improbidade administrativa é de rigor aplicar-se a regra do reexame necessário pela aplicação subsidiária da regra do artigo 475 do CPC, bem assim do artigo 19 da Lei nº 4717/65, a Lei da Ação Popular. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **STJ:** ***AgInt no REsp Nº 1.646.839/MG,*** . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão 29/05/2018; ***EREsp 1220667/MG,*** Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j.24/05/2017, DJe 30/06/2017; e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRF 3ª Região:** AC ***- 1984045***, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 02/06/2017; ***ApReeNec - 1507030*** - Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 23/01/2015.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao segundo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitosas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME HENRIQUE VIEIRA SANTIAGO - MG139613
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME HENRIQUE VIEIRA SANTIAGO - MG139613

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o impetrante também ajuizou ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo.

Consultando-se o *site* da Egrégia Justiça Estadual, verificou-se que, de fato, houve o ajuizamento de ação, mas não foi possível verificar os documentos apresentados naquele feito, distribuído em 19 de fevereiro de 2019.

Dessa forma, proceda o impetrante à juntada da petição inicial e dos documentos que instruíram a ação distribuída na 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BEZERRA FERRARI PINTO - SP423236
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A

I. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA MATOS DE SOUZA** em face do **D. REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO** (UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE), objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Alega a impetrante que, atualmente, está cursando Odontologia, na Universidade UNINOVE, de modo que deveria estar regularmente matriculada ao 7º semestre no início de 2019.

Aduz, no entanto, que, durante as aulas, percebeu que seu nome não constava nas listas de presença, e que os professores começaram a impedir sua frequência, orientando-a que procurasse a secretaria para regularizar a situação.

Sustenta que, ao se dirigir a secretaria da universidade, foi informada de que a sua rematrícula não foi efetivada pois havia a dependência de uma matéria na qual não foi aprovada, Deontologia II, com média final de 5,5.

Por fim, afirma que a referida reprovação não se sustenta, haja vista que, anteriormente, sua nota constava como 6,0 e foi alterada erroneamente no sistema eletrônico de boletim, situação que está impedindo ilegalmente a continuidade de seus estudos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que as normas da Universidade são expressas em estabelecer que o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso. Em continuidade, negou a possibilidade de haver qualquer alteração da nota da impetrante de forma súbita e sem qualquer aviso.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, resta cediço que o estudante universitário, quando de seu ingresso em Instituição de Ensino Superior (IES), fica submetido às regras internas do estabelecimento de ensino, no que tange ao disciplinamento de sua vida estudantil. Isso porque, em razão de sua autonomia universitária (prevista na Constituição Federal, aliás), autoriza-se às IES, inclusive, alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, fato é que essa autonomia não se afigura absoluta, uma vez que as instituições se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado, não podem as regras traçadas pela IES transbordar do preceituado em lei.

Pois bem.

Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, *"as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"*.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) regulamentou, em seu artigo 53, que:

> *Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*
>
> *II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
>
> *(...)*
>
> *V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.*

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, para prosseguimento nos 7º e 8º semestres do curso de Odontologia, o estudante não pode possuir reprovações, tendo em vista que, a partir desses semestres, se dá início à prática de estágio, ocasião em que se oferece tratamento gratuito a pessoas de baixa renda (em geral, crianças e idosos). Segundo informado, possibilitar a um aluno "atécnico" o exercício do mister poderia comprometer o aprendizado do aluno.

Em verdade, a "atecnia" aventada poderia, inclusive, causar danos à população atendida, a quem, não obstante a gratuidade do tratamento, devem ser prestados escorreitos serviços – serviços esses que podem atingir a integridade física (e mesmo psicológica) dos pacientes.

Dessa forma, ao impossibilitar o avanço para o próximo período, pela existência de disciplinas pendentes, conforme dispõem expressamente as normas internas da instituição (que eram da ciência da impetrante), a IES não desbordou de sua autonomia didático-científica, não havendo qualquer irregularidade no normatizado.

Consigne-se que é dever de todos os alunos a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Por sua vez, no que tange à alteração da nota referente ao módulo de Deontologia II, supostamente rebaixada de 6,0 (seis) para 5,5 (cinco e meio), no sistema eletrônico de boletim, não existe nos autos quaisquer indícios aptos a indicar que a nota foi alterada.

Na verdade, era tarefa simples, por parte da impetrante, a produção de prova no sentido de que houve falha sistêmica.

Analisando-se a disciplina em que a impetrante fora reprovada (Deontologia II), constata-se que foram realizadas 02 (duas) avaliações. Na primeira, a impetrante atingiu a nota 6,5 (seis e meio); na segunda, 4.0 (quatro) – o que ensejou uma média de 5,5 (cinco e meio). Para a comprovação de que, na verdade, a média correta seria 6,0 (seis), como defendido pela impetrante, a somatória das notas da 1ª e da 2ª avaliação deveria ser 11,5 (onze e meio). Isso porque o sistema procede ao arredondamento (como se verifica do documento Id 14886173, p. 02, a somatória de 10,5 resultou numa média 5,5).

Para o alcance da média 6,0, a impetrante teria tirado 7,5 na primeira avaliação, ou 5,0 na segunda avaliação, por exemplo. Dessa forma, bastava a apresentação dos instrumentos avaliatórios para comprovação de que, de fato, houve o lançamento equivocado das notas (ou mesmo falha sistêmica).

Ocorre que não houve a apresentação de qualquer documento nesse sentido (provas, trabalhos, pesquisas, com as devidas avaliações).

Reitere-se: o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbia à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretendia ver reconhecido, apurável de plano – o que não ocorreu.

Tem-se, portanto, que as atividades prestadas pela universidade, coadunando com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às instituições de ensino superior, não violaram as normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020825-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO PENTEADO SICILIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por LAURO PENTEADO SICILIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da notificação de lançamento do imposto de renda de pessoa física (IRPF) nº 2012/758220899044128, reconhecendo-se a ilegalidade da incidência do referido tributo sobre os juros recebidos na reclamação trabalhista nº 01587007619995020051. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no âmbito do parcelamento administrativo, com a revisão do montante devido.

Defende em favor de seu pleito o caráter indenizatório dos juros moratórios, o que afasta a incidência do imposto de renda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Citada, a União apresentou contestação, defendendo a incidência do IRPF sobre os juros moratórios recebidos pelo autor em reclamação trabalhista.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual o autor busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do imposto de renda – pessoa física (IRPF) sobre os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O autor propôs a presente ação objetivando reaver o IRPF incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista nº 01587007619995020051, objeto da notificação de lançamento nº 2012/758220899044128, cujo valor foi parcelado.

A notificação em questão refere-se à (1) omissão de rendimentos em razão de dedução, em duplicidade, da parcela isenta dos proventos de aposentadoria; (2) omissão de rendimentos em decorrência de acordo homologado judicialmente no âmbito da Justiça do Trabalho e (3) dedução indevida da contribuição previdenciária oficial em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente na referida demanda.

A demanda proposta refere-se, unicamente, a não incidência do IRPF sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista nº 01587007619995020051, que foram considerados omissão de rendimentos pelo Fisco.

Registre-se, de início, que, muito embora o autor tenha parcelado o débito em questão, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que "*a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos*" (tema 375).

Vejamos.

A UNIÃO tem direito de exigir o pagamento do IRPF, que se encontra no âmbito de sua competência, na forma do estabelecido pelo artigo 153, inciso III, da Constituição da República, observadas as normas que delineiam o núcleo do elemento objetivo do fato gerador previsto nos termos do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que dispõem, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Com efeito, a incidência sobre os valores auferidos do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem assim sobre acréscimos patrimoniais não pode prescindir de observar o princípio constitucional da capacidade contributiva, que está imbricado com a máxima da justiça tributária e deve permear todas as formas de tributação fiscal por meio de imposto. Segundo a lição de Antônio Roberto Sampaio Dória, a capacidade contributiva pode ser desdobrada nos elementos objetivo e subjetivo, os quais lhe concedem conteúdo. Nas suas palavras: *"... objetivamente encarado, o princípio da capacidade contributiva nada mais consubstancia que a exteriorização de riquezas, capazes de suportar a incidência do ônus fiscal. Constituindo a tributação numa absorção da renda ou do patrimônio particulares, onde inexistam estes, materialmente impossível será exercer-se o poder tributário. Uma vez verificada a existência de valores tributáveis, entra em cena a capacidade contributiva subjetiva, a fim de determinar qual a proporção da renda ou do patrimônio que deve ser absorvida pela tributação, levando-se em conta fatores econômicos individuais*". (Direito Constitucional Tributário e "Due Process of Law". Forense. Rio de Janeiro, 1986, p. 181)

Dessa forma, se a hipótese de incidência do IRPF tem como elemento objetivo a efetiva percepção da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, a apuração da ocorrência do fato imponível deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias.

A aferição da incidência do IRPF sobre os juros moratórios recebidos em ação trabalhista requer a análise da natureza jurídica desses valores, pois em se tratando de imposto que recai sobre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, a sua incidência recai somente sobre valores que configurem um acréscimo patrimonial.

Nesse diapasão, excluem-se da hipótese de incidência do IRPF as verbas que possuem caráter indenizatório, eis que não se enquadram no conceito de renda nem tampouco de proventos de qualquer natureza, pois não se prestam ao incremento do patrimônio, mas tão somente à sua recomposição. Assim, é de rigor aferir se os juros moratórios incidentes sobre a indenização trabalhista amoldam-se ao conceito de indenização, pelo dano causado em face à demora das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com efeito, já foi pacificada a interpretação no sentido de que não cabe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, como recurso repetitivo, o Recurso Especial nº 1.227.133/RS, *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. p/ Acórdão ***Ministro CESAR ASFOR ROCHA****, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)*

Entretanto, é preciso notar que a natureza dos juros moratórios é acessória, de forma que apenas quando a verba principal for revestida do caráter indenizatório poder-se-á cogitar da não incidência tributária legalmente qualificada.

Ademais, não se pode descurar do texto da Lei nº 4.506, de 30/11/1964, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros nos termos de seu artigo 16 e parágrafo único, que estabelecem, *in verbis*:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo*.*

Nesse diapasão, conforme o entendimento pacificado no âmbito da Colenda Corte de Justiça, os juros moratórios recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, têm natureza acessória, a qual poderá assumir duas hipóteses, dependendo da disciplina jurídica aplicável ao principal. Poderão, assim, (i) ser revestidos da natureza de "proventos de qualquer natureza", eis que decorrer do pagamento dos valores devidos a título de salário e outras verbas sobre as quais incide o IRPF, na forma do artigo 16 e parágrafo único da lei nº 4.506/1964; ou (ii) receber o manto da natureza indenizatória, que impede a incidência fiscal, por decorrerem da perda do emprego em razão da rescisão contratual, conforme os precedentes jurisprudenciais.

Registre-se, contudo, que a questão não está totalmente sedimentada, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal submeteu a matéria à repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 855.091, revendo anterior posicionamento manifestado no Agravo de Instrumento nº 705.941, quando verificou a natureza infraconstitucional da controvérsia. A necessidade de reapreciação da matéria decorre da superveniente declaração de inconstitucionalidade das normas legais sobre o assunto, decretada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A ementa foi assim redigida, *in verbis:*

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

(RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Colhe-se do voto do Senhor Relator, Eminente Ministro Dias Toffoli, os seguintes termos:

"Como o recurso (da União) foi interposto também pela letra b do permissivo constitucional fato, por si só, suficiente a revelar a repercussão geral da matéria constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais. É de se aplicar, assim, o mesmo entendimento sobre a repercussão geral manifesto no ***RE nº 614.232/RS_AgR_QO,*** *Relatora a Ministra Ellen Gracie (DJe de 4/3/11), cuja ementa transcrevo:*

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora[,] que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) ***determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC****".*

Pois bem. Não se vislumbra a hipótese de inconstitucionalidade, de sorte que quanto à incidência do IRPF sobre os juros é de se observar o que foi sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, da relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, firmando orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

Veja-se a ementa, *in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

*(REsp 1089720/RS, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)*

No presente feito, verifica-se que o demonstrativo do acordo firmado perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo (id. 13264038 – pág. 50) demonstra que as verbas denominadas "reflexos do adicional nas férias", "reflexos do adicional no aviso prévio" e "reflexos do adicional no FGTS" foram consideradas indenizatórias. Por conseguinte, considerando a regra de que o acessório segue o principal, não há que incidir o IRPF sobre os juros de mora que incidiram sobre as referidas verbas.

Assim, é o caso da procedência parcial do pedido.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

*4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(RESP 200900188256, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)*

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária quanto ao recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre os juros de mora recebidos no âmbito da reclamação trabalhista nº 01587007619995020051, quanto às verbas denominadas "reflexos do adicional nas férias", "reflexos do adicional no aviso prévio" e "reflexos do adicional no FGTS", constantes do demonstrativo da composição do acordo (id. 13264038 – pág. 50). Por conseguinte, anulo, em parte, a notificação de lançamento nº 2012/758220899044128 e determino a revisão do parcelamento do referido débito, para a exclusão do IPRF nos termos acima e condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor e a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente demanda, observado o comando do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 496 do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUAD MATTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias no Banco do Brasil S/A, ocorrida em 28/02/2019.

Afirma o impetrante que, desde a década de 1970, era titular de ações junto ao Banco do Brasil S/A, que sofreram variações ao longo do tempo, resultando em 113.944 ações em 31/12/2010. Aduz que alienou 99.101 das mencionadas ações em 28/02/2019, que geraram ganho de capital no valor de R$2.936.552,34.

Defende, no entanto, que, embora a alienação tenha ocorrido somente no ano de 2019, possui direito adquirido à isenção prevista na alínea "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, visto que a aquisição da participação societária ocorreu durante a vigência da referida norma.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificado, prestou informações o Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF), defendendo que houve a revogação da isenção pleiteada pelo impetrante, bem assim que não se trata da aplicação da exceção prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Informações prestadas pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, arguindo a sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual o impetrante busca provimento judicial que reconheça a isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF), prevista na alínea "d" do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976, sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias no Banco do Brasil S/A, efetivada em 28/02/2019.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430/2017, cabe ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, que também integra o polo passivo, as atividades referentes ao atendimento, arrecadação, controle, recuperação e garantia do crédito tributário de pessoas físicas domiciliadas no município de São Paulo, tal como o impetrante.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), pelo impetrante, em razão da isenção prevista na alínea "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, *in verbis*:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

De acordo com o dispositivo supramencionado, a pessoa física estava isenta do recolhimento do imposto de renda nas alienações das participações societárias ocorridas após o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição.

Assim, para a fruição do benefício da isenção, era necessário que a pessoa física detivesse a participação societária por, no mínimo, cinco anos, antes da alienação.

Outrossim, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713/1988, que entrou em vigor em 01/01/1989.

Todavia, é assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que há direito adquirido à isenção disposta no Decreto-lei nº 1.510/1976, mesmo em relação às alienações realizadas após a sua revogação, desde que cumprida a condição temporal prevista na alínea "d" do artigo 4º do referido diploma normativo até o dia 31/12/1988.

Veja-se as ementas dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.

3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.

4. Recurso especial provido em parte.

*(RESP 201700529339, Relator **Ministro OG FERNANDES,** STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2018 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fls. 329-331/e-STJ): "A controvérsia dos autos envolve a possibilidade de isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias adquiridas até 1983 e que compunham seu patrimônio há pelo menos cinco anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713, de 1988 (isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante adquiriu diversas ações ordinárias e preferenciais da CONSERVAS ODERICH S/A entre 1962 e 2004. Permaneceu ininterruptamente com as referidas ações em seu patrimônio até maio de 2013, quando da alienação de sua participação societária. O Decreto-Lei nº 1.510/76, no seu art. 4º, alínea 'd', estabeleceu isenção do imposto de renda sobre o lucro obtido na alienação de participação societária, nos seguintes termos: (...). Desse modo, entendo que a impetrante tem direito adquirido à isenção tributária prevista nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, em relação ao lucro na alienação da participação societária na CONSERVAS ODERICH S/A, alcançando essa isenção exclusivamente àquelas ações que foram adquiridas até 1983."

2. Nota-se que o acórdão objurgado foi bastante claro ao informar que a isenção tributária em discussão abrange exclusivamente as ações adquiridas até 1983. Todavia, a parte recorrida aduziu que o valor depositado em juízo contempla ações outras - denominadas "ações bonificadas" - que foram adquiridas pelo agravante após 1983, razão pela qual incidiria o tributo vindicado. Esse ponto foi oportunamente suscitado sem que houvesse manifestação da Corte de origem, identificando-se a omissão.

3. Quanto à alegação do agravante de que o Tribunal de origem não poderá julgar o ponto omisso, visto que estranho aos autos, saliente-se que o Sodalício a quo terá oportunidade de se pronunciar sobre se a matéria é ou não estranha, quando do retorno dos autos. Não pode, todavia, aquela Corte deixar de analisar a matéria que foi oportunamente suscitada.

4. Agravo Regimental não provido.

*(AGRESP 201501999762, Relator **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC.

*2. **É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10).***

3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu.

5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes se sub-rogarem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AAGARESP 201501511840, Relatora **Desembargadora Federal DIVA MALERBI** (CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:.)*

Dos autos, verifica-se que as alienações societárias ocorreram de 28/02/2019, conforme nota de corretagem nº 085944 (doc. id. 15778604), ou seja, após a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Por outro lado, o histórico de ações do impetrante e de sua esposa junto ao Banco do Brasil S/A (id. 15777846 – págs. 01 e 02) demonstra que em 01/09/1972 possuíam 78.671 ações, às quais foram acrescidas de sucessivas bonificações e novas subscrições, bem assim deduzidas as vendas realizadas.

Outrossim, a aplicação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça requer o cumprimento do requisito temporal de cinco anos até o dia 31/12/1988, ou seja, há que se verificar quantas ações o impetrante possuía no dia 31/12/1983. De outra parte, as ações subscritas posteriormente não estão abrangidas pela regra isentiva.

Nessa senda, observa-se da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício 1984, ano-calendário 1983, que o impetrante declarou possuir 4.986.617 ações nominais junto ao Banco do Brasil S/A, tendo doado 340.885 a sua esposa, resultando em 4.645.732 ações em 31/12/1983 (id. 15777848 – pág. 12).

Assim, reconheço em parte o direito líquido e certo do impetrante à isenção do recolhimento do IRPF sobre a parte do ganho de capital decorrente da alienação das 4.645.732 ações que possuía em 31/12/1983, ocorrida em 28/02/2019.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Outrossim, julgo **parcialmente procedente** o pedido contido nesta impetração, pelo que **concedo em parte a segurança** para assegurar o direito do impetrante à isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a parte do ganho de capital correspondente à alienação das 4.645.732 ações do Banco do Brasil S/A, que possuía em 31/12/1983, ocorrida em 28/02/2019, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028849-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RACIONAL ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso do presente mandado de segurança, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e da CPRB, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor da CPRB não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Noticia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação à CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Ausente o pedido de liminar, a d. Autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de exclusão da CRPB da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que ausente previsão legal para tanto. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantificativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

No presente caso, a impetrante alega que, no exercício de sua atividade econômica, submete-se ao direito da União de tributar por meio da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja competência foi concedida nos termos dos artigos 149, §2º, inciso III, letra "a", e 195, inciso I, letra "b", da Constituição da República, *in verbis:*

> *Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *(...)*
>
> *III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
>
> *(...)*
>
> *b) **a receita ou o faturamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

Com efeito, a União exerceu a sua competência tributária para criação das referidas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, mediante a publicação de diversos diplomas normativos, alguns deles recepcionados pela atual ordem jurídica nacional. Tratam-se, basicamente, no caso da contribuição ao PIS, da Lei Complementar nº 7/70 que foi recepcionada pelo artigo 239 do Texto Magno. Da mesma forma, quanto à contribuição da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, o ordenamento jurídico nacional recebeu nova estrutura apta a alicerçar um alargamento da competência tributária da União, que passou a ter direito de tributar mediante contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não somente o faturamento, como havia previsto o Poder Constituinte originário, mas, também, as receitas das pessoas jurídicas (art.195. I, b CF).

Recorde-se que fora exercida a tentativa de alargar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, antes da promulgação da EC nº 20/98, por meio da edição da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a qual foi rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos termos do **RE nº 346.084/PR**, sob o fundamento de que os conceitos de faturamento e receita bruta estavam imbricados com a noção da venda de mercadorias, de serviços ou de ambos, nos termos da seguinte ementa:

> *CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*
>
> *(RE 346.084, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)*

Antes de pacificada a questão pela Colenda Corte Constitucional, foram editadas medidas provisórias, convertidas em lei, introduzindo no sistema tributário nacional a não cumulatividade das contribuições sociais para a seguridade social, incidentes sobre o faturamento e a receita bruta.

Em sede constitucional, no entanto, a previsão da exigência de contribuições não cumulativas deu-se a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, por força do § 12 acrescentado ao artigo 195 do texto constitucional, com a seguinte redação:

> *Art. 195 (...)*
>
> *§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Voltando aos diplomas normativos infraconstitucionais, a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, foi convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que inseriu alteração na cobrança do PIS e da COFINS. Eis os dispositivos legais em sua **redação original revogada**:

> *Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*
>
> *§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

A aplicação da não cumulatividade iniciou-se expressamente por força da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo artigo 1º recebeu a seguinte **redação original já revogada**:

> *Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito)*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Entretanto, a redação acima transcrita foi alterada por força da **Lei nº 12.973, de 13/05/2014**, cujos enunciados conceberam no conceito de receita bruta da pessoa jurídica.

A partir da alteração da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, a redação dos artigos 1º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passaram a vigorar nos seguintes termos:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a **incidência não cumulativa**, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º A **base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a **incidência não cumulativa**, incide sobre **o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, **o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Veja-se que o **artigo 12, inciso IV, da Lei nº 12.973, de 13/05/2014**, determina que essas contribuições recaem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, *in verbis*:

*Art. 12. **A receita bruta compreende**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

***§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

A Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, remeteu a base de cálculo à redação da norma do **artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977**, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

*"Art. 12. A **receita bruta compreende**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

*§ 1º A **receita líquida será a receita bruta diminuída de**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

"

-

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

-

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

-

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação das questões relacionadas à base de cálculo do PIS e da COFINS se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS***" (tema 69).

A Colenda Corte Constitucional não se manifestou especificamente sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que no julgamento do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, quanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, e ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Ocorre que o **artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por força da Lei nº 12.973, de 13/05/2014**, passou a determinar que deve ser identificado o conceito de faturamento com aquele previsto no ***caput* do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77**, que dispõe sobre a receita bruta, considerando o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte.

No entanto, não se vislumbra amparo à tese deduzida na inicial, pois, não obstante os argumentos desenvolvidos, a interpretação sistemática e teleológica não conduz ao fim pretendido, no sentido de que a CPRB deve ser excluída na sua integralidade da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Isso porque a CPRB não é destacada e incluída na nota fiscal, de forma que não poderia receber o mesmo tratamento dispensado ao valor do ICMS.

O ***caput* do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77** indica expressamente o alcance da receita bruta. Somente a receita líquida, que não foi tipificada como elemento material da hipótese de incidência do PIS e da COFINS, é que contempla a tese consistente no afastamento da CPRB, conforme **o § 1º artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77**, o que, entretanto, não se aproveita no presente feito, eis que configura elemento estranho à discussão dos autos.

Além disso, o **artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77**, foi regulamentado pelo RIR/2018, editado pelo Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, que dispõe no mesmo sentido em seu artigo 208 *in verbis*

***Art. 208. A receita bruta compreende** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, caput):*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas no inciso I ao inciso III do caput .

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º):

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Nesse diapasão, não há que se falar na inconstitucionalidade apontada pela impetrante, de forma que é de rigor manter a inclusão dos valores da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que a sua incidência sobre a receita bruta abarca os valores da referida contribuição.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. Não se conhece do mérito do recurso de apelação, no qual se defende a possibilidade de inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, haja vista suas razões estarem dissociadas do quanto tratado nos presentes autos.

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da remessa oficial.

6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito da autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credora tributária, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

8. Preliminar rejeitada, apelação não conhecida no mérito e remessa oficial desprovida.

(3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001504-56.2017.4.03.6105, Rel. **Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR**, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

III – Dispositivo

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido e denego a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028938-05.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

D E C I S Ã O

Id 20158491: Razão assiste à impetrante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela impetrante no **agravo de instrumento nº 2000.03.00.033286-9**, sob o entendimento de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF (fls. 359/510-verso dos autos físicos – Id 14279383).

Assim, objetivando o efetivo cumprimento ao decidido determino o imediato desentranhamento da carta de fiança juntada à fl. 25 dos autos físicos, mediante a substituição por cópia simples, intimando-se a impetrante a retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do depósito de fl. 277 dos autos físicos em favor da Eletrobrás, sendo que eventual valor remanescente do débito deverá ser cobrado pelas vias legais.

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023529-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA MELLO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, FLAVIA ROSSI - SP197082
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA MELLO DE SOUZA** em face do **D. CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS – NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do acórdão 2.780/2016, com relação à impetrante, promovendo-se o imediato restabelecimento/manutenção do benefício de pensão especial da qual é titular.

Informa a parte impetrante que, na qualidade de filha solteira do servidor público federal Sr. Erasmo Ferreira de Souza, é beneficiária de pensão civil por morte desde 30/04/1981. Nesse contexto, o referido benefício foi concedido nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, que assegurou às filhas solteiras de servidores públicos a condição de dependentes para fins de recebimento de benefício previdenciário no regime próprio.

Aduz, no entanto, que recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, sob a alegação de que não preencheria o requisito da manutenção das condições de dependência econômica em relação ao seu genitor, em cumprimento ao acórdão 2780/2016 do TCU, que estabelece a incompatibilidade do benefício com pessoas que percebam rendam própria, advinda de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas, ou de benefício do INSS.

Sustenta que a decisão não levou em conta o fato de que o acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Inicialmente, determinou-se que a impetrante esclarecesse a ausência de documentos acompanhando a inicial, o que foi cumprido.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei nº 3.373/1958, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP nº 13, de 30/10/2013, e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesse passo, dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa SEGEP nº 13, de 30/10/2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373/1958, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei nº 8.112/1990. Assim dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13:

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

A mesma norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/1958:

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

O TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: "*A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990*".

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

De acordo com a Súmula 285 do TCU, "*a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90*".

Observando os dispositivos acima mencionados, o artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a "*a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público*", deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos, não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção *ad eternum* do padrão de vida da postulante. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

Pois bem.

Contudo, insta consignar que a discussão foi levada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, ocasião em que suas duas Turmas decidiram que a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei nº 3.373/1958 (no caso, a demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. Concluiu-se que o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU padece de ilegalidade.

O referido entendimento foi acolhido, igualmente, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58. MANUTENÇÃO DA PENSÃO APENAS NOS CASOS EM QUE FOI DEFERIDA A PENSIONISTA MENOR DE 21 (VINTE E UMA) ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 292/2012, SÚMULA Nº 285 E ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Quanto a primeira tese apresentada pela agravante, segundo a qual a agravada não faria jus à pensão especial por ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito da instituidora do benefício, tem-se que o Tribunal de origem não apreciou a questão ao argumento de que ela não foi objeto da decisão administrativa que cancelou o benefício e nem teria sido alegada nas razões de apelação. Desta forma, incide, neste ponto, o óbice previsto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

2. A Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, firmaram o entendimento de ser ilegal o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, pois indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.

3. Referido entendimento, conquanto firmado sobre o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, também deve ser aplicado ao Acórdão nº 892/2012 e à Súmula nº 285 da Corte de Contas, pois considerada ilegal a mesma condição neles fixada para o recebimento da pensão especial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1481165 2019.00.95534-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019 ..DTPB:.)

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas.

II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso.

III - Recurso e reexame necessário improvidos.

(ApReeNec 0001668-72.2014.4.03.6118, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Nesse diapasão, por razões de segurança jurídica, curvo-me ao entendimento da Egrégia Suprema Corte.

No presente caso, a autoridade impetrada esclarece que "não pode a pensionista pretender receber o benefício previdenciário como fonte extra ou modo de estabelecimento de padrão de vida, já que tem condições de prover o seu sustento" (Id 12951651, p. 123).

Ocorre que, conforme decidido pelo Pretório Excelso, a lei elenca como requisitos para recebimento da pensão da filha solteira a não ocupação de cargo público permanente, não havendo qualquer ressalva à comprovação de dependência econômica.

Assim, tendo em vista que a impetrante mantém o estado civil de solteira (Id 12951651, p. 02) e não ocupa carga público permanente, a interrupção no pagamento da pensão padeceu de irregularidade, razão pela qual a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a anulação do processo administrativo SEI nº 25004401720/2017-36 e, por conseguinte, assegurar à impetrante a manutenção da pensão civil por morte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES - SP301220
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das notificações de multa impostas pelo referido Conselho, tendo em vista a desnecessidade de farmacêutico na dispensação de medicamentos nas unidades de saúde ou assemelhados, assim como para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever eventuais autuações no CADIN ou de negar pedidos de certidões em razão do objeto da presente demanda.

O impetrante informa que, em diversas ocasiões, recebeu notificações de multa, sob alegação de que, nas unidades de saúde ou assemelhados, inexistiria profissional farmacêutico atuando.

Esclarece, todavia, que, em unidades de saúde com até 50 leitos, em que se proceda à dispensação de medicamentos, a presença desse tipo de profissional é dispensada – como, aliás, já teria decidido o E. Superior Tribunal de Justiça – razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, o impetrante assim procedeu.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, em suma, que, com o advento da Lei nº 13.021/2014, as farmácias privativas de unidade hospitalar devem ter o acompanhamento de um profissional técnico de Farmácia.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob argumento de que a regra da necessidade de farmacêutico não se aplica aos casos de dispensários de medicamentos.

Nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, deferiu-se em parte o pedido de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a presente controvérsia em torno da legalidade da exigência da manutenção de responsável técnico farmacêutico em unidades de saúde com até 50 leitos ou assemelhados no cumprimento da dispensação de medicamentos.

A Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece, em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;
II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;
III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;
IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;
V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;
VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;
IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
*X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*
XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;
XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
*XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*
XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;
XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.
XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;
XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;
XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

Por sua vez, o *caput* do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe que "*a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*".

Cotejando-se as normas supramencionadas, constata-se que existem distintos estabelecimentos que manipulam medicamentos, e que, em relação a eles, apenas as farmácias e as drogarias estão obrigadas à contratação de profissional farmacêutico para fins de assistência técnico-profissional.

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia aduz que, com a publicação da Lei nº 13.021/2014, houve ampliação no conceito de "farmácia", para fins de incluir os dispensários de medicamentos na obrigatoriedade da assistência por farmacêutico, razão pela qual os autos de infração e as consequentes multas aplicadas não padeceram de qualquer irregularidade.

Pois bem.

Primeiramente, insta consignar que a disciplina constante da Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou, nem alterou substancialmente as disposições da Lei nº 5.991/1973, devendo ser com ela compatibilizada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*).

A Lei nº 13.021/2014 trouxe, de fato, algumas alterações nas ações e serviços de assistência farmacêutica. Todavia, diferentemente do defendido pela autoridade vinculada ao Conselho Regional de Farmácia, essas alterações não afetam o disciplinado na Lei nº 5.991/1973 acerca dos dispensários de medicamentos. Senão, vejamos.

Em suas disposições preliminares, identifica-se que a Lei nº 13.021/2014 se destinou à disciplina do estabelecimento "farmácia", delimitado de acordo com sua natureza (farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação). Não tratou a lei do dispensário de medicamentos, que, nos termos do inciso XIV, do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, se trata do setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de **pequena unidade hospitalar** ou equivalente.

O fato de a Lei nº 13.021/2014 considerar "farmácia com manipulação" o estabelecimento de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar não alterou o conceito de dispensário de medicamentos, que, como normatizado, se refere à pequena unidade hospitalar.

Assim, os estabelecimentos que manipulam medicamentos possuem definições próprias, possuindo regramentos que particularizam as ações e os serviços que prestam. Daí a salutar manifestação da Eminente Representante do Ministério Público Federal no sentido de que a "Lei nº 13.021/2014 não se refere às demais unidades e disciplinas mencionadas na Lei nº 5.991/1973, devendo, portanto, ser aplicada exclusivamente a 'farmácias', nos termos legais" (Id 14341506, p. 02).

Igualmente se manifestou o Eminente Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, *in verbis*:

No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.

De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos foram vetados:

"Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos." (VETADO)

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento." (VETADO)

Nas razões do veto, explicitou-se que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]."

Dessa forma, como elucidado na decisão do Eminente Desembargador Federal, hígida permanece a aplicação da Súmula 140, do TFR, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém interpretada no sentido de que se considerará dispensário de medicamentos as unidades hospitalares com até 50 leitos, e, nestes casos, não há a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

Assim se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AFASTAMENTO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Clinica de Fraturas e Ortopedia Rebouças Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no aludido Conselho, afastando as multas impostas nesse sentido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018).

V. O acórdão recorrido, em consonância com entendimento firmado nesta Corte, concluiu que "o múnus do Conselho Regional de Farmácia consiste em fiscalizar a profissão de farmacêutico. No caso em tela, contudo, a atividade-fim da demandante não é a mercancia de drogas, mas a prestação de serviços médicos, porquanto a autora é pessoa jurídica consubstanciada em uma sociedade de facultativos. Agiu curialmente a magistrada a quo, porque decerto não se nos deparam fatos ou circunstâncias que legitimem o registro da autora nos quadros do réu". Ainda segundo o aresto impugnado, "a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplica ao 'dispensário de medicamentos', pois a definição de farmácia, disposta no §3° da Lei 13.021/14, não abarca o 'dispensário de medicamentos', cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei n° 5.991/73. Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento fixado em julgado com repercussão geral, REsp 1.110.906/SP, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas, aquela que possui, no máximo, 50 leitos, caso dos autos".

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1443558 2019.00.30287-3, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019 ..DTPB:.)

Destarte, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta ao Município impetrante, uma vez que a própria legislação não previu referida hipótese.

Nesse sentido, insta consignar, manifesta-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUALIDADE QUE NÃO CONFERE AUTOMATICAMENTE DIREITO A ISENÇÃO DE CUSTAS. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. E, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

2. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento.

3. Com relação ao benefício da justiça gratuita, acertada a decisão agravada, tendo em vista que o valor da causa é baixo, e que, embora se trate de entidade filantrópica, não se pode afirmar que, por sustentar esse título, deva ter deferida benesse da gratuidade das custas judiciais. Ademais, da leitura do balanço patrimonial, se percebe um aumento na receita pelos serviços prestados, assim como nas subvenções recebidas pelos entes federativos, do exercício de 2016 para o exercício de 2017.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5020162-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. FARMÁCIA POPULAR. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ. MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Da leitura da apelação observa-se que a municipalidade impugnou de forma clara e articulada os fundamentos da r. sentença, não se podendo falar em razões dissociadas.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

- "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.

- No caso, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 174605/08, nº 174606/08, nº 174607/08 e nº 174608/08 (fls. 10/13), em 22/03/2007, 31/10/2007, 15/11/2007 e 28/11/2007, a apelada foi autuada como Farmácia Popular Brasil, Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP, em razão da ausência de profissional farmacêutico.

- O Programa Farmácia Popular do Brasil é uma política pública implementada pelo Ministério da Saúde, por meio de convênio com a Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, a qual disponibiliza medicamentos, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

- Do cotejo dos referidos dispositivos nota-se diferença conceitual entre posto de medicamentos, dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde e o de Farmácia Popular, cujo objetivo, repita-se é fornecer medicamentos a preço de custo ou a preços bem menores daqueles em regra, praticados pelas farmácias e drogarias.

- O único diferencial entre as farmácias ou drogarias que se inserem no conceito tradicional e aquelas que estarão no Programa Farmácia Popular diz respeito à natureza econômica, uma vez que na drogaria o paciente apresenta receituário médico e paga o preço comercial pelo produto, enquanto que nas Farmácias Populares a venda do mesmo produto é feita a preço de custo, o que não dispensa a necessidade do paciente receber orientação profissional.

- Considerando que a Farmácia Popular pratica atividades típicas de drogaria, se faz obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico, legitimando o Conselho Profissional respectivo a aplicar-lhe as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da legislação pertinente.

- Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação improvida.

(ApCiv 0024749-76.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017.)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para desobrigar o impetrante, **nas unidades de saúde com até 50 leitos ou assemelhados no cumprimento da dispensação de medicamentos**, da exigência da manutenção de responsável técnico farmacêutico, e, em relação às multas aplicadas, sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos (dessas unidades de saúde), proceder a sua anulação, afastando a cobrança das penalidades aplicadas, consubstanciadas nas notificações nºs 411480, 412141, 410909, 412132, 410900, 410903, 412152, 410920, 412127 e 410895 (Id 13620890, p. 02), determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever eventuais autuações no CADIN ou de negar pedidos de certidões em razão do objeto da presente demanda.

Dessa forma, procede-se à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, §1º, do referido diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS VERA Y DOMINGUEZ, FRANCISCO CORRALES KINDELAN, GILVAN RIGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise das defesas apresentadas no processo administrativo nº 10830.727708/2017-49, pelo representante legal constituído pelos impetrantes, declarando-se a nulidade do acórdão proferido em 08/10/2018 na parte que considerou a revelia, com a determinação de novo julgamento.

Afirmam os impetrantes que são sócios e administradores da pessoa jurídica denominada "Isolux Projetos e Instalações Ltda.". Aduzem, outrossim, que foram arrolados como responsáveis solidários da referida pessoa jurídica no âmbito do Processo Administrativo nº 10830.727708/2017-49, que trata da exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), dos anos-base de 2012, 2013 e 2014.

Defendem, todavia, que apresentaram defesa na esfera administrativa, tendo sido requerida a comprovação de outorga de poderes ao representante constituído.

Nesse passo, relatam que, em 20/06/2017, protocolaram petição cumprindo a determinação, porém esta foi extraviada no âmbito da Receita Federal do Brasil, ocasionando o não conhecimento das defesas apresentadas.

Com a petição inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, reconhecendo o pedido formulado nos autos, visto que, após pesquisa interna, não localizou os documentos apresentados pelos impetrantes, concluindo pelo seu extravio.

Proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, no qual os impetrantes objetivam a análise das defesas apresentadas no processo administrativo nº 10830.727708/2017-49, pelo seu representante legal, declarando-se a nulidade do acórdão proferido em 08/10/2018, na parte que considerou a revelia, com a determinação de que novo julgamento seja realizado.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu que houve o extravio dos documentos apresentados pelos impetrantes, que, apesar de protocolizados, não foram localizados nas suas dependências.

Veja-se o teor da referida manifestação (id. 14822923, págs. 2 e 3):

Assiste razão aos impetrantes.

Com efeito, conforme laboriosa e detalhada pesquisa interna efetuada pelos servidores do CAC Santo Amaro, os documentos, apesar de terem sido protocolizados, não foram encontrados, concluindo-se que foram extraviados.

Destacamos que os documentos poderão ser reapresentados na supracitada unidade a fim de serem juntados ao Processo Administrativo 10830.727708/2017-49.

Pugnamos, portanto, por provimento que conceda a segurança pretendida.

Ademais, os comprovantes anexados aos autos (id 13808908) demonstram que os impetrantes, em cumprimento ao determinado pela autoridade impetrada, realizaram os protocolos das peças exigidas, as quais, após recebidas pela Secretaria da Receita Federal, foram extraviados.

Nesse diapasão, há que ser assegurado aos impetrantes o direito de reaverem o prazo para a apresentação dos documentos solicitados em sede administrativa, eis que o Processo Administrativo nº 10830.727708/2017-49 está eivado de nulidade, após ter reconhecido a revelia de forma indevida, pois em desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Mostra-se de rigor, ainda, o afastamento do Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), nos autos do processo administrativo nº 10830.727708/2017-49, na parte em que não conheceu as impugnações apresentadas pelos impetrantes (id. 13808909).

Por fim, tal como pontuado na decisão que apreciou a liminar, não há elementos que comprovem o comprovem o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, eis que as alegações apresentadas na inicial se limitam a discutir o extravio de documentos em sede administrativa.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA,** para afastar a revelia decretada em face dos impetrantes nos autos do processo administrativo nº 10830.727708/2017-49, devolvendo-lhes o prazo para a regularização das suas representações processuais em sede administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017885-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA SANTA AGRO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento do saldo devedor do Programa de Regularização Tributária (PRT), com o cancelamento do DARF emitido, até que seja proferida decisão no pedido de revisão protocolado no processo administrativo nº 13811.721881/2018-31, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de constrição em seu patrimônio.

Relata a impetrante que aderiu, em 10/11/2017, ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, realizando o pagamento das parcelas mensais, sob o código de receita 5184.

Aduz, no entanto, que, no momento da consolidação, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil apresentou inconsistências, que ainda não foram resolvidas, incluindo débitos que não haviam sido selecionados para o programa, o que gerou saldo devedor a ser recolhido superior ao efetivamente devido.

Nesse passo, requereu administrativamente a revisão da consolidação, que não havia sido analisada pela autoridade competente até a data da impetração, restando em aberto a diferença decorrente da consolidação indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que cumpriu a liminar concedida, bem como que procedeu à análise do requerimento da impetrante, intimando-a para regularização do saldo devedor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, razão pela qual foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, que aduziu ter cumprido a decisão proferida.

Foi dada ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito da impetrante de não efetuar o pagamento do saldo devedor do Programa de Regularização Tributária (PRT), com o cancelamento do DARF emitido, até que seja proferida decisão no pedido de revisão protocolado no processo administrativo nº 13811.721881/2018-31, em razão de inconsistências do sistema informatizado.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, a Medida Provisória nº 766, de 04/01/2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que consiste no parcelamento de débitos tributários e não tributários vencidos até 30/11/2016.

Por sua vez, a regulamentação do PRT se deu pela Instrução Normativa nº 1.687/2017, que fixou a forma de adesão e de consolidação dos débitos no programa, assim dispondo em seu artigo 8º, *in verbis:*

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

No presente feito, a documentação carreada aos autos, em especial o recibo id. 9518622, pág. 1, demonstra que a impetrante aderiu ao referido programa, na modalidade demais débitos, optando pelo pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, liquidando o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Ademais, o relatório id. 9518622, pág. 2, comprova o recolhimento das parcelas vencidas em 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 29/09/2017 e 31/10/2017, pela impetrante.

De outra parte, as imagens do sistema eletrônico "e-cac" (Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal), trazidas pela impetrante (id. 9518625, págs. 1 a 11), indicam que, no momento da consolidação, não lhe foi possível selecionar os débitos que desejava incluir no programa, os quais já se encontravam previamente selecionados pelo sistema eletrônico.

Nesse passo, a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão da consolidação, visando à exclusão dos débitos que não haviam sido previamente selecionados para inclusão no programa.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que a digna autoridade impetrada nada pode fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável que o contribuinte tenha que recolher um valor maior do que o efetivamente devido no âmbito do programa de parcelamento por não ter conseguido selecionar os débitos que desejava incluir.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor a concessão de segurança.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não efetuar o pagamento do saldo devedor do Programa de Regularização Tributária (PRT), até que seja proferida decisão no pedido de revisão protocolado no processo administrativo nº 13811.721881/2018-31, cancelando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) nº 07.03.18180.9814062-2, com vencimento em 29/06/2018, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato de constrição por esse motivo e resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012342-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOCAO DA SAUDE, NA FORMACAO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 20642703: Encaminhe-se cópias da sentença e do v. acórdão por ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, nada mais sendo requerido, arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I - Relatório

CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título: férias indenizadas; terço de férias; salário-família; aviso prévio indenizado; auxílio-educação; quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio ao transporte e à refeição; assistência médica e odontológica e bolsa estágio.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Houve o deferimento da liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição em questão sobre as verbas descritas na inicial.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantificativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de incidente sobre os pagamentos efetuados a título de: *férias indenizadas; terço de férias; salário-família; aviso prévio indenizado; auxílio-educação; quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio ao transporte e à refeição; assistência médica e odontológica e bolsa estágio.*

Inicialmente, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão das verbas denominadas férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-transporte, auxílio-refeição, assistência médica e odontológica e bolsa estágio da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ocorre que, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, §9º, alíneas "a" (salário-família), "c" (auxílio-refeição), "d" (férias indenizadas), "f" (auxílio-transporte), "t" (bolsa estágio), "q" (assistência médica e odontológica) e "t" (auxílio-educação), da Lei nº 8.212/1991, e nos termos dos artigos 457, §2º, e 458, §2º, ambos da CLT, incisos II (auxílio-educação), III (auxílio-transporte) e IV (assistência médica e odontológica), *in verbis:*

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

*a) os **benefícios da previdência social**, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*

*c) a **parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação** aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

(...)

*f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;*

(...)

*i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*

(...)

*q) o valor relativo à **assistência prestada por serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;*

(...)

*t) o **valor relativo a plano educacional**, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e*

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro**, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

*II – **educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático**;*

*III – **transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno**, em percurso servido ou não por transporte público;*

*IV – **assistência médica, hospitalar e odontológica**, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde*

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A impetrante não logrou comprovar que a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das verbas supramencionadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a elas.

Quanto às demais verbas postuladas pela impetrante, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876/1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - **vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços**, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212/1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada "aviso prévio indenizado" não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral.

O acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

III – Dispositivo

Posto isso, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto às verbas denominadas férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-transporte, auxílio-refeição, assistência médica e odontológica e bolsa estágio.

Outrossim, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014521-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WANDA IZILDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Wanda Izilda Fernandes da Silva, esposa de Acidôneo Ferreira da Silva, com pedido de provimento jurisdicional que determine a liberação da ordem de indisponibilidade referente a 50% do imóvel denominado "Fazenda Rio Negro", matriculado sob o n.º 1608 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso/MS, determinada na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100.

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, ante o disposto no parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, para que constem como embargados os autores da ação principal.

Destarte, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal naqueles autos visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus. Tal ressarcimento, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como coautora naquela ação civil pública.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Efetuada a regularização, à Secretaria para retificar a autuação e, após, citem-se os embargados para resposta.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 20696537 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A presente demanda está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Dentre os principais argumentos, alega que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido posto nos autos está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações formuladas.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. *1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 , objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.*

(AMS 00007618320164036100, ***DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO****, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. *- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.*

(AMS 00156117920154036100, ***DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY****, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca da previsão contida no artigo 4º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Após, abra-se vista ao autor e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Sentença tipo C)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por NEWTON LUCIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para "*a condenação da Ré à restituição de toda a diferença de valores correspondentes à aplicação dos corretos índices de correção monetária que o Autor faz jus, por força do julgamento transitado em julgado da ação n. 0024082-07.2003.4.03.6100, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, SP*" (id. 4219916 - pág. 7).

Afirma o autor que ajuizou o mandado de segurança nº 95.01077-1, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo", objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre verbas recebida em razão da rescisão do contrato de trabalho, cujos valores foram depositados judicialmente e, posteriormente, levantados.

Aduz, outrossim, que impetrou mandado de segurança, autuado sob o nº 0024082-07.2003.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, requerendo a correção dos valores depositados pela taxa SELIC, no qual houve a denegação da segurança, fixando-se que a correção deveria seguir as regras atinentes às cadernetas de poupança.

Defende, todavia, que os valores depositados não foram corrigidos da forma correta, existindo diferenças a menor, as quais são objeto da presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelo autor.

Foi designada audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual impugnou o valor da causa, bem como defendeu a ocorrência da coisa julgada e da prescrição. No mérito, sustentou que a correção monetária dos depósitos judiciais observou os comandos legais, não havendo diferenças a serem pagas.

O autor trouxe aos autos parecer técnico-contábil.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Réplica apresentada, na qual o autor afirma que não tem outras provas a produzir, além do laudo pericial.

Intimada, a CEF impugnou o laudo pericial trazido pelo autor e requereu o julgamento antecipado da lide.

Proferida decisão, rejeitando a impugnação ao valor da causa.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão proferidos no mandado de segurança nº 0024082-07.2003.4.03.6100, o que foi cumprido.

Relatei.

DECIDO.

II. Fundamentação

Cinge-se a controvérsia à exatidão da correção monetária aplicada aos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 95.01077-1, considerando-se, ainda, o afastamento da utilização da taxa SELIC em razão do trânsito em julgado do **mandado de segurança nº 0024082-07.2003.4.03.6100**.

Segundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, *"pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae)"*.

Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada, que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias.

Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5ª, inciso XXXVI de que *"a lei não prejudicará a coisa julgada"* e o Código de Processo Civil, no artigo 502 trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, *in verbis:*

*Art. 502. Denomina-se **coisa julgada** material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

De fato, a questão acerca do índice de correção monetária a ser aplicado aos depósitos judiciais levantados pelo autor já foi objeto de apreciação judicial por meio do **mandado de segurança nº 0024082-07.2003.4.03.6100, já transitado em julgado**.

No referido *mandamus* o autor insurgiu-se em face dos critérios utilizados para a correção dos depósitos judiciais. Nesse passo, não pode trazer novamente à discussão a questão atinente à correção monetária em razão da ocorrência da coisa julgada, que impede o julgamento da presente demanda.

Mesmo que assim não se entenda, ultrapassada a questão atinente à ocorrência da coisa julgada, observa-se que ocorreu a prescrição para a cobrança das diferenças de correção monetária.

Com efeito, prescreve o artigo 205 do Código Civil, *in verbis:*

*Art. 205. A **prescrição** ocorre em **10 (dez) anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

Verifica-se da documentação acostada aos autos que os depósitos em relação aos quais o autor requer o pagamento das diferenças de correção monetária foram levantados em **04 de maio de 2001**.

Nessa senda, caso se considere que a discussão acerca da inexatidão da correção monetária aplicada aos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 95.01077-1 não foi abarcada pelo mandado de segurança nº 0024082-07.2003.4.03.6100, há que se aplicar o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado a partir do levantamento dos valores, eis que ausente qualquer causa interruptiva da prescrição.

Assim, o autor tinha até o dia 04 de maio de 2011 para ajuizar a presente demanda, o que não ocorreu, eis que somente foi distribuída em 19 de janeiro de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CONTHEY COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, restituindo-se o montante indevidamente recolhido a tal título entre 2014 e 2016, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Aduz em favor de seu pleito que o aumento do valor da referida taxa, realizado por meio de portaria, viola o princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União defendeu que eventuais valores a serem repetidos deverão observar a prescrição quinquenal. No mérito, informou a ausência de interesse em contestar, fazendo-o com base no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, visto que se trata de matéria incluída na lista de temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu, ainda, sua não condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Réplica pela autora.

Não houve requerimento de produção de provas.

Esse é o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando o afastamento da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, restituindo-se o montante indevidamente recolhido a tal título entre 2014 e 2016.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 502/2016, em razão de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Outrossim, a restituição do montante indevidamente recolhido a tal título deve observar a prescrição quinquenal, na forma prevista no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 .DTPB:.)

Por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 90 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

As regras transcritas estabelecem - genericamente - a sistemática de fixação de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento do pedido.

Por sua vez, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, disciplina a matéria quando se tratar, especificamente, de reconhecimento de pedido pela FAZENDA NACIONAL, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)".

Com efeito, não se afigura desarrazoado admitir a isenção de honorários advocatícios, quando a União, logo na contestação, reconhece a procedência do pedido, nos termos da Lei nº 10.522/2002. O não pagamento de honorários, nesta hipótese, tem a sua razão de ser, pois atende ao princípio da celeridade processual.

Assim, na medida em que os julgamentos em controle concentrado e as súmulas vinculantes têm efeito vinculante em relação à Administração Pública, por força do que dispõe o artigo 103-A da Constituição da República, com a redação da EC 45/2004, é evidente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá adotar, sem delongas, o novo entendimento.

Não obstante, considerando-se a grandiosidade da máquina pública, é de se admitir que pacificado determinado posicionamento pela jurisprudência, a sua efetiva aplicação, mediante a alteração da sistemática de tratamento dispensado aos particulares pela Administração Pública - poderá demorar algum tempo -, mormente em se tratando de matéria fiscal, com relação a qual se requer a adequação da interpretação para fins de lançamento e demais aferições tributárias (art. 142 CTN), eis que a jurisprudência foi cristalizada em seu desfavor.

Nessa toada, nas lides propostas nesse interregno, tratando, especificamente, sobre a matéria pacificada pelas E. Cortes Superiores, deve a União, necessariamente, reconhecer a procedência do pedido, sob pena de o processo se arrastar indefinidamente, desrespeitando o próprio teor do julgado, na medida em que seriam produzidas peças em descompasso até mesmo com a vinculação prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201301416557, ***MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES****, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)*

Da mesma forma vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 543-B DO CPC/73. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, I, DA LEI Nº 10.522/02. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, em demanda que trate sobre matéria decidida de modo desfavorável à Fisco pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, do CPC/73, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002.

2. Apelação provida.

(ApCiv 0046649-33.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 19, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS.

II. Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e o MM Juiz extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Todavia, diante do inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, impõe-se a aplicação do disposto no Artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o qual afasta a condenação da União em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento do pedido na fase de resposta.

IV.Apelação provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(ApCiv 0058744-27.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pela União, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para: **i)** declarar a inexigibilidade do recolhimento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista na Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011 e **ii)** condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 2014 a 2016, observada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AO MUNDO DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN - PR32705

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AO MUNDO DAS TINTAS LTDA.**, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu no pagamento da importância de R$196.909,48 (cento e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que emitiu, em favor do réu, cédula de crédito bancário, assumindo a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

A autora afirma que o original do contrato foi extraviado.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, tendo sido certificado que não houve acordo entre elas.

Citado, o réu apresentou sua defesa, alegando que lhe foi concedido empréstimo no valor de R$190.000,00; todavia, a instituição financeira promoveu ilegalidades na apuração do saldo devedor, razão pela qual pugna pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R$196.909,48 (cento e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos à cédula de crédito bancário objeto da lide.

Com efeito, não obstante a possibilidade de aplicação da normatização constante do Código do Consumidor ao presente caso, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa forma, somente as cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas.

Em sua contestação, o réu insurge-se em face da presente cobrança judicial, sob alegação de que o pactuado exige ampla revisão, tendo em vista a sua natureza de contrato de adesão e a presença de cláusulas abusivas. O réu defende, ainda, a ocorrência de desequilíbrio contratual, insurgindo-se quanto aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, à ilegalidade na utilização da Tabela Price, à abusividade dos encargos e das tarifas contratuais.

Alega-se, outrossim, que "*o assistente técnico concluiu, em seu laudo, o excesso de execução na ordem de R$ 7.196,39 (sete mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) que, em dobro – por conta do previsto no § 3o do art. 28 da Lei 10.931/2004 e no art. 940 do Código Civil – importa no crédito em favor dos embargantes na ordem de R$ 14.392,78 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). Assim, o débito dos embargantes, deduzido tal importância, totalizaria o valor de R$ 36.132,04 (trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos)*".

Pois bem.

Inicialmente, insta consignar que, não obstante a ausência do instrumento contratual originário (contrato nº 214008558000000988), no valor de R$190.000,00, o quadro probatório acostado aos autos permite que se constate não apenas a contratação, mas, ainda, o inadimplemento do débito. Senão, vejamos.

As partes contrataram a liberação de crédito para o réu, em 01 de fevereiro de 2016, ocasião em que este se responsabilizou pelo adimplemento das prestações do financiamento concedido, em 36 meses (Id 4658902, p. 01), sendo o vencimento da primeira prestação agendado para 01/06/2017.

O documento Id 4658912, p. 02 traz em seu bojo a informação que houve o adimplemento das parcelas referentes ao período compreendido entre junho de 2017 a fevereiro de 2018 (10 parcelas), havendo, em abril de 2017, um débito pendente no importe de R$159.820,94.

Não obstante a alegação do réu no sentido de que "*o assistente técnico concluiu, em seu laudo, o excesso de execução na ordem de R$ 7.196,39* (...)" e que "*o débito dos embargantes, deduzido tal importância, totalizaria o valor de R$ 36.132,04 (trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos)*", não foram apresentados quaisquer documentos e/ou laudos justificadores dos cálculos, dos índices e taxas aplicados, não sendo possível, nesse diapasão, promover-se a desconstituição dos documentos apresentados pela instituição financeira.

E ainda que o valor apontado pelo réu fosse acompanhado dos aludidos cálculos, fato é que, de um total de R$190.000,00, subtraindo-se o montante de R$71.963,90 (excluindo-se a aplicação de taxas e tarifas), restaria um débito em aberto no importe de aproximadamente R$120.000,00 – o que não coaduna com a alegação de que o débito atingiria apenas a cifra de R$36.132,04.

Dessa forma, ainda que reste viabilizada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não se diga em relação à inversão do ônus da prova. No caso, inverossímeis as alegações tecidas pelo réu.

Consigne-se que, com sua defesa, o réu sequer colacionou os débitos adimplidos, assim como declinou objetivamente acerca das razões fáticas para o inadimplemento. Preferiu-se a alegação genérica de abusividade quanto aos encargos entabulados, o que, à evidência, não permite a declaração nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

A propósito, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

> *Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

> *As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Assim, muito embora o réu aduza que a instituição financeira está cobrando juros excessivos, não foram trazidos cálculos que comprovem tais alegações – até porque as taxas aplicadas refletem as comumente utilizadas no mercado.

Em situação análoga, assim se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

> ***CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 373 DO CPC. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA PRECLUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COBRANÇA DOS JUROS ABUSIVOS E EXTORSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE.***
>
> *1. É certa a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.*
>
> *2. A regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) afirma que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que a pretensão do apelante de impossibilidade do empréstimo prosseguir nos moldes requeridos pela apelada, ante a alegação de suposta inadimplência ocasionada pela cassação da aposentadoria e de existência de parcelas pagas a maior, não restaram plenamente demonstradas. Assim, é ônus do recorrente comprovar seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*
>
> *3. Não há violação da norma prevista no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, porque o contrato está redigido de forma clara e impresso com letra de tamanho maior do que comumente é utilizada em contratos dessa espécie.*
>
> *4. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973 (art. 370 do NCPC), deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.*
>
> *5. O juiz tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. A embargada apresentou impugnação, bem como o Juiz a quo oportunizou as partes a produção de provas, restando silente a parte embargante, configurando preclusão temporal.*
>
> *6. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.*
>
> *7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.*
>
> *8. **Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.***
>
> *9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *10. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.*

11. Quanto ao montante da verba honorária, consigne-se que o arbitramento de tal valor deve atender às finalidades da lei, de modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no artigo 85 do CPC. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução (R$ 215.045,56 na data de 18/06/2015), revela-se inadequada, por consequência, cabível redução para R$ 3.000,00. 12. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255237 0014897-85.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.)

O réu, ainda, defende a abusividade de cláusulas constantes do pactuado, quais sejam:

a) cláusula segunda, que trata da utilização da Tabela Price;

b) cláusula quinta, de natureza potestativa, que autoriza o banco a dispor livremente dos valores constantes na conta do réu e eventual compensação, independentemente de qualquer aviso;

c) cláusula sexta, que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio;

d) cláusula oitava, que trata da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Em relação à Tabela Price, tem-se que a aplicação do referido sistema de amortização foi expressamente prevista no contrato firmado, não havendo que se falar na ocorrência da capitalização de juros, conforme já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida e extratos bancários. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitória. Precedentes

2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

4. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

*5. **Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura** (Decreto nº 22.626, 07.04.33).*

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

*7. **Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida**. Precedentes.*

8. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

9. Recurso não provido.

(ApCiv 5001240-28.2017.4.03.6141, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019.)

Em relação ao pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, da cobrança da TARC ou mesmo da CCG (Id 4658902, p. 01), tem-se que não apenas se equiparam a tarifas cobradas para abertura de crédito, como foram expressamente contratadas, não havendo que se falar em qualquer abusividade em sua pactuação.

No que tange à cobrança da multa por inadimplemento (Id 4658917, p. 01), consigne-se sua previsão contratual em caso de inadimplemento, e em percentual não abusivo (2%).

Assim já se manifestou a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A cédula de crédito bancário em questão é representativa do contrato de empréstimo no valor total de R$ 80.000,00 (oitenta mil).

2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

6 - Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/05/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

9 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

10 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

11 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 34/35 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

12 - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULA MANDATO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

2. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

6. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

8. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi inclusa na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

9. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.

10. A cláusula contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, §1º, I, CDC). Precedente.

11. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios em caso de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante.

12. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5004672-87.2018.4.03.6119, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por fim, quanto à cláusula quinta do instrumento contratual, *"que autoriza o banco a dispor livremente dos valores constantes na conta do réu e eventual compensação, independentemente de qualquer aviso"*, de fato, neste ponto, plausível a insurgência do réu.

A disposição contratual atinge diretamente o disciplinado no artigo 51, IV, e §1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o que a torna nula de pleno direito.

Isso porque a disposição pode comprometer o adimplemento de outros débitos (quiçá mais importantes e/ou com privilégios), além de poder obstaculizar as atividades empresariais da pessoa jurídica.

Há meios administrativos e judiciais à disposição da instituição financeira para que recupere o valor dado em financiamento, não padecendo de regularidade à livre disposição de valores constantes da conta do réu, sem prévio aviso.

Acerca da questão, o julgamento que segue:

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DEFINIDOS NO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO CONSUMERISTA. LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA TAXA SELIC. ARTIGO 406, CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E §§, CDC. HONORÁRIOS ESTIPULADOS EM ATÉ 20%. MULTA DE MORA. PERCENTUAL DE 2% AO ANO. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE SALDOS EXISTENTES EM OUTRAS CONTAS DE TITULARIDADE DA RÉ. ILEGALIDADE. TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. PERMISSÃO. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Os encargos aplicáveis ao valor do financiamento estão previstos no contrato, de forma que para a instrução da lide basta apenas a juntada do instrumento firmado entre as partes e do demonstrativo de débito, mostrando-se desnecessário carrear aos autos os extratos analíticos da conta. Restam afastadas, assim, as alegações de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. Mostra-se abusiva, ainda, a cláusula contratual que deixa para o credor a fixação unilateral do percentual de juros remuneratórios a ser aplicado sobre a quantia mutuada.

5. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência o pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano.

6. O artigo 406 do Código Civil de 2002 dispõe que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95.

7. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

8. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e § §, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido.

9. Quanto à estipulação de honorários em 20%, não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo.

10. A multa prevista no contrato está adequada às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

*11. **A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, §1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula**.*

12. A jurisprudência tem entendido que não configura abusividade a cláusula que prevê tarifa de excesso de limite, já que tal tarifa visa a justamente inibir a utilização do crédito acima do contratado.

13. Não há, nos autos, qualquer comprovação da prática de venda casada, não havendo de se falar de qualquer nulidade no crédito rotativo contratado.

14. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca.
(ApCiv 0014583-33.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 161.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para:

1. condenar o réu no pagamento à Caixa Econômica Federal do valor de R$196.909,48 (cento e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), válido para 07/02/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato;
2. declarar nula a cláusula quinta do contrato firmado entre as partes, afastando a possibilidade de a Caixa Econômica Federal, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impontualidade no pagamento das prestações.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011408-11.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAPRINI PLASTICOS LTDA - ME, PRISCILA BEATRIZ ROGANTE, SIDINEI DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Considerando que os valores bloqueados nos autos são todos abaixo de R$ 300,00 (trezentos) reais, confirme a exequente o seu interesse no levantamento, considerando os vários Alvarás de Levantamento que foram expedidos por este Juízo e não foram retirados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022254-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010544-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ISABEL DE OLIVEIRA LEITE - SP300654

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023611-44.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-15.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

D E S P A C H O

Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a autora tome as providências necessárias junto ao seu setor competente se houve a liquidação do contrato executado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020748-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014239-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME, FERNANDO LINO LUNGUINHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013999-79.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LUCIA ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018369-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONNI FRATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela RONNI FRATTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo 00223623420054036100, nos termos do art. 524 do CPC.

O exequente apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido, totalizando R$ 50.802,15 (cinquenta mil, oitocentos e dois reais e quinze centavos) com atualização para julho/2018.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não houve concordância com os valores apresentados pelo exequente. Destaca a CAIXA "*que perante este mesmo D. Juízo corre outro cumprimento definitivo de sentença, processo n.° 0018425-89.2000.403.6100, desta vez promovida pela CAIXA contra a ANADEC, associação que tanto aqui como naqueles autos foi e é representada pelo advogado RONI FRATTI*". Relata, ainda, que a ANADEC foi dissolvida em sede de ACP promovida pelo Ministério Público de São Paulo. Não apresentou, contudo, seus cálculos do que entende devido.

Vistas ao exequente, esse rebate as alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL especialmente quanto a uma possível compensação pretendida pela executada; aponta, ainda que a ACP citada pela CAIXA não transitou em julgado. Na mesma oportunidade, comprova a citação da executada no processo de conhecimento.

Por fim, os autos vieram conclusos para decisão de cumprimento de sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente afasto as prejudiciais trazidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No que tange à existência de Cumprimento de Sentença nº 0018425-89.2000.403.6100 e uma possível compensação entre as ações tem-se que absolutamente descabido. Primeiro verifico que no Cumprimento de Sentença nº 0018425-89.2000.403.6100[1] constam como partes a CAIXA e ANADEC enquanto aqui tem-se o Advogado RONI FRATTI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executando verba honorária.

Outrossim, *mutatis mutandis*, o atual CPC vedou expressamente a compensação de honorários advocatícios tendo em vista tratar-se de verba alimentar.

Art. 85 – caput

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Quanto à informação de que em sede de Ação Civil Pública promovida pelo MP/SP foi "*julgada procedente em decisões definitivas de primeira e segunda instâncias, a ANADEC foi dissolvida em razão da desvirtuação de sua finalidade social*" entendo que tal informação em nada afeta o cumprimento de sentença ora apreciado.

Primeiro porque a presente ação de cumprimento de sentença visa a satisfação de título executivo judicial formado desde 08/05/2018, nos autos do Processo nº 0022362-34.2005.403.6100. Portanto **ato jurídico perfeito**, não havendo em que se cogitar o desfazimento do título pelas simples alegações de que há uma ACP em andamento contra o exequente. Ademais, como a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconhece em sua impugnação, se pretender adotar as medidas judiciais cabíveis levando "os fatos ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil", deve valer-se da via adequada que, definitivamente, não é por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ora apreciado.

Afastadas, portanto, as prejudiciais trazidas pela executada.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

> *Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*
>
> *§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*
>
> *I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*
>
> *II - ilegitimidade de parte;*
>
> *III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*
>
> *IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*
>
> *V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*
>
> *VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*
>
> *VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Excetuam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, observo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para além das prejudiciais trazidas e já rebatidas ao norte, **não impugnou efetivamente o cálculo apresentado pelo exequente e/ou apresentou outro em oposição**, de modo que, em linhas gerais, anuiu com o cálculo apresentado pelo exequente.

Portanto, sem necessidade de maiores debates, o cálculo apresentado pele exequente deve ser homologado e, uma vez confirmada a satisfação da do débito, o processo deve ser extinto o processo.

Posto isso, HOMOLOGO o cálculo apurado pelo Exequente e não impugnado pelo Executado, adotando o cálculo apresentado nos termos do doc. Id 9614735 - Pág. 6 e CONDENO a Executada a pagar quantia certa no valor de R$ 50.802,15 (cinquenta mil, oitocentos e dois reais e quinze centavos), atualizado para julho/2018.

Nos termos do art. 85, §1º c/c art. 523, §1º, CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do cumprimento de sentença.

Devidamente liquidados os alvarás, extinga-se o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

[1] Que está sobrestado, segundo consulta ao Sistema Processual PJe

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028983-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RACHEL SERODIO DE MENEZES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030218-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031568-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE VENHASQUE ORSELLI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

XRD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006962-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA ROBLES PADUA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013806-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE VICTORINO DE LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ALCIONE VICTORINO DE LIMA, ALEXANDRE SANTANA JUNIOR

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do Renajud realizado por este Juízo, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014750-66.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de ajuizar ação de execução fiscal em relação aos supostos débitos decorrentes da cobrança inerente ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, mediante depósito judicial no valor de R$ 6.661,08- vencimento em 26/08/2019, condizente ao valor cobrado através da GRU 29412040003852494 (ID 20668846).

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento, e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal.

A inicial veio acompanhada de documentos (doc. 20668826).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...)(AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/01/2009 - Página::112/113.)"

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte requerente oferece depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura do débito objeto da GRU 29412040003852494, no respectivo valor original de R$ 6.661,08 (ID 20668846) a título de ressarcimento ao SUS, oriundas do Processo Administrativo nº 33902.282.797/2010-29 (25º ABI) anexadas à inicial, em relação às quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar o depósito requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, na integralidade do devido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, se integral, surtirá os efeitos de suspender a exigibilidade de referido débito.

Comprovada a efetivação do depósito, intime-se a Ré para que, em reconhecendo o depósito integral, se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover à cobrança do débito objeto da GRU 29412040003852494, no respectivo valor original de R$ 6.661,08, ou importem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN, adequando seus cadastros internos à situação de dívida garantida por depósito.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MG100627, SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MG156630
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Analisados os autos, em que pesem as alegações iniciais da parte Requerente, verifico que não houve nos autos comprovação acerca da existência de união estável entre a Requerente e Carlos Alberto Queiroz de Oliveira, pessoa que atuou como representante da requerente no contrato de locação do imóvel, fato este indispensável ao deslinde do feito e inerente ao estado da pessoa.

Diante do exposto, a comprovação de tal união estável por meio da apresentação de documentos é imprescindível, considerando que o nome da requerente não consta do contrato de locação, mas apenas de seu representante e suposto companheiro.

Desta sorte, intime-se a Requerente para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos documentos comprobatórios da união estável.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, para ciência e manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004539-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ATILIO OTAVIO PESCUMA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução propostos por ATILIO OTAVIO PESCUMA ELETRICA – ME E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Analisando o feito, verifico que foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 25/01/2019 perante a Central de Conciliação – CECON, em que a parte embargante ofereceu proposta de acordo de pagamento de R$ 51.790,68 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) parcelados.

Muito embora a audiência tenha restado infrutífera por negativa da CEF, entendo que a parte requerente ofereceu proposta acima da média que se verifica perante esta Justiça Federal, de maneira que vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes caso haja nova tentativa de conciliação.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2019, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar**.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014896-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJALMA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada.

Embora o ato contestado pelo mandado de segurança tenha sido praticado por pessoa física que exerce a função pública, esta não será parte processual. O cargo é impessoal, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, que suportará os efeitos da sentença.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente o cargo da autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MORAES E SICHIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MORAES E SECHIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO, objetivando a suspensão da cobrança de anuidade da impetrante e, ainda, que os impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar os valores em questão ou punir a autora até que seja proferida decisão definitiva.

Sustenta a impetrante que é sociedade simples, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, vem sendo compelida a efetuar o pagamento da anuidade.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB (ID 20706988) que dispõe:

"ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP."

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou: "(...). 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)".

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.

3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais." (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a cobrança de anuidade da impetrante e, ainda, determinar às impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar os valores em questão ou punir a autora até que seja proferida decisão definitiva.

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) para cumprirem a liminar deferida.

Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DANIEL MEDEIROS ALVES contra a sentença proferida em 07/12/2018 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono de causa.

A parte embargante alega, em síntese, que ocorreu a ausência de intimação pessoal do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, motivo pelo qual a sentença deve ser reconsiderada.

Manifestação da parte contrária em 19/12/2018 (doc. 13283123).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"*Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado*." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão/contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Analisando os autos, assim como o texto da sentença atacada, verifico que ocorreu a tentativa de intimação pessoal do autor em 3 (três) oportunidades diferentes, e em nenhuma foi possível realizar sua intimação por carta.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MACHADO & STEFANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MENEZES MACHADO - SP292868, LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte Impetrante em face da decisão proferida (ID. 17736240), aduzindo a existência de erro material no que pertine ao dispositivo da tutela, conforme fundamentos apresentados na petição ID. 18209699.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise do pedido formulado pela Impetrante, reconheço a existência do erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: "Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da anuidade do exercício de 2019, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.", leia-se: "Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das anuidades dos exercícios de 2018 e de 2019, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.".

No mais, mantenho a decisão de deferimento da tutela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018493-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015223-45.2016.4.03.6100
ESPOLIO: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031775-29.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação já juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023053-48.2005.4.03.6100
ESPOLIO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
RÉU: EMBALABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, SERGIO ROBERTO CARDOSO, VIVIAN MORENO CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

D E S P A C H O

Inicialmente, quanto ao desbloqueio dos valores, como determinado por este Juízo, verifico que a ordem já foi cumprida pela Secretaria no dia 29/07/2019, como consta dos autos no documento de ID: 20230920.

Entretanto, há que se observar que não existe a possibilidade de ser escolhida a conta que deverá ser realizado o desbloqueio, visto que a ferramenta eletrônica permite que seja escolhido tão somente a instituição financeira que receberá a ordem de desbloqueio, o que foi prontamente feito pela Secretaria.

No que tange aos Embargos de Declaração, visto o que determina o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a exequente se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sua apreciação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de SUZANO/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação dos réus.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023573-63.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PIERRE PAUL ANGE BEYER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO BENTO SAPUCAIA - SP366905
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por PIERRE PAUL ANGE BEYER, objetivando a retificação do seu Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, em relação ao nome de seus genitores.

Narrou o autor que, em 01 de junho de 2017, esteve no Brasil em posse de um visto brasileiro amparado pela Resolução Normativa 87/2010 – Treinamento Profissional. Na ocasião foi necessário comparecer na unidade da Polícia Federal para a conclusão do registro de RNE, sendo este procedimento obrigatório para o recebimento do documento brasileiro. Em seu cadastro pessoal foi declarado erroneamente o nome "Paulette Beyer" e "Pierre Maurice Beyer".

Ocorre que, em 2018, ao formular pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, tendo em vista o seu casamento com cidadã brasileira em 01/04/2017, apresentou documentos pessoais na unidade da Polícia Federal em Campinas, ocasião em que foi constatada divergência nos dados da filiação, pois na certidão de nascimento e respectiva tradução juramentada, bem como na certidão de casamento, constam corretamente grafados os nomes de seus pais, PAULETTE SIMONE MARIE THERESE YVETTE CHEREL e PIERRE MAURICE EUGENE BEYER.

Acrescentou que a unidade da Polícia Federal não fará a conclusão do novo atendimento com pedido de autorização de residência por reunião familiar, tendo em vista a necessidade de decisão judicial aprovando as alterações dos nomes de seus pais.

Devido ao exposto acima, o autor requer a retificação de seu registro de identidade de estrangeiro (RNE), para que os dados da filiação sejam corrigidos.

Foram juntados documentos à inicial (ID 10969891).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Intimada, a União Federal aduziu que a autorização de residência expirou em 02/2018, desse modo não existindo formalmente um Registro Nacional Migratório válido, apto a ser retificado. Ainda, aduziu competência da Subseção Judiciária de Campinas, local da residência do autor.

Nada mais foi requerido pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal, posto que demonstrado o interesse da União na presente ação, em razão de competir à Polícia Federal efetuar a alteração do Registro Nacional Migratório, em atenção ao quanto determinado em decisão judicial, nos termos do art. 58 do Dec. 9.199/17, que dispõe:

Art. 58. Compete à Polícia Federal:

I - organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante;

II- produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório; e

III - administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

(...)

Neste sentido:

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos termos do art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Imigração), ressalvados os casos do art. 75 (aos quais o caso presente não se subsume), "as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial".

2. O registro do imigrante, nos termos do art.19 da Lei nº 13.445/2017 e art. 62 do Decreto nº 9.199/2017, consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos em sistema próprio da Polícia Federal de todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência e garante o pleno exercício dos atos da vida civil.

3. A identificação civil do imigrante é de competência da Polícia Federal, à qual também caberá expedir a Carteira de Registro Nacional Migratório e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório (art. 58 do Decreto nº 9.199/2017).

4. É evidente, pois, que a retificação do registro para modificação no nome do imigrante, que deve ser autorizada pelo Poder Judiciário, conforme impõe o art. 76 do Decreto nº 9.199/2017, é de interesse da UNIÃO e, portanto, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015774-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Do mérito

Trata-se, in casu, de exercício de jurisdição voluntária, ou seja, aquela em que não há, em verdade, um conflito de interesses entre as partes processuais, mas apenas um pedido de chancela do Poder Judiciário na administração de interesses privados.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, na jurisdição voluntária, ao contrário da jurisdição contenciosa,

"desde o princípio sabe-se a quem a tutela jurisdicional deverá ser conferida, pois inexiste conflito entre as partes.

(...)

Igualmente denominada de jurisdição graciosa ou de administração judicial de interesses privados, não é, segundo a doutrina tradicional, assimilável à natureza de atividade jurisdicional, porque nela não há decisão que diga o direito aplicável à lide, em substituição à vontade dos interessados."

(Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 13ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, pág. 99).

No caso em apreço, consoante às manifestações das partes, não há um conflito de interesses a ser solucionado pela atividade jurisdicional, mas necessidade de retificar o registro de identidade de estrangeiro (RNE), para que os dados da filiação sejam corrigidos.

O documento a ser retificado encontra-se válido, conforme informação oficial da Autoridade Imigratória que, em consulta ao Sistema Nacional de Registro Migratório – SISMIGRA, confirma que o autor, PIERRE PAUL ANGE BEYER, encontra-se devidamente registrado sob RNM de nº G356679O, status: ativo, com carteira válida até 26/09/2027 (ID 19573759 – fls. 3).

A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de retificação do campo filiação.

A norma que rege as alterações no Registro Nacional Migratório está prevista nos artigos 75 a 77 do Decreto n.º 9.199/2017:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1o Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2o Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal." (G.N.)

Analisados os documentos juntados aos autos, resta evidente a ocorrência de erro no campo filiação, pois o nome real do pai do autor é PIERRE MAURICE EUGENE BEYER, e o de sua mãe é PAULETTE SIMONE MARIE THERESE YVETTE CHEREL, conforme se extrai da certidão de nascimento emitida pelo seu país de origem, assim como da certidão de casamento brasileira (ID 10970528).

Desta maneira, considero suficientes os documentos juntados aos autos.

Posto isto, a grafia equivocada deve ser corrigida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 723, caput e parágrafo único, o pedido de retificação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) nº G356679-0 do autor, Pierre Paul Ange Beyer, determinando que a ré faça determine a correção do campo filiação para constar os nomes **PAULETTE SIMONE MARIE THERESE YVETTE CHEREL e PIERRE MAURICE EUGENE BEYER**, em lugar de PAULETTE BEYER e PIERRE MAURICE BEYER.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 88 do CPC de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014802-36.2008.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
ASSISTENTE: CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024937-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME, CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DOS SANTOS AGUIAR - SP385061

D E S P A C H O

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014477-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

D E S P A C H O

Manifestem-se exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, bem como acerca do pedido de desbloqueio já formulado pela executada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16/08/2019

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6313

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001204-39.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, determino a conversão em pagamento definitivo em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativamente aos depósitos efetivados na conta judicial nº 0265.005.706226-8, iniciada em 30/01/2013, pelo que, desde já, fica a Caixa Econômica Federal adotar as providências necessárias visando à apropriação integral dos valores então depositados, devidamente atualizados.
2. Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, juntamente com às das guias de depósitos (fls. 44 e 90), deverão ser encaminhadas, via correio eletrônico institucional, à agência bancária depositária respectiva, que, no prazo de 10 (dez) dias, procederá ao cumprimento do quanto acima determinado.
3. Igualmente, este Juízo deverá ser comunicado da efetivação da medida supra, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Ultimadas a providências, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0022533-73.2014.403.6100 - JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA X CLODOALDO ETTORE JUDICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos.Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 97-99 e 105, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Em caso de eventuais valores a serem desbloqueados ou penhoras de bens a serem levantadas, proceda a Secretaria à sua realização.Ademais, em caso de presença de valores depositados nos autos, informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 01/08/2019.PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0015192-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON BARBOSA RODRIGUES X SIMONE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

1. Ciência às partes da reativação dos presentes autos em razão da juntada de fls. 234/245.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 244v, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.
2. Ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos.
3. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
4. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007081-14.2000.403.6100 (2000.61.00.007081-7) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP155940 - MARCELO PUPO DE MORAES E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMERO VENANCIO RODRIGUES NETO(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X LAURA CORSI RODRIGUES(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

1. Fls. 263/276: nada a deliberar.
2. Todo e qualquer requerimento de prosseguimento e/ou retificação será apreciado somente após a virtualização dos autos pelas partes, visto que o plano de trabalho a ser efetuados pelos Juízos obedeceu a um cronograma específico, o qual já se findou.
3. Assim, havendo interesse no prosseguimento, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe, por qualquer das partes interessadas.
4. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo ou qualquer outro requerimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

1. Fls. 656/655: ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos.
2. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0014038-11.2012.403.6100 - FLS. 567/567V:
1. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0025069-33.2009.4.03.6100 cópias de fls. 454/459, 472/473, 501/510, 524/528v, 544, 545v e 562/566, bem como deste despacho.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
3. Determinações a serem cumpridas nos autos da Execução de Título nº 0025069-33.2009.4.03.6100:
a. Preliminarmente, solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão de DENI DANIEL do polo passivo dos autos, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002251-53.2010.4.03.6100, trasladada a fls. 374/377.
b. Manifeste-se a Exequente expressamente quanto ao prosseguimento do feito.
c. Ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos.
d. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
e. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, pelo que determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, 2º, CPC).
f. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
g. Intime-se. Cumpra-se.
OBS.: CIÊNCIA ÀS PARTES E VISTA À EXQUENTE ITEM 3 B E SS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004669-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BUSO

1. 68/76: suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, 1º do Código de Processo Civil.
2. Assim, permaneçam os autos em Secretaria, suspensos, pelo prazo de um ano (art. 921, 2º do CPC).
3. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. para cobrança de parcela de Termo de Confissão de Dívida celebrado entre as partes.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.Citada, a executada apresentou petição às 23-24, com comprovantes de depósito.Foi realizada a transferência dos valores depositados para conta bancária indicada pela exequente (fl. 45).A exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais. Intimada, a executada permaneceu inerte.Foi deferida a penhora online, a qual restou infrutífera (fl. 74).Deferida consulta ao RENAJUD, nada constou (fl. 85).A executada juntou petição às fls. 88-90, alegando excesso de execução.O feito foi suspenso.Pela petição às fls. 104-105, a exequente requereu a extinção da execução, uma vez que o devedor teria satisfeito a obrigação.É o relatório. Passo a decidir. Na petição às fls. 104-105 o exequente afirmou que a devedora satisfez a obrigação, e requereu a extinção da execução.Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 26/07/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010288-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

1. Ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.
2. Ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos.
3. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

4. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010860-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON PEREIRA SA

1. Ante a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, havendo requerimento de prosseguimento do feito por parte da Exequente, esta deverá providenciar a virtualização dos autos.
2. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe, quando será apreciado o pedido de fls. 108.
3. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0024531-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA OLINDA DE ALMEIDA

1. 24/28: suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, 1º do Código de Processo Civil.
2. Assim, permaneçam os autos em Secretaria, suspensos, pelo prazo de um ano (art. 921, 2º do CPC).
3. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora para réplica.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-58.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARI PONTES SERRAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à Exequente da Exceção de Pré-Executividade de ID 20355583**.**

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011980-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LETO CENTRO ESTETICO PARA VEICULO LTDA - ME, WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA

D E S P A C H O

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 20860737: Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5012426-70.2019.403.0000 e comunicação de pagamento dos precatórios.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020357-34.2008.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015010-49.2010.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON FERNANDES CINTRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047441-11.1988.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO JOSE BORGES - SP30837, SIDNEI CASTAGNA - SP55149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036854-85.1992.4.03.6100
AUTOR: GENNY DO NASCIMENTO NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015576-44.2001.4.03.0399
AUTOR: CARLOS AKIRA OSAKO, DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES, MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO, RODESAN ELETRICA LTDA - ME, TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA, ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI, GILBERTO ANTONIO MAZZEI, ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES - SP72090, WELBY RAIMUNDO BASSO - SP157522, CARLOS AKIRA OSAKO - SP45097
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033348-09.1989.4.03.6100
AUTOR: JOCIEL FERREIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO, LINA APARECIDA LEME CIARDI, DYONISIO CIARDI JUNIOR, MARCIA CIARDI, DYONISIO CIARDI, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017463-12.2013.4.03.6100
AUTOR: MARILDA SOARES BARBOSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - SP311958-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003001-56.1990.4.03.6100
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013251-46.1993.4.03.6100
AUTOR: OIOLI COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR ONESIO POLETO - SP23691, SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA - SP131977, JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO - SP44298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001738-18.1992.4.03.6100
AUTOR: JULIO FIORONI, MARIA JOSE BALBINO, AMADEU CREMA, MARILENA PORTEIRO, MARIO PIGATTO & FILHOS LTDA, ADICELIO APARECIDO PIGATTO, ODAIR APARECIDO PIGATTO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DA SILVA - SP42360, JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065175-33.1992.4.03.6100
AUTOR: DORIVAL BERNARDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA - SP9920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672127-13.1991.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPANHA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, OFELIA MILANELO RODRIGUES - SP44848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-98.1992.4.03.6100
AUTOR: DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARA BESERRA DOS ANJOS CARVALHO - SP71734, SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008073-82.1994.4.03.6100
AUTOR: GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015078-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Primeiramente, verifico a inexistência de relação de prevenção, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, de conformidade com o certificado ID 20945363.

Providencie a Secretaria a exclusão do Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, pois desnecessária a presença no polo passivo de autoridade que não detém poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal, o arrolamento da matrícula 61.756 no PA 16327.720.670/2018-31.

Providencia a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa, levando-se em consideração o bem objeto da presente demanda, que deve refletir o proveito econômico almejado.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus.*

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração em substituição àquele apresentado no evento ID 20869325, outorgado por empresa estranha ao feito e cujo o desentranhamento deverá ser procedido pela Secretaria do Juízo;

II- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator, consistente na impossibilidade ou vedação de acesso ao parcelamento dos débitos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 430/2017.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-79.2019.4.03.6126 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA – ("MAXION")** em face de ato emanado do **SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP,** por meio do qual requer a concessão de medida liminar consistente na imediata expedição da certidão de regularidade do FGTS, aduzindo inequívoca comprovação de estarem os supostos débitos com a exigibilidade suspensa ou que, subsidiariamente, se determine à autoridade impetrada a efetivar a análise dos comprovantes dos depósitos judiciais, no prazo de 48 horas, pleiteando multa por descumprimento, acaso a medida seja deferida.

Relata a impetrante que ao tentar obter o Certificado de Regularidade do FGTS por meio eletrônico, foi surpreendida pela informação de impedimentos que inviabilizaram a comprovação automática da sua regularidade, razão pela qual diligenciou junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para solicitar informações e identificar as razões do referido impedimento.

Narra que, na oportunidade, constatou que o sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apontava o não recolhimento de 141 (cento e quarenta e uma) contribuições sociais, TODAS referentes aos 10% devidos nas rescisões sem justa causa (LC 110/2001), desde a competência de out/2016, totalizando R$ 404.308,37.

Esclarece a impetrante que, em 28.07.2016, ajuizou Ação Ordinária distribuída sob o nº 0044264-63.2016.4.01.3400, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, que foi julgada procedente em 1ª instância, estando o recurso de apelação da União Federal e reexame necessário pendentes de julgamento.

Afirma que, os "supostos" débitos estão integralmente depositados na Conta nº 86.400.539-5, Agência nº 3911, vinculada à 20ª Vara Federal do DF, onde tramita a Ação Ordinária de nº 0044264-63.2016.4.01.3400, conforme comprova o extrato obtido em 26.07.19, cujo saldo atualizado da conta se encontra no importe de R$ 488.443,79 (Doc. 06).

Portanto, aduz que o valor total dos depósitos da conta judicial supera a dívida apontada pela CEF e que, inobstante isso, não houve a liberação do certificado de regularidade, sendo que o site da CEF permanece com a informação da existência de impedimentos que inviabilizam a comprovação automática da sua regularidade, conforme consultas realizadas em 04.07.19 e 29.07.19.

Alega desta forma, que os débitos supostamente pendentes identificados no extrato emitido por meio do sítio da CEF, encontram-se devidamente garantidos e com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II do CTN, o que por si só garante a emissão da certidão, ora pleiteada.

Incialmente distribuída a ação perante a 1° Vara Cível Federal de Santo André, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Por meio do despacho Id 20147720 foi postergada a apreciação da liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas por meio do Id 20461647.

Manifestação da impetrante no Id 20768078.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, pretende a impetrante a obtenção da certidão de regularidade do FGTS, aduzindo que eventuais débitos pendentes apontados pela autoridade coatora estão depositados judicialmente, estando, portanto, com a sua exigibilidade suspensa.

Verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida, senão vejamos:

Em suas informações, esclarece a CEF que o Certificado de Regularidade do FGTS não foi renovado, tendo em vista insuficiência dos depósitos judiciais, aduzindo que o valor dos débitos nesta data é de R$ 511.841,82 e que o saldo na conta judicial é de R$ 511.303,17.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a inconsistência apontada diz respeito à diferença decorrente de um débito do valor de R$ 893,90 (oitocentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Ao menos nesta mera análise de cognição sumária, é possível deduzir que o referido débito não constou do extrato trazido pela impetrante no Id 19761506 (Doc. 03) em sua petição inicial, porque não pertence ao seu CNPJ, mas conforme atesta, pertence ao CNPJ de uma de suas filiais, consoante se vislumbra do Id 20462599, CNPJ 02234234000390, juntado pela CEF.

Com efeito, por meio do documento juntado no Id 20768085, constata-se que referido débito está depositado em conta diversa (86400814-9) daquelas que compuseram à totalidade do depósito judicial.

Por sua vez, o *periculum in mora* resta demonstrado em razão da necessidade da empresa obter o certificado de regularidade do FGTS, para a continuidade do exercício de sua atividade econômica.

Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para determinar a imediata expedição da certidão de regularidade do FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006922-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 17267001, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010203-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
TERCEIRO INTERESSADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 459 PARA CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA:

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Tendo em vista a manifestação da CEF, devolvendo o alvará nº 3868344 pelo expiramento do prazo de validade do mesmo para levantamento, proceda a Secretaria o devido cancelamento.
Nada requerido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALCATRUZ - RESTAURANTE EIRELI, NANCY GUIMARAES DE MATTOS, GIOVANNA MONARCA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E S P A C H O - ID 20577245

1. ID. 20244327: anote-se.

2. Considerando que a audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID. 16298394) e transcorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução pela executada ALCATRUZ RESTAURANTE EIRELI (ID. 20574584), intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto aos bens penhorados relacionados no auto de penhora e depósito de ID.10623932 e quanto às diligências negativas de tentativa de citação das outras duas executadas.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6315

DEPOSITO
0035481-53.1991.403.6100 (91.0035481-3) - CRIOS AGROPECUARIA LTDA X SHELLSAND INDUSTRIAL LTDA X LABO ELETRONICA S/A X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP107521 - RODRIGO RECART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0474457-79.1982.403.6100 (00.0474457-8) - OURIDES BARBOSA(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP034268 - LUIZ BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP048995 - WILSON ARANTES E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 288/290, uma vez que diz respeito a processo diverso (0047657-98.1990.403.6100), encartando-a nos autos corretos.
Por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fls. 292.
Quanto a estes autos, insira-se no Sistema Processual o nome do patrono peticionante de fls. 277/286 e republique-se a informação de secretaria de fls. 287.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por HOECHT DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente (fls. 700-704).Foi negado provimento à apelação da ré e à remessa oficial (fls. 736-752). Foi dado parcial provimento ao Recurso Especial (fls. 801-807).Baixados os autos, a exequente apresentou cálculos. A empresa autora foi incorporada por CLARIANT S/A.A executada opôs embargos à execução, o qual foi julgado parcialmente procedente, conforme cópia da sentença às fls. 1354-1361. Em sede de Recurso de Apelação, foi alterada a sentença para a improcedência dos embargos do devedor (fls. 1368-1369).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 1441-1442), os quais restaram pagos (fls. 1443 e 1447).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 01/08/2018.PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0018677-34.1996.403.6100 - ELZA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP371380 - MARCIA ALVES DE BRITO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o tempo já transcorrido, providencie a parte autora a inserção das peças no sistema PJE, uma vez que os metadados já se encontram no sistema, com a mesma numeração.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022093-73.1997.403.6100 (97.0022093-1) - CUSTODIO HORIUTI X GLEISE MARCIA SILVA X JAMIL ZAMUR FILHO X JOSE JAIR BATISTA FILHO X LUCINDA TEIXEIRA GOMES X MARIA ANTONIA MUZETI X MARISA DE FATIMA BATISTUTTI X MARIA NEVES PEREIRA X MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE X WILLIAM ELIAS DA CRUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0023964-70.1999.403.6100 (1999.61.00.023964-9) - JOSE ADILSON MAGUILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por JOSÉ ADILSON MAGUILA RODRIGUES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente quanto ao pedido de indenização por dano moral, e improcedente quanto ao dano material (fls. 310-321).Foi negado provimento às apelações do autor e da ré (fls. 369-371). O Recurso Especial interposto pela ré não foi admitido (fls. 425 e 464-465).Baixados os autos, o exequente apresentou cálculos, os quais foram impugnados pela executada. A Impugnação foi julgada parcialmente procedente (fl. 506).Foi expedido o ofício precatório (fl. 521), o qual restou pago (fl. 559).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.São Paulo, 24/07/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0034891-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034891-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X QUINTINO SIMOES PINTO(SP207944 - DANILO YOSHIAKI FUJITA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por CLAUDIO DA SILVA COSTA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual foi julgada procedente, com a condenação da ré à obrigação de fazer e de pagar, a última consistente no pagamento de indenização por dano moral, custas e honorários advocatícios (fls. 288-294).Foi negado provimento à apelação e ao agravo legal interpostos pelo autor (fls. 348-351 e 378-379).Baixados os autos, o executado requereu a juntada de guia para cumprimento espontâneo da condenação e requereu a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registo de Imóveis de São Paulo para o cancelamento da consolidação da propriedade (fls. 391-393).Foi expedido o ofício requerido.O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento. Após, requereu a concessão de tutela de

urgência para que a executada deixe de cobrar valores atrasados do financiamento até a apresentação de novos cálculos do quanto devido, o que restou indeferido pela decisão de fl. 520.A tentativa de conciliação restou negativa (fls. 522-523).Foi emitido alvará de levantamento em favor do exequente, que restou cumprido (fl. 528).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Transitada m julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.São Paulo, 24/07/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM
0021497-74.2006.403.6100 (2006.61.00.021497-0) - CIMAF CABOS S/A(SP091149A - CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1063/1064: A parte autora declara que providenciará perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, nos moldes definidos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.
Tendo-se em conta que a pretensão da parte autora é apenas dar cumprimento ao determinado pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, homologo a desistência conforme requerida. A certidão de objeto e pé já foi devidamente expedida.
Nada mais requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 714: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.
Findo o prazo, nada requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA., em face da DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRASNPORTES - DNIT, a qual foi julgada improcedente (fls. 703-706).Foi negado provimento à apelação da parte autora (fls. 775-780). Baixados os autos, o executado juntou guia GRU paga, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 784). A exequente informou sua ciência e nada requereu (fl. 789).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 01/08/2019.PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0025525-36.2016.403.6100 - EDUARDO USSUI X LUZIA TAZUKO OKUNO USSUI(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1) - JANETE CURI CALDERARO(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X JANETE CURI CALDERARO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por JANETE CURI CALDERARI em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente pela sentença às fls. 56-59.Foi negado provimento à apelação da ré e à remessa oficial (fs. 81-83).Após laudo da Contadoria Judicial, a conta de liquidação foi homologada à fl. 119. Após a interposição de recursos, a exequente apresentou cálculos, com os quais concordou a executada.Foi expedido ofício precatório, o qual foi pago e o valores foram levantados por meio de alvará. (fl. 227).A exequente requereu a expedição de precatório complementar para o pagamento de atualização monetária e juros. As partes trouxeram conta.Pela sentença às fls. 273-277 foi extinta a execução. Foi dado parcial provimento à apelação da exequente, a fim de determinar o pagamento de juros entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório (fls. 309-319).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o valor apurado no laudo. Foi expedido o ofício requisitório complementar, o qual restou pago.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.São Paulo, 24/07/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0016460-85.2014.403.6100 - IRENE LOURDES SANCHES ALVES X ELISETE ALVES DE CAMARGO GOMES X HELIO ALVES DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 99, VISTA AOS EXEQUENTES.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0023837-10.2014.403.6100 - MOHAMED HAJ HAMMOUD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 73, VISTA AOS EXEQUENTES.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0008605-21.2015.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 81/87: Manifeste-se a CEF.
Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0009759-74.2015.403.6100 - ROGERIO TEDESCO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 62/68: Manifeste-se a CEF.
Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida pelo INSTITUTO LIBERAL DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente pela sentença às fls. 60-65.Foi negado provimento à apelação da ré (fls. 96-102). Primeiramente, foram rejeitados embargos de declaração (fls. 112-118) e, opostos novos embargos em face da decisão, esses foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos (fls. 132-135). Foi negada admissibilidade ao Recurso Extraordinário (fls. 194-195) e admitido o Recurso Especial (fl. 193), no qual de anulou o julgamento dos embargos de declaração no Tribunal Regional Federal (fls. 208-211).Com o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram acolhidos os embargos de declaração a fim de fixar a atualização monetária (fls. 233-236).Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou cálculos (fls. 247-250). A executada opôs embargos à execução, que foram julgados extintos (fl. 275).A exequente apresentou cálculos quantos aos honorários sucumbenciais, com os quais a executada concordou (fl. 298).Foram expedidos ofícios precatório e requisitório, os quais foram pagos (fls. 331 e 340).Tendo a instituição bancária exigido alvará judicial, foi realizada a transferência eletrônica da totalidade dos valores (fls. 427-431).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.São Paulo, 24/07/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325: Oficie-se com fins de apropriação dos valores remanescentes depositados pela CEF na conta 0265-005.709935-8 (depósito de fls. 270).
Comprovada a apropriação, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0659297-59.1984.403.6100 (00.0659297-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. (nova denominação da GTE DO BRASIL S/A IND. E COM.), em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada improcedente (fls. 319-325).Foi negado provimento à apelação da autora (fls. 419-423). Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos não foram admitidos

(fls. 501-505).Interposto agravo de instrumento ao STF, esse foi conhecido para dar provimento ao Recurso Extraordinário (fls. 657-662).Baixados os autos, a exequente apresentou cálculos, com os quais concordou a executada (fl. 712).Foram expedidos os ofícios precatório e requisitório (fls. 768-770), os quais restaram pagos (fls. 771, 777 e 778)Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.São Paulo, 24/07/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0040616-80.1990.403.6100 (90.0040616-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 664, ficam cientificadas as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 665/665-verso, nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-72.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 20295686: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Não apresentando novas alegações capazes de modificar o entendimento da RFB, intime-se a União Federal para que apresente planilha dos montantes a converter/levantar em relação às competências ainda objeto de discussão (competências de 11/2017, 05/2018 e aquelas compreendidas entre 08/2018 e 12/2018).

Após, expeça-se o necessário para conversão/levantamento.

Ultimadas as liquidações, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008440-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP, ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA COMIN - SP113479

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 6309

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013639-11.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho.Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação à fl. 193, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.São Pauli, 14/08/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6308

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA LTDA X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 -

ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Vistos.Trata-se de mandado se segurança, ora em fase cumprimento de sentença, movido por CIA. ELDORADO DE HOTÉIS, HOTÉIS ELDORADO CUIABÁ S/A, TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. E BELVALE DE HOTÉIS LTDA., em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - PINHEIROS, o qual foi julgado parcialmente procedente (fls. 993-1105).Foi acolhida preliminar de prescrição arguida pela União em sede de apelação (fls. 1140-1145). Opostos embargos de declaração pelos impetrantes, foram acolhidos para rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação da União Federal e na conhecida, negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à apelação dos impetrantes (fls. 1186-1191). Foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União (fls. 1256-1257).Baixados os autos, os exequentes requereram a restituição do indébito tributário, alegando a impossibilidade de proceder à compensação.Citada nos termos do art. 730 do CPC/73, a União opôs embargos à execução.Pela decisão às fls. 1408-1409 se indeferiu o pedido de execução do julgado.Os exequentes noticiaram o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação dos exequentes nos embargos à execução, reconhecendo o direito ao prosseguimento da execução dos valores reconhecidos na sentença, de acordo com os cálculos feitos pela Contadoria naquela ação (fls. 1456-1469).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 1473-1475), os quais restaram pagos (fls. 1483-1485).Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.Desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução nº 0009081-59.2015.4.03.6100, remetendo-os ao arquivo após o trânsito em julgado.São Paulo, 12/08/2019.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6310

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006476-14.2013.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Às fls. 415/417, a impetrante apresenta desistência da execução da sentença nos próprios autos, com vistas a habilitar o seu pedido de compensação a ser dirigido à autoridade fiscal, fundamentado no decidido nestes autos.

A natureza da sentença mandamental, com a sua intrínseca autoexecutoriedade, implica considerar que o termo desistência da execução é inadequado, entretanto, tendo-se em conta que a pretensão da impetrante é apenas dar cumprimento às determinações legais, homologo a desistência da execução da sentença de conformidade com o requerido.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado em 13/06/2019 (fls. 414), bem como do oportuno arquivamento, se nenhum pedido vier a ser formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6311

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

2. Tendo em vista a concordância manifestada pela impetrante às fls. 726 em face do cálculo eleborado pela autoridade fiscal às fls. 720/720-verso e 722/722-verso, dando conta de que os valores depositados são suficientes para quitação do débito controlado no PAF 16327.001324/2003-73, sem que haja saldo depositado passível de devolução ao interessado, proceda a Caixa Econômica Federal, após a devida manifestação da União Federal no prazo de dez dias, à transformação total em pagamento defitivo da União dos valores depositados na conta judicial 1181.635.002174-0, nos termos da Lei nº 9.703/98, servindo, para tanto, o presente como ofício, a ser encaminhado por meio do correio eletrônico.

3. Dê-se ciência do presente despacho à Exma. Desembargadora Federal Relatora nos autos do agravo de instrumento 0006266-61.2012.403.0000.

4. Comunicada a transformação total, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014840-43.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015509-28.2013.403.6100 - R.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP234376 - FERNANDA MARA CAMPOS E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA LEDESMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Proceda o Setor de Distribuição à exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, consoante o determinado às fls. 228/229-verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006568-55.2014.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do teor do v. Acórdão de fls. 822, que reformou a r. sentença de fls. 782/785, para prosseguimento do feito em função do reconhecimento da legitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. .

Fica a impetrante, desde já, informada de que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para o prosseguimento do feito impõe-se a virtualização das peças processuais pela parte interessada, mediante a prévia inserção dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0024649-18.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 6314

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005077-76.2015.403.6100 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10830

DESAPROPRIACAO
0499271-58.1982.403.6100 (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Fls. 908/911: Dê-se ciência à União. Fls. 928/930: Autorizo a expedição da requisição de pagamento de reinclusão, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, conforme relatório de estorno acostado às fls. 931. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO
0675752-65.1985.403.6100 (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA VICENTE MANGEA)
Providencie a parte expropriante as cópias autenticadas dos autos, conforme determinação de fls. 508, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO
0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)
Providencie a parte expropriante a cópia autenticada dos autos, para fins de expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) - NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 788. À vista dos esclarecimentos prestados (fls. 785/786) e da concordância da União (fls. 778), autorizo a expedição do alvará de levantamento, conforme dados indicados às fls. 776. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013643-82.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO DELVALE(SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP168204 - HELIO YAZBEK)

À vista da concordância da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, observando-se os dados informados nas fls. 374.
Com o retorno do alvará (liquidado), tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YASUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MITSUO OHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 182: Requeira a parte credora o quê de direito para o levantamento do valor depositado nos autos, informando a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 117/120. Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI. Fls. 184/185: Os alvarás de levantamento para os autores Makoto Yasui e Fernando Mitsuo Ohashi foram expedidos em 23/05/2019, com validade de 60 dias, tendo sido intimadas as partes, conforme ato ordinatório de fls. 175. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0049772-48.1997.403.6100 (97.0049772-0) - NESTLE IND/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X NESTLE IND/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas), indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda de acordo com o despacho proferido nas fls. 375.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0052063-50.1999.403.6100 (1999.61.00.052063-6) - VENCE COM/ E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X VENCE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 417/430: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 10831

DESAPROPRIACAO
0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Compulsando os autos, observa-se que na nota de devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, a exigência de esclarecimentos quanto a correta descrição da 1ª área expropriada, de 3,19 ha.
Assim, providencie a parte expropriante os esclarecimentos do item 1 e 2 da nota de devolução acostada às fls. 590.
Com a juntada do documento dê-se vista à parte expropriada.
Int.

DESAPROPRIACAO
0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR

WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

À vista do tempo transcorrido sem notícia da liquidação do alvará n. 4480140 (conta n. 0265.005.522227-6), solicite-se informações à CEF.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 442 e 447, ambas acobertadas pela preclusão, expedindo-se ofício para conversão em renda da totalidade dos valores depositados às fls. 525, sob o código 7498.
Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Proceda o advogado Guilherme Ribeiro Martins (OAB/SP 169.941) a regularização da representação processual, juntando procuração original outorgada pela parte autora.
Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 454.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

À vista do transcurso do prazo sem notícia da liquidação do alvará n. 4521949, oficie-se ao Banco do Brasil.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0904206-37.1986.403.6100 (00.0904206-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X EDUARDO BAENA GUALDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte expropriante intimada da expedição da Carta de Adjudicação para retirada, no prazo de 5 cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012984-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012984-1) - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO MAZZANTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 501/505. Dê-se ciência às partes.
Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7) - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 421/423. Dê-se vistas à parte autora por 10 (dez) dias.
Considerando que a exequente foi instada em duas oportunidades para fornecer os dados à expedição de alvará, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004968-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004968-9) - VERA MARISA FELIX(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X VERA MARISA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 266), informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.
Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecente, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.
Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 247, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.
Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.
Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X GERALDO DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência bancária do valor acostado nas fls. 406, conforme requerido às fls. 403.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Retornado o alvará (liquidado), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10839

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO FERNADES X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES X JOSE CARLOS SILVA YANO X VERA LUCIA SILVA BROMATI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO

FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 532: Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.
Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.
Informe, outrossim, a proporção de cada herdeiro, conforme decisão de fls. 526.
Após, dê-se ciência à parte contrária para requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS X MILTON VAZ FERREIRA X GUILHERMINA ELIZABETH PENTEADO VAZ FERREIRA X JACY VAZ FERREIRA X ELIZABETH CHRISTINA PENNA DE CARVALHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Fls.876: Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.
Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.
Após, dê-se ciência à parte contrária para requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Noto que eventual levantamento deverá observar o quanto decidido às fls. 846/847, no que tange ao quinhão de cada herdeiro habilitado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA TIERI DA ROSA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 2103 e 2105: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).
Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANTANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTI X MARILENE SORRENTI X DIMAS SORRENTI X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA PIO VITO X PAULO HENRIQUE VITO X CLEUZA DE FATIMA SANTOS LEITE X RITA DE CASSIA DA SILVA LEITE X MONICA SORRENTI TOSI X RENATA SORRENTI TOSI X MARI LILIAN VIEIRA X JOUBERT SORRENTE X JUAREZ SORRENTE JUNIOR X JONATAS SORRENTE X HERMENEGILDO BALDIN X ELIZABETH APARECIDA ZARA BALDIN X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA X CLEMENTINA BALDIN X ARISTEU BALDIN X NEUSA TEIXEIRA BONFIM BALDIN X OSVALDIR BALDIN X NEUSA HELENA CESTARI BALDIN X VALDENIR BALDIN X APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X MARIA JOSE GEOVANINI BALDIN X SONIA APARECIDA BALDIN MORANDIN X EDVALDO RUI MORANDIN X TAIS CARLA BALDIN CASSEMIRO X SUELI APARECIDA VENANCIO DA SILVA X ILSON DOMINGOS DE ASSIS RODRIGUES X ITAMAR DE PAULO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA X IVAN TOMAS DE ASSIS RODRIGUES X IVAIR DE ASSIS RODRIGUES X OSIEL DIETRICH X SAULO DIETRICH X ELISEU DIETRICH X NEREU DIETRICH X NEUSA DIETRICH DEARO X MARIA SILVIA DIETRICH RUBIO X ROBERTO DIETRICH X MARIA HELENA CENTURION RAMPANI X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X LUIZ FERNANDO SECALI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANTANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP200053 - ALAN APOLIDORIO)
Fls. 2655: Dê-se ciência à União. Fls. 2656/2658: Informe e comprove a parte requerente INX SSPI BONDS, sobre quais valores é cessionária dos créditos discutidos nestes autos, no prazo de cinco dias. Fls. 2730: Remeta-se para publicação o ato ordinatório praticado: Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 2711, 2712 e 2728). Com a vinda dos pagamentos, dê-se ciência às partes. Não havendo óbice ao levantamento, a parte interessada deverá indicar a proporção de cada herdeiro para posterior expedição de alvará ou transferência bancária. Prossiga-se a execução, com a intimação da União do despacho de fls. 2655. Int. Fls. 2731: Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos. Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Após, dê-se ciência à parte contrária para requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X ANTONIO SERGIO ALDEA X JOSE SIDNEY ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PAULO RIBEIRO BORBA X CARLOS RIBEIRO BORBA X HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA X MARLENE RIBEIRO BORBA X MARCOS RIBEIRO BORBA X MARCIA FELISMINA BORBA ANDRE X MAURO RIBEIRO BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X NILCE ANGELA RIBEIRO X VALERIA TEXEIRA X PAULO JOSE TEIXEIRA NUNES X ARCILEY ROGERIO TEIXEIRA X TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES X JURACI NUNES X ANTONIO NICOLAU RIBEIRO X THATIANA ALINE NUNES PEREIRA X THAIS CRISTINE NUNES PEREIRA X THIAGO ALVES PEREIRA X THALES ALVES PEREIRA X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA

ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO X CELIA SILVIA MAZZO JORGIO X RUBENS MAZZO X SANDRA MARQUES CAMPOS X ANA MARIA EMILIANO BUENO X ELIANA JUVENCIO BUENO X JORGE EMILIANO BUENO X MOACIR JUVENCIO FILHO X FERNANDO PITER JUVENCIO X CIRILO BUTIERI NETO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARVALHO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1744: Tendo em vista a concordância da União com o pedido de habilitação (fls. 1744), defiro a habilitação do herdeiro de CIRILO BUTIERI NETO, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC. Fls. 1745: Ante o cancelamento da requisição de pagamento (fls. 1780/1782), defiro a expedição em nome do co-herdeiro ANTONIO SERGIO ALDEA, à disposição do Juízo, para posterior levantamento de acordo com o quinhão de cada herdeiro. Fls. 1749 e 1750: Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos. Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Após, dê-se ciência à parte contrária para requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APPARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APPARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNENDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2879: Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.
Nos termos do despacho de fls. 2840, informem os herdeiros de BRUNA DELLA MURA DA SILVA, a proporção do quinhão de cada herdeiro, bem como os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou NPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.
Após, dê-se ciência à parte contrária para que requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Com relação aos requisitórios expedidos às fls. 2863, 2865, 2867, 2869 e 2871, faço constar que a expedição ocorreu em nome de um dos herdeiros habilitados, para posterior levantamento na proporção do quinhão de cada herdeiro.

Tendo em vista a concordância da UNIÃO (Fls. 2874/v) sobre o pedido de habilitação das herdeiros de DIVA DOS SANTOS (fls. 2801/28021, defiro a habilitação das herdeiras EDNA DE JESUS CORRÊA RIBEIRO e EDNÉIA CORRÊA, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.
Ao SEDI para a inclusão no feito das herdeiras acima mencionadas. Após, expeça-se a requisição de pagamento de reinclusão, em nome de uma das herdeiras habilitadas, devendo o pagamento ficar à disposição deste Juízo, para poseterior levantamento na proporção do quinhão de cada herdeira.
Expedida a minuta da requisição, intimem-se as partes e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021340-53.1996.403.6100 (96.0021340-2) - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X ROSIRIS LOUREIRO X UNIAO FEDERAL
Fls. 210: Ciência às partes. Fls. 219, 220, 221 e 222: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s). Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10833

DESAPROPRIACAO
0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte expropriante ciente da expedição da Carta de Adjudicação expedida nos autos, para retirada em 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO
0007844-58.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) - CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Providencie a parte a cópia autenticada das principais peças dos autos para a expedição do mandado de registro da sentença de homologação da transação efetuada pelas partes, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0038310-70.1992.403.6100 (92.0038310-6) - JOSE LUVISOTTO SOBRINHO X HENRIQUE MUSSIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido vistas dos autos, pelo prazo de dez dias.
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.
3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0033099-14.1996.403.6100 (96.0033099-9) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)
Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos depósitos indicados às fls. 393/394, sob o código apresentado às fls. 418, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0036006-59.1996.403.6100 (96.0036006-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033099-14.1996.403.6100 (96.0033099-9)) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA DOLIVEIRA)
Despachei nesta data nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009024-75.2014.403.6100 - MARTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP297728 - CELIA CRISTINA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 388/401: Ficam as partes cientes do julgamento do Recurso Especial 1.778.739.
Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.
3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0007315-98.1997.403.6100 (97.0007315-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036006-59.1996.403.6100 (96.0036006-5)) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA DOLIVEIRA) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO)
Despachei nesta data nos autos em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0013879-93.1997.403.6100 (97.0013879-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033099-14.1996.403.6100 (96.0033099-9)) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO)
Despachei nesta data nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA
0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Despachei nesta data nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003408-85.2015.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 420/430: Expeça-se ofício a CEF determinando a transferÊncia do montante indicado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da conta n. 1181.005.131957480, ante a penhora anotada no rosto dos autos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 417 que autoriza o levantamento de eventual saldo remanescente, tendo em vista o requerido às fls. 412. Concedo o prazo de trinta dias a União, diante do interesse público envolvido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1535/1564: Ficam as partes cientes da elaboração do laudo pericial, para manifestação em quinze dias, iniciando-se pela parte exequente. Fls.1565: Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) - JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº. 4257763, observando-se o disposto no artigo 6º, do Provimento CORE 01/2016.
Na ausência de novo requerimento, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027080-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027080-5) - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ONEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 132: Tendo em vista o vencimento do prazo dos alvarás de levantamento n. 4519514 e 4519574, proceda a Secretaria o cancelamento dos mesmos, com as anotações de praxe. Fls. 133: Pela consulta realizada no site da CEF, nota-se que não foi dado cumprimento ao determinado às fls. 125, conforme ofício de fl 130. Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017517-12.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023346-38.1993.403.6100 (93.0023346-7)) - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Ciência à parte autora do valor depositado pela CEF às fls. 251/253.
Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 246/247, observando-se os dados indicados às fls. 250.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0022142-89.2012.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREAZZA REBELO MACHADO E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Fl.242: Tendo em vista o vencimento do prazo do alvará de levantamento n. 4434339, proceda a Secretaria o seu cancelamento, com as anotações de praxe. Após, expeça-se ofício de transferência, nos termos do art. 906 do CPC, conforme determinação de fls. 347, observando-se que por tratar-se de depósito referente ao Auto de Infração, não há dedução de alíquota de Imposto de Renda. Remeta para publicação o despacho de fls. 347. Int. Cumpra-se.----------DESPACHO DE FLS. 347:Proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento n. 4434339, certificando-se o necessário.Após, expeça-se o ofício a CEF para que proceda a transferência bancária dos valores indicados às fls. 100/101, em conformidade com o art. 906, parágrafo único do CPC, sem expedição de alvará.Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002802-43.2004.403.6100 (2004.61.00.002802-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 279: Fica concedido vistas dos autos, pelo prazo de quinze dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.,

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011835-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: DIONIZIO MENDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a autoridade impetrada acerca do cumprimento da decisão liminar, em 10 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (id 20684431 e 20760786), noticiando o efetivo cumprimento da decisão liminar.

2. No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas. Em caso positivo, justificar.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, resultando em valores a receber pela autora.

Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu desistência da ação, noticiando não ter a intenção de promover o cumprimento de sentença judicial para requerer compensação em via administrativa do crédito reconhecido.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Havendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, expeça-se após comprovação de recolhimento das custas pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPEL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, resultando em valores a receber pela autora.

Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu desistência da ação, noticiando não ter a intenção de promover o cumprimento de sentença judicial para requerer compensação em via administrativa do crédito reconhecido.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Havendo requerimento de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, expeça-se após comprovação de recolhimento das custas pertinentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029724-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após 12/12/2001 (vigência da Emenda Constitucional 33/2001).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA posteriormente à Emenda Constitucional 33/2001, inclusive diante do julgamento sobre a base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS/COFINS-importação pelo E.STF (RE Nº 559.937/RS), além da referibilidade inerente às CIDEs. Caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação *sub judice*, a parte-impetrante pede que essa exação seja invalidada também por ausência de referibilidade entre sua atividade e a atuação do INCRA, ou pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, ou ainda por incompatibilidade com a Constituição de 1998 e com a Lei 8.212/1991.

A União Federal pediu o ingresso no feito (id 14399517) e a autoridade impetrada prestou informações (id 15031578).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 15745203).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a preliminar apresentada pela autoridade impetrada diante da improcedência do pedido.

No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é necessário lembrar que o sistema constitucional contempla um conjunto de modalidades de tributos que, em comum, têm as caraterísticas descritas no art. 3º do Código Tributário Nacional: 1) natureza de prestação pecuniária compulsória (expressa em moeda ou em valor que nela se possa exprimir); 2) previsão em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, com exceções); imposição que não constitui sanção por ato ilícito; e 4) cobrada por atividade administrativa vinculada.

Quando classificados pelo fato gerador e pela perspectiva constitucional que justifica a imposição tributária, os tributos são divididos em impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições, essas últimas integradas por subconjunto de modalidades (contribuições de melhoria, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica, contribuição para iluminação pública e contribuições sociais). As contribuições sociais são subdivididas em dois grupos: a) contribuições para a seguridade social (atreladas ao financiamento da saúde, da previdência e da assistência social); e b) contribuições sociais gerais (destinadas a múltiplas finalidades sociais, com exceção da seguridade).

Na ordem constitucional de 1988, a contribuição ao INCRA tem natureza tributária, configurando contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) porque serve para o fomento de segmento específico da ordem socioeconômica, notadamente estimular o melhor uso de áreas rurais, realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União Federal.

Ao descrever a possibilidade de imposição de CIDEs no texto de 05/10/1988, o Constituinte não fixou todos os elementos subjetivos e materiais usuais em casos de competências tributárias originárias, atribuindo ao legislador ordinário da União Federal as escolhas discricionárias desses elementos. Assim se deu com o previsto no art. 240 da Constituição, segundo o qual *"Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

Logo, previsões gerais tais como a do art. 149 da ordem de 1988 não subordinam a regra específica do art. 240 da Constituição, que dá suporte constitucional para a legislação ordinária das CIDEs sobre folha de salários (incluindo a contribuição ao INCRA), de maneira que não há que se falar em restrições gerais ao campo material. Reconheço que esse não é o desejável padrão de segurança jurídica que seria almejável em minha visão pessoal, mas também é verdade que a Constituição de 1988 apresenta outros casos cuja competência tributária originária não foi atribuída com delimitação material, notadamente contribuições no interesse de categoria profissional e econômica e empréstimos compulsórios.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições "poderão" (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Para efeitos de exigência de contribuição ao INCRA, não vejo efeitos do decidido pelo E.STF no RE 559937, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, com repercussão geral, ainda que envolvendo a Emenda Constitucional 33/2001. Nesse julgamento, o E.STF avaliou as contribuições ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação mediante alíquotas ad valorem incidentes sobre o valor aduaneiro, delimitações materiais para operações de comércio exterior, que não dizem respeito a exigências de CIDEs em operações internas, notadamente com a contribuição para o INCRA. Nesse mesmo julgamento, o E.STF afirmou que hão há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas, até porque o gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

Assim, inexistindo delimitação material na Constituição para a exigência de contribuição ao INCRA, cabe ao Legislador ordinário definir os contornos da tributação. Note-se que o controle jurisdicional da discricionariedade legislativa é cabível apenas em casos nos quais há manifesta ou objetiva violação dos limites jurídicos das escolhas do Legislador, o que não ocorre no caso dos autos tendo em vista que as imposições têm relação lógica com a destinação legal da contribuição que financia e fomenta a área rural.

A esse propósito, está consolidada a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000706-80.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2.º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2.º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2.º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2.º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003947-92.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º).Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001800-78.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE E AO INCRA INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Cinge-se o objeto da controvérsia a inconstitucionalidade da legislação das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao estabelecer base de cálculo diversa daquele que fora estabelecida pelo artigo 149 da Constituição Federal.

2. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho", mostrando-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11).

3. Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Precedente do STJ.

4. Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo c. Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório.

5. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"), art. 1°, §1° do decreto-lei n° 6246/1944, art. 3°, §1°, do decreto-lei n° 9.430/96 (SESI), art. 8°, §3°, Lei n° 8.029/90 (SEBRAE), art. 15 da Lei n°9.424/96 (salário -educação) e do art.2° do Decreto-lei n° 1146/70, cumulado com o art. 15, II, da LC n°11/71 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

6. Acresça-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal disciplina também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020932-06.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

Sobre a contribuição ao INCRA, é também importante lembrar que, amparado no sistema tributário da Constituição de 1946, a Lei 2.613/1955 criou o Serviço Social Rural (gerido por uma fundação) visando estimular a atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, como alimentação, saúde, incentivo à atividade produtora, fomentar pequenas propriedades rurais etc. (art. 3º). Essa lei também fixou fontes para cumprir essa tarefa (arts. 6º e seguintes), com adicional de 0,3% (ulteriormente alterado pelo art. 35, § 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965) para todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Com a Lei 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), foram asseguradas a rurícolas algumas garantias, tais como duração do trabalho, férias, sindicatos rurais etc., inclusive prestações previdenciárias (via o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, atribuído ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI), com o correspondente custeio. Todas as disposições normativas foram recepcionadas tanto pela Emenda 18/1965 como pela Constituição de 1967 (com a Emenda 1º/1969), uma vez que foram validamente editadas (sob o aspecto formal e material), estavam vigendo, e não eram materialmente incompatíveis com os novos diplomas constitucionais.

Mais recentemente, esse quadro legislativo infraconstitucional foi reformulado pelo art. 1º do DL 1.146/1970, que assim distribuiu as receitas por ele mantidas (tratadas pela Lei n. 2.613/1955, art. 6º do DL 582/1969 e art. 2º do DL 1.110/1970): ao INCRA (as versadas nos arts. 2º e 5º desse DL 1.146/1970, bem como 50% da contribuição tratada no art. 3º do mesmo diploma); ao FUNRURAL (50% da contribuição objeto do art. 3º desse DL 1.146/1970). Tendo em vista que o art. 3º do DL 1.146/1970 previa percentual de 0,4% para a incidência estabelecida no art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/1955 (com a modificação do art. 35, § 2º, inciso VIII, da Lei 4.863/1965 e seguintes), é certo dizer que esse "adicional" seria devido na proporção de 0,2% para o INCRA, e 0,2% também para o FUNRURAL.

Já pela Lei Complementar 11/1971 (alterada pela Lei Complementar 16/1973 e Lei 7.604/1987), fixaram-se as metas do programa de assistência ao trabalhador rural (PRORURAL), estabelecendo critérios acerca das contribuições destinadas ao custeio da previdência (então gerido pelo FUNRURAL, com natureza jurídica autárquica). A teor do art. 2º da Lei Complementar 11/1971, ao PRORURAL caberiam as prestações de aposentadoria (velhice e invalidez, além de pensão, auxílio-funeral e serviços sociais e de saúde).

Todavia, o art. 15, II, da Lei Complementar 11/1971, estabelecendo as fontes de custeio do PRORURAL, alterou o DL 1.146/1970, elevando a contribuição de que tratava o art. 3º do DL 1.146/1970 para 2,6%, dos quais 2,4% caberia ao FUNRURAL e, à evidência, 0,2% continuariam a ser destinados ao INCRA. Note-se que a Lei Complementar 16/1973 tratou do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, mas não modificou a parte atinente do adicional devido ao INCRA. Igualmente, a Lei 7.604/1987 não cuidou do adicional em tela.

Ocorre que, promovendo a unificação do sistema de seguridade social (urbana e rural), o art. 2º, § 1º, da Lei 7.787/1989 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL, aspecto que restou consolidado com a Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991 (cuidando do custeio e planos de benefícios da previdência urbana e rural, respectivamente). Destaque-se o art. 138, da Lei 8.213/1991, que expressamente extinguiu a Previdência instituída pela Lei Complementar 11/1971 e pela Lei 6.260/1975. Daí, chega-se a afirmar que a exação devida ao INCRA ("adicional" à contribuição ao FUNRURAL) também foi extinta como decorrência lógica da unificação dos regimes de previdência. Em outras palavras, se a contribuição principal foi extinta (FUNRURAL), também estaria extinta o adicional (acessório, vale dizer, INCRA).

Ora, pelo visto, o "adicional" que foi dividido era inicialmente destinado ao Serviço Social Rural que buscava estimular atividade rural e proteger o trabalhador do campo em múltiplas situações, sendo exigido de todos os empregadores contribuintes dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Com a redação do art. 1º do DL 1.146/1970 (ainda que modificado pelo art. 15 da Lei Complementar 11/1971), havia clara "separação" entre o devido ao FUNRURAL e a parte que cabia ao INCRA. Então, se extinto o FUNRURAL, não desaparece a incidência ao INCRA (necessária e implicitamente). É verdade que a boa técnica legislativa aconselharia o "desmembramento" das fontes normativas e correspondentes incidências, mas a "qualidade" do ato legislativo não deve interferir na sua validade jurídica (não obstante os transtornos interpretativos).

Penso, então, que não se pode confundir a extinção do FUNRURAL com a extinção da contribuição ao INCRA. Ainda que ambas as exações sejam tributos com natureza de contribuição parafiscal, acredito que a diversidade de atividades exercidas por essas duas instituições enseja classificações diversas e existências jurídicas independentes.

É visível que a contribuição ao FUNRURAL tinha natureza tributária de contribuição social destinada ao financiamento da "seguridade" rural. Já a contribuição ao INCRA é classificada como CIDE (para estimular a colonização e a reforma agrária, prevista no art. 21, § 2º, I, da Constituição de 1967, e hoje contemplada no art. 149 da Constituição vigente, servido de instrumento parafiscal para "fomento" de atividades e áreas econômica, objetivo parcial da exação inicial ao Serviço Social Rural e, ulteriomente, a meta básica do INCRA). A incidência da contribuição ao INCRA está exposta aos mesmos critérios de estrita legalidade e destinação para áreas sociais que a tornam independente da contribuição ao FUNRURAL.

Verifica-se que a obrigatoriedade de contribuição ao INCRA prescinde de correlação entre a natureza da atividade exercida pelo contribuinte (urbano ou rural) e as pessoas beneficiadas pelo produto da arrecadação, face ao caráter universal de que se reveste o custeio da área social (ainda que destinado ao financiamento de atividades que podem ser vistas como reservadas ao interesse econômico privado, mas que em razão de sua ampla repercussão social interessa ao Estado incentivar em prol da coletividade). Disso decorre a inaplicação, ao presente, do contido na Súmula 196, do E.STF.

Sobre o instrumento normativo próprio para veicular essa exação, nas Constituições pretéritas não se exigia lei complementar para tratar dessa contribuição (seja de intervenção no domínio econômico, seja contribuições sociais), razão pela qual é possível afirmar a válida edição (formal e material) dos atos legais referidos e a consequente recepção da legislação de regência da exação em tela. Nem mesmo o Constituinte de 1988 impõe lei complementar atualmente, pois o art. 146, III, assim exige para tratar de normas gerais em matéria tributária (o que é cumprido pelo CTN, obviamente), enquanto as descrições de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes é referência feita para os "impostos" (espécie tributária diversa da contribuição para intervenção no domínio econômico ou da contribuição social geral), que se submete à "vala comum" do art. 150, I, da Constituição). Então, como consequência dessa natureza tributária, não há que se falar em violação das regras constitucionais contidas no art. 167, IV, do ordenamento de 1988 (que menciona "impostos").

Nem mesmo por ato legal a exação em foco foi eliminada. O art. 3º da Lei 7.787/1989 não extinguiu a contribuição ao INCRA, já que § 1º desse dispositivo é expresso no sentido de que *"a alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."* Nada foi dito (expressa ou implicitamente) em relação à parte pertinente ao INCRA.

Nos moldes a partir dos quais a exação em tela foi instituída, penso ser possível sua incidência tanto no que tange às empresas urbanas quanto rurais. Na verdade, trata-se de tributo que serve à instituição que atua na área rural, mas com visível correspondência aos anseios e necessidades de toda a sociedade (vale dizer, a colonização e reforma agrária). Tanto assim é que o "adicional" questionado era cobrado das empresas que contribuíam para o IAPI, como acima anotado.

Ostentando referibilidade compreendida em sentido amplo e não restrito, o entendimento jurisprudencial se posicionou no sentido do cabimento da imposição de contribuição ao INCRA, mesmo em se tratando de empresas urbanas que não tenham trabalhadores na área rural, como se pode notar no E.STF, no RE-AgR 469288, DJe-083 de 09-05-2008, Rel. Min. Eros Grau: *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."*

No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o decidido no AI-AgR 548733, DJ de 10-08-2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Britto: *"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."*

O E.STJ assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/1989 ou pela Lei 8.213/1991:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em 2015, o E.STJ editou a Súmula 516, segundo a qual *"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."*

Não há qualquer elemento nos autos indicando que a exação ora combatida terá efeito confiscatório nas atividades econômicas da parte-impetrante.

Isto posto, **DENEGO A ORDEM** requerida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I. e C..

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES em face da UNIÃO FEDERAL pedindo declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a recolher PIS, bem como repetição desse tributo desde 09/2012 (incluindo as prestações vincendas no decorrer deste processo até decisão definitiva).

Em síntese, a parte-autora afirmar ser imune à exigência de PIS incidente à alíquota de 1% sobre sua folha de pagamentos, tal como prevê o art. 195, §7º, da Constituição, e o art. 14 do CTN, segundo orientação firmada pelo E.STF no RE nº 636.941/RS. Aduzindo que protocolou pedido do CEBAS em 11/09/2012, cujo deferimento se deu em 29/06/2017, a parte-autora pede efeitos retroativos dessa certidão ao menos à data de 11/09/2012 para que possa restituir os recolhimentos realizados a título de PIS nos últimos 5 anos.

A União Federal contestou (id13035536) e a parte-autora replicou (id15903077).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

Pelo teor da contestação, a bem da verdade a União Federal se opõe tanto ao pleito declaratório quanto condenatório, uma vez que não reconheceu (na documentação acostada aos autos) prova suficiente do cumprimento dos requisitos para a imunidade pretendida pela parte-autora.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09/06/2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Note-se que o presente feito foi distribuído em 08/09/2017, ao passo em que a parte-autora pede a devolução do indébito desde 11/09/2012, resultando em pequeno período de prescrição.

É certo que o PIS é contribuição para a seguridade social, daí porque está sujeito à restrição determinada pelo Constituinte no art. 195, §7º, da ordem de 1988, que confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social. Os requisitos para usufruir essa imunidade tributária pessoal e condicionada (não obstante ter sido usada a expressão "isentas") são aqueles estabelecidos pela própria Constituição e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade que usufruirá da desoneração.

Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E.STF concluiu que leis ordinárias não podem prescrever requisitos para imunidades pertinentes às contribuições para seguridade (embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Enquanto não editada tal lei complementar, para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, "c" e pelo art. 195, § 7º, todos da Constituição de 1988.

Certificados expedidos por entidades públicas não são imprescindíveis ao reconhecimento da imunidade tributária por ausência de previsão em lei complementar (embora sirvam para atestar o cumprimento dos requisitos válidos, dispensando dispendiosas e trabalhosas perícias judiciais). E dadas as características dessa imunidade pessoal e condicionada do art. 195, §7º da Constituição, a Súmula 352 do E.STJ prevê que *"A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."*, motivo pelo qual as obrigações de trato sucessivo estão sistematicamente subordinadas à verificação do cumprimento dos requisitos que justificam a desoneração. Vale dizer, tratando-se de imunidade pessoal e condicionada, sujeita a contínuas verificações, inexiste direito adquirido à desoneração que se prolonga indefinidamente no tempo.

Cuidando da expedição da certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social (CEBAS), a Lei 12.101/2009 descreve meios para a implementação dos comandos do art. 195, §7º da Constituição e do art. 14 do CTN, notadamente compromissos com a beneficência nos segmentos de saúde, educação e assistência social. E para a demonstração do cumprimento desses compromissos, o interessado deverá apresentar documentação idônea pertinente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento, tal como exigido pelo art. 3º da Lei 12.101/2009 (grifei):

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

O art. 1º da Lei 13.650/2018 deu mais elementos sobre a expedição do CEBAS em favor de instituições de saúde, visando à adequação da cooperação entre o setor público e o setor privado, indo ao encontro dos propósitos do art. 195, §7º da Constituição e do art. 14 do CTN.

Baseando-se na detida análise exigida pela Lei 12.101/2009 e demais aplicáveis, a Súmula 612 do E.STJ estabelece que *"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."*.

Se de um lado a expedição do CEBAS não é expediente simples e rápido dado ao volume de informações que envolve, por outro lado, essa certificação estabelece presunção relativa de validade e de veracidade quanto ao cumprimento de requisitos pelo interessado, abrangendo todo o período em que tramitou o requerimento correspondente (até porque a administração pública tem o dever de diligenciar em caso de irregularidades constatadas durante a certificação). Note-se que a certificação indicada nesse documento pode ser revista como toda e qualquer outra medida do poder público em caso de vício formal ou material, nos moldes da Súmula 336 e da Súmula 473, ambas do E.STF, e do decidido com repercussão geral no RE 594.296 pelo mesmo Pretório Excelso, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/09/2011, DJE de 13/02/2012 (Tema 138 com a seguinte Tese: *"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo."*). Logo, é imperativo que o poder público faça análise contínua desses aspectos de fato que, por óbvio, não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição de certificados de beneficência.

Portanto, para a imunidade do art. 195, § 7º, do texto de 1988 (refletido no art. 14 do Código Tributário Nacional), a entidade deve apresentar, cumulativamente (e continuamente, notadamente em pedidos judiciais de cunho declaratório), os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos e voltada à população miserável ou economicamente pobre; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) manter escrituração regular.

E, no prazo de sua validade e para fins de imunidade tributária de contribuições para a seguridade social, o CEBAS possui natureza declaratória do cumprimento de todos esses requisitos extraídos do art. 195, §7º da Constituição, do art. 14 do CTN, da Lei 12.101/2009, e da Lei 13.650/2018, com efeitos retroativos à data da documentação analisada (ou seja, o exercício fiscal anterior ao do requerimento), e prospectivos durante o prazo de validade dessa certificação. Uma vez expedido o CEBAS, é ônus da União Federal demonstrar eventual irregularidade que desqualifique a imunidade tributária.

Pela documentação acostada aos autos, notadamente os documentos ids 2555071, 2555072 e 2555075, verifico que estão demonstrados os requisitos necessários à imunidade do PIS. Consta que a parte-autora protocolou o pedido do CEBAS em 11/09/2012 e, após comprovado o cumprimento dos requisitos com base na documentação do ano anterior ao protocolo (desde 01/01/2011), foi expedida a certificação em 29/06/2017, retroagindo por todo esse período, além de gerar presunção de validade e de veracidade no prazo de sua validade (Súmula 612 do E.STJ).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a parte-autora a recolher à União Federal a contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre sua folha de pagamentos, sem prejuízo de novos requerimentos de CEBAS em razão da necessária verificação contínua da imunidade pessoal e condicionada tratada nos autos. Por sua vez, **CONDENO** a União Federal a devolver à parte-autora esse mesmo tributo pago nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, incluindo as prestações vincendas no decorrer deste processo, com acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em vista dos provimentos ora proferidos, defiro tutela provisória para que a parte-autora deixe de recolher o PIS incidente sobre sua folha de pagamentos.

Diante da sucumbência ínfima da parte-autora, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, devidos pela União Federal, tendo como referência o montante da condenação. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I..

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028666-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA SANTOS DE REZENDE, CRISTIANO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 17169065), aduzindo obscuridade.

Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, ora embargante, notadamente quanto aos trâmites envolvendo o acionamento da Caixa Seguradora S/A, reconsidero o prazo de 30 (trinta) dias previsto na decisão embargada, para deferir o requerido período de 03 meses pretendidos (item 11 dos embargos), tendo como termo inicial a data da publicação da decisão recorrida. Assim, restam prejudicados os embargos opostos.

Todavia, por certo a CEF deve ter tomado as necessárias providências para cumprimento da decisão judicial, e em vista do decurso desse prazo de 03 meses requerido, essa instituição financeira deverá o Juízo sobre o atual andamento da substituição da construtora (esclarecendo se já houve a contratação de outra empresa; já teve início a retomada das obras; qual a previsão atual para finalização; e demais outros esclarecimentos), sob pena de aplicação da multa referida . Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça ou nulidade do auto de infração imposto à parte autora, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

Relata a parte autora que aduz que a ANP não lhe deu o direito de se utilizar dos meios de defesa que lhe são garantidos e que apresentou os documentos requeridos pela ANP no auto de infração da multa. Alega que "a empresa em nenhum momento comercializou produtos fora das especificações impostas pelas resoluções da ANP, inobstante a completa falta de contraditório quanto a realização de perícia técnica dos produtos supostamente comercializados em desacordo a multa é por deveras desproporcional e lhe falta razoabilidade absoluta, pois o valor indevidamente imputada por supostas infrações supera 50% do valor do capital social da empresa autuada, o que de plano e de forma clara demonstra a desproporção e falta de razoabilidade da autuação da requerida".

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A parte ré, em contestação, informa que, conforme os autos do processo administrativo, resta claro que a Autora não atendeu a notificação da ANP, deixando de apresentar os documentos que lhe foram solicitados (Alvará vigente de Funcionamento, expedido pela Prefeitura, bem como Licença de Operação válida, emitida pela CETESB), razão pela qual entende que a imposição da multa foi adequada. Ressalta que, ao contrário do que indica a parte autora na petição inicial, o ato infracional não se relaciona à comercialização de produto fora das especificações da ANP, sendo assim impertinente qualquer argumento relacionado à necessidade de perícia técnica.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo – ANP, nos seguintes termos:

> **"Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)".**

A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, *in verbis*:

> **"Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)**
>
> **I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)**
>
> **(...)**
>
> **VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)**
>
> **(...)**
>
> **XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.**
>
> **XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as".**

A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP:

> **"Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".**

A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99.

Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos.

É certo que "os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação" (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009).

Assim, no exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece que é vedado ao revendedor varejista de combustível automotivos operar o estabelecimento sem alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício (art. 21, inciso V).

Para fins de análise da documentação, a Resolução 41/2013 estabelece que serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido, desde que solicitado antes do vencimento

De outro lado, a Portaria DNC nº 07/93 estabelece a obrigação de as pessoas jurídicas ou físicas cumprirem as notificações e/ou recomendações do órgão fiscalizador, motivando seu descumprimento a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidade legalmente prevista.

No caso, a parte autora postula pela anulação do Auto de Infração, alegando que a multa contra si aplicada não deve prosperar, uma vez que cumpriu a determinação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

Entretanto, da análise do processo administrativo, fica claro que a parte autora apresentou alvará de funcionamento vencido em 31/12/2016, desacompanhado do protocolo de renovação, bem como licença de operação vencida em 04/03/2016, acompanhada de protocolo de renovação datado de 02/10/2017, portanto posterior ao vencimento.

Aliás, o autor não se insurge especificamente quanto a este fato, trazendo apenas alegações genéricas em sua inicial.

Assim, ao não apresentar Alvará de Funcionamento ou Licença de Operação dentro do prazo de validade, a Autora se sujeitou à penalidade prevista na Lei nº 9.847/1999, art. 3º, IX, consistente em "construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável". Considerando que a falta de apresentação de Licença de Operação e Alvará de Funcionamento constitui infração definida especificamente na Lei nº 9.847/99 (art. 3º, inciso IX), a ANP acabou por desconsiderar a infração do inc. XVI do art. 3º, com base na parte final do referido dispositivo ("deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei"), julgando-a insubsistente.

Na presente hipótese, a multa está prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.847/99, que dispõe que:

> **"Artigo 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:**
>
> **(...)**
>
> **IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);"**

Desta forma, verifico que as alegações da autora não procedem, de modo que forçoso é o reconhecimento de que o auto de infração mencionado na inicial, bem como a multa nele imposta deve subsistir.

Tampouco merece guarida o pedido subsidiário para a redução da multa levada a efeito, porquanto a decisão administrativa aplicou a penalidade em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência e utilizando parâmetros bastante razoáveis.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS DE ALMEIDA PINTO - SP257937, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Vistos, etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LPP I Empreendimentos e Participações S.A. e outros em face da União Federal, procurando a obstar qualquer ato tendente à cobrança dos débitos exigidos nos Processos Administrativos n.° 10880.910.079/2015-69, n.° 10880.911.650/2015-62, n.° 10880.909.951/2015-26, n.° 10880.991.651/2015-15, n.° 10880.911.652/2015-51, n.° 10880.911.653/2015-04, n.° 10880.911.654/2015-41, n.° 10880.910.078/2015-14, n.° 10880.911.648/2015-93, n.° 10880.991.649/2015-38, n.° 10880.911.439/2015-40, n.° 10880.911.440/2015-74, n.° 10880.909.950/2015-81, n.° 10880.911.441/2015-19, n.° 10880.911.442/2015-63, n.° 10880.911.443/2015-16, n.° 10880.911.444/2015-52 e n.° 10880.910.076/2015-25.

Em síntese, as autoras questionam os despachos decisórios nºs 098673255, 09867302, 098673247 e 098673264, nos quais a RFB informou a não homologação das DCOMPs em decorrência de suposta inexistência de créditos informados nos referidos pedidos, além de inconsistências nas informações necessárias às homologações. As sustentam a legitimidade de compensações realizadas, bem como a suficiência dos créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL para extinguir a integralidade dos débitos informados nas DCOMPs, daí porque afirma serem indevidas as cobranças objeto dos processos administrativos indicados.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 543 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir), a União Federal contestou (fls.549/577).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 578/579). Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 582/610).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 644), a União Federal informou a conclusão da análise efetuada pela autoridade administrativa do e-dossiê 10080.001535/1015-40 (fls. 673/687). A parte-autora se manifestou (fls. 710/714).

Suscitado conflito de competência, o E.TRF da 3ª Região afirmou a tramitação por esta 14ª Vara Federal (fls. 862/863).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides têm sido objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais).

O caso dos autos é exemplo disso. As autoras questionam os despachos decisórios nºs 098673255, 09867302, 098673247 e 098673264, nos quais a RFB informou a não homologação das DCOMPs em decorrência de suposta inexistência de créditos informados nos referidos pedidos, além de inconsistências nas informações necessárias às homologações. Ao concluir a análise do e-dossiê 10080.001535/1015-40, nota-se que o problema posto é essencialmente concernente à comprovação de créditos a compensar, o que poderia ter sido superado caso apresentada manifestação de inconformidade em razão das decisões proferidas nas DCOMPs (fls. 673/687). A parte-autora se manifestou, afirmando que o feito judicial permite demonstrar o que não foi objeto de manifestações de inconformidade, notadamente retificações de DCTFs (fls. 710/714).

Em processo que já conta com substancial atraso em seu processamento, a bem da verdade, verifica-se grande esforço das partes no tocante à suficiência da garantia da obrigação tributária mediante carta de fiança, enquanto o objeto central da lide (suficiência de montantes a compensar) ainda depende de detida análise por essas mesmas partes, especialmente da avaliação pela Receita Federal em relação a documentação apresentada (que pode ensejar substancial ausência de interesse de agir superveniente).

Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrigadas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas e demoradas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal).

Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a frente em audiência, profissionais técnicos da União e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, as partes dialoguem e esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada.

Assim, designo audiência de instrução, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Federal, no dia 09/10/2019, às 15hs, quando então as partes-autoras deverão vir acompanhadas de profissionais responsáveis por suas áreas contábeis/fiscais, ao mesmo tempo em que a União Federal deverá comparecer com representante da área da Receita Federal competente para avaliar o problema (preferencialmente o profissional que cuidou da análise do e-dossiê 10080.001535/1015-40).

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (id 20948185), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Assim, deverá a parte ré expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

Intime-se a parte ré, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PEIXOTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora da contestação apresentada para manifestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral dos processos de investigação criminal em andamento mencionados na inicial. Deverá, ainda, a parte autora informar se houve negativação de seu nome em razão dos fatos noticiados na inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-87.2018.4.03.6100
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

id 20859134 e id 20881869: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019829-53.2015.4.03.6100
AUTOR: MOISES PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-68.2019.4.03.6100
AUTOR: CORDEIROPÓLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOBELLO, DENISE NEVES ABADE, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALLI CAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 19361955: Ficam as partes cientes da transferência bancária.

Nada mais sendo requerido,no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada (ID 20940088).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIA DROGASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, querendo, se manifeste acerca do pedido de alvará de levantamento dos valores depositados na fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024405-27.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MENDONCA MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se a inclusão de Sérgio Fonseca no polo ativo, conforme mencionado no id 16086330.

Oportunamente, expeça-se novo requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017, à disposição do Juízo, contendo Sérgio Fonseca como beneficiário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019983-37.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

D E S P A C H O

Não apresentada manifestação da devedora acerca do bloqueio de ativos financeiros de fls. 99/99-v, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e transfira-se o valor bloqueado a uma conta vinculada ao presente juízo (art. 854, §5º, do CPC).

Encaminhe-se cópia do presente despacho, para que a CEF proceda à unificação dos valores transferidos.

Sem prejuízo, esclareça a credora no prazo de 10 dias o pedido subsidiário de fls. 89/90, tendo em vista o pedido de fls. 103.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019983-37.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

D E S P A C H O

Não apresentada manifestação da devedora acerca do bloqueio de ativos financeiros de fls. 99/99-v, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e transfira-se o valor bloqueado a uma conta vinculada ao presente juízo (art. 854, §5º, do CPC).

Encaminhe-se cópia do presente despacho, para que a CEF proceda à unificação dos valores transferidos.

Sem prejuízo, esclareça a credora no prazo de 10 dias o pedido subsidiário de fls. 89/90, tendo em vista o pedido de fls. 103.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021979-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela União contra decisão proferida no id 14969499, alegando omissão quanto a manifestação deste Juízo omissa no que tange à disposição contida no artigo 38, § 4º da Lei 6.830/80 (LEF), que estabelece que a opção pela propositura de ação anulatória importa necessariamente em renúncia à discussão administrativa.

A embargada apresentou contrarrazões no id n. 16182421.

Decido.

Analisando os embargos aqui interpostos, observo que os mesmos não têm pertinência jurídica. O que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

A sentença foi lançada em face da lide posta nos autos, não havendo notícia da incidência do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80 para fins de solução do problema debatido pelas partes e posto à julgamento, razão pela qual mantenho a decisão embargada.

Deveras, as razões dos embargos demonstram apenas a insatisfação da parte quanto ao que restou decidido na decisão.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Oportunamente, proceda-se o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10848

DESAPROPRIACAO
0633912-46.1983.403.6100 (00.0633912-3) - UNIAO FEDERAL(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X RAFIA CALUX - ESPOLIO(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0021226-62.1969.403.6100 (00.0021226-1) - DOMINGOS TOSHIYUKI MIYAGUI X YUKIKO MIYAGUI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0083009-49.1992.403.6100 (92.0083009-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075592-45.1992.403.6100 (92.0075592-5)) - SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020795-51.1994.403.6100 (94.0020795-6) - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0025725-68.2001.403.6100 (2001.61.00.025725-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020858-32.2001.403.6100 (2001.61.00.020858-3)) - DALER COML/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003645-71.2005.403.6100 (2005.61.00.003645-5) - DURVALINO RENE RAMOS X D R RAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007241-53.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009236-96.2014.403.6100 - ROBERTO DE MIRANDA CARIBE(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016003-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016003-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007770-7)) - REMO ARTES GRAFICAS LTDA X MAURICIO ATILIO RUFFINELLI X MAURO GIOVANNI RUFFINELLI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007388-31.2001.403.6100 (2001.61.00.007388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020795-51.1994.403.6100 (94.0020795-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0016327-58.2005.403.6100 (2005.61.00.016327-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021226-62.1969.403.6100 (00.0021226-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DOMINGOS TOSHIYUKI MIYAGUI X YUKIKO MIYAGUI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0019451-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019451-7) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015913-21.2009.403.6100 (2009.61.00.015913-3) - ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais

peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0021333-70.2010.403.6100 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010992-48.2011.403.6100 - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000031-77.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007089-63.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0075592-45.1992.403.6100 (92.0075592-5) - SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007770-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REMO ARTES GRAFICAS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X MAURICIO ATILIO RUFFINELLI X MAURO GIOVANNI RUFFINELLI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser

encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014059-52.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEI DELAZARIS DORIGUETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Ré. Em tutela de urgência, requer a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo ao imóvel e o deferimento do depósito judicial dos valores que considera incontroversos, até o final da demanda.

Alega o Autor que pactuou com a CEF o Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Recursos SBPE nº 1.5555.319.590-2, no valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) assinado em 12.09.2014 para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais e taxa de juros de 8.7873% ao ano nominal e 9.15500% efetiva.

Afirma que o contrato pactuado é abusivo, posto que se utiliza do SAC que onera em demasia o Autor, pois incidiriam juros sobre juros.

Relata que submeteu o contrato a um perito contábil que apontou diversas irregularidades e concluiu que deveria ser aplicado o método SAC-GAUSS.

Como provimento final, requer a revisão do contrato, com a condenação da Ré a excluir o anatocismo, a usura, recalculando o financiamento através do método de Gauss

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, não verifico a necessária evidência de probabilidade do direito da parte autora.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 01169168201340361 00, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido."

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela parte autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, não cabendo também a suspensão de medidas para a retomada do imóvel pela CEF, caso seja verificado o inadimplemento do contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA**.

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0028775-20.1992.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO ROSVAL COSTA - ME, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA., RODOMARCON TRANSPORTES LTDA., LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA, AVICOLA TOSCANA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar apenso ao processo principal n. 0046642-26.1992.403.6100.

O respectivo processo principal teve o pedido julgado procedente, reconhecendo a inexistência da relação jurídica obrigacional entre os litigantes e condenando a União à restituição das importâncias recolhidas pela Autora a título de contribuição ao PIS.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Iniciada a execução em relação ao processo principal, foram apresentados embargos à execução n. 0024075-44.2005.403.6100, tendo sido, nestes autos, reconhecida a ocorrência da prescrição do indébito.

A União digitalizou os autos principais n. 0046642-26.1992.403.6100 e os autos dos embargos à execução n. 0024075-44.2005.403.6100, anexando-os nos autos n. 5022086-58.2018.4.03.6100. Já constando a virtualização dos embargos à execução no processo n. 5021032-57.2018.403.6100 (0024075-44.2005.403.6100) e da ação principal n. 5021130-42.2018.403.6100 (0046642-26.1992.403.6100), para evitar a duplicidade na tramitação dos feitos, determinou-se a remessa dos autos n. 5022086-58.2018.4.03.6100 ao SEDI para o cancelamento da sua distribuição.

Nas fls. 594, a Fazenda Nacional requereu conversão total em renda dos valores depositados nos autos.

À vista do entendimento edificado na jurisprudência de que o depósito judicial fica vinculado ao desfecho da demanda, considerando, ainda, o legítimo direito da parte requerente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados ou promova a recomposição da base de cálculo do PIS de forma atualizada (pois a coligida ao feito remonta à outubro de 2001, anterior a sentença de procedência proferida nos autos principais), devendo elaborar planilha com valores a converter e, se for o caso, a levantar.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e a da COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

*"*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".
(...)
"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**,** todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011122-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 19402461), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 20031129).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por CENTRO DE CIDADANIA SMP em face da UNIÃO FEDERAL pedindo declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a recolher contribuição RAT, desde 1º/01/2011, bem como repetição desse tributo dos últimos 05 anos da propositura da ação (incluindo as prestações vincendas no decorrer deste processo até decisão definitiva).

Em síntese, a parte-autora informa ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, filantrópica, dedicando-se à prestação de assistência social, e que teve sua imunidade reconhecida para fins de desoneração da contribuição RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), por CEBAS deferido em 01/09/2016 mas com efeitos retroativos ao primeiro dia do exercício anterior ao pedido de certificação (formulado em 17/10/2012). Por isso, a parte-autora pede que seja declarada inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, II da Lei 8.212/1991, desde o exercício anterior ao protocolo do pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social CEBAS, e que a ré seja condenada a devolver o que recebeu indevidamente nos últimos 5 anos, conforme cálculos apresentados.

Deferidos os benefícios da gratuidade (id2722795), a União Federal contestou (id3320777) e a parte-autora replicou (id4513593).

As partes não pediram provas (ids12293314 e 12946664).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de prevenção acusada pela União Federal. Esta presente ação judicial cuida de contribuição previdenciária (RAT) ao passo em que o processo nº 5007786-28.2017.4.03.6100 (distribuído à 6ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária) cuida de PIS. Porque os feitos cuidam de tributos diversos, não há que se cogitar em prevenção, ainda que tenham causa de pedir semelhante ou até idêntica.

Pelo teor da contestação, a bem da verdade a União Federal se opõe tanto ao pleito declaratório quanto condenatório, uma vez que não reconheceu (na documentação acostada aos autos) prova suficiente do cumprimento dos requisitos para a imunidade pretendida pela parte-autora.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09/06/2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Note-se que o presente feito foi distribuído em 01/06/2017, ao passo em que a parte-autora pede a devolução do indébito desde maio/2012 (id 1502985), resultando em pequeno período de prescrição.

É certo que a exação previdenciária (RAT) é contribuição para a seguridade social, daí porque está sujeito à restrição determinada pelo Constituinte no art. 195, §7º, da ordem de 1988, que confere imunidade às entidades beneficentes de assistência social. Os requisitos para usufruir essa imunidade tributária pessoal e condicionada (não obstante ter sido usada a expressão "isentas") são aqueles estabelecidos pela própria Constituição e em lei complementar, cabendo às leis ordinárias apenas a descrição de elementos para a certificação das atividades da entidade que usufruirá da desoneração.

Nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941, o E.STF concluiu que leis ordinárias não podem prescrever requisitos para imunidades pertinentes às contribuições para seguridade (embora essas espécies normativas possam cuidar de aspectos meramente procedimentais relativos à certificação, fiscalização e controle administrativos), sendo exigida lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição (especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas). Enquanto não editada tal lei complementar, para tanto servem as disposições do art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pelo art. 146, III, pelo art. 150, VI, "c" e pelo art. 195, § 7º, todos da Constituição de 1988.

Certificados expedidos por entidades públicas não são imprescindíveis ao reconhecimento da imunidade tributária por ausência de previsão em lei complementar (embora sirvam para atestar o cumprimento dos requisitos válidos, dispensando dispendiosas e trabalhosas perícias judiciais). E dadas as características dessa imunidade pessoal e condicionada do art. 195, §7º da Constituição, a Súmula 352 do E.STJ prevê que *"A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."*, motivo pelo qual as obrigações de trato sucessivo estão sistematicamente subordinadas à verificação do cumprimento dos requisitos que justificam a desoneração. Vale dizer, tratando-se de imunidade pessoal e condicionada, sujeita a contínuas verificações, inexiste direito adquirido à desoneração que se prolonga indefinidamente no tempo.

Cuidando da expedição da certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social (CEBAS), a Lei 12.101/2009 descreve meios para a implementação dos comandos do art. 195, §7º da Constituição e do art. 14 do CTN, notadamente compromissos com a beneficência nos segmentos de saúde, educação e assistência social. E para a demonstração do cumprimento desses compromissos, o interessado deverá apresentar documentação idônea pertinente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento, tal como exigido pelo art. 3º da Lei 12.101/2009 (grifei):

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

O art. 1º da Lei 13.650/2018 deu mais elementos sobre a expedição do CEBAS em favor de instituições de saúde, visando à adequação da cooperação entre o setor público e o setor privado, indo ao encontro dos propósitos do art. 195, §7º da Constituição e do art. 14 do CTN.

Baseando-se na detida análise exigida pela Lei 12.101/2009 e demais aplicáveis, a Súmula 612 do E.STJ estabelece que *"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."*.

Se de um lado a expedição do CEBAS não é expediente simples e rápido dado ao volume de informações que envolve, por outro lado, essa certificação estabelece presunção relativa de validade e de veracidade quanto ao cumprimento de requisitos pelo interessado, abrangendo todo o período em que tramitou o requerimento correspondente (até porque a administração pública tem o dever de diligenciar em caso de irregularidades constatadas durante a certificação). Note-se que a certificação indicada nesse documento pode ser revista como toda e qualquer outra medida do poder público em caso de vício formal ou material, nos moldes da Súmula 336 e da Súmula 473, ambas do E.STF, e do decidido com repercussão geral no RE 594.296 pelo mesmo Pretório Excelso, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/09/2011, DJE de 13/02/2012 (Tema 138 com a seguinte Tese: *"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo."*).

Logo, é imperativo que o poder público faça análise contínua desses aspectos de fato que, por óbvio, não pode ficar restrito apenas ao momento da expedição de certificados de beneficência, muito menos à documentação inicialmente fornecida pelo requerente.

Constatando o fato de o poder público demorar anos para se pronunciar sobre o cabimento do CEBAS requerido, restringir essa certificação apenas ao ano anterior ao requerimento (porque o art. 3º, *caput*, da Lei 12.101/2009, faz referência à demonstração *"no exercício fiscal anterior ao do requerimento"*) seria não só impor providência em princípio inexequível pelo Fisco mas, sobretudo, negar a própria determinação legal concernente à abrangência temporal do CEBAS. Nos termos da Lei 12.101/2009, e, no prazo de sua validade para fins de imunidade tributária de contribuições para a seguridade social, o CEBAS possui natureza declaratória do cumprimento de todos esses requisitos extraídos do art. 195, §7º da Constituição, do art. 14 do CTN, da Lei 12.101/2009, e da Lei 13.650/2018, com efeitos retroativos à data da documentação analisada (ou seja, o exercício fiscal anterior ao do requerimento), e prospectivos durante o prazo de validade dessa certificação. Uma vez expedido o CEBAS, é ônus da União Federal demonstrar eventual irregularidade que desqualifique a imunidade tributária.

Portanto, para a imunidade do art. 195, § 7º, do texto de 1988 (refletido no art. 14 do Código Tributário Nacional), a entidade deve apresentar, cumulativamente (e continuamente, notadamente em pedidos judiciais de cunho declaratório), os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos e voltada à população miserável ou economicamente pobre; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) manter escrituração regular. Todos esses requisitos restam demonstrados se o Poder Público os reconheceu ao expedir o CEBAS.

Pela documentação acostada aos autos, notadamente os documentos ids 1502957 e 1502964, verifico que estão comprovados os requisitos necessários à imunidade da contribuição ao RAT. Consta que a parte-autora protocolou o pedido do CEBAS em 17/10/2012 e, após comprovado o cumprimento dos requisitos com base na documentação do ano anterior ao protocolo (desde 01/01/2011), foi expedida a certificação em 29/08/2016, retroagindo por todo esse período, além de gerar presunção de validade e de veracidade no prazo de sua validade (Súmula 612 do E.STJ).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a parte-autora a recolher à União Federal a contribuição ao RAT, sem prejuízo de novos requerimentos de CEBAS em razão da necessária verificação contínua da imunidade pessoal e condicionada tratada nos autos. Por sua vez, **CONDENO** a União Federal a devolver à parte-autora esse mesmo tributo pago nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, incluindo as prestações vincendas no decorrer deste processo, com acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em vista dos provimentos ora proferidos, defiro tutela provisória para que a parte-autora deixe de recolher a contribuição ao RAT.

Diante da sucumbência ínfima da parte-autora, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, devidos pela União Federal, tendo como referência o montante da condenação. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I..

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012385-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010797-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a manutenção da pensão por morte recebida.

A parte autora alega que houve determinação de cancelamento da pensão que vinha recebendo por ter mantido união estável durante determinado período.

Entende a Impetrante que a união estável mantida não pode justificar a cessação da pensão, em razão da decadência, bem como em razão de o seu companheiro já ter falecido.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo a autora se insurgido contra tal decisão, apresentando documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista as considerações apresentadas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:
I - Pensão vitalícia;
II - Pensão temporária;
III - Pecúlio especial.
(...)
Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.
Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)
I - Para percepção de pensão vitalícia:
a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
b) o marido inválido;
c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;
II - Para a percepção de pensões temporárias:
a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

No presente caso, foi proferida decisão cancelando o benefício da Autora, diante da verificação de que ela manteve união estável.

Entendo que não há ilegalidade no ato combatido, tendo em vista que a filha maior de 21 anos perde a condição de beneficiária de pensão temporária, prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, quando restar configurado que passou a viver em regime de união estável.

Ademais, eventual dissolução da união estável não gera o retorno à condição de filha solteira, por se tratar de condição resolutiva que extingue o direito ao benefício.

Portanto, a união estável mantida pela parte autora causou a perda da condição de filha solteira.

Ademais, não há que se falar em decadência da revisão do ato de concessão do benefício, tendo em vista que não se trata de anulação da decisão que concedeu a pensão e sim de posterior reanálise da manutenção do direito à pensão diante de fatos novos.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA SILVA DE SENA - BA10557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUERA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, GERENTE EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional para que possa "praticar os atos extrajudiciais pertinentes ao seu oficio de estagiário de direito (munido do devido instrumento procuratório ou substabelecimento), a saber postulação nas fases inicial, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento das decisões administrativas, sem necessidade de agendamento prévio, nem limite de processos por atendimento nos termos da Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400".

A Autoridade impetrada prestou informações (id 16661691 e 17300974).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 18363818).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18437703).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos formulados pela Impetrante, que representa segurados, **sem ser habilitado como advogado**.

Primeiramente, cumpre frisar que a decisão proferida na ação civil pública nº 0026178- 78.2015.4.01.3400 garantiu aos advogados o atendimento diferenciado nas Agências do INSS sem agendamento prévio, em local próprio e independente da distribuição de senhas, durante o horário de expediente. Não abrangendo, todavia, os estagiários de Direito.

Ademais, cumpre frisar que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo.

O agendamento prévio e a limitação do número de requerimentos são medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público. Tais medidas não violam o direito de petição aos órgãos públicos, o princípio da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o direito de atendimento é garantido.

Não há justificativa para que o Impetrante, que não é advogado, tenha direito a atendimento privilegiado em detrimento dos demais interessados que procuram atendimento perante o INSS.

Dar preferência ao Impetrante acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços e que constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social.

Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar.

A concessão do privilégio ao impetrante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURÍCIO ALBERTO CARDOSO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NUTRIBLUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BAZOTTI JUNIOR - SC34353

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO ALBERTO CARDOSO – ME em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), com pedido de tutela de urgência, buscando seja declarada a nulidade do ato administrativo do réu que não conheceu da manifestação do autor protocolada sob o nº 850170277652 nos autos do pedido de registro de marca nº 910.828.229, obrigando-se o réu a manifestar-se sobre o conhecimento ou não, de forma motivada, da referida petição.

Em síntese, sustenta que Alex Junior Boava depositou pedido de registro da marca mista "Nutriblue" em 29/03/2016. O ora autor apresentou impugnação a este pedido nos autos do procedimento administrativo, que não foi conhecido pelo INPI, tendo sido, em 30/01/2018, concedido o registro da marca a Alex Junior Boava. Alega que é detentor do domínio www.NUTRIBLUEoficial.com.br, registrado em 19/03/2015, site no qual são comercializados produtos contendo a marca "Nutriblue", e que ingressou com os pedidos de registro da marca sob nº 913.569.437 (classe NCL 05) e nº 913.569.593 (classe NCL 35) em 17/10/2017.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (ID 4587171).

Contestação oferecida sob ID 5684174, na qual o INPI alega, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo de Alex Junior Boava. No mérito, alega que o autor apresentou oposição intempestiva ao pedido de registro de marca, motivo pelo qual sua petição não foi analisada, nos termos expressos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), não devendo se sobrepor mandamentos da lei geral do processo administrativo. Alega, ainda, que o alegado direito de precedência só pode ser invocado no curso do processo administrativo de pedido de concessão de marca, o que não foi feito tempestivamente e não pode ser feito a *posteriori*, em sede de ação judicial.

Réplica sob ID 7957622, na qual o autor requer a inclusão de Alex Junior Boava como litisconsorte passivo na demanda e combate as demais alegações feitas na contestação.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 9086746), contra a qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5017522-03.2018.403.0000 (id 9671715).

Contestação de Nutriblue Comércio de Produtos Alimentícios (id 10766703), tendo o autor replicado (id 12025869).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor e a ré Nutriblue requereu o julgamento antecipado do mérito (id 11774452 e 12025873), tendo o INPI silenciado.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sustenta o autor que seu direito de petição foi ferido na medida em que o INPI sequer chegou a conhecer de sua manifestação nos autos do processo administrativo nº 910.828.229. Tal alegação não merece acolhida, pois a despeito de o art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, assegurar a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, devem ser observadas as especificidades do caso concreto para se determinar a adequação e razoabilidade do direito de petição que se alega ter.

O caso dos autos trata de pedido de registro de marca feito no âmbito do INPI. Assim, o autor se equivoca ao invocar dispositivos da lei geral do processo administrativo – Lei nº 9.784/1998 – já que, em razão do princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece diante da norma geral, é aplicável ao caso a Lei nº 9.279/1996. A propósito, a Lei de Propriedade Industrial (LPI) dispõe que:

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.
(...)
Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:
I – apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

O Sr. Alex Junior Boava depositou o pedido de registro da marca "Nutriblue" em 03/04/2016, sob nº 910.828.229. Esse pedido foi publicado para oposição de terceiros em 12/04/2016, termo inicial do prazo de 60 dias a que faz referência do art. 158 *caput* acima transcrito. Somente em 01/11/2017 o ora autor apresentou petição intitulada como "subsídios ao exame", que não tem previsão legal e que, conforme se depreende do teor do documento juntado sob ID 4502660, na verdade se caracteriza como verdadeira oposição intempestiva ao pedido de registro feito inicialmente.

Uma vez que a lei é taxativa quanto ao prazo de apresentação de oposição, e dispõe expressamente acerca da proibição de conhecimento de manifestações intempestivas, não cabe ao Poder Judiciário alargar tais prazos ou criar exceções não permitidas pelo legislador.

Observa-se que nesta ação o autor requer somente que seja o INPI compelido a manifestar-se sobre o conhecimento ou não, de forma motivada, da petição protocolada sob o nº 850170277652, no exame do pedido de registro nº 910.828.229; e, eventualmente, condenado a ratificar o ato publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2.456, de 30.01.2018, de modo a mencionar sua decisão de conhecimento ou não conhecimento da petição do Autor na decisão que deferiu o pedido de registro nº 910.828.229, com nova publicação da decisão que deferir ou indeferir este pedido de registro de marca. Ou seja, trata-se de pedido que versa sobre aspecto formal do processo administrativo, com insurgência do autor quanto ao não recebimento de petição que considera tempestiva, e não propriamente de pedido sobre o mérito a ser lá apreciado. Em verdade, por acreditar que a tese de mérito trazida nessa petição intempestiva pode alterar o resultado final lá produzido, procura o autor garantir que o óbice procedimental lá criado seja superado em via judicial, o que não se pode admitir, considerando as disposições legais já mencionadas.

Assim, não cabe nesta ação a análise do alegado direito de precedência, com fulcro no art. 129 da LPI.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os réus, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5017522-03.2018.403.0000.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, conforme disposto na IN RFB 1.717/2017, se abstendo de efetuar a compensação de ofício de débitos objeto de parcelamento e para que efetue o ressarcimento de todos os créditos reconhecidos, acrescido da correção monetária pela Taxa Selic, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Sustenta, em síntese, que os pedidos de compensação dizem respeito a créditos de PIS e COFINS, tendo sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) sem julgamento definitivo, o que configuraria descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007, bem como violação aos princípios e garantias constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência administrativa e da moralidade.

Foi proferida decisão deferindo em parte a tutela pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise e conclusão dos processos administrativos em exame, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada concluísse, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade (id 8840060).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5028442-36.2018.403.0000 (id 12231376).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 12244488, 12735649, 12883103, 13355190).

O Ministério Público ofertou parecer (id 13428588).

Foi proferida decisão reconsiderando em parte a decisão de id 8840060, determinando que os valores a serem restituídos deveriam ser corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias (id 15010498).

A Autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 15962793).

É o relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, o contribuinte tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido. No entanto, verifico que a parte impetrante formalizou diversos pedidos de restituição, conforme abaixo mencionados, que ainda não haviam sido analisados:

Nº	NUMERO PERD/COMP	DATA DO PEDIDO
01	37740.28396.120516.1.1.18-2296	12/05/2016
02	22271.92259.120516.1.1.19-5060	12/05/2016
03	11182.17942.190216.1.1.18-5825	19/02/2016
04	21123.04473.111215.1.1.18-7494	11/12/2015
05	10082.55875.140815.1.1.18-2946	14/08/2015
06	19817.59958.280515.1.1.18-8208	28/05/2015
07	42189.75835.190216.1.1.19-8048	19/02/2016
08	32809.64749.140815.1.1.19-5421	14/08/2015
09	11690.23036.111215.1.1.19-0353	11/12/2015
10	01177.08023.280515.1.1.19-0948	28/05/2015

Não vislumbro motivo que poderia impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, foi concedida a medida liminar pleiteada, para que a parte impetrada procedesse à análise dos processos administrativos em exame.

No tocante ao pedido para que a autoridade conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, cabe transcrever o quanto estipulado pelo inciso V do artigo 97 da IN RFB nº 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Como se nota, a autoridade impetrada deve concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. **O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, no que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOSDA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. **A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ.** Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg noREsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para reconhecer o direito de a parte impetrante ter os processos administrativos indicados nos autos conclusivamente analisados, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e para que, havendo decisão favorável, seja reconhecida a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial, a partir da data do escoamento do prazo de 360 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014998-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE VIEIRA MENDES - DF34689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e de UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para que a autoridade coatora realize o pagamento imediato no valor de R$ 31.050,00, nos termos do que dispõe o art. 147 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 01/06/2015, protocolou pedido de restituição de tributo em razão de pagamento indevido, sobre o que a Divisão de Orientação e Análise Tributária- DIORT, deferiu parcialmente o pleito para reconhecer o direito ao crédito no montante de R$ 31.050,00 (processo administrativo nº 13804.722263/2015-54). Alegando que a Administração teria 60 dias para operacionalizar o pagamento (conforme art. 147 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), e que, após inúmeras tentativas, até o presente momento o valor da restituição ainda não foi pago ao Contribuinte, a parte-impetrante pede ordem para o pagamento.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id2747758).

A União Federal pediu seu ingresso na lide (id2842797) e a autoridade impetrada prestou informações (id3014696).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id3475880).

Convertido o julgamento em diligência para esclarecer quanto ao pagamento da quantia, a autoridade impetrada quedou-se inerte (id15983673).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (id3059379).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via mandamental para o fim de cobrança de valores.

Pelo que consta dos autos, é incontroverso que a parte-impetrante, em 01/06/2015, protocolou pedido de restituição de tributo em razão de pagamento indevido, sobre o que a Divisão de Orientação e Análise Tributária- DIORT, deferiu parcialmente o pleito para reconhecer o direito ao crédito no montante de R$ 31.050,00 (processo administrativo nº 13804.722263/2015-54).

É também verdade que diversos preceitos normativos emergem como fundamentos para garantir que a Administração Pública pague suas dívidas (dentre eles o art. 147 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017), e a Lei n.º 11.457/2007 (nesse caso, com prazo máximo de 360 dias para conclusão de pleitos).

A autoridade impetrada prestou informações, mas não trouxe um único argumento concreto que possa justificar o atraso na devolução de valores à parte-impetrante, defendendo-se como se a Administração Pública não tivesse prazos para ressarcir contribuintes (id3014696). Portanto, configurado atraso injustificado, em princípio o poder público deveria cumprir a legislação (a qual todos estamos submetidos).

Todavia, ao invés de manusear via processual adequada que permita (em último caso, a expedição de requisição de precatório), o contribuinte se serviu justamente de mandado de segurança, pedindo ordem para que a autoridade coatora realize o pagamento imediato no valor de R$ 31.050,00, nos termos do que dispõe o art. 147 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017. É claro que o pedido consiste em obrigação de pagar, e não de dar andamento a processo administrativo.

Pelos fatos narrados, este feito assumiu caráter nitidamente de cobrança de valores, inviabilizando a continuidade desta ação, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: *"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança"*.

Efeitos patrimoniais pretéritos que envolvam pagamento de valores não são abrigados pela via mandamental, tal como também consta da Súmula 271 do E.STF (*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*) e do art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/2009 (*Art. 14 ..... § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial*).

Em caso semelhante ao presente, trago à colação o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001130-88.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento "adequação" não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial.

Nos termos do art. 485, IV e § 3º do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo conhecer de ofício dessa matéria em qualquer tempo e grau de jurisdição (enquanto não ocorrer o trânsito em julgado).

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide.

Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.

A Secretaria desta 14ª Vara deverá informar o E.TRF da 3ª Região acerca da prolação desta sentença, nos autos do agravo de instrumento indicado (id3059379).

P.R.I. e C..

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10851

PROCEDIMENTO COMUM
0037112-51.1999.403.6100 (1999.61.00.037112-6) - EDUARDO LOSCO(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP095152 - ALAU COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da descida dos autos.
Tendo em vista a decisão do E. TRF de fls.415/418 fica aberta à parte autora a oportunidade de juntar os comprovantes de seus rendimentos e realização de nova prova pericial.
Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007794-76.2006.403.6100 (2006.61.00.007794-2) - RENATA CHINARELLI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

D E S P A C H O

Anote-se a interposição do AI 5015229-26.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 17836111) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010676-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte requerente da certidão ID nº 17686734 e, nada mais sendo requerido, arquive-se. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 18319976 e 18319977.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015373-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 18172223 e 18172224).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE ZININ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante acerca da ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013073-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013073-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARO FASHION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032148-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018430-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016762-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 18320839.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031604-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBERJEANS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nº's 18463548 e 18463549.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009472-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CK AMORIM COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018478-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Uma vez que já interpostas contrarrazões pela parte impetrante dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015003-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da autoridade impetrada, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017574-64.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FABIANE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

D E S P A C H O

ID nº 17539051: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007885-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA LIMBACH, MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS, STEFAN ARTUR LIMBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
EXECUTADO: 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

D E S P A C H O

ID nº 19364569: Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do teor do acórdão constante do ID nº 19108491, no qual se deferiu o pagamento de honorários advocatícios, dizendo se o acordo homologado inclui tais valores.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023508-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

D E S P A C H O

ID nº 17539817: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022475-07.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO CARRASCO

D E S P A C H O

ID nº 17459145: A pesquisa de bens junto ao CNIB fica, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo não conta com servidores habilitados a procedê-la.

No mais, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013672-06.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DAGMAR RIBEIRO TURUBIA

D E S P A C H O

ID nº 17486255: Tendo em vista a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018208-55.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO

D E S P A C H O

ID nº 17536378: Preliminarmente, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo indicado pela exequente (fls. 33 - ID nº 14402177).

No mais, intime-se a exequente para que forneça novo endereço do executado, uma vez que o mandado constante de ID nº 17536380 restou negativo. Cumprida essa determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo supramencionado.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015900-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: POTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANA RITA LEME DE MELLO, LUCA LATTANZI

D E S P A C H O

ID nº 15826598, 16244112 e 19478583: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017110-64.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Id 20037552 - Defiro a citação do executado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, para ser cumprido à Rua José Bernardo Pinto, 734, Vila Guilherme, Cep 02055-001, SP/SP.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026894-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, aforada por CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS EPP e CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGHERS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda a tutela antecipada de evidencia com base no artigo 294, caput, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do andamento da execução fundada em título extrajudicial sob nº 5015795-76.2017.403.6100, bem como requer seja recebida e conhecida a presente ação no efeito suspensivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial (Id nº 11920738).

A inicial veio acompanhada dos documentos (Ids nsº 11920739, 11920742 e 11920743).

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte embargante.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da execução fundada em título extrajudicial sob nº 5015795-76.2017.403.6100, certificando-se.

Tendo em vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 11920742, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados e hábeis a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009316-85.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
RÉU: IMPORTEX ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

D E S P A C H O

IDs nº 17548702 e 18058104: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018140-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

D E S P A C H O

ID nº 17710186: Preliminarmente, dê-se vista à União.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025939-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO - SP64339

D E S P A C H O

ID nº 11638342: Vistos em inspeção.

Silentes as partes, cumpra-se despacho constante do ID em referência, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017000-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BAR DO TON LANCHONETE LTDA - ME, MARLENE TONIAL SCAVONE LANCIERI

D E S P A C H O

IDs nº 17604082 e 18639265: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017745-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: KADURA MAGAZINE III LTDA - EPP, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre as certidões do Oficial de Justiça ID nº 16889296 e 16952641.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025509-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA MENDES FIORIN, GUSTAVO MENDES FIORIN, RENATA MENDES FIORIN ZANINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 17838447: Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016454-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI, PAULA DE CARVALHO MACEDO ISSA OKUBO, RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEAO, LUCAS JOSE LOMBARDI SILVA, MATHEUS FRANCISCO LOMBARDI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 17838582: Ante a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019127-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCINE ALEXSANDRA GREGHI

D E C I S Ã O

ID nº 18726172: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 19 (dezenove) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012738-48.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAMON TERADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BERTASSI - SP72540, SYLVIO BERTASSI JUNIOR - SP84974, FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP66412

D E S P A C H O

ID nº 17870953: Preliminarmente, intime-se o patrono Reinaldo Bertassi - OAB/SP nº 72.540 para que proceda a juntada da petição constante do ID em referência nos autos próprios, uma vez que se refere a partes completamente estranhas à presente demanda. Decorridos 5 (cinco) dias, contados da publicação desta determinação, providencie a Secretaria o seu cancelamento nos presentes autos.

No mais, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016203-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO, HELENA MARIA VALLADA ROSELINO
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

D E S P A C H O

ID nº 17878238: Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028390-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

D E S P A C H O

ID nº 19073460: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022791-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FORTES, DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre os mandados devolvidos IDs 15769834, 16621479 e 17054600.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006821-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

D E S P A C H O

ID nº 17908518: Cumpra-se decisão de fls. 120 (ID nº 13244419).

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0016501-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ASSIS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID nº 17924341: Retifique-se o polo passivo e dê-se ciência do despacho constante do Id em referência para a AGU.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015346-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, EDNA MARINO MACHADO, HAMILTON MEIRELLES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões IDs 15774839, 16434568 e 16434559.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014268-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN ROSE MARTINS

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 12053725. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013218-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSELITO DE ASSIS PIRES

D E S P A C H O

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados mencionados na petição ID nº 14060403 para recebimento das publicações em nome do exequente.

Após cumpra-se a parte final do despacho ID nº 11803436, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022652-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL DE RECARGAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. - ME, FLAVIO HENRIQUE FRUTUOSO, RENATO ARIANO GALANTE NETO

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 13074443. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022816-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO ESCOBAR BUTTI

D E S P A C H O

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 12054036. Após, ao arquivo.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROMOLO FRANCISCO LAVELLE FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023009-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023009-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007971-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015793-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAZUO MATSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4 º REGIÃO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 18645677.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015099-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KELLER - RS75921, CAROLINE MACIEL RODRIGUES - RS97789, HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS91137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Uma vez que já interpostas contrarrazões pela parte impetrante dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014135-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014663-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023191-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0005272-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
RÉU: MAURO JOSE CAVALETTI
Advogado do(a) RÉU: REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A

D E S P A C H O

ID nº17300005: Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 13182028 – fl. 108 dos autos físicos, remetendo-se os autos à Justiça Trabalhista.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021625-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DRC EDITORA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SERGIO RICARDO BONILHA KEESE, MARCELO CASSIO LOSCHIAVO, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões IDs nºs 18268316, 18415470 e 18472609.

2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 040/19 - ID nº 15286162.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024585-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SILVA SOUZA - BA26067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração IDs nºs 18532994 e 18532995.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AIR KING COMPRESS DO BRASIL LTDA, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, ENI PARONETTO DUARTE

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões IDs nºs 17710746 e 17712324.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004940-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: TBR DURAES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LISSANDRA LAILA MIGUEL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões IDs nºs 17702207, 17737711 e 19236758.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022262-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FENIX. SHOP COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LUIZ FELIPE SILVA DE LIMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão ID nº 18069636.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005376-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP, JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR, PRISCILA PEREIRA GOMES, JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

D E S P A C H O

IDs nº 17281839: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005370-46.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GRECCO PRODUCOES LTDA, DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

D E S P A C H O

ID nº 17486299: Pedido prejudicado, tendo em vista o decurso de mais de 60 (sessenta) dias, desde o pedido.

No mais, em nada sendo requerido em termos de prosseguimento, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019872-53.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BAR E LANCHES BRAZAO LTDA - EPP, ALCIDIO MONTEIRO, EMERSON MONTEIRO

D E S P A C H O

ID nº 17478351: Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020082-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MISTHUREBA SERVICOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - EPP, JUAREZ SALVADOR JUNIOR, MARCELO GLAD

D E S P A C H O

ID nº 17488620: Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotadas todas as formas de localização do executado.

Assim, requeira a exequente em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016858-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSENILSON BARBOSA DA SILVA GESSO - ME, JOSENILSON BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

IDs nº 17439343 e 17439863: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013116-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA, MAURO ZUCATO FILHO

D E S P A C H O

ID nº 18606062: Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido constante do ID em referência, manifeste-se a exequente se deseja prosseguir com a presente execução.

O silêncio será tido como desinteresse e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024853-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA

D E S P A C H O

ID nº 17491596: Haja visto o interesse da parte ré na realização de audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004871-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLA DELA COLETA TERENCE GUIMARAES

D E S P A C H O

ID nº 17487430: Anote-se.

No mais, na ausência de requerimento em termos de efetivo prosseguimento, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013300-86.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDERSON MENDES ALMEIDA

D E S P A C H O

ID nº 17538261 e 17687404: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001738-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA

D E S P A C H O

ID nº 17537346: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015666-30.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA - ME, JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA

D E S P A C H O

IDs nº 17535933: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VITRO QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES, MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL - RJ38924
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

D E S P A C H O

IDs nº 17217637, 17538651 e 17693047: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011803-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALMIRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

D E S P A C H O

ID nº 17527245: Ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, HELIO ANAN, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

D E S P A C H O

Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito pela exequente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003441-41.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: MIYAMOTO PRODUTOS FITOTERAPICOS EIRELI - ME

D E S P A C H O

ID nº 17497325: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 17 (dezessete) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Sem prejuízo, publique-se despacho constante do ID nº 16275685.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017061-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FLAVIO ALVES DA SILVA ROCHA 40041553802, FLAVIO ALVES DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Id 17672254 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010580-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSE RICARDO VIDAL DE CARVALHO

D E S P A C H O

Id 17605651 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014260-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MOREIRA

D E S P A C H O

Id 17807416 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003030-66.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP, GILVAN PAIVA BASTOS

D E S P A C H O

Publique-se o despacho representado pelo id 16824787, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se."

Na oportunidade, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão junto ao id 17749818.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023242-40.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, republique-se o despacho representado pelo id 16358129, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos."

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000536-97.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

D E S P A C H O

Id 17694563 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015184-48.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR

D E S P A C H O

Publique-se o despacho proferido junto ao id 16713956, devendo a exequente manifestar-se também acerca da certidão e documentos juntados (id 17693439)

Teor do referido despacho:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se."

Int,

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0043032-45.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, WILTON ROVERI - SP62397, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRASILCLASS COMERCIAL LTDA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS GAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324

D E S P A C H O

Id 17692238 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013355-08.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA MASSA VENEZIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, republique-se o despacho representado pelo id 16643645, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se."

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009171-04.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SIVIERO, VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. De início, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

2. Id nº 20826055 (páginas 05/11): Prejudicado o pedido de suspensão dos atos expropriatórios requerido pela parte autora, pois, após a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (Ids nº 20825606 – páginas 10/17 e nº 20825625 – páginas 10/12) e a interposição do recurso de apelação interposto pela parte autora constante do Id nº 20825625 – páginas 15/28, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.

Ressalto, outrossim, que eventuais pedidos acerca da suspensão ou anulação dos atos expropriatórios referentes ao imóvel objeto de discussão nestes autos, deverão ser direcionados ao D. Desembargador Federal Relator responsável pela apreciação e julgamento do recurso de apelação.

3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais, para fins de apreciação do aludido recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006725-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021489-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. DRJ HORTIFRUTI - EIRELI - ME, ADALBERTO SALES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022844-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMBALAGENS SAMVIPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ARMANDO PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008665-57.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL BELCHIOR DE MORAIS LUPERINI

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021850-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILMA ROSA SOBRAL

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007747-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCEARIA CAMAGI LTDA - ME, CAROLINE MARTINEZ DE MOURA, MARCOS ANTONIO DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003024-59.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP, JOSE AUGUSTO NOVAES FELICI
Advogado do(a) EXECUTADO: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821
Advogado do(a) EXECUTADO: NILAINE VALLADAO MASIERO - SP157821

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002668-06.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP, LAURO PARENTE BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025577-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTANA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, VINICIUS DA SILVA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035463-17.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014907-03.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - DF1586-A

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001184-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO - SP209729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Outrossim, intime-se o impetrante para que cumpra a decisão proferida às fls. 17-18 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015041-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NECHAMA HOTIMSKY
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778, ROSANA OLEINIK - SP148879
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando o requerente a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do protesto do título relacionado à Certidão de Dívida Ativa nº 80112000860 perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, ou a suspensão de seus efeitos, caso já tenha sido lavrado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito do *periculum in mora* alegado, ante o caráter declaratório do provimento requerido, ainda que o protesto seja efetivado, ele retornará ao estado anterior caso deferida a tutela, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de tutela cautelar após a vinda da contestação.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela cautelar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. Anote-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013896-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS MARTINS - SP83185

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010140-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, ANDREIA ULSON QUERCIA, PEDRO OCTAVIO ULSON QUERCIA, CRISTIANE ULSON QUERCIA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 20810214: Mantenho a decisão ID 20340945 por seus próprios fundamentos.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a parte impetrante obter sua modificação.

Destaco, quanto à alegação de que "*com a devida vênia, o caso sub examine diz respeito apenas ao art. 14 do Estatuto da Terra - que é claro e objetivo*", que não é possível ao Juízo observar somente o *caput* do art. 14, como requer a parte impetrante, deixando de observar o disposto no § 1º, do citado art. 14, que dispõe que "p*ara a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)".*

Neste sentido, como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os impetrantes não comprovaram o cumprimento do disposto no §1º, do art. 14, c.c. parágrafo único, do art. 3º, ambos do Estatuto da Terra:

"Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015307-46.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CIBELE RAGGHIANTI BRAGA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016997-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001047-95.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL LEITE PRADO - ME, DANIEL LEITE PRADO

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035312-12.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TREVO DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS L

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RACHEL RODARTHE E SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL GUSTAVO LUZ ARAB

D E S P A C H O

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019649-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROGERIO POSSE CAVALCANTI, RICARDO POSSE CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006849-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN ANTONIO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 20842508) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - (Rua Oliveira Alves, 42 – casa - Bairro: Ipiranga – São Paulo/SP – CEP: 04210-060) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002494-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: CARTA EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - SP327332-A

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018435-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ELISETE MORENO MUNHOZ

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 74-76 (processo físico). Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016630-86.2016.4.03.6100

AUTOR: GASTON MORAIS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012897-22.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA FERNANDES CANDELARIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, MARINA DA COSTA MIRANDA - SP378502, DIRCE MORAIS AFONSO FERNANDES - SP181524, SUELI MAIA CALIL - SP344348

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos.

A parte autora requer a desistência do feito.

Verifico que ainda pende de citação da parte adversa.

Relatados, decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo** ante o pedido formal de desistência desta ação.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005461-59.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.

Instada, a União Federal não se opôs ao pedido de soerguimento dos valores, conforme fl.449.

Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição do executado, DEFIRO o soerguimento dos valores depositados, em nome do advogado indicado nos autos.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Por fim, ciência à parte autora que subscrevi o alvará de levantamento para providências atinentes ao soerguimento, devendo, providenciar, o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento/contra ordem.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005616-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON LAGAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013578-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias sobre o extrato **de pagamento** juntado aos autos, inclusive quanto ao pedido de soerguimento, uma vez que a parte Ré não fora devidamente intimada sobre este ponto.

Oportunamente, apreciarei o pedido de habilitação de fls.483/485.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013578-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

> *Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*
>
> *I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*
>
> *X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015138-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ OSCAR MONTANARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

É pedido de liminar formulado pela parte autora, JUAREZ OSCAR MONTANARO contra suposto ato coator medito por CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Consoante se dessume dos autos, a pretensão deduzida pela impetrante pauta-se nos seguintes termos:

a) Com esse intuito, a Impetrante requer que seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado através de Ofício o Cancelamento da Inscrição em Protesto no 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, conforme intimação protocolo n.º 0625, a pagar o valor de R$ 85.819,15 (Oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos) e pelo 08º Tabelião de protestos de Letras e títulos de São Paulo, protocolo n.º 2019.08.13.0535-5, o valor de R$ 334.643,56 (Trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e quaisquer outras inscrições pertinentes a essas dividas ativas.

b) Concessão do Benefício da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Autor condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento, devido a dificuldades financeiras e seu estado de saúde, conforme declaração acostada no presente e documentos acostados nos autos, bem como fotos.

c) Requer, também, seja a Autoridade Coatora notificada para que preste as informações que entender necessárias, observado o prazo legal. Seja ainda oficiado o Ilustre representante do Ministério Público, para que apresente seu parecer. d) O Impetrante requer, ademais, que no mérito seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para que seja confirmada, em definitivo, a liminar que se espera seja deferida, e consequentemente, seja determinado o Cancelamento do Pedido de Inscrição de Protesto e quaisquer outras inscrições pertinentes a essas dividas ativas, apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Expedição de Ofício aos 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, conforme intimação protocolo n.º 0625, inscrição no valor de R$ 85.819,15 (Oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e quinze centavos) e pelo 08º Tabelião de protestos de Letras e títulos de São Paulo, protocolo n.º 2019.08.13.0535-5, no valor de R$ 334.643,56 (Trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o pedido formulado pela impetrante, verifico a ausência de elementos caracterizados para a concessão da ordem pretendida.

Preliminarmente, quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido pelos seguintes fundamentos técnicos jurídicos (i) a profissão exercida pela parte autora não caracteriza situação de miserabilidade, inclusive, podendo, a qualquer tempo ser exercida. Muito embora a parte autora alegue que esteja acometido de doença incapacitante; (ii) pelos valores trazidos à liça demonstram quantia vultosa que tenha recebido em exercício financeiro capaz, inclusive, de amealhar patrimônio para o futuro; (iii) por fim, quanto ao cargo exercício pelo impetrante, Diretor do Instituto Médico Legal recebe proventos suficientes para custeio desta ação.

Alinhavas essas considerações, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita**, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas processuais em sua totalidade, sob as penas da Lei.

No que concerne ao pedido de sustação do protesto objetivada como pedido principal, o pedido deve ser apreciado e julgado improcedente de plano como adiante explicitarei.

Não obstante que há diversos casos desse jaez quanto à inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei nº. 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº. 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, acrescentando que a discussão acerca deste tema gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

Sustenta que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei n.º 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Senão vejamos:

> **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Por fim, submetido o referido tema perante o Supremo Tribunal Federal, onde instado à pronunciar-me acerca de sua constitucionalidade, no bojo da ADI n. 5.135, onde se fixou a tese de que "[o] *protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Entendo, portanto, que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pela Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

Ante o acima exposto, à vista da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á na forma preconizada no art. 322, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.

No mais, determino o recolhimento das custas processuais, em sua totalidade, nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SADI DE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006758-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERNURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA LUISA FAINGEZICHT - SP95803, PRISCILLA OLIVA FAINGEZICHT - SP337856
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em razão da petição da União Federal ID: 20330395, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta à disposição deste Juízo o futuro montante a ser depositado no precatório n.20190139425.

ID:20630446: Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da União Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010836-91.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO DAS CAMELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008674-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOUGANVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI - SP173231
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

> *Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:*
>
> *I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);*
>
> *X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.*

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012952-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA DORADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B
EXECUTADO: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de petição nominada "*embargos de declaração*" opostos contra a r.*decisum* deste Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas digressões acerca do petitório como invocado.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexatidão da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, *"o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ªed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).*

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida à exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas à exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, límpidos e raciocínios utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Manifestamente é a peticionante, distorcendo, deturpando, que sem base na realidade dos autos delibera embargar com alegação de contradição que verdadeiramente não existente, com o nítido propósito de deturpação do conteúdo do *decisum.*

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento." (**AI 690.493-AgR**, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 05.06.2009)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense. III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido." (**AI 653.421-AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.09.2008);*

*"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO Se o acórdão fora anteriormente impugnado por meio de embargos subscritos por advogados sem procuração nos autos, é fora de dúvida que a medida não produziu o efeito de sustar o curso do prazo legal, de molde a impedir o seu trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivos os presentes embargos. Incidência, ademais, da súmula 611 desta Corte. Decisão pelo não-conhecimento dos embargos, com declaração de trânsito do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso extraordinário, determinada, em conseqüência, a pronta baixa dos autos."(**RE 239.421-AgR-ED-ED**, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 01.04.2003);*

Confiram-se, ainda, o **AI 602.116-AgR** (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJ* de 26.10.2007), o **AI 530.539-AgR** (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 04.03.2005), o **RE 239.421-AgR** (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, *DJ* de 07.12.2000), o **RE 201.990-AgR** (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, *DJ* de 24.11.2000), o **AI 163.756-AgR** (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 01.09.1995), **RE 160.322-AgR** (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, *DJ* de 18.06.1993) e o **RE 116.561** (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, *DJ* de 27.04.1990).

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do petitório nominado como embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFICIO THE WORLD EXECUTIVE FLAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com o propósito de se realizar a cobrança de despesas condominiais.

Com a devida vênia, o procedimento na forma apresentada é estático, não permitindo emendas ou retificações pela parte autora. Logo, aprecio a questão apresentada neste Juízo na forma apresentada.

Primeiramente, não há nos autos, quer em ata de assembleia, quer na convenção de condomínio dos documentos que instruem a inicial, qualquer menção quanto à indicação dos valores das contribuições condominiais, o que, ao meu sentir, denotaria a incerteza e iliquidez do crédito exequendo.

Já no art. 784 do mesmo *codex* consta rol expresso, mas não exaustivo, de títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais destaco o previsto no inciso X.

Senão vejamos:

Art. 784 - São títulos executivos extrajudiciais:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX - (...);

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

Como se vê, o condômino que não efetuar o pagamento da taxa condominial poderá ser executado pelo condomínio, desde que os valores estejam documentalmente comprovados, seja pela convenção ou pelas atas de aprovação em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

Para ser mais preciso, a certeza do título no qual se consubstancia o crédito em casos como o em testilha existirá quanto quando as contribuições ordinárias ou extraordinárias estiverem previstas em convenção ou aprovadas em assembleia geral.

A liquidez estará afigurada quando individualizado o seu objeto, ou seja, sempre que o valor e os demais acréscimos restarem expressos no título, em conformidade com o previsto na convenção ou aprovado em assembleia geral. Naturalmente, a exigibilidade pressupõe que desde que a dívida condominial esteja vencida.

Não há documentos nos autos parâmetros necessários à definição do *quantum* das contribuições condominiais respectivas, até mesmo porque a matéria não foi invocada como pauta da assembleia de condôminos.

Ora, como dito alhures, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, para serem executadas pelo rito dos títulos executivos extrajudiciais, ou seja, para efetivamente retratarem uma obrigação certa, líquida e exigível, devem estar previstas em convenção do respectivo condomínio ou aprovadas em assembleia geral, as quais devem obrigatoriamente acompanhar a petição inicial, sob pena de indeferimento ou extinção do feito.

Portanto, sem a ata da assembleia em sede da qual foram fixadas e aprovadas as bases de cálculo para as taxas de condomínio em questão, revelam-se insuficientes a convenção de condomínio e os boletos trazidos aos autos pelo exequente para os fins por ele colimados.

Não há dúvidas, pois, de que o título em questão carece de certeza e liquidez, haja vista que o exequente apresentou planilha contendo valores supostamente devidos sem, contudo, comprovar que estão de acordo com o aprovado em assembleia geral.

Isso posto, constatada a ausência de pressuposto processual que autoriza a parte a postular em juízo, qual seja, o interesse processual, na sua modalidade "adequação", nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, tenho que outra não é a solução a ser dada à controvérsia que a extinção da relação processual, sem pronunciamento de mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, pelo que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suporte nos artigos 321, § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, bem como c/c art. 783 e 784, inciso X, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação de execução na forma pretendida.

Sem condenação em honorários à vista da ausente citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-28.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima indicado e, uma vez que há pendência para citação de **HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES**, CPF 692.172.207-44, determino providências a serem perseguidas pela parte autora, em termos de prosseguimento do feito.

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BACENJUD traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido, de plano, ou se quer conhecidos, nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, oficio no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação de **HENRIQUE AUGUSTO GONCALVES**, CPF 692.172.207-44, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068– Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovani Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacerá Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este Alvará Judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015045-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MM CONCEICAO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING

D E C I S Ã O

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar quanto à sua inteireza após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

No entanto, como medida protetiva e com o propósito de obstaculizar futuro esvaziamento da pretensão deduzida formulada pela impetrante, sendo que seu âmago será analisado após a vinda das informações, nos termos do art. 7, inciso III da citada Lei, **suspendo o recolhimento do tributo objeto de discussão nesta ação, para a empresa que consta como impetrada realize o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos**, uma vez que sem a medida o ato impugnado resultará no futuro, em ineficácia da medida.

A quantia depositada, inclusive, sua pertinência jurídica será melhor analisada após a vinda das informações.

Por fim, emende a parte autora a petição inicial para atribuir o valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, ou seja, o valor que pretende suspender à título de tributo, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Processe-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026502-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 20556917: Nada a decidir ante a sentença proferida.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013287-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista das petições encartadas pelas partes, notadamente da autarquia previdenciária, logo, ofício, notadamente quanto: a) petição ID 19925546 do INSS onde informa a solicitação do desarquivamento referente à ação rescisória; b) petição nominada (ID 19924784) - como "embargos de declaração" apresentada pela União Federal; c) petição ID 19962718 do INSS onde anexa aos autos cópia integral da reclamação trabalhista nº 0211100-42.1999.5.02.0027, da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida pela autora, bem como dos Processos Administrativo nº 35664.000306/2017-93, 35664.000123/2018-59 e 02115071.00000002/2018-67; d) petição ID 20085892 do INSS onde apresenta cópia da reclamação constitucional manejada sob n. 19992; e) petição ID 2098123 do INSS com cópia dos autos da ação rescisória.

Prejudicado o pedido de dilação de prazo requerida pela autarquia previdenciária à vista, em uma análise perfunctória, as ordens contidas no *decisum* emanados por este Juízo foram atendidos.

Quanto à petição encartada sob ID 19924784 pela União Federal, decido.

Primeiramente, como claramente pontuei, a decisão emanada pelo Juízo tratava-se de providências preliminares até para a fixação, caso conveniente, dos pontos controvertidos e principalmente, verificar, como investido no múnus e destinatário da prova, a necessidade de decisão saneadora e em consequência, prosseguir na instrução processual ou antevendo a desnecessidade, julgar antecipadamente a lide.

Além de argumentos débeis, verifica-se que não houve atenta leitura da decisão proferida por este Juízo.

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida à exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas à exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, límpidos e raciocínios utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Manifestamente é a peticionante, distorcendo, deturpando, que sem base na realidade dos autos delibera embargar com alegação de contradição que verdadeiramente não existente, com o nítido propósito de deturpação do conteúdo do *decisum.*

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

Confiram-se, ainda, o **AI 602.116-AgR** (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJ* de 26.10.2007), o **AI 530.539-AgR** (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 04.03.2005), o **RE 239.421-AgR** (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, *DJ* de 07.12.2000), o **RE 201.990-AgR** (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, *DJ* de 24.11.2000), o **AI 163.756-AgR** (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 01.09.1995), **RE 160.322-AgR** (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, *DJ* de 18.06.1993) e o **RE 116.561** (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, *DJ* de 27.04.1990).

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

No mais, prossigo na análise do processado.

Ante os documentos carreados pela parte Ré, em homenagem ao contraditório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ante o noticiado no ID 19566669, encaminhe-se o mandado anteriormente expedido como informado pelo Ministério Público Federal, certificando-se.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO, MARCOS VINICIUS ZARPELAO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias:

1- informar e demonstrar o início da inadimplência da parte autora;

2- acostar aos autos:

a)- cópia integral do contrato firmado entre as partes, considerando que o DOC 4 que instruiu a contestação, documento id n.º 5237323, repetiu as folhas 08/11 do contrato, já constantes do DOC 3, de forma que faltam as últimas folhas

b- cópias do procedimento realizado para consolidação da propriedade em seu nome, notadamente comprovantes de intimação pessoal da parte autora para purgação da mora;

c)- comprovante das notificações ou intimações dirigidas aos autores, acerca das datas de realização dos leilões.

Após, dê vista a parte autora dos documentos juntados e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

TIPO B
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
RÉU: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Civil Pública em regular tramitação, quando as partes noticiaram a celebração de acordo e requereram a sua homologação por este Juízo.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial, acerca do qual não houve discordância das demais partes.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o art. 200, caput do CPC. Nada obstante, a transação deverá ser homologada, conforme dispõe o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo ora homologado, declaro prejudicado por perda superveniente do interesse processual, os pedidos formulados pela parte autora, em relação à ANVISA, UNIÃO FEDERAL do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pois que nenhuma providência remanesce a cargo dessas entidades públicas.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Defiro as expedições dos alvarás de levantamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado, devendo a parte interessada entrar em contato com esta secretaria para agendar a data da respectiva retirada.

Custas como de lei.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001179-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AMIGOS E FAMILIARES DE PORTADORES DE HIPERTENSAO ARTERIAL PULMONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 18585564, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004777-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

D E S P A C H O

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 20925281).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025265-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

ID 18523351: Defiro a pesquisa de endereços do executado, ELIZABETH REGINA CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA - CPF: 050.568.898-06 , através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021275-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO

D E S P A C H O

ID 18521790: Defiro a pesquisa de endereços do executado, EDUARDO PISANI FILHO - CPF: 010.513.288-88, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A **UNIÃO** apresentou em sua contestação (ID 4028656) impugnação ao valor da causa na presente demanda, por meio da qual a autora pretende o o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 8041703640900.

Alega a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao valor do título levado a protesto mais custas cartorárias, isto é, R$ 41.755,20, conforme documento juntado pela própria autora (ID 2542929).

A autora se manifestou em réplica (ID 4539702), afirmando que "*o objeto da presente ação é única e exclusivamente o cancelamento do protesto de certidão nula, inexistindo beneficio econômico em debate*".

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários.

A impugnação ao valor atribuído à causa está prevista, no Código de Processo Civil no artigo 293: *"O réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação de custas."*

Tem razão a ré, ora impugnante, na medida em que, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa da demanda que tenha por objeto "*a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico*", deve corresponder ao "*valor do ato ou o de sua parte controvertida*", o qual, no caso, corresponde ao valor do protesto impugnado.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R$ 41.755,20 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Prejudicada a determinação de complementação de custas, tendo em vista que vista que, diante do valor da causa e do porte do autor, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial Federal, cujo acesso em primeira instância independe do pagamento de custas (art. 1º, Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54, Lei nº 9.099/95).

Com efeito, diferentemente do que ocorre com seu congênere na Justiça Estadual (Juizado Especial Cível - JEC), a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal (JEF) Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inciso III, que "***não*** *se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal,* ***salvo*** *o de natureza previdenciária* ***e o de lançamento fiscal***". Portanto, as causas de natureza fiscal ajuizadas por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte se inserem na competência absoluta do Juizado Especial Federal quando seu valor for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para processar e julgar ações intentadas por empresas de pequeno porte questionando a cobrança de débito fiscal até o valor de sessenta salários mínimos (R$ 56.220,00 à época do ajuizamento – Decreto nº 8.948/2016), e considerando que o valor da causa (R$ 41.755,20) é inferior a tal limite, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao JEF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito de multa aduaneira objeto do processo nº 10711.007815/2009-01 mediante a efetivação de depósito judicial do montante.

Atribuído à causa o valor de R$ 9.687,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação a 16 (dezesseis) processos (nºs 5001817-20.2017.4.03.6104, 5001819-87.2017.4.03.6104, 5001820-72.2017.4.03.6104, 5001821-57.2017.4.03.6104, 5017661-22.2017.4.03.6100, 5005239-66.2018.4.03.6104, 5006171-54.2018.4.03.6104, 5006372-46.2018.4.03.6104, 5005382-21.2019.4.03.6104, 5014377-35.2019.4.03.6100, 5014382-57.2019.4.03.6100, 5014385-12.2019.4.03.6100, 5006109-77.2019.4.03.6104, 5014915-16.2019.4.03.6100, 5014917-83.2019.4.03.6100 e 5014942-96.2019.4.03.6100).

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, tendo em vista que os processos listados a sanções pecuniárias aplicadas em processos distintos, a saber:

1. 5001817-20.2017.4.03.6104 - PA 11128.721733/2016-37
2. 5014942-96.2019.4.03.6100 - PA 10711.722983/2011-37
3. 5001819-87.2017.4.03.6104 - PA 11128.721996/2016-46
4. 5001820-72.2017.4.03.6104 - PA 11128.721419/2016-54
5. 5001821-57.2017.4.03.6104 - PA 11128.723100/2016-63
6. 5017661-22.2017.4.03.6100 - PA 11128.003761/2010-83
7. 5005239-66.2018.4.03.6104 - PA 11128.722089/2017-03
8. 5006171-54.2018.4.03.6104 - PA 11128-007914/2010-61
9. 5006372-46.2018.4.03.6104 - PA 11128-721310/2017-06
10. 5005382-21.2019.4.03.6104 - PA 11128.723248/2018-60
11. 5014377-35.2019.4.03.6100 - PA 10711.725183/2011-78
12. 5014382-57.2019.4.03.6100 - PA 10711.723016/2011-92
13. 5014385-12.2019.4.03.6100 - PA 10711.723017/2011-37
14. 5006109-77.2019.4.03.6104 - PA 11128.721064/2019-46
15. 5014915-16.2019.4.03.6100 - PA 10711.005823/2009-13
16. 5014917-83.2019.4.03.6100 - PA 10711.005822/2009-61

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

"*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento." (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, especialmente aquele sujeito a execução fiscal, como é o caso de multas administrativas.

Isso, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. 'Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.' (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, 'será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.' III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido*."

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

"*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. 'Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.'(AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em conseqüência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.*"

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, havendo depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

No caso dos autos, discutindo-se a exigibilidade de multa administrativa aduaneira, aplicada pela Receita Federal do Brasil, cabível a aplicação de analogia em relação ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10711.007815/2009-01, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa, desde que efetivado o depósito do respectivo montante integral pela autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o efetivo depósito do montante integral da exação questionada**, em conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, assim como **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*"), **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*").

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, após a comprovação do depósito e da regularização das custas iniciais, cite-se a União, por meio da PGFN, para ciência do montante depositado (ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças), assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014915-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito de multa aduaneira objeto do processo nº 10711.005823/2009-13 mediante a efetivação de depósito judicial do montante.

Atribuído à causa o valor de R$ 9.789,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação a 16 (dezesseis) processos (nºs 5001817-20.2017.4.03.6104, 5001819-87.2017.4.03.6104, 5001820-72.2017.4.03.6104, 5001821-57.2017.4.03.6104, 5017661-22.2017.4.03.6100, 5005239-66.2018.4.03.6104, 5006171-54.2018.4.03.6104, 5006372-46.2018.4.03.6104, 5005382-21.2019.4.03.6104, 5014377-35.2019.4.03.6100, 5014382-57.2019.4.03.6100, 5014385-12.2019.4.03.6100, 5006109-77.2019.4.03.6104, 5014913-46.2019.4.03.6100, 5014917-83.2019.4.03.6100 e 5014942-96.2019.4.03.6100).

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, tendo em vista que os processos listados a sanções pecuniárias aplicadas em processos distintos, a saber:

1. 5001817-20.2017.4.03.6104 - PA 11128.721733/2016-37
2. 5014942-96.2019.4.03.6100 - PA 10711.722983/2011-37
3. 5001819-87.2017.4.03.6104 - PA 11128.721996/2016-46
4. 5001820-72.2017.4.03.6104 - PA 11128.721419/2016-54
5. 5001821-57.2017.4.03.6104 - PA 11128.723100/2016-63
6. 5017661-22.2017.4.03.6100 - PA 11128.003761/2010-83
7. 5005239-66.2018.4.03.6104 - PA 11128.722089/2017-03
8. 5006171-54.2018.4.03.6104 - PA 11128-007914/2010-61
9. 5006372-46.2018.4.03.6104 - PA 11128-721310/2017-06
10. 5005382-21.2019.4.03.6104 - PA 11128.723248/2018-60
11. 5014377-35.2019.4.03.6100 - PA 10711.725183/2011-78
12. 5014382-57.2019.4.03.6100 - PA 10711.723016/2011-92
13. 5014385-12.2019.4.03.6100 - PA 10711.723017/2011-37
14. 5006109-77.2019.4.03.6104 - PA 11128.721064/2019-46

15. 5014913-46.2019.4.03.6100 - PA 10711.007815/2009-01

16. 5014917-83.2019.4.03.6100 - PA 10711.005822/2009-61

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

"*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento." (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, especialmente aquele sujeito a execução fiscal, como é o caso de multas administrativas.

Isso, porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

"*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. 'Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.' (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, 'será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.' III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido*."

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

"*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. 'Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte.' (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em conseqüência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido*."

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, havendo depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

No caso dos autos, discutindo-se a exigibilidade de multa administrativa aduaneira, aplicada pela Receita Federal do Brasil, cabível a aplicação de analogia em relação ao artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10711.005823/2009-13, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa, desde que efetivado o depósito do respectivo montante integral pela autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o efetivo depósito do montante integral da exação questionada**, em conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, assim como **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "*dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*"), **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*").

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, após a comprovação do depósito e da regularização das custas iniciais, cite-se a União, por meio da PGFN, para ciência do montante depositado (ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças), assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001819-06.1988.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN RUFF, AGNEZ IGNEZ BALAZS RUFF, MARCELO RUFF

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA SANTUCCI - SP61408, NEYDE ROSALINDA SILVEIRA - SP41510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARU LANCHONETE KARAOKE LTDA - ME

D E S P A C H O

ID nº 5218316 (22/03/2018): ciência à **parte autora** da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026009-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES DA CRUZ

D E S P A C H O

Diante da notícia de transação firmada entre as partes acerca do objeto da presente lide (ID nº 5153386), apresente a **CEF** algum documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Após, com a vinda ou não dos documentos acima mencionados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023747-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONIRA PASTOR VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 4965821: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias para a **CEF** apresentar o valor total da dívida e despesas com a execução extrajudicial.

Ciência à parte **autora** da petição ID nº 4965821.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 3866015, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABOR DA VILA SANTA MARIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

D E S P A C H O

ID nº 5390394 (04/04/2018): ciência à **parte autora** da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016698-07.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Petição ID nº 16525991 - As folhas 350/377 dos autos físicos vieram acompanhadas de petição protocolizada pelo EMBARGANTE, datada de 11/07/2018, sob o número de protocolo 2018.61000099008-1

2- Considerando o alegado pelo EMBARGANTE às fls.287/296 dos autos físicos (fls.32/41 do documento digitalizado ID nº 13055852), de que as provas documentais requeridas já se encontram nos autos e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024266-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO J. P. MORGAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a **parte autora** da contestação ID nº 5390866 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028063-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID EMILIE THERESIA SCHWARZ RIBEIRO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH PONTE - SP216435
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciente do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF 3ª região, sob o número 5002346-81.2018.4.03.0000 (ID nº 4624714 e ID nº 4624721).

Manifeste -se a **parte autora** acerca das contestações ID nº 4796046 e ID nº 4874641 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o interesse do autor em produzir prova pericial contábil (ID 4797283), apresente a **parte autora** os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de avaliar a necessidade da mesma, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da prova pericial contábil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a **parte autora** da contestação ID nº 4830161 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012626-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO MARCUS OLPE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
RÉU: VILA MORSE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a **CEF** a respeito da **desistência** formulada através da petição ID nº 5459198, na qual noticia a composição extrajudicial celebrada entre a parte autora e a corré *Vila Morse Empreendimentos LTDA - ME*, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE ALVES MOREIRA - SP360383, MARIO AUGUSTO PAIXAO DA SILVA - SP354373
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Manifeste -se a **parte autora** da contestação ID nº 5329716 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027748-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

D E S P A C H O

ID nº 4496408 (07/02/2018): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa, em relação a ré *Superstone Residencial III Empreendimentos SPE LTDA*, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Manifeste -se a **parte autora** da contestação ID nº 5452974 *(Massa Falida de YPS Construções e Incorporações LTDA)* e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024010-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEA TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA DE OLIVEIRA - MG132294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF 3ª região, sob o número 5000574-83.2018.4.03.0000 (ID nº 4233713 e ID nº4233716), bem como da decisão que indeferiu o efeito suspensivo (ID nº 5500988).

Manifeste-se a **parte autora** da contestação ID nº 3935761 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGAUT TECNOLOGIA EM SERVICOS E MANUTENCAO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 5790128, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência à **parte autora** da petição da CEF id nº 16836783 na qual informa a quantia despendida com a execução extrajudicial, o valor residual das prestações vencidas, considerando multa e juros desse período, devendo o **autor** continuar depositando, periodicamente, os valores relativos aos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.
2. Ao SEDI para inclusão de **ELMAR DE SOUZA CARDIM** (CPF nº 022.977.668-07) no polo passivo da demanda, conforme dados contidos na petição id nº 6335619, por ser o arrematante do imóvel do leilão *sub judice,* tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, o que o torna, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

3. Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 4787156, no prazo de 15 dias.

4. Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL MICHELLE MEDEIROS JARBAS DE SOUZA, MARCELO JARBAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Ciente da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5011188-84.2017.4.03.0000** (ID nº 7270274).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

D E S P A C H O

ID 20245946 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s).

Dessa forma, apresente a parte autora novos endereços para citação do réu, em especial, pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006293-19.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, AURO ALDO GORGATTI, CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

D E S P A C H O

ID 20488001 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie a citação do corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1°, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011050-51.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

D E S P A C H O

ID 20485848 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17073808, providenciando a citação da ré e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, 1°, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025474-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CF CLIMATIZACOES E SERVICOS EIRELI - ME, ELAINE MATIAS FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

ID 20486266 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 16780647, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

D E S P A C H O

ID 20484519 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 16766731, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008660-69.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO SIMONI LAUM

D E S P A C H O

ID 20491137 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17063618, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1°, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020488-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

D E S P A C H O

ID 20960158 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 18312027 e 15695577, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré ainda não citada (RITA DE CASSIA DE FREITAS) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021893-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA KREMER FREDERICO

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

D E S P A C H O

ID 20486255 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 17063122 e de fls. 108 (autos físicos), providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1°, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027994-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestação id nº 9234904, notadamente quanto à preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** do IPEM/SP e AEM/TO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOAQUIM DIAS, ROSANA GRACIELA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse do autor** (ID nº 7483107), remetam-se os autos à **CECON** (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DE SOUSA VEIGA

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré quanto à citação realizada, conforme certidão id nº 5813179, ciência a **parte autora** para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014174-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIRIOS DO CAMPO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, CELINA MARIA DA SILVA LIRA, FIRMINO MAGALHAES LIRA, THALITA MAGALHAES DA SILVA LIRA

D E S P A C H O

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROXX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, RODRIGO RUFINO DE SOUZA

D E S P A C H O

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024893-64.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: RED STAR CONVENIENCIA LTDA, CLARICE PEREIRA BAFERO, VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

D E S P A C H O

1- Preliminarmente, e dado o lapso de tempo decorrido, apresente o EXEQUENTE dados atualizados dos herdeiros da coexecutada falecida CLARICE PEREIRA BAFERO (Gelse Bafero Sgrinier, Celso Bafero, Regina Célia Bafero e Ana Paula), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumprida a determinação supra, e nos termos em que dispõe o art. 690 do CPC, cite-se os herdeiros para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Requeira a EXEQUENTE, ainda, e em igual prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado RED STAR CONVENIÊNCIA LTDA.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Petição ID nº 20894503 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho de fl.59 dos autos físicos.

No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (ID nº 20605069), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028096-92.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDROMAR COMERCIO DE VIDROS LTDA, WALTER JOSE FUZETI, ADERBAL DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

D E S P A C H O

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao coexecutado WALTER JOSÉ FUZETI, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015997-22.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAMAVI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO YAMAKAWA, HARUO YAMAKAWA, WAGNER YAMAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA PAREJA - SP100316

D E S P A C H O

Dado o lapso de tempo decorrido e considerando, ainda as negativas dos leilões já realizados, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do seu interesses nos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020711-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAURA JOYCE TURKIE

D E S P A C H O

Petição ID nº 20048769 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015051-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO FLAVIO MACEDO - SP147912
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Preliminarmente, emende o EMBARGANTE a inicial, apresentando planilha dos valores que entende sejam devidos (art. 917, parágrafo 3º do CPC), conforme valor apontado no requerimento final, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, regularize ainda, sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato, assim como colacione as peças necessárias, nos termos em que dispõe o art. 914, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

D E S P A C H O

1- Petição IDs nº 1484325 - Preliminarmente e nos termos em que disposto na decisão ID nº 749115, determino a realização da prova pericial técnica por perito químico.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA, Químico, CRQ nº 04240483, telefone 16 3315-3750, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aprovo os quesitos formulados, assim como assistente técnico indicado pela parte RÉ (IDs nº 1484325 e 1484335)

3- Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- A análise e pertinência da prova testemunhal requerida pela parte AUTORA será apreciada, se necessária, após a realização da prova pericial técnica.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NATHALIA CALCIDONI PACHECO - SP333114
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

D E S P A C H O

Defiro a expedição do alvará de levantamento como requerido pela parte autora (ID 20869765), do depósito referente aos honorários advocatícios.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos Findo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CLAUDIA CUNHA, ELIECER JOSE ANTOLINEZ COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6- Remetam-se ao SEDI para inclusão dos assuntos MÚTUO e CONTRATOS BANCÁRIOS nos autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024655-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA, YUTAKA HOSOMI, ZANONI FERREIRA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho de ID 17992305.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.",* cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda,** deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)."*

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito **até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018442-86.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS, JOAQUIM CARLOS DAS EIRAS, CARLOS FELIPE DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GRAZIANO - SP286820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

IDs 17914144 e seguintes, 17463862 e seguintes e 147448101 e seguintes: Considerando a decisão proferida no Cumprimento da Sentença nº 5009188-76.2019.403.6100, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF ID 16080030 apenas em relação ao **valor da indenização por danos morais**.

Com a concordância, expeça-se ofício de transferência à CEF do valor depositado do valor da Indenização, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, conforme requerido ID 16152341.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte exequente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Por fim, tornem os autos conclusos a extinção da execução.

Anote-se a prioridade na tramitação processual em conformidade com o art. 1048, inciso I do CPC.

Int.

SãO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SEVERINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGITTE NASCIMENTO NUNES - SP344168

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZ SEVERINO FERREIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "*a expedição de alvará nos autos determinando que a autoridade coatora proceda com a liberação do saldo constante das contas inativas do FGTS vinculadas ao impetrante*".

Narra o impetrante, em suma, que, em maio de 2019, dirigiu-se a uma das agências da CEF para sacar valores na conta vinculada do FGTS. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido, sob o argumento "*de que constava no sistema do banco que o impetrante havia sido dispensado na última empresa que trabalhou por justa causa*", o que não lhe permitia efetuar o saque.

Sustenta ter direito ao saque, uma vez que, embora tenha sido demitido por justa causa, em **dezembro de 2015**, "*não trabalhou mais no regime do FGTS, razão pela qual as contas constantes em seu nome estão inativas há mais de três anos*", o que lhe garante o saque dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhimento das custas processuais (ID 18873431).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 20180834).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20787009). Alega, em suma, que na conta vinculada do FGTS do impetrante o afastamento tem como registro "*a rescisão com justa causa por iniciativa do empregador*", cuja situação não se enquadra nas hipóteses de saque prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Afirma, ainda, que, "*tanto na conta vinculada como no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, o afastamento está datado em 2018, ou seja, há menos de três anos*". Pugna, ao final, pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Observo não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.*

O impetrante, em sua petição inicial, alega que possui saldo na conta vinculada do FGTS e que, embora tenha direito ao saque, foi impedido de efetuá-lo, pois não teria preenchido os requisitos exigidos pela lei.

Pois bem.

A Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece as situações em que a conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada.

No presente caso, o impetrante fundamenta seu pedido no inciso VIII do artigo 20 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta".

Contudo, a autoridade impetrada informou que em seu sistema, "*tanto na conta vinculada como no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, o afastamento está datado em 2018, ou seja, há menos de 3 (três) anos. E na cópia da CTPS disponibilizada para nossa análise não há registro da data da saída*".

De fato, de acordo com o CAGED – Cadastro de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho, no campo "Histórico do Trabalhador", o último vínculo empregatício do impetrante tem como data de entrada dia 02/04/2001 e de **saída 29/04/2018**, sendo que a empresa DIAS E VERONEZZI LTDA ME consta como a ex-empregadora (ID 20787021).

A mesma informação consta no extrato de "Consulta da Conta Vinculada do FGTS", juntado pela autoridade impetrada, pois aparece como ex-empregadora a empresa DIAS VERONEZZI LTDA, cuja data de admissão ocorreu em 02/04/2001 e o "*afastamento*" em **29/04/2018** (ID 20787022).

Já na Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante (ID 18823752), consta como último contrato de trabalho registrado aquele firmado com a empresa DIAS VERONEZZI LTDA, com data de admissão em 02/04/2001. No entanto, na referida carteira, **não há registro da data de sua saída**.

Assim, com base nos documentos juntados aos autos, o impetrante não comprovou o alegado em sua inicial no sentido de que "*não trabalhou mais no regime do FGTS nos últimos 3 anos".*

Logo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **não vislumbro qualquer ilegalidade** cometida pela autoridade impetrada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005508-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO BITNER, ROSELI OLTRAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019,** do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 156.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024664-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYGIA GUIMARAES, MARCO AURELIO ALVES WEBER, MARCOS ANTONIO GRILO, MARIA AMELIA OLIVEIRA FERREIRA, MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.",* cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda,** deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*"

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito **até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024559-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIRIA PIERANTONI CAMPOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID's 16760729 e 16823612: Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.",* cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda,** deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)*."

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito **até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSIS DE ANDRADE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID's 16761663 e 16849842: Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.",* cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda,** deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)*."

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito **até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.",* cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda,** deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*"

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito **até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por **ELIELSON MOURA CHAGAS**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R$ 2.838,16** (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), para **dezembro/2018**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias** e o direito de recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 14421182), aduzindo a ausência de juntada da petição inicial da ação coletiva e de comprovante de domicílio, além da falta de comprovação de filiação ao sindicato e de desistência de execução na ação coletiva.

Em resposta à impugnação (ID 17760166), a **parte exequente** defendeu a legitimidade para a propositura de execuções individuais por parte de todos os membros da categoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 13822653: **Defiro** o benefício de **gratuidade da justiça**. Anote-se.

Não considero que, no presente caso, a petição inicial da ação coletiva constitua documento indispensável à propositura da presente demanda. A sentença e o acórdão proferidos no âmbito daquela ação, e trazidos aos presentes autos, são suficientes para a constatação da abrangência de seu objeto.

Também tenho por desnecessária a apresentação, por parte do **exequente**, de pedido de desistência no âmbito da ação coletiva, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Analiso a pretensão e os fundamentos da impugnação.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e **dispensa** a **autorização específica** ou a **identificação** dos associados.

Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia **a todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical**, **sejam eles sindicalizados ou não**.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "**O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.** Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. **Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos"** (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. **Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido." 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. RE 696845 AgR, Min. Relator Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/10/2012, DJe 16/11/2012, destaques inseridos).

Em relação ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, caso a ação coletiva tenha sido proposta por sindicato, como no presente caso, considero cumprido o requisito legal com a comprovação de que, à época do ajuizamento da ação coletiva, o **exequente** possuía **domicílio** na **base territorial da entidade sindical**.

No tocante a esse aspecto, tenho que as fichas financeiras trazidas aos autos (ID 12943510) demonstram o pertencimento do **exequente** à base territorial do SINTECT/SP, tendo em vista sua lotação no **Centro de Tratamento de Cartas do Jaguaré**, em São Paulo/SP.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **parte exequente**, no montante de **R$ 2.838,16** (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), posicionado para **dezembro de 2018** e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do CPC, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários, que fixo em **R$ 283,81** (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), posicionados para dezembro de 2018, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor pretendido pela **parte exequente**, a ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016516-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA CATHARINA BORIN, PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI, PEDRO MORSELLI, RENATO DE ALCANTARA AGOSTINETO, RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008."*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda,** deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)*."

Pois bem.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito **até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014893-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTS - OPTION TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO RAMOS CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, HYLDITH LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A presente ação foi ajuizada por **ADALBERTO RAMOS CASSIA,** representado por sua curadora Hyldith Luiz de Souza, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento das diferenças *"entre o valor mensal quitado e o valor mensal devido (após integralidade e paridade), desde Junho/2014 até a normalização dos recebíveis pelo Requerente em aposentadoria (...)."*

A procuração de ID 13402394 – pág. 18, datada de 16/09/2015, foi subscrita por Hyldith Luiz de Souza na condição de curadora provisória do interditando (ID 13402394), conforme decisão proferida nos autos de nº 1005667-59.2014.8.26.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.

Contudo, por sentença proferida em 10/10/2016, o pedido formulado na ação de interdição foi julgado improcedente, tendo o Juízo acolhido a conclusão do laudo pericial no sentido de que o ora requerente *"não apresenta alterações mentais, sendo capaz de exercer todos os atos da vida civil sem restrições."* (ID 17219057 – pág. 13).

Dessarte, a fim de verificar a regularidade da representação processual nos autos, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que comprovem que a curadora possui poderes para representá-lo em juízo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista IBGE pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a **Ordem dos Advogados do Brasil** desistiu da penhora do imóvel e a **Execução de Título Extrajudicial** foi suspensa (ID 16881613 e ID 17905374 da Execução), esclareça a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015200-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência à autora para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição da União Federal de ID 20798904.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022549-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GASPAROTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por **MARCO ANTONIO GASPAROTTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** , cujo objeto é a **complementação de aposentadoria** .

Consta da exordial que o autor ostenta a condição de ferroviário, admitido inicialmente na **CBTU** – Companhia Brasileira de Trens Urbanos (28/01/1985), cujos funcionários foram transferidos para a **CPTM** – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos em **28/05/1994,** tendo se aposentado em 23/10/2014.

Alega possuir direito a uma diferença em seu benefício, decorrente da incidência da Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFFSA **e suas susidiárias** admitidos até **31/10/69** o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002 (que **estendeu** o referido benefício também aos ferroviários admitidos até **21/05/91**).

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo que, em decisão de ID 10695078-pág. 01, declinou de sua competência em favor de umas das varas da Justiça Estadual.

Interposto recurso ordinário, o E. TRT da 2ª Região ao negar provimento, determinou a remessa do feito para Justiça Federal de São Paulo (ID 10695080 – pág. 02), cuja decisão foi mantida pelo C. TST (ID 10695081 – pág. 02).

Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (ID 11531660).

Citados, os réus ofertaram suas contestações (ID's 12156148; 12306011 e 13645335).

Após regular processamento, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a **complementação de aposentadoria** proposta por ex-ferroviário visando à obtenção de benefício concedido aos funcionários da **RFFSA -** Rede Ferroviária Federal S/A e suas **subsidiárias**.

Com é cediço, a RFFSA foi extinta em razão da edição da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007.

Dispôs a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas.

Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui ***natureza previdenciária***, cabendo o julgamento às varas especializadas.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui **cárater previdenciário** por se tratar de tema relacionado ao pagamento de **benefício previdenciário**, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no **Provimento n.º 186**, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal.

Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei n.º 956/69, artigo 1º e Lei n.º 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Vale dizer, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, obervadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das **Varas Federais especializadas em matéria previdenciária** para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. *In verbis:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRABALHADOR DA RFFSA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. *1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competencia, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Orgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC).PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. *(...) 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012)*

Impende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA" já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. ***5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte.*** *6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)*

Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA. *- O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 19/05/1978. Foi absorvido no Quadro de Pessoal da CBTU em 1985, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2011. - A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, empresa na qual o autor foi originariamente admitido, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. - É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Apelo improvido. (ApCiv 5018138-53.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)*

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTMACOLHIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE. *I- A CPTM é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que é subsidiária da ex-Rede Ferroviária Federal e foi a última empregadora da parte autora. II- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último empregado ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. IV- Preliminar de legitimidade passiva acolhida. No mérito, apelação improvida. (ApCiv 5000960-49.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019.)*

FERROVIÁRIO EMPREGADO DA EXTINTA RFFSA UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - EMPRESA SUBSIDIÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARADIGMA - CPTM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A União é parte legítima, junto com o INSS, para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a complementação de aposentadoria de ferroviário da extinta RFFSA. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. 2. O pedido de majoração de honorários de sucumbência deve ser deduzido em recurso e não em contrarrazões. Pedido não conhecido. 3. A complementação está garantida aos ferroviários da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa. 4. Embora admitido na RFFSA em 1.979, o autor passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, empresa vinculada ao Governo do Estado de São Paulo. 5. Não há previsão legal para a complementação da aposentadoria de ferroviário com base na remuneração paga pela CPTM, que resultou da cisão da CBTU, esta, sim, subsidiária da antiga RFFSA. 6. RFFSA e CPTM são empresas distintas, que não se confundem, têm quadros de pessoal e carreira diversos, de modo que não há amparo legal para a complementação da aposentadoria na forma pretendida pelo apelante. 7. Apelação do autor improvida. 8. Prejudicada a análise do mérito da apelação da União. (ApCiv 0006429-14.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência deste juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027939-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE CIMINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do processo/decisão administrativa que resultou na exclusão da autora da Assistência Médica Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

No mesmo prazo susomencionado deverá a autora informar a data do falecimento de seu genitor, juntando aos autos a correspondente certidão de óbito.

Int.

6102

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEALING ESSENCIAS FLORAIS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO - RS29731, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 18713112), ao passo que a autora requereu a produção de prova pericial, sem, contudo, indicar a especialidade da perícia (ID 18975962).

Assim, I**NTIME-SE a autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a área específica do profissional que deve realizar a perícia pleiteada.

Após, tornem os autos conclusos para a fase saneadora.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

5818

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à autora para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição da União Federal de ID 20239756.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022408-76.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 20206954), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela ausência de apresentação de defesa nesta fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010629-71.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios mediante guia DARF (ID 2027001) e a manifestação da União Federal (ID 20297619), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009417-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO, ANA LUCIA DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 10654384: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO DELAZARI FILHO** e **ANA LUCIA DELAZARI**, em virtude do pedido de execução do montante de **R$ 49.058,38** (quarenta e nove mil, cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), posicionado para **abril/2018** (ID 6279109), a título de cumprimento da sentença de fls. 96/101, que condenou a **parte ré, ora impugnante,** ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que os **exequentes** aplicaram, desde a data de prolação da sentença, juros de mora sobre o valor da condenação.

A **instituição financeira** aponta como correto o valor de **R$ 20.001,98** (vinte mil, um real e noventa e oito centavos), posicionado para **abril/2018**.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (ID 11706118), tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante depósito (fls. ID 10654389).

Diante da discordância **parcial** dos exequentes em relação à manifestação da **CEF** (ID 10754789), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela **parte impugnante** e apurou como devido o valor de **R$ 20.424,72** (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) para **agosto de 2018** (ID 14770977).

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **instituição financeira** concordou com os cálculos (ID 17735382), enquanto os **exequentes discordaram** (ID 17387725), defendendo a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença em que foram fixados os honorários de sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte exequente pleiteia** a incidência de **juros de mora** sobre o valor da condenação.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **utilizam adequadamente os critérios para correção dos valores executados.**

Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, *"em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata."*[1]

No presente caso, verifica-se que, de fato, no parecer contábil (ID 10654385), o valor devido foi calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (fls. 96/101).

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários fixados sobre o valor da causa sofrem a incidência de juros moratórios "*a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC*",[2] correspondente ao artigo 523 do CPC/2015.[3]

Assim, tendo a **parte executada** efetuado o depósito dos honorários advocatícios dentro do prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para pagamento do débito, em conformidade com o artigo 523 do CPC, **não há que se falar na incidência de juros moratórios sobre o valor executado.**

É exatamente nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO OU ABUSIVO. 2. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária.** Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 07/03/2017, destaques inseridos).

Desse modo, **reputo** que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo da decisão exequenda e o **HOMOLOGO**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **CEF** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R$ 20.424,72** (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado para **agosto de 2018**.

Custas *ex lege.*

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

---

[1] TRF 1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

[2] **Art. 475-J.** Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

[3] **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014205-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento ID 20702256. Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Aguarde-se a manifestação das partes nos termos do despacho ID 20534530 e volte concluso.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696
RÉU: BNDES, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

D E S P A C H O

A parte autora, em petição datada de 28/02/2019 e assinada em conjunto com os corréus BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS (ID 15044509), apresentou renúncia à pretensão formulada na ação.

Contudo, posteriormente, em março de 2019, apresentou réplica às contestações ofertadas pelos corréus acima mencionados (15372128 e 15372141), oportunidade em que requereu a procedência do pedido formulado na prefacial.

Dada a incompatibilidade entre os pleitos, intime-se a autora para que esclareça se renuncia (ou não) à pretensão formulada na ação.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora, tendo em vista a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo BNDES, bem como o pedido para a produção de provas (ID 14825266).

Int.

6102

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

D E S P A C H O

ID 20677124: em prestígio ao princípio do contraditório, ciência à SUSEP acerca do novo pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópias do *Contrato de Crédito Rotativo* (ID 4732262) e do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 4732264) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Cheque Especial** e do **Crédito Direto Caixa (CDC)**, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao **Cheque Especial** (ID 4732297), ao **CDC** (ID 4732303 e ID 4732306) e a contratos relativos ao crédito intitulado como "***CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE***" (ID 4732298, ID 4732300, ID 4732302).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem, aparentemente, qualquer instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como "***CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE***".

Diante disso, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o interesse de ambas as partes (ID 4732256 e ID 14598530) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ante a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi quitado (ID 17003305), esclareça a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no feito, trazendo aos autos comprovante de negociação acerca dos honorários, se for o caso.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019341-06.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus (ID 20195836) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003898-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LARISSA DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

À réplica, oportunidade em que a **parte embargante** deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024908-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENGNOV ENGENHARIA E DESIGN A LTDA, CLAUDIA REGINA GONCALVES VICENTE, OSWALDO VICENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13379207 – página 145: **HOMOLOGO** o pedido da **parte exequente** de renúncia à execução do título judicial e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **CEF** esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 11812803).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** o cadastramento do patrono dos **embargantes** nos autos da **execução de título extrajudicial n. 5015299-47.2017.403.6100**.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 2650533 da Execução e ID 8316922 do presente processo), **remetam-se os autos à CECON.**

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025055-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRIESTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da Cédula de Crédito Bancário n. 04741155 consiste na contratação de **cheque empresa**, **considero cumprida a decisão de fls. 54/54v**.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **CEF** esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 16706 (fls. 19/19v. da Execução) e n. 22146 (fls. 20/20v. da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias o despacho de Id. 18920004, requerendo o que de direito quanto aos honorários arbitrados.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício de Id. 19003606.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

D E C I S Ã O

ANDREA AGUIAR BIANCO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado um protesto, em 16/08/2019, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.18.015591-02, no valor de R$ 109.050,40.

Afirma, ainda, não possuir certificação digital e que gerou uma senha de acesso ao portal e-CAC para tomar conhecimento do ocorrido.

Alega que a inscrição em dívida ativa diz respeito a suposta dívida de imposto de renda de pessoa física, de 2013/2014, oriundo de lançamento de ofício suplementar.

Alega, ainda, que não foi notificada, em nenhum momento, pela Delegacia da Receita Federal, nem recebeu a cobrança da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que a falta de notificação regular se deu por inobservância do endereço cadastral completo, constante das declarações anuais.

Acrescenta que o endereço cadastrado é Rua Mesquita nº 303, mas que o endereço cadastral lançado para cobrança é Rua Mesquita – Casa, ou seja, um endereço incompleto e sem numeração.

Sustenta, ainda, sua notificação deve ser considerada nula, eis que o endereço incorreto acarretou a indevida expedição de edital de notificação.

Aduz que a tentativa de notificação postal restou infrutífera por culpa da autoridade administrativa, eivando de nulidade sua intimação por edital.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do protesto realizado em seu nome.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a sustação dos efeitos do protesto, sob o argumento de que a sua intimação por edital é nula, já que a tentativa de notificação postal foi feita em endereço inexistente e diverso do cadastrado perante a Receita Federal.

Da análise dos autos, verifico que o protesto em questão diz respeito à CDA nº 80.1.18.015591-02, referente ao IRPF 2013/2014 (Id 20851610).

Verifico, ainda, no extrato do IRPF, no sítio eletrônico da Receita Federal, consta que a impetrante foi notificada por edital, emitido em 16/04/2017 (Id 20851613).

Ora, a declaração de imposto de renda da impetrante, no ano de 2013/2014, indicava como seu endereço a Rua Mesquita, nº 303 (Id 20851622 – p. 1), mas no relatório denominado "informações gerais de inscrição", consta seu endereço incompleto, estando indicado como Rua Mesquita Casa (Id 20851610 – p. 1).

Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que não foi devidamente notificada, já que a ausência de notificação postal não se deu por sua culpa, que indicou corretamente seu endereço no ajuste anual da época.

Com efeito, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, o edital é o meio adequado para intimação quando um dos outros meios previstos resultar improficuo.

Ora, se a autoridade administrativa indicou endereço incompleto e inexistente da impetrante, não se podendo aceitar que houve tentativa válida de localização da mesma.

Desse modo, entendo que a intimação por edital não pode ser considerada válida, devendo ser anulada, com a suspensão dos atos dela decorrentes.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêem, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção.

III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.

IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.

V - Recurso especial improvido."

(RESP nº 200300395780, 1ª T. do STJ, j. em 18/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 210, RNDJ VOL. 00050 p. 00149, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei)

Assim, os atos praticados, nos autos do processo administrativo, não podem ser considerados válidos. Em consequência, os efeitos do protesto devem ser sustados.

Está presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, a impetrante poderá sofrer o ajuizamento de execução fiscal sem a possibilidade de apresentar defesa na esfera administrativa.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que os efeitos do protesto da CDA nº 80.1.18.015591-02 sejam imediatamente sustados.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-35.2019.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS

D E C I S Ã O

SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conslho de Recursos do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/01/2019 (NB 42/185.471458-64).

Afirma, ainda, que, em 13/02/2019, o recurso ordinário foi encaminhado para análise e julgamento da 3ª composição adjunta da 10ª junta de recursos do CRSS, estando pendente de julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto, sob pena de multa. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 19654085.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

*(**in** PROCESSO ADMINSTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/01/2019, tendo sido encaminhado para a 3ª composição adjunta da 10ª junta de recursos em 13/02/2019, mas sem qualquer outro andamento (Id 19368494).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, realizando o julgamento do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022892-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
ASSISTENTE: RICARDO ESTEPHAN

DESPACHO

Id 19059560 - Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da ré, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 20863753 - Tendo em vista a necessidade dos documentos para a realização da perícia contábil, defiro o pedido do Id 18638227.

Oficie-se à DIRBEN/INSS - Diretoria de Benefícios, com sede em Brasília/DF, para que forneça ao juízo os Laudos Médicos que deram origem aos benefícios: 5704465249, 5705844650, 5281007617, 5311225978, 5317516974, 5317960866, 5321159943, conforme requerido pelo perito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021408-36.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP, NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como da manifestação de ID 20732924, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650786-72.1984.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

D E S P A C H O

ID 20742652. Diante da devolução da carta precatória, informando que o leilão dos bens realizado restou negativo, requeira, a União Federal, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Outrossim, na manifestação de ID 20146364, Paulo Sérgio Graciano pede o levantamento dos valores bloqueados pelo BacenJud, em razão da sentença de extinção da execução em seu favor.

Analisando os autos, verifico que lhe assiste razão.

Foi proferida sentença de extinção de execução em relação às pessoas físicas, em razão da prescrição. Assim, o bloqueio dos valores foi realizado de forma indevida. Deveria, então, ter havido determinação de levantamento dos valores, o que não ocorreu.

Assim, defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento referente aos valores de ID 20904384.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MASCI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, em razão da concordância do INSS com a habilitação dos herdeiros de Luiz Masci de Abreu, retifique-se o polo ativo, incluindo-se os herdeiros indicados no ID 19927649.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, haja vista a divergência das partes.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 20907847. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014312-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) EMBARGADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

D E S P A C H O

Ciência do desarquivamento.

ID 19617550. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal, intime-se, o Perito Judicial, para que refaça o cálculo, nos termos da decisão de fls. 2130/2131 dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011158-14.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GEZIEL CENI DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor estimado pelo perito (ID 20256919) e para apresentarem seus quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JUMP DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, visando ao reconhecimento do direito de apurar o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como para receber o crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior nos últimos cinco anos.

A segurança foi denegada (Id 20136007).

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação (Id 20607405), o que foi indeferido.

A impetrante apresentou embargos de declaração alegando que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, ser possível desistir do mandado de segurança a qualquer tempo.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que o Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante e HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002330-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: GOEN 3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 20301872. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, referente aos créditos de PIS e COFINS para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeçam-se as minutas.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010745-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA BORGES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SONIA BORGES DE BARROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Comandante da 2ª Região Militar (2º RM), pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão civil, na condição de filha maior solteira do ex-servidor civil Paulo Fernandes de Barros, falecido em 30/05/1977, nos termos da Lei nº 3373/58.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 892/12, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Alega, ainda, que teve sua pensão cassada em razão de receber aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão administrativa foi comunicada em 06/05/2019, com efeitos a partir de 1º de maio de 2019. Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede a concessão da segurança para que seja restabelecida a pensão por morte recebida por ela, com o recebimento dos respectivos valores desde a data do cancelamento, em 01/05/2019.

A liminar foi concedida no Id. 18458195. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita e excluídos, do polo passivo da ação, o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Chefe do Centro de Pagamento do Exército e o Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18949477. Nestas, informa que a impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, o que descaracterizou a dependência econômica e resultou na extinção do direito ao recebimento da pensão.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante que seja mantida a pensão temporária, que será cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 64287.014658/2019-31.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Comando Militar do Sudeste – 2ª RM, comunicando a decisão de cancelamento da pensão, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica (Id 18416665).

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão ocorreu em 1980, após o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 30/05/1977.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a impetrante não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. *(grifei)"*

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5° da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido."

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei nº 3.373/58.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar o restabelecimento e a manutenção do pagamento da pensão temporária à SONIA BORGES DE BARROS, desde 01/05/2019, **confirmando a liminar anteriormente concedida**.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO COMUM
0667679-07.1985.403.6100 (00.0667679-0) - PLASCAR S/A IND/ COM/ X ASTRA S/A IND/ E COM/ X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X USINA COLOMBINA S/A X BENTLEY SORIN BIOMEDICA INDL/ LTDA X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1065. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS UESUSUI OLIVEIRA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSCAR UESUGUI OLIVEIRA X CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do desarquivamento.
Fls.529. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora.
Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014854-18.1997.403.6100 (97.0014854-8) - MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento.
Fls.435. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora.
Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002652-62.2004.403.6100 (2004.61.00.002652-4) - CARDS AND CO PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0016707-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016707-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP026629 - JORGE NAGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do STJ.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003977-67.2007.403.6100 (2007.61.00.003977-5) - MULTICHEMIE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001220-90.2013.403.6100 - MARCIO ANDRADE DIAS(SP235005 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do STJ.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002701-20.2015.403.6100 - SANTA FORMOSA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0016194-64.2015.403.6100 - BERTTINO GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0019277-88.2015.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003971-45.2016.403.6100 - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014795-63.2016.403.6100 - GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do STJ.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0017035-93.2014.403.6100 - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS HENDRIKSEN X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, em razão da certidão de fls. 1673, sob pena de arquivamento.
Int.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001810-08.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOAO AYRES RABELLO FILHO(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP309395 - VANESSA BATISTA CARVALHO)
AUTOS N.º 0001810-08.2019.4.03.6181Fls. 91/93 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinio delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares. Fls. 118/140 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pela nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 073577; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente ao PRONAC acima aludido, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. Fls. 149/219 - Em resposta à acusação, a defesa constituída de JOÃO AYRES RABELLO FILHO alegou a existência de patente confusão acerca da pessoa jurídica responsável pela realização dos aportes, bem como que o acusado não possuía qualquer relação diretiva com a empresa que efetivamente teria patrocinado o PRONAC 073577. Também arguiu a inépcia da denúncia, por supostamente não delimitar as condutas delituosas imputadas ao acusado, e que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, havendo mera presunção de culpa. Pleiteou a reclassificação do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, para a conduta descrita no artigo 40 da Lei Rouanet. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É o essencial. Decido. O exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Nesse passo, as discussões envolvendo a existência ou não de provas suficientes da autoria delitiva não têm cabimento neste momento processual, sendo defeso ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. I - DA ALEGADA CONFUSÃO QUANTO À PESSOA JURÍDICA A alegação de que João Aires Rabello Filho não teria participação na empresa que patrocinadora do GRUPO BELLINI AMORIM não é suficiente para ilidir, nesta fase, a acusação que lhe é imposta. Com efeito, a cognição realizada neste momento processual exige manifesto juízo de certeza para impedir que a ação prossiga nos moldes apresentados pela denúncia. Não demonstrada de forma inequívoca eventual causa impeditiva de prosseguimento do feito, faz-se necessário o prosseguimento do feito para a produção de provas e a análise ampla das alegações formuladas. Deste modo, a alegada confusão quanto à pessoa jurídica que, supostamente, obteve como contrapartida aos aportes realizados a projetos culturais evento corporativo em seu próprio favor requer exame aprofundado das provas carreadas aos autos, máxime quando confrontada com as declarações formuladas em sede de investigação, de que o coacusado JOÃO AYRES RABELLO FILHO participou das negociações quanto à efetivação de aportes a projeto cultural do Grupo Bellini (fls. 28 e 34/35 dos autos). Assim, a hipótese é de prosseguimento do feito também com relação ao coacusado. II - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA A fasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 01 PRONAC referente à empresa BANCO CONCÓRDIA S/A. Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, proponente do PRONAC 073577, bem como que as verbas destinadas ao patrocínio de referido PRONAC, na realidade, foram utilizadas para a realização de show privado em favor da empresa BANCO CONCÓRDIA, de forma contrária ao quanto proposto junto ao MinC. Não obstante, os elementos colhidos na fase policial demonstram que JOÃO AYRES RABELLO FILHO foi quem supostamente negociou com o Grupo Bellini acerca dos aportes referentes à Lei Rouanet. Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada, ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM na qualidade de responsável pelo Grupo Bellini, proponente do PRONAC questionado, e JOÃO AYRES RABELLO FILHO, que supostamente teria participado da negociação final do referido projeto. Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal. III - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações. No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181. Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados. Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa (fls. 134). Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado. Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo. Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica. Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência. Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida .A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública.4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.(...)9. Habeas corpus não conhecido.(HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas,

ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protrai no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018).3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018. (RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes.2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes.3. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União. Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo).Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial.Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova.Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despicienda para continuidade das investigações.IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 159/163v.De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet , não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet.Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda.No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado em benefício exclusivo da empresa.A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras.Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras.No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida.Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337).Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão:HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETOAdvogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL D E C I S Ã OTrata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal.Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação.Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542).Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade.Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original).É o relatório. DECIDO.Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade.Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível.Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018).Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância.Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida:Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilho da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância.Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de abril de 2019.Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 51005560Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisado finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESAIndefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos ao PRONAC 073577, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vincularia m este Juízo.Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico http://rouanet.cultura.gov.br/. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelo PRONAC 073577 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente.Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova.VI - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFAinda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados

a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional.Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante.Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo.O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade não tenha se manifestado acerca de eventual prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração.VII - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgR AP-AgR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressalvar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015)Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas.Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.403.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY.Sem prejuízo, designo para o dia 17 de FEVEREIRO de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas e os acusados serão interrogados. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a fim de intimar a testemunha da defesa JANDERSON FACCHIN, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ.Solicite-se, igualmente, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo.Tendo em vista que as testemunhas EDVALDO MASSAO MURAKAMI e JOSÉ NESTOR CONCEIÇÃO HOPF residem em municípios contíguos, expeça-se cartas precatórias para que sejam intimados a comparecer neste Juízo na data da audiência. Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis.Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-75.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X ZULEICA AMORIM(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X ESMERALDA RODRIGUES(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG) X HELIO JOSE DURIGAN(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL) X FOAD SHAIKHZADEH(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP381697 - NICOLE CHACON AMÂNCIO E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP392278 - JANAINA CHELOTTI E SP401268 - GUILHERME NUNHO GIANDONI COSTA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP404892 - VICTOR LABATE E SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN E SP407789 - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP422564 - ELOISA YANG E SP425356 - MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL)

AUTOS Nº. 0001812-75.2019.4.03.6181 Fls. 222/224 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinio delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares.Fls. 270/294 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 061773, 062094, 090419 e 073577; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referentes aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 05 (cinco) testemunhas.Fls. 304/306 - A defesa constituída de ZULEICA AMORIM, em resposta à acusação, se reservou ao direito de unicamente falar após a instrução criminal. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. Fls. 309/367 - A defesa constituída de HELIO JOSÉ DURIGAN, em resposta à acusação, arguiu ser inepta a denúncia oferecida, sob o argumento de que os recursos aportados em projetos culturais, na forma da Lei Rouanet, não seriam recursos públicos, bem como que a denúncia seria omissa ao descrever a fraude relativa ao PRONAC 090419, e em razão de ter a denúncia imputado os crimes ao coacusado somente em virtude de ter firmado os contratos de patrocínio e ter sido copiado em e-mails relacionados aos eventos.Sustentou não haver justa causa para a ação penal, sob a ótica da ausência de indícios de autoria, bem como que estaria ausente prova da materialidade relativa à fraude quanto ao PRONAC 090419, além de sustentar a ausência de responsabilidade da empresa patrocinadora em fiscalizar as atividades do empreendedor.Pleiteou, ainda, a reclassificação das condutas para o tipo penal do art. 40 da Lei nº. 8.313/91, além de pugnar pela extinção da punibilidade pela decadência tributária e pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Para fundamentar o alegado, apresentou parecer assinado por Vicente Greco Filho. Arrolou 7 (sete) testemunhas.Fls. 368/421 - A defesa constituída de ESMERALDA RODRIGUES, em resposta à acusação, arguiu ser inepta a denúncia oferecida, sob o argumento de que os recursos aportados em projetos culturais, na forma da Lei Rouanet, não seriam recursos públicos, bem como que a denúncia seria omissa ao descrever a fraude relativa ao PRONAC 090419 e omissa quanto à descrição da atuação da coacusada nas alegadas fraudes.Sustentou não haver justa causa para a ação penal, sob a ótica da ausência de indícios de autoria, bem como que estaria ausente prova da materialidade relativa à fraude quanto ao PRONAC 090419, além de sustentar a ausência de responsabilidade da empresa patrocinadora em fiscalizar as atividades do empreendedor.Pleiteou, ainda, a reclassificação das condutas para o tipo penal do art. 40 da Lei nº. 8.313/91, além de pugnar pela extinção da punibilidade pela decadência tributária e pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Para fundamentar o alegado, apresentou parecer assinado por Vicente Greco Filho. Arrolou 6 (seis) testemunhas.É o relatório. DECIDO.O exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Nesse passo, as discussões envolvendo a existência ou não de provas suficientes da autoria delitiva não têm cabimento neste momento processual, sendo defeso ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA Sustenta a defesa a inépcia da denúncia em razão da alegada incongruência entre a narrativa ministerial e o funcionamento dos incentivos fiscais da Lei Rouanet, uma vez que os recursos aportados nos projetos culturais pelas empresas patrocinadoras não seriam recursos públicos, mas sim privados, conforme 1 do artigo 26, de forma que seria impossível haver prejuízo da União, de forma a caracterizar estelionato.Além disso, a denúncia seria omissa quanto à fraude relativa ao PRONAC 090419, bem como quanto à descrição da autoria em razão de supostamente não demonstrar ação ou omissão criminosa.Afirma ainda a ausência de justa causa para a ação penal por ausência de indícios de autoria, ausência de prova de materialidade e ausência de responsabilidade da empresa em fiscalizar as atividades do empreendedor, na realidade proponente do projeto.Em relação ao argumento de que os recursos decorrentes do incentivo fiscal previsto na Lei Rouanet seriam privados, e não públicos, a toda evidência não pode ser acolhido.A Lei Rouanet estabeleceu a possibilidade de incentivo fiscal à cultura. Tratando-se de incentivo fiscal, constitui um instrumento de dirigismo econômico que visa (i) desenvolver economicamente determinada região; ou (ii) desenvolver certo setor de atividade.Dessa forma, situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou supressão de sua exigibilidade. Não se confunde com isenção tributária, que atua no campo da não

incidência .Tratando-se de renúncia fiscal, ou seja, hipótese em que o poder competente abre mão de receita tributária, deve necessariamente estar presente o interesse público para a consecução do bem comum, uma vez que se está diante de exceção ao princípio da generalidade (todos devem pagar imposto) e da universidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados) .Portanto, a natureza da verba objeto de incentivo fiscal é de receita pública (ainda que sobre ela recaia a renúncia fiscal), sendo certo, ainda, que está necessariamente condicionada à presença de interesse público, cujos requisitos para observância estão delimitados legalmente.Não por outro motivo o 7 do artigo 19 determina que o Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.Tanto é assim que a Lei Rouanet enumera diversos requisitos para o apoio a projetos culturais por meio de patrocínio. Confira-se:Art. 2 O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);III - Incentivo a projetos culturais. 1o Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008) 2o É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)(...)Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) 1o Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no 3o, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)(...) 3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008) (g.n.)Da leitura desses dispositivos, verifica-se que somente seria possível efetuar os patrocínios e, consequentemente, as deduções no imposto de renda, para (i) projetos culturais de livre acesso ao público (ainda que pagante) (ii) projetos culturais com a finalidade do artigo 18, 3. Ademais, estabelece o artigo 23 do mencionado diploma que constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar. A corroborar tal afirmação, de que a verba decorrente de patrocínio não possui natureza privada, o artigo 1ª, 6º, da Instrução Normativa nº. 2, de 23 de abril de 2019 , dispõe expressamente que os recursos captados e depositados na Conta Vinculada do projeto tornam-se renúncia fiscal e adquirem natureza pública, não se sujeitando a sigilo fiscal.Dessa forma, totalmente descabida a afirmação de que a verba decorrente de patrocínio seria privada e, portanto, não haveria que se falar em prejuízo à União. É evidente que se trata de verba pública por decorrer de renúncia fiscal, bem como que para a sua utilização deveria ter sido observado o interesse público, por meio dos cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente.Também entendo que deve ser afastada a alegação de inexistência de justa causa, por ausência de indícios de autoria e prova da materialidade. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 03 PRONACs referente à empresa FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, cujos créditos de patrocínio teriam sido revertidos para a realização de eventos de interesse exclusivo da sociedade empresária patrocinadora.Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pelas sociedades empresariais Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponentes dos PRONACs questionados, havendo inclusive assinado contratos de patrocínio (fls. 33/38, 39/41) em que os recursos da Lei Rouanet eram empregados para fins privados com a empresa FURUKAWA, representada pelo coacusado HELIO JOSÉ DURIGAN em tais documentos.Nesse sentido, os elementos colhidos nos autos demonstram que o coacusado HELIO JOSÉ DURIGAN também firmou os aludidos contratos de patrocínio (fls. 33/38 e 39/41) como representante da referida instituição privada patrocinadora.De fato, os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os contratos de patrocínio firmados com a empresa previram contrapartidas ilícitas, que além de não guardar qualquer relação com o objeto do projeto tal qual aprovado pelo MinC, ainda previa contrapartida manifestamente ilícita, vetada pela Lei Rouanet, consistente em show/evento/livro privado para a empresa, com a utilização de verba decorrente de (futura) dedução de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora.Nessa toada, infere-se do contrato de fls. 33/38 que os créditos de patrocínio do PRONAC 061773 teriam sido utilizados para a realização do espetáculo musical O Guarany para 200 (duzentos) espectadores (cláusula quarta - parágrafo primeiro - fl. 34), prevendo o contrato que referido evento seria executado no primeiro semestre do ano de 2009, no espaço do Buddah Bar ou, alternativamente, na Casa Fasano ou, ainda, em outro local compatível a ser definido em conjunto pela patrocinadora e pelo empreendedor (cláusula sexta - fl. 36).O contrato de fls. 39/41 faz referência à utilização das verbas de patrocínio ao PRONAC 062094 para a realização de eventos gastronômicos em Curitiba e São Paulo (cláusula quarta - parágrafo segundo - fl. 39vº). A previsão de confecção de banners com a logomarca da patrocinadora e de edição de convites, além das listas de convidados de fls. 42/46 e das mensagens eletrônicas de fls. 50/54, refletem o caráter privado do evento (fl. 40 - cláusula quarta, parágrafo segundo, itens e e f).A denúncia relata que a coacusada ESMERALDA RODRIGUES, em sede policial, afirmou que realizava pessoalmente as negociações dos aportes em projetos com os integrantes do Grupo Bellini, o qual era representado por ZULEICA AMORIM (fls. 117/118).Não obstante, as verbas destinadas ao patrocínio de referidos PRONACs, na realidade, teriam sido utilizadas para a realização de eventos de interesse exclusivo da empresa FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, conforme pode ser verificado das mensagens eletrônicas de fls. 50/51, 53 e 144/145.Também cumpre ressaltar que a denúncia não foi omissa ao descrever a fraude relativa ao PRONAC 090419, tendo imputado aos coacusados a conduta de ter se utilizado de créditos de patrocínio decorrentes do PRONAC 090419 para o aluguel do mezanino do Teatro Renault em 24 de março de 2011, ocasião em que setenta convidados da empresa FURUKAWA assistiram à peça Mamma Mia, com direito, inclusive, a bebidas e gêneros alimentícios que foram custeados pela Bellini Cultural, a partir do desvio de recursos do referido projeto, o qual não foi executado.Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as respectivas condutas nas alegadas fraudes perpetradas.Finalmente, quanto à alegação de que a empresa não possuía ciência das fraudes ou responsabilidade de fiscalizar as atividades do proponente junto ao MinC, tampouco socorre à defesa.De fato, os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os contratos de patrocínio firmados com a empresa previram contrapartidas ilícitas, que além de não guardar qualquer relação com o objeto do projeto tal qual aprovado pelo MinC, ainda previa contrapartida manifestamente ilícita, vedada pela Lei Rouanet, consistente em show/evento/livro privado para a empresa, com a utilização de verba decorrente de (futura) dedução de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora.Assim, conforme descrito na denúncia, a fraude não residia na aprovação do projeto junto ao MinC, mas sim nas contrapartidas ilícitas recebidas pelas patrocinadoras, consistentes em shows, eventos e livros privados, feitos com a verba de incentivo fiscal em interesse exclusivo da patrocinadora.Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal.II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃOA defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas.Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial.Tal alegação carece de qualquer fundamento.Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações.No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181.Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados.Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já translada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado.Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo.Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica.Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência.Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto.A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que:De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida .A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal picificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade).Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública.4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.(...)9. Habeas corpus não conhecido.(HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protrai no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018).3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO

PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018.(RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes.2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes.3. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União.Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo).Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial.Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova.Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despicienda para continuidade das investigações.III - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC. Tal alegação igualmente não pode ser acolhida.O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato.No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores.É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato.O PRONAC 061773, intitulado Show Sinfônico O Guarany, teria como objeto APRESENTAR A Ópera O Guarany de Carlos Gomes, pela Orquestra Filarmônica de Berlim regida pelo maestro brasileiro Julio Medaglia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001812-75.2019.4.03.6181, a 0001803-16.2019.4.03.6181 e a 0001805-83.2019.4.03.6181.Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 061773 pela empresa FURUKAWA para a realização de uma apresentação musical para 200 (duzentos) convidados, em um evento fechado, de interesse exclusivo da referida empresa, o qual se realizou em 12 de maio de 2019.Já no caso dos autos 0001803-16.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO BRADESCO para a realização de show do cantor Roberto Carlos, realizado em 06 de setembro de 2008, em comemoração aos 109 (cento e nove) anos do Esporte Clube Pinheiros.Por fim, no caso dos autos 0001805-83.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do BANCO PINE S.A. a tal PRONAC para realização da festa de confraternização de fim de ano da referida instituição financeira, o qual foi realizado em dezembro de 2008.Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto.Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadores dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ:HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012).Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos.IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 210/215.De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet , não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet.Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda.No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores.A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras.Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras.No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida.Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337).Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão:HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL D E C I S Ã OTrata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal.Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação.Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542).Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade.Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original).É o relatório. DECIDO.Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade.Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível.Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018).Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância.Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida:Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilho da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância.Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de abril de 2019.Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 51005560Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.A defesa de HÉLIO JOSÉ DURIGAN e ESMERALDA RODRIGUES pleiteou, como consequência da desclassificação da conduta

para o tipo do artigo 40 da Lei Rouanet, a extinção da punibilidade pela decadência tributária.Todavia, prejudicada a desclassificação pleiteada pela Defesa, e tendo em vista que as condutas imputadas aos acusados não se referem a crime tributário, julgo prejudicado o pedido de reconhecimento de decadência tributária.V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESAIndefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 061773, 062094, 090419 e 073577, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vincularam este Juízo.Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico http://rouanet.cultura.gov.br/. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva.Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 061773, 062094, 090419 e 073577 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente.Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova.VI - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFAinda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional.Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante.Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo.O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração.VII - DISPOSIÇÕES FINAISVerifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao denunciado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração dos delitos imputados ao réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgR AP-AgR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressalvar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015)Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima.Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM e TANIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas.Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.403.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas JULIO MEDAGLIA FILHO, AMILSON GODOY e TAMIRES LEITE DA SILVA.Sem prejuízo, designo para o dia 18 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São João del Rey/MG, para oitiva da testemunha ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA por videoconferência.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas PAULO HENRIQUE FURLAN ZAFANELI, CELSO MOTZUQUI, DARIO DE MENEZES e JOSÉ CARLOS ALCÂNTARA JUNIOR por videoconferência.Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis.Ciência ao MPF.Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 062094, 061773, 073577 e 090419.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-45.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE X JOSE DE MIRANDA DIAS(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP356175 - GABRIELA CRESPILHO DA GAMA E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP391733 - PEDRO BERTOLUCCI KEESE E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA E SP418078 - GABRIEL MASSI E SP228387E - MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA)

AUTOS N.º 0001814-45.2019.4.03.6181Fls. 400/402 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinio delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse. Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares.Fls. 432/489 - A defesa constituída de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, em resposta à acusação, sustentou que a denúncia é inepta, tendo em vista que a MAGNA jamais obteve ou desejou obter qualquer vantagem indevida em desfavor do erário público, que os fatos descritos na denúncia se referem a crime único e não a dois crimes, que o livro foi confeccionado e doado a bibliotecas públicas, que o PRONAC referente ao livro está ativo e devidamente aprovado no MinC, que não houve descrição do que consistiria a personalização do livro, e que não descreveu de forma exata o número de exemplares recebidos pela patrocinadora.Argumentou que os fatos descritos se amoldariam ao art. 40 da Lei Rouanet, nos moldes do princípio da especialidade, com a consequente extinção da punibilidade pelo pagamento do débito fiscal e da ocorrência da prescrição etária. Arrolou 03 (três) testemunhas.Fls. 495/518 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, bem como que a denúncia implicaria reconhecimento da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento. Postulou pelo reconhecimento de bis in idem desta Ação Penal com os autos nº. 0001071-46.2016.4.03.6181, da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade.Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 145445 e 133674; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 06 (seis) testemunhas.Fls. 522/527 - A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar em defesa de CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, pugnou pela incidência do artigo 40 da Lei Rouanet, bem como pela absolvição sumária do coacusado por falta de indícios mínimos a demonstrar justa causa para o exercício da ação penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas.É o essencial. Decido.I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSAEm primeiro lugar, observo que, apesar das divagações da defesa de JOSÉ MIRANDA DIAS sobre a síntese da acusação, contratação do Grupo Bellini pela empresa MAGNA SISTEMAS, bem como a respeito dos supostos equívocos que constaram na decisão que recebeu a denúncia (itens I, II e III da resposta à acusação), somente serão objeto de análise os efetivos argumentos expostos, quais sejam a inépcia da denúncia, a necessidade de reclassificação da conduta, bem como o precedente invocado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Afasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 02 PRONACs referentes à empresa MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S.A..O PRONAC 145445, intitulado FAZENDAS HISTÓRICAS E CULINÁRIA CAIPIRA consistia na edição de obra a registrar a importância histórica, o patrimônio arquitetônico e a culinária das Fazendas Históricas de São Paulo e Rio de Janeiro, com previsão de distribuição gratuita dos exemplares a escolas públicas, bibliotecas e universidades.O contrato de patrocínio de fls. 52/54 foi firmado por CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, na condição de patrocinada do PRONAC 145445, e por JOSÉ DE MIRANDA DIAS, na condição de representante da patrocinadora MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S.A..Consta do aludido contrato que a coacusada CÉLIA se comprometeu a entregar à patrocinadora MAGNA 1.500 (mil e quinhentos) exemplares de livro com logomarca da patrocinadora na contracapa e capa de rosto da obra, além de carta da aludida patrocinadora no prefácio da edição (cláusula III, itens a, b e c - fl. 53), em que pese a previsão contratual de que o aludido patrocínio celebrado ocorreria na forma

da Lei Rouanet (cláusula I - fl. 52).Consta ainda da fl. 55 dos autos comprovante de pagamento de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), efetuado pela MAGNA SISTEMA CONSULTORIA S.A. em favor de CELIA BEATRIZ CERQUEIRA LEITE.O PRONAC 133674, intitulado ESTÓRIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE, teria como objetivo produzir e estrear 64 (sessenta e quatro) apresentações de espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais.O contrato de patrocínio de fls. 47/49 demonstra que a patrocinadora MAGNA foi contemplada com 1.500 (mil e quinhentos) exemplares de livro com a inserção da logomarca e de carta da patrocinadora, no segundo semestre de 2014 (cláusula III, itens a, b e c - fl. 48), em contrapartida ao pagamento de R$ 260.000,00 (cláusula II - fl. 47). Consta do aludido contrato que tal objeto seria realizado na forma de patrocínio ao PRONAC 133674, nos termos da Lei Rouanet (cláusula I - fl. 47).Em depoimento prestado na fase policial, o coacusado JOSÉ MIRANDA DIAS confirmou que realizou negociações com o Grupo Bellini, através dos coacusados ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM e CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE, tendo argumentado que não tinha ciência de que haveria irregularidade na aposição de prefácio da empresa na obra realizada, bem como que teria recebido tão somente 300 (trezentos) exemplares de livros dentre os 3000 (três mil) impressos, bem como que distribuiu cerca de 250 (duzentos e cinquenta) unidades para clientes e funcionários.Cumpre ressaltar que a empresa MAGNA SISTEMAS CONSULTORIAS S.A. consta como patrocinadora dos PRONACs 133674 e 145445 perante o MinC, conforme consulta realizada ao Sistema SALICNET. Tal fato, analisado em conjunto com os dois contratos de patrocínio constantes dos autos (fls. 47/49 e 52/54), refutam a alegação da defesa de JOSÉ CARLOS DIAS, de que a sociedade empresária jamais obteve qualquer contrapartida relacionada ao projeto Teatro Itinerante - Estórias da Natureza, relacionado ao PRONAC 133674.Ademais, a edição dos aludidos livros personalizados em contrapartida ao financiamento a tal PRONAC, configuraria a obtenção de contrapartida ilícita em claro desvio de finalidade e em desacordo com os objetivos da Lei Rouanet.No mais, a utilização de créditos de dois PRONACs, cada um deles com seu respectivo contrato de patrocínio, para a obtenção das contrapartidas ilícitas consubstanciadas em livros personalizados, em princípio, afasta a alegação da defesa de JOSÉ CARLOS DIAS de que teria ocorrido crime único, e não dois crimes, tal como descrito na denúncia.No mais, a defesa alega que, apesar de haver dois contratos de patrocínio, na realidade o segundo seria mera retificação do primeiro, bem como que o número de exemplares dispostos no contrato que a empresa receberia estaria errado (por duas vezes), o que não teria sido atentado quando da assinatura, sendo que o número de exemplares recebidos seria muito inferior ao quanto estabelecido contratualmente.Contudo, a prova da eventual inconsistência do contrato, bem como do fato de que se trataria de contrato único, caberia unicamente ao próprio réu, uma vez que existe prova nos autos em sentido contrário.Por fim, a alegação de que a denúncia seria inepta por não descrever, de forma conclusiva, quantos exemplares teriam sido produzidos não possui o condão de, por si só, ensejar a inépcia da exordial acusatória. Nesse sentido, a demonstração de que houve a edição de livros com aposição da logomarca e de prefácio da empresa patrocinadora, editados em título caráter personalizado em seu próprio benefício, com recursos de dois PRONACs (de modo que um deles previa conteúdo totalmente diverso da edição de obra escrita), muito acima dos limites legais, não restou afastada por tal alegação da defesa.Deste modo, se verifica que os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os elementos colhidos nos autos evidenciam a ocorrência de contrapartidas ilícitas a tais aportes, que além de não guardar qualquer relação com o objeto dos projetos tal qual aprovados pelo MinC, não estaria abarcada pela Lei Rouanet, consistente em exemplares de obra produzida de forma personalizada em benefício da sociedade patrocinadora, com a utilização de verbas decorrentes de (futuras) deduções de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora.Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas condutas na alegada fraude perpetrada.Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a ele imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal.II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas. Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial. Tal alegação carece de qualquer fundamento. Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações.No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181.Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados.Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado.Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo.Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica.Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência.Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto.A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que: De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida .A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade).Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública.4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.(...)9. Habeas corpus não conhecido.(HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protrai no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018).3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018.(RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes.2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes.3. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União.Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo).Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial.Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova.Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despicienda para continuidade das investigações.III - DO BIS IN IDEMA defesa sustenta a existência de bis in idem em razão de os PRONACs constantes da denúncia também serem objeto dos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181.Tal alegação igualmente não pode ser acolhida.O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato.No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores.É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato.A título exemplificativo, o PRONAC 145445, intitulado FAZENDAS HISTÓRICAS E CULINÁRIA CAIPIRA consistia na edição de obra a registrar a importância histórica, o patrimônio arquitetônico e a culinária das Fazendas Históricas de São Paulo e Rio de Janeiro, com previsão de distribuição gratuita dos exemplares a escolas públicas, bibliotecas e

universidades. Referido PRONAC é objeto de pelo menos quatro ações penais, quais sejam a 0001814-45.2019.4.03.6181 e a 0001071-40.2016.4.03.6181, sendo que a defesa sustentou a existência de bis in idem. Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S.A. para a produção de exemplares de livro personalizado, com capa e contracapa diferenciada, atendendo aos interesses exclusivos da patrocinadora.Já no caso dos autos 0001071-40.2016.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio da KPMG AUDITORES INDEPENDENTES para a edição de 3.000 (três mil) exemplares do livro Fazendas Históricas e Culinária Caipira, dos quais constaria de 500 (quinhentos) exemplares folhas de rosto subscritas pela KPMG..Do mesmo modo, em consulta pública realizada no sítio eletrônico do sistema Salicnet (disponível através do link de acesso http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php), do antigo Ministério da Cultura, é possível vislumbrar que o PRONAC 133674, intitulado ESTÓRIAS DA NATUREZA - TEATRO ITINERANTE, teria como objetivo produzir e estrear 64 (sessenta e quatro) apresentações de espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais. Referido PRONAC também é objeto de ao menos duas ações penais, 0001814-45.2019.4.03.6181 e 0001071-40.2016.4.03.6181, sendo que a defesa igualmente sustentou a existência de bis in idem.No caso destes autos, reitero que o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa MAGNA para a produção de exemplares de livro personalizado, com capa e contracapa diferenciada, atendendo aos interesses exclusivos da patrocinadora.Já no caso dos autos 0001071-40.2016.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização de créditos de patrocínio ao PRONAC para a edição de 20.000 (vinte mil) exemplares do livro ingredientes do Brasil, em benefício da empresa LOJAS CEM S.A..Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto.Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadores dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ:HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012).Logo, não há que se falar em bis in idem, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos.IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 388/393.De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet , não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet.Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda.No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores.A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras.Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras.No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida.Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337).Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado ANTÔNIO BELLINI, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão: HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal.Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação.Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542).Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade.Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original).É o relatório. DECIDO.Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade.Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível.Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018).Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância.Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida:Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilho da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância.Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de abril de 2019.Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34
http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 51005560Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escritório de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais.Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensível, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre.Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo.V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESAIndefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 145445 e 133674, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vincularia m este Juízo.Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico http://rouanet.cultura.gov.br/. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva. Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 145445 e 133674 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime

tributário, conforme já elucidado anteriormente.Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova. VI - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFAinda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional.Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante.Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo.O fato de a parte interessada na preservação de sua imagem junto à sociedade eventualmente não ter se manifestado acerca de prejuízo causado pela divulgação precipitada por parte do órgão ministerial no presente caso é irrelevante, uma vez que o vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração.VII - DISPOSIÇÕES FINAIS Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgR AP-AgR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressalvar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015)Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item II acima.Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus CINTHIA ANHESINI, FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas.Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.403.6181), no que se refere à inquirição da testemunha CARLOS BAPTISTA. Sem prejuízo, designo para o dia 13 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas serão ouvidas, e os acusados serão interrogados.Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha EMÍLIA LEMOS DE VASCONCELOS por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP. Em sendo necessário para sua intimação, expeça-se carta precatória para a comarca de Ituverava/SP, a fim de intimar a testemunha para que compareça à Subseção Judiciária de Franca/SP na data da audiência.Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis.Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 145445 e 133674.Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-15.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X NEWTON ROSSET X SERGIO MENDLOWICZ(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO)

AUTOS Nº. 0001816-15.2019.4.03.6181 Fls. 241-243 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinio delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse.Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares.Fls. 284/310 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Também pleiteou a exclusão dos PRONACs 126498, 127334 e 092892 por bis in idem e, relação aos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181.Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 094161, 126498, 090418 e 127334; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 08 (oito) testemunhas.Fls. 338/359 - A defesa constituída de NEWTON ROSSET e SERGIO MENDLOWICZ, em resposta à acusação, arguiu ser inepta e carente de justa causa a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que imputou mera responsabilidade objetiva aos acusados, bem como que a capitulação jurídica da acusação é manifestamente ilegal.Outrossim, requereu a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da capitulação para o art. 40, caput, da Lei Rouanet. Newton Rosset arrolou 05 (cinco) testemunhas e Sérgio Mendlowicz arrolou 3 (três) testemunhas.É o relatório. DECIDO.I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA A fasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 04 (quatro) PRONACs referentes à empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA..Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pelas sociedades empresariais proponentes dos PRONACs 090418, 094161, 127334 e 126498, havendo inclusive assinado contrato de patrocínio (fls. 70/72) que previu a utilização de recursos da Lei Rouanet em benefício exclusivo da RASSINI com o coacusado SÉRGIO MENDLOWICZ, este na qualidade de representante da empresa, patrocinadora de diversos projetos culturais do Grupo Bellini Cultural.Do mesmo modo, os depoimentos de fls. 116/118 e 121/122, prestados pelos coacusados NEWTON ROSSET e SERGIO MENDLOWICZ, asseveram que ambos eram responsáveis por indicar e selecionar projetos culturais do Grupo Bellini relacionados à Lei Rouanet.Em relação ao quanto sustentado pelos corréus NEWTON e SÉRGIO, no sentido de que os contratos assinados estariam de acordo com a Lei Rouanet, bem como que a execução do projeto aprovado no MinC era de responsabilidade exclusiva do proponente, de modo que não haveria qualquer conduta criminosa imputável aos réus, a toda evidência não procede.De fato, os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os contratos de patrocínio firmados com a empresa previram contrapartidas ilícitas, que além de não guardar qualquer relação com o objeto do projeto tal qual aprovado pelo MinC, ainda previa contrapartida manifestamente ilícita, vetada pela Lei Rouanet, consistente em show/evento/livro privado para a empresa, com a utilização de verba decorrente de (futura) dedução de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora.Com efeito, consta às fls. 70/72 contrato de patrocínio firmado entre Solução Cultural e Rassini contrato com o aporte de R$ 209.450,00 a ser posteriormente deduzido, referente ao Pronac 09-0418, com a previsão de show privado exclusivo para a empresa no Teatro Renaissance, do cantor Frejat, a ser realizado em abril de 2011 (cláusulas quarta e sexta).Ainda nesse sentido, o depoimento de NEWTON ROSSET na fase policial demonstra que a RASSINI convidava fornecedores, clientes, colaboradores e membros da comunidade local aos eventos organizados pelo Grupo Bellini (fls. 116/118).Aliás, o caráter privado de tais eventos pode ser verificado no e-mail de fl. 75/76, em que Mônica Richter, funcionária do Grupo Bellini informa ao acusado NEWTON que a Zuleica está em contato direto com a Coordenadora da Família Lima e juntas estão negociando e formatando o Show, para viabilizar o exclusivo e customizado Show para a RNAA História do Rock, realizado em 26 de abril de 2012 (conforme convite de fl. 27).Às fls. 79/81, verifica-se que o PRONAC 126498, mencionado no título do correio eletrônico expedido pelo Grupo Bellini, teria sido revertido para a realização do Show 2013 - Sinfonia Instrumental. No mesmo sentido, o e-mail de fls. 86/87, encaminhado por Mônica Richter, contém referência ao PRONAC 127334, que seria utilizado juntamente com novos dados bancários para o Show Rassini 2013.Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de responsabilidade objetiva dos réus, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita as suas respectivas condutas na alegada fraude perpetrada.Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal.II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃO A defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas.Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial.Tal alegação carece de qualquer fundamento.Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações.No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição

por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181.Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados.Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado.Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo.Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica.Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência.Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto.A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que:De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida .A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade).Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública.4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.(...)9. Habeas corpus não conhecido.(HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protrai no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018).3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018.(RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes.2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes.3. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União.Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo).Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial.Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova.Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despiciendo para continuidade das investigações.III - DA LITISPENDÊNCIAA defesa sustenta a existência de litispendência e bis in idem em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC, bem como com relação aos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, referente à primeira fase da Operação Boca Livre.Tal alegação igualmente não pode ser acolhida.O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato.No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores.É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato.O PRONAC 094161, intitulado Trilhas da Música Instrumental Brasileira, teria como objeto a produzir e exibir seis apresentações musicais itinerantes e gratuitas de música instrumental, representada por uma orquestra sinfônica, aliada à música popular, retratada por um intérprete da MPB. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001816-15.2019.4.03.6181 e a 0001801-46.2019.4.03.6181.Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 094161 pela empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA. para a realização de Coquetel com show da Família Lima e convidados em 28 de junho de 2012, no Teatro do Colégio Santa Cruz, em benefício exclusivo da instituição privada patrocinante.Já no caso dos autos 0001801-46.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa AKZO NOBEL LTDA. para a realização de show do cantor Lulu Santos e Orquestra Arte Viva, em 23 de fevereiro de 2011, no Credicard Hall, para um público de 2.200 (dois mil e duzentos) convidados, em benefício exclusivo da instituição patrocinante.Ainda, tal PRONAC também consta dos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, referente à primeira fase da Operação Boca Livre. Todavia, o FATO denunciado naquele feito se refere à utilização dos créditos decorrentes de tal PRONAC para a realização de show de Emerson Nogueira e orquestra em 23 de outubro de 2011, no Citibank Hall, para um público de 1.200 (mil e duzentos) espectadores.O PRONAC 090418, intitulado Sons e Estilos da Música Instrumental Brasileira, teria como objetivo apresentar quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Julio Medaglia. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001816-15.2019.4.03.6181 e a 0001806-68.2019.4.03.6181.Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à realização de show em 14 de abril de 2011 com o intérprete Frejat, e buffet, no Teatro do Colégio Santa Cruz, como eventual contrapartida aos aportes realizados pela empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA..Já no caso dos autos 0001806-68.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à realização de show de Cristina Sorrentino e Banda, realizado em 25 de novembro de 2011, para 420 (quatrocentos e vinte) convidados, em benefício exclusivo da empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA..Sem prejuízo, o PRONAC 126498, intitulado Sinfonia Instrumental, objetivaria a realização de apresentações musicais sinfônicas para propiciar o acesso à arte por parte de pessoas menos favorecidas economicamente. Tal PRONAC também consta dos autos 0001071-40.2016.4.03.6181.Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à realização de espetáculo musical, realizado em 27 de novembro de 2013, no Teatro Santa Cruz, para 500 (quinhentos) convidados, em benefício exclusivo da empresa RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA..Já no caso dos autos 0001071-40.2016.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à realização de show CBA 2013 (60ª Congresso Brasileiro de Anestesiologia) com a cantora Elba Ramalho, ocorrido de 09 a 13 de novembro de 2013 em Aracaju/SE, em benefício exclusivo da empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA..Por fim, o PRONAC 127334, intitulado Tributo à Música Instrumental Nacional, teria como objetivo a realização de espetáculos instrumentais itinerantes para facilitação de acesso à cultura. Tal PRONAC também foi mencionado nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181.Contudo, no presente caso, tal FATO se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa NHK RASSINI AUTOPEÇAS LTDA. para a realização de espetáculo musical com a banda Doctor Sim para 500 (quinhentos) convidados em 27 de novembro de 2013, no Teatro Santa Cruz.Já no caso dos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, o FATO denunciado diz respeito à utilização dos créditos de patrocínio para a realização de show com a banda Inimigos da HP e da Orquestra Villa Lobos no Clube Recreativa Itapirense para 1.100 (mil e cem) convidados, em benefício exclusivo da empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA..Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre e da Operação BOCA LIVRE S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto.Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadores dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ:HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012).Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos.IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40 E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 230/235.De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet , não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet.Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda.No presente

caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores.A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras.Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras.No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida.Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337).Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão:HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDOPACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIMIMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETOAdvogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINALD E C I S Ã OTrata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal.Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação.Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542).Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade.Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original).É o relatório. DECIDO.Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade.Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível.Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018).Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância.Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida:Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilho da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância.Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de abril de 2019.Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 51005560Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.No mais, a decisão emanada em Habeas Corpus impetrado em favor de terceira pessoa em outra ação penal, ainda que diga respeito a fatos semelhantes, não constitui decisão vinculante, não sendo suficiente, para tanto, que o mesmo escritório de advocacia patrocine ambos os réus nas diferentes ações penais.Deste modo, o conteúdo decisório do acórdão do Habeas Corpus nº. 0004307-79.2017.4.03.0000, prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é dotado de força vinculante, não possuindo, portanto, o condão de ser extensível, de forma automática, a todas as denúncias abrangidas pela Operação Boca Livre.Aliás, sobre a obrigatoriedade de respeito aos precedentes, dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo penal, que:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.Deste modo, mantenho a capitulação formulada pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida a este Juízo.V - DA TIPICIDADE OBJETIVA - VERBA DE NATUREZA PÚBLICAAinda quanto à questão do tipo penal incidente na espécie, sustenta a defesa de NEWTON e SERGIO que não estariam preenchidos os requisitos do estelionato, especialmente porque os recursos que eram aportados como patrocínio teriam natureza privada, e não pública o que, a toda evidência, não pode ser acolhido.A Lei Rouanet estabeleceu a possibilidade de incentivo fiscal à cultura. Tratando-se de incentivo fiscal, constitui um instrumento de dirigismo econômico que visa (i) desenvolver economicamente determinada região; ou (ii) desenvolver certo setor de atividade.Dessa forma, situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou supressão de sua exigibilidade. Não se confunde com isenção tributária, que atua no campo da não incidência .Tratando-se de renúncia fiscal, ou seja, hipótese em que o poder competente abre mão de receita tributária, deve necessariamente estar presente o interesse público para a consecução do bem comum, uma vez que se está diante de exceção ao princípio da generalidade (todos devem pagar imposto) e da universidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados) .Portanto, a natureza da verba objeto de incentivo fiscal é de receita pública (ainda que sobre ela recaia a renúncia fiscal), sendo certo, ainda, que está necessariamente condicionada à presença de interesse público, cujos requisitos para observância estão delimitados legalmente.Não por outro motivo o 7 do artigo 19 determina que o Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. Tanto é assim que a Lei Rouanet enumera diversos requisitos para o apoio a projetos culturais por meio de patrocínio. Confira-se:Art. 2 O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);III - Incentivo a projetos culturais. 1o Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008) 2o É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)(...)Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999) 1o Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no 3o, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)(...) 3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o 1o, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001) f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008) (g.n.)Da leitura desses dispositivos, verifica-se que somente seria possível efetuar os patrocínios e, consequentemente, as deduções no imposto de renda, para (i) projetos culturais de livre acesso ao público (ainda que pagante) (ii) projetos culturais com a finalidade do artigo 18, 3. Ademais, estabelece o artigo 23 do mencionado diploma que constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar. Dessa forma, totalmente descabida a afirmação de que a verba decorrente de patrocínio seria privada e, portanto, não haveria que se falar em prejuízo à União. É evidente que se trata de verba pública por decorrer de renúncia fiscal, bem como que para a sua utilização deveria ter sido observado o interesse público, por meio dos cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente.Assim, ao contrário do que argumentado pela defesa, estão preenchidos os elementos do crime de estelionato, uma vez que houve a aferição de vantagem ilícita consistente nas contrapartidas de show/evento/livro privados, de interesse exclusivo da empresa, com verba advinda de incentivo fiscal da Lei Rouanet, de natureza pública, aprovada para consecução de projeto junto ao MinC cujo objeto era diverso, em prejuízo da União.VI - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESAIndefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 094161, 126498, 090418 e 127334, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vincularam este Juízo.Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tal projeto e procedimento, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico http://rouanet.cultura.gov.br/. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da

SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva.Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 094161, 126498, 090418 e 127334 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente.Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova.VII - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFAinda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional.Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante.Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo.O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração.VIII - DISPOSIÇÕES FINAISVerifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgR AP-AgR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressalvar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015)Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima.Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos corréus FELIPE VAZ AMORIM, BRUNO VAZ AMORIM, ZULEICA AMORIM e TÂNIA REGINA GUERTAS, como informantes e/ou testemunhas.Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.403.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY.Diante da concessão de prazo em dobro para a apresentação da resposta à acusação, e da não apresentação da qualificação completa das testemunhas RENATO KOLAKIAN GOUVEIA e PAOLA LUGGERI, deverá a Defesa apresentá-las em audiência, independentemente de intimação.Sem prejuízo, designo para o dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados.Tendo em vista que as testemunhas PATRICIA MICOLAICIUNAS, MAURICIO POTENTE, RENATA GONSALEZ e JOSÉ ROBERTO BOROMELO residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias para que compareçam perante este Juízo na data da audiência.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha CLAUDINEI BONANI por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis.Ciência ao MPF.Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 090418, 094161, 127334 e 126498.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-82.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X ZULEICA AMORIM(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X MARCIA THIEMI UEMURA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARLENE BARBIERI TAVEIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDSON MARCOS ZOCCANTE

AUTOS Nº. 0001818-82.2019.4.03.6181 Fls. 446/448 - Instada por este juízo a esclarecer a divulgação de informação protegida pelo sigilo total e elucidar os motivos pelos quais o expediente datado de 06 de junho de 2018 não fora juntado aos autos principais, a representante do Parquet Federal informou que a conclusão de toda e qualquer investigação, com sigilo ou não decretado, autoriza a divulgação da conduta processual eleita pelo procurador da república responsável, fruto de sua opinio delicti, em expressa obediência aos parâmetros e padrões institucionais concebidos e adotados pelo Ministério Público Federal, até porque os crimes denunciados na segunda fase da denominada Operação Boca Livre envolvem malversação e desvio de recursos públicos. Ressalta, em apertada síntese, que as informações veiculadas no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no sítio eletrônico do MPF, não mencionam quaisquer dados oriundos de sigilo fiscal ou bancário que pudessem comprometer minimamente a integridade da ação penal, não havendo menções às pessoas denunciadas, mas apenas aos componentes da organização criminosa, das fraudes perpetradas com os recursos públicos, objetivando, tão somente, prestar contas à sociedade que é, em grande parte, contribuinte desses recursos. Salientou que a decisão sobre a divulgação do trabalho ministerial é interna corporis e segue um padrão de veiculação de informações genéricas, independentemente do sigilo decretado pelo juízo competente, reafirmando que tal conduta se deu nos limites das prerrogativas institucionais próprias do órgão ministerial. No tocante ao expediente de 06 de junho de 2018, elucidou não ser a praxe o envio de decisões judiciais via correio eletrônico, para a ciência do Parquet Federal e, muito menos, exigir-se a juntada destas nos autos, ainda que estejam em sua posse.Afirmou não se recordar do ocorrido e, por suposta falha interna, tal expediente não foi juntado aos autos principais, ainda que tenha sido dado o adequado encaminhamento deste. Destaca, no entanto, que tal expediente poderia (como de fato foi) ser posteriormente juntado aos autos, até porque o teor deste seria irrelevante para a decisão interna do Ministério Público Federal quanto à divulgação da notícia do oferecimento das denúncias, uma vez que tal divulgação é a praxe ministerial, já adotada anteriormente em feitos similares.Fls. 485/581 - A defesa constituída de MÁRCIA THIEMI UEMURA e MARLENE BARBIERI TAVEIRA pleiteou a desclassificação do tipo penal para o descrito no art. 40, caput, da Lei Rouanet, bem como arguiu a inépcia material da denúncia e a atipicidade da conduta atribuída às acusadas, posto que os objetos dos PRONACs teriam se realizado, e sob o argumento de que as acusadas não teriam concorrido para a fraude perpetrada pelo Grupo Bellini. A acusada MARCIA arrolou 6 (seis) testemunhas e a acusada MARLENE arrolou 5 (cinco) testemunhas.Fls. 584/610 - A defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, em resposta à acusação, arguiu, em preliminares, a inépcia da inicial acusatória, no seu entender, genérica, por não especificar as datas ou projetos culturais aprovados e inexecutados total ou parcialmente. Aduz que a exordial imputa ao acusado responsabilidade objetiva, por ser o responsável pelo Grupo Bellini Cultural, havendo mera presunção de culpa. Postulou pelo reconhecimento de litispendência desta Ação Penal com as demais denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., da nulidade da decisão deferitória da busca e apreensão, porquanto baseada em provas compartilhadas sem autorização judicial e a necessidade da desclassificação do tipo penal para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, nos moldes do Princípio da Especialidade. Também pleiteou o reconhecimento de bis in idem dos PRONACs 101067 e 1113298, com relação aos autos 0001071-40.2016.4.03.6181.Requer a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 092709, 101067 e 1113298; à Receita Federal do Brasil para que informe se houve isenção tributária referente aos PRONACs acima aludidos, indicando as empresas beneficiadas e à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos a ele relacionados. Arrolou 08 (oito) testemunhas.Fls. 613/619 - A defesa constituída de ZULEICA AMORIM, em resposta à acusação, pleiteou o não recebimento da denúncia por ausência de dolo específico, posto que sua participação teria se limitado a efetivamente ter produzido o show. Sustentou, inclusive, que o projeto cultural ocorreu na mesma casa de shows que o show da dupla sertaneja, em palcos distintos, e que a corré não participou dos demais shows apontados como fraudulentos. Por fim, alegou que o e-mail de fl. 28 não teria sido de autoria intelectual da acusada. Arrolou 5 (cinco) testemunhas.É o relatório. DECIDO.O exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.Nesse passo, as discussões envolvendo a existência ou não de provas suficientes da autoria delitiva não têm cabimento neste momento processual, sendo defeso ao magistrado adentrar e apreciar teses outras que necessariamente deverão ser enfrentadas quando da prolação da sentença penal (condenatória ou absolutória) sem que tal proceder macule os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.Deste modo, a alegação de que os eventos propostos nos PRONACs descritos na exordial acusatória efetivamente foram realizados não possui o condão de por si só fundamentar eventual atipicidade das condutas atribuídas aos acusados e, nesta fase, ensejar absolvição sumária dos acusados, máxime em confrontação com os elementos colhidos nos autos, que demandam atividade cognitiva para serem valoradas à luz do contraditório.I - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIAA fasto, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, verifica-se que, após explanar a origem das investigações, necessárias para esclarecer o contexto das investigações e provas obtidas, adentra no caso específico tratado no presente feito, que diz respeito a 03 PRONACs referentes à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A..Conforme descrito na denúncia, vê-se que o réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM é o responsável pela sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponente dos PRONACs 092709, 101067 e 1113298, havendo inclusive assinado contratos de patrocínio (fls. 51/58, 95/97, 119/123, 126/127, 132/134, 148/152 e 163/166) em que os recursos da Lei Rouanet eram empregados para fins privados, com as corrés MARCIA THIEMI UEMURA e MARLENE BARBIERI TAVEIRA, representantes da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A..De fato, os projetos culturais eram propostos e aprovados no MinC pelos proponentes, sendo que os patrocinadores somente eram captados posteriormente à aprovação do projeto. Contudo, os contratos de patrocínio firmados com a empresa previram contrapartidas ilícitas, que além de não guardar qualquer relação com o objeto do projeto tal qual aprovado pelo MinC, ainda previa contrapartida manifestamente ilícita, vetada pela Lei Rouanet, consistente em show/evento/livro privado para a empresa, com a utilização de verba decorrente de (futura) dedução de imposto de renda da pessoa jurídica patrocinadora.Nessa toada, infere-se do contrato de fls. 51/58 (com cópia às fls. 148/152) que os créditos de patrocínio do PRONAC 101067 teriam sido utilizados para a realização da festa de confraternização da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. em 27 de novembro de 2011, com a apresentação de banda de música instrumental e dos artistas Marcos & Belutti, O Teatro Mágico e Titãs (cláusula quinta - fl. 52).O contrato de fls. 119/123, com termos aditivos às fls. 132/134, 126/127 e 95/97, faz referência à utilização das verbas de patrocínio ao PRONAC 080853 para a apresentação de espetáculo musical do conjunto Jota Quest, acompanhado pela Orquestra da Fundação Salvador Arena (conforme cláusula 3ª - fl. 96 - do termo de aditivo de fls. 95/97), em aparente desvio de finalidade com a síntese do projeto aprovada pelo MinC.Por fim, o contrato de fls. 163/166 menciona a utilização de créditos de patrocínio ao PRONAC 1113298 para a produção de show de música instrumental da Orquestra Didática do Centro Educacional da Fundação Salvador Arena e da dupla sertaneja Guilherme e Santiago (cláusula quinta - fl. 164) o qual foi executado em 11 de novembro de 2012 (cláusula oitava - fl. 165), de forma contrária ao que previa o projeto original. Conforme o informativo de fl. 32, cerca de 5 mil pessoas - entre empregados e familiares - estiveram presentes na festa de confraternização.Dessa forma, além da compreensão adequada da acusação, verifica-se que não se está diante, sequer hipoteticamente, de

responsabilidade objetiva do réu ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, na medida em que restou adequada e suficientemente descrita a sua conduta na alegada fraude perpetrada, na qualidade de responsável pelo Grupo Bellini e, mais especificamente no caso concreto, pela Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., proponente dos PRONACs questionados.Da mesma forma, o fato de as acusadas MARCIA THIEMI UEMURA e MARLENE BARBIERI TAVEIRA firmarem os contratos relativos aos PRONACs questionados também ilide a alegação de que houve mera responsabilização objetiva das acusadas.Ademais, os e-mails descritos às fls. 28/29 demonstram que a corré ZULEICA AMORIM, na qualidade de funcionária do Grupo Bellini Cultural, também teria concorrido para a realização dos fatos descritos na exordial acusatória, tendo em vista que teria orientado a Aleksandro Paccola, coordenador de tesouraria e investimentos da Termomecânica São Paulo S.A., as respostas aos questionamentos efetuados pelo MinC quanto à festa de 70 (setenta) anos da empresa TERMOMECÂNICA, realizada com recursos do PRONAC 1113298.Assim, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos a eles imputados, elementos estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal.II - DA NULIDADE DA DECISÃO DEFERITÓRIA DA BUSCA E APREENSÃOA defesa sustenta a nulidade da decisão que deferiu as medidas de busca e apreensão nos autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre), em razão de ter sido realizada com base em relatórios de documentos colhidos em medida de busca e apreensão deferida no procedimento n 0001071-40.2016.403.6181 (IPL 0266/14 - Boca Livre S/A) sem autorização judicial para o compartilhamento de provas.Afirma que o caso trataria de compartilhamento de provas, e não de prova emprestada, sendo imperioso, por tal motivo, a autorização judicial.Tal alegação carece de qualquer fundamento.Observo que os autos 0012319-03.2016.403.6181 (IPL 327/2016 - Boca Livre S/A) nada mais são do que continuidade do quanto apurado nos autos do IPL n.º 266/14 (que originou a ação penal n 0001071-40.2016.403.6181 - Boca Livre), sendo a investigação desdobrada tão somente em razão de que os fatos investigados na primeira fase da Operação Boca Livre já estavam suficientemente maduros para o oferecimento da respectiva denúncia, enquanto os fatos apurados na segunda fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A) ainda necessitavam de novas diligências para continuidade das investigações.No requerimento de instauração do segundo IPL, restou devidamente consignado pela autoridade policial a necessidade de abertura de novo inquérito em razão de que as investigações referentes à Operação Boca Livre (1ª. Fase) estavam em fase de encerramento ainda no mês de outubro de 2016. Houve, inclusive, o requerimento de distribuição por dependência do IPL a ser instaurado, por se tratar de mera continuidade das investigações. Confira-se: Na primeira manifestação judicial, houve a determinação pela distribuição por dependência aos autos da Boca Livre - 1ª. Fase, conforme fls. 95 do IPL 0012319-03.2016.403.6181.Assim, a toda evidência, trata-se de investigação única, referente ao mesmo esquema, ao mesmo grupo, ao mesmo modus operandi, que somente foi desdobrada em dois IPLs em razão do estado em que se encontravam as investigações em relação a cada um dos fatos tratados.Não por outro motivo, este juízo facultou o acesso aos autos do IPL 0266/14, incluindo os pedidos de quebras de sigilo telefônico e telemático que fundamentaram a ação penal n.º 0001071-40.2016.403.6181 (1ª. fase da operação Boca Livre) a todos os denunciados na 2ª. Fase da Operação Boca Livre (Boca Livre S/A), conforme decisão proferida nos autos 0001813-60.2019.403.6181, já transladada para o presente feito. Além disso, não há que se falar em desrespeito à reserva de jurisdição, com a suposta exposição a público dos documentos objeto de busca e apreensão, ao contrário do quanto sustentado pela defesa. Quanto ao ponto, a busca e apreensão originária foi autorizada judicialmente, sendo o sigilo das informações consequentemente transferido à continuidade das investigações em relação às demais patrocinadoras, por determinação legal, independentemente de decisão judicial para tanto. No caso, há que se falar em mera transferência de informações obtidas legalmente, com a continuidade do sigilo em relação a terceiros. Tanto é assim que na própria portaria que instaurou o IPL 327/2016 (Boca Livre S/A), além do requerimento de distribuição por dependência a este Juízo, decretou-se expressamente o sigilo dos autos: Dessa forma, resta perfeitamente claro que se tratou de mera continuidade das investigações, havendo a busca e apreensão originária sido devidamente autorizada judicialmente e com a manutenção do sigilo originalmente determinado.Assim, embora a defesa sustente a alegada nulidade das provas referentes à segunda fase da Operação Boca Livre por suposta ausência de autorização judicial, não demonstra a existência de prejuízo concreto, até porque, no caso, efetivamente não existiu, na medida em que houve respeito à cláusula de reserva de jurisdição e houve a manutenção do sigilo.Contudo, ainda que se considerasse que, por meio da busca e apreensão perpetrada na 1ª. Fase da Operação Boca Livre, vieram a ser apurados fatos novos envolvendo terceiros inicialmente não abrangidos pelas investigações, desnecessária seria a autorização judicial para aproveitamento da prova, uma vez que estar-se-ia diante do fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), cuja admissibilidade é pacífica.Com efeito, ocorre o encontro fortuito de provas quando, no curso de uma investigação legalmente conduzida, termina-se por se ter acesso a informações, com relevância penal, relativas a terceiros ou a outros fatos penalmente relevantes que extrapolam o objeto inicial da investigação onde houve a autorização da diligência.Nesse contexto, tendo a autoridade policial notícia de novos fatos possivelmente criminosos, tem o dever de prosseguir nas investigações, seja dentro do mesmo procedimento investigativo, seja em novo, dependendo das circunstâncias do caso concreto.A respeito da descoberta fortuita no âmbito de uma investigação, José Paulo Baltazar Júnior observa que:De início, é possível afirmar que, no momento da investigação, não há uma delimitação completa e exata do objeto, não havendo como se exigir os rigores do princípio da correlação entre denúncia e sentença. Investiga-se com base em uma hipótese, mas sem uma definição totalmente precisa dos contornos do fato, o que é próprio da denúncia. Assim, estando os fatos descobertos dentro dos contornos mais ou menos fluidos do tema da investigação, a prova deve ser admitida .A serendipidade é pacificamente aceita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária até mesmo a existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA LÍCITA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. LASTRO NAS PROVAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade).Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.3. No caso, nos termos do acórdão de recebimento da denúncia, originalmente, houve regular autorização judicial de medida de interceptação telefônica a fim de investigar suposto acobertamento pelo acusado Jonaci Silva Herédia quanto ao esquema consistente na apropriação de parte dos vencimentos de servidores públicos (vulgarmente denominado de 40pura40) pelo vereador Olmir Castiglioni, fato este, inclusive, que culminou no recebimento de peça acusatória em que são imputados ao referido Promotor de Justiça os crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e advocacia administrativa (art. 321, do CP). Desta investigação inicial, principalmente durante o período desta primeira interceptação telefônica (crime do art. 299, do CP), foram colhidos indícios da prática de outros ilícitos pelo acusado Jonaci Silva Herédia em conluio com o paciente e outros réus, o que levou o representante ministerial a apurá-los, em cumprimento do seu dever funcional da obrigatoriedade da ação penal pública.4. Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica pelo então investigado Jonaci Silva Herédia. Em perfeita aplicação da serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.(...)9. Habeas corpus não conhecido.(HC 376.927/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça [...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protrai no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018).3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018.(RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018)PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS, COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PREVENÇÃO. FATO DELITUOSO DESCOBERTO A PARTIR DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). NULIDADES NO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Na esteira da orientação dada pelo Tribunal de origem, na hipótese em debate, não há nulidade por incompetência territorial configurada que merece correção via presente mandamus. É que Considerando a quantidade de envolvidos e a abrangência da investigação, posto os fatos criminosos eram praticados em comarcas diversas, cujos resultados alcançavam vasta região territorial, inviável a aplicação da regra prevista no caput do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, sendo manifesta a competência do Juízo Criminal de Palmital na medida em que prevento para o prosseguimento da ação penal, considerando que foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da causa. Precedentes.2. Noutro vértice, consoante orientação jurisprudencial deste Sodalício o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) é fato legítimo, refletido, no caso concreto, na descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas, não gerando irregularidade a macular o decreto de custódia cautelar ou o inquérito policial. Precedentes.3. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018)É precisamente o caso dos autos, em que, no curso de busca e apreensão devidamente autorizada judicialmente e legalmente efetuada no escritório do Grupo Bellini, obteve-se acesso a informações referentes a outras empresas patrocinadoras, com referência a novas contrapartidas ilícitas (shows, eventos, livros, etc.) com utilização de verbas advindas da Lei Rouanet, fatos esses penalmente relevantes, vez que, em tese, poderiam configurar novo estelionato contra a União.Ainda que a conexão entre os fatos investigados seja desnecessária para a admissão da serendipidade, a fundamentar o início de nova investigação, fato é que, no presente caso, tal conexão é evidente. Com efeito, os novos fatos descobertos por meio da busca e apreensão, conforme já citado, envolviam o mesmo esquema, referente ao mesmo grupo, com o mesmo modus operandi, dizendo respeito unicamente a empresas patrocinadoras diversas. A conexão existente no caso concreto, inclusive, motivou a sua distribuição por dependência, sendo as investigações produzidas perante as mesmas autoridades (Delegada da Polícia Federal, Procuradora da República e Juízo).Assim, torna-se ainda mais manifesta a desnecessidade de autorização de aproveitamento de provas. Caso se tratasse de fatos autônomos, em que inexistisse conexão entre os fatos inicialmente investigados, ou ainda de aproveitamento da prova por esferas diferentes (penal, cível e administrativa), poder-se-ia cogitar da necessidade de autorização para compartilhamento de provas, especialmente levando-se em consideração que, nessa hipótese, haveria distribuição livre para o Juízo natural competente, que não necessariamente seria aquele que conduzia a investigação inicial.Contudo, em havendo conexão entre os fatos, com a distribuição por dependência para continuidade das investigações perante o mesmo Juízo, como é o caso dos autos, é evidente a desnecessidade de decisão autorizando o aproveitamento da prova.Dessa forma, afasta-se desde logo a alegação de suposta nulidade por ausência de autorização judicial, uma vez que despicienda para continuidade das investigações.III - DA LITISPENDÊNCIA A defesa sustenta a existência de litispendência em razão de algumas das ações penais propostas na 2ª. Fase da Operação boca Livre contra o acusado se referirem ao mesmo PRONAC.Tal alegação igualmente não pode ser acolhida.O Princípio do ne bis in idem, consagrado no artigo 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Decreto 678/1992, proíbe a dupla punição pelo mesmo fato.No presente caso, embora seja verdadeiro que mais de uma denúncia abranja o mesmo PRONAC, não tratam dos mesmos fatos. Cumpre destacar que o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) foi instituído pela Lei nº. 7.505/86 e teve seus princípios restabelecidos pela Lei nº. 8.313/91. Infere-se da análise de tais diplomas normativos que um único projeto cultural pode ser objeto de contrato de patrocínio por parte de diferentes instituições privadas com a instituição proponente. Ou seja, um mesmo PRONAC poderia ter inúmeros patrocinadores.É exatamente o que se deu no caso das denúncias referentes ao mesmo PRONAC. Embora se trate de um mesmo projeto cultural aprovado pelo MinC, houve mais de uma empresa patrocinadora, sendo que cada uma das empresas patrocinadoras obteve a sua respectiva contrapartida ilícita, consubstanciada em show, evento ou livro para proveito próprio, que caracterizaria, justamente, a vantagem ilícita auferida do delito de estelionato.O PRONAC 092709, intitulado Estrelas da Música Instrumental Brasileira, teria como objeto a realização de seis apresentações gratuitas de orquestra sinfônica para beneficiar a população carente de várias cidades brasileiras. Referido PRONAC é objeto de pelo menos três ações penais, quais sejam, a 0001818-82.2019.4.03.6181, a 0001811-90.2019.4.03.6181 e a 0001813-60.2019.4.03.6181.Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 092709 pela empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. para a realização de show do J Quest na Estância Alto da Serra, em 28 de novembro de 2010.Já no caso dos autos 0001811-90.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio da empresa INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. para a realização de show do Toquinho e Orquestra Arte Viva, em 29 de agosto de 2010, no HSBC.Com relação aos autos 0001813-60.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio do aludido PRONAC pela empresa, para realização do show Palavra Cantada no Teatro Tuca em São Paulo, no dia 18.12.2010, para 500 (quinhentos) convidados, em benefício exclusivo da GIVAUDAN DO BRASIL LTDA..O PRONAC 101067, intitulado Clássicos da Música Instrumental, teria como objeto a realização de seis apresentações gratuitas de orquestra sinfônica com ingressos vendidos a preços inferiores aos praticados no mercado. Referido PRONAC é objeto de pelo menos duas ações penais, quais sejam, a 0001818-82.2019.4.03.6181 e a 0001819-67.2019.4.03.6181.Contudo, no presente caso, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes deste PRONAC 101067 pela empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. para a realização de festa de confraternização, ocorrida no dia 27 de novembro de 2011, na Estância Alto da Serra em São Bernardo do Campo, com o show de Marcos & Belluttí e Monobloco para 5000 (cinco mil) convidados.Já os autos nº. 0001819-67.2019.4.03.6181 se destinam a apurar o FATO relacionado à utilização dos créditos de patrocínio decorrentes de tal PRONAC 101067 pela empresa FOSFERTIL no Teatro Coliseu em Santos/SP, em junho de 2011, e no Teatro Sesi, em Uberaba/MG, em julho de 2011, em benefício exclusivo da referida sociedade empresária.Sem prejuízo, os autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, referente à primeira fase da Operação Boca Livre, também se destinam a apurar a utilização dos créditos de patrocínio do PRONAC 101067 para a realização de show do Emerson Nogueira e orquestra em 23 de outubro de 2011 no Citibank Hall, para um público de 1.200 (mil e duzentos) espectadores, em benefício exclusivo do GRUPO SCANIA.O PRONAC 081715, intitulado Música Instrumental pelo Brasil, teria como objeto a difusão da música instrumental brasileira em shows itinerantes por cidades do país. Referido PRONAC é objeto de pelo menos quatro ações penais, quais sejam, a 0001818-82.2019.4.03.6181, a 0001808-38.2019.4.03.6181, a 0001805-83.2019.4.03.6181 e 0001811-90.2019.4.03.6181.Contudo, o FATO apurado nestes autos se refere à utilização dos créditos decorrentes de tal PRONAC para a realização de show da Banda J Quest, realizado em 28.11.2010, em benefício exclusivo da TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A..Já no caso dos autos 0001808-38.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos decorrentes de tal PRONAC para realização de show do músico Leonardo para 450 (quatrocentos e cinquenta) pessoas na Vila São Vito, Americana/SP, em benefício exclusivo da empresa TÊXTIL CANATIBA LTDA..Com relação aos autos 0001805-83.2019.4.03.6181, o FATO denunciado se refere à utilização dos créditos decorrentes de tal PRONAC 081715 para a realização de festa de confraternização do BANCO PINE S.A., com show exclusivo da intérprete Alissa Sander e banda, além de coquetel para 250 (duzentos e cinquenta) convidados.Por fim, os

autos 0001811-90.2019.4.03.6181 se destinam a apurar o FATO relacionado à utilização dos créditos decorrentes do PRONAC 081715 para a realização de evento de interesse exclusivo da GRÁFICA FORONI, qual seja, sua comemoração de 85 anos, promovida em agosto de 2010.O PRONAC 1113298, intitulado Ritmos Instrumentais Brasileiros, teria como objetivo realizar três espetáculos musicais com o objetivo de incentivar a música instrumental e contemplar entidades assistenciais gratuitamente. Referido PRONAC também seria objeto dos autos 0001071-40.2016.4.03.6181, referente à primeira fase da Operação Boca Livre.Contudo, no presente caso, o FATO a ser apurado se refere à realização de show da dupla sertaneja Guilherme e Santiago em 11 de novembro de 2012, em benefício exclusivo da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A..Já no caso dos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, o FATO a ser apurado se refere à utilização de créditos de patrocínio pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. para a realização de diversos shows de renomados artistas, nos dias 05.06.2012, 20.10.2012, 27.10.2012 e 01.12.2012, todos em benefício exclusivo da referida instituição privada.Assim, ainda que haja a indicação do mesmo projeto cultural em diferentes denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A., cada contrapartida ilícita, consistente no show, evento ou livro privado obtido por cada patrocinadora, constitui um fato distinto.Dessa forma, apesar de os contratos firmados com as patrocinadores dizerem respeito a um mesmo projeto cultural (PRONAC), cada contrato previa a obtenção de uma contrapartida ilícita própria e única para cada patrocinador, não havendo que se falar em litispendência ou bis in idem. Nesse sentido já decidiu o STJ:HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso. 2. Não procedem as alegações de litispendência e bis in idem, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente, embora se refiram à prática de crimes previstos no art. 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 8.137/90, no âmbito da mesma empresa sonegadora, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 163525/RJ 2010/0033457-6, Min. Rel. LAURITA VAZ. Quinta Turma do STJ. Julgado em 19.06.2012. Publ. em 28.06.2012).Logo, não há que se falar em litispendência, até porque o mesmo projeto cultural pode ter diversos patrocinadores, aportando diferentes recursos para a sua realização. No caso, não há similaridade na contrapartida ilícita obtida pela empresa patrocinadora, tratando-se portanto de fatos completamente distintos.IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 40E, por fim, não há que se falar em aplicação do Princípio da Especialidade, com a consequente desclassificação do delito a ele imputado para o tipo penal previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91. Tal questão já foi enfrentada quando do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 433/439.De toda forma, os fatos ora apurados não se enquadram ao artigo 40 da Lei Rouanet , não podendo serem tratados como crimes tributários. Da leitura do mencionado dispositivo, observa-se claramente que a conduta é voltada à obtenção da redução do imposto de renda devido, mediante a utilização fraudulenta de benefício da Lei Rouanet.Assim, a finalidade da conduta é a sonegação tributária. A fraude é praticada com a finalidade de obter a redução do imposto de renda.No presente caso, a finalidade da conduta era a obtenção da contrapartida ilícita, correspondente justamente ao show, evento ou livro exclusivos para a empresa patrocinadora. Ou seja, a vantagem indevida, que consubstancia o delito de estelionato, era o show privado da festa de fim de ano da empresa, para seus clientes e funcionários, ou ainda a obtenção de livro de marketing institucional que era destinado aos seus clientes e fornecedores.A finalidade da conduta, tal como descrita na denúncia, não era a dedução do tributo. A dedução do tributo era o meio (fraudulento) empregado para a obtenção da vantagem ilícita, consistentes nas contrapartidas ilegais (shows, eventos, livros) obtidas pelas patrocinadoras.Com efeito, não se está diante do delito apontado pela defesa, pois não se obtinha somente o não pagamento de tributos. Além da dedução tributária, as empresas obtinham as contrapartidas ilícitas, que eram justamente os shows, eventos e livros. Estes eram inclusive objeto do contrato de patrocínio firmado entre as empresas do Grupo Bellini e as empresas patrocinadoras.No mais, impende ressaltar que a exata tipificação demanda dilação probatória, sendo inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controvertida.Outrossim, não haverá qualquer prejuízo ao acusado, mormente em razão do entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337).Ressalte-se, nessa toada, que a reclassificação pretendida já foi objeto do habeas corpus nº 5008767-53.2019.4.03.0000, impetrado em favor do denunciado, o qual foi indeferido liminarmente, entendendo o magistrado em auxílio que o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal. Confira-se a íntegra de referida decisão:HABEAS CORPUS (307) Nº 5008767-53.2019.4.03.0000RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO PACIENTE: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, JAMILE MARIAM MASSAD, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA, FRANCISCO TOLENTINO NETO Advogados do(a) PACIENTE: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914 IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Francisco Tolentino Neto, Humberto Barrionuevo Fabretti, Bruno Barrionuevo Fabretti, William Albuquerque de Sousa Faria e Jamile Mariam Massad, em favor de ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, na qual lhe é imputada a prática dos crimes capitulados no art. 171, 3º, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal.Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação, no caso, ao princípio da especialidade, já que os fatos descritos na denúncia configuram o tipo penal específico descrito no art. 40 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991), como aliás já decidiu esta Turma em outros habeas corpus, relacionados a essa mesma operação.Sustentam a possibilidade de conhecimento do writ, visto que apesar de o processo criminal ainda estar na fase citatória, estando aberto o prazo para apresentação de Resposta à acusação, a AUTORIDADE COATORA já emitiu seu entendimento acerca da possibilidade de desclassificação do delito de estelionato majorado para o do delito do art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, de forma negativa, no despacho que recebeu a Denúncia (ID 50656542).Afirmam que tal possibilidade é reforçada pelo fato de a reclassificação jurídica dos fatos levar à fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal Criminal para processar o feito e ao reconhecimento da prescrição, causa extintiva da punibilidade.Pedem, então, a concessão de medida liminar para SUSTAR O ANDAMENTO da ação penal nº 0001800-61.2019.403.6181, em trâmite na 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, até julgamento final do presente writ, bem como, ao final, a concessão da ordem para a nulidade do despacho de recebimento de forma a ser desclassificada a conduta do artigo 171, 3º, do CP para o delito específico da Lei Rouanet, estampado pelo art. 40, 2º, da Lei 8.313/91, e envio dos autos para o Juizado Especial Criminal para a continuidade das apurações e, ainda, a análise de possível prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 50656542; destaques no original).É o relatório. DECIDO.Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade.Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.Outrossim, embora matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível.Nesse aspecto, registro que a decisão de recebimento da denúncia não é peremptória, podendo ser revista pelo juízo no momento de apreciação da resposta escrita à acusação, caso seja verificada a incidência das hipóteses descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual absolvição sumária (CPP, art. 397). Ademais, ao apreciar questão similar, esta Turma pronunciou-se neste exato sentido (HC 5001069-30.2018.4.03.0000, v.u., Relator Desembargador Federal Nino Toldo, j. 24.04.2018, DJe 02.05.2018).Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do Juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397) ou, ainda, à rejeição da denúncia, não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta, inclusive, a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos trazidos neste writ, implicaria, neste momento, indevida supressão de instância.Por fim, anoto que o Relator natural do feito, e. Relator Desembargador Federal Nino Toldo, a quem substituo em razão de férias, indeferiu liminarmente o habeas corpus nº 5006717-54.2019.4.03.0000, também relacionado à Operação Boca Livre, cuja causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente, pelos mesmos fundamentos adotados nesta decisão. Referida decisão foi assim redigida:Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Maurício Zanoide de Moraes, Daniel Diez Castilho e Gabriela Crespilho da Gama, em favor de JOSÉ DE MIRANDA DIAS, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, nos autos da ação penal nº 0001814-45.2019.403.6181, relativos à denominada Operação Boca Livre, recebeu a denúncia ofertada em face do paciente e outros, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, a existência de conflito aparente de normas e a violação ao princípio da especialidade no caso em questão, já que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal específico previsto no artigo 40 da Lei nº 8.313/91, tanto que esta Corte, ao julgar o habeas corpus nº 0004307-79.2017.4.03.0000, relacionado à 1ª fase da Operação Boca Livre, trancou a ação penal, por ausência de justa causa, em relação à imputação do crime de associação criminosa e reclassificou a outra conduta imputada ao paciente daquele writ para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Aduz que a situação fática retratada na ação penal de origem é a mesma do citado habeas corpus e que a correta capitulação jurídica ganha especial relevância no caso concreto porquanto implicará a extinção da punibilidade por duas causas diversas, cada uma apta a levar à rejeição da denúncia. O paciente optou por recolher, antes mesmo da acusação, os valores correspondentes ao imposto de renda deduzido em consequência dos contratos de patrocínio firmados com a Bellini Cultural, e, além disso, tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o que leva à prescrição etária. Pleiteiam, por isso, a concessão da ordem, corrigindo-se a capitulação jurídica no que tange à suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao crime insculpido no artigo 40 da Lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem obter, desde logo, ainda na fase de recebimento da denúncia, a reclassificação da conduta ilícita imputada ao paciente e, ato contínuo, a declaração de extinção de sua punibilidade. Ocorre que essas matérias e os fundamentos que as alicerçam possuem natureza defensiva e, como tal, devem ser veiculadas em resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A) para, só então, após eventual pronunciamento desfavorável do juízo natural acerca da questão, submetê-las a esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância. Outrossim, em que pese matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto que nas instâncias superiores seu prequestionamento é imprescindível. Considerando, então, que ainda não houve pronunciamento do juízo competente acerca das questões suscitadas neste writ, que podem, em tese, inclusive levar à absolvição sumária do paciente (CPP, art. 397), não há ato coator passível de impugnação pela presente via, até porque o mero recebimento da denúncia não representa, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, o que afasta a aplicação do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que a apreciação dos argumentos aqui veiculados implicaria, por ora, indevida supressão de instância.Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Posto isso, com fundamento nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e 188 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente habeas corpus.Decorrido o prazo para eventual recurso e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 11 de abril de 2019.Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO DIAFERIA 12/04/2019 14:18:34 http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 51005560Finalmente, conforme já ressaltado quando do recebimento da denúncia, o presente caso deve ser resolvido com base no princípio da consunção, e não da especialidade, uma vez que a conduta foi muito além da mera sonegação de tributos, uma vez que o objetivo principal da celebração dos contratos de patrocínio era a obtenção de contrapartidas ilícitas pelas empresas, consistentes em shows, eventos e livros privados em benefício exclusivo da patrocinadora.Conforme elucidado na decisão que recebeu a denúncia, (fls. 433/439):o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante a fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado RITMOS INSTRUMENTAIS BRASILEIROS, registrado como PRONAC 1113298, que objetivava a realização de 03 (três) espetáculos musicais sob a regência de Amilson Godoy, cuja finalidade seria incentivar a audição da música instrumental e contemplar algumas entidades assistenciais gratuitamente. A sociedade comercial aceitou patrocinar o evento descrito no PRONAC acima, aportando o valor de R$ 382.071,94 (trezentos e oitenta e dois mil, setenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a patrocinadora em questão referiam-se à realização do evento privado, qual seja, espetáculo com apresentação de música instrumental da orquestra Didática do centro Educacional da Fundação Salvador Arena e da dupla sertaneja Guilherme e Santiago, no Estância Alto da Serra, em São Bernardo do campo/SP, no dia 11 de novembro de 2012 (vide recibo de mecenato de fl. 34, documentos de fls. 35/38 e contrato de patrocínio de fls. 39/44).Por sua vez, o aporte no valor de R$ 608.400,00 (seiscentos e oito mil e quatrocentos reais), foi realizado em prol do PRONAC 101067 Clássicos da Música Instrumental, que visava a difusão da música instrumental, com a apresentação de 06 (seis) apresentações gratuitas da orquestra sinfônica sob a regência de Julio Medaglia, promovendo a arte, cultura e formação de público, cuja renda seria revertida para instituição de apoio a crianças portadoras de necessidade especiais. Os recursos necessários à realização deste projeto cultural foram, contudo, utilizados para a realização da Festa de Confraternização do dia 27 de novembro de 2011, na Estância Alto da Serra, em São Bernardo do Campo/SP, com show da dupla sertaneja Marcos & Belutti, O Teatro Musical e Titãs, gratuito e para um público de 7.300 (sete mil e trezentas) pessoas (vide documentos de fls. 45/58). E, no tocante ao PRONAC 092709 Estrelas da música Instrumental Brasileira, a empresa patrocinadora aportou o valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no dia 12 de maio de 2010. Tal projeto objetivava a realização de 06 (seis) apresentações gratuitas da orquestra sinfônica sob a regência de Julio Medaglia, com intérprete da musica popular brasileira, para a difusão da música instrumental entre a população carente. Há elementos nos autos que indicam que os recursos destinados à realização deste projeto foram desviados para a realização de show do J Quest, na Estância Alto da Serra, no dia 28 de novembro de 2010.Nesse passo, é de se observar que os termos de aditivos contratuais apreendidos nos autos não fazem expressa referência ao projeto cultural patrocinado, citando, apenas, valores a serem quitados ao longo de 2010. Ambos referem-se a contrato firmado na data de 28 de dezembro de 2008 e preveem pagamentos a serem realizados ao longo de 2010.O 2º Termo de Aditivo (fls. 89/90) prevê a realização de 03 (três) depósitos, cujos montantes são equivalentes a aportes realizados em outros projetos culturais, a seguir especificados: R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) - PRONAC 080853; R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) - PRONAC 811715 e R$ 232.900,00 (duzentos e trinta e dois mil e novecentos reais) - PRONAC 092709 (neste último, o valor constante no SALICNET é de R$ 300.000,00 - trezentos mil reais). Nota-se que o valor total aportado seria de R$ 300.900,00 (trezentos mil e novecentos reais). Por sua vez, a cláusula 1ª do 3º termo de aditivo ao contrato de patrocínio (fls. 94/96), datado de 26 de abril de 2010, discorre que a sociedade comercial patrocinadora destinará o montante de R$ 488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais) para a realização do projeto cultural show agendado para 28 de novembro de 2010, na Estância Alto da Serra, em São Bernardo do Campo/SP, efetuando, para tanto, depósitos nos valores de R$ 73.000,00, até 30 de dezembro de 2008; R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), até 28 de dezembro de 2009 e a terceira e última parcela, no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a ser quitada até o dia 11 de maio de 2010.As cláusulas 3ª e 6ª identificam o contrato anteriormente firmado, que objetivava a realização de show com a banda J Quest, acompanhada da Orquestra da Fundação Salvador Arena , no dia 28 de novembro de 2010, na Estância Alto da Serra. Desse modo, há indícios nos autos que os valores aportados nos PRONACs 811715, 080853, 092709 e 101067 foram desviados para a realização do show do J Quest. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a produção das festas de confraternização de seus funcionários e familiares, com espetáculos musicais das duplas sertanejas Guilherme & Santiago e Marcos & Belutti e das bandas Teatro

Musical, Titãs e J Quest. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. Assim, o pedido acerca da desclassificação dos tipos penais indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 40, da Lei n.º 8.313/91, restam por ora rechaçados, podendo eventualmente ser reanalisados finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95 e, ainda, eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.V - DOS REQUERIMENTOS DA DEFESAIndefiro o pedido para a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura para que encaminhe ao juízo todos os documentos relativos aos PRONACs 092709, 101067, 1113298, vez que as peças mais relevantes de tais projetos encontram-se acostadas aos autos, mostrando-se desnecessária a juntada destes em sua integralidade. No mais, observo que, por meio de consulta ao site do Ministério da Cultura, é possível obter os dados básicos a respeito de cada um dos projetos, inclusive o seu objeto e a sua situação quanto à prestação de contas (vide consulta ora juntada aos autos por determinação deste Juízo). Caso a defesa entenda pela necessidade de juntada de documentos complementares, poderá providenciá-lo por meio de diligências próprias.Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Controladoria Geral da União para que traga aos autos cópia integral do procedimento 01400.206880/2016-51 e dos demais procedimentos relacionados ao acusado, vez que se trata de instância administrativa, de modo que as apurações naquele feito não vincularia m este Juízo.Caso a defesa entenda a imprescindibilidade da análise de tais projetos e procedimentos, poderá providenciar a juntada destes aos autos e apontar ao Juízo os aspectos que entende relevantes, até porque o réu, na qualidade de interessado, certamente possui acesso a tais documentos. Saliento, ainda, que os projetos PRONAC não são dotados de qualquer tipo de sigilo, sendo, portanto, acessíveis a qualquer pessoa, bastando que se dirija ao Ministério da Cultura e solicite vistas, sendo amplamente facultada a extração de cópias, escaneamento integral ou parcial deste, inexistindo, desse modo, qualquer óbice para informações acerca dos projetos PRONAC. Além disso, os projetos PRONAC também estão disponíveis, em sua integralidade, no endereço eletrônico http://rouanet.cultura.gov.br/. Em referida página da internet, há um ícone denominado TRANSPARÊNCIA, dentro do qual há um subitem designado INDICADORES, o qual redireciona o usuário a página inicial da SALIC (Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura). Nesta página, ao clicar no ícone CONSULTAR, e, posteriormente, no ícone PROJETOS, obtém-se todas as informações relativas aos projetos PRONAC que se deseja consultar. Elucide-se que o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.De toda forma, ainda que o réu não tivesse acesso aos documentos em questão, verifica-se que não se pode falar em nulidade ou cerceamento de defesa, uma vez que não se trata de negar acesso a documentos que se encontram nos autos, mas sim de requerimento de documentos a serem solicitados no interesse da defesa do réu, de acordo com sua tese defensiva.Por derradeiro, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, já que a eventual isenção tributária aplicada às empresas beneficiadas pelos PRONACs 092709, 101067 e 1113298 é irrelevante, uma vez que o acusado não foi beneficiário da isenção fiscal e que não se trata de crime tributário, conforme já elucidado anteriormente.Ressalto, todavia, que tal entendimento poderá ser revisto, desde que a defesa esclareça a necessidade de sobredita informação, informando, ainda, as razões pelas quais está impossibilitada de produzir tal prova.VI - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MPFAinda que não seja praxe o envio de decisões judiciais para a ciência do órgão ministerial, via correio eletrônico, cumpre elucidar que sobredito expediente foi formalizado em apartado, para a celeridade da apreciação da representação da autoridade policial, para o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério da Cultura e com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo e divulgação dos eventos/produtos corporativos realizados a partir do desvio de recursos públicos dos projetos culturais, diante do encerramento das investigações e consequente remessa dos autos ao MPF e, ainda, do pleito formulado pela Advocacia Geral da União para acesso às provas colacionadas e possível instauração de processos administrativos para a apuração de responsabilidade dos servidores do Ministério da Cultura. E, embora a douta Procuradora da República tenha sido cientificada da decisão judicial proferida, a qual deferiu o compartilhamento das provas colhidas, postergando, contudo, a apreciação do pedido para a divulgação dos eventos e/ou produtos corporativos para quando os autos retornassem a este juízo, e tivesse a plena ciência do sigilo total decretado no caderno investigativo, ao encaminhar os autos para o exame das 27 (vinte e sete) denúncias ofertadas, divulgou tal notícia por meio da Assessoria de Imprensa institucional.Em notícia veiculada, especificou as sociedades comerciais que, em tese, teriam realizado seus eventos corporativos com os recursos destinados a projetos culturais anteriormente aprovados, obtendo, também, a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ainda que referidas peças vestibulares estivessem sob a análise judicial quanto ao seu recebimento, ainda sob sigilo TOTAL judicialmente decretado. No mais, as 27 ações penais ora apresentadas tratam-se de desdobramento da Operação Boca Livre, seguindo portanto o mesmo trâmite, sendo totalmente descabida eventual alegação de desconhecimento do sigilo dos autos por parte da procuradora oficiante.Superada a questão da plena ciência da procuradora a respeito do sigilo total dos autos, verifico que a divulgação antecipada das informações relativas aos procedimentos investigatórios à imprensa, protegidos pelo sigilo total, decretado pelo juízo competente, constituem violação de dever legal, sendo irrelevante que se trate de suposta praxe da procuradora da república em questão. Ao contrário do quanto afirmado por esta, não cabe a ela análise discricionária sobre a revelação de dados de processo que se encontra sob sigilo total, sob a alegada roupagem de interesse público, mas sim de descumprimento de dever legal (e, portanto, funcional) que alcança todas as partes do processo.O vazamento de informações pelo próprio membro do Ministério Público, para fins altamente questionáveis, é fato grave, que merece a devida apuração.VII - DISPOSIÇÕES FINAISVerifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos denunciados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Elucido, no entanto, que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-AgR AP-AgR-sétimo - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)No mesmo sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressalvar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:17/08/2015)Cabe ressaltar, ainda que as testemunhas não sejam corréus na presente ação penal, são corréus nos autos nº. 0001071-40.2016.4.03.6181, que se trata da primeira fase da Operação Boca Livre, sendo que a segunda fase mero desdobramento da continuidade das investigações, conforme já explicado no item III acima.Desse modo, diante do entendimento consolidado das Cortes Superiores Brasileiras, indefiro a oitiva dos ZULEICA AMORIM, TÂNIA REGINA GUERTAS, FELIPE VAZ AMORIM e BRUNO VAZ AMORIM, como informantes e/ou testemunhas.Intime-se a defesa para que eventualmente ofereça a substituição de referidas testemunhas, se entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a defesa constituída e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre o aproveitamento da prova testemunhal produzida no âmbito da Operação Boca Livre (Autos 001071-40.2016.403.6181), no que se refere às inquirições das testemunhas TAMIRES LEITE DA SILVA, JULIO MEDAGLIA FILHO e AMILSON GODOY.Diante da concessão de prazo em dobro para a apresentação da resposta à acusação, e considerando-se que a Defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim não apresentou a qualificação completa da testemunha PAOLA LUGGERI, esta deverá ser apresentada em audiência independentemente de intimação.Sem prejuízo, designo para o dia 14 de ABRIL de 2020, às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP e São João del Rey/MG, para oitiva das testemunhas HELIO DOS SANTOS JUNIOR e ALESSANDRO RESENDE GUIMARÃES DA SILVA, respectivamente, por videoconferência.Tratando-se de municípios contíguos, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas NELSON DA SILVA LEME, MARIA LUZIA DE ALMEIDA, IARA SATOCO FUKUNISHI YAMADA, TOSHIHIKO KUMAMOTO, ROBERTO BATISTA FIGUEIREDO, REGINA CELIA DE FREITAS, VALCIR SHIGUERU OMORI, VENIZE APARECIDA FERNANDES VIGATTO, KAREN JULIANE DE ALMEIDA para que sejam ouvidas neste Juízo.Oportunamente, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Determino, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis.Ciência ao MPF.Sem prejuízo, promovo a juntada do extrato de consulta ao sistema SALICNET referente aos PRONACs 092709, 101067, 1113298 e 081715.Int.

Expediente Nº 7938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014125-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENOE ALVES DE OLIVEIRA(SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS)

PROCESSO Nº 0014125-39.2017.403.6181AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: RENOE ALVES DE OLIVEIRAVistos.RENOE ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 29, 1, III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 296, 1, III, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em o réu adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito 33 aves silvestres em situação irregular, bem como adulterou e fez uso indevido de 25 símbolos utilizados pelo IBAMA, consistentes em anilhas, além de haver praticado maus tratos contra todas as aves apreendidas, sendo encontrado em flagrante em 09 de março de 2016.A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2017 (fls. 108/109)..Citado (fls. 117), o réu apresentou resposta à acusação em que já havia sido processado pelos mesmos fátos na Justiça Estadual. Afirmou ainda que tinha autorização do IBAMA. Não juntou documentos e não arrolou testemunhas.Na decisão de fls. 123/124, destacou-se a inexistência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinando-se, então, o prosseguimento do feito com designação de dia e hora para audiência de instrução. Nessa ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Justiça Estadual para remessa das principais peças referentes ao IPL 0011602-11.2016.8.26.0007, para verificação de eventual bis in idem.Às fls. 134/176, foram remetidas as peças do IPL em questão pela Justiça Estadual.Às fls. 182/183, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, com encaminhamento de ofício à Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera comunicando sobre a decisão.Em audiência realizada em 07 de março de 2018, foram ouvidas 03 testemunhas e interrogado o réu. Nessa ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera solicitando cópia integral dos autos n 0011602-11.2016.8.26.0007 e posterior vista ao MPF para manifestação.Às fls. 203/279, foram juntadas as cópias dos autos n 0011602-11.2016.8.26.0007.Às fls. 280/282, o MPF requerendo seja suscitado conflito de competência em razão do feito haver tramitado na Justiça Estadual, tratando-se de competência da Justiça Federal.Às fls. 284/285, decisão que reconheceu a transação penal em relação aos delitos dos artigos 29, 1, III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, deixou de suscitar conflito e competência e determinou o prosseguimento do feito apenas em relação ao artigo 296 do Código Penal.Às fls. 287/289v, o MPF apresentou memoriais escritos requerendo a condenação do réu pelo delito do artigo 296, 1, III, do Código Penal.A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 311/316 em que sustentou, preliminarmente, a existência de bis in idem em razão do processo que tramita na Justiça Estadual. No mérito, negando que as anilhas tenham sido falsificadas e, ainda, sustentando que o réu não tinha conhecimento suficiente para reconhecer que as anilhas em seu poder eram falsificadas. Afirmou ainda que tinha autorização do IBAMA para manutenção das aves, bem como que as aves apreendidas não são consideradas ameaçadas de extinção. Juntou os documentos de fls. 317/319).É o relatório do essencial. DECIDO.I - PRELIMINARMENTEDesnecessária vista ao MPF dos documentos juntados pelo réu em suas alegações finais, tendo em vista que se tratam de documentos que já se encontram nos autos, referentes ao feito n 0011602-11.2016.8.26.0007 que tramita na Justiça Estadual.A esse respeito, conforme já decidido às fls. 284/285, reconheceu-se a ocorrência de bis in idem em relação aos delitos dos artigos 29, 1, III, e 32, ambos da Lei nº 9.605/98, a respeito dos quais foi oferecida transação penal em face do réu na Justiça Estadual, que por ele foi aceita. Por esse motivo, determinou-se o prosseguimento do feito tão somente em relação ao artigo 296 do Código Penal.A esse respeito, não há que se falar em ocorrência de bis in idem, uma vez que trata ele da falsificação das anilhas presentes nos pássaros encontrados em poder do réu, delito autônomo e independente em relação à manutenção das aves em cativeiro e aos alegados maus tratos.Assim, afasto desde logo a alegação de bis in idem suscitada pelo réu em seus memoriais escritos. II - MÉRITOO réu foi denunciado como incurso nas penas dos seguintes tipos: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(i) Da materialidadeA materialidade em relação às anilhas falsificadas se encontra devidamente documentada nos autos.Com efeito, o Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 04/04v, lavrado em 09/03/2016 contatou a existência no local de 34 aves. Afirmou ainda que o réu apresentou Relação de Passeriformes CTF 6050101 válida até 31/07/2016, constando aves, porém somente 24 das aves encontradas constavam da lista. Havia ainda 07 aves sem identificação e 03 com identificação mas sem constar da lista. Constatou ainda suspeita de adulteração das anilhas, consistente em anilhas cortadas, abertas, lixadas e com diâmetro maior (fls. 04v).Em razão de tal constatação, foi ainda lavrado Auto de Infração com aplicação de multa de R$ 17.000,00 (fls. 05).Consta às fls. 10 a confirmação de que o réu é criador de pássaros desde 15/05/2014.Finalmente, a falsidade das anilhas foi verificada por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 28/47, especialmente fls. 30/43, que constatou que todas as 25 aves que portavam anilhas estavam com as anilhas cortadas, sendo todas falsificadas por adulteração. Assim, concluiu que todas as 25 anilhas examinadas são falsificadas por adulteração (fls. 45).Assim, a materialidade do delito previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal encontra-se devidamente comprovada.(ii) Da autoriaDa mesma maneira, a autoria igualmente se encontra comprovada. Em seu interrogatório, o réu afirmou que é criador, tem documentação autorizada pelo IBAMA. Mas não tem conhecimento se a anilha é falsificada ou não porque não é ele quem fabrica. Quando vem o passarinho, ele já vem anilhado. Vem a numeração do

documento, é via sistema do IBAMA, para ele estava tudo correto. Tem registro de criador faz uns 06 anos. Sabe que algumas aves precisam de registro. Tinha registro de toas as suas aves, mas tinha uns 06 que não eram dele que estavam sem registro. Tinha 33 aves na sua residência. Todas elas tinham documentação, a situação irregular era de anilha fraudada. Afirma que tinha autorização de todas que tinham anilha. Confirma a espécie das aves, conhece todas. Sabe que a anilha não pode ser aberta. Não tinha visto porque a olho nu não é possível ver, só de lupa. Adquiriu e achava que estava regular. Transferiu tudo no IBAMA, estavam todas no seu nome, no seu CPF. As que não tinham anilha, eram do seu vizinho. O vizinho se mudou de lá. Conhece ele como Mineiro, mas não sabe o nome dele, falou apenas com a esposa dele, a Rita, porque o Mineiro se mudou. Pegou as aves no sábado à tarde e a ocorrência foi na quarta-feira. Rita não falou por quanto tempo era para ele cuidar. Ela deu R$ 20,00 para comprar ração. Entende que estava fazendo uma caridade para o bicho, acha que é a mesma situação de uma pessoa passando mal na rua e precisar socorrer. Nega que as aves tivessem qualquer lesão. Os policiais colocaram junto dois na mesma gaiola. Quando eles chegaram, estava tudo limpo, cada uma em uma gaiola. Acredita que se houve lesões foi no transporte pelos policiais. Nunca teve intuito de comercialização dos pássaros. O laudo que constatou maus tratos pode até estar certo, mas saíram de sua residência bem. Depois que saíram, acha que houve os problemas, até porque foram transportados em caminhonete. Recorreu da multa administrativa, está pendente. Na Justiça Estadual, fez um acordo. Após o problema, falou com a esposa do vizinho e ela disse que foi embora de vez. Gastava por mês R$ 250,00 a R$ 300,00 para manter seus passarinhos. Comprava mais ração, as frutas ganhava de seus conhecidos. Isso não comprometia sua renda familiar, apesar de ganhar somente R$ 800,00 por mês. Continua com o registro no IBAMA válido, continua com 06 pássaros, estão todos documentados e regulares. Pegou de criador, tudo filhote. Embora o réu tenha afirmado que não possuía conhecimento acerca da falsidade da anilha, é certo que se trata de criador de pássaros, com inscrição no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização, conforme já destacado, desde pelo menos o ano de 2014, conforme fls. 10, o que torna inverossímil sua tese de não conhecimento de adulteração da anilha. Nesse sentido, observe-se que as testemunhas relataram que já suspeitaram da falsificação com a simples análise das anilhas feitas no local, uma vez que se encontravam cortadas, lixadas e com diâmetro maior, conforme também descrito no Boletim de Ocorrência Ambiental. Nesse sentido, a testemunha Fábio Pinto Alves afirmou que acredita que houve uma denúncia. O réu deixou entrarem e verificaram algumas gaiolas. O réu afirmou que era criador e tinha autorização. Pegaram algumas aves e verificaram que algumas não tinham documentação e outras as anilhas estavam com suspeita de adulteração. Apreenderam somente as que estavam com suspeita de adulteração e as que não tinham comprovação documental. Suspeitam da adulteração de anilha quando ela é rachada, lixada, seu diâmetro está maior, numeração faltando, alguma coisa assim. Não se recorda especificamente do caso. (...) O réu tinha autorização para criar aves. Hoje não há mais limite para o criador de passeriformes, mas deve ter condições de criar os pássaros. (...) Confirma o BO Ambiental de fls. 04/04v. Da mesma forma, a testemunha Anezio Alves de Espindola afirmou que não se recorda tanto dos fatos pelo tempo decorrido. Lebra que embaixo era um bar e em cima a residência. Havia várias aves e algumas tinham problemas nas patas, maus tratos, faltando perna. As anilhas pediram para avaliar se eram falsas, mas tinha suspeitas porque tinham uns defeitos. Não lembra se tinha aves sem documentos. (...) Confirma o que escreveu no BO Ambiental. Finalmente, a testemunha Rafael Matheus Tubardini Pella afirmou que a diligência foi por uma denúncia e constataram as aves silvestres em cativeiro, algumas com anilha e outras sem e anilhas adulteradas. As anilhas estavam cortadas, abertas. Deve ficar fechada, não existe anilha aberta. Tinha aves sem documentação, alguns estavam na lista de autorização do réu e outros não. O réu era criador amador. Disse que alguns eram de seu amigo. Não era um só que estava sem documentação, eram alguns. Quanto ao ponto, apesar de o réu afirmar que o corte nas anilhas não seria visível a olho nu, observo que, além de ser esperado que um criador registrado junto ao IBAMA tenha o cuidado de analisar as anilhas, inclusive com instrumentos, caso necessário, verifica-se ainda que existiam outros sinais de adulteração visíveis a olho nu, notadamente a anilha que se encontrava em diâmetro maior do que o regulamentar. Não prospera, assim, tese de ausência de dolo ou erro de proibição, como, inclusive, vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade dos delitos é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Laudo Biológico, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. A autoria dos delitos resta evidente pelas declarações testemunhais e oitiva do réu, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. Ademais, a apreensão se realizou na residência do acusado 3. O apelante alega que não tinha conhecimento acerca da adulteração das anilhas, ressaltando que não tinha condições de averiguá-las por se tratar de pessoa simples e sem instrução. Ocorre que, sendo o réu um criador de pássaros, registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes, há quase 10 (dez) anos, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha atentado para a situação das anilhas nos pássaros que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga. 4. Obviamente que, somente por conta disso, não se pode concluir ser o réu o autor da falsificação, mas, por outro lado, não há como eximi-lo da prática do uso indevido das anilhas falsificadas, uma vez que tinha condições de aferir que as mesmas estavam adulteradas, bem como tinha a obrigação de notificar o órgão competente quanto a possíveis irregularidades encontradas. 5. Não há como se acolher a tese de erro de proibição do acusado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo (o dolo), restando demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas e da alegada condição de criador de aves autorizado pelo IBAMA. Ao não averiguar a regularidade das anilhas dos seus pássaros, pode-se afirmar que, no mínimo, o réu assumiu o risco do resultado, ensejando a condenação, ainda que pela caracterização do dolo eventual. (...) (ACR 00036907620134036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70015 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) Dessa forma, entendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria. Passo à dosimetria da pena. VII - DA DOSIMETRIA O delito em questão possui pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. Contudo, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração que foram encontradas nas aves apreendidas em poder do réu 25 anilhas falsificadas. Em sendo assim, majoro a pena base para 03 anos de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (noventa e sete) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, observo a inexistência de causas de aumento e diminuição. Assim sendo, fixo a pena final em 03 ANOS DE RECLUSÃO E 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e); e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única da R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR RENO ELALVES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 296, 1, inciso I, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 03 ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 97 (noventa e sete) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e); e b) uma prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela única da R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Não há valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pela natureza do crime. Custas pelo réu. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002883-15.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução, com oitiva de testemunha e interrogatórios dos acusados, para o dia 12 de setembro de 2019, às 14:15 horas.
Intimem-se.

Expediente Nº 7985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012758-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 16/10/19 para o dia 16 de setembro de 2019, às 14:00 horas.
Intime-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

]PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(SP371519 - ALINE TAYLOR DE MATTEO E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP422545 - BRUNO LESCHER FACCIOLLA E SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP365389 - CAIO CESAR ZAMPRONIO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHAO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATICK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X PAULO

BIRKMAN(SP356379 - FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X REGINALDO ALVES DA SILVA X VALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Vistos.
Em relação aos requerimentos formulados pelas defesas dos réus PERCIVAL COLATRELLA GOMES, ALEXANDRE BASILIO TORRES, DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO e REGINALDO ALVES DA SILVA (este defendido pela Defensoria Pública da União), HOMOLOGO a desistência de oitiva das testemunhas AMANDA APARECIDA TEIXEIRA LUZZI RIBEIRO e JOSÉ MARQUES DE SOUZA.
Quanto ao pedido formulado pela defesa do réu MATEUS SANDANHA FABBRI, HOMOLOGO a desistência de oitiva da testemunha AMARILDO SANTANA.
Quanto aos pedidos formulados pela defesa do réu PERCIVAL COLATRELLA GOMES, também HOMOLOGO a desistência de oitiva da testemunha JOSÉ ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como, defiro a apresentação de declarações por escrito da testemunha DÉCIO IRINEU PALAZZINI, em substituição de sua oitiva, para o que fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2019.
Designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que seriam ouvidas no dia 03 de setembro de 2019.
Proceda-se, com urgência, ao aditamento das Cartas Precatórias expedidas para intimação das testemunhas que seriam ouvidas no dia 03 de setembro de 2019, informando a redesignação da audiência para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, por videoconferência.
Proceda-se também ao aditamento das cartas precatórias expedidas para intimação de réus domiciliados em outras comarcas ou subseções judiciárias, para ciência da designação do dia 22 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas testemunhas de defesa. Anoto que, quanto aos réus que residem em comarcas ou subseções judiciárias distantes, é facultada sua presença durante o ato praticado na sala de audiências deste Juízo, devendo, no entanto, estar representados por sua defesa constituída.
Passo a apreciar os pedidos formulados pelas defesas ao final da audiência realizada no dia 20/08/2019.
Quanto aos pedidos das defesas dos réus DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA, CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA, ADRIANO MEIRA DE SOUZA e LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA, para que os interrogatórios, em data a ser designada, sejam realizados por videoconferência, serão apreciados oportunamente, após a oitiva de todas as testemunhas.
Quanto ao pedido formulado pela defesa dos réus revéis JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e MATEUS SALDANHA FABBRI, para que seu(s) advogado(s) possa(m) participar, via videoconferência com a subseção judiciária de Londrina, da audiência a ser realizada no dia 17 de setembro de 2019, INDEFIRO, tendo em vista que a videoconferência a ser realizada nesse dia será apenas com a subseção judiciária de Curitiba, PR. Anoto que, caso a defesa queira estar presente também nas subseções judiciárias conectadas em videoconferência, não haverá nenhum prejuízo, desde que os réus estejam representados por advogados presentes na sala de audiência deste Juízo.
Cumpra-se, com urgência, o quanto deliberado a fls. 1098/vº para oitiva das testemunhas de acusação.
Publique-se juntamente com as deliberações da audiência realizada no dia 20/08/2019. .....
DELIBERAÇÕES DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 20/08/2019: 1) Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Robison de Castro e Fabiano Rodrigo Costa para o dia 17 de setembro de 2019, às 14:00. Expeça-se o necessário, com urgência. 2) No tocante à representação processual dos réus Dirceu Scheffmacher, Valdenir Walk e Vinicius Antonio Siqueira, observo que nenhum dos advogados particulares constituídos por procuração ou substabelecimento já juntado ou protocolado para juntada aos autos, fez-se presente para atuar na audiência, embora devidamente intimados por publicação ou em ata da audiência anterior. Observo, outrossim, que o advogado presente Dr. Anderson Vioto Silva declara que está atuando na defesa dos referidos acusados, embora não possua no momento procuração ou substabelecimento dos defensores já constituídos daqueles réus. Com relação ao exposto, acolho a participação do defensor Dr. Anderson na audiência para atuar plenamente na defesa dos réus Dirceu Scheffmacher, Valdenir Walk e Vinicius Antonio Siqueira, e intimo-o para que providencie a regularização processual com a juntada de substabelecimento ou procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que é dever dos advogados constituídos e intimados providenciar a regularização de qualquer alteração na representação processual até a data da audiência, o que não ocorreu, requisito a presença de defensor ad-hoc nomeado por este juízo para a defesa dos referidos réus, às custas deles, até que seja regularizada formalmente a representação processual, como garantia da ampla defesa. Publique-se esta decisão para a ciência dos defensores, ausentes, dos réus Dirceu Scheffmacher, Valdenir Walk e Vinicius Antonio Siqueira. 3) Saem as testemunhas José de Ademario Marinho Maia e Priscila Nogueira da Conceição (de defesa) intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 17 de setembro de 2019, às 14:00. 4) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 5) Quantos aos demais pedidos realizados oralmente e gravados nesta audiência, bem como quanto à manutenção ou não da audiência marcada para o dia 03 de setembro de 2019, Venham os autos conclusos. 6) Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 5213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000873-62.2000.403.6181 (2000.61.81.000873-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO NICOLI FILHO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Publique-se para a defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, a respeito da documentação encaminhada pela PGFN às fls. 777/781.
Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009588-05.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-03.2011.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)
Vistos.1. Considerando o tempo decorrido desde a determinação de suspensão do trâmite processual, manifeste-se a defesa de FELICIANO GONÇALVES DA MOTA sobre o atual estado de saúde do acusado, comprovando-se a eventual permanência da moléstia por meio de documentação médica.2. Após, vistas do Ministério Público Federal.3. Intimem-se.JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001697-54.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA PARREIRA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)
Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra RODRIGO DE ALMEIDA PARREIRA pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 27-C, da Lei n. 6.385/76. A denúncia imputa ao acusado a suposta realização de operações simuladas destinadas a elevar a cotação de valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida para si. Narra a denúncia que RODRIGO DE ALMEIDA PARREIRA teria, em tese, mediante operações simuladas de compra e venda efetuadas em diversos pregões distintos, manipulado o preço de ao menos 14 ações ordinárias, supostamente induzindo terceiros a negociarem papéis a preços não condizentes com as reais condições de oferta e demanda do mercado. Tal manobra teria ocasionado, teoricamente, uma valorização de sua posição acionária no montante de R$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais). Citado a fls. 35, o denunciado apresentou resposta escrita a fls. 36/51, alegando, em síntese, inépcia da inicial e ausência de justa causa. Pleiteia, ainda, a realização de perícia contábil. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de manipulação do mercado. Ademais, diferentemente do quanto sustentado pela defesa a denúncia é apta. De fato, verifico que as condutas das quais o réu é acusado são narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação. Ressalto que, por mais que no processo administrativo na mídia de fls. 04 não se mencione RODRIGO DE ALMEIDA PARREIRA como envolvido, no tópico Irregularidades Verificadas já se menciona o denunciado como um cliente da Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A que teria utilizado a estratégia de Layering. Tanto é assim que, posteriormente, foi instaurado processo administrativo a fim de responsabilizar RODRIGO DE ALMEIDA PARREIRA pela suposta inserção de ofertas artificiais no livro de negociação dos ativos (fls. 02/03). Melhor sorte não socorre a defesa quanto à alegada ausência de justa causa em decorrência da não realização de exame pericial, uma vez que foi apresentado processo administrativo elaborado pela área técnica da CVM, sendo suficiente para embasar-se a propositura da ação penal (mídia a fls. 04). Por fim, quanto à aventada ausência de justa causa diante da inexistência de procedimento administrativo encerrado, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ante a independência da instância penal, qualquer julgamento em outra esfera - administrativa, civil ou eleitoral - não tem o condão de sobrepujá-la ou de algum modo comprometê-la. Ou seja, não é necessário que o processo administrativo se encerre antes do oferecimento de denúncia. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. Defiro a realização de exame pericial contábil, uma vez que, apesar de para a configuração do crime não se exigir a efetiva obtenção de lucro, para fins de cálculo da pena de multa no caso de eventual condenação o critério fixado pela Lei 6.385/76 tem como base de cálculo o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Intimem-se o requerente e, em seguida, o Ministério Público Federal para que apresentem quesitos no prazo de 5 dias. Providencie a Secretaria o quanto necessário. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários a fim de que informe se já se encerrou o processo sancionador CVM nº 19957.007809/2018-29 (fl. 54). Em caso afirmativo, solicite-se cópia em mídia digital do mencionado processo administrativo. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem

como o interrogatório do acusado com relação ao crime previsto no artigo 27-C, da Lei 6.385/76.São Paulo, 24 de julho de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011830-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA)
Vistos. 1. Fls. 829-834: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa técnica para apresetnação de contrarrazões recurssais no prazo legal, bem como do teor da r. sentença de fls. 818-825. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.
-*-

Sentença de fls. 818-825. Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 49/2019 Folha(s) : 284Sentença (tipo D)1. RelatórioTrata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Marcelo José Garcez (Marcelo), brasileiro, nascido em 01/12/1979, portador do RG n. 33038826-X, inscrito no CPF/MF sob o n. 273.252.638-05; e Alcides Cavicchioli Neto (Alcides), brasileiro, nascido em 16/10/1959, portador do RG n. 9.848.618-4, inscrito no CPF/MF sob o n. 030.889.938-52, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.De acordo com a inicial acusatória, no período entre 2011 e 2012, na cidade de Adamantina/SP, Marcelo e Alcides, atuando como vendedores da empresa Corema Oeste Implementos Agrícolas Ltda. (Corema), teriam atuado para a concessão de financiamentos em favor de terceiros (Francisca Wai Sacramento, Cláudio Manoel Ledo Lopes e Valdecir Augusto Birtche), mediante fraude consistente no uso de documentos falsos.A fraude descrita pela denúncia consistiria na utilização de termos de arrendamento falsos (fls. 74/75, 93/94 e 117/118), envolvendo propriedade rural de Mario Ricardo Greco Rios, que negou perante a autoridade policial a existência dos referidos arrendamentos. Segundo o Parquet Federal, somadas as áreas objeto dos contratos de arrendamento rural, em períodos de vigência que se sobrepõem, tem-se área superior à indicada pela matrícula do imóvel de propriedade de Mario Ricardo Greco Rios. Os financiamentos supostamente fraudulentos teriam sido obtidos em favor de Francisca Wai Sacramento, Maria Conceição do Sacramento, Luiz Felipe e Gabriel Sacramento Felipe; Cláudio Manoel Ledo Lopes; e Valdecir Augusto Birtche. No entanto, segundo o Ministério Público Federal, os beneficiários das operações de financiamento não sabiam da fraude e teriam sido envolvidos pelos vendedores ora denunciados.É a síntese da denúncia.Foram arroladas quatro testemunhas pela acusação, a saber, Mario Ricardo Greco Rios, Gabriel Sacramento Felipe, Cláudio Manoel Ledo Lopes, Valdecir Augusto Birtche (fl. 325) e Celso Antônio (fl. 336).A denúncia foi recebida na data de 11/01/2017 (fls. 337/340).Citados (fls. 360 e 458verso), os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 362/400 e 424/439.Em decisão de 21/07/2017 foram afastadas preliminares de inépcia da inicial acusatória, de ausência de justa causa, e de atipicidade das condutas imputadas aos denunciados, bem como as alegações de ausência de lesividade ou ofensividade ao Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, o Juízo determinou o prosseguimento da ação penal em relação aos acusados (fls. 462/464verso).Na data de 1º/12/2017 foi realizada audiência para a oitiva por videoconferência da testemunha de acusação Celso Alberto Cavicchioli (fls. 513/516).Aos 05/12/2017 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Claudio Manoel Ledo Lopes e Mario Ricardo Grego Rios (fls. 525/529).Na data de 07/08/2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas Gabriel Sacramento Felipe e Valdecir Augusto Birtche, além das testemunhas de defesa Antonio Marinho dos Santos, Ivan Valsezi e Sérgio Perrud (fls. 617/624).Por fim, na data de 08/08/2018 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de defesa Rildo Favarim Chiquito e interrogatório dos acusados Marcelo José Garcez e Alcides Cavicchioli Neto (fls. 627/632). Em decisão proferida em audiência, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Pedro Carlos Rossaneli.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal pela juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões criminais.A defesa dos acusados informou na fase do artigo 402 do Código Penal nada ter a requerer. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 710/722, alegando que a materialidade e a autoria dos delitos imputados restaram demonstradas, tendo em vista a prova testemunhal produzida durante a instrução processual e os documentos anexados aos autos. Assim, requer o Ministério Público Federal a condenação de Marcelo José Garcez como incurso por duas vezes, nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 (contratos nº 286528 e 327526), bem como de Alcides Cavicchioli Neto como incurso por uma vez, nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 (contrato nº 280099).Ademais, o Ministério Público Federal requereu a extração de cópias das fls. 61/70 e das mídias digitais de fls. 516, 529, 624 e 632 para encaminhamento à Polícia Federal, com vista à instauração de inquérito policial destinado à apuração de delito do artigo 342 do Código Penal (fl. 722), o que restou deferido em 18/02/2019 (fl. 723).A defesa de Alcides Cavicchioli Neto apresentou alegações finais às fls. 729/747, expondo que nenhuma testemunha apontou para a participação efetiva de Alcides na autoria ou materialidade de crimes. Que os delitos poderiam ser praticados em quaisquer das etapas da aprovação dos créditos, inclusive nas instalações do Banco de Lage Landen. Aduz a defesa que toda a documentação era gerenciada por Antônio Marinho dos Santos, no âmbito da empresa Corema. Outrossim, alega-se que Bassiano Spoladore tinha acesso ao conjunto de documentos para aprovação de crédito, tanto na empresa Corema, como na sede do Banco de Lage Landen. A defesa aduz que a inicial acusatória não elucida a suposta conduta delitiva de Alcides, por exemplo, como teria se dado a falsificação dos contratos de arrendamento. Que Alcides jamais obteve financiamento e que a fraude ocorreu por sistemática não esclarecida.A defesa de Marcelo José Garcez apresentou alegações finais às fls. 748/767, em que aduz não haver que se falar em materialidade ou autoria delitiva, uma vez que a fraude verificada na empresa Corema Oeste não era de conhecimento do acusado, que não teria atuado como vendedor dos tratores. Aduz a defesa que não há assinatura de Marcelo nas propostas apresentadas pela acusação e que não tinha competência para analisar, chancelar ou abonar documentos. Ademais, alega a defesa que o réu foi absolvido nas Ações Penais nº 5074452-25.2016.4.04.7100 e nº 0012228-10.2016.4.03.6181. Que restou demonstrado nos autos que o profissional da Corema responsável por registrar as proposta de financiamento era Antônio Marinho dos Santos. Aduz não ter sido comprovado que Marcelo efetivamente reproduziu, confeccionou ou colheu assinatura do contrato tido como fraudulento.É o relatório. 2. Fundamentação2.1 Da materialidade delitiva Conforme a inicial acusatória, Alcides Cavicchioli e Marcelo Garcez teriam atuado para a assinatura de contratos de arrendamento rural falsos. Tais contratos tinham como finalidade demonstrar o exercício de atividade rural por clientes da Corema Oeste, possibilitando a concessão do financiamento de tratores agrícolas por meio do Banco de Lage Landen.A imputação descrita pela denúncia encontra-se tipificada no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, com a seguinte redação:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Em relação ao financiamento obtido por Francisca Wai Sacramento (contrato nº 280099, fls. 76/85), na data de 28/01/2011, consta dos autos o contrato de arrendamento rural da área de 130 (cento e trinta) hectares da Fazenda Dois Rios, matrícula N-409 (fls. 74/75). O contrato de arrendamento rural com Francisca Wai Sacramento, representada por Gabriel Sacramento Felippe, teria sido assinado na data de 03/01/2011, com vigência no período entre 03/01/2011 e 25/02/2017 (fls. 74/75).Em relação ao financiamento obtido por Cláudio Manoel Ledo Lopes em 14/04/2011 (contrato nº 286528, fls. 95/103), consta dos autos contrato de arrendamento rural de 200 (duzentos) hectares da Fazenda Dois Rios (matrícula N-409), assinado em 05/10/2010, destinado ao plantio de cana de açúcar, com vigência no período entre 05/10/2010 e 11/11/2016 (fls. 93/94).De seu turno, consta dos autos cópia do contrato de arrendamento em 65 hectares da Fazenda Dois Rios (matrícula N-409), em favor de Valdecir Augusto Birtche, assinado em 25/02/2011, com vigência no período entre 25/02/2011 e 25/02/2017 (fls. 117/118). O referido contrato de arrendamento rural foi utilizado para demonstrar o exercício de atividade agropecuária em relação à operação de financiamento de trator agrícola em favor de Valdecir Augusto Birtche, assinado em 11/01/2012 (contrato nº 327526, fls. 119/128).Conforme indicado pela certidão de fls. 71/72, a Fazenda de matrícula nº 409, no Município de Flórida Paulista/SP, de propriedade de Mário Ricardo Greco Rios (objeto dos contratos de arrendamentos de fls. 74/75, 93/94 e 117/118) possui área de 119,28 hectares. Dessa forma, não se mostra possível que tenha ocorrido o exercício simultâneo de atividade rural decorrente dos contratos de arrendamento de fls. 74/75, 93/94 e 117/118, tendo em vista que os referidos pactos somam área de 395 hectares (superior à área da Fazenda Dois Rios).Ademais, Mario Ricardo Greco Rios declarou na fase de investigação não reconhecer as assinaturas dos instrumentos particulares de arrendamento de fls. fls. 74/75, 93/94 e 117/118 (fl. 157). Na fase de instrução processual Mario Ricardo Greco Rios afirmou não conhecer Francisca Wai Sacramento, Gabriel Sacramento Felippe, Cláudio Manoel Ledo Lopes ou Valdecir Augusto Birtche, acrescentando que não firmou contratos de arrendamento rural e que não tem firma registrada no cartório de Adamantina/SP. Os contratantes das operações de financiamento com o Banco de Lage Landen também declararam a falsidade dos contratos de arrendamento rural, conforme depoimentos de fls. 191/192, 231/232, 243/244.Na fase de investigação Claudio Manoel Ledo Lopes declarou que foi agricultor entre 2007 e 2013, desenvolvendo atividade em áreas arrendadas (fl. 191/192). Ademais, Cláudio Manoel confirmou na fase de instrução processual não conhecer Mário Ricardo Greco Rios e que não arrendou nenhum imóvel de Mário Ricardo. Que não leu o contrato de fls. 93/94, e, portanto, não tinha ciência de que se tratava de um contrato de arrendamento de área agrícola. Em depoimento prestado à autoridade policial (fls. 231/232), Gabriel Sacramento Felippe afirmou ter realizado a compra de trator na Corema Oeste, no Município de Dracena/SP, tendo assinado o contrato com procurador da avó, Francisca Wai Sacramento. Ademais, Gabriel Sacramento afirmou na fase de instrução processual que não conhece Mario Ricardo Greco Rio, não tendo qualquer relação contratual com o proprietário da Fazenda Dois Rios. Apesar de reconhecer a assinatura constante de instrumento de arrendamento rural, Gabriel afirmou ter sido levado a erro, tendo assinado alguns papéis sem prévia leitura.De seu turno, Valdecir Augusto Birtche afirmou durante a fase de investigação (fls. 243/244) que não conhece Mário Ricardo Greco Rios, e que nunca teve relação comercial ou arrendamento de propriedade rural com Mário Ricardo. Valdecir Augusto reconheceu a assinatura do contrato de fls. 117/118, mas não se recordou ter assinado o referido documento, não tendo ciência de que assinou documento falso de arrendamento de terras.Dessa forma, em vista das declarações que negam a atuação na contratação dos arrendamentos rurais descritos pela denúncia, resta demonstrado que os termos de fls. 74/75, 93/94 e 117/118 constituem simulação de negócio, com a finalidade de comprovar perante agente financeiro (Banco de Lage Laden) a condição de produtor rural.Assim, encontra-se demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, por três vezes. 2.2 Da autoria delitivaA denúncia imputa a Alcides Cavicchioli Neto atuação no financiamento obtido por Francisca Wai Sacramento (contrato nº 280099, que consta das fls. 76/85). Conforme a inicial acusatória, o depoimento de Gabriel Sacramento Felippe, na fase que investigação, atribui a Alcides todas as tratativas no âmbito da Corema Oeste.De fato, em depoimento prestado na fase de investigação (fls. 231/232), Gabriel Sacramento afirmou que tratou sobre a documentação relativa ao contrato de financiamento de trator com o funcionário Alcides, que teria preparado a documentação a apresentado para assinatura.No entanto, na fase de instrução processual Gabriel Sacramento afirmou que assinava documentos na presença de Alcides e dos vendedores Zanata e Pedro. Além disso, a testemunha Gabriel relatou que Alcides levou documentos em sua residência, mas que outros vendedores também desempenhavam essa função quando faltava alguma assinatura.Embora a testemunha Gabriel Sacramento afirme ter sido atendido por Alcides e por outros funcionários da Corema, o extrato que consta da fl. 61, fornecido p elo Banco de Lage Landen, informa que o registro das operações em sistema da instituição financeira foi realizado por Celso, tendo sido realizada a venda por Orlando Zanata.Durante a instrução processual Celso Alberto Cavicchioli afirmou que Alcides era o responsável pela loja da Corema Oeste em Dracena/SP. Segundo Celso, a conferência de documentos para a remessa ao BDLL cabia aos gerentes das lojas, que, no caso de Dracena/SP e de Adamantina/SP, eram subordinados a Antonio Marinho dos Santos. O encaminhamento de documentos ao BDLL, segundo Celso Alberto Cavicchioli, exigia que a documentação estivesse chancelada pela revenda, tarefa que podia ser realizada por Antônio Marinho dos Santos ou pelo gerente da revenda.De seu turno, o lançamento de dados em sistema do banco caberia ao gerente, segundo afirmado por Celso Alberto Cavicchioli. Ademais, a testemunha explicou que cada usuário do sistema dispunha da senha de acesso específica.Ora, a partir das provas produzidas durante a instrução processual, além dos documentos anexados aos autos na fase de investigação (fl. 61), é possível verificar que não coube a Alcides Cavicchioli realizar o lançamento das informações sobre o contrato nº 280099 no sistema do BDLL.Não é possível verificar a assinatura que abona o contrato de fls. 74/75. Logo, há dúvida se Alcides Cavicchioli chegou a verificar ou abonar o contrato de arrendamento de fls. 74/75 para envio ao BDLL com os demais documentos pertinentes ao financiamento obtido por Francisca Wai Sacramento. Não tendo realizando o lançamento dos dados no sistema do BDLL, não é possível afirmar que Alcides Cavicchioli teve contato com o contrato de arrendamento de fls. 74/75, para fins de análise do teor falso da avença envolvendo a Fazendo Dois Rios.Demais disso, a testemunha Gabriel Sacramento afirmou durante a instrução processual ter assinado documentos na presença de número indeterminado de funcionários da Corema Oeste, sem deixar claro que Alcides teria apresentado o contrato de arrendamento falso para assinatura. De fato, a testemunha Gabriel afirmou que outros vendedores da Corema também levaram documentos à residência do contratante para assinatura, não recordando a testemunha o teor do que era assinado.Assim, considerando a superficialidade dos depoimentos e provas que circunscrevem a atuação de Alcides em relação à operação/contrato nº 280099, verifica-se que não há elemento concreto que vincule o acusado à confecção ou utilização do contrato de fls. 74/75 em operação de financiamento.Posto isso, a instrução processual não logrou demonstrar a autoria delitiva de Alcides Cavicchioli Neto em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, envolvendo o contrato de financiamento nº 280099 (fls. 74/85).Quanto aos financiamentos obtidos por Cláudio Manoel Ledo Lopes (contrato nº 286528, fls. 95/103) e Valdecir Augusto Birtche (contrato nº 327526), a inicial acusatória atribui a Marcelo Garcez a utilização de contratos de arrendamento falso, com a finalidade de demonstrar a condição de produtor rural dos contratantes. Conforme a denúncia, Cláudio Manoel Ledo Lopes teria afirmado na fase de investigação que o documento de fls. 93/94 foi providenciado por Marcelo José Garcez (fls. 191/192). De seu turno, Valdecir Augusto Birtche teria afirmado à autoridade policial que tratava na Corema Oeste com Antônio Marinho dos Santos (Nico) e com Marcelo José Garcez (fls. 243/245).O extrato de fl. 61, encaminhado pelo BDLL informa que o contrato nº 286528 (contratante Cláudio Manoel Ledo Lopes) teve a proposta de financiamento registrada por Antônio Marinho dos Santos e venda realizada por Marcelo José Garcez.Ademais, o contrato o contrato nº 327526 (contratante Valdecir Augusto Birtche) teve a proposta de financiamento registrada por Antônio Marinho dos Santos e venda realizada por Celso Cavicchioli.Com visto anteriormente, durante a instrução processual Celso Alberto Cavicchioli afirmou que a conferência de documentos para a remessa ao BDLL cabia aos gerentes das lojas, que, no caso de Dracena/SP e de Adamantina/SP, eram subordinados a Antonio Marinho dos Santos. O encaminhamento de documentos ao BDLL, segundo Celso Alberto Cavicchioli, exigia que a documentação estivesse chancelada pela revenda, tarefa que podia ser realizada por Antônio Marinho dos Santos ou pelo gerente da revenda, dispondo cada usuário do sistema do BDLL de senha de acesso específica.Segundo depoimento de Celso Alberto Cavicchioli, o acusado Marcelo José Garcez era o responsável pela loja da Corema Oeste em Adamentina/SP (fls. 167/168).Na fase de instrução processual, a testemunha Cláudio Manoel Ledo Lopes afirmou que foi atendido na Corema Oeste por Marcelo e por Nico (Antônio Marinho dos Santos), e que os documentos para assinatura foram levados em Pacamebú, às vezes por Nico, às vezes por Marcelo. Além disso, Cláudio Manoel afirmou que por várias vezes foi até a loja para buscar peças para tratores.De seu turno, a testemunha Valdecir Augusto Birtche afirmou durante a instrução processual que adquiriu trator na empresa Corema Oeste e que a documentação foi assinada no escritório da empresa, na presença do gerente Marcelo e outros funcionários. Que era atendido na Corema por várias pessoas, com muitos documentos para assinar, não chegando a ler todos. Outrossim, a testemunha Valdecir Augusto Birtche (contratante do financiamento nº 327526) afirma que não recordar com qual funcionário da Corema teria assinado cada documento.Na fase de investigação, Marcelo José Garcez afirmou que cabia a Nico (Antônio Marinho dos Santos) a conferência da documentação apresentada pelos clientes (fl. 145). O acusado Marcelo afirmou que recebia e acessava sistema em computador da empresa Corema Oeste, implantado pelo Banco de Lage Landen, no qual eram preenchidos os campos com dados necessários para a compra do trator ou equipamento agrícola. Outrossim, Marcelo afirmou à fl. 145 que não conhece Manoel Ledo Lopes, não tendo vendido nenhum implemento agrícola ou trator a Manoel, bem como não pediu que Mário assinasse o contrato de

arrendamento de fls. 93/94, embora tenha abonado o referido contrato, mesmo sem as assinaturas das testemunhas. Afirmou conhecer Valdecir Augusto Birtche, não tendo vendido nenhum implemento agrícola ou trator, e que não pediu para Mário assinar o contrato de arrendamento de fls. 117/118, embora tenha abonado o referido contrato mesmo sem as assinaturas das testemunhas. No entanto, em interrogatório da fase de instrução, o acusado Marcelo José Garcez afirmou que Antonio Marinho dos Santos cuidava de toda a papelada relacionada ao Banco Fábrica (BDLL), cabendo ao vendedor visitar usinas, pecuaristas e frotistas. O acusado afirmou que não cuidava da documentação, apenas emitindo pedido de trator que era encaminhado para a loja, e, se fosse financiamento por meio do banco fábrica, cabia a Nico (Antônio Marinho dos Santos) fazer a documentação com Celso Cavicchioli, inclusive a obtenção de assinaturas. Outrossim, segundo o acusado, quem acessava o sistema do banco fábrica era Antônio Marinho dos Santos.Contudo, as assinaturas que supostamente abonam os contratos de fls. 93/94 e 117/118 não foram submetidas a perícia capaz de distinguir o subscritor em cada caso. Além disso, as assinaturas que abonam, constantes às fls. 94 e 118 aparentam divergências, sequer sendo possível afirmar que foram produzidas pela mesma pessoa. Dessa forma, a prova dos autos não confirma a declaração de Marcelo José Garcez, na fase de investigação, de que teria tido contato com os contratos de fls. 93/94 e 117/118 , ao menos para aboná-los.Assim, não se verifica prova da concorrência de Marcelo José Garcez para a prática do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, em vista dos parcos indícios de que Marcelo Garcez teria atuado na falsificação dos contratos de fls. 93/94 e 117/118, não havendo prova de que teria registrado informações sobre tais avenças no sistema do BDLL, ausente, ainda, testemunho que vincule o acusado à confecção e coleta de assinaturas dos documentos mencionados.Dessa forma, a instrução processual não logrou demonstrar a autoria delitiva de Marcelo José Garcez em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 envolvendo os contratos de financiamento nº 286528 e 327526 (fls. 95/105 e 119/128).3. DispositivoEm face de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para absolver Marcelo José Garcez e Alcides Cavicchioli Neto, anteriormente qualificados, quanto ao delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 09 de agosto de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-61.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NASCIMBEM(SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E SP294808 - MARCELO ZANETI MARQUES) X JOSE APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X ARLINDO PAVANELI(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Decisão de fls. 1129.

Vistos.
1. Fls. 1103-1120: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos.
2. Intime-se a defesa técnica para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal, bem como do teor da r. sentença de fls. 1083-1099.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
-*-
SENTENÇA DE FLS. 1083-1099.
Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 48/2019 Folha(s) : 267Sentença (tipo D) 1. RelatórioTrata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Maurício Nascimbem (Maurício), brasileiro, nascido em 04.12.1968, portador do RG nº 20377592 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 100.920.868-37; José Aparecido Pinheiro da Silva (José), brasileiro, nascido em 02.03.1967, portador do RG nº 18.358.038 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.201.398-38; Francisco Ferreira Diniz (Francisco), brasileiro, nascido em 28.07.1942, portador do RG nº 14.814.126-X, inscrito no CPF sob o nº 035.070.088-58; Arlindo Pavaneli (Arlindo), brasileiro, nascido em 08.06.1949, portador do RG nº 66473494/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 725.012.438-20; Alcides Cavicchioli Neto (Alcides), brasileiro, nascido em 16.10.1959, portador do RG nº 9848618 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 030.889.938-52; e Pedro Carlos Vello Rossaneli (Pedro), brasileiro, nascido em 26.05.1981, portador do RG nº 341745224 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 296.858.478-27, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 69 do Código Penal em relação a Francisco Ferreira Diniz, Alcides Cavicchioli Neto e Pedro Carlos Vello Rossaneli.De acordo com a denúncia de fls. 500/509, no período entre 19/10/2011 e 12/04/2012, os denunciados Maurício, José, Francisco, Arlindo, Alcides e Pedro, os dois últimos valendo-se da condição de funcionários da empresa Corema Oeste Implementos Agrícolas, teriam utilizado documentação falsa com a finalidade de obter financiamento perante o Banco de Lage Landen S.A. (BDLL).Na data de 19/10/2011, em Presidente Prudente/SP, Francisco Ferreira Diniz e Pedro Carlos Vello teriam atuado para a obtenção de financiamento perante o BDLL, no valor de R$ 174.600,00, com a finalidade de aquisição de trator agrícola. Na mesma data (19/10/2011), em Dracena/SP, Francisco Ferreira, Alcides Cavicchioli e Pedro Carlos Vello teriam atuado para a concessão de financiamento perante o BDLL, no valor de R$ 12.000,00, destinado à compra do equipamento agrícola grade aradora.Por sua vez, em 17/11/2011, no Município de Presidente Prudente/SP, Maurício Nascimbem e Pedro Carlos Vello teriam agido para a obtenção de financiamento perante o BDLL, no valor de R$ 174.600,00, destinado à aquisição de trator agrícola. No dia 30/11/2011, em Dracena/SP, Arlindo Pavaneli e Alcides Cavicchioli teriam atuado para a concessão de financiamento perante o BDLL, no valor de R$ 72.000,00, destinado à aquisição de trator agrícola.Por fim, na data de 12/04/2012, no Município de Dracena/SP, José Aparecido, Alcides Cavicchioli e Pedro Carlos Vello teriam atuado para a obtenção de financiamento perante o BDLL, no valor de R$ 76.480,00, igualmente para a aquisição de trator agrícola.Segundo a acusação, as cinco operações de financiamento, anteriormente mencionadas, foram concretizadas com a apresentação de contratos de arrendamento falsos ao agente financeiro (BDLL). Tais contratos de arrendamento rural teriam a finalidade demonstrar ao BDLL que os contratantes exerciam atividade de produtor rural, requisito exigido para o acesso à linha de crédito. Os denunciados Alcides Cavicchioli e Pedro Carlos, respectivamente coordenador de vendas e vendedor da empresa Corema Oeste, teriam providenciado os referidos contratos de arrendamento rural falsificados, indicando que Maurício, José, Francisco e Arlindo eram arrendatários da propriedade rural Fazenda São Manuel (matrícula nº 626, Município de Paulicéia/SP). A propriedade rural em questão pertenceria a Gilberto Ulson Souza Meirelles, que teria afirmado perante a autoridade policial não conhecer Maurício, José, Francisco ou Arlindo.De seu turno, Maurício, José, Francisco e Arlindo também confirmaram perante a autoridade policial, que desconhecem Gilberto Ulson Souza Meirelles.É a síntese da denúncia.Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação, a saber, Marcelo José Garcez, Celso Cavicchioli, Flávia Verona Russo, Antônio Marinho dos Santos e Gilberto Ulson Souza Meirelles.A denúncia foi recebida em 09/08/2017 (fls. 512/515).Citados (fls. 602, 605, 616/617, 653, 679), os acusados apresentaram respostas à acusação às fls. 618/622, 623/635, 654/671, 680/694, 712/723, 728/728verso e 741/743.Em decisão de 29/06/2018 foram afastadas preliminares de ausência de justa causa, não se verificando qualquer circunstância excludente ou dirimente da ação penal. Dessa forma, o juízo determinou o prosseguimento da ação penal (fls. 747/750verso).Na data de 24/09/2018 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas Antônio Marinho dos Santos, Celso Cavicchioli e Marcelo José Garcez (fls. 804/809). Ademais, foi homologado o requerimento de desistência das testemunhas Flávia Verona Russo e Gilberto Ulson Souza Meirelles (fl. 808).De seu turno, na data de 25/09/2018 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Eder Junior da Silva Ferreira, Luiz Carlos da Silva, Tarcis Henrique de Freitas, Ivanildo Manicardi, José Jorge Alves, Orlando Moreira e Rildo Favarim Chiquito (fls. 825/834). Por ocasião da audiência realizada em 25/09/2018 também foi homologada a desistência da testemunha Jair Moura Nunes (fl. 833).Por fim, em audiência realizada na data de 27/09/2018 foram interrogados os acusados Maurício Nascimbem, José Aparecido Pinheiro da Silva, Francisco Ferreira Diniz, Arlindo Pavanelli, Alcides Cavicchioli Neto e Pedro Carlos Vello Rossaneli (fls. 846/854).Na fase prevista pelo artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal manifestou nada ter a requerer. Além disso, foram deferidos requerimentos da defesa dos acusados pela juntada de documentos (fl. 853).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 972/983, requerendo a condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, na forma do artigo 69 do Código Penal em relação a Francisco Ferreira Diniz, Alcides Cavicchioli Neto e Pedro Carlos Vello Rossaneli. Conforme entendimento do Parquet Federal a materialidade delitiva restou demonstrada pelas cópias de contratos de financiamento, de notas fiscais e de instrumentos particulares de arrendamento utilizadas na suposta fraude (fls. 354/484). Ademais, aduz o MPF que o proprietário da Fazenda São Manuel, Gilberto Ulson Souza Meirelles, ouvido em sede policial, declarou não conhecer Maurício Nascimbem, José Aparecido, Francisco Ferreira Diniz ou Arlindo Pavanelli, e que não foi o responsável pela documentação utilizada (fl. 158). Outrossim, segundo o órgão ministerial, os acusados Alcides Cavicchioli e Pedro Carlos teriam sido os responsáveis por providenciar e organizar toda a documentação fraudada, cabendo a Alcides a aprovação das operações.A defesa de Arlindo Pavaneli apresentou alegações finais às fls. 1000/1011, em que aduz não estar comprovada a intencionalidade de praticar fraude envolvendo contratos particulares de arrendamento mercantil e de financiamento bancário. Ademais, a defesa alega ausência de prova de que Arlindo Pavaneli agiu pessoalmente ou com o domínio final do fato. Alega-se, ainda, que as instituições financeiras possuem o dever de conferir os documentos básicos que manuseiam em suas atividades rotineiras, e que o financiamento obtido está sendo pago integralmente pelo acusado. A defesa de Arlindo Pavaneli requer o deferimento da possibilidade de apresentação de todos os tipos de provas admitidas, especialmente periciais, ressaltando que Arlindo não reconhece as assinaturas que constam das fls. 118/119. Outrossim, a defesa requer aplicado do artigo 383 do Código de Processo Penal, com a desclassificação para o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.A defesa de Francisco Ferreira Diniz apresentou alegações finais às fls. 1012/1015, entendendo não ter sido provada pela acusação a intenção dolosa de Francisco ou a efetiva lesão ao erário público.A defesa de José Aparecido Pinheiro apresentou alegações finais às fls. 1016/1026, manifestando que nenhuma das testemunhas informou ter ocorrido prejuízo ao Sistema Financeiro e que o acusado era proprietário rural. Ademais, entende a defesa que não houve dolo na conduta de José Aparecido.A defesa de Alcides Cavicchioli Neto apresentou alegações finais às fls. 1027/1037 indicando que nenhuma testemunha apontou a participação efetiva do acusado nos crimes denunciados, que podem ter sido praticados em qualquer etapa da aprovação dos créditos, inclusive por superiores hierárquicos e por funcionários da instituição financeira envolvida. A defesa aduz que não houve dolo na conduta de Alcides, não havendo prova testemunhal de que Alcides prometeu produzir documentos falsos. Além disso, alega-se que todos os proponentes do financiamento possuíam conta corrente em banco, eram produtores experientes e honraram com seus pagamentos de forma direta ou por renegociação. Outrossim, aduz-se que, houvesse crime cometido, seria o de estelionato.A defesa de Pedro Carlos Vello Rossaneli apresentou alegações finais às fls. 1038/1061, em que aduz não haver prova testemunhal de que Pedro Carlos tenha confeccionado ou assinado documentos e contrato. Alega-se não haver responsabilidade dos vendedores ou acusados e que os fatos teriam sido orquestrados pela diretoria da empresa. Que os vendedores tinham funções específicas de retirar/expedir pedidos, desconhecendo o que se passava no interior da loja. Salienta a defesa não ter sido demonstrado que Pedro levou documentos falsificados na casa do acusado Maurício, e que não teria conhecimento do conteúdo de documentos lacrados. Também se afirma que Pedro Carlos trabalhava no Município de Dracena/SP, enquanto que Maurício residiria em Tupi Paulista/SP, distante de Presidente Prudente/SP, e que Alcides Cavicchioli teria realizado a implantação da proposta no sistema do banco.Por fim, a defesa de Maurício Nascimbem apresentou alegações finais às fls. 1074/1080, por meio da qual aduz que o acusado apenas assinou documentos apresentados por representados da empresa em sua residência. Alega-se que Maurício não participou da confecção do contrato de arrendamento, não havendo prova testemunhal dos fatos imputados pela acusação. Assim, não haveria prova de conduta dolosa praticada por Maurício.É o relatório. 2. Fundamentação2.1 Da materialidade delitiva Conforme a inicial acusatória, Maurício Nascimbem, José Aparecido Pinheiro da Silva, Francisco Ferreira Diniz e Arlindo Pavanelli obtiveram financiamento junto ao Banco de Lage Landen, com a finalidade de compra de equipamentos agrícolas, utilizando-se de contratos de arrendamento rural falsificados para a demonstração do exercício de atividade rural. Os acusados Alcides Cavicchioli Neto e Pedro Carlos Vello Rossaneli seriam, à época dos fatos descritos pela denúncia, respectivamente, coordenador de vendas e vendedor da empresa Corema Oeste. Conforme a inicial acusatória, Alcides e Pedro teriam providenciado os diversos contratos de arrendamento rural falsificados, a fim viabilizar a obtenção de financiamento por Maurício, José, Francisco e Arlindo.Nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.492/86:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Em relação aos financiamentos obtidos por Francisco Ferreira na data de 19/10/2011 (nos valores de R$ 176.600,00 e de R$ 12.000,00), consta dos autos contrato de arrendamento rural da Fazenda São Manoel (matrícula 626) relativamente à área de 150 hectares, destinada ao plantio de cana de açúcar (fl. 72/73 e 106).O contrato de arrendamento rural, em favor de Francisco Ferreira Diniz teria sido assinado na data de 1º/12/2010, com vigência no período entre 01/12/2010 e 31/12/2016. O instrumento serviu para respaldar os dois financiamentos obtidos pelo acusado, conforme anteriormente mencionados (fls. 75/84 e 108/110). Em relação ao financiamento obtido por Maurício Nascimbem em 17/11/2011 (no valor de R$ 174.600,00), consta dos autos contrato de arrendamento rural de 160 hectares da Fazenda São Manoel, assinado em 25/09/2010, destinado ao plantio de cana de açúcar, no período entre 25/09/2010 e 25/09/2016 (fls. 90/102).De seu turno, consta dos autos cópia de contrato de arrendamento de 10 hectares da Fazenda São Manoel, em favor de Arlindo Pavaneli, assinado em 1º/08/2010, com vigência para o período entre 01/08/2010 e 31/08/2016 (fl. 118/119). O referido contrato de arrendamento rural foi utilizado para respaldar a operação de financiamento de trator agrícola, no valor de R$ 72.000,00, em favor de Arlindo Pavaneli, assinado em 30/11/2011 (fls. 120/129).Por fim, em relação ao financiamento de equipamento agrícola obtido por José Aparecido em 12/04/2012 (no valor de R$ 76.480,00), consta dos autos o contrato de arrendamento de 10 hectares da Fazenda São Manoel (no período entre 01/10/2010 e 01/10/2015), utilizado para demonstrar a condição de produtor rural do acusado (fl. 137/148). Em todos os contratos de arrendamento envolvendo a Fazenda São Manoel (matrícula 626-01F), no Município de Paulicéia/SP, consta assinatura atribuída a Gilberto Ulson Souza, com o reconhecimento de firma por semelhança (fls. 73, 91, 107, 119, 138). Apesar dos contratos arrendamento indicarem data de assinatura no ano de 2010, em todos os termos que constam dos autos o reconhecimento da assinatura de Gilberto Ulson aponta a data de 12/09/2011 e selo do Colégio Notarial do Brasil com a numeração 0281AA053558 (fls. 73, 107 e 138) ou 0281AA053559 (fls. 91 e 119).No entanto, na fase de inquérito policial, Gilberto Ulson prestou declaração nos autos afirmando que a Fazenda São Manuel teve o último arrendamento no ano de 1994 (fl. 158). Ademais, Gilberto Ulson afirmou não conhecer Francisco Ferreira Diniz, Maurício Nascimbem, Arlindo Pavaneli ou José Aparecido Pinheiro dos Santos, não tendo arrendado a mencionada propriedade rural aos acusados. Outrossim, Gilberto Ulson declarou não de reconhecer as assinaturas 72/73, 90/91, 106/107, 118/119, 137/138.Na fase de investigação e de instrução processual os acusados Maurício Nascimbem, Arlindo Pavaneli, José Aparecido Pinheiro e Francisco Ferreira Diniz declararam que não contrataram qualquer arrendamento da Fazenda São Manuel, de propriedade de Gilberto Ulson (fl. 223, 237, 268/269 e 308).Dessa forma, em vista das declarações que negam a contratação dos arrendamentos rurais descritos pela denúncia, resta demonstrado que os termos de fls. 72/73, 90/91, 106, 118/119 e 137 constituem mera simulação de negócio, com a finalidade de comprovar perante o agente financeiro (Banco de Lage Laden) a condição de produtor rural. Assim, encontra-se demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, por cinco vezes.2.2 Da autoria delitivaEm relação aos financiamentos

de 19/10/2011, nos valores de R$ 176.600,00 e de R$ 12.000,00 (fls. 75/84 e 108/110), Francisco Ferreira Diniz afirmou, na fase de investigação, ter assinado papelada em sua residência, encaminhada por meio do vendedor Pedro (fl. 308). Francisco Ferreira também afirmou à autoridade policial não saber da existência de instrumentos particulares de arrendamento da Fazenda São Manoel, alegando que não assinou os contratos.Na fase de instrução processual, Francisco Ferreira Diniz declarou que não sabe ler ou escrever. Que há pouco tempo aprendeu a assinar o próprio nome. Quanto ao financiamento contratado em 19/10/2011, Francisco afirmou que o vendedor Pedro reuniu documentação e que um primeiro contrato foi assinado com o dedo. Contudo, o contrato assinado com a digital não foi aceito pelo agente financeiro, o que teria motivado Pedro a acompanhar Francisco Ferreira até Araçatuba/SP, onde foi expedido nova Cédula de Identidade com assinatura, fato confirmado por Pedro Carlos em interrogatório nos autos.Assim, com o novo documento de identidade, teria sido realizada a contratação do financiamento para a compra de trator.A testemunha Eder da Silva Ferreira, ouvida na fase de instrução processual, afirmou que reside próximo à residência de Francisco Ferreira, sabendo que o acusado é analfabeto e que tem idade avançada.Dessa forma, as provas colhidas na fase de investigação e de instrução processual apontam para a pouca instrução de Francisco Ferreira, sendo razoável concluir que assinou documentos sem a necessária ciência de que se tratava de contrato de arrendamento rural ideologicamente falso.Como visto, para a concessão do financiamento descrito pela denúncia, foi necessário expedir novo documento de identidade de Francisco, uma vez que anteriormente o acusado assinava com a digital.Ainda que Francisco Ferreira tenha aprendido a assinar o próprio nome, não é possível supor que tenha sido alfabetizado, com capacidade plena para a compreensão do teor de documentos e de contratos que lhes fossem apresentados pelo vendedor da empresa Corema Oeste. Dessa forma, não foram apresentadas provas da autoria dolosa de Francisco Ferreira Diniz, não se confirmando a atuação em fraude para a obtenção de financiamento bancário.Quanto à operação de financiamento relacionada a Maurício Nascimbem, em 17/11/2011, o acusado inicialmente afirmou, na fase de investigação, recordar do instrumento particular de arrendamento apresentado por Pedro, vendedor da Corema (fl. 223). Maurício Nascimbem reconheceu a assinatura no contrato de arrendamento de fls. 90/91 e confirmou não ter arrendado 160 hectares da propriedade de Gilberto Ulson. Acrescentou que aceitou assinar o referido contrato, pois tinha interesse em trabalhar com o trator em usina.Na fase de instrução processual, Maurício Nascimbem afirmou que Pedro foi o vendedor que levou a documentação para assinatura e confirmou que não era arrendatário rural ou produtor rural, trabalhando como tratorista.Assim, não foi apresentada prova durante a instrução processual que infirme a declaração prestada na fase de investigação, no sentido de que Maurício Nacimbem aceitou assinar contrato de arrendamento rural que sabia constituir falsidade. Dessa forma, encontra-se demonstrada a autoria delitiva de Maurício Nascimbem em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, no que diz respeito ao financiamento obtido na data de 17/11/2011.Em relação à fraude documental no financiamento obtido por Arlindo Pavaneli em 30/11/2011, consta dos autos depoimento do acusado na fase de investigação em que reconhece a assinatura do contrato de arrendamento de fls. 118/119. Ademais, Arlindo afirmou que Alcides apresentou todos os contratos para assinatura, inclusive o contrato de arrendamento de fls. 118/119 (fl. 237).Arlindo Pavaneli alegou perante a autoridade policial não ter prestado atenção à documentação apresentada por Alcides, não lendo o teor dos documentos e desconhecendo que assinava documento falso. Outrossim, Arlindo afirmou perante a autoridade policial que exercia a exploração de área rural, não tendo a necessidade de utilizar instrumento de arrendamento falso.A testemunha Ivanildo Manicardi, ouvida na fase de instrução processual, afirmou que Arlindo Pavaneli é seu vizinho e que arrendou terra onde cultivou melancias no período entre 2012, 2013 ou 2014. Em sentido semelhante, a testemunha José Jorge Alves afirmou que Arlindo trabalhava com trator, fazendo o plantio, inclusive em área de outro proprietário, no ano de 2013. A testemunha Orlando Moreira também afirmou que Arlindo trabalha com o plantio de melancias.Em interrogatório na ação penal, Arlindo Pavanelli afirmou que sabe ler e escrever pouco. Que trabalha plantando em arrendamentos. Segundo Arlindo, o vendedor Alcides e a vendedora Flávia teriam comparecido à sua residência e informaram que um trator poderia ser financiado pelo Banco De Lage sem passar por nada agrícola, oferecendo a chácara como garantia e pagando os juros. Que aceitou a proposta, pois tinha como pagar as prestações. Arlindo também afirmou que fez os papéis na Corema Oeste e enviou para o Banco, tendo dado como única garantia a chácara de um alqueire e meio. O acusado também afirmou que era produtor rural na época dos fatos, tocando aproximadamente trinta hectares e que sabia ser necessário possuir terras para a obtenção de financiamento.Por fim, Arlindo declara que, apesar de ter reconhecido assinatura em contrato quando convocado pela Polícia Federal, atualmente não tem certeza da veracidade das subscrições. Que não conhece Gilberto Ulson e não sabe onde se localiza a Fazenda São Manoel.As provas produzidas nos autos, inclusive quanto a pouca instrução alegada por Arlindo Pavaneli, apontam com plausíveis as alegações de desconhecimento sobre o teor do contrato de arrendamento rural da Fazenda São Manoel. O fato de mencionar proposta de Arlcides para a obtenção de financiamento sem passar por nada agrícola não faz concluir que tivesse conhecimento da simulação de arrendamento rural, uma vez que alega ter sido orientado quanto ao oferecimento de chácara como garantia para a operação.Demais disso, ao que informa a prova testemunhal, Arlindo exercia atividade rural no período relativo ao financiamento indicado nos autos, inclusive por meio de propriedades arredadas. Assim, ao menos em princípio, seria possível ao acusado demonstrar a atividade como produtor rural, não havendo provas de que deliberadamente buscou subterfúgio para a obtenção do financiamento descrito nos autos.Posto isso, a instrução processual não logrou demonstrar a autoria delitiva de Arlindo Pavaneli em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.Quanto à operação de financiamento envolvendo José Aparecido Pinheiro da Silva, na data de 12/04/2012, consta dos autos depoimento do acusado, na fase de investigação, em que reconhece a assinatura como arrendatário. No entanto, José Aparecido alegou que não recorda da assinatura em contrato de arrendamento e que foi enganado ao assinar documentos em sua propriedade para a realização de financiamento (fls. 268/269).Na fase de instrução processual, José Aparecido afirmou que, após contato telefônico com Alcides, foram enviados ao seu endereço o vendedor Pedro e uma moça. Que passou documentos de sua propriedade aos representantes da Corema e ficou aguardando resposta sobre a aprovação do financiamento. Após noventa dias o funcionário da Corema trouxe documentos e agiu na coleta das assinaturas com muita rapidez. José Aparecido ainda afirma que tinha sítio, onde produzia milho e horta, que poderia ser penhorado para a obtenção do financiamento.Ouvido na ação penal como informante, Luiz Carlos da Silva confirmou que o irmão, José Aparecido, tinha sítio e buscava adquirir um trator. A testemunha Tarcis Henrique de Freitas, por sua vez, afirmou que trabalhou no sítio de José Aparecido Pinheiro, recordando da época em que foi adquirido o trator. Que o equipamento era utilizado para serviços na propriedade de José Aparecido e de vizinhos.Dessa forma, a prova testemunhal e o interrogatório de José Aparecido apontam como razoáveis e plausíveis as alegações de ausência de conhecimento quanto à falsidade do contrato de arrendamento que respaldou a operação de financiamento denunciada nos autos. Além disso, não foram produzidas provas que indiquem a inviabilidade de obtenção do financiamento com dados da propriedade rural do acusado, ou que deliberadamente tenha anuído a fraude com o objetivo obter o bem financiado.Assim, não restou demonstrada a autoria delitiva do acusado José Aparecido Pinheiro em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.Em relação ao vendedor da empresa Corema Pedro Carlos Vello Rossaneli, consta dos autos depoimento da fase de inquérito policial, no qual o acusado afirma que o trabalho na empresa Corema não envolvia a atribuição de verificar a autenticidade de escrituras de terras apresentadas em contratos de arrendamento rural. Que tais providências ficavam sob responsabilidade da gerência de vendas e do próprio banco, sendo Alcides o gerente de vendas à época (fls. 258/259).O acusado Francisco Ferreira Diniz afirmou durante a investigação e durante a instrução processual ter sido atendido pelo vendedor Pedro, inclusive por ocasião da assinatura de contratos de financiamento com o Banco de Lage Landen. Além disso, Pedro teria acompanhado Francisco Ferreira Diniz em viagem a Araçatuba para a expedição de documento de identidade, a fim de viabilizar nova tentativa de financiamento de equipamento agrícola.O acusado Maurício Nascimbem também afirmou na fase de investigação e de instrução processual que Pedro Carlos apresentou documentos para assinaturas relacionadas ao financiamento de trator, da data de 17/11/2011. Segundo Maurício Nascimbem, o vendedor Pedro Carlos apresentou o contrato de arrendamento falso para assinatura (fls. 90/91).De seu turno, o acusado José Aparecido Pinheiro alegou durante a instrução processual que, após contato com Alcides, foram enviados os vendedores Pedro e uma moça. Após aproximadamente noventa dias o funcionário Pedro levou documentos para a assinatura de José Aparecido, agindo com muita rapidez. Com base nos interrogatórios de José Aparecido, Maurício Nascimbem e Francisco Ferreira é possível concluir que as atribuições de Pedro Carlos, como funcionário da empresa Corema Oeste, não se restringiram a garimpar clientes, como afirmado pelo acusado em interrogatório. Como relatado pelos contratantes mencionados, Pedro atuou diretamente na coleta de assinaturas em documentos e termos necessários à obtenção de financiamento bancário.No caso do financiamento obtido por Francisco Ferreira, o acusado Pedro Carlos chegou a acompanhar o contratante em viagem a Araçatuba/SP, com a finalidade de emissão de documento de identidade apto a ser apresentado ao Banco de Lage Landen. Em interrogatório da fase de instrução processual, Pedro Carlos Vello afirmou conhecer Francisco Ferreira Diniz e Maurício Nascimbem. Os registros do Banco de Lage Landen (fls. 62/70) indicam que Alcides Cavicchioli foi o responsável por registrar as propostas de financiamento de Francisco Ferreira Diniz e de José Aparecido. Contudo, o registro da operação por Alcides não ilide as provas testemunhais de que Pedro Carlos prestou atendimento direto aos clientes por ocasião da assinatura de documentos, inclusive de contratos de arrendamento rural falsos. Ademais, conforme indicado pela instituição financeira (fls. 354/353), Pedro Carlos Rossaneli atuou como vendedor nas operações relativas a Francisco Ferreira Diniz (contrato nº 316776) e José Aparecido Pinheiro da Silva. O relato dos acusados Francisco, Maurício e José Aparecido se contrapõe à alegação de Pedro de que apenas colhia a assinatura nos pedido de compra, cabendo aos clientes levar a documentação necessária diretamente na empresa. Tal alegação não se sustenta, primeiramente, porque os contratantes confirmam que Pedro levava os documentos para assinatura na residência do cliente, conforme explica Maurício Nascimbem ao declarar que tinha ciência da falsidade do contrato de arrendamento rural.Ademais, não se mostra verossímil que, atuando como vendedor da empresa Corema Oeste, em sucessivas operações de financiamento, o acusado Pedro não tivesse o mínimo conhecimento sobre a natureza dos documentos necessários para a concretização das operações junto ao Banco de Lage Landen. Na fase de instrução processual Pedro Carlos afirma que entregava check list com documentos que o cliente teria de providenciar. Ora, nesse caso, caberia ao vendedor Pedro explicar ao cliente a natureza dos documentos necessários para a obtenção de financiamento, inclusive sobre a documentação exigida para a comprovação da condição de produtor rural. Nos casos de clientes com baixo grau de instrução, como Francisco Ferreira Diniz, que alega apenas saber escrever o próprio nome, a orientação sobre a documentação necessária seria essencial para a concretização das operações de financiamento. Além disso, impõe-se rememorar que os acusados Francisco Ferreira Diniz, Maurício Nascimbem e José Aparecido relatam ter tido contato em domicílio apenas com o vendedor Pedro, no que se refere aos financiamentos descritos pela denúncia.A prova dos autos informa, portanto, que Pedro não atuava como mero propagandista ou divulgador de ofertas de financiamento. Sobretudo nos casos em que se dirigiu à residência de clientes, não é possível supor que o vendedor da Corema Oesta apenas apontasse para os campos de assinaturas em documentos, sem se ater quanto à natureza dos documentos assinados.Ademais, é possível concluir que Pedro conhecia da existência e do teor dos contratos de arrendamento falsificados, tratando-se do mesmo contrato de arrendamento rural da Fazenda São Manoel, repetidas vezes utilizado para comprovar a condição de produtor rural.De fato, não há provas de que os clientes, pessoas que em princípio não se conhecessem, tenham obtido modelo do contrato de arrendamento da Fazenda São Manuel (no Município de Paulicéia/SP), e tenham produzido adulterações, mantendo o padrão da falsificação da assinatura de Gilberto Ulson. Ainda assim, não é razoável supor que o mesmo documento, apresentado por diversas vezes, não fosse percebido pelo vendedor da Corema Oeste. Demais disso, a prova testemunha faz concluir que os contratos de arrendamento eram assinados na presença de Pedro Carlos, sem a presença do arrendante Gilberto Ulson Meirelles, com data retroativa. Logo, fica clara a ciência e a atuação de Pedro Carlos na prática de fraudes que objetivavam a realização de operação de crédito, ainda que não tenha elaborado os termos contratuais e que outras pessoas ligadas à empresa Corema Oeste ou ao Banco de Lage Landen possam, eventualmente, ter concorrido para as fraudes tratadas nos autos.Dessa forma, resta demonstrada a autoria delitiva de Pedro Carlos Rossaneli em relação aos delitos do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 envolvendo as operações de financiamento dos clientes Francisco Ferreira Diniz (dois contratos de financiamento), Maurício Nascimbem e José Aparecido, conforme descrito pela inicial acusatória.Quanto ao acusado Alcides Cavicchioli Neto, consta dos autos informe encaminhado pelo Banco de Lage Landen indicando que o acusado foi o responsável por registrar as propostas de financiamentos contratados por Francisco Ferreira Diniz (contrato nº 316776), Arlindo Pavaneli e José Aparecido (fls. 62/70 e 353).Durante a instrução processual Alcides Cavicchioli afirmou que desempenhava a função de coordenador de vendas da empresa Corema Oeste, embora alegue que tinha a referida função apenas por exigência de indicação de um nome à instituição financeira. O acusado complementa que efetivamente trabalhava como vendedor, deixando claro, ainda, que foi indicado como coordenador em razão de ser o mais velho e com experiência.Na fase de investigação, Arlindo Pavaneli afirmou que o contrato de arrendamento rural de fls. 118/119 foi entregue por Alcides Cavicchioli (fl. 237). Ademais, Arlindo afirmou que Alcides apresentou todos os contratos para assinatura, inclusive o contrato de arrendamento de fls. 118/119 (fl. 237).Na fase de instrução processual Arlindo Pavaneli acrescentou que recebeu em sua casa Alcides e Flávia, tendo sido informado pelos referidos vendedores que um trator poderia ser financiado pelo Banco de Lage sem passar por nada agrícola, oferecendo propriedade rural (chácara) como garantia. Arlindo ainda afirmou que fez os papéis na empresa Corema Oeste. Tais declarações servem à conclusão de que, ao menos em atendimento inicial, Alcides Cavicchioli atuou diretamente na operação de financiamento de Arlindo Pavaneli.O acusado Arlindo menciona a opção dada por Alcides de obter o financiamento sem passar por nada agrícola. Conforme consta dos autos, a operação de financiamento relacionada a Arlindo Pavaneli, na verdade, teve como respaldo contrato de arrendamento rural falso para demonstração da condição de produtor rural.O atendimento prestado na residência de Arlindo Pavaneli, assim como o registro da proposta de financiamento (fl. 353), permitem concluir que Alcides Cavichioli teve contato direto com a operação e tomou conhecimento da elaboração de contrato de arrendamento rural, sem o qual não seria possível a concessão de crédito para a aquisição de equipamento agrícola.A testemunha Celso Alberto Cavicchioli afirmou em audiência da fase de instrução processual que Alcides era coordenador de vendas da loja de Dracena/SP, enquanto Pedro Carlos era vendedor externo do referido estabelecimento. Conforme explicado pela testemunha Celso Alberto, na época dos fatos o financiamento por meio do Banco de Lage Landen funcionava como o lançamento de dados em programa on line conectado ao Banco. Após o banco aprovar a proposta o concessionário reunia a documentação original, que era rubricada em Dracena por Antônio Marinho dos Santos.Ainda segundo Celso Alberto Cavicchioli, raramente a documentação sairia sem a conferência por Antônio Marinho dos Santos. Nesses casos, cabia a Alcides fazer a conferência, sendo o segundo encarregado da função.Apesar das alegações sobre a distribuição de funções da Corema Oeste, Celso Alberto Cavicchioli afirma que não tem informações sobre ações de Alcides Cavicchioli e Pedro Carlos Rossaneli.Dessa forma, é possível concluir que, ao menos em relação às operações de financiamento com atuação direta de Alcides Cavicchioli (fl. 353), o acusado tinha ciência quanto às informações e documentos que instruíam a proposta de financiamento, inclusive na hipótese de utilização de contrato de arrendamento falso.Como coordenador de vendas experiente, Alcides Cavicchioli tinha conhecimento de que seria necessário comprovar a condição de produtor rural para a obtenção do financiamento por meio do Banco de Lage Landen.Apesar da afirmação de que Antônio Marinho dos Santos centralizava toda a documentação apresentada pelos clientes, Alcides foi indicado pelo Banco de Lage Landen como o funcionário responsável pelo registro das propostas de Francisco Ferreira Diniz (contrato nº 316776), Arlindo Pavaneli e José Aparecido Pinheiro da Silva, constando como vendedores Pedro Carlos e Flávia Verona (fl. 353).Quanto aos demais casos de financiamentos fraudulentos (Francisco Ferreira Diniz, no valor de R$ 176.600,00; e Maurício Nascimbem), embora Alcides exercesse a função de coordenador de venda, não é possível inferir que tivesse conhecimento das fraudes. De fato, não é razoável inferir que Alcides tomou conhecimento ou atuou em todas as operações da Corema Oeste, visto que a prova testemunhal atribui a conferência de documentos, na maioria dos casos, a Antônio Marinho dos Santos.Outrossim, ainda que se possa cogitar sobre eventual ascendência hierárquica de Alcides em relação a Pedro Carlos Rossaneli, não é razoável supor que soubesse de todas as operações com documentos falsos ligadas ao vendedor externo. Conforme alegado por Pedro Carlos durante a instrução processual, os pedidos eram emitidos e os documentos encaminhados a Antônio Marinho dos Santos, que os lançava em sistema conectado ao agente financeiro. Assim, Pedro Carlos, no exercício da atividade de vendedor externo, nem sempre se reportava ao coordenador de vendas Alcides Cavichioli.Em relação a Alcides, que afirma ter atuado primordialmente como vendedor, também é razoável a conclusão de que teria a atribuição de explicar aos clientes a natureza dos documentos necessários para a obtenção de financiamento, incluindo a documentação exigida para a comprovação da condição de produtor rural.As provas dos autos indicam que, além de vendedor, Alcides era responsável pelo registro de propostas em sistema do Banco de Lage Landen, tendo, pois, acesso às informações apresentadas pelos contratantes Francisco Ferreira Diniz, Arlindo Pavanelli e José Aparecido Pinheiro. Dessa forma, Alcides conhecia do teor dos contratos de arrendamento falsificados, embora seja possível que não tenha confeccionado os referidos termos contratuais e que outras pessoas ligadas à empresa Corema Oeste ou ao Banco de Lage Landen possam, eventualmente, ter concorrido para as fraudes tratadas nos autos.Dessa forma, encontra-se demonstrada a autoria delitiva de Alcides Cavicchioli Neto em relação aos delitos do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 envolvendo os financiamentos obtidos por Francisco Ferreira Diniz (contrato nº 316776, fl. 108), Arlindo Pavaneli (contrato nº 323329, fl. 120), e José Aparecido Pinheiro da Silva (contrato nº 336707, fl. 139).2.3 Dosimetria das penasComprovada a

materialidade e a autoria delitiva de Maurício Nascimbem, Pedro Carlos Vello Rossaneli e Alcides Cavicchioli Neto, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal.Em relação a Maurício Nascimbem, na primeira fase, em relação ao artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do acusado mostra-se normal à espécie delitiva, não se verificando reprovabilidade que extrapole o teor da norma do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.O acusado não registra informações sobre maus antecedentes ou conduta social que deva ser valorada negativamente.Outrossim, não se verifica motivo, circunstância ou consequências do crime especialmente reprováveis, tendo em vista que o acusado apenas aceitou assinar contrato ideologicamente falso que lhe foi apresentado por representante da empresa Corema Oeste. Quanto à personalidade do acusado, os autos não fornecem parâmetros que permitam valoração negativa em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.As informações sobre a atuação do Banco de Lage Landen na concessão e fiscalização do financiamento concedido a Maurício Nascimbem não sugerem qualquer omissão ou contribuição para a consumação da fraude visando a concretização de operação de crédito.Dessa forma, em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base privativa de liberdade de Maurício Nascimbem em dois anos de reclusão e dez dias multa.Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes.Por outro lado, verifico como presente a atenuante da confissão, ainda que a declaração de conhecimento da fraude tenha se dado na fase de inquérito policial, não sendo confirmada ou negada no decorrer da instrução processual. Contudo, em atenção ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.Na terceira fase, não se conhece de causa de aumento ou de diminuição da pena.Assim, mantenho a pena privativa de liberdade definitiva para o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.Fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente no ano de 2011 (correspondente ao período em que praticado o delito).Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber:1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo da Execuções Penais;2) prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinado pelo Juízo da Execução Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Em relação aos delitos praticados por Pedro Carlos Rossaneli, de igual gravidade, na primeira fase da dosimetria penal, em relação ao artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do acusado mostra-se normal à espécie delitiva, não se verificando reprovabilidade que extrapole o teor da norma do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.O acusado não registra informações sobre maus antecedentes ou conduta social que devam ser valoradas negativamente. Outrossim, não se verifica motivo, circunstância ou consequências do crime especialmente reprováveis, tendo em vista que a instrução processual não revelou o modo com foram elaborados os contratos de arrendamento rural falsificados ou prejuízos causados a instituição financeira Banco de Lage Landen.Quanto à personalidade do acusado, os autos não fornecem parâmetros que permitam valoração negativa em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.As informações sobre a atuação do Banco de Lage Landen na concessão e fiscalização dos financiamentos tratados nos autos não sugerem qualquer omissão ou contribuição para a consumação das fraudes que visaram a concretização de operação de crédito.Dessa forma, em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base privativa de liberdade de Pedro Carlos Rossaneli em dois anos de reclusão e dez dias multa.Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes ou de atenuantes.Na terceira fase, não se conhece de causa de aumento ou de diminuição da pena.Assim, mantenho a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.Considerando que restou demonstrada a atuação de Pedro Carlos Vello Rossaneli em quatro fraudes para a obtenção de financiamento (dois contratos de financiamento de Francisco Ferreira Diniz, além dos contratos de Maurício Nascimbem e José Aparecido), seguindo modus operandi similar, no período entre 19/10/2011 e 12/04/2012, de rigor a aplicação da continuidade delitiva. Assim, conforme parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF, Habeas Corpus 83632/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004; e STJ, Habeas Corpus 258.328/ES, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/02/2015), com base no número de infrações cometidas, a saber: aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, a pena fixada deve ser exasperada em 1/4 (um quarto), fixando-se a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, definitivamente, em dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e cinquenta dias multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c e parágrafo 3º, do Código Penal.Fixo o valor do dia multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2012 (correspondente ao período da última prática delitiva).Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber:1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo da Execuções Penais;2) prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinado pelo Juízo da Execução Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.Quanto aos delitos praticados pelo acusado Alcides Cavicchioli Neto, de igual gravidade, na primeira fase, em relação ao artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade do acusado mostra-se normal à espécie delitiva, não se verificando reprovabilidade que extrapole o teor da norma do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.O acusado não registra informações sobre maus antecedentes ou conduta social que devam ser valoradas negativamente.Outrossim, não se verifica motivo, circunstância ou consequências do crime especialmente reprováveis, tendo em vista que a instrução processual não revelou o modo com foram elaborados os contratos de arrendamento rural falsificados ou prejuízos causados a instituição financeira Banco de Lage Landen.Quanto à personalidade do acusado, os autos não fornecem parâmetros que permitam valoração negativa em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986.As informações sobre a atuação do Banco de Lage Landen na concessão e fiscalização dos financiamentos tratados nos autos não sugerem qualquer omissão ou contribuição para a consumação das fraudes que visaram a concretização de operação de crédito.Dessa forma, em relação ao delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base privativa de liberdade de Alcides Cavicchioli Neto em dois anos de reclusão e dez dias multa.Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes ou de atenuantes.Na terceira fase, não se conhece de causa de aumento ou de diminuição da pena.Assim, mantenho a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.Considerando que restou demonstrada a atuação de Alcides Cavicchioli Neto em três fraudes para a obtenção de financiamentos (contrato nº 316776, de Francisco Ferreira Diniz; contrato nº 323329, de Arlindo Pavaneli; e contrato nº 336707, de José Aparecido Pinheiro da Silva), seguindo modus operandi similar, no período entre 19/10/2011 e 12/04/2012, de rigor a aplicação da continuidade delitiva. Assim, conforme parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF, Habeas Corpus 83632/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004; e STJ, Habeas Corpus 258.328/ES, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/02/2015), com base no número de infrações cometidas, a saber: aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, a pena fixada deve ser exasperada em 1/4 (um quarto), fixando-se a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, definitivamente, em dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e quarenta dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c e parágrafo 3º, do Código Penal.Fixo o valor do dia multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2012 (correspondente ao período da última prática delitiva).Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber:1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo da Execuções Penais;2) prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinado pelo Juízo da Execução Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.4. Da PrisãoFica assegurado aos acusados o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente hipótese para a decretação da prisão preventiva, previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar:a) Maurício Nascimbem, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, fixado o dia multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente no ano de 2011;b) Pedro Carlos Vello Rossaneli, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, por quatro vezes, em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e cinquenta dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, fixado o dia multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2012;c) Alcides Cavicchioli Neto, anteriormente qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, por três vezes, em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e quarenta dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, fixado o dia multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no ano de 2012; Outrossim, restam absolvidos em relação à prática do delito tipificado pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, os denunciados Francisco Ferreira Diniz, Arlindo Pavaneli e José Aparecido Pinheiro da Silva, anteriormente qualificados. A pena privativa de liberdade imposta a Maurício Nascimbem, Pedro Carlos Vello Rossaneli e Alcides Cavicchioli Neto fica substituída pelas penas de: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais; e 2) prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinado pelo Juízo da Execução Penal.Em caso de reversão da pena, o regime inicial será aberto.Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados;2) expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente para a execução;3) oficie-se aos órgãos federal e estadual de registros criminais, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento.Custas a serem suportadas pelos condenados, nos termos da lei (artigo 804 do Código de Processo Penal).Façam-se as comunicações e anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 09 de agosto de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 3843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 50/2019 Folha(s) : 292Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra EDWIN SCHOT pela prática do crime previstos no artigo 22, Parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal.Foi proferida sentença julgando a pretensão punitiva procedente a fls. 708/714.A condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 722).É o relatório. Decido.A pena cominada para o réu é de 01 (um) ano, (fl. 713-v). O prazo prescricional nesse caso é de quatro anos (artigo 109, inciso V do Código Penal).O fato ocorreu em 14.11.2008, e o recebimento da denúncia ocorreu em 13.03.2009 (fl. 82).Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, oportunidade na qual o réu aceitou as condições propostas por meio de seu advogado. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos a partir de 26.03.2013 (fls. 266/267), tendo decorrido pouco mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional.Todavia, em 21.09.2015 este Juízo indeferiu o requerimento de extinção da punibilidade do réu e revogou o benefício de suspensão condicional do processo ante a notícia de que o réu foi preso nos Países Baixos pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (fls. 313/315). Somente em 01.07.2019 foi proferida sentença condenatória, tendo decorrido cerca de 03 (três) anos e 09 (nove) meses entre a retomada do curso do prazo processual e a sentença.Dessa forma, somados os prazos transcorridos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional (04 (quatro) anos) e a retomada do prazo processual e a prolação da sentença (03 (três) anos e 09 (nove) meses), já foi superado o prazo prescricional.Assim, tendo em vista que se passaram mais de 07 (sete) anos de efetivo prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença (já descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso entre 26.03.2013 e 21.09.2015) e que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10.07.2019 (certidão a fls. 722), resta configurada a extinção da punibilidade pelo transcuro do prazo prescricional.Assim sendo, de ofício, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição, calculada de acordo com a pena em concreto imposta na condenação, com relação a EDWIN SCHOT pela prática do crime previstos no artigo 22, Parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal.Proceda-se às comunicações de praxe.Intime-se a Defesa para que se manifeste acerca da apelação já interposta.P.R.I.C.São Paulo, 16 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006193-78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X MARCO ANTONIO FIORI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS)
Vistos. 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1456, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela defesa técnica comum aos réus Mario Sérgio Nunes da Costa e Marco Antônio Fiori, restando confirmado o acórdão de fls. 1125-verso, da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu parcial provimento às apelações dos réus para reduzir a pena de multa para R$ 257.421,55 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) para cada acusado e, no mais, manter a sentença, tornando definitivas as penas impostas, consistentes em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto e pena de multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, para cada réu, determino a expedição de Guia de Execução da Pena para início do cumprimento da pena. 3. Tendo em vista a Resolução nº 280 de 09 de abril de 2019 do CNJ e a Resolução PRES nº 287 de 20 de julho de 2019 do TRF3, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito da 3ª Região e a tramitação das execuções penais, eletronicamente, bem como a suspensão de prazos na tramitação de processo físicos, conforme disposto nas referidas resoluções, a guia de Recolhimento deverá ser expedida no novo sistema SEEU, quando da sua implantação efetiva, prevista para o final do mês de setembro de 2019. 4. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 5. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD, e ao TRE do trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. Façam-se as devidas anotações no SEDI, devendo constar Mário Sérgio Nunes da Costa - Condenado e Marco Antônio Fiori - Condenado. 7. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3844

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0010440-87.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-24.2018.403.6181 ()) - RICHARD VIEIRA KIL(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS E SP328881 - MICHELLE CARDOSO PINTO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP178453 - AMANDA RAMOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Intime-se o requerente a fim de que esclareça as divergências entre valores, datas de pagamento e empresas pagadoras indicadas na petição inicial e na petição de fls. 155/282, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal a fls. 291/295. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2019.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004856-15.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2)) - JUSTICA PUBLICA X VILMA GOMES DE SOUZA(SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais escrito, também no prazo de 05(cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013229-30.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11561

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000573-36.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013582-02.2018.403.6181 ()) - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI) X JUSTICA PUBLICA
7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos nº 0000573-36.2019.403.6181 (pedido de restituição) - dependentes dos autos nº 00135820220184036181 (IPL 0040/2019-1 DELEFAZ/DPF/SP) - Requerente: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. CNPJ 74.118.381/0001-441ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOTrata-se de pedido de restituição do veículo FORD, modelo CARGO 815 E, placa HIJ 4647-SP, formulado pela VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., CNPJ 74.118.381/0001-44, alegando que alienou fiduciariamente à empresa TRANSRAY TRANSPORTES EM GERAL LTDA. ME o referido veículo, contudo, a TRANSRAY tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 069, com vencimento em 20.12.2018, ensejando a ação de busca e apreensão intentada pela VOLVO junto a Juízo Cível do Paraná - autos nº 0006889-20.2018.8.16.0033.Alega a Requerente que o MM. Juízo cível do Paraná concedeu liminar de busca e apreensão em 14.06.2018, contudo, o veículo encontra-se apreendido pelo 62º DP - Ermelino Matarazzo. O pedido veio instruído com procuração (fls. 6/9), substabelecimento (fl. 10), cópia da inicial de ação de busca e apreensão (fls. 11/19), cópia da decisão de liminar deferindo busca e apreensão do veículo placa HIJ 4647-SP (fls. 20/21), registro de gravames do veículo (fl. 22), cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia do veículo FORD cargo 815 e MODELO 2009 chassis 9BFVCE1N99BB27408 entre a administradora VOLVO e a consorciada TRANSRAY, CNPJ 08.904.023/0001-32 (fls. 28/32).O MPF manifestou-se no sentido de que se aguardasse perícia pelo 62º DP da Capital/SP, conforme noticiado nos autos do IPL, requerendo nova vista após a confecção do laudo (fls. 42/44), o que foi deferido por este Juízo (fls. 45).Em 19.06.2019 a Polícia Civil informou onde o veículo se encontra e enviou o laudo pericial do veículo realizado pelo Instituto de Criminalística em 06.10.2018 (fls. 51/58).O MPF, em 04.07.20119, manifestou-se pela devolução do veículo à Requerente (fl. 60).É o relatório. Decido.A apreensão de veículo utilizado na prática do delito de descaminho ou contrabando pode ser feita pela autoridade policial e pela autoridade administrativa da Receita Federal. No âmbito criminal, ela só interessa para demonstrar eventual preparo do bem para a prática delituosa, por exemplo, fundo falso, motivo pelo qual se mostra necessária perícia. A perícia foi realizada (fls. 53/58) e, pelo seu teor e dos demais elementos contidos nos autos principais, gerados a partir da prisão em flagrante pelo crime de descaminho, em 06.10.2018, nesta Capital/SP, de EBIEZEL FERNANDES SERRA JUNIOR, verifico que o veículo não tem nenhuma alteração a indicar que se trata de instrumento ou produto de crime, não sendo, assim, passível de confisco (art. 91, CP).Ademais, não há qualquer envolvimento da Requerente, proprietária fiduciária do bem e legítima detentora de direito sobre a coisa, com os fatos delituosos nos autos principais. Inexistem indícios, por fim, de que se trate de bem proveniente de atividade ilícita. Diante de todo o exposto, não havendo dúvidas quanto ao direito da Requerente, DEFIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 120 DO CPP, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO marca FORD, modelo CARGO 815 E, placa HIJ 4647-SP, à VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., CNPJ 74.118.381/0001-44, ou a seu(s) procurador(es), desde que munido(s) de instrumento de mandato, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo.Por se tratar de veículo apreendido por ordem policial, inexigível cobrança de despesas pela remoção e estadia por parte da empresa responsável pela guarda para efetivar a entrega, não havendo incidência das normas do Código de Trânsito Brasileiro por não se cuidar de apreensão em virtude de infração de trânsito ou similar. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s). Traslade-se para os autos do inquérito policial nº 0013582-02.2018.403.6181 (apensados provisoriamente) cópia desta decisão e do laudo pericial de fls. 53/58. No mais, remetam-se os autos do IPL ao MPF para ciência desta decisão, ficando autorizada a tramitação direta nos termos da Resolução CJF 63/2009. Anote-se no andamento do IPL.Depois de comprovada a devolução do veículo à Requerente e juntado aos autos o referido comprovante, ARQUIVE-SE o presente incidente com as cautelas legais.Sem prejuízo, oficie-se à Justiça do Estado do Paraná informando a devolução do veículo à Requerente - autos n. 0006889-20.2018.8.16.0033 - (fls. 46/47).P.R.I.C. São Paulo, 30 de julho de 2019.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5555

INQUERITO POLICIAL
0000961-87.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar, inicialmente, a prática do crime capitulado no artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que pessoa não identificada utilizando documentos em nome de RAQUEL CRISTINA ANTÔNIO teria adquirido, por meio da celebração de Cédula de Crédito Bancário nº 083050986 com o BANCO PAN S.A. o veículo CHEVROLET PRISMA LTZ 1.4, cor: branca, Ano/Modelo: 2013/2013, placas FLT 1426, RENAVAM 00585708657, chassi nº 9BGKT69L0EG210958, junto ao estabelecimento comercial REZENDE AUTOMÓVEIS EIRELI - CNPJ nº 24.014.993/00001-19 no valor de R$ 34.035,58 (trinta e quatro mil e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), fls. 02/12.
Em suas declarações em sede policial, a verdadeira RAQUEL CRISTINA ANTÔNIO informou que tomou conhecimento da suposta fraude ao ser contatada pelo Banco Pan, que a informou sobre a dívida relativa ao financiamento do citado veículo.
Às fls. 21 constam as declarações de JOSÉ RENATO MACEDO REZENDE, administrador do estabelecimento onde foi feito o financiamento para a compra do referido automóvel.
Auto de exibição e apreensão e auto de depósito do bem às fls. 38/39.
Às fls. 48/49 há o termo de declarações de RONALDO ALEX VIEIRA, e às fls. 52/53 o de PATRIC WILLIAM VIEIRA DE OLIVEIRA, ambos referidos por JOSÉ RENATO em suas declarações.
Relatório da autoridade policial às fls. 59/61.
O Ministério Público Estadual requereu a remessa do feito à Justiça Federal ao argumento do que o caso dos autos se amolda à figura típica descrita no art. 19 da Lei nº 7492/86, o que foi acolhido pelo Juízo Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP (fls. 69/71).
O Ministério Público Federal em Limeira/SP requereu o declínio de competência para uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro da Subseção de São Paulo/SP (fl. 78).
Às fls. 81/115 o Banco Pan requer, em síntese, a restituição do veículo objeto do financiamento a fim de minimizar os prejuízos por ele suportados decorrentes da atividade criminosa praticada contra a vítima. Fundamenta seu

pedido no ônus real de garantia previsto no contrato de financiamento em questão (cópia do contrato às fls. 107/110).
À fl. 116 o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP acolheu o requerimento ministerial a remessa do feito ao Fórum criminal da Subseção Judiciária da Capital.
Às fls. 121/126 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito por considerar fato tratado nos autos como atípico, seja pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, seja pelo fato da instituição financeira ter concorrido para a perfectibilização do ilícito.
Determinou-se, à fl. 129, que o MPF se manifestasse sobre o pedido de restituição formulado pelo Banco Pan.
À fl. 130 o Parquet Federal opinou pela restituição do bem à instituição financeira requerente.
É a síntese do necessário. Decido.
O crime de obtenção fraudulenta de financiamento guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica.
A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira.
Sabe-se que a assunção de riscos se revela vantajosa na lógica da concessão de financiamentos, notadamente de veículos, pois a vinculação específica da concessão do crédito facilita eventuais resgates nas hipóteses de inadimplemento ou fraude.
No caso sob exame, a suposta fraude seria facilmente constatada se a instituição financeira tomasse o mínimo de cautelas antes de conceder financiamento em nome de pessoa que apenas manteve contato com o preposto da loja de veículos, como de fato ocorreu após a constatação do inadimplemento contratual.
Procedeu-se à averiguação na documentação apresentada para a contratação e se constatou, por meio da simples consulta à empresa de telefonia, que o CPF da vítima não constava da base de dados de seus clientes (fl. 83).
Tal fato torna evidente que se trata de fraude grosseira que seria facilmente detectada pela instituição financeira se tal análise fosse feita antes da concessão do crédito.
As peculiaridades fáticas evidenciam que a instituição financeira concedeu o financiamento não por ter sido enganada, mas sim porque deixou de tomar quaisquer cautelas na concessão de financiamentos de veículos, o que inclusive a torna responsável pela fragilização do Sistema Financeiro Nacional.
Assim, não tendo havido emprego de recurso que caracterize a fraude, pois ausente qualquer aptidão para iludir a instituição financeira, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta.
Demais disso, das diligências empreendidas não foram colhidos indícios suficientes da autoria delitiva fato que fragiliza a persecução penal.
No que toca ao pedido de restituição vertido às fls. 81/115 pelo Banco Pan e a despeito do entendimento ministerial pelo seu acolhimento, entendo que há de ser indeferido.
Nesse sentido, ao afirmar que após perícia grafotécnica verificou-se que as assinaturas apostas nos documentos de contratação (questionadas) divergem das assinaturas apostas nos documentos de reclamação (padrões de confronto) sendo concluído que não foram produzidas pelo órgão escritor da reclamante e, que o comprovante de residência apresentado possui indícios de fraude, uma vez que em contato com a empresa de telefonia, verificou-se que o CPF não está na base do cliente, a mencionada instituição financeira torna incontroverso o fato de que a contratação se deu de forma escusa.
Além disso, na cópia do certificado de registro do veículo apresentado pelo Banco Pan (fls. 102/103) não consta nenhum gravame que indique sua propriedade sobre o bem. O mesmo se verifica nos documentos de fls. 10 e 40. Neles, inclusive, figura como proprietário Rezende Automóveis Eireli, pessoa jurídica a quem deve o bem ser regularmente restituído.
Pelo exposto, indefiro a restituição do veículo CHEVROLET PRISMA LTZ 1.4, cor: branca, Ano/Modelo: 2013/2013, placas FLT 1426, RENAVAM 00585708657, chassi nº 9BGKT69L0EG210958, requerida pelo Banco Pan S.A.
Dessa forma, desonero JOSÉ RENATO MACEDO REZENDE do encargo de depositário do referido automóvel que lhe fora cometido à fl. 39. Intimem-no pessoalmente no endereço ali declinado.
Oficiem o Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, onde está sediado o CEPOL - Centro de Operações da Polícia Civil - para que suprima, no prazo de 10 (dez) dias, o registro de bloqueio por estelionato requerido pela autoridade policial à fl. 14.
Demais disso, reconhecida a atipicidade da conduta bem como a ausência de indícios suficientes da autoria delitiva, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Insiram o nome do advogado signatário da petição de fls. 81/84 no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal para que seja intimado por intermédio do Diário Oficial Eletrônico. Retire-no dos registros tão logo isso ocorra.
Após, arquivem os autos com atenção às anotações, comunicações e os registros de praxe.

Expediente Nº 5556

INQUERITO POLICIAL
0007606-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO TRUJILLO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR)

Considerado que o advogado de CESAR AUGUSTO TRUJILLO encontra-se devidamente constituído neste feito (fls. 104/105) e que se trata de autos findos, defiro o pedido formulado à fl. 242.
Os autos ficarão disponíveis em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos, facultando-se à defesa a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, tornem os autos arquivo.

Expediente Nº 5557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA(SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)
Ação Penal - Autos nº 0001177-94.2019.403.6181Cuida-se de ação penal com denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; em desfavor de ALESSANDRO RODRIGUES MELO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal; e com relação à AURÉLIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 403-413).Narra a peça inicial acusatória, em síntese, que, no período de 25 de março a 1º de julho de 2011, em São Paulo/SP, CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, Jorgette Maria de Oliveira, Alessandro Rodrigues Melo e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público do qual JORGETTE teria posse, sendo a mesma equiparada a funcionário público por presidir empresa prestadora de serviço conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública, qualidade da qual os outros denunciados possuíam plena ciência. Além disso, no ano de 2011, CLÁUDIO, ALBERTO e AURÉLIA teriam ocultado e dissimulado a natureza e origem dos valores provenientes dos crimes de peculato.A denúncia decorre de investigação instaurada por portaria, em razão de requisição deste juízo exarada nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, decorrente da denominada Operação Pronto Emprego, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de investigar as condutas de Larissa Dolenc de Moraes e Claudio Rodrigues Tosta, relacionadas com suposto esquema de desvio de recursos da União em convênios firmados entre o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT.À vista de a requisição conter determinação para instauração de inquérito em face de 17 pessoas já indiciadas anteriormente no inquérito que deu origem à ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, a autoridade policial ponderou junto ao Ministério Público Federal que, caso fosse instaurado novamente um único inquérito, este resultaria simplesmente em cópia integral do IPL n.º 01/2013 (atualmente ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181). Por este motivo, após a anuência do MPF, a autoridade policial instaurou 10 inquéritos policiais, separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema (fls. 13-15).Neste sentido, o presente inquérito foi autuado para investigar condutas de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA e Larissa Dolenc, representantes das empresas WF COMUNICAÇÕES e BARAH COMUNICAÇÕES, contratadas pela CEAT para prestação de serviços de publicidade. O procedimento foi instruído com elementos de informação colhidos do inquérito que instruiu a ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 e foi relatado às fls. 124-125.O MPF entendeu que havia necessidade de realização de novas diligências para embasar eventual ação penal e requisitou nova oitiva dos investigados, bem como nova perícia, a fim de que fosse demonstrada a forma pela qual os valores foram transferidos para as contas bancárias dos investigados e de seus destinatários finais (fls. 128-132).Após requerimento do MPF (fls. 139-143), foi deferida a quebra do sigilo bancário das empresas WF COMUNICAÇÕES e BARAH COMUNICAÇÕES, bem como dos respectivos sócios Larissa Dolenc de Moraes e CLÁUDIO RODRIGUES TOSTA para melhor elucidação dos fatos (fls. 146-148).A Polícia apresentou relatório complementar das investigações (fls. 338/342). Com relação a empresa BARAH COMUNICAÇÕES, verifica-se a celebração de dois contratos para a prestação de serviços ao CEAT durante 2011, sendo um contrato para a unidade de São Paulo, no valor de R$ 464.160,00, e outro para a filial do Rio de Janeiro, no valor de R$ 191.106,00. Com a rescisão prematura do contrato, houve o efetivo pagamento apenas de R$59.383,07 e de R$ 9.116,80.Após a rescisão do contrato com a BARAH COMUNICAÇÕES, o CEAT contratou a WF COMUNICAÇÕES com a mesma finalidade em março de 2011, no qual foram realizados dois contratos com vigência prevista para nove meses, mas foram rescindidos em 01/07/2010. O valor total dos contratos seria de R$ 1.032.330,73, porém houve pagamento apenas de R$182.663,77.A quebra de sigilo apontou que, em 25/04/2011, a WF COMUNICAÇÕES recebeu recursos do CEAT e, na mesma data, transferiu R$ 10 mil para AURELIA MARZENTA SANTANA, mãe de Alberto Sebastião Santana, vice presidente do CEAT. Em 03/06/2011, a WF COMUNICAÇÕES recebeu novamente recursos do CEAT e fez pagamento de R$ 8.460,00 para AURELIA MARZENTA SANTANA. Em 13/07/2011, Aurelia recebeu mais R$9.486,50. Em 12/07/2011 a WF COMUNICAÇÕES pagou R$6.175,00 a Sandro de Lima, por meio de cheque, o qual já foi indiciado no inquérito principal, por lavagem de dinheiro do CEAT.À vista das informações obtidas mediante a quebra de sigilo, o MPF requereu a ampliação da quebra de sigilo bancário para atingir as contas pessoais de Miqueias da Costa Queiroz e Aurelia Marzenta Santana, bem como para que fossem identificados os depositantes e depositários das transferências realizadas a partir da conta bancária de Claudio Rodrigues Tosta. A medida foi deferida em decisão de fls. 353-355.Com o oferecimento da denúncia e tendo em vista a imputação de crimes funcionais a CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, Alessandro Rodrigues Melo, Jorgette Maria de Oliveira e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, foi determinada a notificação prévia dos denunciados para apresentação de resposta preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 421-422).Em sentença de fls. 790/795, foi rejeitada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO e recebida a denúncia oferecida em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal e em desfavor de AURÉLIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal, determinando-se a citação dos acusados para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de rejeição parcial da denúncia de fls. 790/795, requerendo o desmembramento do feito de modo a não prejudicar seu andamento. Em razão disso, foi proferida decisão determinando o desmembramento do feito com relação a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO, prosseguindo no polo passivo desta ação penal apenas CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURÉLIA MARZENTA SANTANA (fl. 871). O recurso em sentido estrito foi distribuído junto ao PJe sob o n.º 5000769-18.2019.4.03.6181 e encontra-se pendente de remessa ao E. Tribunal Regional Federal após o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, que manteve a sentença recorrida.Devidamente citados (fl. 846 e 937/938), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação por meio de suas defesas constituídas (fls. 847/870, 881/912 e 913/936).CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, por meio de sua defesa constituída, em resposta escrita à acusação (fls. 847/870), alegou, em síntese: a) que o réu não pode ser equiparado a funcionário público; b) requereu a absolvição quanto ao crime de peculato, alegando que não houve desvio de verbas públicas, uma vez que a WF Comunicações teria, de fato, prestado serviços contratados pela

CEAT e teria recebido tão somente pelos serviços efetivamente prestados; e c) reconhecimento da ausência de justa causa quanto ao crime de lavagem, diante da ausência de crime antecedente. Foram arroladas 03 testemunhas.ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, por meio de sua defesa constituída, em resposta escrita à acusação (fls. 881/912) alegou, em síntese: a) nulidade no afastamento do sigilo bancário, b) rejeição da denúncia em razão de sua inépcia e pela falta de justa causa para o exercício da ação penal; c) absolvição sumária do acusado e d) reconhecimento da conexão entre os presentes autos e a ação penal n.º 0003387-26.2016.403.6181. Foram arroladas oito testemunhas.AURÉLIA MARZENTA SANTANA, por meio de sua defesa constituída, em resposta escrita à acusação (fls. 913/936) alegou, em síntese: a) reconhecimento da nulidade das quebras de sigilo bancário; b) a rejeição da denúncia pela inépcia e pela ausência de justa causa; c) o reconhecimento de conexão entre estes autos e os autos da ação penal n.º 0003387-26.2016.403.6181. Foram arroladas duas testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver os acusados sumariamente.CLAUDIO RODRIGUES TOSTA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA alegam que não podem ser incluídos na imputação do delito de peculato na medida em que não ostentavam a qualidade de servidor público ou equiparado. Sobre o tema, o artigo 327 do Código Penal traz o conceito de funcionário público para fins penais:Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (g.n.) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.Para fins penais o conceito de funcionário público é mais amplo do que o conceito para o Direito administrativo. Por força do parágrafo primeiro do artigo 327 do Código Penal há equiparação a funcionário público daquele que mantém vínculo jurídico de presentação, representação ou subordinação com pessoa jurídica conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, como era o caso da WF Comunicações que celebrou contrato de prestação de serviços com o CEAT, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego para o exercício de atividade típica da Administração Pública de intermediação de mão-de-obra do sistema público federal de empregos, com dez unidades de atendimento ao trabalhador, distribuídas na cidade de São Paulo e outras três, na cidade do Rio de Janeiro.Desta forma, todos aqueles que mantiveram vínculo com a entidade conveniada com o Ministério do Trabalho e Emprego ostentavam, por equiparação, a condição de servidor público. Por outro lado, aqueles que, de qualquer forma, colaboraram com esses servidores públicos equiparados para a prática de crimes funcionais tiveram essa circunstância comunicada por força do que dispõe o artigo 30 do Código Penal. Segundo o artigo 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. A circunstância elementar do delito de peculato de ser funcionário público se comunica, de modo que o particular também responde, em concurso de agentes, pelo delito funcional. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível o oferecimento de denúncia contra pessoa que não exerce cargo público, nos termos do artigo 327 do Código Penal, por crime funcional, quando o particular colaborar com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. Confiram-se precedentes:RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE PARTICULAR EM CORRUPÇÃO PASSIVA. COMUNICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. LEI 9.099/95. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. II. Computa-se a causa especial de aumento de pena na avaliação do requisito objetivo de pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, exigido para a suspensão do processo prevista pela Lei 9.099/95. III. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 7.717/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 115) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 327, 2º). ENTIDADES PARAESTATAIS (CP, ART. 327, 1º). AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA (LEIS 6.799/1980 E 9.983/2000). OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E ASSESSORAMENTO EM AUTARQUIAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PENA PROPORCIONAL. DESFALQUE EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO À VONTADE DA NORMA. (PRECEDENTES DO STF).1. No Direito Penal prevaleceu, por meio de uma interpretação integradora, um conceito de funcionário público mais abrangente do que aquele definido pelo Direito Administrativo, que, a par do que já dizia o caput do artigo 327 do CP, tanto englobou o rol reproduzido no 2º deste dispositivo, como os próprios entes autárquicos.2. A própria causa de aumento de pena (CP, art. 327, 2º) reforçou o entendimento daqueles que compreendiam as entidades paraestatais de maneira mais ampla, o que, por via de consequência, elasteceu o conceito de funcionário público disposto no 1º do art. 327 do Código Penal.3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio 2º -, admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma.4. Releva-se notar que não resvala em analogia in malam partem o recrudescimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública. E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país.5. O abandono à interpretação literal - e em tudo isolada - da norma penal guarda sua necessidade para hipótese como a dos autos, em que a ora recorrida, quando ocupava cargo de chefia e de direção, em concurso com outras três pessoas, durante 12 anos, desviou, por 78 vezes, a vultosa quantia de R$ 1.649.143,05, do fundo do Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, numerário que se torna mais significativo quando se constata o rombo de fundo previdenciário, cujo desfalque tem reflexos diretos na aposentadoria e na saúde de seus beneficiários.6. Recurso especial provido, para restabelecer a pena cominada em 1º grau, com a causa de aumento do 2º do art. 327 do Código Penal.(REsp 1385916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 04/09/2014)A alegação de inépcia da inicial e ausência de justa causa não merece acolhida.A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada quando de seu recebimento (fls. 790/795). A inicial acusatória mostrou-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).A denúncia também foi acertadamente recebida, pois trouxe indícios de autoria e materialidade. Não bastasse, foi lastreada com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal.Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi à pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Ordem denegada.(HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 - g.n.)PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.Recurso a que se NEGA provimento.(RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265)CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos.IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição.V. Recurso desprovido.(RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - g.n.)Por outro lado, a verificação se os agentes efetivamente agiram imbuídos de dolo ou culpa, bem como se tinham ciência ou não da natureza pública do trabalho prestado, é matéria reservada para o julgamento de mérito. A regular instrução processual é a sede adequada para se verificar se a narrativa de fatos, condutas e respectivos elementos subjetivos encontra respaldo nas provas que serão produzidas. Portanto o elemento anímico não é passível de ser verificado com absoluta certeza nesta fase processual.Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado.Não merece prosperar, outrossim, a alegação acerca da nulidade das quebras de sigilo deferidas.As garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade e vida privada, previstas expressamente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, devem conviver de forma harmoniosa com outras garantias constitucionais igualmente relevantes, o que obviamente indica que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos e insuscetíveis de terem seu exercício reduzido ou suprimido. Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal que decidiu que conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (RE 389808, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 09-05-2011)O sigilo bancário foi expressamente regulado pela Lei Complementar 105/01, que prevê a possibilidade de quebra quando for necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, especialmente no caso de crime contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, 4º, incisos VI e VIII, da Lei Complementar 105/01).Neste sentido, uma vez que as decisões de quebra de sigilo foram devidamente fundamentadas com a indicação da necessidade das medidas, como se verifica às fls. 146-148 e 353-355, não há que se falar sobre sua nulidade. Sobre o tema, colaciono a seguinte ementa do STJ:CRIMINAL. RESP. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que se apura a eventual prática de delito de exclusão de créditos tributários no sistema informatizado do INSS, em prejuízo à autarquia.II. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes.III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(STJ, REsp 690877/RJ, Relator Ministro GILLSON DIPP, DJe 30/05/2005)Por fim, verifico que, por ora, não se verifica a imprescindibilidade da reunião deste feito com os autos n.º 0003387-26.2016.403.6181. As investigações decorrentes da chamada Operação Pronto Emprego foram separadas em razão das empresas supostamente participantes do esquema de desvio e ocultação de recursos públicos (fls. 13-15) de modo que, nestes autos, são investigadas condutas relativas à empresa WF COMUNICAÇÕES e nos autos da ação penal n.º 0001177-94.2019.403.6181 são investigadas condutas relativas à BARAH COMUNICAÇÕES.Por outro lado, os feitos encontram-se em momentos processuais distintos, de modo que a reunião probatória, ao menos neste momento processual, seria contraproducente. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra os acusados e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de CLAUDIO RODRIGUES TOSTA, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e AURÉLIA MARZENTA SANTANA.Confirmado o recebimento da denúncia, determino:1. Considerado que as testemunhas arroladas pela acusação são Delegados da Polícia Federal (Alberto Ferreira Neto e Leonardo Teixeira Tashiro - fl. 413), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe a lotação e o endereço atualizado das testemunhas para posterior designação quanto à data da audiência de instrução.2. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas quanto a presente decisão.3. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação da data para realização da oitiva das testemunhas de acusação.4. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 12 de agosto de

2019.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

Expediente Nº 5558

INQUERITO POLICIAL
0005033-66.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP329534 - FABRICIO KAISER GRALHA MARECA)
DEPACHO DE FL. 230: A despeito do silêncio do Banco Santander S/A certificado à fl. 229, publiquem o presente despacho juntamente com o de de fl. 224 no Diário Oficial Eletrônico - DOE. Para tanto, insiram o nome dos advogados signatários da petição de fl. 168 no Sistema Processual e, após a mencionada publicação, removam-nos dos resgistros. Após, tornem conclusos os autos. ////////////////////////// DESPACHO DE FL. 224: Instado a se manifestar sobre a destinação do veículo apreendido no presente feito, o Parquet Federal requereu a intimação do representante legal do Banco Santander para que decline o interesse daquela instituição em reaver o citado bem, a qual figura como credora fiduciária do referido automóvel. Acolho em parte o quanto requerido para determinar a expedição de ofício àquela financeira para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do veículo HONDA CIVIC LXS, placas ANZ 7582, visto que tal bem não mais interessa ao presente feito. Ciência ao MPF.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001178-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há apólice de seguro, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011585-56.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: MARIA ELISANGELA SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017802-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FN- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Votorantim S.A. ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **União Federal**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo nº 10880.720806/2006-15 e aos Processos Administrativos nº 10880.969901/2011-74 e nº 10880.969902/2011-19 (vinculados ao Processo nº 10880.915906/2006-10) e que não figurem como óbices à expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprovem a regularidade fiscal da Autora e nem sirvam de fundamento para a inscrição da Autora no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a requerida aceitou a garantia e pediu a extinção do feito (12565915).

Instada a se manifestar (14272878), a requerente disse ser "contrária à extinção prematura do processo em epígrafe", considerando o não ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos garantidos.

Com a petição e documentos postos com números de identificação 18286046, 18250361 e 18250367, a Fazenda Nacional informou o ajuizamento da Execução Fiscal 5001232-54.2019.403.6182, na 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, referente aos débitos aqui discutidos, requerendo o traslado da apólice do seguro garantia para aqueles autos.

É o breve relatório.

Fundamentação

O ajuizamento de Execução Fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente na Ação Cautelar, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Dispositivo

Por todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a requerente ajuizou a presente ação cautelar anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que objetiva a cobrança dos débitos aqui garantidos, condeno a requerida em honorários advocatícios, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte requerida goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Determino as providências necessárias para a transferência do seguro garantia prestada para a execução fiscal n. 5001232-54.2019.403.6182, redistribuído a este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014493-86.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Parte Exequente: **Jose Tadeu Zapparoli Pinheiro**

Parte Executada: **União Federal - Fazenda**

Relatório

Trata-se de Cumprimento de Sentença entre as partes indicadas.

O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido litispendência (17887282).

A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva, apresentando desistência deste feito (18318301).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A parte exequente reconheceu a litispendência, tendo consignado que existe outro feito, com distribuição anterior, que tem objeto coincidente com o tratado nesta Execução Fiscal.

O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Assim, com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, aliados ao inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito**.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte exequente** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a extinção se dá independentemente de manifestação da parte executada, a qual não se encontra representada nestes autos.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013754-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS AFONSO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (17136560).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Como escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência, **preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem**.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020338-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: DANIELA FAKIH ALVES

S E N T E N Ç A

Parte Exequente: **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**

Parte Executada: **Daniela Fakih Alves**

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (16557569).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto com número de identificação 12978338, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010714-94.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ESTECHE & FIORUSSI AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (16576301).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018488-44.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (16258125).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003304-14.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: AISSA CRISTINA PONCETTI GALLI

S E N T E N Ç A

Parte Exequente: **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**

Parte Executada: **Aissa Cristina Poncetti Galli**

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (16423095).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

"Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão**.

Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto com número de identificação 4596903, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018075-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se, em síntese, de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por JEFFERSON MUCCIOLO em face da FAZENDA NACIONAL.

A parte requerente aduz, em síntese, que efetuou acordo para pagamento de débito fiscal em cota única de R$ 1.344.453,64. Todavia, em face da impossibilidade de quitar o montante acordado, oferece em garantia do débito Ações Preferenciais Nominativas, do título Múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A – BESC, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil.

Afirma que a requerida cobrou imposto em quantia excessivamente onerosa, além de sua capacidade contributiva, em desacordo com a recomendação do Conselho de Justiça Federal, edição 01 veiculada no mês de janeiro de 2009, bem como entendimento do STJ no sentido de que não incide cobrança de imposto de renda sobre plano de previdência privada.

Desta feita, requereu a concessão da antecipação de tutela, bem como a anulação do débito fiscal, por contrariar dispositivo da Constituição Federal.

Decido.

É o relatório. Decido.

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra a presente Ação Anulatória, matéria afeita à competência das Varas Federais Cíveis, porquanto a própria autora demonstra, expressamente, seu interesse em discutir o débito, pleiteando sua anulação nestes autos. Situação distinta poderia ser considerada no caso de ação ajuizada exclusivamente visando à garantia do débito, ou caso fosse comprovado o ajuizamento da execução fiscal, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** para a tramitação e julgamento dos presentes autos, pelo que **DECLINO DA COMPETÊNCIA** com base nos artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor de uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, para regular distribuição.

Remetam-se os autos ao Fórum Federal Cível desta subseção Judiciária para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012333-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012386-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Observo que a garantia, exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente apenas a valor parcial do crédito em cobro.

A garantia parcial permite o recebimento dos embargos nos termos do entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001183553 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1325309, STJ, SEGUNDA TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011)

Portanto, recebo os presentes embargos à execução, porém **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, tendo em vista a não aplicação do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC, por não haver garantia total.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020111-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos etc.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (a alienação do bem móvel constrito) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007232-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por **THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED** , objetivando desconstituir cobrança de laudêmio (1993) e taxas de ocupação (1996, 1997, 2006, 2007, 2008 2009, 2010 e 2011, 2012, 2013, 2014) em terrenos de marinha, que foi imposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pelas CDA's 80.6.09.022961-48, 80.6.13.109796-20, 80.6.13.109798-92, 80.6.16.064049-80, 80.6.16.065605-27 e 80.6.16.065606-08.

A embargante impugna a cobrança, sob os seguintes fundamentos (id. 11496536, págs. 01/29):

a) alega ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto não detém a posse e o domínio útil dos bens há décadas, tendo-os transferido a terceiros nos seguintes termos:

a.1) imóvel situado na Rua Gomes Carneiro, nº 01, na Cidade de Pelotas/RS (CDA 80616064049-08), vendido, em 02/07/1993, por escritura pública de compra e venda com cessão e transferência de direitos de ocupação, lavrada no 4º Tabelionato de Pelotas;

a.2) imóvel situado no lote 17, quadra A-08, Jardim Britânia, Caraguatatuba/SP (CDA's 80609022961-48), vendido em 25/02/1983, por instrumento particular de compromisso de compra e venda;

a.3) imóvel situado na Avenida Atlântica, lote 21, quadra A-3, Jardim Britânia, Caraguatatuba/SP (CDA's 80613109796-20 e 80616065605-27), alienado em 25/01/1983, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda;

a.4) imóvel situada no lote 17, quadra A-07, Jardim Britânia, Caraguatatuba/SP (CDA's 80613109798-92 e 80616065606-08), alienado em 30/01/1983, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda;

b) Desta forma, afirma que os adquirentes assumiram integralmente a responsabilidade de pagar todos os tributos, emolumentos, multas e contribuições, conforme cláusula de nº 7 dos contratos referentes aos imóveis descritos nos itens a.2, a.3 e a.4, e cláusula 4.2 do contrato referente ao imóvel do item a.1. Aduz que realizou todos os comunicados de transferência dos bens junto ao SPU;

c) pugna pela decadência e prescrição do laudêmio insculpido na CDA nº 80616064049-08, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, bem como em razão do disposto no inciso I do artigo 47 da lei 9.636/98 e artigos 18 e 19 da IN 1/2007 SPU, além do precedente firmado no julgamento do RESP 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC;

d) prescrição dos débitos referentes a taxas de ocupação dos períodos de 1996 e 1997 (CDA nº 80.6.09.022961-48), 2006, 2007 e 2008 (CDA's nº 80.6.13.109796-20 e 80.6.13.109798-92) nos termos do art. 47, inciso II da Lei nº 9.636/98 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

e) especificamente em relação aos débitos da CDA nº 80.60.09.022961-48, afirma que a exequente reconheceu sua prescrição nos autos da ação anulatória nº 0012320-08.2014.403.6100, em trâmite perante à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

f) prevalência da situação de fato para a cobrança da taxa de ocupação, de modo que os responsáveis são aqueles que efetivamente exercem a posse sobre o bem, estado ele inscrito ou não perante o SPU;

g) considerando que houve comunicação, pelo embargante, da alienação dos lotes ao SPU, caberia a este proceder à baixa de todas as ocupações lançadas indevidamente em nome da embargante, atualizando o cadastro para registrar os compradores, retroagindo as cobranças em nome destes.

Por fim, requereu a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 11498928, pág. 10).

Em Impugnação, a Embargada sustenta (id. 11498938):

a) a inexistência de decadência para os créditos das CDA's 80.6.09.022961-48 e 80.6.16.064049-08, uma vez que os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos a decadência, porquanto inexistia regramento para o tema, motivo pelo qual o administrador não se sujeitava a prazo de constituição do crédito;

b) a inocorrência de decadência para os débitos das CDA's 80.6.16.065605-27, 80.6.16.065606-08, 80.6.16.065605-27 e 80.6.16.065606-08, posteriores à Lei nº 9.821/99, que alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, pois foram constituídos dentro do prazo decadencial de 10 anos. Todavia, reconhece a prescrição apenas dos débitos referentes à CDA nº 80.6.09.022961-48;

c) a obrigação de recolhimento do laudêmio pelo alienante, nos termos do art. 686 do Código Civil de 1916 e do Decreto-Lei nº 95.760/88, que regulamentou o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, vigentes à época da alienação do imóvel;

d) a inoponibilidade em face da União do registro da transferência em Cartório sem o devido recolhimento do laudêmio;

e) a necessidade de averbação, na Secretaria de Patrimônio da União, do título aquisitivo transcrito no registro de imóveis para o aperfeiçoamento da transferência do domínio útil ou direito de ocupação, nos termos do art. 116, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, motivo pelo qual a apresentação de escritura de compra e venda ou da matrícula do imóvel não tem o condão de eximir o embargante do pagamento da taxa de ocupação, inexistindo, deste modo, a ilegitimidade aventada.

Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como para especificar eventuais provas, a parte embargante refutou as alegações da embargada, reiterando suas afirmações acerca da decadência/prescrição dos débitos e de sua ilegitimidade passiva. No mais, informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 17920362).

É o relatório.

DECIDO

Não havendo preliminares arguidas passo a análise do mérito.

MÉRITO

I- Decadência

A matéria discutida nestes autos, cobrança de laudêmio em razão da transferência onerosa por ato *inter vivos* do bem imóvel, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito.

Primeiramente, importa ressaltar que o laudêmio é dívida não tributária, sendo devido em virtude da transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987).

Em não tendo natureza tributária, a regência do prazo decadencial se submete a leis próprias. Sobre o tema, os débitos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência. Referida lei, contudo instituiu o prazo decadencial de 05 anos para a constituição do laudêmio. Posteriormente, foi editada a Lei 10.852/2004 que aumentou o prazo decadencial para dez anos, mencionando, ainda, que tal alteração aplicava-se aos prazos em curso.

Nesse sentido:

E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional. II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento. III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI). V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598). VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA n.º 04977.002635/2014-79). VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento. VI - Remessa provida.
(ReeNec 5025122-45.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019.)

No caso dos autos, verifico que se cobra na execução fiscal apensa laudêmio referente a alienação de terreno da marinha havida em 02/07/1993, alienação esta, contudo, que somente foi comunicada à Secretaria de Patrimônio da União em 31/03/2003 (ID 11497838).

A partir de tal comunicação começou a correr o prazo decadencial de cinco anos. No entanto, com a edição da Lei 10.852/2004 o prazo decadencial foi dilatado para dez (10) anos e passou a se aplicar aos prazos em curso, na forma do art. 2º de referido diploma legal.

No caso dos autos, embora a transferência do imóvel situado na Rua Gomes Carneiro, nº 01, na Cidade de Pelotas/RS (CDA 80616064049-08) tenha ocorrido em 02/07/1993, verifico pelo ID 11497838 que tal comunicação à SPU ocorreu somente em 31/03/2003.

Assim, a partir de tal data começou a correr o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do laudêmio. No entanto, conforme CDA 80.6.16.064049-08 a notificação da parte embargante do crédito constituído ocorreu somente em 10/08/2016.

Portanto, forçoso concluir que a decadência computou seus efeitos, pois entre 31/03/2003 e 10/08/2016 mais de dez anos se passaram.

Em conclusão, **ACOLHO** a alegação de decadência para o laudêmio do exercício de 1993 cobrado através da CDA 80616064049-08.

No que tange à taxa de ocupação, igualmente se submete a tal regramento de prazo decadencial, com a exceção de seu termo *a quo,* pois sua cobrança visa a remuneração pela utilização de bem público e, portanto, a taxa de ocupação é devida ano a ano.

No caso dos autos, são cobradas taxa de ocupação referentes aos exercícios de 1996, 1997, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

Considerando que a embargada reconheceu a prescrição dos débitos referentes aos períodos de 1996 e 1997, inseridos na CDA nº 80.6.09.022961-48, resta prejudicada a apreciação da decadência de referidos débitos.

Para as taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2006 e seguintes, conforme explanado acima, vigora o prazo decadencial de 10 anos instituído pela 10.852/2004.

Da análise das CDAs acostadas à execução correlatada verifico que:

- CDA 80613109796-20 – cobra taxas de ocupação de **2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012**. Para estas verifico que a notificação do ato de lançamento ocorreu em **19/08/2013**;

- CDA 80613109798-92 – cobra taxas de ocupação de **2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.** Para estas verifico que a notificação do ato de lançamento ocorreu em **19/08/2013**;

- CDA 80616065605-27 – cobra taxas de ocupação de **2013 e 2014**. Para estas verifico que a notificação do ato de lançamento ocorreu em **10/08/2016;**

- CDA 80116065606-08 – cobra taxas de ocupação de **2013 e 2014.** Para estas verifico que a notificação do ato de lançamento ocorreu em **10/08/2016**;

Portanto, do acima exposto, verifica –se que não se passaram mais de 10 anos entre o exercício pertinente à taxa de ocupação cobrada e a respectiva notificação de lançamento, pelo que **REJEITO** a alegação de decadência.

II- Prescrição

Trata-se de Embargos à Execução que tem por objetivo desconstituir a pretensão de satisfação de taxas de ocupação de terrenos de marinha referentes aos exercícios de 1996, 1997, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014.

No que tange à taxa de ocupação, a matéria discutida nestes autos envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança.

Primeiramente, importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária. Trata-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto- Lei n.º 9.760/46.

Sobre a prescrição da taxa de ocupação no RESP 1.133.696/PE, Tema 244, já se decidiu em regime de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DÉCENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O **prazo prescricional**, para a cobrança da **taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos,** independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

(...).

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

(...).

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).

Portanto, no caso dos autos a prescrição para a cobrança da taxa de ocupação se dá em 5 (cinco) anos a contar do vencimento da dívida.

Conforme explanação supra, a parte embargada reconheceu a prescrição dos débitos referentes aos períodos de 1996 e 1997, inseridos na CDA nº 80.6.09.022961-48.

No que tange aos débitos remanescentes, verifico que se referem a dívidas vencidas em **29/02/2012** (períodos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, – CDA 80.6.13.109796-20)**, 11/06/2012** (período de 2012 – CDA 80.6.13.109796-20) **e 31/07/2012** (períodos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 – CDA 80.6.13.109798-92), **10/06/2013** (período de 2013 – CDAs 80.6.16.065605-27 e 80.6.16.065606-08, **10/06/2014** (período de 2014 – CDAs 80.6.16.065605-27 e 80.6.16.065606-08) e **03/11/2014** (laudêmio – período de 1993 – CDA 80.6.16.064049-08), conforme id. 11511559, págs. 12/20, id.11511560, págs. 01/30 e id. 11511562, págs. 01/03 do processo principal).

As inscrições em dívida ativa se deram em **12/12/2013** (págs. 11, id. 11511559 e 06, id. 11511560 da EF), **11/10/2016** (pág. 21, 24, 29 id. 11511560 da EF) e a execução foi ajuizada em **27/10/2017**, com despacho citatório exarado em **09/02/2018** (id. 11511562, pág. 06 – EF). Por sua vez, a citação da executada ocorreu em **02/03/2018**, quando se deu primeiro ingresso nos autos (págs. 08, id. 11511562 – EF).

Assim, considerando que, nos termos do art. 240, §1º do CPC, a citação interrompe a prescrição retroativamente ao ajuizamento da ação, forçoso concluir que para as taxas de ocupação vencidas em **10/06/2013, 10/06/2014 e 03/11/2014** NÃO ocorreu prescrição, pois entre o vencimento mais antigo, a saber, **10/06/2013**, e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em **27/10/2017** não se passaram mais que cinco anos.

No que tange as taxas de ocupação vencidas em **11/06/2012 e 31/07/2012** há que se considerar a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em **12/12/2013** com as respectivas inscrições dos débitos em dívida ativa, nos termos do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80. Assim, forçoso reconhecer que tal prazo de 180 dias, somado ao primeiro marco interruptivo da prescrição ocorrido com a distribuição da presente execução em **27/10/2017,** são suficientes para evitar a prescrição, pelo que concluo que também NÃO houve prescrição neste caso.

No entanto, no que tange às taxas de ocupação vencidas em **29/02/2012 (períodos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, – CDA 80.6.13.109796-20)** forçoso concluir que HOUVE A PRESCRIÇÃO, pois mesmo com o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição acima citado, forçoso concluir que na data da distribuição da execução ocorrida em **27/10/2017** mais de cinco anos e 180 dias se passaram do vencimento da dívida ocorrido em **29/02/2012.**

III - Legitimidade passiva

A Embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica, sob o fundamento da alienação do bem imóvel e perda da posse por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.

O E. STJ já pacificou o entendimento de que *"é dever do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União – SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações" (AgIn no REsp 1604944/PEM Relator Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, Dje 27/09/2017).*

Nesse sentido, também cito:

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DA MARINHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DAQUELE QUE CONSTA NO REGISTRO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...).

II - Relativamente à alegação de ausência de responsabilidade pela comunicação da alienação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal responsabilidade é do alienante. Nesse sentido: AgInt no REsp 1572310/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 692.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ante a ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente nos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1612155/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1161437/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

No caso dos autos, com relação as CDA´s remanescentes, verifico que:

- CDA 80613109798-92 – cobra taxas de ocupação de **2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.** Para estas verifico que a comunicação para a SPU ocorreu em 2/10/2013 (ID 11498049);

- CDA 80116065606-08 – cobra taxas de ocupação de **2013 e 2014.** Para estas verifico que a comunicação para a SPU ocorreu em 2/10/2013 (ID 11498049);

- CDA 80616065605-27 – cobra taxas de ocupação de **2013 e 2014**. Para estas verifico que a comunicação para a SPU ocorreu em 09/05/2012 (ID 11498049);

Portanto, no que tange a CDA 80616065605-27, verifico que a comunicação à SPU ocorreu em 09/05/2012. Portanto, não são devidas as taxas de ocupação posteriores a saber referente aos exercícios de 2013 e 2014.

No que tange à CDA 80116065606-08 a comunicação à SPU ocorreu 02/10/2013, pelo que forçoso concluir que a taxa de ocupação do ano de 2014 não é devida.

Por fim, no que tange à CDA 80613109798-92, considerando que a comunicação à SPU ocorreu em 02/10/2013 todas as taxas de comunicação referentes a exercícios passados são devidas.

Sobre a responsabilidade do alienante no que tange as taxas de ocupação anteriores à comunicação da SPU, cito:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exeqüendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, §1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, §4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r.sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexiste nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, "não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos excutidos, determinar o regular prosseguimento da execução.
(ApCiv 0004228-91.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017.)

Ademais, ressalto que cláusulas existentes em contratos privados não tem o condão de elidir as regras sobre responsabilidade prescritas na lei que trata dos terrenos da marinha.

Em conclusão, procedem parcialmente as alegações da parte embargante na forma acima explicitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para:

- **DECLARAR** a decadência do laudêmio do exercício de 1993 cobrado através da CDA 80616064049-08 (art. 487, inc. II do CPC);

- **DECLARAR** a prescrição das taxas de ocupação dos períodos de 1996 e 1997, inseridos na CDA nº 80.6.09.022961-48 (art. 487, inc. II do CPC);

- **DECLARAR** a prescrição das taxas de ocupação referentes aos períodos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, inseridas da CDA 80.6.13.109796-20 (art. 487, inc. II do CPC);

- **CANCELAR** a CDA 80616065605-27 por ilegitimidade passiva;

- **CANCELAR** a cobrança da taxa de ocupação do ano de 2014 da CDA 80116065606-08;

- **MANTER** a CDA 80613109798-92 em todos os seus termos.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69, quanto ao valor da dívida que se manteve hígido.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico obtido pela parte embargante fruto da retificação das CDAs no curso deste processo.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, devendo a parte embargada apresentar CDA substitutiva adequada aos termos desta sentença.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016425-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

DECISÃO

Vistos e analisados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, **FAZENDA NACIONAL,** para alegar existência de obscuridade na decisão ID nº 15800639.

Alega que na decisão foi determinada a *"suspensão do feito até o julgamento em caráter definitivo da ação anulatória nº **5026947-24.2017.403.6100**, desde que a apólice de seguro garantia acostada aos autos permaneça vigente."* Afirma que a referida ação não tem qualquer relação com a execução fiscal, ora em cobro. Requer seja sanada a obscuridade.

Intimada, a parte executada se manifesta para informar que não se opõe aos embargos de declaração opostos tendo em vista que o objeto do recurso trata de mero erro material.

DECIDO.

Conforme apontado pela parte exequente, confirmo a existência de erro material no número da Ação Anulatória.

Diante disso, **ACOLHO** os embargos de declaração, para retificar a decisão, para que conste o nº da Ação Anulatória **501 527 315 2015 403 61 00**, da 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, na parte em que constou: ação de nº 5026947-24.2017.403.6100, mantendo-se no mais a decisão tal como proferida.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021597-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Id. 18382358: Considerando que na planilha apresentada pela exequente, de fato, está incluído débito estranho ao presente feito (PA nº 9925/2015), ao passo que não consta o débito do PA nº 9625/2015, dê-se vista à parte exequente para se manifestar, especificamente, acerca das incongruências apontadas pela parte executada, devendo, **caso mantenha a discordância quanto à suficiência da garantia**, juntar aos autos planilha de cálculos legível, constando os débitos inseridos na petição inicial e CDA's anexas (ids. 13210766/13211837), devidamente atualizados para a data de início da vigência da apólice apresentada, qual seja, 10/04/2019 (id. 16474033). Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso verifique a suficiência da garantia, deverá, desde já, proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de junho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010599-39.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

D E S P A C H O

A parte executada requer, em síntese: (i) a baixa do protesto das inscrições 80.6.18.013832-48, 80.2.18.006243-07 e 80.6.18.013833-29; (ii) que a exequente se abstenha de inscrever seu nome no CADIN; e (iii) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Para o fim de obter as medidas requeridas, oferece bem imóvel em garantia ao crédito tributário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A petição de Id 20862115 (nomeada de exceção de pré-executividade) corresponde, na verdade, a pedido de aceitação de garantia ao crédito exigido neste feito sem a oitiva da parte contrária.

O bem oferecido corresponde a "*imóvel rural denominado FAZENDA BOA VISTA, localizado no município de Colinas do Sul, GO, de propriedade de FRANCISCO CARLOS GARRIDO DA SILVA*".

A documentação acosta aos autos é insuficiente para comprovar que a empresa executada tem o poder de dispor do imóvel, porém.

Em análise à documentação relativa ao imóvel oferecido em garantia, observa-se que não foi apresentada a certidão de matrícula do imóvel.

Além disso, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar que a empresa executada tem o poder de dispor do imóvel indicado. Isso porque, além do imóvel ser de propriedade de terceiro estranho ao feito, a "autorização" apresentada pela executada consiste em procuração outorgada pelo proprietário ao Sr. Jorge Michel Geara (pessoa que não integra o polo passivo e também não faz parte da empresa executada).

Por essa razão, não é possível o prosseguimento da análise da garantia que se pretende ofertar sem a oitiva da parte exequente.

Diante do exposto, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem imóvel oferecido em garantia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018920-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TINOCO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019318-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EXUS REPRESENTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019348-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO CELSO DOS SANTOS - COMISSOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019349-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: N ALAYETE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

D E S P A C H O

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019072-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS

D E S P A C H O

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018931-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CLAUDIO M G OLIVEIRA REPRESENTACOES - ME

D E S P A C H O

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016218-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

D E S P A C H O

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2762

EXECUCAO FISCAL
0002429-33.1999.403.6182 (1999.61.82.002429-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Intime-se o subscritor de fl. 164 para comparecimento ao atendimento de secretaria desta 5ª vara para retirada da certidão de inteiro teor.
Demais disso, aguarde-se a resposta quanto ao cumprimento de fl. 155 no que toca à transferência de valores para conta à disposição deste juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017600-41.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: TEK PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ROSELI CAVINATI
CURADOR ESPECIAL: SILVIA CORREA DE AQUINO, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

D E C I S Ã O

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria a devida regularização de autuação para que passe a constar como ação de cumprimento de sentença.

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º **0061795-03.1999.403.6182** em tramite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003512-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 14654609, doc. 32/43).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003038-27.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida da em decorrência de fiança bancária em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 14477609, doc. 16/17).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação da garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004210-04.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 14907890).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012831-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSADA PANTANO - SP147358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006898-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 15546105, doc. 47/58 e 15546107, doc. 6/17).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015665-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

D E C I S Ã O

Vistos,

ID 20858992: Considerando que ainda não há garantia do Juízo e ante o oferecimento de bens pela parte executada, por ora, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003511-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 14654611, doc. 43/54).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010438-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Regularize a parte embargante sua representação processual, considerando a expiração do prazo constante na parte final da procuração de ID nº 15656532, p. 29.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021689-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

D E S P A C H O

Ante a petição de ID nº 13787562 e a manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 20232441, intime-se a parte executada para que proceda a juntada aos autos de certidão narratória da Ação Ordinária nº 5022471-06.2018.403.6100, bem como informe nestes autos acerca de eventual transferência do depósito realizado naquele feito para o presente executivo fiscal.

Após, venham-me os presentes autos conclusos para análise em conjunto com os embargos à execução fiscal nº 5003556-17.2019.403.6182.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013352-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MYLENE METRAN
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na manifestação ID 20319816.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos no documento ID 20248410 em favor da parte executada.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5019907-65.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto de Título com pedido de liminar movida em face da União Federal, objetivando sustar o protesto perante o 9º Tabelionato de Letras e Títulos de São Paulo, em razão de suposto crédito declarado nas Declarações de IRPF dos exercícios de 2007 e 2008. Oferece bem imóvel como garantia.

A parte autora requereu a extinção da presente ação, em razão de ter sido dirigido equivocadamente a este Foro (ID 20910887).

É **o breve relatório. DECIDO.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora na petição ID 20910887. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004809-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR MARREIROS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MITIE SAKAI MARTINS BEZERRA - SP340445

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 19498526.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 15110926.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004449-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 15002982).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016265-21.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS TADEU JULIANI - SP257546, MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

NL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de concessão de tutela de urgência ou tutela de evidência, na qual apresenta depósito judicial no valor de R$ 56.702,63 (cinquenta e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), com o objetivo de garantir os créditos tributários objeto das CDAs nºs. 80.4.18.000044-00, 80.4.18.000045-83, 80.4.18.000046-64, 80.4.18.000047-45, 80.4.18.000048-26, 80.4.18.000049-07, 80.4.18.000050-40, 80.4.18.000051-21, 80.4.18.000052-02, 80.4.18.000053-93, 80.4.18.000054-74, 80.4.18.002486-10 e 80.6.18.002780-84, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio do depósito ofertado, condicionado à prévia verificação da suficiência dos valores pela credora.

Intimada, a União informou que o depósito judicial é suficiente para garantia dos débitos.

Ulteriormente, houve o ajuizamento da execução fiscal nº 5016758-95.2018.403.6182.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, no curso da ação houve o ajuizamento da execução fiscal (Processo nº 5016758-95.2018.403.6182), relativa aos débitos em discussão, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

"*Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes*" (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Orgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que o depósito judicial efetivado nesta ação (conta nº 2527.635.00059564-2) seja vinculado à execução fiscal nº 5016758-95.2018.403.6182, comunicando a sua efetivação em ambos os feitos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004345-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA a comprovar regularidade do CPF, no prazo de 10 dias.
Cumprido o item anterior, reinclua-se o requisitório.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001828-96.2014.403.6183 - EDNALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007913-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM NOVO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011335-47.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001013-31.2016.403.6183 - NELSON MARSOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005336-79.2016.403.6183 - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preeenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0) - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETTE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X JAIR ZANELLA X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X SANDRA MARIA ARAUJO X CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X MARIA CONCEICAO TAQUES DE NEGREIROS(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 636/639 no valor de R$ 2.993,67 para MARIA CONCEIÇÃO T. NEGREIROS e R$ 2.993,67 para LUIZ CELSO TAQUES, valores para março de 2019.
Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000095-66.2012.403.6183 - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009875-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JUDITH LENCINE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008981-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO DE SENA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

Doc. 20270230: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO DE SENA NUNES** contra ato do **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS**, com endereço na SAS Quadra 04, Bloco "K", 8º andar, Brasília/DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 42/179.435.729-4.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relª. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal em Brasília - DF.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-93.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de valores depositados bloqueados e a necessidade de adequá-los ao acordado para fins de liberação, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação Id. 17955051, p. 16, e manifestação Id. 17955051, p. 17.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-81.2019.4.03.6183
AUTOR: LORIVAL BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-58.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MARTONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-40.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR ESTIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008685-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 15580498) em face da r. sentença (id 15132856) que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau é omisso haja vista não ter apreciado parte dos pedidos formulados nos itens "3. Retificação do CNIS" e "6. Pedido sucessivo". Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado para manifestação do réu, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante quanto às omissões apontadas, motivo pelo qual **acolho** os embargos de declaração e a sentença deve ser retificada na fundamentação, nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de retificação do CNIS para inclusão de salários de contribuição que entende devidos, no período de 01/11/2007 a 11/11/2010 (GSV Segurança e Vigilância Ltda), entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos prova apta a corroborar suas alegações. Com efeito, não foi trazida a relação dos salários de contribuição emitida pela antiga empregadora referente ao período laborado e subscrita por preposto regularmente habilitado e, na falta de referido documento, resta inviável o acolhimento do pleito.

Por fim, quanto à pretensão autoral sucessiva de ver concedido benefício previdenciário 'na data em que restarem preenchidos os pressupostos legais, independentemente de novo requerimento administrativo', considerando que a sentença não reconheceu o direito à averbação de nenhum período nestes autos, por conseguinte, não há direito à percepção de nenhum benefício previdenciário. Ademais, o documento de id 12803132 – p. 180 é expresso quanto à solicitação de reafirmação da data de entrada de requerimento se completado o tempo para direito à percepção do benefício no curso do processo administrativo. Uma vez que não foi reconhecido o direito em sede administrativa (tanto na primeira DER, em 15/10/2014, quanto na segunda, em 19/06/2015), tampouco em juízo, não há nem mesmo que se falar em concessão de benefício 'mais vantajoso' tal como postulado, posto que não averbado nenhum período. Como desdobramento lógico, não há direito à concessão de aposentadoria especial ou mesmo por tempo de contribuição.

Nesta perspectiva, afiguram-se improcedentes os pedidos veiculados nestes autos judiciais".

No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida, permanecendo incólume a parte dispositiva.

Por medida de celeridade e economia processual, caso interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em PSIQUIATRIA.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO COMUM
0000756-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000756-0) - LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 105/106, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do CPF do patrono e apresente comprovante de endereço atualizado.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA RATNIKAS(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento de certidão de objeto e pé de fl. 367, intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dias), guia de recolhimento das custas da referida certidão (GRU).

PROCEDIMENTO COMUM
0003625-49.2010.403.6183 - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento 5014846-82.2018.403.0000 encontra-se pendente de julgamento, arquive-se o presente feito Sobrestado em Secretaria, até decisão final transitada em julgado do referido Agravo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011706-84.2010.403.6183 - VALDEMAR CARVALHO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente do requerido pelo INSS às fls. 124/140, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9) - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento para a autora DEUSDETE SEVERO DE ARAÚJO (certidão de fl. 609), por cautela oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação se há saldo na conta 2100123957646 e, em caso positivo, que não ocorra o estorno, nos termos da Lei 13.463/2017.
Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019599-82.2018.403.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004975-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004975-0) - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores noticiado às fls. 239/247, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo Sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005616-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005616-9) - ORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores noticiado às fls. 287/295, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo Sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0761776-07.1986.403.6183 (00.0761776-3) - NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X JOSE HENRIQUE ROOS COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores dos beneficiários BIANOR GERALDI COELHO e WALTER DUTRA NOGUEIRA (fls. 1352/1353), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao sucessores dos referidos coautores:
1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
2) comprove a regularidade do seu CPF;
3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003003-11.1999.403.6100 (1999.61.00.003003-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3)) - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARISA MECCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento, ou decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004375-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004375-0) - MANOEL SUTERIO DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SUTERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 236, providencie-se a abertura de metadados do presente feito no Sistema PJE, certificando-se.
Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie-se a virtualização do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo exequente na petição de fls. 610/613.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENNIO JOSE JANOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-25.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a determinação exarada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004851-16.2015.403.6183, prosseguindo-se naquele feito.

Visando a economia e celeridade processuais, intimem-se as partes da virtualização do processo.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011796-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA ANAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo ser observado em relação aos honorários sucumbenciais a petição ID 12026732.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados , aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-73.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL PEREIRA COSTA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010563-84.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LISTER APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) EMBARGADO: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-12.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o cancelamento do requisitório ID 18756571, expeça-se novo requisitórios de honorários sucumbenciais, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado no despacho ID 18667756.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI BENTIVI BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E C I S Ã O

ELI BENTIVI BRAGA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS de OSASCO-SP,** no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por idade -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo do INSS em **Osasco-SP** (ID 19575647 e 19575648), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-04.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO TREVISAN, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ORLANDO FURLAN, JOSE LORO, DORACI SETIN GALDINO, ALVARO RICCI, NELCIO FERRARI, ANTONIO TOZZO FILHO, NAIR VOLPATO MORETTO, ANTONIO POSSENTE, ARLINDO MANCIN, JOSE MIANO, ELZA COLLA MACHADO, ARTHUR LEONCIO DUARTE, OSWALDO FRIGERI, ANGELO CAPELLO, BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI, LAERSE LUIZA ZANINI ZANI, ORLANDO LENHARE, MARIA ZANNI, NELSON GIORDANO, SERGIO FASCINA, DUZOLINA DALFITO, JUDITH PENACHIONE DO VALE, NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM, IKEDO NABURO, ANTONIO BREGION, CATHARINA MONTEIRO DE LIMA, GENOVEVA BELLATO MORETTI, NILZA GIORDANO GARCIA, NEIVA GIORDANO GRANZOTTI, NILBA GIORDANO ARRAIS, NEIDE GIORDANO LAZARIM, ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA, ELIZABETH CONCEICAO MORETTI, MARIA ROSARIO MORETTI, EDVANILDO MORETTI, EDVALDO APARECIDO MORETTI, SILVANA APARECIDA ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK - SP36919
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160, MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO - SP125218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PIRES DE TOLEDO

D E S P A C H O

O exequente foi regularmente intimada a falar sobre deduções em relação a SILVANA APARECIDA ZANNI, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Após, a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em relação a sucessora supramencionada, aguardando informação sobre e pagamento.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos estornos informados no ID 17712339, bem como em relação aos coautores MAURÍCIO MARQUES DE ALMEIDA, MÁRIO DE CAMARGO, MARIA ZANI e CYRO GUIMARÃES.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ARY GOULART CURTY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-51.2019.4.03.6183
AUTOR: LUZIA DA SILVA BIASOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA ERMANA MAGALHAES FERRO
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **KATIA ERMANA MAGALHÃES FERRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 331566102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.923.946-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Pretende a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/619.015.371-6, desde a sua cessação administrativa, em 11-04-2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de enfermidade vascular nos membros inferiores, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/33 e 36[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 41/50).

Réplica às fls. 51/53.

Designada perícia médica na especialidade de clínica médica (fls. 59/62), foi juntado laudo pericial às fls. 69/80.

Instada a se manifestar acerca do parecer médico, a parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 85/88).

A autarquia previdenciária ré manifestou-se à fl. 89, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora peticionou informando acerca do agravamento de sua enfermidade e requerendo a realização de nova perícia (fls. 90/97), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 98).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de clínica geral.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu que a autora não estava, à época da realização do exame pericial, impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais (fls. 69/80).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

> *"**5. DISCUSSÃO***
>
> *O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Kátia Ermana Magalhães Ferro propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.*
>
> *A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.*
>
> *No caso em questão, a autora, de 35 anos, enfermeira, segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregada, apresenta crises frequentes de obstrução arterial aguda e trombose venosa nos membros inferiores e estava afastada do trabalho (B31) de 19/06/2017 até 11/04/2018, quando o benefício foi cessado.*

A autora alega que não tem condições de retornar à sua rotina laboral, pois frequentemente apresenta dores nas pernas que restringem a sua mobilidade e, por isso, propôs a presente demanda.

Na ocasião do exame pericial, a autora se apresentou em bom estado geral, deambulando normalmente e o seu exame físico dos membros inferiores não revelou sinais inflamatórios ou isquêmicos (déficit de circulação), que pudessem indicar a presença de incapacidade laborativa.

(...)

6. CONCLUSÕES

1. A autora é portadora de distúrbio de coagulação que favorece o surgimento de obstruções arteriais e venosas nos membros inferiores, porém o quadro está estabilizado no momento.

2. À luz do exame físico atual, não foi constatada incapacidade laborativa."

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

No que concerne aos documentos apresentados pela parte autora, alusivos a recente internação e seguido de pedido de realização de nova perícia (fls. 90/97), entendo que configura ampliação do pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, tratam-se de fatos novos, que ensejariam novo pedido administrativo, com nova data de entrada de requerimento (DER). Portanto, não possui a parte autora interesse de agir com relação a esta questão.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **KATIA ERMANA MAGALHÃES FERRO**, portadora da cédula de identidade RG nº 331566102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.923.946-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" – consulta realizada em 08-08-2019.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em: 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-20.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATURNINO LOPES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SATURNINO LOPES FRANCO**, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.624-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.150.438-07, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora estar acometida de graves enfermidades, sobretudo de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária indeferiu, por diversas vezes, seu pleito administrativo para obtenção de auxílio doença.

Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/656[1].

Determinou-se que a parte autora regularizasse a sua representação processual, bem como que apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 657).

A diligência foi cumprida às fls. 658/660.

O juízo prolatou decisão às folhas 661/663, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial na especialidade médica de ortopedia.

Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 666/668), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 680/690.

Intimados acerca do laudo médico, houve manifestação da parte autora com concordância parcial às fls. 697/700. A parte ré, por sua vez, registrou sua ciência à fl. 701.

Determinou-se a intimação da parte ré para apresentar contestação e quesitos (fls. 703/705).

A autarquia previdenciária apresentou defesa acompanhada de quesitos (fls. 707/730), pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição parcial e pela improcedência dos pedidos.

Os autos foram remetidos ao perito para esclarecimentos a respeito dos quesitos apresentados pela parte ré, cujo laudo complementar foi juntado às folhas 732/733.

Concedida vista às partes, o autor requereu a designação de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 736/753).

O pedido foi deferido, sendo determinada a designação de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 755/757).

Laudo médico pericial juntado às fls. 770/775.

Devidamente intimadas acerca da prova pericial realizada, a autarquia ré requereu a improcedência dos pedidos (fl. 781).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o agendamento de nova perícia na especialidade de ortopedia para aferir a subsistência da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 783/787).

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 793/806.

A parte autora colacionou aos autos documentos e laudos médicos, requerendo a imediata implantação do benefício por incapacidade a seu favor (fls. 807/872).

Ciente do laudo pericial, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja implementado o benefício por incapacidade (fls. 881/1040).

Vieram os autos conclusos.

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e otorrinolaringologia.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubrio Vieira, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho das atividades laborativas, pelo período de 01 (um) ano, contado da data de realização da perícia, em 16-11-2016 (fls. 680/690).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

> *"**IX. Análise e discussão dos resultados***
>
> *Autor com 53 anos, comerciário, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame sonográfico, tomográfico e de ressonância magnética.*
>
> *Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia / Lombociatalgia e Artralgia em Joelho Direito.*
>
> ***X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:***
>
> *Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data de início da incapacidade em 08-06-2009."*

Por outro lado, o médico especialista em otorrinolaringologia, Dr. Élcio Roldan Hirai, aferiu a inexistência de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista de sua especialidade (fls. 770/757).

Posteriormente, instado a se manifestar, o médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubrio Vieira, afirmou que não mais subsistia a incapacidade da parte autora (fls. 793/806).

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 08-06-2009.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da empresa NET SÃO PAULO LTDA, no interregno de 11-08-2008 a 28-02-2009.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença previdenciário NB 31/534.018.145-2, no período de 24-01-2009 até 23-08-2012.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício.

Como o laudo registrou que a parte autora apresentava incapacidade laborativa a partir de 16-11-2016, e o médico perito aferiu a existência de incapacidade laborativa total e temporária pelo prazo de 01 ano (atestando, posteriormente, que não subsistia a incapacidade laborativa), defino como data de início do benefício (DIB) o dia 16-11-2016 e como data de cessação do benefício (DCB) o dia 16-11-2017.

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SATURINO LOPES FRANCO**, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.624-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.150.438-07, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 16-11-2016, devendo ser prestado pelo período de 01 (um) ano a partir da data de realização da perícia médica.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela por tratar a condenação apenas do pagamento de valores atrasados, não havendo qualquer benefício a ser implementado a favor da parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-07-2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009193-70.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTENOR GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** em face de **ANTENOR GOUVEIA**, alegando excesso de execução nos autos do processo nº 0006219-65.2012.403.6183.

Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos e requereu a expedição de precatório atinente aos valores incontroversos (fls. 38/49[1]).

O pedido de expedição de precatório foi indeferido e, no intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 50), cujo parecer contábil se encontra à fl. 52.

A parte executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 50 (fls. 48/56), ao qual foi dado provimento, determinando-se a expedição de requisição de pagamento com relação aos valores incontroversos (fls. 74/78).

A autarquia previdenciária impugnou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 80/87).

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial a fim de que apresentasse os cálculos que embasaram o parecer contábil de fl. 52 (fls. 91/92), sendo a determinação judicial cumprida às fls. 94/103.

Intimadas, a parte autora informou não possuir interesse em impugnar os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 107). Já a autarquia previdenciária ré impugnou os valores apresentados, pugnando pela aplicação na TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fl. 108).

Determinou-se, mais um vez, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios expedidos nos autos principais (fls. 116/117).

Novo parecer e cálculos às fls. 119/121, com o qual ambas as partes concordaram (fls. 129 e 132/133).

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre embargos à execução.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil.

A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

No que concerne ao pleito da parte embargante, descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Isso porque a r. decisão superior (folhas 322/325 – do processo nº 0006219-65.2012.403.6183), com efeito, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, nos seguintes termos:

"A correção monetária e os juros incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor."

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 94/103 e 119/121), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da embargante, que pretende a adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R$ 122.040,50 (cento e vinte e dois mil, quarenta reais e cinquenta centavos), para junho de 2015.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R$ 24.515,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), para junho de 2015.**

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em ação de embargos à execução proposta em face de **ANTENOR GOUVEIA**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor **R$ 24.515,80 (vinte e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos),** para junho de 2015.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial.

Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006265-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 80/83), bem como do despacho de fl. 84 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - DIB/DER 13-11-2012.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006579-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 22.166.712-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 112.668.178-40, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE).**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 210288537, em 10-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 10/22[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 25).

O impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 28/29.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 30).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 38/39.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 40/42).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 210288537), requerida em 10-09-2018 (fl. 16).

Verifica-se que, quase 01 ano depois da realização do pedido administrativo, não há notícias sobre a análise do pleito pela autoridade coatora, que apenas informou que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** , portador da cédula de identidade RG nº 22.166.712-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 112.668.178-40, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE).**

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ANTÔNIO GREGÓRIO GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.839.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.885.178-20, em face da sentença de fls. 487/488, que acolheu os embargos de declaração opostos às fls. 484/485.

Alega que a decisão embargada está eivada de erro material, pois no item III – Dispositivo constaria outro nome que não o do Autor da ação.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 493).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

À fl. 88, **onde se lê**:

"(...) Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por MANOEL MESSIAS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS(...)".

Leia-se:

"(...) Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **JOSÉ ANTÔNIO GREGÓRIO GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.839.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.885.178-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (...)".

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos de declaração postos por **JOSÉ ANTÔNIO GREGÓRIO GARCIA**, portador da cédula de identidade RG nº 4.839.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.885.178-20.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação movida por **FREDY MADEIRA JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.177.243-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.359.768-07, em face da sentença de fls. 319/334 – ID 14462698, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Alegado o embargante, a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário que fez para que a data de início dos efeitos financeiros de eventual concessão de aposentadoria especial fosse a do afastamento da atividade especial, ou que fosse determinado o afastamento da parte autora da atividade especial no momento da concessão do benefício, por tutela antecipada ou definitiva.

Requer o acolhimento dos embargos para supressão da omissão apontada, a fim de que haja o pronunciamento sobre o art. 57, §8 da Lei nº. 8.213/91, admitindo-se a cessação do benefício, se a parte autora permanecer na atividade considerada especial pela sentença, após a implantação do benefício (fls. 335/336).

Abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do CPC (fl. 337).

Manifestou-se a parte autora quanto aos embargos de declaração interpostos pela autarquia-ré (fls. 339/352).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Verifico a existência de **omissão** a ser sanada mediante o acréscimo da seguinte fundamentação:

> Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região[i].
>
> [1] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.
>
> 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.
>
> 2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.
>
> 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
>
> 4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.
>
> 5. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.
>
> 6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".
>
> (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo I**nstituto Nacional do Seguro Social – INSS** e **acrescento fundamentação à sentença embargada, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em ação ajuizada por **FREDY MADEIRA JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.177.243-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.359.768-07, em 06-12-2017.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

5. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".
(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDENNEY JULIAN DA COSTA SOARES** , portador da cédula de identidade RG nº 54.555.623-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 056.055.319-64, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade laboral junto à empresa Easy Serviços de Processamento de Dados Ltda. ME entre 02-03-2017 e 03-12-2018, quando foi dispensado sem justa causa, cumprindo aviso prévio até 04-01-2019.

Relata que seu pedido de concessão do seguro desemprego fora indevidamente indeferido sob o fundamento de que o possui renda própria, uma vez que consta como sócio da empresa AA MANAUS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.606.479/0001-70.

Contudo, sustenta que sua participação é minoritária e não aufere qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida empresa.

A parte impetrante defende ser ilegal o ato praticado pela autoridade coatora e, por tal razão, impetra o presente mandado de segurança.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 25/47 e 52/58[1]).

O feito foi originalmente distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal, que declinou da competência de pronto (fls. 61/62).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 71/85.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela denegação da segurança (fls. 86/87).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."[2]

Pretende a parte impetrante a concessão da segurança para o fim de que sejam liberados valores decorrentes de seguro desemprego, sob o argumento da dispensa imotivada junto à empresa Easy Serviços de Processamento de Dados Ltda. ME, com a qual manteve vínculo entre 02-03-2017 e 03-12-2018.

Com efeito, o seguro-desemprego é o benefício previsto na Constituição que se destina a amparar o trabalhador que se encontra numa situação de desemprego involuntário, criado pela Lei nº 7.998/90 e é regulamentado pela Resolução nº 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

O Ministério do Trabalho e Emprego negou o benefício solicitado pela parte impetrante sob a alegação de que ele estaria obtendo renda por meio da atividade empresarial.

Dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Contudo, no presente caso, não está demonstrada a ocorrência do ato apontado como coator. Isso porque a documentação juntada aos autos não demonstra, de forma inequívoca, que a parte impetrante não obtinha nenhum tipo de renda decorrente de sua atividade empresarial.

No caso sob análise, o único documento apresentado pelo impetrante consiste na declaração emitida por empresa contábil atestando que o impetrante não recebe quaisquer rendimentos provenientes da empresa AA Manaus Serviços em Informática Ltda (fl. 47).

Assim, trata-se de documento unilateral sem força probante. Ademais, foi o único documento trazido para tal fim – não comprovando por si só a inexistência de renda, a caracterizar a incidência do artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90.

Como o benefício previdenciário do seguro desemprego visa amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário, competia à parte impetrante apresentar **inequívoca prova pré-constituída apta a apontar o afirmado direito líquido e certo, ônus do qual não se desincumbiu**.

Em casos como esse, em que não é possível comprovar de plano o ato ilegal, é de rigor a denegação da segurança, porquanto a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, o que não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 3. "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado "ato omissivo" não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omisso no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido[3]*".

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à concessão do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **EDENNEY JULIAN DA COSTA SOARES**, portador da cédula de identidade RG nº 54.555.623-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 056.055.319-64, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-08-2019.

[2] *in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

[3] RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e por **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 232/250, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a parte autora a existência de contradição no julgado consistente na fixação de sucumbência recíproca, entretanto na realidade a sua sucumbência teria se dado em parte mínima, haja vista não ter ocorrido o reconhecimento da especialidade de apenas 02 meses (12/2016 a 02/2017) ante o reconhecimento de mais de 21 anos de atividades especiais – fls. 251/252, o que ensejaria a aplicação do disposto no art. 86 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 253/261).

Determinou-se a intimação de ambas as partes, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, ante a inexistência da omissão apontada.

Por sua vez, assiste razão à parte autora.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de contradição no dispositivo da sentença, e passo a saná-la nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº. 111, do Superior Tribunal de Justiça".

-

Leia-se:

"Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86 do novo Código de Processo Civil".

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora e **rejeito** os embargos de declaração opostos pela parte ré, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos opostos por ambas as partes na demanda ajuizada por **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.314.166-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.740.238-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em face da sentença de fls. 219/222[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, que deveria fixar expressamente a data de cessação do benefício concedido (fls. 225/227).

Intimada, a parte autora se manifestou sobre os embargos às fls. 229/232.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Com efeito, a sentença enfrentou a questão de forma clara e fundamentada, restando claro que o benefício deverá ser pago até, no mínimo, até 12-08-2018.

De acordo com o decidido:

> *"Portanto, no caso dos autos, o benefício será devido a partir da data da citação no INSS (23-10-2017). Deverá o benefício ser prestado por 01 (um) ano, a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 12-07-2018.*
>
> *Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora."*

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da parte ré deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em ação ajuizada por **MANOEL SANTOS PEREIRA.**

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação movida por **FERNANDO MIGUEL DE ASSIS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15798350-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.680.048-19, em face da sentença de fls. 347/360 – ID 15875770, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega o embargante, a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário que fez em contestação, no sentido de que a data de início dos efeitos financeiros de eventual concessão de aposentadoria especial fosse fixada na do afastamento do autor da atividade especial, ou que fosse determinado o afastamento da parte autora da atividade especial no momento da concessão do benefício, por tutela antecipada ou definitiva.

Requer o acolhimento dos embargos para supressão da omissão apontada, a fim de que haja o pronunciamento sobre o art. 57, §8 da Lei nº. 8.213/91, admitindo-se a cessação do benefício, se a parte autora permanecer na atividade considerada especial pela sentença, após a implantação do benefício (fls. 361/362).

Abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do CPC (fl. 363).

Manifestou-se a parte autora quanto aos embargos de declaração interpostos pela autarquia-ré (fls. 364/368).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Verifico a existência de **omissão** a ser sanada mediante o acréscimo da seguinte fundamentação:

Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região[i].

[1] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

5. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".
(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para acrescentar fundamentação à sentença embargada, nos termos delineados**.

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em ação ajuizada por **FERNANDO MIGUEL DE ASSIS**, portador da cédula de identidade RG nº. 15798350-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.680.048-19,

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA LICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN** , portadora da cédula de identidade RG nº 03960092-04-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 387.393.565-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora, com a postulação, seja restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, em abril de 2018.

Alega que é segurada da previdência social e portadora de diversas moléstias.

Recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/121.022.045-5, no período de 01-05-2002 a 14-05-2006, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/133.448.226-5), sendo cessado em 10-04-2018, após a realização de exame médico pericial.

Contudo, alega que as moléstias persistem, incapacitando-a para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação reputada indevida, bem como indenização por danos morais.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 24/121[1]).

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícias médicas (fls. 124/128).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 129/134).

Foram designadas perícias médicas na especialidade clínica geral e ortopedia (fls. 135/138), cujos laudos foram juntados às fls. 143/155 e 160/170.

Intimadas as partes (fl. 174), o autor se manifestou às fls. 177/182, requerendo a total procedência do presente feito. A autarquia previdenciária nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-07-2018, ao passo que a cessação do benefício ocorreu em 10-04-2018.

Assim, inexiste decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confiram-se artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B. MÉRITO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a restabelecer o benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral e ortopedia.

O laudo pericial apresentado pelo médico Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, aferiu a inexistência de incapacidade sob o ponto de vista da sua especialidade clínica (fls. 160/170).

Por sua vez, o parecer médico apresentado pelo Dr. Mauro Mengar, evidenciou a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, indicando como data de início da incapacidade a **data da cessação do último benefício** (fls. 143/155).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

"*CONCLUSÃO*

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, ***pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de espondilite anquilosante em fase avançada, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico****.*

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento*.*

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO

1. A parte periciandа é portadora de doença ou lesão?

R: Sim, como descrito em laudo.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, de forma total e permanente.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

R: Sim.

(...)

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

R: Sim.

(...)

11. ***É possível determinar a data de início da incapacidade?*** *Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

R: Data da cessação do ultimo benefício." (nosso grifo).

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao exame clínico.

Ademais, o perito médico deixou clara a impossibilidade de reabilitação da parte autora (fl. 152), conforme trecho a seguir:

"*6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?*

R: Sim.

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente."

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que o perito judicial determinou como data inicial a data da cessação do último benefício.

No caso dos autos, a autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até 10-04-2018, quando foi cessado em razão do exame médico pericial realizado (fl. 103).

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente restabelecido desde a data da cessação.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.[2]

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.[3]

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados por **MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN** , portadora da cédula de identidade RG nº 03960092-04-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 387.393.565-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS restabeleça, em até 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença a favor da autora e 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais a favor da parte ré. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-07-2019.

[2] TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator.

[3] TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDNA MARIA ALVES PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.856.834-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.493.768-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado **HELIO PLACIDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.038.508-04, falecido em 26-06-2014.

Sustenta que foi companheira do falecido, sendo que a união estável se iniciou em meados de 2013.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 02-10-2014 (DER) – NB 21/170.674.496-7, o qual foi indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde o requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/35[1]).

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 125/128).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados. Também foi determinada a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e a citação da autarquia previdenciária ré (fls. 135/136).

O INSS contestou o pedido (fls. 137/142) e a parte autora cumpriu a providência (fls. 167/169).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Ainda, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12-09-2017, às 14 horas (fls. 170/171).

A demandante autora arrolou testemunhas às fls. 172/173 e apresentou réplica às fls. 174/179.

Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora, bem como concedido prazo para apresentação do endereço da testemunha mencionada em seu depoimento e deferido o pedido de oitiva da testemunha Renan Pereira da Silva. Assim, foi designada nova audiência para o dia 31-10-2017, às 15 horas (fls. 180/184).

A demandante autora arrolou testemunhas às fls. 185/186.

Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Francisca Batista Bastos e dispensada a testemunha Renan Pereira da Silva (fls. 187/190).

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das demais testemunhas (fl. 207).

As Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de São Vicente e Hortolândia foram devidamente cumpridas e devolvidas (fls. 224/252, 254/256 e 265/273).

Cientes as partes, a autora apresentou alegações finais às fls. 275/277.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-10-2014 (DER) – NB 21/170.674.496-7.

Assim, inexiste decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confiram-se artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"*Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário*.[2]"

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

"*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

O artigo 74, da Lei n.° 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **26-06-2014**, data do óbito do companheiro da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 26-06-2014, era o pretenso instituidor Hélio Plácido da Silva segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

"*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Ao propor a ação, anexou aos autos Boletim de Ocorrência com escopo de provar sua união estável (fls. 20/21). No referido documento consta a autora como "esposa" do Sr. Hélio, além de demonstrar que ambos conviviam na mesma residência.

A autora e o falecido não tiveram filhos.

Ao depor, a autora citou que dependia financeiramente de seu companheiro. Aduziu que fazia trabalho eventual na condição de diarista. Mencionou que ela e o falecido residiam no mesmo local desde o final do ano de 2013.

Foram ouvidas as testemunhas Francisca Batista Bastos, Wellington Cristiano Alves Medeiro de Souza, José Costa Sobrinho e Admilson Plácido da Silva.

Dos depoimentos foi possível extrair as seguintes informações: **(i)** a autora e o *de cujus* moravam juntos na cidade de Peruíbe; **(ii)** a demandante ia apenas um dia por semana trabalhar em São Paulo, e; **(iii)** o casal era conhecido como "marido e mulher". Inclusive, a autora conhecia a família do Sr. Hélio.

Houve coerência nos relatos, em todos os aspectos mencionados pela autora em sua narrativa.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Concluo ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido e, inclusive, a dependência econômica daquela.

Colaciono julgados pertinentes à matéria:

"*AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente.*"[3]

"*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA FAZANDA PÚBLICA. CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. III - Comprovada a existência da união estável entre a autora e o de cujus, configura-se a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IV - O finado manteve vínculo empregatício até 30.04.2010. Assim, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o de cujus, por contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme o disposto art. 15, II, § 1º, da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o evento morte, ocorrido em 15.01.2012, se deu enquanto ele ainda ostentava a qualidade de segurado do RGPS. V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VI - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, base de cálculo da verba honorária fica majorada para as diferenças vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta 10ª Turma. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."* ***[4]***

A prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

Consequentemente, deve ser procedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 02-10-2014 (DER), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **EDNA MARIA ALVES PEREIRA** , portadora da cédula de identidade RG nº 21.856.834-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.493.768-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** .

Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de **HELIO PLACIDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.038.508-04, falecido em 26-06-2014.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 02-10-2014 (DER) – NB 21/170.674.496-7.

Declaro ser vitalícia a pensão, conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela de mérito e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no artigo 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência ao *de cujus*.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 15-08-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.

[4] Ap 00169269220134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019199-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CASSIA HELENA DOS SANTOS ADÃO,** portadora da cédula de identidade RG nº 21.316.396-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 165.720.298-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** .

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/607.647.437-1, cessado pela autarquia previdenciária em 23-03-2018.

Aduz ser portadora de graves enfermidades psiquiátricas, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 28/75[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/82).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 83/103).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 104/107), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 109/119.

Ciente, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 123/125) e apresentou réplica às fls. 126/130, bem como relatórios médicos às fls. 131/134.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

De acordo com a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 109/119).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

> ***"VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***
>
> *Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de um transtorno psicótico acompanhado de sintomas depressivos. Existem duas possibilidades diagnósticas, psicose não orgânica não especificada de curso crônico, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da senso percepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, a autora vem mantendo quadro psiquiátrico grave com persistência de produção psicótica (alucinações auditivas), solilóquios. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. Por se tratar de quadro de evolução desfavorável com persistência de sintomatologia a despeito do tratamento instituído consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/09/2014 quando o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez.*
>
> *Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*
>
> ***Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.****"*

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada para exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 05-09-2014 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/607.237.916-1, de 06-08-2014 a 04-09-2014, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/607.647.437-1, cessada em 23-03-2018).

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data posterior à cessação da aposentadoria por invalidez (NB 32/607.647.437-1), cessada indevidamente, ou seja, 24-03-2018, como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

> *ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais." (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).*
>
> *BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.*
>
> *- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*
>
> *- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*
>
> *- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*
>
> *- Remessa oficial e recursos improvidos.*
>
> *(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*
>
> *1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*
>
> *2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*
>
> *3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*
>
> *4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CASSIA HELENA DOS SANTOS ADÃO,** portadora da cédula de identidade RG nº 21.316.396-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 165.720.298-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24-03-2018 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 12-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003431-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAGIB ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NAGIB ALVES MOREIRA** portador do documento de identificação RG nº 13.960.649-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.600.808-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 166[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fl. 178).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 3º (...)
>
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confiram-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea "b", da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-08-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MANOEL BEZERRA DA COSTA** , portador da cédula de identidade RG nº 21.155.035-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 496.448.154-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/603.116.284-2, desde a sua cessação, em outubro de 2013.

Aduz ser portador de males de ordem neurológica e que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 14/32[1]).

Em despacho inicial, foi determinada a juntada de instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes (fl. 36).

A parte autor cumpriu as determinações judiciais às fls. 56/59.

Em decisão fundamentada, foi indeferida a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícia médica (fls. 60/62).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 69/76).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 82/84), cujo laudo foi juntado às fls. 86/94.

Intimadas as partes (fl. 95), a autarquia previdenciária ré requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, diante de suspeita de simulação e, após, a intimação do perito para esclarecimentos complementares (fl. 99).

Conclusos os autos para julgamento, constatou-se a necessidade de apresentação de todos os documentos referentes à doença alegadamente incapacitante para correta aferição da incapacidade do autor (fls. 121/122).

A parte autora apresentou os documentos médicos às fls. 123/166 e o relatório médico de esclarecimentos foi juntado às fls. 168/169.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 174).

O autor juntou documentos médicos adicionais (fls. 175/179).

Encaminhados os autos novamente para a perita médica, foi apresentado segundo relatório médico de esclarecimentos (fls. 181/183).

As partes foram intimadas (fl. 184) e o autor requereu a procedência do presente feito (fl. 185). A autarquia previdenciária nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz "atividade habitual", e não simplesmente "atividade".

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se o autor faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo pericial apresentado pela especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, aferiu a existência de **incapacidade laborativa total e permanente**, indicando como data de início da incapacidade **07-06-2013**.

No mesmo sentido, foram os esclarecimentos prestados posteriormente.

Seguem trechos conclusivos dos exames periciais no sentido da incapacidade:

"***VI – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO***

O quadro é crônico e há a se considerar que a atividade habitual do autor é de motorista de transporte coletivo, atividade para a qual o autor não apresenta condições em hipótese alguma, seja pela patologia crônica, seja pela medicação em uso. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Fixamos a data de início da incapacidade do autor na data da perícia do INSS, qual seja, 07/06/2013, quando foi considerado incapaz definitivamente para o trabalho pelo médico perito avaliador da autarquia.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

(...)

5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Resposta: Sim.

6 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Sim, quadro crônico e irreversível." (fls. 89/91).

"***SEGUNDO RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS***

(...)

Depois de anexado o prontuário médico podemos confirmar que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária de 02/01/2008 ou até mesmo desde 2003 quando foi afastado de seu trabalho habitual de motorista de ônibus até 06/06/2013. A partir de 07/06/2013 a própria autarquia transformou a incapacidade temporária do autor em incapacidade definitiva de forma que o autor tem o direto a ter sua aposentadoria por invalidez reimplantada a partir de 07/06/2013 quando foi aposentado pela autarquia." (fl. 182).

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Ademais, o perito médico deixou clara a impossibilidade de reabilitação da parte autora.

Restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, em **07 de junho de 2013**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível aferir que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/601.747.170-1, de 01-05-2013 a 06-06-2013.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/603.116.284-2 desde a data de sua indevida cessação, em 23-10-2013.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MANOEL BEZERRA DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.155.035-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 496.448.154-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.116.284-2 desde a data de sua indevida cessação, em 23-10-2013.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Conforme o artigo 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Em anexo à presente sentença, segue Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052054-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICK HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA - SP211510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA CRISTIANE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 242/243 e 288[1]), bem como dos despachos de fls. 244 e 285 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 07-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005992-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-74.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ VANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018614-91.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MASIERO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19958389. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 19958388. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (protocolo nº 402993594), ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao despacho de documento ID de nº 19329807.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAXWEEL ALVES SILVA,** portador da cédula de identidade RG nº. 33.086.775, inscrito no CPF/MF sob o nº. 461.769.429-34, em face da sentença – ID 17519338, proferida em 11-07-2019, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante.

Requer a retificação da sentença, para que a autarquia previdenciária seja condenada a: a) remanejar a data de início do benefício (DIB) para 18-08-2016 ou uma data posterior a essa; b) conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e c) pagar-lhe todas as parcelas vencidas e vincendas desde a concessão (fls. 518/519).

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, apesar de intimado para tanto – ID 19463261.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Quanto à alegação da existência de erro material ou vício na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - **Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes.** IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para a data em que preencheria todos os requisitos exigidos por Lei para percepção do benefício postulado **não foi formulado na exordial**, não havendo que se falar em omissão a ser sanada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **MAXWEEL ALVES SILVA,** portador da cédula de identidade RG nº. 33.086.775, inscrito no CPF/MF sob o nº. 461.769.429-34, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035802-03.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19073392: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALDIR ANGELI,** portador da cédula de identidade RG nº. 10.161.204-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.520.468-94, em face da sentença – ID nº. 15130840, proferida em 11-07-2019, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargante.

Alega a existência de obscuridade na sentença, consistente na fixação da data de início dos pagamentos dos atrasados na data da citação, uma vez que no processo administrativo originário já constavam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da BRINKS e a declaração do município informando a função de Sepultador desempenhada pelo embargante (fls. 227/228).

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, apesar de intimado para tanto – ID 19658251..

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Quanto à alegação da existência de erro material ou vício na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - **Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater uma um todos os argumentos trazidos pelas partes.** IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalto a inexistência de contradição/obscuridade a ser sanada, uma vez que os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 04-03-1982 a 1º-05-1990 e de 19-03-1990 a 27-06-2011 foram os trazidos às fls. 46/52 e 54/55, que indiscutivelmente não foram apresentados administrativamente pela parte autora ao requerer o benefício.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **VALDIR ANGELI,** portador da cédula de identidade RG nº. 10.161.204-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.520.468-94, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019605-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMENDRO PARRILLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ALMENDRO PARRILLA**, em face da sentença de fls. 179/184, que julgou improcedente o seu pedido.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca, que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 23-04-1980; SSB do autor é de $30.317,45, enquanto o valor do menor teto é de $25.965,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 221). A autarquia previdenciária deu-se por ciente à fl. 222.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ ALMENDRO PARRILLA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031768-37.2018.4.03.6100

AUTOR: JUSTINO LEITE DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013158-63.2018.4.03.6183

AUTOR: NEWTON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-03.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO BOMBINI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NEGREIROS BARBOSA - SP213204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SAVIO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ SAVIO NASCIMENTO BATISTA**, em face da sentença de fls. 197/202, que julgou improcedente o seu pedido.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca, que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 07-05-1984; SSB do autor é de $1.340.201,83, enquanto o valor do menor teto é de $826.320,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto (fls. 204/239).

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 239). A autarquia previdenciária deu-se por ciente à fl. 240.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. **I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.** II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

A gasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ SAVIO NASCIMENTO BATISTA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15831858 e 15831851. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **DANIEL JONAS DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 10.682.405-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.403.268-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado (fls. 04/140[1]).

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício previdenciário NB 42/103.090.235-3, com DIB 18-08-1996.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 04/157).

Em despacho inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a demanda (fl. 160). O exequente se manifestou às fls. 163/171, pugnando pelo processamento dos autos nesta Vara.

O despacho inicial foi reconsiderado, mantendo a competência deste Juízo. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a intimação da parte ré (fl. 172).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 175/180, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 189/200 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, foi indeferido o pedido (fl. 201).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 205/215).

Foram as partes intimadas (fl. 216).

A executada apresentou impugnação quanto aos consectários legais adotados e requereu a suspensão do curso do processo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia (fls. 217/224).

Após o indeferimento do pedido de suspensão (fls. 226/227), constatou-se equívoco no parecer contábil apresentado, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 231).

O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos (fls. 233/238) e foram as partes intimadas (fl. 239).

A executada apresentou impugnação quanto aos consectários legais adotados (fls. 240/248), enquanto o exequente concordou com os cálculos (fl. 249).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.090.235-3, com DIB 18-08-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 205/215 e 233/238).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 233/238), **no montante total de R$ 69.659,28 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, para março de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **DANIEL JONAS DA SILVA**, portador da cédula de identidade nº 10.682.405-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.403.268-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 42/103.090.235-3, no total de R$ 69.659,28 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), para março de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 01-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17048015 e 17048037. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES HONORATO
REPRESENTANTE: MARIA MIRIAN HONORATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18636542, 18636545 e 18636547. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 18636541. Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20340622. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de documento ID de 19526505, anexando aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015506-54.2018.4.03.6183

AUTOR: TERUJI NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE LUIZ MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIGUETSUNA SHIMISU
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20336186. Indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/081.175.864-8 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROSELI ALONSO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.716.544-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.443.328-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, que aponta como sendo novembro de 2013, ou desde a data do indeferimento do pedido administrativo, que se verificou em 17-06-2015. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, nos mesmos moldes em que requerida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica e cardiológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para concessão do benefício de auxílio-doença a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 33/122[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a juntada de comprovante de endereço recente (fl. 125).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 126/127.

A tutela provisória foi indeferida, sendo determinado o agendamento de perícias (fls. 128/131).

Designadas perícias nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls. 134/136), os laudos periciais foram juntados às fls. 141/149 e 150/157.

Cientes as partes, o autor impugnou os laudos apresentados (fls. 162/166). A autarquia ré não se manifestou.

Em decisão, houve conversão do julgamento em diligência, determinando a citação da parte ré para contestar os pedidos (fls. 168/170).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 173/176).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 191).

O autor apresentou réplica às fls. 193/197.

Em decisão, constatou a necessidade de designação de perícia na especialidade cardiologia (fl. 202).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 209).

Designada perícia na especialidade cardiologia (fls. 235/238), o laudo pericial foi juntado às fls. 240/253.

Cientes as partes, o autor e a autarquia previdenciária ré se manifestaram às fls. 257/261 e 262/264, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora demonstrou em parte cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a **três** exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia, clínica geral e cardiologia os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a autora não está, atualmente, impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais (fls. 141/149).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

"*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:*

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual."

A médica perita especialista em Clínica Médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, também concluiu que a autora não está impedida de realizar suas tarefas habituais e laborativas, conforme seu parecer (fls. 150/157):

"*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO.

SUGIRO AVALIAÇÃO PERICIAL EM ORTOPEDIA ."

Por fim, irresignado com as conclusões apresentadas nas perícias médicas realizadas, o autor solicitou prova pericial na especialidade cardiologia.

Igualmente, o Dr. Roberto Antonio Fiore conclui pela ausência de situação de incapacidade, conforme trechos a seguir (fls. 240/253):

"***Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:***

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL SOB OTICA CARDIOLOGICA ."

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

No entanto, da análise dos laudos periciais nas especialidades de clínica geral e cardiologia, verifica-se que a parte autora apresentou dois períodos de incapacidade total e temporária no ano de 2014:

"*17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*

R: ***Em razão do procedimento de angioplastia a que se submeteu apresentou incapacidade laborativa total e temporária por 30 dias com dia de início da incapacidade 27/08/14***". (fl. 156)

"*17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*

R: ***Caracterizada situação de incapacidade a partir de 18/07/2014 por 30 dias***." (fl. 251)

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram[2]. Ademais, foram realizadas perícias em todas as especialidades recomendadas, não restando qualquer dúvida acerca da inexistência de incapacidade **atual**.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão[3].

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora nos períodos em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que as datas iniciais da incapacidade atestada pelos médicos peritos oficiais foram julho e agosto de 2014.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que a autora contribuiu, na qualidade de empregada, no período de 24-11-2012 a junho/2014.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença enquanto perdurou a incapacidade constatada nos laudos médicos.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial devem ser acolhidos parcialmente, sendo que **a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença apenas nos períodos de 18-07-2014 a 16-08-2014 e de 27-08-2014 a 25-08-2014**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSELI ALONSO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.716.544-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.443.328-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 18-07-2014 a 16-08-2014 e de 27-08-2014 a 25-08-2014.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência à autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-08-2019.

[2] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em: 04/04/2016

[3] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALCI PRESENCA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20579606. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES ELPIDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18074714: Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010460-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00118845720154036183, em que são partes Sebastião Gonçalves da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-25.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO IDESIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20113466:Dê-se vistas ao INSS pelo praz de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ROSSITTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20531203: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para juntada do documento.

Após, tornam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010538-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRYAN BUCHAIM REGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00063299320144036183, em que são partes MIRYAN BUCHAIM REGOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020336-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE NORONHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **IRENE DE NORONHA NOGUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.874.928-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 149.066.118-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/127.460.093-3, derivada de aposentadoria especial NB 46/000.733.851-1.

Requer a revisão de seu benefício com a correção do valor real do salário-de-benefício do benefício instituidor, bem como o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da aludida revisão.

Com a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 26/45)[1].

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade judicial e indeferido o requerimento de intimação do INSS. Ainda, foi determinada a juntada de cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NB 000.733.851-1 e NB 127.460.093-3 ou o comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária (fl. 48).

Permanecendo inerte, foi concedido prazo suplementar para a autora cumprir as determinações judiciais (fl. 49).

A parte autora cumpriu em parte a determinação judicial, juntando apenas cópia do processo administrativo NB 127.460.093-3 (fls. 50/69).

Fora, então, concedido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho, com a juntada de cópia do requerimento administrativo relativo ao NB 000.733.851-1 (fl. 70).

Mais uma vez, a autora manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reajuste de benefício previdenciário.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo – NB 000.733.851-1.

Assim, por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram sem cumprimento, inexistindo justificativa legítima para a inércia da autora.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.

Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **IRENE DE NORONHA NOGUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.874.928-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 149.066.118-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pela parte autora. Declaro suspensa a exigibilidade se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 12-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora em apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil, e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003542-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por **FRANCISCO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.989.118-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 805.451.308-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o exequente a execução provisória do título judicial formado no processo nº. 0009325-64.2014.4.03.6183.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da AADJ para cumprimento da obrigação de fazer e, após, a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 219[1]).

Após a informação de que o benefício estava ativo (fl. 221) a autarquia previdenciária apresentou os valores que entendia devidos (fl. 224).

Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 232).

Em razão da sua inércia, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil (fl. 233), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 234/244.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 245).

Apenas a autarquia executada se manifestou, impugnando o montante apurado pela Contadoria e, subsidiariamente, requerendo a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fls. 245/252).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Pretende o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da ação de rito ordinário nº. 0009325-64.2014.4.03.6183.

O interesse de agir somente está presente "*quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão*".

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. "*Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende*"[2].

De acordo com a consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau, que passa a fazer parte integrante desta sentença, em 16-05-2018 os autos do processo nº. 0009325-64.2014.4.03.6183 baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com acórdão transitado em julgado.

Ademais, em consulta ao Sistema *PJe*, verifiquei que a referida demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença definitiva, a qual foi distribuída e autuada sob o nº 5012222-38.2018.4.03.6183.

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito do pedido formulado por **FRANCISCO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.989.118-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 805.451.308-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-08-2019.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015409-54.2018.4.03.6183

AUTOR: VICENTE FERREIRA MARQUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ VALDERIO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.102.481-8 e inscrito no CPF sob o nº 084.407.738-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença NB 31/550.779.544-0, em 01-07-2013.

Defende apresentar sequela definitiva em virtude de acidente ocorrido em sua residência no ano de 2012, que, devido a queda de altura aproximada de 10 metros, teria gerado diminuição de sua capacidade laboral.

Esclarece que recebeu auxílio-doença em decorrência do acidente, com cessação em 01-07-2013 (NB 31/550.779.544-0). No entanto, atualmente, as lesões estão consolidadas e teve sua capacidade laborativa reduzida.

Ao final, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados.

Com a inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/145[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, sendo determinada a designação de perícia médica (fl. 147).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 148/151).

Foi realizada prova técnica pericial na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi acostado às fls. 175/187.

Ciente acerca da prova técnica, a autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos (fl. 191).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

> *"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral" (Sérgio Pinto Martins, "Direito da Seguridade Social", 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)*

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

> *"Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".*

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

> *"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
>
> *§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*
>
> *§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*
>
> *§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*
>
> *§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O médico especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu, em seu laudo de fls. 175/187, pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Além disso, afirmou que o autor não teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

> *"**CONCLUSÃO***
>
> *Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de fratura de vertebras lombares e torácicas de pé esquerdo e ombro esquerdo , todas consolidadas , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento.*
>
> *Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.*
>
> *Não há necessidade de pericia em outra especialidade.*
>
> *Não há incapacidade para a vida civil.*
>
> *Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.*
>
> *(...)*
>
> *4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.*
>
> *R: Não há incapacidade ."*

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Consoante se verifica do laudo médico pericial, confeccionado por especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, o autor é portador de quadro sequelar de fratura de vertebras lombares e torácicas de pé esquerdo e ombro esquerdo, todas consolidadas, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico no momento.

Contudo, após consolidação da sequela não foi constatada redução da capacidade laborativa.

Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua capacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos.

Portanto, a pretensão do autor não prospera, devendo o pedido ser julgado improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ VALDERIO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.102.481-8 e inscrito no CPF sob o nº 084.407.738-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a necessidade de realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **06-09-2019, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Prof. Maria Augusta de Morais Neves, nº 197, Jardim Rosana – São Paulo – SP – CEP: 05796-310 (informado no documento ID nº 13436526), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

   1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

   b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

   c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

   d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

   e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

   f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CESAR DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.550.357-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 883.752.188-04, contra ato do **GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 506889961, em 21-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/31[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 34/36.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 37).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/41.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 46.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 18, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-11-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 46) que, em 05-08-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado, oportunidade em que a impetrada expediu carta de exigências ao segurado.

Observa-se que, no caso em questão, a impetrada procedeu ao andamento do procedimento administrativo, sendo que, de acordo com as informações prestadas, faz-se necessário o cumprimento de diligências para que se conclua a análise.

Ademais, o impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CESAR DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.550.357-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 883.752.188-04, contra ato do **GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AILDO SILVA PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 23.132.633-6-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 569.445.195-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez e a incorporação dos 25% ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portador de doença degenerativa consistente em "*lordose cervical, osteófito do segmento posterior dos corpos vertebrais*".

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para reestabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/608.542.690-2, recebido no interregno de 21-11-2014 a 06-01-2015.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 25/94[1]).

Em despacho inicial, foram determinados esclarecimentos acerca do pedido, justificação do valor atribuído à causa e apresentação de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais (fls. 97/98).

A parte autora cumpriu as determinações judiciais às fls. 100/103 e 115/116.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/123).

Designadas perícias nas especialidades de ortopedia e clínica geral (fls. 126/129), foram juntados laudos periciais às fls. 166/177 e 179/190.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 130/135).

Cientes, a autarquia previdenciária apresentou concordância com o laudo médico (fls. 195/197). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica às fls. 200/204 e impugnação ao laudo às fls. 207/210.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em clínica geral e ortopedia os quais atestaram que, no momento das avaliações, o autor não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

O médico perito, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 166/177).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

"***CONCLUSÃO***

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de quadro sequelar de traumatismo crânio encefálico, estabilizado e sem sinais clínicos de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopéedico neste momento."

Igualmente, o médico perito, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, também concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importantes trechos da perícia de fls. 179/190:

"***DISCUSSÃO***

(...)

No caso em questão, o autor, de 48 anos, vigilante, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de empregado, sofreu agressão física durante a jornada de trabalho em 06/111/2014, em que teve traumatismo de crânio.

Após afastamento laboral (B91) o autor retornou à sua rotina em 07/01/2015 em boas condições clínicas e sem sequelas funcionais.

O autor compareceu à perícia em bom estado de saúde, deambulando normalmente e exibindo boa mobilidade.

O exame físico não revelou nenhuma limitação funcional que justifique qualquer benefício por incapacidade.

(...)

6. CONCLUSÕES

1. O autor sofreu traumatismo craniano em 06/11/2014, porém houve boa recuperação e não resultaram sequelas funcionais.

2. Não há incapacidade laborativa, absolutamente.

7. RESPOSTAS AOS QUESITOS

DO JUÍZO

(...)

2. Não há incapacidade laborativa, em absoluto.

(...)

18. Em princípio, não há necessidade

(...)

DO AUTOR

1. O autor sofreu traumatismo de crânio, no trabalho, em 06/11/2014. Não há sequelas funcionas. Não há incapacidade laborativa.

(...)

6. O autor está plenamente recuperado e em condições para o trabalho.

(...)

19. O quadro foi agudo e houve recuperação total." (grifei)

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram[2].

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão[3].

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **AILDO SILVA PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 23.132.633-6-SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 569.445.195-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-08-2019.

[2] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em: 04/04/2016

[3] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19512150: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho ID nº 10710710.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18549914 e 18549915. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE SENA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FERNANDA DE SENA CONCEIÇÃO**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.614.721-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 353.451.388-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do benefício NB 31/617.227.340-3, em 04-07-2017.

Menciona o recebimento de auxílio-doença (NB 91/612.419.201-6) no período de 06-11-2015 a 29-06-2016.

Aduz ser portadora de enfermidade ortopédica, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/29[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora atribuísse valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 32).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 33/35.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/40).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 41/44).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica (fls. 45/48), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 53/65 e 70/80.

Réplica às fls. 85/88.

A parte autora impugnou os laudos periciais, apresentando, ainda, informações acerca de nova internação para intervenção cirúrgica, realizada em 31-01-2019. Na oportunidade, requereu a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 85/88 e 91/97), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 90 e 98.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fls. 53/65).

De acordo com o laudo pericial:

> *"**CONCLUSÃO***
>
> *Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia e tendinite de ombros direito e esquerdo sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.*
>
> ***Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui–se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento."***

Da mesma forma, o médico perito especialista em clínica geral, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, também concluiu que a autora não estava, à época da realização do exame pericial, impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais (fls. 70/80).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

> *"A periciandase apresentou à perícia deambulando normalmente, sem auxílio, exibindo boa mobilidade e desenvoltura no manuseio dos objetos pessoais.*
>
> *O exame físico clínico não revelou anormalidades nos diversos segmentos corporais e, tampouco nos aparelhos respiratório e cardiovascular. Não foi constatada, por conseguinte, limitação funcional que comprometa a sua capacidade laborativa.*
>
> *(...)*
>
> ***6. CONCLUSÕES***
>
> *1. A autora se queixa de dores no ombro esquerdo e já foi submetida a cirurgia para correção de lesão no manguito rotador. Não há outros sintomas de ordem clínica.*
>
> *2. Do ponto de vista clínico, não há incapacidade laborativa."*

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. [i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

No que concerne aos documentos apresentados pela parte autora, alusivos a recente internação, seguido de pedido de realização de nova perícia (fls. 91/97), entendo que configura ampliação do pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, trata-se de fatos novos, que ensejariam novo pedido administrativo, com nova data de entrada de requerimento (DER), o que foge ao objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDA DE SENA CONCEIÇÃO**, portadora da cédula de identidade RG nº 41.614.721-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 353.451.388-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" – consulta realizada em 14-08-2019.

[i] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em: 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face da sentença (fls. 1429/1435[1]), que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado.

Alega o embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que o termo inicial dos atrasados deveria ser a data da sua citação, momento no qual teve ciência da íntegra da ação trabalhista, e não na data do requerimento administrativo (DER) tal como constou na aludida sentença (fls. 1438/1439).

Determinou-se a abertura de vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 1442).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Ao requerer o benefício de aposentadoria por idade em 27-08-2014, a parte autora anexou cópia **parcial** dos autos da Reclamação Trabalhista que moveu em face do UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (Processo nº 0156000-94.2005.4.02.0382), a qual não englobou o início de prova material produzida e corroborada, judicialmente perante o Juiz do Trabalho, por prova testemunhal.

A falta de acesso pelo INSS à prova produzida nos autos da referida ação trabalhista de fato impossibilitou a alteração dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor, conforme bem explanado na decisão acostada às fls. 168/172, proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifico que a parte autora apenas apresentou cópia integral da Reclamação Trabalhista em questão ao ajuizar o presente feito no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 03-07-2018 (extrato processual anexo). Sendo assim, somente em 16-07-2018, com a citação da autarquia previdenciária ré, é que esta teve ciência dos documentos, passando a ser constituída em mora para efetuar a alteração pleiteada.

Desta forma, assiste razão o INSS.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 1429/1435, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Extraordinariamente atribuo efeito infringente aos presentes embargos de declaração, para alterar em parte a sentença embargada, **fixando a data de início do pagamento (DIP) do benefício de Aposentadoria por Idade do Autor em 16-07-2018**. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 07-08-2019.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **EMILIA HADDAD DE FARIAS**, em face da sentença de fls. 266/279, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 27-02-1984; SSB do autor é de $546.629,00, enquanto o valor do menor teto é de $485.785,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, com aplicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 317), transcorrido "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

> *"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

> *"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

> *"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.* ***I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.*** *II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)*

A gasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **EMILIA HADDAD DE FARIAS**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000184-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ JOEL FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 29.972.329-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.563.763-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26-12-2003. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença, nos mesmos moldes em que requerida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de males de natureza cardiológica, psiquiátrica e ortopédica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, reestabelecer o benefício de auxílio-doença a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 27/116[1]).

Em despacho inicial, o autor foi intimado para justificar o valor da causa (fl. 121), cumprindo a determinação à fl. 135.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/140).

Designadas perícias nas especialidades de clínica geral, ortopedia e psiquiatria (fls. 143/145), foram juntados laudos periciais às fls. 165/172, 173/181 e 182/189.

Intimados acerca das provas periciais, a parte autora solicitou esclarecimentos do perito e requereu a realização de nova perícia na especialidade cardiologia (fls. 196/199).

A autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 201/207).

Designada nova perícia na especialidade de cardiologia (fls. 260/262), foi juntado laudo pericial às fls. 267/276.

Aberta vista às partes, o autor solicitou esclarecimentos complementares dos peritos (fls. 279), os quais foram apresentados às fls. 284/290 e 294/297.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 292).

Ciente às partes acerca dos esclarecimentos, a autarquia previdenciária ré se manifestou pela improcedência do feito (fl. 299).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do artigo 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a **quatro** exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizadas perícias com especialistas em psiquiatria, ortopedia, cardiologia e clínica geral os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 165/172).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

"***X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:***

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.

XI. Respostas dos quesitos

Quesitos do Juízo

1-O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Lombalgia.

2-Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação. Limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não há incapacidade laboral.

(...)

18-Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Sugiro parecer clinico, autor portador de cardiopatia."

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, também concluiu que o autor não está impedido de realizar suas tarefas habituais e laborativas, conforme seu parecer (fls. 173/181):

"*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:* ***Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por clínico.***

VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Quesitos do juízo referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

Resposta: Sim, transtorno misto ansioso e depressivo.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Do ponto de vista psiquiátrico, não.

(...)

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Resposta: Sim. Clínica médica."

Seguindo a recomendação da i. perita, também foi realizada avaliação médica pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Médica que apresentou parecer corroborando os demais apresentados (fls. 182/189).

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia:

"*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:* ***NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.***

VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS:

DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: sim, apresenta diagnóstico de hipertensão arterial, adequadamente controlada e prolapso de válvula mitral, condição comum e que não lhe causa disfunções, conforme verificado nos exames cardiológicos apresentados.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: não há incapacidade laborativa do ponto de vista desta especialidade."

Por fim, irresignado com as conclusões apresentadas nas perícias médicas realizadas, o autor solicitou nova prova pericial, na especialidade cardiologia.

Igualmente, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela ausência de situação de incapacidade, conforme trechos a seguir (fls. 267/276):

"***Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.***

RESPOSTAS AOS QUESITOS

DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade."

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram[2]. Ademais, foram realizadas perícias em todas as especialidades recomendadas, não restando qualquer dúvida acerca da inexistência de incapacidade.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão[3].

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ JOEL FERREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 29.972.329-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.563.763-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-07-2019.

[2] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em: 04/04/2016

[3] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999. Acesso em: 04/04/2016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018027-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCA ROSA DA LUZ**, portadora do documento de identificação RG nº 3.715.869-51, inscrita no CPF/MF sob o nº 301.004.948-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *"recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo"*.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/110[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a intimação de demandante para juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 113).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 118/154.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 156/188).

A parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 190/193).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é *"a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)"*[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido companheiro, João Moreira da Silva, teria titularizado benefício de aposentadoria por idade (NB 41/101.754.905-0), de 06-08-1996 até o seu falecimento, em 28-09-2007.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas ao falecido.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cujus*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. [3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 20-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 131). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que a autora não possui interesse em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/141.533.228-0), já que este foi concedido com base em renda mensal do benefício do instituidor já revisada pelo IRSM de 02/1994 (CONREV – Informações de Revisão de Benefício em anexo). Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido João Moreira da Silva.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.[4]

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-07-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066621-44.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ITAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 15665950.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20265551: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-27.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial formulado por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 3.746.511-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.886.698-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 97/105[1]).

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 137/140).

Com a interposição dos recursos próprios, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora exequente, para o fim de que seja aplicada imediatamente o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício previdenciário do recorrente (fls. 339/342).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, notificando-se a parte executada para que cumprisse a obrigação de fazer determinada no julgado, bem como apresentasse os cálculos de liquidação dos valores atrasados (fl. 348).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação, defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 363/379). A parte exequente, por sua vez, discordou do alegado e apresentou o valor que entendia devido (fls. 382/388).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 416/432, reiterando a sua manifestação anterior, no sentido de que nada é devido.

O juízo concedeu prazo à parte autora para se manifestar a respeito das alegações do INSS (fl. 482), a qual reafirmou os seus cálculos (fls. 484/486).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 501/507).

Intimadas as partes, o exequente discordou da manifestação apresentada (fls. 511/517). A executada, de seu turno, reiterou sua manifestação no sentido que nada é devido (fl. 518).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 520).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte exequente.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte exequente.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

"*Em atenção ao r. despacho de fls. 466 reproduzimos a memória de cálculo de concessão do benefício NB-46/83.971.499-8, com início em 19/05/1988 (fls. 18/20), e evoluímos a renda mensal inicial (RMI) com a aplicação dos reajuste legais, e constatamos que a renda mensal em 12/1998 de R$ 687,78 não foi limitada ao teto original de R$1.081,50.*

Desta forma, não há vantagem na aplicação do novo teto (R$ 1.200,00) instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Outrossim, verificamos a conta apresentada pelo exequente, às fls. 368/387, e constatamos que foi recalculada a RMI sem a aplicação do menor valor teto previsto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, e também sem o coeficiente de cálculo."

O laudo contábil está correto. Diferentemente do quanto sustentado pela parte executada, inexiste, na decisão que conformou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

A decisão é expressa no sentido de que seja aplicada a orientação de precedentes da Suprema Corte, tal como o ARE 885.608/RJ.

Consoante se verifica da integralidade da decisão monocrática em questão, não há determinação de adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Restringe-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal não limitou temporalmente a data de início do benefício pra fins de revisão.

Inclusive, a decisão monocrática que julgou o RE 1.062.330/SP faz referência, em sua parte final, à decisão que apreciou o RE 937.565, o qual, por sua vez, remete ao RE 922.014 cuja decisão expressamente estabeleceu: "*Observa-se que o Supremo não estabeleceu limites temporais relacionados à data de início do benefício, impondo-se a aplicação do julgado aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988*".

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexiste proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Pontuo que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de "liquidação zero", ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

"*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert.* ***3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado****. 4. Apelação conhecida, mas improvida.*"[2]. (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO** , portador da cédula de identidade RG nº 3.746.511-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.886.698-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** .

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se as partes para ciência.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 31-07-2019.

[2] TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAO MARTINS PERES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI - SP358304, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17676000 e 17676896. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **WLADIMIR DELLANOCE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 609.264.308-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 25/47[1]).

Deferida a justiça gratuita a favor do autor foi intimado a esclarecer o interesse de agir no feito, considerando que ajuizou ação idêntica de n.º 5000121-32.2019.403.6183, em trâmite perante este mesmo Juízo.

A parte autora requereu, então, a extinção do processo sem análise do mérito (fls. 52/53).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu,* do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 52/53, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-12-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LEONCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19659888: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19687849: Tendo em vista o aviso de recebimento negativo, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da empresa em questão.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009839-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANFRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0002695-94.2011.403.6183** , em que são partes Carlos Roberto Manfra e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017902-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LELA CHRISTO BATAH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **LELA CHRISTO BATAH,** portadora da cédula de identidade RG nº. 1.912.287-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.559.248-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.449.766-3, com data de início em 02-04-1982 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer o pagamento das diferenças atualizadas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 35/63)(1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento hábil a comprovar atual endereço e a notificação da APSADJ para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção – documento ID 15468379, por serem distintos os objetos das demandas (fl. 66).

Anexação pela parte autora de comprovante de endereço constante no sistema "Meu INSS" a fim de cumprir o despacho de fl. 66 (fls. 67/68).

Anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.449.766-3 (fls. 69/108).

O documento ID nº15924079 foi acolhido como aditamento à inicial (fl. 109).

Peticionou a parte autora requerendo a emenda à petição inicial, requerendo a retificação do valor da causa para R$71.605,49 (setenta e um mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexada (fls. 110/122).

A petição ID 17045765 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 123).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 125/154).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e produção de provas (fl. 155).

Apresentação de réplica (fls. 157/167).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** com relação ao Autor.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.449-766-3 titularizada pela Autora, teve sua data de início fixada em 02-04-1982(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[ii].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **LELA CHRISTO BATAH,** portadora da cédula de identidade RG nº. 1.912.287-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.559.248-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19636963: Ciência ao INSS.

Intime-se a autarquia federal para que cumpra o despacho ID nº 17335277 no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015920-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 20284852 e 20284860. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão de procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

AUTOR: ADEVALDO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19237083 e 20614970. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19443358 e 19443365. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILA DIAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15909135 e 15909141. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19040556: Defiro.

Expeça-se ofício à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que forneça a Certidão de Tempo de Contribuição do autor, conforme requerimento já apresentado (documento ID n.º 17741245).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA GODOY DE SOUZA, CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA, GRACIELY REGINA GODOY DE SOUSA
SUCEDIDO: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELMA MARIA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora. Petição de ID nº 20768865.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a habilitante proceda com a juntada aos autos da certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Valdineis Spinola Figueiras.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 18691610 e 20007555: Noticiadas as cessões de crédito correspondentes a integralidade do precatório expedido no documento ID n.º 10576190 (ofício requisitório 20180032762), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, inscrito(a) no CNPJ/MF sob nº 05.381.189/0001-23 e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.076.742/0001-04.

Anote-se os dados para inclusão da patrono Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, conforme requerido pela cessionária.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o feito no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003088-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GOMES GHIZZI GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS - SP303162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18992783: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012315-67.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO COSMOS MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUMBERTO COSMOS MANOEL**, portador da cédula de identidade RG nº 10.318.170-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 899.177.408-30, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.415.227-9), em 04-08-2017. Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas. Deveria, ainda, colacionar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 21).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 23/29.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 30).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 37/57.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 58/60.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-08-2017.

Ocorre que, é possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37/57) que o benefício em análise está inserido no contexto da "Operação Gerocômio", no bojo da qual foram encaminhados ofícios de convocação ao segurado e à empresa para confirmar a regularidade da concessão do benefício.

Assim, a autoridade coatora aguarda "a análise da regularidade da concessão do benefício, para posterior verificação e processamento do pedido de revisão" (fl. 37).

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno, o que se aplica ao caso em questão.

Portanto, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUMBERTO COSMOS MANOEL**, portador da cédula de identidade RG nº 10.318.170-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 899.177.408-30, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-77.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-69.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 19410585), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-67.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19865033: Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se arguir em fase de cumprimento de sentença pedido incidental para revisão ou conversão do benefício em outra espécie, uma vez que tal fato poderia e deveria ter sido alegado na fase de conhecimento, através dos devidos meios recursais.

Ressalte-se que tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação em 11/04/2018, houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material, devendo tal impugnação ser realizada por via própria adequada.

Decorrido o prazo recursal da presente decisão, cumpra-se o despacho ID n.º 18867492.

Intime-se a autarquia federal para que apresente os cálculos de liquidação que entende devido no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0760237-06.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0760237-06.1986.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE, WAGNER CAMPESTRE, WALTER CAMPESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE**, portadora do RG nº 5.313.081-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 598.346.338-15, **WAGNER CAMPESTRE**, portador do RG nº 7.387.359-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 764.371.678-15, e **WALTER CAMPESTRE**, portador do RG nº 9.559.954-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 875.816.638-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 64).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo" (fls. 48/49).

Pretendem os exequentes, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.057.915-4 - DIB 13-09-1994, de titularidade de seu falecido pai, Ismael Campestre, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/64).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos exequentes e determinada a anotação da tramitação prioritária. Foi determinado aditamento da petição inicial para juntada de documentos (fl. 66).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 72/80, alegando excesso de execução.

Intimados, os exequentes se opuseram às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereram a expedição de precatório no valor incontroverso (fls. 104/109).

O pedido de pagamento dos valores não controvertidos foi indeferido (fl. 110).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 112/121).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 123.

Conclusos para julgamento, foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados pelos exequentes (fls. 126/132).

Os autores interpuseram recurso de apelação contra a sentença (fls. 134/140) enquanto a autarquia previdenciária interpôs recurso de agravo de instrumento (142/148).

Em decisão monocrática, nos autos do Agravo de Instrumento n° 5012530-96.2018.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada por este Juízo e julgou prejudicado o recurso (fls. 165/166).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 322).

Na sequência, foi dada ciência às partes acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento (fl. 324).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto os autores pretendem o recebimento de valores não recebidos por seu genitor em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)"[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, em sua petição inicial, alega que seu falecido pai, Ismael Campestre, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.057.915-4), de 13-09-1994 até o seu falecimento, em 28-06-2011.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido genitor.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 07-03-2017, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 69). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do "*de cujus*" se, no caso, o Sr. Ismael Campestre tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas, tendo, inclusive, o Sr. Ismael Campestre falecido em momento anterior ao trânsito em julgado do título exequendo.

No caso dos autos, o título executivo foi formado com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em **21-10-2013**, em momento posterior ao óbito do titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.057.915-4, que se deu em 28-06-2011. Logo, no momento do falecimento, o Sr. Ismael Campestre não era, sequer, titular dos valores ora pretendidos.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.[4]

Assim, falece os exequentes legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-10-2018.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025967-15.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0025967-15.2015.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-77.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013543-77.2010.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR GONCALVES FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009115-13.2014.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031362-47.1998.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20098642: Dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a autora o despacho ID n.º 17435018.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007213-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA DA COSTA MOREIRA
SUCEDIDO: DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 20829125: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009472-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO ORNELAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00046682120104036183, em que são partes MARCELINO ORNELAS PEREIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018964-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010444-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-59.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE DIVINO AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 20898281: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade neurologia.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010446-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIZ MAIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/187.095.030-2 – concedido administrativamente em seu favor em 1º-03-2018.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19918814: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIS CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19704802. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010322-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA DE LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019766-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO JESUS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 165.160.568-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-12-2016 (DER) – NB 46/181.161.003-7, que teria sido indeferido por insuficiência de tempo contributivo.

Contudo, a autor sustenta que não houve o reconhecimento da especialidade de períodos de labor na condição de enfermeira e que teria reunido o tempo mínimo necessário à obtenção do benefício. Insurge-se contra os cálculos da parte ré e requer reconhecimento da especialidade do período de 11/11/1996 a 23/05/2018 junto a Cruz Azul de São Paulo.

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos especiais especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 06-12-2016 ou quando vier a implementar os requisitos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Com efeito, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP não apresentam responsável pelos registros biológicos por **todo** o período de labor da autora, circunstância esta que foi apontada pelo réu em sua contestação e que ensejou o requerimento, pela própria autora, de realização de prova pericial para que o início de prova material seja corroborado.

Assim, reconsidero a decisão ID 16018724, ante a necessidade de oportunizar a produção probatória e a imprescindibilidade do contraditório (art. 7º, CPC).

Defiro o pedido de realização de prova pericial para fins de apurar a especialidade do período de labor da parte autora junto ao Hospital Cruz Azul, de 11-11-1996 a 23-05-2018.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O feito não está maduro para julgamento.

Analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Diante da discrepância entre a Profissiografia indicada para as atividades desempenhadas pelo Autor e a menção da sua exposição a agentes nocivos/fatores de risco no campo 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 88/89, bem como a sua divergência em relação às informações constantes do PPP de fls. 46/47, entendo ser necessária realização de perícia técnica para aferição das reais condições do ambiente de trabalho e das atividades do autor durante todo o seu vínculo empregatício com a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ até a data do requerimento administrativo (DER) em comento.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 27.916.292-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.108.788-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos aos autos (fls. 09/73[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente (fl. 75).

Cumprida a determinação (fls. 76/78), este Juízo prolatou decisão às fls. 79/80, indeferindo o pedido de concessão da tutela de urgência.

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 81/83) e a autarquia previdenciária ré apresentou quesitos às fls. 84/85.

Diante do não comparecimento do autor (fls. 87/88), foi designada nova perícia médica (fls. 102/104), cujo laudo foi juntado às fls. 106/114.

Foi determinada a citação da parte ré e concedido ciência às partes acerca do laudo médico (fl. 117).

A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 118/121.

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fl. 150), apresentando réplica às fls. 151/152.

Em despacho, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 153).

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

A perícia realizada com a médica especialista Raquel Szterling Nelken constatou que, sob a ótica psiquiátrica, o autor não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais pelo período de 06 (seis) meses a contar da data de realização do exame que se deu em 15-08-2018.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade temporária:

"*Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Há necessidade de revisão do esquema terapêutico. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado*".

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando já exaurido o período fixado pela ilustre perita, entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Converto o julgamento em diligência.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade de psiquiatria para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 19-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018549-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA REGINA BARBOSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.186.764-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 877.716.328-15, contra omissão do **Chefe de Benefícios do INSS Jabaquara**.

Afirma a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 05-10-2018.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/24[1]).

Foi determinada a apresentação do comprovante de recolhimento das custas iniciais ou a corroboração de inviabilidade de pagamento sem prejuízo do seu próprio sustento, bem como a juntada de cópia frente e verso de seu documento pessoal (fls. 27/28).

Ato contínuo, a impetrante apresentou seu documento pessoal e extratos bancários a fim de demonstrar sua atual situação financeira (fls. 32/39).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/42).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 47/51.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela concessão da segurança (fls. 53/54).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que a demandante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade em 05-10-2018 (fl. 11).

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora que a impetrante era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cessado por constatação de fraude. Dessa forma, a impetrada informou que está aguardando dossiê de apuração para subsidiar a análise do processo administrativo em questão (fl. 48).

Destaco que a demandante não cuidou de demonstrar a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. **Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício**.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49, prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno, **tal como ocorreu no caso sob análise**.

Como se sabe, o Instituto Nacional do Seguro Social é alvo constante de fraudes que ocasionam, muitas vezes, prejuízos enormes aos cofres públicos. Dessa forma, no presente caso, se mostra totalmente admissível a análise mais cautelosa e pormenorizada do requerimento da impetrante.

Assim, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **ANA REGINA BARBOSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 9.186.764-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 877.716.328-15, contra omissão do **Chefe de Benefícios do INSS Jabaquara**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021316-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE APARECIDA INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **GISELE APARECIDA INOCENCIO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.632.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-06-2015, benefício n.º 42/159.060.332-7.

Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº. 9.876/99, fez incidir um duplo redutor nas aposentadorias. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário.

Aduz que o fator previdenciário não deve incidir nas aposentadorias integral ou proporcional para os segurados que tenham atingido idade mínima e pago o valor do "pedágio" para a aposentação. Nesse sentido, suscita que a Emenda Constitucional passou a reger, exclusivamente a aposentadoria proporcional.

Requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 excluir a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 37/73). **(1.)**

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão se pretende (fl. 76).

A parte autora manifestou-se às fls. 77/81, esclarecendo o agendamento para extração de cópia do processo administrativo.

Foi determinada a notificação da AADJ para apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 42/159.060.332-7. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 82).

A AADJ cumpriu a determinação às fls. 83/306 e 355/574.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, alegou a prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 307/352).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 575), no entanto, não houve manifestação.

O autor apresentou manifestação em que reiterou as alegações da petição inicial (fls. 576/605).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do **fator previdenciário** no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição **após** o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC n 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios.

O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado.

Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico.

Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais:

> "O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição..." (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280).

Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora **GISELE APARECIDA INOCENCIO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.632.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 15/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAMIÃO RAIMUNDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.597.500-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 805.625.234-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA.**

Aduz o impetrante que protocolou recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/285.653.058-7, em 31-03-2017.

Contudo, esclarece que, irresignado, interpôs novo recurso, à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 10-12-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, sem qualquer andamento.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado "de imediato à autoridade coatora que encaminhe os autos (NB: 46/ 181.653.059-7) para julgamento do recurso especial".

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/26[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 29/30).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 31/32.

Restou postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 33/34).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 42/45.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 46/47, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fls. 24/25, que o impetrante protocolou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 10-12-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 42/45) que, em 22/05/2019, o recurso administrativo já havia sido analisado.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o recurso administrativo nº 44233.243249/2017-04 já foi analisado tendo sido, inclusive, arquivado (fl. 44).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAMIÃO RAIMUNDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.597.500-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 805.625.234-72, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA CRUS, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUS SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ MARCOS DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.905.578-60, **MARIA INÊS DA CRUZ**, inscrita no CPF/MF sob o nº 354.891.198-61, e **MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVÉRIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 299.649.358-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *"recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo"*.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 09/40[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a intimação dos demandantes para juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de residência atualizado (fl. 43).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 45/62 e 64/75.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ilegitimidade ativa da parte autora (fls. 76/108).

A parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 110).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é *"a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)"* **[2]**, já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, alega a parte autora que seu falecido genitor, José da Cruz, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/046.558.510-8), de 22-12-1994 até o seu falecimento, em 21-06-2010.

Prossegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas ao falecido.

A parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cujus*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. [3]

Quando a demanda foi ajuizada, em 20-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 09). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que os autores não possuem interesse em revisar, através da presente ação, eventual benefício de pensão por morte percebido por eles. Desta forma, não há como firmar sua legitimidade ativa em pretender os atrasados relativos à revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido José da Cruz.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.* **[4]**

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-08-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-16.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Autarquia-ré comprovada à fl. 516, com apoio do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que reconheceu a especialidade do labor prestado pelo autor de 11-07-1978 a 28-02-1989 e de 04-07-1991 a 05-03-1997 e determinou a sua averbação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.953.549-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.579.548-68, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA/SP** .

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-08-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/21[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 24/25).

Houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior com o recolhimento das custas (fls. 28/30).

Ato contínuo, foi indeferido o pleito de concessão de tutela de urgência (fls. 31/33).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou interesse na intervenção no feito (fls. 38).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à folha 44, esclarecendo que "*foi iniciada em 08/04/2019, a análise do Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n° 1260787159, NB 42/189.806.123-5, em nome de Jose Francisco dos Santos, CPF: 842.579.548-68*".

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida (fls. 45/47).

Na sequência, a autoridade coatora prestou novas informações, apresentando cópia do PLENUS referente à "- *aposentadoria por idade 41/192.042.052-2 implantada e ativa com DIB 18/04/2019 e - aposentadoria 42/189.806.123-5, com DER 07/08/2018, indeferida, com data de processamento em 09/05/2019*" (fls. 48/51).

Intimadas as partes acerca das informações juntadas, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da demanda sem resolução do mérito (fls. 53/54).

A autarquia previdenciária se pronunciou à fl. 55 e o impetrante, por sua vez, requereu a extinção do processo (fls. 69/70).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em agosto de 2018 e até o momento da impetração, não se verificou qualquer andamento.

Considerando que, ao tempo da impetração, a parte impetrante não colacionou aos autos extrato atualizado que evidenciasse a atual situação, fora indeferido o pedido liminar.

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a análise do requerimento (fl. 44) e posterior indeferimento do benefício previdenciário NB 42/189.806.123-5, com DER 07-08-2018 (fls. 48/51).

É importante consignar que a apreciação do pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante no processo administrativo apenas se deu em **momento posterior** à impetração deste.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"*(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (artigo 174, Decreto n. 3.048/99).

Ademais, ainda que tenha havido a análise do requerimento, tal providência foi tomada em momento posterior à notificação, razão pela qual não há que se falar em perda superveniente do interesse, mas em concessão da segurança.

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança pleiteado por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.953.549-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.579.548-68, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA/SP** .

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento para concessão de benefício previdenciário já foi analisado.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001997-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO THIMOTEO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO THIMOTEO DE ALMEIDA**, portador do documento de identificação RG nº 9.991.469 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.830.698-12, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 822911764, em 11-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 18/77[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 80/81).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 82/85.

Restou postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 86/87).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 93/95.

Sobreveio parecer ministerial à fl. 97/98.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 23, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-09-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 94) que, em 18-06-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concedido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/189.104.255-3 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO THIMOTEO DE ALMEIDA**, portador do documento de identificação RG nº 9.991.469 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.830.698-12, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade do justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021078-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLETE MENDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLETE MENDES DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.983.345-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 007.584.638-12, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CENTRO/SP** .

A impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao idoso - LOAS, em 06-07-2018 (DER). Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/30[1]).

Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 33/35).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 39/40 se manifestando pela concessão da segurança.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a conclusão do processo administrativo e concessão do benefício previdenciário (fls. 50/53).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS em julho de 2018, que se encontrava, até o momento da impetração, pendente de conclusão.

Considerando que, ao tempo da impetração e em análise sumária, não se constatou morosidade abusiva ou injustificada, fora indeferido o pedido liminar.

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a implantação do benefício previdenciário (fls. 50/53).

O benefício NB 88/703.982.535-0 encontra-se devidamente implantado a favor da autora, sendo pago desde 20-02-2019, inclusive com a quitação de valores atrasados, consoante se depreende de consulta junto ao sistema *Hiscreweb*.

É importante consignar que a apreciação do pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante no processo administrativo apenas se deu em **momento posterior** à impetração deste.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"*(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário de titularidade do impetrante.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento administrativo já foi analisado e o benefício previdenciário está implantado.

Sem custas a serem reembolsadas pelo impetrado uma vez que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em anexo à presente sentença, segue Extrato do Sistema *HISCREWEB*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 25-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO
REPRESENTANTE: JESSICA PAULINA ESPOSITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HENRY RAPHAEL MARES ESPOSITO**, portador da cédula de identidade RG nº 60.757.194-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 489.715.098-13, representado por **JÉSSICA PAULINA ESPOSITO**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.194.711-8-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 229.315.768-75, contra omissão do **CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA BRÁS/SP**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, em 09-04-2018 (DER). Afirma que fora realizada perícia assistencial em 17-04-2018 e perícia médica em 23-04-2018 sem, contudo, haver qualquer decisão até o presente momento.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/19[1]).

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 22/23).

O impetrante reiterou o seu pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 25/26).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, desse andamento ao requerimento administrativo (fls. 31/36).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 40/42 se manifestando pela concessão parcial da segurança.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a conclusão do processo administrativo e indeferimento do benefício previdenciário (fls. 45/99).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (fl. 100).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS em abril de 2018 e, no mesmo mês, realizou as perícias assistencial e médica. Contudo, até o momento da impetração, o requerimento se encontrava pendente de conclusão.

Com as informações, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do benefício em 18-02-2019 (fls. 45/99).

É importante consignar que a apreciação do pedido de concessão de benefício formulado pelo impetrante no processo administrativo apenas se deu em momento posterior à impetração deste.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"*(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

No caso em tela, entre a realização das perícias e o indeferimento do benefício, passaram-se 10 (dez) meses. A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Sem custas a serem reembolsadas pelo impetrado uma vez que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JOSE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RENATO JOSÉ CAMPOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 307.054.018-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Pretende a parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.365.136-0 (DER 21-07-1989), considerando para reajustamentos após a concessão, os novos tetos constitucionais (EC 20/1998 e 41/2003).

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos aos autos (fls. 15/27[1]).

Foi a parte autora intimada a manifestar-se acerca de possível coisa julgada, considerando acórdão proferido nos autos do processo nº 0005518-48.2011.403.6310, o qual afastou a obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social de readequar o valor do benefício previdenciário objeto da presente lide

Vieram os autos à conclusão.

II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 0005518-48.2011.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Naquele processo, a sentença de procedência do pedido foi reformada pela Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgou improcedentes os pedidos, com trânsito em julgado em 21-03-2013, consoante documentos que fazem parte da presente sentença.

Assim, constou na decisão proferida no âmbito da Turma Recursal:

> No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 5/4/1991, não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.
>
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a r. sentença prolatada para o fim de afastar a obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, em decorrência da elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.
>
> Sem condenação em honorários, considerando a ausência de sucumbente vencido.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento de reajuste de seu benefício previdenciário NB 42/081.365.136-0 (DER 21-07-1989), considerando para reajustamentos após a concessão, os novos tetos constitucionais (EC 20/1998 e 41/2003). Idênticos pedido e causa de pedir.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

> "Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, 'ex officio', a petição inicial. V. coment. CPC 337".

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confiram-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **RENATO JOSÉ CAMPOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 307.054.018-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE LEONEL GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 19644108.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Regularize a habilitante o pedido de habilitação, carreando aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A autarquia previdenciária ré, em sua impugnação apresentada às fls. 161/171[1], alegou a existência de ação individual cadastrada com o mesmo assunto da presente demanda (Processo nº 0040829-67.2006.403.9999 - *IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%) - RMI - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário*).

Verifico que é necessária a apuração de eventual existência de litispendência ou coisa julgada.

Com estas considerações, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das principais peças dos autos nº 0040829-67.2006.403.9999.

Após o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento novamente à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 477, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, LF CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO – CNPJ nº 23.956.975/0001-93, bem como para exclusão da **LF CONSULTORIA EIRELI.**

Após, se em termos, expeça-se o alvará, conforme decisão de ID nº 16861475.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia **(dia 07-10-2019 às 15:00 hs)**, na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia **(dia 18-10-2019 às 13:30 hs),** na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029, CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-66.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HILTON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016492-08.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDREIA DE JESUS AMANCIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279, EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 63.568,53 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez que será cessado em 20-10-2019 conforme extrato anexo.

De acordo com o sistema DATAPREV, a renda mensal do benefício é de R$ 3.788,74 (três mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

No caso seriam apenas 12 prestações vincendas, o que implica em valor da causa de R$ 45.464,88 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R$ 45.464,88 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE COSTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIZABETE COSTA DANTAS,** portadora da cédula de identidade RG nº 8.076.681-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.131.338-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/534.990.163-6, com adicional de 25%, cessado pela autarquia previdenciária em 01-08-2018.

Aduz ser portadora de tetraplegia não especificada decorrente de AVC, bem como de enfermidades psiquiátricas, doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo também deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48).

Designadas perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria (fls. 51/54), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 91/94 e 96/102.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 55/90).

Réplica às fls. 107/111.

Ciente acerca da prova pericial, a parte autora apresentou concordância com o laudo apresentado (fls. 114/115). Já a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação (fl. 116).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

De acordo com o médico especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 91/94).

De acordo com o laudo apresentado pelo perito:

> ***"E. Exame Neurológico.***
>
> *Vigil, tem alguma interação com o meio e com o examinador. Disartria grave, comunicação bastante limitada por esse motivo. É cadeirante. Tem tetraparesia pior a direita, grave, com deformidades dos membros inferiores (pés em equino-varo). membros superiores com mobilidade um pouco maior, porém bastante reduzida e limitada, com deformidade em flexão dos dedos. Pupilas isocóricas e fotorreagente. Cicatriz e gastrostomia e traqueostomia ocluídas.*
>
> *(...)*
>
> ***G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.***
>
> *Clinicamente a paciente apresenta achados clínicos e sequelas compatíveis com o acidente vascular encefálico isquêmico de tronco, já documentado nos autos e constatado como causa inicial da aposentadoria por invalidez. Essas são irreversíveis e não tem condições de terem, mesmo que transitoriamente, terem desaparecido."*

Igualmente, a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, atestou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 96/102).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

> ***"VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***
>
> *Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que sofreu acidente vascular cerebral em maio de 2006 que atingiu o tronco cerebral com tetraplegia grave, menor nos membros superiores, disartria, perda da competência cognitiva e depressão reativa. A depressão está controlada com uso de Fluoxetina mas se arrasta em função da grande perda sofrida pela autora depois do AVC. Do ponto de vista psiquiátrico ela apresenta depressão reativa que não é o maior de seus males. Além disso, tem grande dificuldade de expressão verbal por disartria e perda de vocabulário e compreensão. A autora tem sessenta anos de idade, é cadeirante, com prejuízo cognitivo e da fala. Era professora, não apresentando nenhuma condição de trabalho para qualquer tipo de atividade. Parece ter havido um equívoco do sindicato que colocou um registro de trabalho em 2016, situação que seria impossível dado o atual estado de saúde da autora. Esta situação levou à suspensão de sua aposentadoria por invalidez. Trata-se de questão a ser resolvida na área administrativa uma vez que do ponto de vista neurológico e psiquiátrico a autora não apresenta condições de exercício profissional, de cuidar de seus interesses econômicos e depende de terceiros para os atos da vida cotidiana. A autora é portadora de depressão não especificada e de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral. O quadro é sequelar, orgânico e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária da autora fixada em 22/05/2006 quando sofreu o AVC. Data de início da incapacidade definitiva da autora fixada em 10/02/2009 quando foi aposentada por invalidez.*
>
> *Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*
>
> ***Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica**."*

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada para exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 22-05-2006 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual da empresa AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS, no interregno de 01-04-2003 a 31-05-2006.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data posterior à cessação da aposentadoria por invalidez cessada indevidamente (NB 32/534.990.163-6), ou seja, 01-08-2018, como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ELIZABETE COSTA DANTAS,** portadora da cédula de identidade RG nº 8.076.681-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.131.338-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01-08-2018 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 09-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO LEANDRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20004796: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013845-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCO ANTONIO MOREIRA,** portador da cédula de identidade RG nº. 23.123.022-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 137.335.308-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Narra o autor ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.859.611-3 em 08-03-2017(DER), que foi indeferido, tendo o INSS apurado totalizar 27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 19(dezenove) dias.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas:

PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA., de 18-06-1984 a 20-06-1989;
VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA., de 13-12-1991 a 13-04-1993;
AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA., de 24-05-1999 a 1º-06-2005;
VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., de 1º-07-2005 a 07-06-2013 e de 08-07-2013 a 08-03-2017.

Requer, ao final, com o cômputo do tempo especial reconhecido, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.859.611-3.

A demanda foi ajuizada em **26-08-2018.**

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$60.000,00 (sessenta mil reais), à fl. 25[1].**

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **R$1.677.80 (hum mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos),** conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **R$52.465,72 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos),** que corresponde à soma das parcelas vencidas, às 12(doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado art. 292 do Código de Processo Civil.

Ainda que se interprete extensivamente a exordial e a documentação a ela anexada, considerando que o pedido formulado pelo autor na realidade seja o de condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16-01-2018 – data aleatória mencionada na planilha de fls. 30 –, a competência para apreciação e julgamento não do feito não é de uma das Varas Previdenciárias desta capital. Conforme simulação anexa, a renda mensal inicial do benefício almejado corresponde a R$1.771,23 (hum mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), e a soma das parcelas vencidas às 12(doze) parcelas vincendas, corresponde à **R$34.529,53 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).**

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R$57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais),** e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo),** para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSMAR DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.387.316-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 107.901.794-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CAPELA DO SOCORRO/SP** .

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.292.514-2 em 11-08-2014 (DER), que restou indeferido.

Contudo, esclarece que, irresignado, interpôs recurso administrativo em 12-02-2015, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de conclusão.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos e procuração (fls. 12/65 e 72[1]).

Foi determinado ao impetrante que recolhesse o valor das custas iniciais ou comprovasse, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento, bem como que apresentasse instrumento de procuração e comprovante de endereço recentes (fls. 68/69).

O impetrante manifestou-se às fls. 70/97, apresentando os documentos solicitados e comprovando a impossibilidade do recolhimento das custas iniciais.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 98/101).

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 102 se manifestando ciente de todo o processado.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 108/113.

O Ministério Público Federal apresentou desinteresse em intervir no feito (fls. 114/115) e o impetrante apresentou manifestação às fls. 116/117.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que, em fevereiro de 2015, o impetrante interpôs recurso administrativo da decisão que indeferiu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial, o impetrante apresentou extrato constando que em 09-04-2018 houve "solicitação de diligência preliminar" e o "encaminhamento automático" para a APS SÃO PAULO – CAPELA DO SOCORRO (fl. 14/16).

Com as informações, a autoridade coatora comunicou que "*em 13 de março de 2019 foi encaminhada carta de exigência ao Requerente, sendo recebida em 19/03/2019, consoante aviso de recebimento*" e, desde então, o recurso administrativo está pendente de análise aguardando diligências por parte do impetrante (fls. 108/114).

No caso sob análise, embora tenha ocorrido expedição de carta de exigência em 13-03-2019, tal impulso ocorreu **após 11 (onze) meses** do retorno dos autos para diligência.

Com efeito, a autoridade coatora não apresentou informações que justificassem a inércia de quase 01 (um) ano do recurso administrativo.

Assim, não se mostrava razoável que a parte impetrante aguardasse, indefinidamente, que a autoridade administrativa concluísse a realização de diligências e, posteriormente, a análise do recurso administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em proceder ao regular andamento do recurso apresentado pela parte impetrante constituiu óbice ilegal ao exercício do direito do segurado, bem como flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"*(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Sendo assim, interposto recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, deve este ser processado em tempo razoável.

De outro turno, não é possível que se determine a imediata análise do recurso administrativo considerando que, em se tratando de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é comumente a necessária análise de diversos vínculos de labor, por vezes sendo caso de expedição de carta de exigências, tal como ocorreu na presente demanda.

Com essas considerações e diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, reputo cabível a concessão em parte da segurança pleiteada, tão somente para confirmar a liminar deferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois já foi dado andamento ao recurso administrativo.

Sem custas a serem reembolsadas pelo impetrado uma vez que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou (art. 4º, par. único, Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 14-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEMAR PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca da Informação ID nº 20113479, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19770695: Indefiro, por ora, a expedição de novo mandado de citação para o mesmo endereço já diligenciado.

Expeçam-se ofícios às empresas SABESP e ENEL SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam eventuais endereços cadastrados em nome do corréu Lucas Santos Sousa ou de sua mãe Ivanilde Cândida dos Santos (CPF nº 445.887.828-00).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.029.298-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-06-2018 (DER) – NB 42/187.696.504-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa, em razão de exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts:

- **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, de **07-05-1997 a 29-03-2018.**

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls.09/60[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 63/64 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido da antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se ao demandante que apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo;
Fls. 66/106 - peticionou a parte autora cumprindo a determinação judicial e juntando aos autos cópia integral do processo administrativo;
Fl. 107 – recebida a petição como emenda à petição inicial;

Fls. 108/144 - o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 145 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Vieram os autos à conclusão.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora aufere rendimentos mensais de R$ 8.237,90 (oito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

> PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
>
> 2. O Tribunal local consignou: "*In casu*, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido.[2]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

---

[1] Consulta dos autos em formato PDF, crescente, visualização em 07-08-2019.

[2] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **FRANCISCO JOSE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.862.564-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 653.655.008-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 27/36[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 37/50) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 51).

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício previdenciário NB 42/107.657.361-1, com DIB 16-09-1997.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 17/51).

Em despacho inicial, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa. Apresentados parecer e cálculos às fls. 55/61, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a demanda (fl. 63).

Encaminhados os autos ao Juizado Especial Federal, verificou-se a incompetência daquele Juízo, tendo em vista tratar-se de execução de sentença proferida em ação civil pública. Assim, foi determinada a imediata devolução dos autos para este Juízo (fl. 132).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a intimação da parte ré (fl. 139).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 141/150, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 204/209 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, foi indeferido o pedido (fls. 210/211).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 215/220).

Foram as partes intimadas (fl. 223).

A executada apresentou impugnação quanto aos consectários legais adotados (fl. 225), enquanto o exequente concordou com os cálculos (fl. 226).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 228).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.361-1, com DIB 16-09-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente.

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 215/220), **no montante total de R$ 108.838,83 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos)**, para agosto de 2016.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **FRANCISCO JOSE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.862.564-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 653.655.008-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 42/107.657.361-1, no total de R$ R$ 108.838,83 (cento e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), para agosto de 2016.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012020-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BERTOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE RAMIREZ MOLINER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALFENAS QUESSADA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano.

Apresente também documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014939-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 16693930. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BATALHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20659379: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 37.444.516-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 357.961.545-91, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP.**

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 723168669, em 24-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/46[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 48).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 49/50 e 52/55.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 56/57).

O Ministério Público Federal informou que não possui interesse em manifestar-se quanto ao mérito da lide (fls. 58/59).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 65/66.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 25, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-10-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 65) que, em 31-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/192.777.106-1 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA**, portadora do documento de identificação RG nº 37.444.516-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 357.961.545-91, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 20146590 e 20414748: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confiram-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no artigo 166, da lei processual, referente aos princípios que nortearam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos artigos 166 e 487, inciso III, alínea "b", da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020361-76.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTOS DE SENA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **NERVA GERBI MAGRINI DE LIMA**, portadora do documento de identidade RG nº 1.929.387-SSP/SP, inscrita no CPF/MF

sob o nº 058.321.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS.

A parte autora é viúva de RUBENS DE LIMA, nascido em 10-01-1926, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.040.108-20.

Requer a revisão do benefício concedido em 12-04-1982 (DIB) – NB 42/074.450.199-7, aposentadoria por tempo de contribuição, recebido em vida pelo seu falecido esposo.

Pede, também, reanálise da sua pensão por morte, concedida em 15-11-2014 (DIB) - NB n.º 21/139.137.292-9.

Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/72[1]).

Em despacho inicial de fls. 75, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu e indeferiu pedido de intimação da autarquia previdenciária para anexar aos autos cópia do processo administrativo.

O INSS contestou o pedido (fls. 78/82). Em preliminar, alegou a inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a existência de decadência e prescrição para revisão do benefício. Anexou também documentos (fls. 83/96).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 97).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 98/105).

Em decisão, dentre outras providências, foi determinado que a parte autora esclarecesse seu pedido (fls. 106/111).

A requerente peticionou às fls. 114, relatando "equívoco" ao preencher a petição inicial e esclarecendo a correta data do benefício.

Por fim, foram apresentadas cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios em questão (fls. 138/175 e 188/218).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e, considerando que o "equívoco" apontado pela parte autora configura verdadeiro aditamento da petição inicial, foi a parte ré intimada a informar se concorda com a referida emenda (fls. 223/224).

A parte ré, então, manifestou discordância com o aditamento à petição inicial (fl. 226).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, em sua petição inicial, deduz pretensão no sentido de que a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge (NB n.º 42/074.450.199-7) tenha a DIB readequada para **12-04-1982**, momento em que teria o falecido "direito adquirido", com 30 (trinta) anos de contribuição. Pretende, em razão da alteração da DIB, perceber os reflexos financeiros em sua pensão por morte NB n.º 21/139.137.292-9

Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, o benefício do instituidor Rubens de Lima, NB n.º 42/074.450.199-7, foi deferido com DIB/DER exatamente em 12-04-1982.

Verifico que, em contestação, a parte ré indicou que o benefício já fora deferido na data pretendida pela parte autora.

E, com efeito, ao ser intimada a esclarecer o seu pedido, a parte autora aditou a petição inicial e modificou o pleito, requerendo, pelo que se interpreta da petição de fl. 114, a fixação da DIB em 13-04-1980.

A parte ré não concordou com o aditamento, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil. Impossível, pois, admitir o aditamento, na esteira do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADITAMENTO À INICIAL PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Impossível que o autor, em ação na qual objetiva o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, formule, posteriormente à citação, à apresentação de contestação pelo INSS, e ao indeferimento de tutela antecipada, novo pedido de antecipação dos efeitos do provimento final, objetivando o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade de natureza especial, além dos citados. - O aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância (artigo 264 CPC). Mesmo que inalterado o pedido de concessão de benefício previdenciário, tem-se inovação quanto à causa de pedir - a resistência do INSS quanto ao reconhecimento da atividade especial concernente a outros períodos. Tal acréscimo também é vedado pelo sistema. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.[2]

Passo a analisar a controvérsia tal como colocada na petição inicial.

A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de **pretensão resistida** pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos.

Para postular em juízo é necessário demonstrar interesse e legitimidade (art. 7º, CPC). O interesse processual, de seu turno, consiste na **necessidade** de provocação da tutela jurisdicional e escolha **adequada** do instrumento vocacionado a obter a pretensão deduzida.

No caso em tela, a autora não tem interesse de agir uma vez que o bem buscado em sua petição inicial não lhe traz qualquer proveito. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/074.450.199-7, de Rubens Alves, já fora concedido com DIB em 12-04-1982, o que fora apontado, inclusive, pela parte ré.

Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que, em consonância com o art. 10 do Código de Processo Civil, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, ocasião em que aditou a petição inicial e houve oposição da parte ré, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização dos autos em formato PDF, "crescente", consulta em 02-08-2019.

[2] TRF-3; Oitava Turma; AI 0069360-90.2006.4.03.0000; Rel. Des. Therezinha Cazerta; j. em 29-01-2007.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19308459, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DELLAQUILA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **NAIR DELL'AQUILA GONÇALVES,** portadora da cédula de identidade RG nº. 5.823.540-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.458.118-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte previdenciária NB 21/169.630.663-6, com data de início em 24-04-2014 (DIB), derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/073.754.084-2, com data de início (DIB) em 23-10-1981.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 15/121)[(1)].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a intimação da parte autora para esclarecer expressamente o pedido, informando o número do benefício previdenciário que pretende ver revisado (fl. 124), o que foi devidamente cumprido às fls. 125/126.

O documento ID 16050471 foi recebido como emenda à inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 127/128).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a aplicabilidade do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 130/162).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 164).

Apresentação de réplica (fls. 165/181) com especificação de provas.

Indeferiram-se os pedidos de intimação do INSS para trazer aos autos cópia legível do processo administrativo e de produção de prova pericial contábil (fl. 182).

Peticionou a parte autora renunciando ao prazo para recorrer da decisão de fl. 182, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 183).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/073.754.084-2, da qual a pensão por morte 21/169.630.663-6 titularizada pela parte autora se origina, teve sua data do início fixada em 23-10-1981 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **NAIR DELL'AQUILA GONÇALVES,** portadora da cédula de identidade RG nº. 5.823.540-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.458.118-74, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 21/169.630.663-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA PIMENTA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARINALVA MARIA PIMENTA MENDES** , portadora da cédula de identidade RG nº 24.790.556-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.975.178-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa, que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares.

Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso em 14-08-2009 (NB 88/537.281.221-0).

Contudo, esclarece a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal *per capita* da família ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de ¼ do salário mínimo vigente. Sustenta que tal critério já foi flexibilizado pelo Supremo Tribunal Federal e que não merece guarida, portanto, o entendimento adotado pela ré.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/50[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 53).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 56/58).

Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 60/91).

Designada perícia socioeconômica (fls. 92/94), foi juntada laudo pericial às fls. 97/106 – com complemento às fls. 107/110.

O Ministério Público Federal não de manifestou quanto ao mérito, por entender que inexiste, no caso, interesse público (fls. 115/117).

Réplica às fls. 120/123.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da parte autora para comprovar que reunia, à época do indeferimento, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Na oportunidade, foi deferida a a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício assistencial (fls. 124/126).

Manifestação da parte autora às fls. 129/145.

A autarquia previdenciária informou acerca da implantação do benefício NB 88/627.512.048-0 a favor da parte autora (fls. 152/154).

Vieram os autos conclusos.

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A – PRELIMINARMENTE:

A.1) DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cuido da alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo objeto da demanda remonta a 11-09-2009 – NB 88/537.281.221-0. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO:

Passo a analisar o mérito do pedido.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 88/537.281.221-0, com termo inicial em 11-09-2009.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

> *"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
>
> *(...)*
>
> *V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

> *"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*
>
> *§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."*

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a idade avançada restou plenamente comprovada, visto que a parte autora possuía 65 anos de idade ao tempo do requerimento administrativo.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um "*processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas*".

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Afirma a assistente social, em seu laudo social de folhas 97/106, complementado às fls. 107/110, que a autora encontra-se em situação vulnerável, sobretudo, por se tratar de um casal de idosos e um adulto.

Afirma que a casa em que residem está situada no extremo Leste da Cidade de São Paulo, no Bairro de Jardim das Oliveira, caracterizado como alta vulnerabilidade conforme o Mapa da Assistência Social.

O relatório social constatou, ainda, que o Sr. Geraldo Mendes, marido da autora, recebe benefício de aposentadoria por idade. De acordo com consulta realizada ao Sistema DATAPREV, trata-se da aposentadoria por idade NB 41/149.230.045-1, com renda mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo esta a única fonte de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, compõe o núcleo familiar: Marinalva Maria Pimenta (autora da demanda); Geraldo Mendes (marido); e Cristian Lairon Pimenta (neto da autora).

O artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, elenca as pessoas que devem ser consideradas como membros do grupo familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada, *in verbis:*

> *"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo* requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, ***desde que vivam sob o mesmo teto***. *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"*

No caso dos autos, todos os membros do grupo familiar sobrevivem com os recursos provenientes da aposentadoria do Sr. Geraldo (marido da autora), no valor de 01 salário mínimo.

Frise-se que trata-se de núcleo familiar composto por 02 integrantes idosos e 01 adulto (com 18 anos, cursando o 3º ano do ensino médio).

Portanto, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, constata-se que as pessoas do núcleo familiar da parte autora estão em situação de vulnerabilidade.

Resta claro que a renda proveniente da aposentadoria por idade não é suficiente para garantir a subsistência digna dos membros do gripo familiar.

Destarte, comprovadas a idade avançada da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Considerando a situação de atual vulnerabilidade do núcleo familiar, foi concedida a tutela de urgência e instada a parte autora a esclarecer e pormenorizar a condição de cada uma das pessoas que com ela residem, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 2009.

Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação integral e satisfatoriamente.

Limitou-se a prestar esclarecimentos, mas não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar, de forma cabal, o alegado (fls. 129/145).

Restou, assim, caracterizada a hipossuficiência, considerando os gastos mensais da família e o rendimento auferido, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna de seus membros.

Por outro lado, não desincumbiu a parte autora de comprovar que desde 2009 essa mesma condição era presente. Verifico que não cuidou de trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar a ilegalidade do indeferimento do benefício requerido em 11-09-2009.

Não há, pois, como deferir o benefício a partir de 11-09-2009. Pelo contrário, a mora da autarquia previdenciária se perfez com a sua citação para responder a presente demanda, que se verificou em 03-08-2018, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

É a partir, portanto, desse momento que é devido o benefício.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARINALVA MARIA PIMENTA MENDES** , portadora da cédula de identidade RG nº 24.790.556-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.975.178-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao idoso, desde a sua citação em 03-08-2018.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Descontar-se-ão os valores já percebidos em razão da tutela de urgência.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela de urgência.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", realizada em 30-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA,** portadora do documento de identificação RG nº 18.627.580-8, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.783.018-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de pensão por morte em face do falecimento do segurado **MONOEL SOBRINHO,** nascido em 20-08-1931, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.441.529-04, falecido em 11-11-2013.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de pensão por morte NB 21/167.600.017-5, formulado em 12-02-2014, indeferido sob o fundamento de que a autora "não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor".

Alega, contudo, que sempre foi casada com o "de cujos" (desde o dia 25-12-1960 até a data do óbito), juntando aos autos certidão de casamento, dentre outros documentos comprobatórios.

Afirma, ainda, que recebe o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) NB 88/135.273.454-8, desde o dia 11-08-2004. Assevera, contudo, que o benefício foi concedido mediante fraude e que jamais firmou qualquer declaração afirmando que estava separada de seu marido.

Indica documentos trazidos aos autos, com escopo de demonstrar união estável:

a) Certidão de casamento;

b) Procuração Pública datada de 18-12-2008, realizada pelo falecido em nome da autora, afirmando que eram casados;

c) Cadastro da autora junto ao INSS, realizado em 07-11-2013, no qual a autora figura como procuradora do falecido;

Defende ter direito à concessão do benefício citado.

Requer a suspensão do benefício assistencial ao idoso (NB 88/135.273.454-8), bem como a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor NB 21/167.600.017-5, desde a data do indeferimento administrativo (12-02-2014).

Com a petição inicial, colacionou documentos aos autos (fls. 16/69[1]).

Foi determinada a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 72).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 74/111.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a regularização de sua representação processual (fl. 112), o que foi realizado às fls. 113/114.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/117).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência da ação (fls. 119/136).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30-08-2018, às 15 horas (fls. 137/138).

A autora apresentou rol de testemunhas e requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 140/151).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial, determinando-se a nomeação de perito técnico para exame grafotécnico dos documentos de fls. 41/42 (fls. 152/161).

Designada perícia grafotécnica (fls. 162/163), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 188/209.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado, requerendo a procedência dos pedidos. A autarquia previdenciária ré nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

> *"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário." (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).*

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

> *"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*
>
> *(...)*
>
> *V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".*

O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **MANOEL SOBRINHO,** nascido em 20-08-1931, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.441.529-04, falecido em 11-11-2013.

O segurado percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/103.868.178-0, de 20-08-1996 até a data de seu falecimento (11-11-2013).

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

a) Certidão de casamento (fls. 20/22);

b) Certidão de óbito do Sr. Manoel atestando que deixou sua esposa, Sra. Belizaria Silvino de Souza, e 05 (cinco) filhos maiores (fl. 23);

c) Procuração Pública datada de 18-12-2008, realizada pelo falecido em nome da autora, afirmando que eram casados (fls. 27/28);

d) Cadastro da autora junto ao INSS, realizado em 07-11-2013, no qual a autora figura como procuradora do falecido (fl. 29);

e) Cartão da Família, do "Projeto Social da Família", constando o nome do Sr. Manoel Sobrinho e da Senhora Belizaria Silvino de Souza, e a alusão a diversos atendimentos realizados por ambos (fl. 88);

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a parte autora informou que foi casada com o Sr. Manoel por 56 (cinquenta e seis) anos; que seu marido estava com pneumonia e faleceu devido a uma infecção hospitalar; que nunca se separaram; e que teve 10 filhos, mas só criaram 05 (cinco). Afirmou, ainda, que recebe benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), mas que nunca assinou qualquer declaração afirmando que estava separada de seu marido.

Ao depor, as testemunhas informaram que o casal mantinha relacionamento de marido e mulher perante a sociedade; que nunca houve separação; que tinham 05 filhos; e que sempre viveram no mesmo endereço.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se que, as testemunhas, que prestaram compromisso, foram coesas quanto ao relacionamento da parte autora com o falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Assim sendo, procede o pedido formulado pela autora, sendo de rigor a implantação do benefício de pensão por morte a seu favor.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, dia 12-02-2014 (DER), NB 21/167.600.017-5, em atenção ao princípio da adstrição.

Existe outro importante ponto a ser enfrentado nessa demanda.

Atualmente, a parte autora, desde 11-08-2004, é titular do benefício de amparo social ao idoso NB 88/135.273.454-8 e, nos termos do artigo 20, §4º da Lei n.º 8.742/93, este benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Dessa feita, após o recebimento da primeira parcela do benefício de pensão por morte, caberá ao INSS suspender o pagamento do benefício de amparo social da parte autora, na medida em que há impedimento legal para a percepção concomitante.

Neste ponto, importante destacar que a cessação do benefício de amparo social da parte autora somente deverá ser efetivada pela parte ré, a partir da data em que o benefício de pensão por morte, ora deferido, for implantado administrativamente, evitando-se que haja descontinuidade de prestações.

Autorizo a compensação dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício de amparo social com os valores atrasados decorrentes da concessão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 12-02-2014 (DER do benefício de pensão por morte) até a data de suspensão do benefício assistencial/concessão da pensão por morte. Decido em consonância com o art. 20, §4º da Lei n.º 8.742/93.

Já com relação ao benefício assistencial NB 88/135.273.454-8, no que tange ao período de 11-08-2004 a 11-02-2014, entendo que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pela autora neste interregno, posto que **recebidos de boa fé**.

Isso porque, consoante apurado por perito judicial de confiança deste Juízo (laudo de exame grafotécnico juntado aos autos às fls. 188/209), a declaração de fl. 42 – na qual a autora afirma estar separada de seu marido há mais de 02 anos – **não** foi assinada pela Sra. Belizaria.

Trata-se, ao que tudo indica, de benefício obtido através de fraude perpetrada por terceiro – o que deverá ser apurado pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a boa-fé decorre, de um lado, da expectativa legítima gerada pela presunção de legalidade dos atos administrativos, e de outro, da impossibilidade de se exigir do segurado conhecimento acerca dos pormenores das formas de cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido". (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*

Ressalta-se que o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata de descontos decorrentes de pagamento de benefício além do devido, só é aplicável às hipóteses em que fique comprovada a má-fé do segurado, o que não se verifica no presente caso.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA,** portadora do documento de identificação RG nº 18.627.580-8, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.783.018-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de **MANOEL SOBRINHO,** nascido em 30-08-1931, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.441.529-04, falecido em 11-11-2013.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 12-02-2014 (DER) – NB 21/167.600.017-5, em atenção ao princípio da adstrição.

Deverá a autarquia previdenciária, quando da concessão da pensão por morte, suspender o benefício assistencial NB 88/135.273.454-8.

Autorizo a compensação dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício de amparo social com os valores atrasados decorrentes da concessão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte, no período que vai de 12-02-2014 (DER do benefício de pensão por morte) até a data de suspensão do benefício assistencial/concessão da pensão por morte. Decido em consonância com o art. 20, §4º da Lei n.º 8.742/93.

Já com relação ao benefício assistencial NB 88/135.273.454-8, no que tange ao período de 11-08-2004 a 11-02-2014, entendo que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pela autora neste interregno, posto que recebidos de boa fé.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Determino que se oficie ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, encaminhando cópia integral dos presentes autos, para apuração de eventual conduta tipificada na legislação penal na obtenção do benefício assistencial de amparo ao idoso - NB 88/135.273.454-8 e tomada de posteriores providências persecutórias devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", consulta realizada em 02-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA,** portadora do documento de identificação RG nº 18.627.580-8, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.783.018-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de pensão por morte em face do falecimento do segurado **MONOEL SOBRINHO,** nascido em 20-08-1931, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.441.529-04, falecido em 11-11-2013.

Insurge-se contra o indeferimento do pedido de pensão por morte NB 21/167.600.017-5, formulado em 12-02-2014, indeferido sob o fundamento de que a autora "não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor".

Alega, contudo, que sempre foi casada com o "de cujos" (desde o dia 25-12-1960 até a data do óbito), juntando aos autos certidão de casamento, dentre outros documentos comprobatórios.

Afirma, ainda, que recebe o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) NB 88/135.273.454-8, desde o dia 11-08-2004. Assevera, contudo, que o benefício foi concedido mediante fraude e que jamais firmou qualquer declaração afirmando que estava separada de seu marido.

Indica documentos trazidos aos autos, com escopo de demonstrar união estável:

a) Certidão de casamento;

b) Procuração Pública datada de 18-12-2008, realizada pelo falecido em nome da autora, afirmando que eram casados;

c) Cadastro da autora junto ao INSS, realizado em 07-11-2013, no qual a autora figura como procuradora do falecido;

Defende ter direito à concessão do benefício citado.

Requer a suspensão do benefício assistencial ao idoso (NB 88/135.273.454-8), bem como a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor NB 21/167.600.017-5, desde a data do indeferimento administrativo (12-02-2014).

Com a petição inicial, colacionou documentos aos autos (fls. 16/69[1]).

Foi determinada a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 72).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 74/111.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a regularização de sua representação processual (fl. 112), o que foi realizado às fls. 113/114.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115/117).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência da ação (fls. 119/136).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30-08-2018, às 15 horas (fls. 137/138).

A autora apresentou rol de testemunhas e requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 140/151).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deferiu-se o pedido de produção de prova pericial, determinando-se a nomeação de perito técnico para exame grafotécnico dos documentos de fls. 41/42 (fls. 152/161).

Designada perícia grafotécnica (fls. 162/163), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 188/209.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado, requerendo a procedência dos pedidos. A autarquia previdenciária ré nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

> *"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário." (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).*

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

> *"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*
>
> *(...)*
>
> *V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".*

O art. 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **MANOEL SOBRINHO,** nascido em 20-08-1931, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.441.529-04, falecido em 11-11-2013.

O segurado percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/103.868.178-0, de 20-08-1996 até a data de seu falecimento (11-11-2013).

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

a) Certidão de casamento (fls. 20/22);

b) Certidão de óbito do Sr. Manoel atestando que deixou sua esposa, Sra. Belizaria Silvino de Souza, e 05 (cinco) filhos maiores (fl. 23);

c) Procuração Pública datada de 18-12-2008, realizada pelo falecido em nome da autora, afirmando que eram casados (fls. 27/28);

d) Cadastro da autora junto ao INSS, realizado em 07-11-2013, no qual a autora figura como procuradora do falecido (fl. 29);

e) Cartão da Família, do "Projeto Social da Família", constando o nome do Sr. Manoel Sobrinho e da Senhora Belizaria Silvino de Souza, e a alusão a diversos atendimentos realizados por ambos (fl. 88);

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas.

Em audiência, a parte autora informou que foi casada com o Sr. Manoel por 56 (cinquenta e seis) anos; que seu marido estava com pneumonia e faleceu devido a uma infecção hospitalar; que nunca se separaram; e que teve 10 filhos, mas só criaram 05 (cinco). Afirmou, ainda, que recebe benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), mas que nunca assinou qualquer declaração afirmando que estava separada de seu marido.

Ao depor, as testemunhas informaram que o casal mantinha relacionamento de marido e mulher perante a sociedade; que nunca houve separação; que tinham 05 filhos; e que sempre viveram no mesmo endereço.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se que, as testemunhas, que prestaram compromisso, foram coesas quanto ao relacionamento da parte autora com o falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Assim sendo, procede o pedido formulado pela autora, sendo de rigor a implantação do benefício de pensão por morte a seu favor.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, dia 12-02-2014 (DER), NB 21/167.600.017-5, em atenção ao princípio da adstrição.

Existe outro importante ponto a ser enfrentado nessa demanda.

Atualmente, a parte autora, desde 11-08-2004, é titular do benefício de amparo social ao idoso NB 88/135.273.454-8 e, nos termos do artigo 20, §4º da Lei n.º 8.742/93, este benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Dessa feita, após o recebimento da primeira parcela do benefício de pensão por morte, caberá ao INSS suspender o pagamento do benefício de amparo social da parte autora, na medida em que há impedimento legal para a percepção concomitante.

Neste ponto, importante destacar que a cessação do benefício de amparo social da parte autora somente deverá ser efetivada pela parte ré, a partir da data em que o benefício de pensão por morte, ora deferido, for implantado administrativamente, evitando-se que haja descontinuidade de prestações.

Autorizo a compensação dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício de amparo social com os valores atrasados decorrentes da concessão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 12-02-2014 (DER do benefício de pensão por morte) até a data de suspensão do benefício assistencial/concessão da pensão por morte. Decido em consonância com o art. 20, §4º da Lei n.º 8.742/93.

Já com relação ao benefício assistencial NB 88/135.273.454-8, no que tange ao período de 11-08-2004 a 11-02-2014, entendo que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pela autora neste interregno, posto que **recebidos de boa fé**.

Isso porque, consoante apurado por perito judicial de confiança deste Juízo (laudo de exame grafotécnico juntado aos autos às fls. 188/209), a declaração de fl. 42 – na qual a autora afirma estar separada de seu marido há mais de 02 anos – **não** foi assinada pela Sra. Belizaria.

Trata-se, ao que tudo indica, de benefício obtido através de fraude perpetrada por terceiro – o que deverá ser apurado pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a boa-fé decorre, de um lado, da expectativa legítima gerada pela presunção de legalidade dos atos administrativos, e de outro, da impossibilidade de se exigir do segurado conhecimento acerca dos pormenores das formas de cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido". (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*

Ressalta-se que o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata de descontos decorrentes de pagamento de benefício além do devido, só é aplicável às hipóteses em que fique comprovada a má-fé do segurado, o que não se verifica no presente caso.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **BELIZARIA SILVINO DE SOUSA,** portadora do documento de identificação RG nº 18.627.580-8, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.783.018-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de **MANOEL SOBRINHO,** nascido em 30-08-1931, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 329.441.529-04, falecido em 11-11-2013.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 12-02-2014 (DER) – NB 21/167.600.017-5, em atenção ao princípio da adstrição.

Deverá a autarquia previdenciária, quando da concessão da pensão por morte, suspender o benefício assistencial NB 88/135.273.454-8.

Autorizo a compensação dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício de amparo social com os valores atrasados decorrentes da concessão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte, no período que vai de 12-02-2014 (DER do benefício de pensão por morte) até a data de suspensão do benefício assistencial/concessão da pensão por morte. Decido em consonância com o art. 20, §4º da Lei n.º 8.742/93.

Já com relação ao benefício assistencial NB 88/135.273.454-8, no que tange ao período de 11-08-2004 a 11-02-2014, entendo que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pela autora neste interregno, posto que recebidos de boa fé.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Determino que se oficie ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, encaminhando cópia integral dos presentes autos, para apuração de eventual conduta tipificada na legislação penal na obtenção do benefício assistencial de amparo ao idoso - NB 88/135.273.454-8 e tomada de posteriores providências persecutórias devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", consulta realizada em 02-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183

AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da informação de ID nº 20548565.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020276-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19041026 e 19041027. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 17496655. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Ainda, observo que a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Nestes termos, promova a demandante a emenda da exordial, a fim de especificar expressamente todos os itens previstos no referido dispositivo legal.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017547-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JULIO DA SILVA,** portador do RG nº 4.910.094-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.302.238-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende o autor promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.*

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

A autora pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/101.752.529-0, com DIB em 28-12-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/46[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 49).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 50/51.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 52/107, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0077511-62.2003.403.6301.

O exequente manifestou-se à fls. 109.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram juntados aos autos parecer e cálculos às fls. 113/119.

A parte exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados (fl. 121). Já a autarquia executada requereu o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada (fls. 122/135).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não** beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

No caso sob análise, a parte autora ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal, sob o **nº 0077511-62.2003.403.6301**, sendo a mesma julgada procedente, **com trânsito em julgado em 26-03-2004**. Ressalte-se que, houve execução relativa a valores atrasados no bojo daqueles autos.

O fato de a autora ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

Há, portanto, no caso em comento, coisa julgada.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há requerimento no sentindo de "revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo aos segurados residentes nesse Estado, referente a variação integral do para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência IRSM de juros de mora e correção monetária".

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

> *"Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, 'ex officio', a petição inicial. V. coment. CPC 337".*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confiram-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **JULIO DA SILVA,** portador do RG nº 4.910.094-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.302.238-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **NELSON RIBEIRO,** portador da cédula de identidade RG nº. 2.753.278 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.622.108-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.113.255-0, com data de início em 1º-05-1986 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer o pagamento das diferenças atualizadas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 35/86)[(1)].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a anotação da prioridade requerida; determinou-se a notificação da APSADJ para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção – documento ID 15525411, por serem distintos os objetos das demandas (fls. 89/90).

Anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.113.255-0 (fls. 93/112).

Os documentos ID 16864347 e 16864348 foram recebidos como aditamentos à petição inicial; determinou-se a ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia do PA, e a citação da autarquia-ré (fl. 113/114).

Peticionou a parte autora reiterando os pedido formulados na exordial, e requereu o andamento normal do feito (fl. 115).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 116/145).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e produção de provas (fl. 146).

Apresentação de réplica (fls. 148/162).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** com relação ao Autor.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.113.255-0 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 1º-05-1986(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[ii].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **NELSON RIBEIRO,** portador da cédula de identidade RG nº. 2.753.278 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.622.108-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021065-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON NEVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **ROBERTO DA SILVA,** portador da cédula de identidade RG nº. 4.333.273-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 426.999.918-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria especial NB 46/080.117.936-0, com data de início em 09-07-1987 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer o pagamento das diferenças atualizadas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 35/71)[(1)].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; determinou-se a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, determinando-se a apresentação do mesmo pela parte autora; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão documento ID 15789335, por serem distintos os objetos das demandas (fls. 74/75).

Peticionou a parte autora opondo embargos de declaração por contradição em face da decisão de fls. 74/75, pois teria comprovado a efetiva recusa do INSS me fornecer cópia integral do processo administrativo (fls. 77/80).

Com base no documento ID 16240915, determinou-se a notificação da APSADJ, pela via eletrônica, para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (fl. 81/82).

Anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial NB 46/080.117.936-0 (fls. 84/106).

Determinada a citação da autarquia-ré (fl. 107).

Peticionou a parte autora emendando a petição inicial, para alterar alguns dados (fl. 108), pugnando pela procedência dos pedidos formulados na exordial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 109/141).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e produção de provas (fl. 142).

Apresentação de réplica (fls. 144/152).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** com relação ao Autor.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.117.936-0 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 09-07-1987(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[ii].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **ROBERTO DA SILVA,** portador da cédula de identidade RG nº. 4.333.273-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 426.999.918-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

---

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ELIAS DE OLIVEIRA, ELZO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEVERINO ELIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.664.945 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 597.295.978-04, representado por seu curador ELZO ELIAS DE OLIVEIRA, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARICANDUVA.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/704.184.117-1, em 20-08-2018. Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/45[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 48).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 50/52.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 53/54).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 61/63.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 64/67.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 20, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso, em 20-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 63) que, em 24-06-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concedido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 88/704.184.117-1 já foi analisado e concluído (fl. 63).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEVERINO ELIAS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.664.945 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 597.295.978-04, representado por seu curador ELZO ELIAS DE OLIVEIRA, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARICANDUVA.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECULTIVO SÃO PAULO LESTE

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER LUIZ LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 9.657.622-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.181.188-07, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 24356894, em 14-08-2018. Contudo, aduz que até o momento da impetração não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/19 e 20/24[1]).

Restou indeferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante (fls. 27/28).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 45/49.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 50/51, opinando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 23, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-08-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 45) que, em 27-03-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concedido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/189.758.814-0 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER LUIZ LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 9.657.622-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.181.188-07, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 12.117.483-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.956.488-66, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA.**

Alega o impetrante que, em 30-10-2018, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.764.746-5, e que até a data da impetração não havia sido apreciado o requerimento administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 06/18[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 21).

O impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 23/49.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 50).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, afirmando que não vislumbra interesse público que justifique a intervenção do órgão quanto ao mérito da lide (fls. 54/55).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 60.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.764.746-5, requerida em 30-10-2018 (fl. 16).

Verifica-se que, aproximadamente 09 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA** , portador da cédula de identidade RG nº 12.117.483-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.956.488-66, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA.**

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007395-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.687.551-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.070.118-12, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE).**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1056813986, em 08-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 16/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 25).

O impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 26/28.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 29).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 36/37.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 38/39).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1056813986), requerida em 08-03-2019 (fl. 19).

Verifica-se que, aproximadamente 05 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANTONIO MARCELINO DA SILVA VIEIRA** , portador da cédula de identidade RG nº 20.687.551-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.070.118-12, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE).**

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SMIDT OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011184-86.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA** contra a sentença de fls. 399/417[i], proferida em 11-07-2019, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante nesta ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a existência de omissão na sentença pois, apesar de haver concedido a gratuidade da justiça ao embargante, não declarou a suspensão de exigibilidade das despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimado o INSS, tomou ciência (fl. 429).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

> *"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

Uma vez concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, o regime jurídico atinente à gratuidade deve ser plenamente observado.

E, a teor do artigo 98, §2º do Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Por tal motivo, há de ser regularmente fixado o percentual atinente à verba honorária em sentença, além de condenação das despesas processuais.

Ocorre que, em razão da gratuidade, os honorários advocatícios e custas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, CPC).

Assim, para que não pairem dúvidas acerca da questão, acolho os embargos declaratórios para incluir tal ressalva no dispositivo da sentença embargada.

Com essas considerações, **conheço e acolho** os embargos de declaração para constar no dispositivo da sentença:

> "Em razão da gratuidade concedida ao autor, os honorários advocatícios e custas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, CPC)"

Refiro-me aos embargos opostos por **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA** contra sentença proferida em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 14-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANATAGILDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANATAGILDO DE SOUZA LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.983.300-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.311.726-49, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SP** .

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-08-2018.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/24[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 27/28).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial com o pagamento das custas (fls. 31/33).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/36).

O INSS se manifestou ciente de todo o processado (fl. 40) e o Ministério Público Federal requereu nova vista após a apresentação das informações (fl. 41).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, comunicando a conclusão do processo administrativo e o indeferimento do benefício previdenciário (fls. 44/46).

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela denegação da segurança, em razão de carência superveniente de ação (fls. 47/48).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: **(i)** o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-08-2018, e; **(ii)** o procedimento administrativo foi transferido, em 30-11-2018, para a central de análise (fls. 21/22).

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 46) que, em 10-04-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo NB 42/190.439.925-5 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **ANATAGILDO DE SOUZA LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.983.300-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 499.311.726-49, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004459-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA CAVALCANTE DE MELO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA CAVALCANTE DE MELO**, portadora do documento de identificação RG nº 52.140.950-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 100.777.978-09, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP.**

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1230750791, em 20-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 15/22[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 25/26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/31.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 32/33).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 41.

Sobreveio parecer ministerial à fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 22, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-09-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 41) que, em 26-06-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concedido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/191.062.851-1 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSEFA CAVALCANTE DE MELO**, portadora do documento de identificação RG nº 52.140.950-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 100.777.978-09, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS,** portadora da cédula de identidade RG nº 28.671.806-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.460.258-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício previdenciário NB 31/605.162.028-5, em 13-08-2014.

Menciona, ainda, o recebimento do benefício de auxílio doença NB 31/620.260.552-2, no período de 21-11-2017 a 08-06-2018.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas, portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV).

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/39[1]).

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência atualizada e cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fl. 42).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 43/65.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 66).

Designadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria (fls. 67/70), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 150/164 e 166/176.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela a improcedência dos pedidos (fls. 71/107).

Réplica às fls. 109/148.

A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais apresentados, consoante fls. 181/185.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria.

De acordo com a médica especialista em clínica geral, Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves, não ficou caracterizada situação de incapacidade, do ponto de vista de sua especialidade (fls. 150/164).

Já a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, atestou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas, pelo prazo de 10 meses (fls. 166/176).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

> ***"VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***
>
> *Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. A autora iniciou tratamento psiquiátrico em 2013 quando foi diagnosticada como portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida. Em maio de 2017 o quadro psiquiátrico agravou-se e ela passou a apresentar sintomas psicóticos. O quadro teve melhora parcial, mas a autora ainda mantém medo de sair à rua, teve importante perda de apetite e de peso, ainda desconfia das pessoas e sente medo delas. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono (cinco sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Necessita de readequação do esquema medicamentoso. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em maio de 2017 quando passou a apresentar sintomas psicóticos além da depressão.*
>
> *Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*
>
> ***Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica."***

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 05/2017.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da empresa CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA, no interregno de 13-02-2017 a 08-05-2017.

Além disso, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença previdenciário NB 31/620.260.552-2, no período de 21-11-2017 a 08-06-2018.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício.

Como o laudo registrou que a parte autora apresentava incapacidade laborativa a partir de maio de 2017, e a médica perita aferiu a existência de incapacidade laborativa total e temporária pelo prazo de 10 meses, defino como data de início do benefício (DIB) o dia posterior à cessão indevida do benefício NB 31/620.260.552-2, ou seja, 09-06-2018.

O benefício será devido por 10 meses, contados da data de realização da perícia (21-05-2019), quando deverá a beneficiária ser reavaliada pela autarquia previdenciária.

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI)

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS,** portadora da cédula de identidade RG nº 28.671.806-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.460.258-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 09-06-2018 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

O benefício será devido pelo prazo de 10 meses, a contar da data de realização da perícia (21-05-2019), quando deverá ser a parte autora reavaliada pela junta médica da autarquia previdenciária.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 16-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO VIANA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS**, em face **GETÚLIO VIANA GALVÃO**.

Em petição apresentada às fls. 567/570[1], a Sra. Meire Aparecida Moreira requereu a sua habilitação como terceira interessada, tendo em vista que era casada com o exequente quando foi requerido o benefício previdenciário objeto da presente demanda.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do requerimento (fl. 574).

A autarquia previdenciária não concordou com o ingresso da ex-cônjuge no feito (fls. 576/578), enquanto o exequente permaneceu inerte.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 580).

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Assiste razão à insurgência do executado às fls. 576/578.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença não objetiva a obtenção de uma sentença, mas tão somente a concretização do título executivo judicial, não é possível a intervenção de terceiros nesta fase processual. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º, DA LEI 9.469/1997. INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.**[2]*"

Ademais, a Sra. Meire não possui interesse jurídico na demanda, mas mero interesse econômico, não justificando a sua habilitação. Assim, a eventual apuração e partilha de bens recebidos pelo exequente deverá ser efetivada nos autos do Divórcio.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de habilitação de Meire Aparecida Moreira, formulado às fls. 567/570.

Tornem os autos ao Setor Contábil para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo (fls. 476/486 e 564/565), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-08-2019.

[2] AIPTRESP - AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1431825 2014.00.16292-8, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2019 ..DTPB:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEDRO DA COSTA,** portador da cédula de identidade RG nº 28.621.093-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 622.169.707-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (ou, subsidiariamente, de auxílio doença ou auxílio acidente) desde a cessação administrativa do benefício previdenciário NB 31/539.774.464-2, em 07-05-2010.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (pedreiro), portador de diversas enfermidades, sobretudo de ordem renal, urológica e ortopédica.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/50[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/57).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 58/111).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, clínica geral e nefrologia (fls. 112/115), foram juntados aos autos laudos periciais, respectivamente, às fls. 117/129, 132/138 e 140/150.

Ciente acerca da prova pericial, a autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos (fl. 156).

Já a parte autora impugnou os autos e requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 157/160), o que foi indeferido à fl. 161.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, clínica geral e nefrologia.

De acordo com os médicos especialistas em clínica geral e nefrologia, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior e Dr. Daniel Constantino Yazbek, não ficou caracterizada situação de incapacidade, do ponto de vista de suas especialidades (fls. 140/149 e 132/138).

Já o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, atestou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 117/129).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> *Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteoartrose avançada de coluna lombar e capsulite adesiva em ombro esquerdo , ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico.*
>
> ***Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui–se que:***
>
> ***Existe incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico .***

Não há necessidade de pericia em outra especialidade .

Não há incapacidade para a vida civil

Não necessita de ajuda de outros para as tarefas do dia a dia.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte periciada quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Data da cessação do último benefício."

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 07-05-2010 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 01-01-2010 a 07-05-2010 (NB 31/539.774.464-2).

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data posterior à cessação do auxílio doença NB 31/539.774.464-2, ou seja 08-05-2010, como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO PEDRO DA COSTA,** portador da cédula de identidade RG nº 28.621.093-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 622.169.707-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** . Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08-05-2010 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 06-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008708-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TERTO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 20804570: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-75.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. K. D. A. D. S.
REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GILMAR FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.587.295-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.406.098-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para reestabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/550.905.983-0, recebido no interregno de 31-03-2012 a 25-09-2012.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos documentos (fls. 13/32[1]).

Em despacho inicial, foi determinada a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes (fl. 35).

O autor cumpriu as determinações às fls. 36/38 e 44/47.

Na sequência, foi indeferido o pedido liminar (fls. 49/52) e designada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 53/56).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou quesitos (fls. 57/58) e contestação (fls. 59/62).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 63).

Réplica às fls. 64/67.

Foi juntado laudo pericial às fls. 73/84.

Ciente, a parte autora requereu esclarecimentos complementares do perito e a realização de inspeção judicial (fls. 101/104), indeferidos à fl. 105.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida à exame médico pericial na especialidade ortopedia, que atestou que, no momento da avaliação, o autor não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessa especialidade.

O médico perito, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 73/84).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

"*Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de lombalgia crônica , sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.*

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento."

Ademais, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito ratificou a sua conclusão:

"*2. Em caso afirmativo,* ***esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual****? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

R: ***Não****.*

(...)

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, ***informe se houver, em algum período, incapacidade****.*

R: ***Não****.*

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, ***informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade****. Qual?*

R: ***Não****.*"

Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou[2].

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão[3].

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GILMAR FRANCISCO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 24.587.295-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.406.098-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-08-2019.

[2] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexiste nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta. Acesso em: 04/04/2016

[3] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052444-12.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLAVIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICI DAS NEVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00108126920144036183, em que são partes MAURICI DAS NEVES BARROS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0011934-93.2009.403.6183**, em que são partes FRANCISCO SOARES DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00026880520114036183 em que são partes Roque da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

I**ntime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SORAIA MARIA SANTIAGO,** portadora da cédula de identidade RG nº 18.165.928-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.172.238-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a seu favor.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de sua atividade laborativa, portadora de diversas enfermidades de ordem psiquiátrica.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/86[1]).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados (fl. 90).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 92/112.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 113/116), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 120/127.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela a improcedência dos pedidos (fls. 131/134).

Réplica às fls. 136/137.

Ato contínuo, parte autora colacionou aos autos cópia da ação de interdição (processo nº 1008996-03.2019.826.0002), bem como do termo de curatela, requerendo a regularização de sua representação processual (fls. 139/153 e 159/161).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 163/166).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Inicialmente, cuido da alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-03-2018, ao passo que o requerimento administrativo objeto da demanda remonta a 02-04-2007 – NB 31/505.892.821-0. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

B. MÉRITO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

De acordo com a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 120/127).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

> ***"VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***
>
> *Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a periciandа não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 06/08/2005. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 06/08/2005 quando foi internada por surto psicótico.*
>
> *Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*
>
> ***Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica."***

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 06-08-2005 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que a parte autora contribuiu como empregada da ASSOCIACAO DOS BATISTAS PARA O ENSINO E ASSISTENCIA, no período de 01-03-1995 a 04-10-2004.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data posterior à cessação do auxílio doença NB 31/505.892.821-0, ou seja 03-04-2007, como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SORAIA MARIA SANTIAGO,** portadora da cédula de identidade RG nº 18.165.928-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.172.238-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03-04-2007 (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data, observada a prescrição quinquenal.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 16-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCIO CHAVES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00089639120164036183, em que são partes DERCIO CHAVES DANTAS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00143491520104036183, em que são partes OZANA APARECIDA DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-67.2018.4.03.6183

AUTOR: MOZART ALVES SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da informação de ID 20469435.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 19355783.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de n° 19357890, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULINA DIAS SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Botucatu para redistribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004665-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TURATTO BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de ID nº 19352959.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021177-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI

Advogado do(a) AUTOR: IDIVONETE FERREIRA MARTINS - SP321273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007664-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00081411020134036183, em que são partes JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO**, portadora do documento de identidade RG nº 30.223.898-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 309.615.068-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz ser portadora de esclerose múltipla, doença degenerativa que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária restabeleça seu benefício de auxílio doença (NB 31/613.592.938-4) desde a cessação em 05-07-2017, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ainda, protesta pela condenação da autarquia previdenciária ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida do benefício.

Assim, requer a procedência dos pedidos e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja imediatamente restabelecido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 22/60[1]).

Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a medida liminar alvitrada, assim como foram determinadas a citação da autarquia previdenciária ré e a designação de perícia médica (fls. 63/64).

Citada a autarquia previdenciária ré contestou o feito alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 76/82).

Foi designada perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 112/114), cujo laudo médico foi juntado às fls. 116/127.

Também foi designada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 129/131). No entanto, tendo em vista o não comparecimento da autora (fl. 134), a perícia foi redesignada para nova data (fls. 139/141), cujo laudo foi apresentado às fls. 148/150.

Intimadas as partes (fl. 154), a autarquia previdenciária requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência absoluta (fl. 155).

O autor apresentou réplica às fls. 156/160 e requereu esclarecimentos complementares do perito (fls. 161/165), os quais foram prestados às fls. 167/168.

Intimadas novamente as partes (fl. 169), a autora apresentou manifestação às fls. 170/173 e requereu a total procedência do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Foi realizada perícia médica judicial que constatou a incapacidade total e temporária da autora para realizar suas atividades habituais.

Em sua manifestação, a autarquia previdenciária constatou incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão do Sr. Perito ter atestado tratar-se de acidente do trabalho, (fl. 155).

Com efeito, analisando o parecer médico apresentado, constata-se:

"*Quesitos do Juízo*

(...)

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

15. Considero a epilepsia como uma sequela do trauma.

(...)

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

20. Conforme o relato, configura acidente de trabalho."

Contudo, em sua manifestação, a parte autora alegou que é portadora de "*doença degenerativa desmielinizante com características progressivas*", trazendo aos autos novo documento médico, datado de 01-06-2019 (fls. 170/173).

Assim, tornem os autos ao Sr. Perito judicial nomeado para que responda novamente ao quesito número 20 deste Juízo ("A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?"), considerando o exame clínico realizado e toda a documentação carreada aos autos.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 19-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MUNIZ CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18954475 e 18954476. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013895-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SAVIO DE SA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020401-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OLIVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum[i], proposta por **LUIZ OLIVERIO,** portador da cédula de identidade RG nº. 56.722.154-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.359.051-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.179.606-9, com data de início em 17-01-1983 (DIB/DIP).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer o pagamento das diferenças atualizadas desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 19/35)[(1)].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício revisando (fl. 38).

Determinou-se a notificação a AADJ para apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 075.179.606-9 e a citação da parte ré (fl. 44).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/79).

Juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (fls. 81/96).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e produção de provas (fl. 97).

Apresentação de réplica (fls. 98/106).

Peticionou a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, por entender que a matéria discutida nos autos ser unicamente de direito (fl. 107).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** com relação ao Autor.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.179.606-9 titularizada pelo Autor, teve sua data de início fixada em 17-01-1983(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[ii].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **LUIZ OLIVERIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 56.722.154-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.359.051-34, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício previdenciário NB 42/075.179.606-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 16353832.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19102564. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES FLORA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **ZULMIRA RODRIGUES FLORA** portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE W312060-M, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.285.778-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.322.159-6, com data de início em 06-03-1981(DIB).

Pleiteia a revisão do seu benefício, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/39)(1.).

Deferiram-se os benefícios os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual e a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 42).

Peticionou a parte autora requerendo a intimação da parte autora para apresentar o processo administrativo relativo ao benefício da parte autora, pois protocolou pedido junto ao INSS e não obteve resposta (fls. 44/47).

A petição ID 12172367 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a intimação da parte autora para juntar aos autos o andamento do protocolo do seu pedido (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 50/52.

Concedeu-se à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação de cópia do processo administrativo previdenciária, tendo em vista que o protocolo junto ao INSS foi feito em 07-11-2018 (fl. 53).

Determinou-se a notificação da AADJ para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/072.322.159-6 (fl. 63).

Anexação aos autos de cópia do processo administrativo em questão (fls. 66/160).

Os documentos ID 17023985 e 17023986 foram recebidos como aditamento à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 161/162).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 163/188).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 189).

Apresentação de réplica (fls. 191/215).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. **A. PRELIMINARMENTE**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Passo a análise do mérito.

1. **B. MÉRITO**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário",

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.
(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

O benefício originário, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/072.322.159-6, teve sua data de início fixada em 06-03-1981 (DIB).

Na época da concessão do referido benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

*"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, **1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses**.(...)"*

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

*"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição **anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS**.(...)"*

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário de benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988)**.

Assim, a data de início do benefício NB 42/072.322.159-6 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

-

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ZULMIRA RODRIGUES FLORA** portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE W312060-M, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.285.778-68, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/072.322.159-6,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) [1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **VALDIR DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 437.845.778-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta que obteve administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/171.557.374-6 em 26-11-2014 e que teria a parte ré calculado o seu benefício com base nas regras de transição contidas no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99, com limitação do período básico de cálculo, iniciado em 07/1994. Contudo, sustenta que tal regra lhe é desvantajosa, de modo que não pode ser aplicada.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por idade, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, mediante aplicação da regra definitiva contida no artigo 29, inciso I da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 19/33[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para a sentença e foi o autor intimado a apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício cuja revisão se pretende (fl. 36).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 38/103.

Os documentos apresentados pela parte autora foram recebidos como emenda à petição inicial e foi determinada a citação da parte ré (fl. 104).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 106/118).

Aberta vista da parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 135).

As partes não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pretensão de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.557.374-6, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio *"tempus regit actum"*.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
>
> § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi deferido com data de início em 26-11-2014 (DIB). Verifica-se, ainda, que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

> **Lei nº 8.213/91**
>
> "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):
>
> I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
>
> (...)
>
> Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."
>
> **Lei nº 9.876/99**
>
> "Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifou-se)

Como se nota, o dispositivo normativo em questão criou regra transição para os segurados que, embora filiados ao Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei nº 9.876/99, somente preencheram os requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário **após** a sua entrada em vigor.

Trata-se de disposição normativa em absoluta consonância com a Constituição Federal, especialmente após o advento da Emenda Constitucional 20/1998.

Deixo consignado que a ordem jurídica previdenciária sempre teve a tradição de estipular o cálculo do salário-de-benefício (e, portanto, da renda mensal inicial) a partir dos últimos salários-de-contribuição do segurado. Em verdade, no regime anterior, tal apuração fica restrita aos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. A inovação normativa acima mencionada ampliou o período básico de cálculo, tornando o sistema condizente com a diretriz constitucional de equilíbrio atuarial.

Também não há qualquer inconstitucionalidade na limitação retrospectiva do período básico de cálculo a julho de 1994. Trata-se de opção legislativa condizente com o novo sistema econômico vigente no país, especialmente após o advento da moeda Real.

Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa, tampouco em violação aos princípios que regem a sucessão das leis no tempo. Houve, em verdade, uma opção legislativa que fixou um parâmetro de transição condizente com a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, faço constar que, em análise de controvérsias previdenciárias análogas, a jurisprudência pátria sempre atribuiu validade e eficácia à disposição normativa em comento. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de

estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98 o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses

decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.[2]

Por fim, assevero que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **VALDIR DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 437.845.778-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 31-07-2019.

[2] AgInt no REsp 1679728/PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; j. em 20-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY APARECIDA BENEDITO
SUCEDIDO: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMAR DOS SANTOS BRANCO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.702.896-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.292.448-30, sucedido por ROSELY APARECIDA BRANCO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustentou a parte autora, em síntese, estar acometida de enfermidades de ordem cardiológica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o benefício previdenciário NB 31/542.947.512-9, em 05-10-2010.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário em questão, desde a sua cessação indevida, ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/38[1]).

Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito. Deveria, ainda, juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 40).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 42/51.

Designada perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 52/55), foi juntado laudo pericial às fls. 59/66.

Cientes, as partes não apresentaram manifestação quanto ao laudo.

Foi declarada a revelia da parte ré (fl. 67).

Determinou-se a realização de nova perícia médica, na especialidade de cardiologia (fl. 71), cujo laudo pericial encontra-se às fls. 77/92.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 95/97).

Já a autarquia ré, alegou que a parte autora não possuía qualidade de segurada ao tempo da incapacidade e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 100/101).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da perda da qualidade de segurado (fl. 102), porém nada aduziu.

Ato contínuo, sobreveio petição informando acerca do falecimento do autor (fls. 125/135 e 138/140).

Procedeu-se à habilitação da Sra. Rosely Aparecida Branco, na qualidade de sucessora do autor (fl. 144).

Vieram os autos conclusos.

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral e cardiologia.

A médica especialista em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, atestou a inexistência de incapacidade laborativa sob o ponto de vista de sua especialidade (fls. 59/66).

Já o médico especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, aferiu a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 77/92 dos autos.

Segue trecho elucidativo do exame pericial:

> *"**ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:***
>
> *(...)*
>
> *No caso em analise no entendimento deste observador e respeitando todas as opiniões em contrario fundamentado numa analise temporal:*
>
> *• O quadro valvar tem inicio na infância, mas como data de inicio da doença é definido desde 28/11/1995 quando do seu diagnóstico e encaminhado ao INCOR;*
>
> *• Em 13/06/2004 internado com descompensação cardiaca e classe funcional IV culminando com indicação de troca valvar mitral;*
>
> *• Esteve em beneficio previdenciário e por períodos nas suas evoluções há descrição de classe funcional III;*
>
> *• Posteriormente com indicação de implante de marca passo devido a bloqueio atrioventricular de terceiro grau;*
>
> *• A analise da capacidade laborativa é relacionada a atividade habitual – no caso porteiro – sendo caracterizada como de atividade leve, mas observa-se uma alternância na classe funcional nas evoluções temporais, ou seja por períodos com melhora e por períodos com piora e desta maneira caracterizando incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida (pontualidade – assiduidade – produtividade e competitividade).*
>
> *Do exposto caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade laborativa formal com finalidade de manutenção do sustento desde 13/06/2004 sem critérios de ter recuperado a capacidade para cumprir os itens acima descritos.*
>
> *Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.*
>
> ***Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:***
>
> ***CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL DESDE 13/06/2004 E NESTA AVALIAÇÃO – 10/05/2018 – PELA SOMATORIA E ANALISE TEMPORAL DEFINIDA COMO PERMANENTE A ATIVIDADE FORMAL COM FINALIDADE DE MANUTENÇÃO DO SUSTENTO."***

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Uma vez constatada a incapacidade laborativa da autora, passa-se a analisar a condição de segurado ao tempo da incapacidade. E é possível afirmar, pelos elementos dos autos, que a autora não mais a detinha naquele momento. Vejamos.

Consta das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o autor manteve vínculo com a empresa CONDOMÍNIO PRIMAVERA RESIDENCIAL, no período que vai de 03-07-2001 a 12-04-2002.

Nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até **12-04-2003** (art. 30, II, Lei n.º 8.212/91).

A incapacidade para o trabalho, por seu turno, foi fixada pelo *expert* em **13-06-2004**.

Inaplicável, ao caso, a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 uma vez que o autor não possui 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas.

A prorrogação prevista no §2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, por seu turno, não pode ser presumida, mas deve ser arguida e comprovada pelo interessado, consoante se depreende da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da

Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

*6 . **A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.***

*7 . **Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido**; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.*

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.[2]

Assim, resta inequívoco que a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade, em 13-06-2004.

Cumpre, nesse contexto, registrar o acolhimento do pedido do autor encontra óbice no comando do artigo 42, §2º da Lei n.º 8.213/91, consoante reiterada jurisprudência de nossos Tribunais.

Nesse sentido, precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Ainda que preexistente a moléstia cujo agravamento gerou a incapacidade, a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.[3]

Há, da mesma forma, precedentes do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, tal como o Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO E DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991), bem como a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa.

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, bem como a qualidade de segurado.

- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, em virtude da perda da qualidade de segurado e constatação de preexistência, a improcedência do pedido é de rigor.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.*[4]*

Inviável, por consequência, o acatamento dos pedidos, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado ao momento da incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **ADEMAR DOS SANTOS BRANCO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.702.896-3 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.292.448-30, sucedido por ROSELY APARECIDA BRANCO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor.

Ante a improcedência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-07-2019.

[2] Pet 7115/PR; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 10-03-2010.

[3] AgRg no REsp 1478182/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; j. em 22-09-2015.

[4] AC 2215587/SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; j. em 03-04-2017.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR**, portador do documento de identificação RG nº 23849179, inscrito no CPF/MF sob o n.º 190.752.828-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Sustenta o autor, em síntese, estar acometido de males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Afirma que houve cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.099.265-4, recebido de 07-10-2015 a 27-09-2016.

Menciona, ainda, o benefício por incapacidade NB 31/616.455.138-6, em 08-11-2016, indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Contudo, aduz que à época dos requerimentos estava incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, de modo que os indeferimentos foram indevidos.

Requer a procedência dos pedidos, com a concessão do benefício previdenciário por incapacidade a seu favor.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 07/58[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito (fl. 61).

A determinação judicial foi cumprida pelo autor às fls. 62/64.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 73/76), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 78/86.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 90/110, alegando prescrição quinquenal, bem como litispendência/coisa julgada com relação ao processo nº 0019813-73.2018.403.6301. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar (fl. 111), a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a existência de litispendência/coisa julgada com relação ao processo nº 0019813-73.2018.403.6301, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção daquele processo sem resolução do mérito.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, concluiu pela impossibilidade de o autor desempenhar atividades laborativas remuneradas, incapacidade esta total e temporária (fls. 78/86):

> *"**VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:***
>
> *Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que foi ameaçado no ambiente de trabalho. Depois de apresentar boa performance no período foi ameaçado e à sua família pelo superior caso viesse a ser promovido. Isso ocorreu uma vez e na segunda vez quis agredir fisicamente o superior e se conteve desenvolvendo um quadro agudo de ansiedade que o levou a ser atendido em urgência. Vem fazendo acompanhamento psiquiátrico regular desde 25/09/2015 e aparentemente obteve controle parcial da sintomatologia com Paxil CR e Alprazolam. Ainda apresenta episódios de ansiedade e irritação fácil chegando a brigar no trânsito. A nosso ver, insuficientemente medicado para o quadro apresentado e com psicoterapia ineficaz para a elaboração da raiva e do medo. O autor é portador de estado de "stress" pós-traumático parcialmente controlado com a medicação prescrita com sintomas residuais ansiosos e depressivos. O estado de "stress" pós-traumático constitui uma resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (de curta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos. Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (por exemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução; tais fatores, contudo, não são necessários ou suficientes para explicar a ocorrência da síndrome. Os sintomas típicos incluem a revivescência repetida do evento traumático sob a forma de lembranças invasivas ("flashbacks"), de sonhos ou de pesadelos; ocorrem num contexto durável de "anestesia psíquica" e de embotamento emocional, de retraimento com relação aos outros, insensibilidade ao ambiente, anedonia, e de evitação de atividades ou de situações que possam despertar a lembrança do traumatismo. Os sintomas precedentes se acompanham habitualmente de uma hiperatividade neurovegetativa, com hipervigilância, estado de alerta e insônia, associadas frequentemente a uma ansiedade, depressão ou ideação suicida. O período que separa a ocorrência do traumatismo do transtorno pode variar de algumas semanas a alguns meses. A evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade. No caso em tela, apesar de medicado, o autor ainda apresenta sintomas ansiosos e depressivos residuais necessitando de ajuste da medicação e psicoterapia com frequência de uma a duas sessões por semana de orientação psicodinâmica. O transtorno é passível de controle. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 25/09/2015 quando a psiquiatra solicitou afastamento do trabalho por oito dias por F 43.*
>
> *Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*
>
> ***Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.**"*

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 25-09-2015.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários na condição de empregado da empresa POINTER DO BRASIL COMERCIAL LTDA, no interregno de 01-07-2015 a 31-10-2015.

Além disso, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07-10-2015 a 27-09-2016 (NB 31/612.099.265-4).

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício.

Como o laudo registrou que a parte autora apresentava incapacidade laborativa a partir de 25-09-2015, e o benefício de auxílio doença NB 31/612.099.265-4 foi cessado em 27-09-2016, defino como data de início do benefício (DIB) o dia posterior à sua cessação, ou seja, 28-09-2016.

Ademais, pontuo que o benefício deverá ser prestado por 10 (dez) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 14-01-2019. Após isso, deverá o autor ser reavaliado.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, no período mencionado.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR**, portador do documento de identificação RG nº 23849179, inscrito no CPF/MF sob o n.º 190.752.828-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Condeno o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/612.099.265-4, desde 28-09-2016, devendo ser prestado por 10 (dez) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 14-01-2019.

Descontar-se-ão eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 24-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004835-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.192.846-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.108.128-17, representado por sua curadora especial **SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA** , inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.025.058-42 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa com deficiência mental, e não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares.

Aduz que formulou os seguintes requerimentos administrativos para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência: NB 87/505.829.648-5, em 23-12-2005, NB 87/535.018.751-8, em 03-04-2009 e NB 87/701.224.919-7, em 03-09-2014.

Requer a concessão do benefício assistencial a partir do segundo requerimento administrativo, ou seja, 03-04-2009 (fl. 33).

Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de ¼ do salário mínimo vigente. Sustenta que tal critério é apenas um parâmetro, não sendo o único critério para a averiguação da situação sócio econômica da família.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais pela não concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/29[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo determinados esclarecimentos acerca do pedido e a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 32).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 33/34.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinado o agendamento de perícias e a citação da autarquia ré (fls. 35/37).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 40/57).

Designadas perícias médica, na especialidade de clínica geral, e socioeconômica (fls. 59/61), foram juntados laudos periciais respectivamente às fls. 70/76 e 78/80.

Cientes, houve manifestação da parte autora às fls. 84/86 e da autarquia ré à fl. 87.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/92, requerendo a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, bem como a intimação da perita assistente social para prestar esclarecimentos.

Foi designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 94/96), sendo o laudo pericial juntado aos autos às fls. 98/105.

A assistente social prestou esclarecimentos às fls. 122/124.

Réplica às fls. 130/133.

A autarquia previdenciária ré colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial NB 87/701.224.919-7 (fls. 139/155).

O *Parquet* Federal apresentou parecer opinando pela procedência dos pedidos (fls. 158/163).

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a formação de seu núcleo familiar, devendo, ainda, comprovar que reunia condições para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo. Na oportunidade, foi concedida a Tutela de Urgência, determinando-se a imediata implantação do benefício assistencial a favor do autor (fls. 168/178).

A parte autora prestou esclarecimentos às fls. 190/192.

O Ministério Público Federal reiterou o parecer apresentado anteriormente, pela procedência dos pedidos (fls. 196/199).

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A – PRELIMINARMENTE

A.1) DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cuido da alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo objeto da demanda remonta a 03-04-2009 – NB 87/535.018.751-8. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO

Passo a analisar o mérito do pedido.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 87/535.018.751-8, com termo inicial em 03-04-2009.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

> *"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
>
> *(...)*
>
> *V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

> *"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*
>
> *§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo."*

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou plenamente comprovada, tendo sido constatado ser ela portadora de autismo infantil, o que inviabilizou, de forma substancial, o seu desenvolvimento psíquico e interação social.

Consoante se depreende do laudo de folhas 98/105, elaborado pela *expert* em psiquiatria Dra. Raquel Szterling Nelken, *"O autor é portador de um transtorno global do desenvolvimento conhecido como autismo infantil. Os transtornos globais do desenvolvimento são um grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo."*

Além disso, a perita assistente social afirmou que o autor não é alfabetizado e que nunca teve acesso ao mercado de trabalho devido ao seu problema grave de saúde mental e seu grau de dependência familiar (fls. 122/124).

Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde o nascimento inclusive, restou comprovado.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um "*processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas*".

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Afirma a assistente social, em seu laudo social de folhas 78/80, complementado às fls. 122/124, que o autor encontra-se em situação vulnerável, pois a saúde dos principais atores do núcleo familiar estão fragilizadas e comprometidas, necessitando de atenção e cuidados integrais.

O relatório social constatou, ainda, que o Sr. Cícero, pai do autor, recebe benefício de aposentadoria. De acordo com consulta realizada ao Sistema DATAPREV, trata-se da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.410.479-0, com renda mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo esta a única fonte de renda do grupo familiar (fl. 177).

No caso dos autos, compõe o núcleo familiar: Luzia Maria de Souza (mãe); Cícero Ferreira de Sousa (pai); e Carlos Alberto de Sousa (autor da demanda).

O artigo 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, elenca as pessoas que devem ser consideradas como membros do grupo familiar para fins de concessão do benefício de prestação continuada, *in verbis:*

> *"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo* requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, ***desde que vivam sob o mesmo teto****. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)"*

Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

*- A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, **desde que vivam sob o mesmo teto**" (art. 20, §1º)*

- Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS.

- O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

- A apelada (sem renda) reside com sua irmã (sem renda), seu cunhado (realiza trabalhos esporádicos como ajudante de motorista, com renda aproximada de R$ 800,00) e três sobrinhos menores. A irmã da autora não tem condições de trabalhar, em razão da necessidade de cuidados com a irmã. A família recebe aproximadamente R$ 300,00 mensais de auxílio de seus parentes.

*- **O cunhado, a irmã casada e os sobrinhos da autora não podem ser considerados como parte da família do autor para fins de concessão do benefício assistencial. Além de não constarem da definição de família do art. 20, §1º da LOAS, é certo que a irmã casada, seu marido e seus filhos compõem núcleo familiar diverso. Precedentes**.*

- A renda per capita familiar é nula, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação a que se nega provimento.[2]

No caso dos autos, os membros do grupo familiar sobrevivem com os recursos provenientes da aposentadoria do Sr. Cícero (genitor do demandante), no valor de 01 salário mínimo. Frise-se que trata-se de núcleo familiar composto por 02 integrantes idosos (ambos com graves problemas de saúde) e 01 deficiente mental.

Portanto, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, constata-se que as pessoas do núcleo familiar da parte autora estão em situação de vulnerabilidade.

Resta claro que a renda proveniente da aposentadoria não é suficiente para garantir a subsistência digna de dois idosos, e da parte autora - portadora de autismo.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Considerando a situação de atual vulnerabilidade do núcleo familiar, foi concedida a tutela de urgência e instada a parte autora a esclarecer e pormenorizar a condição de cada uma das pessoas que com ela residem, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 2009.

Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação integral e satisfatoriamente.

Limitou-se a prestar esclarecimentos, mas não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado (fls. 190/192).

Restou, assim, caracterizada a hipossuficiência da família, considerando os gastos mensais da família – todos com necessidades especiais – e o rendimento auferido, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros.

Por outro lado, não desincumbiu a parte autora de comprovar que desde 2009 essa mesma condição era presente. Verifico que não cuidou de trazer qualquer elemento que demonstrasse a ilegalidade do indeferimento do benefício requerido em 03-04-2009.

Não há, pois, como deferir o benefício a partir de 03-04-2009. Pelo contrário, a mora da autarquia previdenciária se perfez com a sua citação para responder a presente demanda, que se verificou em **14-10-2015** (fl. 39), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

É a partir, portanto, desse momento que é devido o benefício.

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve a indicação de fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais", (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

*3 . **Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício**.*

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS ALBERTO DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 37.192.846-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.108.128-17, representado por sua curadora especial **SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 043.025.058-42 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente, desde a sua citação em 14-10-2015.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Descontar-se-ão os valores já percebidos em razão da tutela de urgência.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela de urgência.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF" na cronologia "crescente", consulta realizada em 17-07-2019.

[2] Apelação Cível - 2243546/SP; oitava turma; Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini; j. em 04-09-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19173971: Mantenho a decisão ID nº 18290681 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010352-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON MALHEIROS DE SOUZA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JEFFERSON TADRA RAUCCI**, portador do documento de identificação RG nº 22.210.000-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.305.528-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 224[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fl. 236).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 3º (...)
>
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confiram-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea "b", da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 30-07-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANE DULCE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
CURADOR: CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014080-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOAO PIITTOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINA VITORIA DA SILVA FRANCA
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 19047660, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDMILSON LOPES DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 39.194.822-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.407.731-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Requerimento nº 356303378, em 26-07-2018. Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 16/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 26/27).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 28/32.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 33/34).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 42.

Sobreveio parecer ministerial à fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 23, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26-07-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 42) que, em 25-06-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concedido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/191.062.484-5 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDMILSON LOPES DE SOUSA**, portador da cédula de identidade RG nº 39.194.822-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.407.731-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013815-71.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANDI KUGUIO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003155-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS TAROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL RAFAEL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.111.044 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.315.188-51, contra ato do **GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Protocolo nº 352557459, em 02-10-2018. Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 06/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, devendo, ainda, juntar aos autos documento de identificação pessoal e comprovante de residência atualizado (fl. 21).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 22/30 e 32/42.

Restou indeferido o pedido de liminar (fls. 43/44).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 51/52.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 53/54.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 20, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso, em 02-10-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 51) que, em 23-07-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e concedido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 41/190.805.111-3 já foi analisado e concluído (fl. 52).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL RAFAEL DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.111.044 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.315.188-51, contra ato do **GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA CENTRO.**

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048710-53.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-93.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 2476235 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 389.055.074-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE).**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1279971744, em 24-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 11/18[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 21).

O impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 23/25.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fls. 26/27).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/36.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 37/39).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1279971744), requerida em 24-09-2018 (fl. 16).

Verifica-se que, aproximadamente 10 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ ROBERTO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 2476235 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 389.055.074-68, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE).**

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-65.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA LUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ FONSECA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA MELI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183
AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE MANGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DENISE MANGUEIRA RAMALHO,** portadora do documento de identidade RG 12.537.849, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.080.398-18 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ANHANGABAÚ.**

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de cópias do processo administrativo NB 174.067.911-0, protocolos nº 107549651 e 405828463.

Contudo, até o momento da impetração seu pedido não havia sido apreciado pela parte impetrada.

Pretende a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora *"que forneça cópias do procedimento administrativo de concessão de benefício, Requerimentos 107549651 e 405828463 no prazo de 10 dias"*.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/15[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 18).

A parte impetrante manifestou-se às fls. 21/24.

Foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações (fls. 25/26).

Informações à fl. 36.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da lide, haja vista o cumprimento da obrigação por parte da autarquia (fl. 37).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 39.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Pontuo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-08-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA NARIMATU BABA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035802-03.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20497012: diante dos cálculos já apresentados pelo INSS, torno sem efeito a parte final do despacho ID nº 20412829.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18425379:Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 371, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os avisos de recebimento negativos, conforme os documentos ID nº 19504354 e 19687842, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MASSAHIKO UYENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos a SEDI para que proceda a retificação do termo de prevenção, documento ID de nº 18845867, tendo em vista que o referido termo se refere a outro autor.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010089-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Informem as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do pagamento de honorários advocatícios.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013354-65.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-25.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003926-25.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARIANO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON GIUSEPPE LINARD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17400728: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-54.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MISAEL DE LIMA DA SILVA** , portador da cédula de identidade RG nº 16.788.980-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.512.578-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** .

Narra o autor, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0004455-50.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi concedida para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor.

Relata, ainda, que o benefício foi implantado em fevereiro de 2017. Contudo, aduz que a autarquia previdenciária não efetuou o pagamento administrativo das parcelas em atraso, referentes ao interregno de 01-02-2016 a 01-01-2017.

Assim, esclarece que maneja a presente demanda no intento de cobrar tais valores, pois não é admissível que se promova o cumprimento da sentença do *mandamus* com tal desiderato.

Acompanharam a peça preambular os documentos de folhas 10/283[1].

O processo foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Santo André, que declinou da competência (fl. 287).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção indicada pelo setor de distribuição, bem como foi determinada a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado referente ao mandado de segurança e a justificação do valor atribuído à causa (fl. 288).

O autor cumpriu as determinações às fls. 290/295 e 298/304.

A autarquia ré apresentou contestação às folhas 307/310, requerendo em síntese, a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Concedido prazo para manifestação da parte autora acerca da defesa e, para ambas as partes, especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 346), o autor apresentou réplica (fls. 348/349).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária ré condenada ao pagamento de valores atrasados decorrentes de benefício previdenciário.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de ação de cobrança de parcelas devidas em decorrência de benefício reconhecido em sede de Mandado de Segurança, o marco prescricional inicia-se com o trânsito em julgado de tal ação.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996).

2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se dessume da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege).

3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007.

4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária.

5. Apelação da parte autora provida."*[2]*

Nota-se que o acórdão que decidiu definitivamente o mandado de segurança transitou em julgado em 13-12-2016 (fl. 261) e a presente ação foi ajuizada em 31-08-2018. Dessa forma, não há que se falar em prescrição.

B. MÉRITO

A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerendo, nesta demanda, as parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício.

Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido.*"[3]

"*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional.* ***3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração.*** *4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*"[4] (grifo nosso)

Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe.

No caso, o benefício de aposentadoria especial NB 46/171.158.672-0, concedido após provimento jurisdicional definitivo no bojo do processo nº 0004455-50.2014.4.03.6126, foi implementado com DIP 01-02-2017, sendo plenamente devido o pagamento das parcelas em atraso.

Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica.

Nesse sentido, o Acórdão proferido naquele processo decidiu expressamente que: "*Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, para reconhecer os períodos de labor de 03/03/1986 a 07/04/1989 e de 06/03/1997 a 14/10/2013, e o direito do impetrante à percepção do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2014 - fl. 47).*" (fl. 216).

Nesta linha de raciocínio, o pedido procede.

Contudo, no que tange ao período dos valores devidos, importante consignar o princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido, consagrado no artigo 128 do CPC, que impõe ao juiz o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta, e no artigo 460 do CPC, que veda a prolação de decisão ultra petita, extra petita ou citra petita, o juiz encontra-se adstrito aos pedidos formulados pelas partes.

Sendo assim, **é devido à parte autora o pagamento aos valores atrasados compreendidos tão somente entre 29-02-2016 a 01-02-2017**, compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.317.885-8) em período concomitante.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **MISAEL DE LIMA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.788.980-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.512.578-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para determinar o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/171.158.672-0, relativas ao período de 29-02-2016 a 01-02-2017.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a autarquia-ré isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

As verbas da condenação devem ser corrigidas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 29-07-2019.

[2] TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013.

[3] TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA.

[4] TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20758803: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Fernandópolis – SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por **VILSON MAIA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.021.194-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.343.058-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de males de diversas naturezas (psiquiátrica, clínica médica, cardiológica, neurológica e otorrinolaringológica), que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/167.839.958-0 – DIB em 23-07-2009 e DCB em 08-05-2018. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Requer, também, condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 08-05-2018.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 22/114[1]).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/120).

Na sequência, foram designadas perícias médicas nas especialidades clínica geral e psiquiatria (fls. 124/128).

A parte autora peticionou informando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 130/131).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 154/157).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem outras provas que pretendiam produzir (fl. 158).

Réplica às fls. 160/163.

O laudo médico pericial referente à especialidade psiquiatria foi acostado aos autos às fls. 188/195.

O demandante se manifestou às fls. 177/184 informando a concessão da tutela antecipada nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Em despacho, foi concedida vista às partes acerca do laudo pericial e determinada a notificação da APS ADJ-Paissandu para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 196/197).

Após a implantação do benefício (fl. 200), houve a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 203/206), cujos laudos e documentos foram juntados às fls. 220/230.

Intimadas as partes (fl. 238), a autarquia-ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) **restabelecimento do benefício auxílio doença (NB 1678399580) cessado em 08/05/2018 e conversão no benefício de aposentadoria por invalidez na data de 21/08/2018 (data da perícia), descontados os valores já recebidos**; b) pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, no valor de R$ 9.967,03 e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo, no valor de R$906,07 (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a parti de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E, conforme cálculos em anexo; c) esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; d) havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; e) renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; f) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; g) fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências; h) na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; i) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo (fls. 239/240).

Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância (fl. 339).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II– FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a aceitação da parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 22), impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil**.

Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea *b,* do Código de Processo Civil.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, que nada adiantou (artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Antecipo a tutela jurisdicional a fim de que a autarquia previdenciária dê imediato cumprimento ao acordo, restabelecendo o benefício auxílio-doença NB 31/167.839.958-0 e convertendo-o no benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020632-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 19210237: O documento apresentado pela parte autora refere-se apenas ao agendamento para retirada de cópia do processo administrativo, sem comprovar, contudo, a negativa da autarquia previdenciária em fornecer referido documento.

É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005873-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO MANFRE SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal - MPF para ciência das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA JESUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os documentos elencados na petição ID nº 19973809.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Justifique a parte autora o ingresso do presente feito, tendo em vista que a decisão proferida nos autos da ação trabalhista nº 1001686-42.2016.502.0010, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, comprovando documentalmente.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos, verifico que o médico especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, questionado acerca da necessidade de realização de perícia em outra especialidade, respondeu o que segue: "Clínica Médica/Cardiologia e Psiquiatria, conforme descrito no corpo do laudo." (fl. 117[1]).

Assim sendo, tendo em vista que a parte autora já foi avaliada por médico especialista em clínica médica, reputo imprescindível a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Agende-se, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 05-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 18383969 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntado aos autos.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora - 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010276-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20031232. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 19641942. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20549886: Tendo em vista o mandado cumprido negativo, referente à Carta Precatória expedida para a Comarca de Itapevi/SP, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço atual da corré Layza Almeida da Silva, para citação.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008875-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MANASTARLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento 19495252: Ciência às partes.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15

(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009973-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CASTILHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o perito judicial, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 20(vinte) dias, esclareça se, de acordo com a documentação fornecida pela empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., é possível concluir pela manutenção das condições de trabalho do Autor entre 11/1992 (primeiro laudo mencionado) e 04/2002 (data do segundo laudo), e entre 04/2002(data do segundo laudo) e 05/09/2003, data final do labor prestado.

Após, abra-se vista às partes para ciência e manifestações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-42.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19691881, 19691899, 19750273 e 19751596. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17153467: Manifestem-se às partes sobre a manifestação do perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de ID nº 19446143.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARICIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 19347922 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-40.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004041-07.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO DA SILVA BARAUNA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/110.554.580-3.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020413-70.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO LEITE CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0020413-70.2013.4.03.6301.

Refiro-me ao documento ID n.º 20609905: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-58.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Retifico a parte final do despacho de ID nº 17017619 no que concerne à porcentagem dos valores devidos na expedição de alvará de levantamento em favor de José Marcondes Pinto Rodrigues e Juveral Pinto Rodrigues, devendo ser 50% para cada um deles, posto que sucessores de MARLENE PINTO DA SILVA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Em relação aos processos apontados no documento ID de nº 18604098, verifico que não tem prevenção, tendo em vista tratar-se de autores distintos a estes autos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 20606974: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% do precatório do co-autor Exedil Magnani Neto, expedido no documento ID n.º 13222580 (ofício requisitório 20180091549), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ 24.123.888/0001-18.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso (documento ID n.º 20606974).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009017-57.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009017-57.2016.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID n.º 20661117: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006598-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DUARTE DE JESUS SENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-19.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008382-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3, para que proceda com o julgamento do recurso interposto, nos termos do despacho proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme documento ID n.º 20724945.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183

AUTOR: MAIDIR APARECIDA ASPRINO
SUCEDIDO: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-89.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA, ERON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 20731216), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-48.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20624521: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020574-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004885-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-79.2018.4.03.6183
AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-73.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (documento ID nº 20040891).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que embora a parte autora, na petição de ID Nº 19637428, tenha informado a juntada do instrumento de procuração, acostou apenas o comprovante de endereço.

Dessa feita, confiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO AVELINO SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cite-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036121-58.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZIEL COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018908-46.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-74.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANE MAATZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autora, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 18595859.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 18600752, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014507-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA REGINA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019245-35.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO ALBERTONI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORA NEY ALVES RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021284-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SANTINA ALVES PINTO, JOSE ALVES PINTO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS** em face de **SANTINA ALVES PINTO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.170.728-01 e **JOSÉ ALVES PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 756.609.468-87.

Aduz a autarquia previdenciária que os réus obtiveram os benefícios de amparo social ao idoso NB 88/135.543.314-0 em 02-05-2005 e NB 88/135.543.239-9 em 20-04-2005, respectivamente.

Contudo, esclarece que constatou, em momento posterior, alteração da composição do grupo familiar dos segurados, resultando em renda mensal familiar per capta superior a porcentagem do salário mínimo, tornando a condição dos titulares incompatível com o recebimento dos benefícios previdenciários.

Assim, expediu ofícios de defesa aos segurados informando a identificação de irregularidade e a necessidade de ressarcir os valores recebidos no período de 01-01-2013 a 31-05-2013 e 01-05-2014 até último recebimento.

Contudo, esclarece que não obteve respostas dos interessados, concluindo pela manutenção do entendimento acerca da existência da irregularidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Assim, aduz que devem ser os réus condenados à devolução dos valores recebidos indevidamente, ante o não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para a percepção de tal benefício.

Com a petição inicial, a parte autora colacionou aos autos documentos (fls. 19/141[1]).

O processo foi inicialmente distribuído à 14ª Vara Federal. Houve declínio da competência para processamento e julgamento da causa (fl. 147).

Vieram os autos para esta 7ª Vara Federal Previdenciária e foram as partes cientificadas (fl. 152).

Diversas diligências foram determinadas na tentativa de citação dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 159, 161, 172 e 191).

Assim, após diversas tentativas de localização das partes rés, foi determinado a citação por edital (fl. 211).

Efetuadas as citações (fls. 212/215) e não contestado o feito, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou contestação às fls. 220/229.

As partes foram intimadas a especificarem provas a fl. 230 e, na sequência, a autarquia previdenciária apresentou réplica (fls. 232/238).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fls. 240 e 243).

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como a fundamentação trazida pela parte autora, é possível aferir que a suposta irregularidade na concessão dos benefícios se deu mediante **erro administrativo**.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta ardilosa das partes rés que concorra para o erro da administração previdenciária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.".

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 30-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS, MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 17315277: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida no documento ID n.º 14668979.

Sustenta a existência de contradição, uma vez que alega ter requerido a parte autora inicialmente habilitação nos autos em sucessão e não inclusão como parte no polo ativo da ação. Igualmente, sustenta e existência de omissão, uma vez que não houve intimação da parte ré acerca da inclusão no polo ativo, nos termos do artigo 329 do CPC.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à autarquia federal, uma vez que por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos polos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei, o que não é o caso.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos, a fim de sanar a omissão ocorrida, intimando-se ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, acerca do pedido de inclusão no polo ativo de Marta Heloisa dos Reis Chagas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEUSIMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSE DEUSIMAR FERNANDES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.144.988-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.324-4, DIB em 15-02-2018.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que alega ter exercício no período de **17-01-2008 a 30-05-2017**, na empresa Construções GBN-SP Ltda., conforme laudo técnico pericial elaborado no bojo de reclamação trabalhista que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

Além disso, pretende o autor a revisão de seu benefício a fim de que sejam reconhecidos os salários de contribuição de diversas competências constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, excluindo-se as competências inexistentes.

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referidos e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 15/204[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 207 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor; determinou-se a apresentação pelo demandante de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.702.324-4;
Fls. 210/816 – petição do autor informando que já juntou aos autos cópia integral do PA e colacionando aos autos cópia integral da reclamação trabalhista na qual fora confeccionado o laudo técnico pericial;
Fl. 817 – recebimento da petição do autor como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 818/822 – contestação da parte ré, requerendo a improcedência dos pedidos ante a não comprovação da exposição a agentes nocivos, bem como reiterando a adequação da adoção do salário mínimo nos períodos em que não houve remuneração, com pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal;
Fl. 858 – abertura de prazo para réplica e especificação de provas;
Fls. 860/868 – réplica da parte autora requerendo a procedência dos pedidos, **elaborando pedido subsidiário quanto ao pleito de revisão da renda mensal inicial, para que sejam considerados os valores constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para fins de salário de contribuição**;
Fls. 870/871 – petição da parte autora em que requer a realização de prova pericial e testemunhal, bem como a consideração da prova emprestada.

Vieram os autos à conclusão.

Passo a decidir.

Melhor analisando os autos, verifico que, em réplica, o autor ampliou o pedido, elaborando pleito subsidiário no sentido de que, caso não acolhida a tese de exclusão de competências inexistentes, sejam considerados os valores anotados em CTPS como salários de contribuição.

Intime-se a parte ré nos termos e para os fins do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

---

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 31-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MARCOS COLATO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROMANI COLLIASO - SP304679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 21.998,70 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), documento ID de nº 18996890, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE MARI STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 20038790 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008383-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00098568720134036183, em que são partes JOSÉ DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008259-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO CORDEIRO MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 349.171.873-20, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o reconhecimento de período de labor rural, especial, a soma aos períodos já conhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.165.912-6 (DER 15/01/2015), com reafirmação da DER.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Fonseco Industrial e Comercial Ltda., referente ao período de 09-07-1990 a 13-10-2014 (fls. 43/45[i]), apresenta inconsistências, o que levou ao não reconhecimento da especialidade do labor.

O feito ainda não se encontra maduro, de modo que converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa Fonseco Industrial e Comercial Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos o laudo técnico e outros documentos que porventura tenham legitimado a confecção do PPP de fls. 43/45.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tornem, então, conclusos os autos.

---

[i] Consulta dos autos em formato PDF, crescente, visualização em 30-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RITA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-93.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAVI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, verifico que o autor promoveu aditamento da petição inicial, requerendo a exclusão do pedido referente à averbação do tempo de serviço militar de 04-02-1985 a 28-02-1986 (fl. 230 [i]).

Contudo, o aditamento se deu após a contestação.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se consente com o aditamento em questão, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

---

[i] Consulta dos autos em formato .PDF, crescente, consulta em 09-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14890817, 14890818, 14890822 e 14890823. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020414-57.2018.4.03.6183

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **ROGÉRIO DOS SANTOS LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.065.848-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a autora ter formulado requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-03-2018 – NB 42/185.401.516-5, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente.

Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária do período de comum de 05-02-1979 a 29-02-1980, que prestou serviços de militar ao exército brasileiro, bem como da especialidade das atividades que teria desempenhado de 26-11-1997 até os dias atuais, na condição de guarda civil municipal.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor juntada de cópia integral, legível e em ordem cronológica de todo o processo administrativo relativo ao requerimento em discussão, no caso o NB 42/185.401.516-5, formulado em 28-03-2018.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Com a vinda da documentação elencada acima, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU MARTINEZ MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19060633 e 19060647. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS LOPES DE VASCONCELOS em face da decisão que determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que observe os critérios estabelecidos pelo título quanto à correção monetária, considerando, especificamente, que se determinou considerar a modulação dos efeitos nas ADIs nº. 4.425 e 4.357.

Sustenta o embargante que a decisão embargada está diretamente afetada pela decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947/SE – tema 810, contrariando-a. Alega que a decisão proferida pelo Ilustre Ministro Sr. Luiz Fux, em 26-09-2018, teria determinado a suspensão de todos os processos afetos até o julgamento final dos Embargos Declaratórios que modularão seus efeitos.

Determinou-se a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na decisão embargada.

A decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ante a inexistência da omissão apontada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAI LEAL MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16622935 e 16622939. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial, formulado por **JEFFERSON BRENDE LUCIO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.066.358-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-12-2016 (DER) – NB 42/181.726.593-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, de 25-05-1998 a 07-12-2016.

Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Reconsidero a decisão ID 18408109.

Tornem os autos ao perito para esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o aparente erro material constante na parte final da manifestação ID 14332391.

Após, vista dos autos às partes em 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUCIANA DE ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.527.820-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 152.000.748-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que era titular de benefício por incapacidade desde 23-04-2007, sendo que em 02-07-2008 lhe foi concedido a aposentadoria por invalidez NB 32/168.690.200-7, em razão da gravidade de suas enfermidades (CID10-B24 – Doença pelo vírus de imunodeficiência humana não especificada – HIV).

Informa que foi convocada para realização de perícia médica designada para o dia 11-04-2018.

Aduz que compareceu ao exame médico e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 25/62[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente mantido o seu benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/168.690.200-7.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O **único** documento médico colacionado aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia apenas o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fl. 48).

Ressalte-se que, embora o documento apresentado seja recente, datado de 28-03-2019, ele se apresenta insuficiente para aferição de incapacidade laboral.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença.

Assim, imprescindível a juntada de documentos que evidenciem, de forma clara, a sua **incapacidade laborativa atual**, sendo impossível deferir, *neste momento*, a medida antecipatória.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Ademais, da consulta realizada no sistema *HISCREWEB* é possível verificar que a cessação do benefício ainda não ocorreu, pois está sendo observada a redução gradual determinada no artigo 47, inciso II da Lei nº 8.213/91, o que afasta o "*periculum in mora*".

Destaco que, esta decisão poderá ser revista a qualquer momento com a juntada posterior de documentos que evidenciem **incapacidade laborativa atual** da autora.

Ainda, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUCIANA DE ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.527.820-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 152.000.748-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Em anexo à presente decisão, segue consulta ao sistema *HISCREWEB*.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOÃO BERNARDINO DE SÁ**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 215/223[1], em que pretende a satisfação de R$ 8.128,80, para março de 2018.

Em sua impugnação de fls. 224/225, a autarquia previdenciária alega que não há título executivo judicial para amparar a pretensão de recebimento de honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 227/234. Apurou-se como devido o valor total de **R$ 8.524,68, para março de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 235).

A parte exequente concordou com o montante apurado pela Contadoria (fls. 236/237), enquanto a autarquia executada reiterou que nada seria devido (fls. 238/240).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do cabimento da verba honorária a favor dos patronos do exequente uma vez que se constatou a inexistência de valores atrasados em aberto.

Contudo, não assiste razão a executada.

Inicialmente, pontuo que o nobre causídico da parte exequente ajuizou a demanda de origem e obteve provimento parcialmente procedente, bem como atuou perante a instância superior.

Houve êxito, pois, na demanda. O fato de o exequente ter optado pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, não gerando saldo devedor final, não é fundamento para afastar a verba honorária. Esse entendimento, sustentado pela autarquia previdenciária, além de violar o artigo 85 do Código de Processo Civil, viola o princípio da isonomia.

Na base de cálculo inclui-se o montante que seria percebido pela parte a título de atrasados, mesmo que, ao final, nenhum pagamento seja cabível em razão da compensação de valores.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, no sentido de que nada seria devido em relação aos honorários advocatícios.

Ainda, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 227/234), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R$ 8.524,68 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado para março de 2018**.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOÃO BERNARDINO DE SÁ**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R$ 8.524,68 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado para março de 2018**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERICO WEIERS FONTES DA SILVA,** portador da cédula de identidade RG nº 27.885.745-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 265.029.748-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Luci Irene Weiers, ocorrido em 08-06-2011.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/157.524.424-4, com DER em 17-08-2011, o qual foi indeferido, devido a "parecer contrário da perícia médica".

Assevera, contudo, ser portador de esquizofrenia grave, sendo, por isso, completamente dependente de sua genitora, razão pela qual faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 14/188[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 191).

Cumprido o comando judicial (fls. 194/197 e 200/203), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a tutela de urgência para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, a qualidade de dependente da parte autora em relação a sua falecida genitora, sendo imprescindível a dilação probatória para corroborar o início de prova material existente nos autos.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de dependente requer, *a priori*, a produção probatória.

Por outro lado, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo não estar demonstrado o *periculum in mora* indispensável à concessão de tutela de urgência, neste juízo de cognição sumária, já que a parte autora está em gozo de benefício assistencial ao portador de deficiência NB 87/552.232.444-5.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ERICO WEIERS FONTES DA SILVA,** portador da cédula de identidade RG nº 27.885.745-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 265.029.748-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCOS LOPES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 053.818.628-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de neurologia, que constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor para realizar suas atividades habituais (fls. 127/129).

A autarquia previdenciária impugnou a prova pericial, que teria sido "inconclusiva" (fl. 134).

Com efeito, as respostas apresentadas pelo perito quanto à data do início da incapacidade são inconclusivas, o que impede a análise dos demais requisitos para concessão de benefício por incapacidade, como é o caso da qualidade de segurado.

Assim, tornem os autos ao Sr. Alexandre Souza Bossoni para que esclareça e fixe a data do início da incapacidade do autor, respondendo adequadamente aos quesitos formulados.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17991746 e 17991748. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012721-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO BALOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004558-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No prazo de 15(quinze) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos virtuais de cópia da prova técnica pericial produzida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000408-82.2014.5.04.0383 que embasou a sentença anexada às fls. 119/133 e 146/160.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008097-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19095682: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-66.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GOMES MASSAGARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-03.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONILDO APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00055151320164036183, em que são partes JOSÉ JORGE DE CAMARGO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 17546565. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007722-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEVENUTO RODRIGUES VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020214-50.2018.4.03.6183

AUTOR: NEIDE SIMI

Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – a parte autora aufere rendimentos mensais de R$6.310,41 (seis mil trezentos e dez reais e quarenta e um centavos).

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à

3. Recurso Especial não conhecido. **[1]**

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15911243, 15911248 e 19244774. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009353-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO PORTO ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00079381420144036183, em que são partes José do Porto Roberto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009364-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00088070620164036183, em que são partes WILSON ALVES DA COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004690-11.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-62.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183

AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-09.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876, LUIS JOSE DA SILVA - SP269141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019446-27.2018.4.03.6183

AUTOR: AIRTON YOSHIMI MOMMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010197-79.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No prazo de 10(dez) dias, esclareça a parte autora por qual razão a empresa VARIG S/A expediu o Formulário DIRBEN 8030 trazido à fl. 410 em 31-12-2003, abrangendo apenas o seu labor prestado a partir de 1º-01-1985, bem como indique sob qual fundamento jurídico entende pela especialidade do labor que exerceu de 03-10-1984 a 31-12-1984 na referida empresa aérea.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

No prazo de **30(trinta) dias**, apresente a parte autora cópia da(s) sua(s) ficha(s) de registro de empregados e extrato analítico de FGTS referentes aos vínculos empregatícios firmados com a empresa COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. durante a sua vida laborativa.

No mesmo prazo, indique na documentação já acostada à exordial, quais documentos seriam hábeis a comprovar o seu alegado labor nos períodos de 1º-01-1984 a 12-12-1984 e de 1º-06-1986 a 12-06-1986, apontando os fundamentos jurídicos que embasariam tal requerimento.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-55.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010958-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002151-67.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação, providencie a parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação, providencie a parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032729-86.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 18645497, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/162.678.486-5, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Refiro-me ao documento ID n.º 18306398: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010821-94.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEONICE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007016-36.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLETE RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014168-14.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que revogou os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assim, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056473-18.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do ofício/certidão constante no documento ID n.º 19378628, encaminhado pelo E. TRF3, informando o cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos (20190164752), por já constar expedição de ofício requisitório em favor do requerente neste Tribunal, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO PRES Nº 7, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Desta forma, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal. a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006967-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURIMAR DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão de procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011494-29.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENEGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 20230749: Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 5007635-29.2017.4.03.0000, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido dos dependentes para habilitação no feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008379-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDY COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20841865: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20823684: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 20823693, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que realize os cálculos de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003161-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DE JESUS NEVES, ANICETO GONZALEZ DIEZ, CATERINA MAZURKIEWICZ, CELSO SILLAS LIONE, EUVALDO JOAO BOCCATO, GAETANO MOLINO, JOSE SILLAS LEONIDAS, JOAO PEDRO CIZOTTO, JOSE CANTERAS, JOSE MESSIAS DA SILVA, LUIZ CARLOS MASSA, MIGUEL NAGY FILHO, NELSON GONCALVES, SENKIW LUBOMIR, VITALINA POLETINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20917300: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
SUCEDIDO: JUVAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 145/147 e 150/152[1] nos autos, referente aos valores incontroversos, **tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos**, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 21-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19904638: Anote-se o contrato de prestação de serviços para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 19556454.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 156/158 e 160/162[1] nos autos, referente aos valores incontroversos, **tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos**, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 20-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DREIFUS PERER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR MORAES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEAS ROSA DO VALLE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifica-se que a impetrante não efetuou o recolhimento de custas nem requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Sem prejuízo, apresente o impetrante cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF bem como documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008671-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/07.737. 138-67.

Regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, uma vez que os referidos documentos estão sem data.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19296304, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Apresente o demandante comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/174.860.062-9.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ESPOSTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/07.708.706-51.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de documento ID de nº 19311810, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008773-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOLLON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/07.742.475-17, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19354282, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010391-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010532-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexiste condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004912-52.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVINO MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão, e decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais n.º 0003550-88.2002.403.6183, para imediato prosseguimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-04.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000944-04.2014.403.6301.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE LUCIO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003910-18.2005.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009818-75.2013.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-76.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RAMOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA - SP90127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007660-76.2015.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003024-39.1993.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003024-39.1993.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005043-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19539522: Diante da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, prossiga-se nos autos de cumprimento provisório de sentença até a fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-58.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008929-58.2012.403.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19537119: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que verifique a RMI implantada do benefício, acerca da alegação da parte autora de ausência das contribuições de 05/2012 a 02/2015 no PBC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019008-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 96.869,06 (Noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 14.530,35 (Quatorze mil, quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), perfazendo o total de R$ 111.399,41 (Cento e onze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 17937492, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANA MARIA COSTA
EXEQUENTE: VERA LUCIA MACHADO COSTA, MARIA BETANIA DA COSTA SOUZA, SUELI DE FATIMA COSTA, JOAO DE DEUS MACHADO COSTA, JOSE MACHADO DA COSTA, ARLINDO MACHADO DA COSTA, MARIA DO CARMO MACHADO DA COSTA, ADALBERTO MACHADO DA COSTA, LEANDRESON MACHADO DA COSTA, JANAINA APARECIDA MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância dos co-autores habilitados quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 66.874,61 (Sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 6.687,46 (Seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), perfazendo o total de R$ 73.562,07 (Setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos), conforme planilha ID n.º 18232342, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMIL ALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013504-47.1991.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID n.º 20152655: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REN ISSHIKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010839-86.2013.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID n.º 20152607: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0045294-26.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLARA TERESIA VOGEL LEITE, NAIR DE AGUIAR MEDEIROS, CYNIRA GOMES TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, MIRIAN KUSHIDA - SP165752
Advogados do(a) EMBARGADO: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, MIRIAN KUSHIDA - SP165752
Advogados do(a) EMBARGADO: AFONSO NEMESIO VIANA - SP57345, ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093, MIRIAN KUSHIDA - SP165752

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o prosseguimento nos autos de cumprimento de sentença.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-52.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAVIANO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-55.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON MORALES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-86.2018.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ILLIPRONTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de sigilo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia à exclusão da anotação de sigilo.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 46/179.764.048-5, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-22.2018.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006092-88.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HAAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022, LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID nº 19689761.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERLUCIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Reconsidero a decisão de documento ID de nº 16711379.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16615088 e 16615089. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019567-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CHOPIS SANTA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-60.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20737724: Dê-se vistas ao autor acerca dos documentos juntados pela autarquia federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 16349192.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-75.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE MATHIAS - SP175838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 139.814,76 (Cento e trinta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 13.699,48 (Treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 153.514,24 (Cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 17445964, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 20799033, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDGARD AUGUSTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003817-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MOUZINHO DE PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18342543: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca do documento juntado no ID n.º 18841854.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009365-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HOAICK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00105003520104036183, em que são partes SILVIO HOAICK RODRIGUES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR CASTELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00061220220114036183, em que são partes VALDIR CASTELAN e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17209896 e 17209897. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17657592: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 16815524.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO LUIZ RAMOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18851525. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18867932 e 18867934. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VARANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18479563 e 18479576. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019509-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 17492220. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 18448210 e 18448212. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004494-51.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE MORAES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARITA DANTAS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19245452 e 19245456. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008835-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI TINELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANILDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA CRUZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

> "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUZINETE CORASSINI FERNANDES**, portadora do RG nº 10.309.416-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 806.737.598-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.647.524-3, originalmente indeferido, ante o não atendimento do requisito da carência.

Contudo, aduz que, diversamente do que apurado pela parte ré, atendeu satisfatoriamente às 180 contribuições mensais exigíveis, devendo o benefício ser imediatamente implantado a seu favor.

Sustenta, pois, que reúne todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício em questão.

Assim, pugna pela concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja ele, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 07/48[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 49/50, tendo em vista o valor da causa, o rito processual e a extinção dos processos sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.647.524-3, sob o fundamento de que teria reunido os requisitos legais para tanto.

A concessão da aposentadoria pretendida depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, considerando que é controverso justamente o período contributivo do autor.

Não é possível a concessão da tutela de urgência, que pressupõe cognição exauriente da controvérsia, com análise do cumprimento da carência pela autora. Imprescindível a análise de todo o período laboral, o que exige, inclusive, eventual dilação probatória e contraditório.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento do tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória e possibilidade de estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUZINETE CORASSINI FERNANDES**, portadora do RG nº 10.309.416-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 806.737.598-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 08-08-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009161-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVI DODO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELE SANTOS ROCHA - SP428956
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

-

NELSON CAVALCANTE DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/10/2018 **(protocolo n.º** 1844180358**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/10/2018 (protocolo n.º 1844180358).

Por meio do Ofício n.º 282/2019, datado de 21/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 10/10/2018 (protocolo n.º 1844180358), não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/10/2018 (protocolo n.º 1844180358) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal **(Instituto Nacional do Seguro Social)**, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHIEGO LESSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reitere-se a notificação à autoridade coatora.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010875-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

JONAS ALVES DE ARAÚJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO –SUL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão nos autos do processo administrativo (NB 46/148.037.229-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL,** sito à Rua Santa Cruz, 747 – Vila Mariana – CEP. 04121-000 – São Paulo/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO COMUM
0002344-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002344-4) - EDEVALDO MESSIAS X GUMERCINDO GONCALVES DO SACRAMENTO X MARCOS GUILHERME X NILSON CLAUS X SEIKITE TAMASIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006419-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006419-8) - JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008269-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008269-7) - IVETE JUDITH ROSITA SZILAGYI DE CARVALHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007735-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007735-2) - FRANCISCO BEZERRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0009432-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009432-5) - EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002407-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002407-8) - ALZINIR MARIA PECORA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002226-48.2011.403.6183 - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0012915-54.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES LEMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0012209-08.2011.403.6301 - JOSE PERO VIEIRA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERNANDES MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-13.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007167-07.2012.403.6183 - EMILIANO CHAMORRO ATAIA(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005485-80.2013.403.6183 - FLAVIO SILVA ARAUJO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004589-03.2014.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005718-43.2014.403.6183 - IGNACIO DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006233-78.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001012-80.2015.403.6183 - ESPEDITO CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias),

sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001268-23.2015.403.6183 - ALEJANDRO MARTIN QUIROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008051-31.2015.403.6183 - CARLOS ALOYSIO PEREZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005372-63.2012.403.6183 - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a a providência do ítem 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010524-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE EGEVARDT
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARGARIDA FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005636-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ora interposto.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DO CARMO ARSANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRY QUEIROGA TRIGO - SP408207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Convertido em diligência

PAULO DO CARMO ARSANI, nascido em 16/07/1950, propôs a presente ação em face do **INSS**, visando à conversão de sua aposentadoria por idade (NB 41/177.980.139-1) em aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 13-599[1]).

Alegou tempo de serviço reconhecido judicialmente em Reclamatória Trabalhista, autos nº 00000112010362020000, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, laborado como manicure para **Transportadora Flotilha Ltda. e Bandeirante Química Ltda. (de 01/06/1986 a 15/09/2009)**.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada do comprovante de intimação da União realizada nos autos da Reclamação Trabalhista e Laudo pericial completo produzido nos autos da Reclamação Trabalhista acima mencionada.

Juntados os documentos e intimado o INSS, os autos retornaram conclusos para sentença.

É relatório. Passo a decidir.

A sentença proferida em reclamação trabalhista do qual o INSS não foi parte não produz efeitos em relação à autarquia federal. No entanto, poderá servir de início de prova material do tempo de serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.231/91, desde que fundamentada em elementos comprobatórios do efetivo exercício do labor.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - OPÇÃO PELO MELHOR BENEFÍCIO DEFERIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO 1 No presente caso, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 156/175), e confirmada pelo E. TRT da 15º Região (fls. 184/205), da qual foi parte o impetrante não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a Autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. 3 - ***Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. Contudo, a sentença trabalhista poderá constituir início de prova material do seu tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que devidamente fundamentada por meio de elementos comprobatórios do labor exercido nos períodos em questão, o que ocorreu no presente feito. 4 - Ademais, há nos presentes autos o recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista, o que corrobora o início de prova material apresentado (fls. 226/227). Consequentemente, é cabível o reconhecimento do período urbano reclamado (01/07/1996 a 19/04/2001).*** *(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 352945 0010381-40.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. DIREITO RECONHECIDO. (...) ***A sentença proferida em reclamação trabalhista da qual foi parte o autor não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. - Verdadeiramente, o Instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre a parte autora e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. - No caso, o período de 17/07/2000 a 22/01/2004 não deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição do autor. - Isto porque a sentença não menciona a existência de elementos probatórios que evidenciem o período trabalhado e a atividade exercida, tendo a reclamação trabalhista sido julgada procedente em razão da confissão ficta decorrente da revelia da empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia****, que tampouco restou demonstrada por outro meio probatório no presente feito.* ***Tampouco há notícia de qualquer recolhimento previdenciário decorrente da reclamatória trabalhista. (...)*** *(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2123055 0005851-42.2012.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)*

Com relação à Reclamatória Trabalhista mencionada na inicial, consta nos autos: sentença proferida em primeira instância (fls. 170-176), acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 312-323); homologação do juiz de contas apresentadas pelo contador, no qual restaram especificadas as contribuições devidas à Previdência Social (fls. 529); recolhimento de valores via Guia da Previdência Social (fls. 578-587); intimação da União (fls. 728-729); e laudo pericial 638-678.

As provas materiais produzidas são insuficientes para reconhecimento do período integral relativo ao vínculo de trabalho em análise, pois a sentença proferida na Justiça Laboral constitui apenas início de prova material e deve ser complementada em Juízo.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e faculto à parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias, indicar rol de testemunhas para serem ouvidas em Juízo**.

Com a apresentação do rol de testemunhas, vista ao INSS.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CELSO QUARENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de execução de juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição da requisição.

Apresente a parte exequente a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direto do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO ALVES DE SOUZA, nascido em 15/12/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a conversão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 09/05/2011 (NB/42155.896.490-5) em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados na função de cobrador de ônibus urbano nas empresas TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 05/04/2003), AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (07/07/2003 a 15/12/2003), SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (02/02/2004 a 09/05/2011).

Foram juntados documentos (fls. 23/336).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 339/340).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 342/373 e requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 378/393).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na função de cobrador de ônibus urbano nas empresas TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 05/04/2003), AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (07/07/2003 a 15/12/2003), SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (02/02/2004 a 09/05/2011), e pleiteia a conversão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 09/05/2011 (NB/42155.896.490-5) em Aposentadoria Especial.

A partir do cálculo de contribuição acostado ao feito (fls. 101), a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 35 anos e 01 dia no momento da concessão do benefício, bem como a especialidade do labor nas empresas Tusa Transportes Urbanos Ltda (08/01/1981 a 07/03/1989 e de 21/03/1994 a 28/04/1995) e Viação Santa Madalena (21/08/1989 a 13/01/1994).

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A).** O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor na função de cobrador de ônibus nas empresas TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 05/04/2003), AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (07/07/2003 a 15/12/2003), SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (02/02/2004 a 09/05/2011).

No presente caso, nos termos descritos acima, **somente é possível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento pela categoria profissional**, até **28/04/1995,** pelo simples enquadramento na categoria profissional descrita nos **códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.**

Outrossim, no que diz respeito às condições de trabalho a partir de 29/04/1995, melhor sorte não assiste à parte autora.

No que se refere ao período remanescente trabalhado para a empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 05/04/2003), a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 53), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 75), **informando o exercício da função de cobrador (21/03/1994 a 05/04/2003), exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Contudo, o documento não descreve o agente nocivo, tão pouco a indica a intensidade do mesmo.**

Por sua vez, no tocante ao labor nas empresas AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (07/07/2003 a 15/12/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (02/02/2004 a 09/05/2011), conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 61) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (79 e 83), constata-se que a parte autora trabalhou no cargo de cobrador de ônibus, **exposto a intempéries climáticas (frio, calor), ruído e poeiras – sem indicação da intensidade -, e, a partir de 02/02/2004 com exposição ao agente físico ruído abaixo do legalmente permitido de 80, 2 dB(A), consoante digressão legislativa acima exposta.**

Relativamente aos períodos em que a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do trabalho, foram juntados documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador advindos das vibrações de corpo inteiro.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período. Contudo, neste feito, não foram juntadas provas de exposição a agentes nocivos.

Os documentos juntados pela parte autora informam o trabalho sob a função de cobrador de ônibus, mencionando a exposição ao agente físico ruído dentro do legalmente tolerável, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Assim sendo, à vista do conjunto probatório, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 05/04/2003), AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (07/07/2003 a 15/12/2003), SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (02/02/2004 a 09/05/2011), assim como a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ PAULO DOS SANTOS, nascido em **04/09/1966**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 178.768.475-7)**, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 22/11/2016)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo **(DER 22/11/2016)**.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/58.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 178.768.475-7)** foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 22/11/2016).** Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 14/15), cópias de CTPS (fls. 17/35), análise administrativa de atividade especial (fls. 36/37 e 38), contagem administrativa (fls. 44/45) e comunicado de indeferimento (fls. 49/50).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 92/93).

O INSS apresentou contestação às fls. 96/102, alegando, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito (fls. 135/136), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

O autor apresentou réplica (fls. 146/202) e requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Ciente (fl. 203), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

No tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **22/11/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/08/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **28 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo **(DER 22/11/2016)**, nos termos da contagem administrativa (fls. 44/45) e do comunicado de indeferimento (fls. 49/50). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A).** O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

> *"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho* ***seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** *(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ."* – ***Grifei***.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 22/11/2016),** o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 21), com a anotação de que o autor exerceu a função de "eletricista".

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 14/15.** No documento não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, **após 29/04/1995**, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto, **reconheço a especialidade apenas de parte do período requerido,** trabalhado na **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 28/04/2005).**

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo **(22/11/2016),** o autor contava com **4 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo especial e **30 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA	16/06/1987	23/09/1987	-	3	8	1,00	-	-	-
2) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.	06/10/1987	06/11/1988	1	1	1	1,00	-	-	-
3) CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.	07/11/1988	29/01/1990	1	2	23	1,00	-	-	-
4) ENGINEMOVEIS COM DE INST ELET E BENS IMOVEIS LTDA	02/07/1990	13/11/1990	-	4	12	1,00	-	-	-
5) 60.453.024 ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA	15/01/1991	24/07/1991	-	6	10	1,40	-	2	16
6) 60.453.024 ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
7) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
8) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
10) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA	18/06/2015	22/11/2016	1	5	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	9	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	8	17
TOTAL GERAL							**30**	**6**	**9**
Totais por classificação									
- Total comum							24	6	8
- Total especial 25							4	3	14

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 28/04/2005),** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 22/11/2016)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 30 anos, 6 meses e 9 dias, até a data da DER; d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: **178.768.475-7**

Nome do segurado: **JOSÉ PAULO DOS SANTOS**

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração (15/01/1991 a 28/04/2005),** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **4 anos, 3 meses e 14 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 22/11/2016)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 30 anos, 6 meses e 9 dias, até a data da DER**; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos.

AXU

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS CARLOS MARTINS DE NOBREGA, nascido em 13/05/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/168.824.606-9) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 02/08/2014**). Juntou documentos (fls. 22-278[i])

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (16/06/1986 a 02/08/2014).**

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 280-282).

Em contestação, o INSS pediu pela improcedência do pedido (fls. 30-307).

Em réplica, o autor juntou novos documentos e repisou o pedido de prova pericial (fls. 311-516).

O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 519).

Intimado dos novos documentos juntados, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou 35 anos de tempo de contribuição quando da concessão do benefício NB 42/168.824.606-9, com DIB em **02/08/2014**, conforme contagem de tempo (fl. 100) e carta de concessão (fls. 27-28). Não foi reconhecida a especialidade de nenhum do período de trabalho.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - ***Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.****(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – **Grifei**.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho ***seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** *(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – **Grifei**.*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

No caso concreto, como prova do tempo especial de trabalho na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (16/06/1986 a 02/08/2014)**, a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 128), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 131-172) e Laudo Técnico de Periculosidade (fls. 311-516), apontado exercício das funções de Agente de Segurança.

O PPP de fl. 128 indica presença permanente de ruído a partir de 06/10/2011, mensurado em **81,8 dB(A)**, além de **exposição eventual** à eletricidade superior a 250 Volts e **exposição também eventual** ao agente biológico (sangue e fluidos corporais).

O documento apresentado é contrário à pretensão do autor, pois indica pressão sonora abaixo do patamar mínimo de tolerância de 85dB(A) no intervalo indicado. A eletricidade e a presença de agente biológico, por sua vez, são encontrados de forma eventual durante jornada de trabalho do autor.

Não bastante, o documento foi juntado de forma incompleta, pois ausente a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e do representante legal da empresa, apto a assiná-lo.

Com relação ao Laudo Técnico das Condições Ambientais – LTCAT apresentado, consta presença de pressão sonora média de 86,5 dB(A) e a exposição ao agente biológico (sangue e fluidos).

Conforme o laudo, a pressão sonora foi apurada apenas na plataforma de embarque e desembarque e dentro dos vagões de trem. Todas as medições encontraram níveis superiores ao limite de tolerância.

No entanto, nada nos autos comprova que o autor trabalhava, em tempo integral ou menos na maior parte de sua jornada, na plataforma de embarque e desembarque e não foi noticiado o nível do ruído em outros lugares das estações de metrô, como bilheteria, catracas, saídas e entradas.

Nesse contexto, o documento comprova apenas a habitualidade e permanência da pressão sonora acima do limite tolerado nas plataformas de embarque e desembarque, mas não em todos os locais de trabalho das estações.

A descrição das atividades do autor revela o trânsito em todos os locais das estações, inclusive na parte externa, conforme destaco: "*Identificar e atender ocorrências de natureza social; tratar e encaminhar ocorrências e informações de segurança; abordar, atender e orientar usuário;, registrar ocorrências; atuar no combate ao comércio irregular dentro do sistema; preservar o patrimônio; atender ocorrências de segurança, operar equipamentos de fluxo e auxiliar no embarque e desembarque; acompanhar e conduzir usuários com necessidades especiais;* ***planejar e implementar rondas às áreas externas***".

No mesmo sentido, a descrição das atividades não revela contato habitual e permanente com risco de contaminação por agente biológico, mas apenas o contato eventual e intermitente, pois o agente de segurança é responsável "*pelo atendimento de primeiros socorros aos usuários"*, na eventualidade de acidentes ou atendimento de mal súbito nos passageiros.

Apenas o contato permanente com material contaminado ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas permite o reconhecimento do tempo mais favorável para fins previdenciários.

As funções exercidas pelo autor de agente de segurança não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Com relação ao risco de descarga elétrica, o Laudo Técnico de Periculosidade informa tensão de 750 Volts nos trilhos da linha do metrô. Acrescenta, ainda, que nem sempre é possível desligar a corrente elétrica dos trilhos para as atividades de resgate de vítimas caídas ou recolhimento de objetos caídos no piso da linha férrea.

O resgate de vítimas e objetos caídos é função ocasional, executada na eventualidade de tais ocorrências. Considerando o universo de atividades do autor, conforme acima descrito, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **mesmo para o intervalo anterior a 28/04/1995**, pois nos termos do Decreto 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial desde que apurada no contexto de "**trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricistas, cabistas e montadores".

Não houve, portanto, exposição ao agente nocivo de forma permanente.

Quanto aos demais documentos juntados, não se prestam a analisar o tempo especial do segurado, pois apuram o ambiente de trabalho de terceiros, estranhos ao processo. O Laudo Técnico de fls. 235-273 foi produzido pelo Sindicado dos Trabalhos em Empresas de Transportes Metroviários.

Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período laborado para a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (16/06/1986 a 02/08/2014)**, pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO COZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Havendo início de prova material plausíveis, defiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018692-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.895.395-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DE FARIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LOPES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE KUCHAR
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não vislumbro necessidade de intimação do MPF. Assim, reconsidero o último parágrafo da decisão ID 17647763.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado em audiência.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID VALMIR AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 19762028, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR AUGUSTO COUTINHO CONTRUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CARLOS SANCHES, nascido em 18/10/1961, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.089.108-4) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados dede a data do requerimento administrativo (**DER em 07/05/2015**). Juntou documentos (fls. 17-105[1]).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, trabalhados para as empresas **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (de 08/06/1977 a 04/06/1980), Probel S.A. (de 06/10/1986 a 15/09/1998) e Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa (de 21/07/2000 a 28/07/2003, de 14/01/2005 a 04/01/2006, de 27/03/2006 a 04/01/2007 e de 17/06/2009 a 20/01/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107-108).

O INSS contestou, arguindo em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 111-125).

Em réplica, o autor juntou cópia do procedimento administrativo relativo a benefício requerido em 20/05/2009 e repisou o pedido de prova pericial (fls. 129-190).

O INSS reiterou a contestação (fls. 192-210).

A prova pericial foi afastada por decisão de fls. 220-221.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do NB 42/172.089.108-4 (fls. 222-289).

Indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 290).

Intimados, o autor disse não ter mais documentos para acrescentar aos autos (291-292) e o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/05/2015** (DER) e ajuizada a presente ação em **14/10/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos** de tempo de contribuição até a data da implantação do benefício, em **12/05/2016,** conforme contagem de tempo do processo administrativo de concessão da aposentadoria (fl. 271-273).

A autarquia federal considerou apenas tempo comum de contribuição.

Não há controvérsia sobre vínculos de emprego para as empresas a serem analisadas, pois os períodos foram considerados quando da concessão do benefício e encontram-se anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 213).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

> *"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - **Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.**(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – **Grifei**.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, para comprovar o período especial de labor na empresa **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (de 08/06/1977 a 04/06/1980),** o autor juntou formulário DSS 8030 (fls. 148) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (150-151).

O formulário descreve as funções de aprendiz e ajudante de eletricista como "*auxiliar em instalações de rede elétrica de baixa tensão, compreendendo tubulações, fiação e ligações*", **exposto a pressão sonora de 85 dB(A)**, acima do limite tolerado de 80 dB(A) no intervalo.

O laudo técnico apresentado junto ao formulário DSS 8030 confirma o ruído apontado. As informações foram colhidas por perito engenheiro em segurança do trabalho, responsável por assinar o documento.

A descrição das atividades autoriza o reconhecimento da especialidade, pois indica habitualidade e permanência da exposição.

Com relação ao período de trabalho para **Probel S.A. (de 06/10/1986 a 15/09/1998)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 151-152), com anotação do exercício do cargo de meio oficial eletricista e eletricista de manutenção especializada.

O documento, subscrito por profissional técnico legalmente habilitado para realizar as medições ambientais, aponta **pressão sonora de 87 dB(A)**, suficiente para caracterizar o tempo especial **até 05/03/1997,** quando o patamar máximo para especialidade pelo agente ruído é de 80 dB(A).

Na via administrativa, o INSS desconsiderou os períodos em razão da apresentação de laudo extemporâneo à prestação dos serviços.

O argumento da autarquia federal deve ser afastado.

A jurisprudência entende pela desnecessidade de laudos e vínculos de trabalho serem produzidos na mesma data, principalmente se não houve modificação no ambiente de prestação dos serviços ao longo dos anos. Se o perito considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre, certamente em época remota as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores.

Nesse sentido, menciono recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...)* ***Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.*** *(...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor." (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) –* ***Grifei****.*

> *"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL.* ***EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO.*** *HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII -* ***O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** *(...) (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -* ***Grifei***

No caso, o laudo técnico menciona a permanência das mesmas condições ambientais desde a prestação dos serviços até a elaboração do laudo.

Sendo assim, reconheço os períodos especiais de trabalho para as empresas **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (de 08/06/1977 a 04/06/1980) e Probel S.A. (de 06/10/1986 a 05/03/1997).**

Com relação aos intervalos de trabalho para **Fundação Casa (de 21/07/2000 a 28/07/2003, de 14/01/2005 a 04/01/2006, de 27/03/2006 a 04/01/2007 e de 17/06/2009 a 20/01/2015),** o autor juntou PPP's (fls. 64-65, fls. 66-67, fls68-69, fls. 70-71 e fls. 164-167).

As funções exercidas pelo autor de agente de proteção, agente de segurança, coordenador de equipe e agente de apoio técnico não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, pois os internos estão ali submetidos a medidas sócio educativas, visando à sua socialização e pleno desenvolvimento, em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, contudo, não estão na instituição para tratamento de saúde. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

As funções do autor consistem, em resumo, em "*preservar a integridade física e mental dos internos e garantir a tranquilidade para execução da medida sócio educativa. Também responsável pelo trabalho de detenção de fugas e movimentos de indisciplina, além de revistas nos internos e nas instalações*".

Conforme descrição das atividades, não há exposição a agentes agressivos físico, químico ou biológico. Não se desconhece a dificuldade do trabalho dos monitores da Fundação Casa, no entanto, tais atividades não são consideradas, por si só, nocivas à saúde de forma a autorizar o cômputo do tempo mais favorável.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo **(DER 07/05/2015), com 13 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo especial, **insuficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A	02/06/1977	04/06/1980	3	-	3	1,40	1	2	13
2) Probel	06/10/1986	24/07/1991	4	9	19	1,40	1	11	1
3) Probel	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
Contagem Simples			13	5	3		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	4	12
TOTAL GERAL							**18**	**9**	**15**
Totais por classificação									
- Total especial 25							**13**	**5**	**3**

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício, o autor contava com **39 anos, 06 meses e 09 dias de tempo total de contribuição**, **suficientes** para revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício NB 42/172.089.108-4, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CETENCO ENGENHARIA S A	24/05/1976	05/01/1977	-	7	12	1,00	-	-	-
2) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A	02/06/1977	04/06/1980	3	-	3	1,40	1	2	13
3) BANN QUIMICA LTDA.	16/06/1980	10/08/1981	1	1	25	1,00	-	-	-
4) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA	08/07/1982	08/09/1982	-	2	1	1,00	-	-	-
5) FANEM LTDA	13/01/1983	29/08/1983	-	7	17	1,00	-	-	-
6) TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA	07/11/1983	02/03/1984	-	3	26	1,00	-	-	-
7) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	05/06/1984	31/03/1986	1	9	26	1,00	-	-	-
8) Probel	06/10/1986	24/07/1991	4	9	19	1,40	1	11	1
9) Probel	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
10) CENTRO LOGISTICO SUZANO S.A	06/03/1997	15/09/1998	1	6	10	1,00	-	-	-
11) GRAMMER DO BRASIL LTDA	16/09/1998	16/12/1998	-	3	1	1,00	-	-	-
12) GRAMMER DO BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) GRAMMER DO BRASIL LTDA	29/11/1999	20/03/2000	-	3	22	1,00	-	-	-
14) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP	21/07/2000	28/07/2003	3	-	8	1,00	-	-	-
15) ESTADO DE SAO PAULO	29/07/2003	30/09/2003	-	2	2	1,00	-	-	-
16) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP	14/01/2005	04/01/2006	-	11	21	1,00	-	-	-
17) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP	27/03/2006	04/01/2007	-	9	8	1,00	-	-	-
18) ALAMO ENGENHARIA S/A	25/04/2007	12/06/2009	2	1	18	1,00	-	-	-

19) TECSER ENGENHARIA LTDA	13/06/2009	17/06/2009	-	-	5	1,00	-	-	-
20) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP	18/06/2009	07/05/2015	5	10	20	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	1	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	4	12
TOTAL GERAL							**39**	**6**	**9**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especiais os períodos trabalhados para **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (de 08/06/1977 a 04/06/1980) e Probel S.A. (de 06/10/1986 a 05/03/1997)**; **b)** reconhecer tempo total de contribuição de **39 anos, 06 meses e 09 dias** na data de implantação do NB 42/172.089.108-4 **(DIB 12/05/2016)**; **c)** condenar o INSS em reconhecer o tempo especial e o total acima discriminados e a **revisar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/172.089.108-4) desde a DIB em 12/05/2016**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/05/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **FRANCISCO CARLOS SANCHES** Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 12/05/2016

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo reconhecido: a) reconhecer como especiais os períodos trabalhados para **Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (de 08/06/1977 a 04/06/1980) e Probel S.A. (de 06/10/1986 a 05/03/1997)**; **b)** reconhecer tempo total de contribuição de **39 anos, 06 meses e 09 dias** na data de implantação do NB 42/172.089.108-4 **(DIB 12/05/2016)**; **c)** condenar o INSS em reconhecer o tempo especial e o total acima discriminados e a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/172.089.108-4) desde a DIB em 12/05/2016**; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão. **TUTELA INDEFERIDA**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019250-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA APARECIDA TAMEIRAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se não tem interesse em habilitar herdeiros, já que a ação é transmissível.

Caso persista o interesse em extinguir a ação, faça-se vista ao INSS.

Após conclusos para decisão judicial

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007741-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO VANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA

D E C I S Ã O

MARIA DO CARMO VANDERLEI DE SOUZA, devidamente qualificada**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE DA AGUA RASA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por** idade **requerido em** 22/11/2018 **(protocolo n.º** 155809028**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Houve a notificação da autoridade apontada na petição inicial apresentada - **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE DA AGUA RASA/SP** , que apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora a análise e conclusão d**o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por** idade **requerido em** 22/11/2018 **(protocolo n.º** 155809028**).**

Na inicial apresentada, a parte impetrante indica como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE DA AGUA RASA/SP.

Contudo, no protocolo de **requerimento do benefício da aposentadoria por idade urbana, consta a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE LESTE (fls. 30).**

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança.

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do ofício precatório retificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013911-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012790-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUMI ITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório dos honorários.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013926-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA DE ASSIS - SP385125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório dos honorários.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011042-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAPELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório dos honorários.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014354-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANTUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO EMIDIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o creditamento do requisitórios.

. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o creditamento do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013775-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório.

Após, aguarde-se , no arquivo, o pagamento do precatórios.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

-

LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **requerido em** 13/11/2018 **(protocolo n.º** 677544933**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito diante da concessão do benefício em 19/06/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/11/2018 (protocolo n.º 677544933).

Posteriormente, a parte impetrante informou a concessão administrativa do benefício – NB 192.936.186-3 com início de vigência a partir de 13/11/2018.

Deste modo, diante da análise do benefício requerido administrativamente, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSE MARIA DA SILVA**, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida em 01/08/2018 que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial.

Em que pese a certidão aposta às fls. 240, constata-se não ter a parte autora obtido a devida intimação da sentença proferida diante de erro no sistema processual (fls. 246), motivo pelo qual conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 245.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou, sucessivamente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (o qual restou indeferido), o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou desde a data da citação ocorrida em 01/09/2017.

Com efeito, a sentença proferida concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação ocorrida em 01/09/2017.

No recurso interposto, a parte embargante alega contradição na sentença proferida, bem como o direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/07/2013 (DER).

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida frisou que no momento do requerimento administrativo em 15/07/2013, **a parte autora expressamente deixou consignado que apenas concordava com a aposentadoria especial, não podendo a autarquia previdenciária ser condenada, neste momento, a conceder benefício não requerido, oportunamente.**

Ademais, na petição inicial apresentada, a parte autora requereu, também, de forma alternativa, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Assim, restou considerado o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação em 01/09/2017.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RUMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará**, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado**, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011275-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento dos honorários.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012354-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o ID 19787396, remetendo-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013199-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESMARA LEMOS VIEIRA - SP258660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELIETE GIARDINI FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019725-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso não haja pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba honorária.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010954-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER STABELINI - SP144514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010622-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direto do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MÁRCIO ANTONIO DE SOUZA, nascido em **25/03/65**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de **aposentadoria especial**, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo **(DER 26/04/2017)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([1]).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas seguintes empresas: **Nalco Brasil Ltda (de 19/05/87 a 17/12/93) e Cia. Suzano de Papel e Celulose S/A (de 01/02/98 a 07/03/2017).**

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 35/70), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 71/73 e fls. 75/79), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 90), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 91/92), contagem de tempo (fls. 93/95) e comunicação de decisão (fls. 99/100).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 109/110).

Contestação às fls. 112/121, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 129/142.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **26/04/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/03/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

Administrativamente, o INSS apurou **31 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do período de **11/09/96 a 30/09/97** (Suzano Papel e Celulose S/A), consoante contagem de fls. 93/95 e comunicação de decisão às fls. 99/100.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

> *"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III -* ***Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.****(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" –* ***Grifei***.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Nalco Brasil Ltda (de 19/05/87 a 17/12/93)**, o vínculo de trabalho está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 39.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o formulário PPP de fls. 71/73, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades laborais, o autor esteve habitual e permanentemente exposto ao agente químico **benzeno**.

Tratando-se de substância reconhecidamente causadora de câncer, bastando para o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo a mera presença daquele elemento no ambiente de trabalho, independentemente de intensidade/concentração, de rigor a admissão do caráter diferenciado do período, na forma pretendida.

Postas estas premissas, **reconheço a especialidade** do período de **19/05/87 a 17/12/93**, trabalhado pelo autor na empresa Nalco Brasil Ltda.

Finalmente, quanto ao tempo de serviço junto à **Cia. Suzano de Papel e Celulose S/A (de 01/02/98 a 07/03/2017)**, a relação de trabalho está demonstrada pelo registro em carteira profissional à fl. 55.

No que respeita às condições de trabalho, o requerente carreou aos autos o PPP de fls. 75/79, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades laborais, o peticionário esteve habitual e permanentemente sujeito à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber:

"de 01/12/98 a 18/11/2003: entre 90,10 e 92,0dB"; e

"de 19/11/2003 a 07/03/2017: entre 89,0dB e 93,0dB".

Considerando que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0dB; de 90,0dB a partir de 06/03/97, até 18/11/2003; e de 85,0dB a partir de então, sobra certa a convicção de que a parte autora laborou sob condições agressivas de trabalho, impondo-se, bem por isso, o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo em seu favor.

Em semelhante cenário, **reconheço como especial** o interregno de **01/02/98 a 07/03/2017**, trabalhado pelo autor junto à Cia. Suzano de Papel e Celulose S/A.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao tempo especial já reconhecido judicialmente, o autor contava, quando do requerimento administrativo **(DER 26/04/2017)**, com **26 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria especial**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MARFRAN COMERCIO E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/06/1985	13/10/1986	1	4	13	1,00	-	-	-	17
2) APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA	16/10/1986	18/05/1987	-	7	3	1,00	-	-	-	7
3) NALCO BRASIL LTDA.	19/05/1987	24/07/1991	4	2	6	1,40	1	8	2	50
4) NALCO BRASIL LTDA.	25/07/1991	17/12/1993	2	4	23	1,40	-	11	15	29
5) META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA	08/02/1994	23/03/1994	-	1	16	1,00	-	-	-	2
6) ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	28/04/1994	30/01/1995	-	9	3	1,00	-	-	-	10
7) AUTÔNOMO	01/04/1995	30/04/1995	-	1	-	1,00	-	-	-	1
8) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/05/1995	30/06/1995	-	2	-	1,00	-	-	-	2
9) HOECHST DO BRASIL SA	20/08/1996	05/09/1996	-	-	16	1,00	-	-	-	2
10) SUZANO S.A.	11/09/1996	30/09/1997	1	-	20	1,40	-	5	2	12
11) SUZANO S.A.	01/10/1997	31/01/1998	-	4	-	1,00	-	-	-	4
12) SUZANO S.A.	01/02/1998	16/12/1998	-	10	16	1,40	-	4	6	11
13) SUZANO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
14) SUZANO S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
15) SUZANO S.A.	18/06/2015	07/03/2017	1	8	20	1,40	-	8	8	21
16) SUZANO S.A.	08/03/2017	26/04/2017	-	1	19	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			30	4	6		-	-	-	367
Acréscimo			-	-	-		10	8	8	-
TOTAL GERAL							**41**	**-**	**14**	**367**
Totais por classificação										
- Total comum							3	7	10	
- Total especial 25							26	8	26	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo **(DER 26/04/2017)**, com **41 anos e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Nalco Brasil Ltda (de 19/05/87 a 17/12/93) e Cia. Suzano de Papel e Celulose S/A (de 01/02/98 a 07/03/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo **(DER 26/04/2017)**; **c)** reconhecer **41 anos e 14 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (26/04/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria especial** à parte autora, **desde a DER (26/04/2017)**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **26/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

LGP

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Márcio Antonio de Souza

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 26/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado perante as empresas **Nalco Brasil Ltda (de 19/05/87 a 17/12/93) e Cia. Suzano de Papel e Celulose S/A (de 01/02/98 a 07/03/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **26 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo **(DER 26/04/2017)**; **c)** reconhecer **41 anos e 14 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (26/04/2017)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria especial** à parte autora, **desde a DER (26/04/2017)**; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, **desde a DER.**

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-68.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ELIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056, AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-10.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em sentença proferida às fls. 288 foi julgada extinta a execução.

O processo foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação.

A parte autora apresentou Agravo Legal e o Tribunal deu provimento ao agravo para anular a sentença de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito, para que se calcule apenas a incidência do juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório.

O INSS interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário requerendo a exclusão dos juros de mora em período posterior à data da conta de liquidação.

A exequente apresentou Recurso Extraordinário Adesivo para que sejam admitidos os juros de mora até o efetivo pagamento.

Negado seguimento aos recursos, o v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 386.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001201-15.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0052838-34.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

AWA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE PINHEIROS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (Requerimento n.° 1477433725) requerido em 27/03/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o processamento do pedido de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (Requerimento n.° 1477433725) requerido em 27/03/2019.

Com efeito, por meio do Ofício n.º 21.004.090-2226/19, a autoridade impetrada informou a emissão de exigência no benefício pleiteado pela parte impetrante consistente na apresentação de documentos.

Deste modo, diante do início da análise do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência com as exigências de documentos para a parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009620-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARY PARREIRAS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento dos honorários.

Após, remetam-se à Contadoria para conerência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009253-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do requisitórios.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCIVALDO BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROCIVALDO BARBOSA DE CASTRO, nascido em 05/06/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria Especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados nas funções de cobrador e de motorista de ônibus urbano nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (18/07/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/03/2007) e na VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 06/03/2017).

Foram juntados documentos (fls. 26/306).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 309/310).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 312/341 e, em preliminar, impugnou a justiça gratuita concedida, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 344/363).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas funções de cobrador e de motorista de ônibus urbano nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (18/07/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/03/2007) e na VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 06/03/2017).

Com efeito, a partir do Comunicado de Decisão acostado aos autos (fls. 87/89), constata-se que a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/03/2017, o que restou indeferido, pois a autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 23 anos, 11 meses e 21 dias.

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calo); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A).** O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nas funções de cobrador e de motorista de ônibus urbano nas empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (18/07/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/03/2007) e na VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 06/03/2017).

No presente caso, nos termos descritos acima, **é possível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento pela categoria profissional**, do período comprovadamente trabalhado para a empresa **SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (18/07/1991 a 28/04/1995),** como cobradora de ônibus (Carteira de Trabalho e Previdência Social – fls. 39).

No que se refere ao período remanescente trabalhado para a empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (29/04/1995 a 30/03/2007) a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 39), e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 58/59), emitido em 17/10/2016, **informando o exercício da função de motorista (01/04/1995 a 30/03/2007), exposto ao agente físico ruído no limite de tolerância legalmente permitido de 80, 2 dB(A).**

No tocante ao labor na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 06/03/2017), conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 04/10/2016 (fls. 76/77), a parte autora laborou no cargo de motorista, **com exposição ao agente físico ruído abaixo do legalmente permitido de 80, 2 dB(A), consoante digressão legislativa acima exposta.**

No tocante aos períodos em que a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade do trabalho, foram juntados documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes no período.

Os documentos juntados pela parte autora informam o trabalho sob a função de motorista de ônibus, mencionando a exposição ao agente físico ruído dentro do legalmente tolerável, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na **SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (29/04/1995 a 30/03/2007 e na VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 06/03/2017)**, pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Por fim, não há no feito comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial apenas o período

laborado na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (18/07/1991 a 28/04/1995), no entanto,

tempo este insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para **reconhecer a especialidade e averbar como especial o período laborado na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (18/07/1991 a 28/04/1995).**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora encontra-se laborando na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: ROCIVALDO BARBOSA DE CASTRO

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a especialidade e averbar como especial o período laborado na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (18/07/1991 a 28/04/1995).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011006-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório.

Aguarde-se , no arquivo, o pagamento do precatório expedido.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012366-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIAS NONATO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório dos honorários.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010779-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CEZAR NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório dos honorários.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização ´processual de GABRIEL FARIAS MENDES.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011872-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIEUDETE CASSIMIRA LIMA DE NOVAES
SUCEDIDO: DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório dos honorários.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento dos honorários.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: MILTON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 19476314 : Ciência às partes.

. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução,

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALAN RODRIGUES DA SILVA, nascido em **29/01/1975**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à **concessão** da aposentadoria especial **(NB 182.887.131-9),** com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (01/02/1989 A 31/08/2017)**, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo **(DER 07/04/2017)**. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/76.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 182.887.131-9)** foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (01/02/1989 A 31/08/2017).** Houve reconhecimento administrativo do período especial de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (01/08/1989 a 05/03/1997).**

Como prova de suas alegações, carreou aos autos cópias da CTPS (fls. 33/48), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 52/61), análise administrativa de atividade especial (fls. 67/69), contagem administrativa (fl. 70) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 75/76).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 83/84).

O INSS apresentou contestação às fls. 86/100, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 105/119.

Indeferida a produção de prova pericial e facultada a comprovação do alegado direito por meio de novos documentos (fls. 121/122), o autor requereu a juntada de laudo técnico (fls. 124/244).

Ciente (fl. 245), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em **07/04/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **07/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, o pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **31 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo **(DER 07/04/2017)**, nos termos contagem administrativa (fl. 70), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 75/76), **admitindo a especialidade** do período trabalhado na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (01/08/1989 a 05/03/1997)**. Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 31/08/2017).**

Considerando-se o reconhecimento administrativo de parte do período pleiteado (01/08/1989 a 05/03/1997), bem como a data da DER (07/04/2017), passo a analisar a especialidade do período de trabalho na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 07/04/2017).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A).** O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

> *"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho* ***seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** *(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – **Grifei**.*

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 07/04/2017),** o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 34).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 52/61.** No documento é indicada a exposição do autor, no exercício das funções de eletricista, de forma habitual e permanente (campo "observações" – fl. 59), que envolvem atividades de manutenção em estações transformadoras, iluminação pública, ligação e cortes de energia elétrica, dentre outras, a altos níveis de tensão, **acima de 250 Volts**, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto.

A descrição das atividades e a observação contida no referido documento comprovam a habitualidade e a permanência do exercício das atividades sujeitas a níveis de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, o que permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado e acima exposto.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 07/04/2017).**

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo **(07/04/2017),** o autor contava com **28 anos, 2 meses e 7 dias** de tempo especial, **suficiente** para a **concessão** do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	01/02/1989	24/07/1991	2	5	24	1,40	-	11	27
2) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
4) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
6) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	18/06/2015	07/04/2017	1	9	20	1,40	-	8	20
Contagem Simples			28	2	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		11	3	6
TOTAL GERAL							**39**	**5**	**13**
Totais por classificação									
- Total especial 25							28	2	7

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência e poder discricionário quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Nesse sentido, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

(Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 07/04/2017),** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **28 anos, 2 meses e 7 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 07/04/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 39 anos, 5 meses e 13 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e) conceder aposentadoria especial** ao autor **(NB 182.887.131-9)**, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: **182.887.131-9**
Nome do segurado: **ALAN RODRIGUES DA SILVA**
Benefício: aposentadoria especial
Tutela: não
Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (06/03/1997 a 07/04/2017),** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **28 anos, 2 meses e 7 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 07/04/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer **o tempo total de 39 anos, 5 meses e 13 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e) conceder aposentadoria especia**l ao autor **(NB 182.887.131-9)**, **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAQUIM DIAS FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SUL/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/11/2018 (NB 42/189.478.151-9).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do MPF (fls. 30), e da parte impetrante (fls. 31/42).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/11/2018 (NB 42/ 189.478.151-9).

Com efeito, por meio do Ofício n.º 1629/2019, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.478.151-9) pertencente a parte impetrante está pendente de cumprimento de exigência, aguarda documentos solicitados ao segurado em 07/05/2019.

Posteriormente, a parte impetrante informou acerca da notificação da exigência de documentos acerca do vínculo laboral com a empresa Dom Vital Transportes Ultra Rápido, pois no tratamento do CNIS não consta quais documentos foram utilizados para a anotação do vínculo.

Informou, outrossim, que não conseguiu cumprir a exigência solicitada no tocante ao vínculo laboral específico, tendo em vista o extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social. E ratificou o pedido de concessão da segurança, sob o fundamento de não ser razoável a exigência de entrega da CTPS mais de 06 meses após o pedido de benefício da aposentadoria.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Deste modo, diante do início da análise do pedido de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com as exigências de documentos para a parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Entrementes, no tocante às alegações da parte impetrante acerca da comprovação do vínculo laboral com a empresa Dom Vital Transportes Ultra Rápido, constata-se a inadequação da via eleita, devendo ajuizar a ação adequada.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA DE LACERDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/02/2019 **(protocolo n.º** 1315060926**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/02/2019 (protocolo n.º 1315060926).

Por meio do ofício n.º 1796/2019, a autoridade impetrada informou a análise do requerimento do benefício objeto deste feito com a emissão de carta de exigência para a parte impetrante.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao sistema Tera, este Juízo constatou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/02/2019 foi analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição, pois as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica (NB 191.169.679-0).

Deste modo, diante da análise do benefício requerido administrativamente, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI MARIA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUELI MARIA LOPES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA RASA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata distribuição do recurso referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para uma das Juntas de Recurso.

Narrou a parte impetrante o pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.939.633-6) em 26/07/2017, o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo, contudo, em 16/05/2018 o julgamento foi convertido em diligência e encaminhado para o Serviço de Saúde do Trabalhador, contudo, até o presente momento, a autarquia não encaminhou o recurso para análise da Câmara de Julgamento, e, consequentemente, não houve decisão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata distribuição do recurso referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para uma das Juntas de Recurso (NB 181.939.633-6).

Por meio do Ofício nº 162/2019, datado de 12/06/2019, a autoridade coatora informou o devido andamento processual administrativo referente ao benefício pleiteado, no âmbito da Autarquia, com o encaminhamento para à Perícia Médica para análise técnica da atividade especial. Ressaltou que as Juntas e Câmaras de Recurso da Previdência Social, bem como o Serviço Médico-Pericial não compõe a estrutura regimental da Autarquia Previdenciária, mas sim, a Administração Pública Direta, tornando qualquer autoridade

Assim como o Conselho de Recursos da Previdência Social, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 30 da Lei 11.907/2009), pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.939.633-6) encontra-se perante o Serviço de Saúde do Trabalhador, órgão do Ministério da Economia, para análise técnica da atividade especial, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006400-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CANINDE DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **requerido em** 18/10/2018 (**protocolo n.º** 41348818)**.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial requerido em 18/10/2018 (protocolo n.º 41348818).

Com efeito, em que pese as informações da autoridade coatora por meio do ofício 307/2019, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Tera, este Juízo constatou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante a partir de 18/10/2018 sob o NB 193.404.002-6.

Deste modo, diante da análise do benefício requerido administrativamente, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021321-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JUCELINO FERREIRA DE SOUZA, nascido em 08/01/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (**DER em 23/10/2017**). Subsidiariamente, pediu pelo deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER. Juntou documentos (docs. 18-282[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS trabalhados nas empresas **Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituto Nacional de Beneficência (de 08/02/1990 a 05/02/1991), Empresa Nacional de Segurança Ltda. (de 29/04/1995 a 18/04/1996 e de 09/05/1996 a 05/02/1997), Prosegur Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segurança (de 06/02/1997 a 19/03/2003 e de 01/04/2005 a 12/05/2010), Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. (28/10/2004 a 31/03/2005), Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa (de 03/11/2010 a 28/10/2011) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (de 23/01/2012 a 23/10/2017)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 284-285).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 286-308).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fls. 311-316).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em **23/10/2017** (DER) e ajuizada a presente ação em **21/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **31 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (**DER em 23/10/2017**), conforme simulação de contagem (fls.259-261) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 267).

Foi reconhecida a especialidade do tempo para a **Empresa Nacional de Segurança Ltda. (de 03/06/1991 a 28/04/1995).**

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

> *"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - ***Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.****(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" –* ***Grifei****.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. ***1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.*** *(...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.* (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Em relação ao período de trabalho para **Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituto Nacional de Beneficência (de 08/02/1990 a 05/02/1991)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 122) e ficha de registro de empregado, com anotação do exercício da função de guarda.

O formulário PPP descreve as atividades como "*fiscalizar a segurança do patrimônio e a circulação interna de veículos e pessoas*". A atividade profissional descrita do documento gera direito ao tempo especial por presunção legal, enquadrando-a no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Com relação ao período de trabalho para **Empresa Nacional de Segurança Ltda. (de 29/04/1995 a 18/04/1996 e de 09/05/1996 a 05/02/1997),** o autor PPP de fl. 128 e PPP fl. 129. Os formulários indicam a inexistência de fatores de risco.

Para o intervalo de trabalho na **Prosegur Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segurança (de 06/02/1997 a 19/03/2003 e de 01/04/2005 a 12/05/2010)**, o PPP de fls. 131-132, aponta exposição à pressão sonora de **75,8 dB(A) a 82 dB(A)**, valores inferiores ao limite tolerado pela legislação para considerar o ambiente nocivo à saúde.

No tocante ao trabalho para **Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. (28/10/2004 a 31/03/2005)**, o PPP de fls. 133 aponta como fator risco o disparo de arma de fogo e a postura incorreta. Ambos os fatores, no entanto, não foram eleitos pelo legislador, nos termos do Decreto 3.048/99, como nocivos à saúde para fins de obtenção de aposentadoria em tempo mais favorável.

No mesmo sentido, o PPP de fls. 139-140, com relação ao trabalho para **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (de 23/01/2012 a 23/10/2017),** apontando como fator de risco a possibilidade do evento "assalto, agressão e queda".

Para o período, o autor juntou ainda Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (fls. 143-167), porém, as conclusões nele apontadas são contrárias às pretensões do autor, pois apontam ruído de 65 DB(A) abaixo do patamar tolerado e calor de 19 ºC, abaixo do limite de 30ºC para as atividades leves. Ambos, portanto, apresentam níveis adequados aos limites legais.

A pretensão do autor é o reconhecimento do tempo especial pelo risco da atividade de vigia, principalmente pelo porte de arma de fogo. No entanto, apenas os agentes insalubres elencados no Decreto 3.048/99 dão direito ao tempo mais favorável, considerando os efeitos nocivos à saúde do trabalhador ao longo do tempo.

A partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, pois o porte de arma de fogo ou o risco de assalto não foram catalogados como agentes nocivo pelas normas regentes do tema.

A profissiografia analisada aponta apenas o exercício da atividade de guarda e vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, de vigilante ou qualquer outra equiparada.

Por fim, com relação ao tempo de trabalho para **Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa (de 03/11/2010 a 28/10/2011)**, o PPP de fls. 136-137 descreve as funções do autor de agente de apoio socioeducativo, consistentes em realizar "*atividades internas e externas com os adolescentes, tais como despertar, refeições, higienização, transferências, revistas periódicas*", entre outras.

No exercício de tais atividades, o segurado estaria exposto, conforme profissiografia, a bactérias, fungos e micro-organismos patogênicos.

As funções exercidas pelo autor não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar, pois os internos estão ali submetidos a medidas sócio educativas, visando à sua socialização e ao pleno desenvolvimento, em consonância com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste contexto, os menores saudáveis eventualmente podem adoecer, porém, não estão na instituição para tratamento de saúde. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Concluo não ocorrer a exposição a agentes agressivos físico, químico ou biológico. Não se desconhece a dificuldade do trabalho dos monitores da Fundação Casa, porém, tais atividades não são consideradas, por si só, nocivas à saúde de forma a autorizar o cômputo do tempo mais favorável.

Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Reconheço como especial, portanto, apenas o período de trabalho para **Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituto Nacional de Beneficência (de 08/02/1990 a 05/02/1991),** enquadrando-a no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo **(DER 07/05/2015), com 04 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo especial, **insuficientes** para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA	08/02/1990	05/02/1991	-	11	28	1,40	-	4	23
2) EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	03/06/1991	24/07/1991	-	1	22	1,40	-	-	20
3) EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
Contagem Simples			4	10	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	11	14
TOTAL GERAL							**6**	**10**	**8**
Totais por classificação									
- Total especial 25							**4**	**10**	**24**

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício, o autor contava na data da **DER em 23/10/2017**, **com 32 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMARCA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	02/04/1982	23/12/1982	-	8	22	1,00	-	-	-
2) LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S A	16/09/1985	29/04/1986	-	7	14	1,00	-	-	-
3) CONFECCOES PRIMEIRO LTDA	17/06/1986	01/05/1988	1	10	15	1,00	-	-	-
4) CASA NUNES COMERCIO DE ROUPAS LTDA	13/06/1988	07/02/1990	1	7	25	1,00	-	-	-
5) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA	08/02/1990	05/02/1991	-	11	28	1,40	-	4	23
6) EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	03/06/1991	24/07/1991	-	1	22	1,40	-	-	20
7) EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
8) EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	29/04/1995	18/04/1996	-	11	20	1,00	-	-	-
9) EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA	09/05/1996	05/02/1997	-	8	27	1,00	-	-	-
10) PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	06/02/1997	16/12/1998	1	10	11	1,00	-	-	-
11) PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	29/11/1999	19/03/2003	3	3	21	1,00	-	-	-
13) PIXU SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	01/09/2003	30/10/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
14) COMERCIAL CENTER LIDER ARICANDUVA LTDA	11/05/2004	19/07/2004	-	2	9	1,00	-	-	-
15) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	20/07/2004	31/07/2004	-	-	11	1,00	-	-	-
16) PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	28/10/2004	31/03/2005	-	5	3	1,00	-	-	-
17) PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	01/04/2005	12/05/2010	5	1	12	1,00	-	-	-
18) FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP	03/11/2010	28/10/2011	-	11	26	1,00	-	-	-
19) 66.700.295 ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	23/01/2012	17/06/2015	3	4	25	1,00	-	-	-
20) 66.700.295 ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	18/06/2015	23/10/2017	2	4	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	3	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	11	14
TOTAL GERAL							**32**	**2**	**27**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período trabalhado para **Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituto Nacional de Beneficência (de 08/02/1990 a 05/02/1991)**; **b)** reconhecer tempo total de contribuição de **32 anos, 02 meses e 27 dias** na data da **DER em 23/10/2017**; **c)** condenar o INSS em reconhecer o tempo especial e o total ora discriminados para fins de futuro requerimento administrativo do benefício.

Considerando a probabilidade do direito, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS o reconhecimento do tempo especial e do tempo total, conforme acima discriminados, para fins de futuro requerimento administrativo.

Notifique a AADJ.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **JUCELINO FERREIRA DE SOUZA**

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RMI: não há

TUTELA: SIM

Tempo reconhecido: : **a)** reconhecer como especial o período trabalhado para **Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituto Nacional de Beneficência (de 08/02/1990 a 05/02/1991)**; **b)** reconhecer tempo total de contribuição de **32 anos, 02 meses e 27 dias** na data da **DER em 23/10/2017**; **c)** condenar o INSS em reconhecer o tempo especial e o total acima discriminados para fins de futuro requerimento administrativo do benefício. **TUTELA DEFERIDA**

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-12.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAILTON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAILTON BISPO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente (Requerimento n.° 269507181) requerido em 20/07/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o processamento do pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente (Requerimento n.° 269507181) requerido em 20/07/2018.

Com efeito, a autoridade impetrada, por meio do Ofício 431/2018, informou que, após perícia médica realizada, houve o indeferimento do pedido da parte impetrante diante do não enquadramento conforme a legislação vigente.

Deste modo, diante da análise do pedido de Benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA IVONETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP337296
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIANA IVONETE DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6265889145) requerido em 01/02/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o processamento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6265889145) requerido em 01/02/2019.

Com efeito, a autoridade impetrada, por meio do Ofício 164/2019, informou que, após perícia médica realizada, houve a concessão do benefício de auxílio-doença em 17/06/2019 com previsão de alta para 17/12/2019.

Deste modo, diante da análise do pedido de Benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por** tempo de contribuição **requerido em** 11/12/2018 **(protocolo n.º** 512709322**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/12/2018 (protocolo n.º 512709322).

Por meio do Ofício n.º 312/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou estar a parte impetrante recebendo desde a competência 05/2019 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 180.996.259-2 com data de início do pagamento a partir de 08/12/2016.

Deste modo, diante da previsão contida no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN SOARES VALENCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

IVAN SOARES VALENÇA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **requerido em** 05/09/2018 **(protocolo n.º** 535867807**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/09/2018 (protocolo n.º 535867807).

Por meio do Ofício n.º 311/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Sistema Tera, este Juízo constatou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 05/09/2018 restou indeferido diante da falta de tempo de contribuição sob o NB 185.496.978-9.

Deste modo, diante da análise do benefício requerido administrativamente, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS EM SP

S E N T E N Ç A

DORIVAL JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SUL – VILA MARIANA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial **requerido em** 11/01/2019 **(protocolo n.º** 1709634206**).**

A parte impetrante recolheu custas, juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial requerido em 11/01/2019 (protocolo n.º 1709634206).

Por meio do Ofício n.º 424/2019, datado de 02/07/2019, a autoridade impetrada anexou o processo administrativo referente ao NB 46/192.191.587-8, por meio do qual se verifica a análise do pedido do benefício da aposentadoria especial, e o consequente indeferimento diante do não reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Deste modo, diante da análise do benefício requerido administrativamente, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MARCHETTI - SP242638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

S E N T E N Ç A

ERNANI FELIX DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Requerimento n.º 269507181) requerido em 10/01/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o processamento do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Requerimento n.° 269507181) requerido em 10/01/2019.

Com efeito, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício da aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº 42/190.440.191-8 para a parte impetrante em 31/05/2019.

Deste modo, diante da análise do pedido de Benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-72.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Anexe a parte autora os autos integrais no processo judicial eletrônico para possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE SOUZA MOURA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAIME DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 20/03/59, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.290.047-8), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **15/12/2016 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([1]).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Indústrias Filizola S/A (de 10/03/87 a 15/04/88), Marcape Indústria de Autopeças Ltda (de 14/07/83 a 14/05/85; e de 08/07/96 a 03/11/99), Usinagem e Estamparia MMC Ltda (de 01/10/91 a 04/06/92; e de 01/04/93 a 08/11/94), Metalúrgica Granados Ltda (de 03/04/95 a 15/04/96), Indústria Mecânica Uri Ltda (Termomecânica MMC Ltda – de 04/11/99 a 05/06/2001), e Chacuru Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda (de 22/07/2002 a 02/11/2016).**

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: cópias de CTPS (fls. 23/55), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 57/58, fls. 63/64, fls. 74/75, fls. 76/77, fls. 78/79, fls. 81/82 e fls. 83/84), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 104/106), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 107), contagem de tempo (fls. 108/11/5) e comunicação de decisão (fls. 119/120).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 155/156).

Contestação às fls. 158/182, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 187/195.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** dos períodos de 22/03/79 a 02/01/80 (Duratex S/A), de 16/02/81 a 07/08/81 (Progresso Metalfrit S/A Indústria e Comércio), de 01/08/89 a 28/05/91 (Comercial Tchulle Ltda – ME), consoante contagem de fls. 108/115 e comunicação de decisão às fls. 119/120.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

> *"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

> *"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - **Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.**(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – **Grifei**.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, o autor postula o reconhecimento da especialidade dos seguintes vínculos empregatícios:

1) **Indústrias Filizola S/A (de 10/03/87 a 15/04/88)**: o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 37, como "torneiro revólver".

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 59, que assim descreveu as atividades exercidas pelo autor ao longo de todo o pacto laboral:

> *"Confeccionar eixos de engrenagens, parafusos excêntricos, botões etc., desbastando, cortando, furando e abrindo roscas em peças de aço, alumínio e ferro".*

Ou seja, a parte autora exerceu flagrantemente a função de **torneiro mecânico**.

A prestação de serviços no período anterior à Lei nº 9.032/95, admite a presunção legal de nocividade por enquadramento da categoria profissional. O segurado não precisa comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a prova, período a período, do exercício da função prevista nos decretos da Previdência Social.

A função de torneiro mecânico não consta no rol das atividades listadas nos anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 80.083/79.

Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico, o código 2.5.3 do Decreto e 80.083/79 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. Nesse caso, os riscos para a saúde do trabalhador podem ser equiparados, permitindo interpretação ampliativa da nocividade do labor para o torneiro mecânico.

Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. **TORNEIRO MECÂNICO**. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SEVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de **"torneiro mecânico"** não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como **torneiro mecânico** (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. (...). *(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) (grifei)*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DE 16/12/1998. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 (...) - Nos períodos objeto do agravo legal, embora o autor estivesse sujeito a ruído não superior ao limite de tolerância vigente à época (informativos DSS-8030 de fls. 18/19), **exerceu a função de torneiro mecânico na "Metalúrgica São Raphael Ltda.", o que enseja o enquadramento da atividade como especial por analogia, em face da previsão legal contida nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79** (...). *(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação/Remessa Necessário nº 1480674/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 24/07/2017) (grifei)*

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o intervalo de **10/03/87 a 15/04/88**, laborado na empresa Indústrias Filizola S/A.

2) Marcape Indústria de Autopeças Ltda (de 14/07/83 a 14/05/85 e de 08/07/96 a 03/11/99): vínculo de trabalho estampado por registro em carteira profissional à fl. 36.

No que respeita às condições de trabalho, o requerente juntou o PPP de fls. 78/79, segundo o qual, durante o exercício de suas atividades profissionais, o peticionário esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 87,0dB, bem como a calor (sem medição) e agentes químicos ("óleo solúvel").

Só é possível o reconhecimento da alegada especialidade em relação ao ruído – e, mesmo assim, apenas em relação a parte do interregno – uma vez que o PPP não descreve a intensidade da temperatura e, quanto aos agentes químicos, por não constar "óleo solúvel" na legislação de regência como agente potencialmente causador de dano ao organismo humano. De todo modo, a descrição também é genérica, não constando do documento a intensidade/concentração do elemento no ambiente de trabalho. No ponto, por oportuno, somente elementos químicos reconhecidamente cancerígenos dispensa menção expressa à sua quantidade no local de trabalho, bastando para a admissão do direito à contagem mais favorável de tempo em favor do segurado a simples identificação do agente agressivo no ambiente laborativo.

Pois bem.

Considerando que até 05/03/97 o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído era de 80,0dB; de 90,0dB a contar de 06/03/97 até 18/11/2003; e de 85,0dB a partir de então, até os dias de hoje, sobra certa a convicção de que em ao menos parte do intervalo vindicado o autor sujeitou-se a condições degradantes de trabalho durante sua jornada de trabalho.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente os períodos de **14/07/83 a 14/05/85 e de 08/07/96 a 05/03/97**, trabalhados pelo autor junto à empresa Marcape Indústria de Autopeças Ltda.

3) Usinagem e Estamparia MMC Ltda (de 01/10/91 a 04/06/92; e de 01/04/93 a 08/11/94): relações de emprego comprovadas por apontamento em CTPS à fl. 46.

No que respeita às alegadas condições de trabalho, o peticionário colacionou aos autos o PPP de fls. 57/58, que explicita sujeição habitual e permanente do autor a ruído medido em índices variáveis, no caso, entre 87,0dB e 92,0dB.

Em que pese a apontada variabilidade, o menor valor (87,0dB) é superior ao limite legal de tolerância vigente para o período (80,0dB).

Assim, preenchidos os requisitos legais, **reconheço como especiais** os intervalos de **01/10/91 a 04/06/92; e de 01/04/93 a 08/11/94**, ambos trabalhados pelo autor perante a empresa Usinagem e Estamparia MMC Ltda.

4) Metalúrgica Granados Ltda (de 03/04/95 a 15/04/96): vínculo de trabalho comprovado por CTPS (fl. 46), como "preparador de torno automático".

Quanto à pretendida especialidade, o peticionário juntou o PPP de fls. 81/82, que assim descreveu as atribuições do autor ao longo de todo o pacto laboral:

"Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compostos, e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas".

Bem de se ver, atenta leitura da descrição das atividades do autor conduzem à segura convicção de que a parte autora, em verdade, exercia as funções de torneiro mecânico.

Nesse panorama, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, é possível a admissão de parte do período como especial – de 03/04/95 a 28/04/95 - com fundamento na presunção de especialidade por enquadramento de função (código 2.5.3 do Decreto e 80.083/79).

Quanto ao período remanescente (29/04/95 a 15/04/96), o PPP demonstra que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88,0dB.

Tendo em vista que o limite legal de tolerância para o agente agressivo ruído, na oportunidade, era de 80,0dB, não se controverte que no interregno mencionado o peticionário trabalhou sob condições degradantes de labor.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de **03/04/95 a 15/04/96**, laborado pela parte autora junto à Metalúrgica Granados Ltda.

5) Indústria Mecânica Uri Ltda (Termomecânica MMC Ltda – de 04/11/99 a 05/06/2001): relação de trabalho estampada em CTPS à fl. 47.

A respeito do registro, está formalmente hígido, obedecendo à ordem cronológica dos demais vínculos, sem quaisquer indícios de rasura que o possam inquinar de nulo.

Quanto à pretendida especialidade, ampara-se a parte autora no PPP de fls. 74/75, que explicita sujeição do autor a agente físico ("ruído de 82,4dB") e químico ("hidrocarbonetos") durante o exercício de suas atividades laborais.

No caso concreto, é possível o reconhecimento do direito à contagem mais favorável de tempo, na forma pretendida, uma vez que o nível de ruído no ambiente é superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência para o interregno, no caso, 80,0dB.

Sendo assim, **reconheço como especial** o intervalo de **04/11/99 a 05/06/2001**, laborado pelo requerente junto à Indústria Mecânica Uri Ltda (Termomecânica MMC Ltda).

6) Chacuru Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda (de 22/07/2002 a 30/05/2015; e de 02/05/2016 a 02/11/2016): relação de emprego explicitada por registros em carteira profissional à fl. 46 e à fl. 47.

Relativamente às condições de labor, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 83/84, que sinaliza exposição habitual e permanente do autor a agentes físico ("ruído de 84,0dB") e químico ("óleo solúvel").

Sem razão o peticionário no tocante ao reconhecimento da pretendida especialidade, na forma delineada.

Destarte, o índice de pressão sonora verificado no PPP é inferior aos limites legais de tolerância vigentes nos respectivos interregnos (90,0 até 18/11/2003 e 85,0dB a partir de então, até os dias de hoje).

No tocante ao agente químico, pelos mesmos fundamentos expendidos ao longo da presente fundamentação, não há que se falar em condições degradantes de trabalho, uma vez que "óleo solúvel" não consta do rol de agentes nocivos previstos na legislação de regência como causadores de danos à saúde do trabalhador. Por oportuno, importante assinalar que não se trata de substância reconhecidamente cancerígena, circunstância excepcional que, em tese, desde que comprovada, autorizaria o cômputo do período como especial.

Postas estas premissas, **não reconheço a especialidade** dos interregnos de **22/07/2002 a 30/05/2015; e de 02/05/2016 a 02/11/2016**, ambos trabalhados perante a empresa Chacuru Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo **(DER 15/12/2016)**, com **11 anos, 07 meses e 03 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	01/03/1978	03/11/1978	-	8	3	1,00	-	-	-	9
2) ALPARGATAS S.A.	06/12/1978	06/12/1978	-	-	1	1,00	-	-	-	1
3) VICUNHA S A INDUSTRIAS REUNIDAS	13/02/1979	12/03/1979	-	1	-	1,00	-	-	-	2
4) DURATEX SA	22/03/1979	02/01/1980	-	9	11	1,40	-	3	22	10
5) METALURGICA BRASILEIRA ULTRA SA	02/06/1980	03/11/1980	-	5	2	1,00	-	-	-	6

6) PROGRESSO METALFRITS A INDUSTRIA E COMERCIO	16/02/1981	07/08/1981	-	5	22	1,40	-	2	8	7
7) NÃO CADASTRADO	17/11/1981	24/12/1981	-	1	8	1,00	-	-	-	2
8) FERGALWELD IND E COM DE MATERIAL ELETRICO LTDA	01/03/1982	18/03/1982	-	-	18	1,00	-	-	-	1
9) JOALEC COMERCIO DE ROUPAS LTDA	03/05/1982	26/07/1982	-	2	24	1,00	-	-	-	3
10) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	01/12/1982	24/12/1982	-	-	24	1,00	-	-	-	1
11) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	13/01/1983	03/05/1983	-	3	21	1,00	-	-	-	5
12) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	14/07/1983	14/05/1985	1	10	1	1,40	-	8	24	23
13) PRETEC INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA	17/06/1985	24/07/1985	-	1	8	1,00	-	-	-	2
14) METALPLASTICO OCEANO LTDA	01/08/1985	06/01/1986	-	5	6	1,00	-	-	-	6
15) INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS 5 ESTRELAS LTDA	08/01/1986	09/03/1987	1	2	2	1,00	-	-	-	14
16) INDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANONIMA	10/03/1987	15/04/1988	1	1	6	1,40	-	5	8	13
17) INDUSTRIA METALURGICA RENIZE LTDA	03/10/1988	28/03/1989	-	5	26	1,00	-	-	-	6
18) COMERCIAL TCHULLE LTDA	01/08/1989	28/05/1991	1	9	28	1,40	-	8	23	22
19) USINAGEM E ESTAMPARIA MMC LTDA	01/10/1991	04/06/1992	-	8	4	1,40	-	3	7	9
20) USINAGEM E ESTAMPARIA MMC LTDA	01/04/1993	08/11/1994	1	7	8	1,40	-	7	21	20
21) METALURGICA GRANADOS LTDA	03/04/1995	15/04/1996	1	-	13	**1,40**	-	4	29	13
22) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	08/07/1996	05/03/1997	-	7	28	1,40	-	3	5	9
23) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	06/03/1997	01/12/1997	-	8	26	1,00	-	-	-	9
24) INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI	04/11/1999	28/11/1999	-	-	25	1,40	-	-	10	1
25) INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI	29/11/1999	05/06/2001	1	6	7	1,40	-	7	8	19
26) CHACURU GESTAO COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA	22/07/2002	24/04/2015	12	9	3	1,00	-	-	-	154
27) CHACURU GESTAO COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA	02/05/2016	02/11/2016	-	6	1	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			29	8	26		-	-	-	374
Acréscimo			-	-	-		4	7	15	-
TOTAL GERAL							**34**	**4**	**11**	**374**
Totais por classificação										
- Total comum							18	1	23	
- Total especial 25							11	7	3	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo **(DER 15/12/2016)**, com **34 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, conforma a tabela, **insuficiente** para a obtenção aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor nas empresas **Indústrias Filizola S/A (de 10/03/87 a 15/04/88)**, **Marcape Indústria de Autopeças Ltda (de 14/07/83 a 14/05/85 e de 08/07/96 a 05/03/97), Usinagem e Estamparia MMC Ltda (de 01/10/91 a 04/06/92; e de 01/04/93 a 08/11/94)**, **Metalúrgica Granados Ltda (de 03/04/95 a 15/04/96) e Indústria Mecânica Uri Ltda (Termomecânica MMC Ltda - de 04/11/99 a 05/06/2001)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **11 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo **(DER 15/12/2016)**; **c)** reconhecer **34 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (15/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **reconheça** o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Jaime de Oliveira dos Santos

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: não

RMI: não

Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor nas empresas **Indústrias Filizola S/A (de 10/03/87 a 15/04/88)**, **Marcape Indústria de Autopeças Ltda (de 14/07/83 a 14/05/85 e de 08/07/96 a 05/03/97), Usinagem e Estamparia MMC Ltda (de 01/10/91 a 04/06/92; e de 01/04/93 a 08/11/94)**, **Metalúrgica Granados Ltda (de 03/04/95 a 15/04/96) e Indústria Mecânica Uri Ltda (Termomecânica MMC Ltda - de 04/11/99 a 05/06/2001)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **11 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo **(DER 15/12/2016)**; **c)** reconhecer **34 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (15/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

---

[1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE, nascido em 01/12/68, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 180.919.727-6), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **24/02/2017 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([1]).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Editora FTD S/A (de 03/12/98 a 24/02/2017).**

Como prova de suas alegações, colacionou aos autos cópia de CTPS (fl. 54), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 60/62), despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 66/68), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 69/70), contagem de tempo (fls. 71/72) e comunicação de decisão (fls. 73/74).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76/77).

Contestação às fls. 78/85, com impugnação à Justiça Gratuita e alegação de prescrição quinquenal.

O autor não ofertou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **24/02/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **16/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **28 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** do período de **01/09/93 a 02/12/98**, trabalhado pelo autor perante a Editora FTD S/A, consoante contagem de fls. 71/72 e comunicação de decisão às fls. 73/74.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

> *"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III -* ***Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.****(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" –* ***Grifei****.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, em relação ao período de labor na **Editora FTD S/A (de 03/12/98 a 24/02/2017)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 54.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 60/62 (emitido em 19/01/2017).

De acordo com tais documentos, durante sua jornada de trabalho o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora de 92,0dB (até 31/05/2005) e 86,5dB (a partir de 01/06/2005), superior ao limite legal de tolerância vigente à época (90,0 dB até 18/11/2003 e 85,0dB a contar de 19/11/2003, até os dias de hoje).

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o intervalo de **03/12/98 a 19/01/2017 (data de emissão do PPP)**, laborado pelo autor perante a empresa Editora FTD S/A.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido àquele já admitido pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo **(DER 24/02/2017)**, com **23 anos, 04 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA	18/04/1988	08/08/1989	1	3	21	1,00	-	-	-	17
2) CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	25/09/1989	13/03/1990	-	5	19	1,00	-	-	-	7
3) CONSTRUTORA GASSIGNATO LTDA	03/11/1992	26/08/1993	-	9	24	1,00	-	-	-	10
4) 61.186.490 EDITORA FTD S A	01/09/1993	16/12/1998	5	3	16	1,40	2	1	12	64
5) 61.186.490 EDITORA FTD S A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
6) 61.186.490 EDITORA FTD S A	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19	187
7) 61.186.490 EDITORA FTD S A	18/06/2015	19/01/2017	1	7	2	1,40	-	7	18	19
8) 61.186.490 EDITORA FTD S A	20/01/2017	24/02/2017	-	1	5	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			26	-	28		-	-	-	316
Acréscimo			-	-	-		9	4	5	-
TOTAL GERAL							**35**	**5**	**3**	**316**
Totais por classificação										
- Total comum							**2**	**8**	**9**	
- Total especial 25							23	4	19	

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **35 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, conforma a tabela, **suficiente** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período laborado perante a **Editora FTD S/A (de 03/12/98 a 19/01/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **23 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo **(DER 24/02/2017)**; **c)** reconhecer **35 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (24/02/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasado, **desde a DER**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Adventino de Souza Trindade

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não

DIB: 24/02/2017

RMI: não

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período laborado perante a **Editora FTD S/A (de 03/12/98 a 19/01/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **23 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo **(DER 24/02/2017)**; **c)** reconhecer **35 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (24/02/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde a DER; e **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasado, **desde a DER**.

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036545-47.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO NUNES DA CUNHA, MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI

D E S P A C H O

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055754-56.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MOHALLEM, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento do requisitório.

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial se encontra suficientemente esclarecido.

Vista ao INSS para que tome ciência do documento juntado pela parte autora, no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JAIRO JOSE DE SOUZA, nascido em 29/08/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (**DER 05/07/2017**). Subsidiariamente, pediu pela concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou documentos (fls. 22-376[i]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (10/07/1991 a 05/07/2017).**

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 378-379).

Em contestação, o INSS impugnou os benefícios da gratuidade processual e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 380-410).

Em réplica, o autor juntou novos documentos e repisou o pedido de prova pericial (fls. 411-424).

O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 425).

Intimado do indeferimento, o autor pediu reconsideração da decisão (fl. 426-471), que foi mantida por despacho de fl. 472.

O INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos suficientes para invalidar a hipossuficiência declarada *(Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).*

A análise dos documentos colacionados (fls. 125) demonstra renda mensal acima de **R$ 13.000,00 (treze mil reais)**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)". (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

> *"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)." (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS quando da análise do pedido de Aposentadoria Especial não reconheceu o período pretendido, deixando de computar o tempo de contribuição conforme simulação de contagem (fls. 250) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 256).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaco jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - ***Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.****(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – **Grifei**.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A eletricidade, desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho ***seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** *(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – **Grifei**.*

Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente.

No caso concreto, como prova do tempo especial de trabalho na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (10/07/1991 a 05/07/2017)**, a parte autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56-57), Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 64-108) e Laudo Técnico de Periculosidade (fls. 109-150), apontado exercício das funções de Agente de Segurança.

A profissiograifa apresentada indica presença permanente de ruído a partir de 23/01/2015, mensurado em **65,6 dB(A)**, além de **exposição eventual** à eletricidade superior a 250 Volts e **exposição também eventual** ao agente biológico (sangue e fluidos corporais).

O documento apresentado é contrário à pretensão do autor, pois indica pressão sonora abaixo do patamar mínimo de tolerância de 85dB(A) no intervalo indicado. A eletricidade e a presença de agente biológico, por sua vez, são encontrados de forma eventual durante jornada de trabalho do autor.

Com relação ao Laudo Técnico das Condições Ambientais – LTCAT apresentado, consta presença de pressão sonora média de 86,5 dB(A) e a exposição ao agente biológico (sangue e fluidos).

Conforme o laudo, a pressão sonora foi apurada apenas na plataforma de embarque e desembarque e dentro dos vagões de trem. Todas as medições encontraram níveis superiores ao limite de tolerância.

No entanto, nada nos autos comprova que o autor trabalhava, em tempo integral ou menos na maior parte de sua jornada, na plataforma de embarque e desembarque e não foi noticiado o nível do ruído em outros lugares das estações de metrô, como bilheteria, catracas, saídas e entradas.

Nesse contexto, o documento comprova apenas a habitualidade e permanência da pressão sonora acima do limite tolerado nas plataformas de embarque e desembarque, mas não em todos os locais de trabalho das estações.

A descrição das atividades do autor revela o trânsito em todos os locais das estações, inclusive na parte externa, conforme destaco: "identificar, orientar e buscar soluções para antendimento de ocorrências de segurança pública e usuários*; atuar no combate ao comércio irregular dentro do sistema; preservar o patrimônio; atender ocorrências de segurança, operar equipamentos de fluxo e auxiliar no embarque e desembarque; acompanhar e conduzir usuários com necessidades especiais;* ***planejar e implementar rondas às áreas externas com viaturas***".

No mesmo sentido, a descrição das atividades não revela contato habitual e permanente com risco de contaminação por agente biológico, mas apenas o contato eventual e intermitente, pois o agente de segurança é responsável "*pelo atendimento de primeiros socorros aos usuários"*, na eventualidade de acidentes ou atendimento de mal súbito nos passageiros.

Apenas o contato permanente com material contaminado ou com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas permite o reconhecimento do tempo mais favorável para fins previdenciários.

As funções exercidas pelo autor de agente de segurança não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Com relação ao risco de descarga elétrica, o Laudo Técnico de Periculosidade informa tensão de 750 Volts nos trilhos da linha do metrô. Acrescenta, ainda, que nem sempre é possível desligar a corrente elétrica dos trilhos para as atividades de resgate de vítimas caídas ou recolhimento de objetos caídos no piso da linha férrea.

O resgate de vítimas e objetos caídos é função ocasional, executada na eventualidade de tais ocorrências. Considerando o universo de atividades do autor, conforme acima descrito, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **mesmo para o intervalo anterior a 28/04/1995**, pois nos termos do Decreto 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial desde que apurada no contexto de "**trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes** – eletricistas, cabistas e montadores".

Não houve, portanto, exposição ao agente nocivo de forma permanente.

Quanto aos demais documentos juntados, não se prestam a analisar o tempo especial do segurado, pois apuram o ambiente de trabalho de terceiros, estranhos ao processo. O Laudo Técnico de fls. 150-169 foi produzido pelo Sindicado dos Trabalhos em Empresas de Transportes Metroviários, em afronta à disposição do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91.

Por fim, não há registro nos autos sobre o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período laborado para a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (10/07/1991 a 05/07/2017)**, pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes.

Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial e tampouco para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois na data da DER (05/07/2017), somava apenas **31 anos, 01mês e 13 dias**, conforme tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) MAGAZINE SAN FRANCESCO LTDA	13/05/1986	15/10/1986	-	5	3	1,00	-	-	-
2) REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA	20/10/1986	30/07/1987	-	9	11	1,00	-	-	-
3) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	31/07/1987	22/02/1988	-	6	23	1,00	-	-	-
4) BANCO REAL S/A	23/02/1988	02/07/1991	3	4	10	1,00	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	10/07/1991	24/07/1991	-	-	15	1,00	-	-	-
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	05/07/2017	2	-	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	1	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							**31**	**1**	**13**

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PABLO VAAMONDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO PABLO VAAMONDE, nascido em **17/10/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **revisão** da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 184.280.622-7)**, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017),** bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo **(DER 05/12/2017).**

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/75[i].

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 184.280.622-7)** desde **05/12/2017 (DER),** no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017).** Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (08/05/1989 a 05/03/1997).**

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carreou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 14/15), cópia da CTPS (fls. 25/54), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 55/56), análise administrativa da atividade especial (fls. 61/65) e contagem administrativa (fls. 66/67).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 77/78).

O INSS apresentou contestação (fls. 80/90). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual e alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 96/97.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada *(Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).*

A análise dos documentos colacionados (fls. 93/94) demonstra renda mensal, em média, de R$9.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)
>
> PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, **nos termos do art. 101 do CPC**.

Da Prescrição

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **05/12/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **13/03/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **39 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo de contribuição **(NB 184.280.622-7),** nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 14/15) e da contagem administrativa (fl. 66). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (08/05/1989 a 05/03/1997).** Não foi reconhecido o tempo especial de labor na **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017).**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanecente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, **a partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB.** O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

> "*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).*"

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

> *"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho* ***seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** *(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – **Grifei**.*

Relativamente ao período trabalhado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017),** o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 28).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 55/56.** O documento indica o exercício das funções inerentes a operador de sistema hidroelétrico, com exposição a altos níveis de tensão, **acima de 250 Volts**, especialmente na estação transformadora da Usina elevatória de Pedreira – 88.000 Volts, local de trabalho do autor.

As atividades do autor são descritas como "*auxiliar na operação das unidades, dos equipamentos auxiliares, manobras em equipamentos, inspeção e leitura de instrumentos, em equipamentos instalados na estação transformadora de 88.000 Volts da Usina Elevatória de Pedreira*".

A descrição acima mencionada autoriza a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, além da informação contida no campo "observações" (fl. 56).

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ no REsp. 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de labor na **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017).**

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo **(05/12/2017),** o autor contava com **28 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo especial, **suficiente para conversão do benefício em aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) THEMUS COMUNICACAO VISUAL E PUBLICIDADE LTDA	11/09/1979	29/03/1984	4	6	19	1,00	-	-	-
2) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.	18/09/1984	20/11/1987	3	2	3	1,00	-	-	-
3) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	08/05/1989	24/07/1991	2	2	17	1,40	-	10	18
4) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
6) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
8) EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA	18/06/2015	05/12/2017	2	5	18	1,40	-	11	25
Contagem Simples			36	3	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		11	5	2
TOTAL GERAL							**47**	**8**	**22**
Totais por classificação									
- Total comum							7	8	22
- Total especial 25							**28**	**6**	**28**

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017)**; **b)** reconhecer **28 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 05/12/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos **e converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.280.622-7) em Aposentadoria Especial** ao autor, **desde a DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 184.280.622-7).**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **05/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: **184.280.622-7**

Nome do segurado: **FERNANDO PABLO VAAMONDE**

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/1997 a 05/06/2017)**; **b)** reconhecer **28 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo **(DER 05/12/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos **e converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.280.622-7) em Aposentadoria Especial** ao autor, **desde a DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **(NB 184.280.622-7).**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LEITE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES ARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005835-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006123-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO COPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do creditamento requisitórios.

Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório, observando-se a decisão ID 14764545.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do requisitório.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009072-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-95.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017901-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento do requisitório.

. Com a juntada do extrato, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017674-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR SOARES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos,

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019870-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13935037 - O decurso de prazo para manifestação é realizado pelo próprio sistema sem intervenção do servidor. A certidão lavrada pelo servidor apenas reflete o informado pelo sistema.

Por outro lado, não demonstrou a parte que interpôs recurso da decisão proferida (ID 12949599), reconhecendo a incompetência absoluta desse juízo para processar e julgar os autos.

Considerando que os autos já foram remetidos ao Juizado Especial Federal, arquivem-se definitivamente os autos eletrônicos.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

aln

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006343-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VIVIANE PEREIRA AMORIM, devidamente qualificado (a)**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em** 31/01/2019 **(protocolo n.º** 1307731910**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/01/2019 (protocolo n.º 1307731910).

Por meio do Ofício n.º 315/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 31/01/2019 (protocolo n.º 1307731910), não havendo decisão até o momento.**

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 31/01/2019 (protocolo n.º 1307731910) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal **(Instituto Nacional do Seguro Social)**, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021186-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BATALHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005010-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA - SP316303
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

MARIA DA CONCEICAO SILVA, devidamente qualificado (a)**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em** 01/11/2018 **(protocolo n.º** 1845379544**).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/11/2018 (protocolo n.º 1845379544).

Por meio do Ofício n.º 532/2019, datado de 12/07/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 01/11/2018 (protocolo n.º 1845379544), não havendo decisão até o momento.**
Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, **e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/11/2018 (protocolo n.º 1845379544) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal **(Instituto Nacional do Seguro Social)**, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

IMPETRANTE: DIRCE FERRUZ BERSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON JACOB - SP28549
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA

D E C I S Ã O

DIRCE FERRUZ BERSI, devidamente qualificado (a)**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ARICANDUVA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada** a imediata implantação do benefício de pensão por morte requerido em 12/12/2018 (NB 190.606.630-0).

Narrou a parte impetrante que, no dia 12/12/2018, requereu o benefício de pensão por morte, diante do falecimento do cônjuge, o que restou indeferido em 09/04/2019 sob o fundamento do recebimento do Benefício de Prestação Continuada – LOAS desde 29/08/2005 (NB 505.679.329-5).

Informou que percebeu o Benefício de Prestação Continuada de n.º 505.679.329-5 no período de 29/08/2005 a 01/12/2014, contudo, atualmente, não recebe nenhum benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 111/112).

Manifestação da parte impetrante (fls. 114/144).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de pensão por morte requerido em 12/12/2018 (NB 190.606.630-0).

Diante do relatório emitido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a parte impetrante requereu o benefício de pensão por morte em 12/12/2018, indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que, quando requereu o benefício assistencial ao idoso (NB 88/505.679.329-5), declarou que residia sozinha.

Com efeito, a 15ª Junta de Recursos, consoante decisão de 07/2019, converteu o julgamento em diligência, oportunizando à parte autora a comprovação do restabelecimento da união conjugal com o segurado falecido.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ARICANDUVA/SP - para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) acerca do cumprimento do quanto determinado pela 15ª Junta de Recursos do CRPS.**

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação, perante a autoridade impetrada, dos documentos aptos a comprovar o restabelecimento da união conjugal com o Sr. Agostinho Bersi, falecido em 25/11/2018, após a suspensão do benefício assistencial ao idoso.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal **(Instituto Nacional do Seguro Social)**, nos termos do inciso II do Artigo 7° da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-89.2019.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO PIRES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

D E S P A C H O

CELSO PIRES DE FREITAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (72344801).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE,** sito à Rua EUCLIDES PACHACO, 463, SÃO PAULO, TATUAPÉ, – SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LUIZ CARLOS DA MATA, nascido em 21.09.1955, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.513.658-3) desde a data da cessação, ocorrida em 03.01.2011, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Resta **indeferido o pedido do item "b" da inicial,** pois cabe à parte autora a apresentação do processo administrativo.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 542.513.658-3).

Determino a realização de **prova pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, deverá a Secretaria agendar perícia na especialidade psiquiatria.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARINALDO BARBOSA, nascido em 30/07/59, move a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em **30/05/2016** (NB 42-179.960.080-4). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/148) ([1]).

Alega que houve equívoco administrativo ao não reconhecer o tempo de contribuição referente ao vínculo empregatício nas empresas **Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/97 a 31/05/77), Condomínio Edifício Geriva (10/06/80 a 24/09/80), Rebeca Aranis (24/09/80 a 11/05/82) e Condomínio Edifício Santo Estevan (01/09/82 a 29/02/84)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 151).

INSS apresentou contestação (fls. 154), impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 192).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O **INSS** administrativamente reconheceu **32 anos, 03 meses e 23 dias**, conforme contagem administrativa (fls. 137) e a notificação endereçada ao requerente (fls. 140). Houve reconhecimento administrativo da especialidade no período laborado na empresa Indústria de Azulejos S/A (17/07/78 a 18/11/78).

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição.

O reconhecimento dos efeitos previdenciários dos quatro vínculos empregatícios pretendidos passa por uma breve análise do efeito probante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A anotação na CTPS constitui uma presunção de existência do vínculo empregatício e, por consequência, do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou tempo de contribuição. Tal presunção deve ser confirmada com outras evidências documentais e regras da experiência.

Nem sempre os vínculos empregatícios anotados na CTPS estão registrados no Cadastro Nacional da Informações Sociais – CNIS, pois são vínculos mais antigos ou não houve recolhimentos previdenciários por parte do empregador.

No caso presente, em relação ao período laborado na **Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/97 a 31/05/77)**, o vínculo está consignado na CTPS (fls. 27), além do registro do recolhimento da contribuição sindical anual (fls. 27) e da opção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (fls. 28). Ademais, há o registro da admissão no CNIS, faltando a data de saída.

Diante da prova documental produzida, a presunção do registro na CTPS foi confirmada pelas evidências acima declinadas, motivo pelo qual **reconheço o respectivo tempo de contribuição**.

Quanto ao período no **Condomínio Edifício Geriva (10/06/80 a 24/09/80)**, temos também o registro na CTPS (fls. 31). Registro que o vínculo está em sequência cronológica, entre vínculos reconhecidos pela autarquia previdenciária, além de guardar coerência com o perfil profissional do autor, que trabalhou a maior parte da vida profissional em condomínios residenciais. Ademais, o autor apresentou o extrato de recolhimento do antigo INPS (fls. 126), comprovando o recolhimento de contribuições no período, o que, por si só, seria o suficiente para **o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição**.

No tocante ao período correspondente ao vínculo com **Rebeca Aranis (24/09/80 a 11/05/82)**, foi apresentado o registro na CTPS (fls. 31) e, assim como no caso anterior, foi juntado o extrato de recolhimento do antigo INPS (fls. 126/128) com a comprovação de recolhimento em todo o período abrangido pelo vínculo empregatício. Tal documento foi emitido pela própria autarquia previdenciária, que deveria ter considerado em sua totalidade quando da contagem administrativa do tempo de contribuição. Em síntese, **também reconheço o tempo de contribuição**.

Por fim em relação ao período no **Condomínio Edifício Santo Estevan (01/09/82 a 29/02/84)**, há registro na CTPS (fls. 32) em sequência cronológica e em função condizente com o perfil profissional do autor. Também foi juntada a ficha de registro de empregado (fls. 23), a opção ao FGTS (fls. 37), o registro de recolhimento da contribuição sindical anual (fls. 32). Aqui também há registro no CNIS da admissão do empregado, sem data da demissão. Neste cenário, a prova documental referendou a presunção do registro do vínculo, sendo de rigor o **reconhecimento do respectivo tempo de contribuição**.

extrato de recolhimento do antigo INPS (fls. 126)Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido pelo INSS administrativamente, o autor contava, quando do requerimento administrativo (30/05/2016), **35 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição comum**, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Stoltenberg Irmãos Ltda EPP		01/03/77	31/05/77	-	3	1	-	-	-
Indústria de Azulejos	esp	17/07/78	18/11/78	-	-	-	-	4	2
Microlite do Nordeste		19/12/78	23/04/80	1	4	5	-	-	-
Condomínio Edifício Geriva		10/06/80	24/09/80	-	3	15	-	-	-
Rebeca Aranis		24/09/80	11/05/82	1	7	18	-	-	-
Condomínio Edifício Santo Estevan		01/09/82	29/02/84	1	5	29	-	-	-
Condomínio Edifício Jóia		01/03/84	30/12/85	1	9	30	-	-	-
Condomínio Edifício Dinard		25/07/87	21/07/89	1	11	27	-	-	-
Condomínio Ed. Morada da Colina Edifício Argusa 1		01/09/89	25/03/92	2	6	25	-	-	-
Condomínio Ed. Morada da Colina		01/12/92	30/05/16	23	5	30	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				30	53	180	0	4	2
Correspondente ao número de dias:				12.570			122		
Tempo total:				34	11	-0	0	4	2
Conversão: 1,40				0	5	21	170,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**35**	**4**	**21**			

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição laborado nas empresas **Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/97 a 31/05/77), Condomínio Edifício Geriva (10/06/80 a 24/09/80) Rebeca Aranis (24/09/80 a 11/05/82) e Condomínio Edifício Santo Estevan (01/09/82 a 29/02/84)**; **b-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 04 meses e 21 dias**, até a data do requerimento administrativo **(30/05/2016)**; **c-)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-179.960.080-4) a partir do requerimento administrativo; **d-)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42-179.960.080-4

Dispositivo: **julgo procedente** o pedido para **a-)** reconhecer o tempo de contribuição laborado nas empresas **Stoltenberg Irmãos Ltda EPP (01/03/97 a 31/05/77), Condomínio Edifício Geriva (10/06/80 a 24/09/80) Rebeca Aranis (24/09/80 a 11/05/82) e Condomínio Edifício Santo Estevan (01/09/82 a 29/02/84)**; **b-)** reconhecer o tempo de contribuição total de **35 anos, 04 meses e 21 dias**, até a data do requerimento administrativo **(30/05/2016)**; **c-)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-179.960.080-4) a partir do requerimento administrativo; **d-)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

([1]) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ROBERTO BARBOSA DA SILVA, nascido em 11.04.1964, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 625.592.915-2) desde a data do requerimento administrativo em 12.11.2018, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 625.592.915-2).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade neurológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010378-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELE RENY GANZERT
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GIZELE RENY GANZERT, nascida em 30.01.1965, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 640.886.971-5) desde a data da cessação, ocorrida em 28.03.2014, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 640.886.971-5).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

lva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILIA DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **12/09/2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de nã comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010980-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA VENEZIANI TORRE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 15/01/2019 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que realizada Perícia Médica do INSS não foi reconhecida a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. MAURO MENGAR (Ortopedia).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20152520: Com intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, nomeio as peritas médicas Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologia)** e Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo a perita **PSIQUIATRA** já indicado o dia **06/09/2019**, às **13:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20152520: Com intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, nomeio as peritas médicas Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologia)** e Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo a perita **PSIQUIATRA** já indicado o dia **06/09/2019**, às **13:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20152520: Com intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, nomeio as peritas médicas Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologia)** e Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo a perita **PSIQUIATRA** já indicado o dia **06/09/2019**, às **13:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007785-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão do auxílio-doença previdenciário NB 627.027.508-7 em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para após a realização da prova pericial médica na especialidade de oncologia, conforme determinada por este Juízo (Id 18832471).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 19216069).

A perícia médica judicial na especialidade de oncologia foi designada para o dia 27/08/2019 (Id 20103365).

Petição da parte autora de Id 20823861 requerendo a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada de urgência para após a realização da perícia e a concessão da tutela, ao menos, para a manutenção do pagamento do auxílio-doença. O autor embasa seu pedido na gravidade de sua doença e na previsão de alta programada do auxílio-doença para a data de 13/09/2019, ou seja, data anterior à apresentação do laudo médico pericial, tendo em vista que a perícia se realizará em 27/08/2019 e o médico possui o prazo de 30 dias para apresentar o laudo com suas conclusões.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora está em gozo, desde 13/03/2019, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 627.027.508-7), concedido administrativamente pelo INSS após a constatação de que o segurado é portador de neoplasia maligna do cólon (CID C18), com comprovação de tratamento quimioterápico, conforme avaliação da perícia médica da autarquia previdenciária (Id 20724073).

No entanto, a perícia administrativa concedeu o benefício previdenciário com alta programada para o dia 13/09/2019, quando o auxílio-doença será cessado.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto e que a perícia judicial determinada por este Juízo será realizada somente no dia 27/08/2019, havendo, ainda, o prazo de 30 dias para apresentação do laudo médico, bem como o prazo de processamento dos autos, entendo que a análise imediata do pedido de tutela antecipada de urgência se faz necessária.

Conforme é possível depreender da perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária, a alta programada foi fixada com base no tempo estimado para o tratamento oncológico. Porém, há nos autos relatório médico de Id 19673707, expedido em 12/07/2019, informando que o autor ainda está em tratamento para a sua doença, sofrendo graves efeitos colaterais e sintomas incapacitantes.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora e seu estado de saúde atual, bem como o caráter alimentar do benefício por incapacidade que o autor recebe atualmente (previsto para cessar em 13/09/2019), constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu se abstenha de cessar o auxílio-doença NB 627.027.508-7, deixando de aplicar, assim, a alta programada prevista para o dia 13/09/2019 e realizando o pagamento do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **AADJ.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-32.2019.4.03.6183
AUTOR: EDER MENDES PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010977-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO FIORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010074-20.2019.4.03.6183
AUTOR: LIANOR BATISTA DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIN RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 20394686: Defiro o prazo requerido (30 dias).

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002036-12.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MORAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SILVIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O indeferimento do benefício de pensão por morte NB 180.746.678-4 foi indeferido por divergência de informação entre os documentos do "de cujos".

Esclareça a parte autora se efetuou a retificação dos documentos e realizou novo pedido junto ao INSS, bem como emende a petição inicial para constar o nome dos filhos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para comprovação de tempo rural, para o dia **12.09.2019 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) n caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARLOS PELEGRINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RONCHESEL
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação contida no ID 19559849, indefiro a intimação do réu para apresentação de cópia do processo administrativo. Ademais, desnecessário a análise do referido documento para o deslinde da ação.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO GERALDO BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de–contribuição estabelecido pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA PINA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 19322700: Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERNANDO GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 19437101: Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010895-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS SCHIESARI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269, ADIB ABDOUNI - SP262082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata suspensão dos atos de cobrança do débito relativo ao benefício previdenciário nº 193.492.455-2.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DO NASCIMENTO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **19/09/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de nã comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5° do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002625-89.1998.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO ITAU CARTOES S.A., ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010203-54.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: NEWTON RAFAEL ZUPPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019992-72.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000349-55.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ILTON PRADO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE FERREIRA GOMES - SP254745, CRISTINA SPARAGNA MARQUES FAVINI - SP314480
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial proposta por NEXTEL PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito fiscal decorrente do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42.

A autora relata que teve lavrado contra si o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42, em razão da ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados em operações de saída de produtos de procedência estrangeira no ano-calendário de 1998, especialmente para instalação em site, transferência de ativo imobilizado, operações de locação e comodato.

Afirma que a fiscalização considerou que todos os produtos que saíram de seu estabelecimento foram adquiridos no mercado externo, tratando como nacionais apenas aqueles decorrentes do confronto entre o montante adquirido e o montante comercializado.

Destaca que foi considerado, também, que estaria vedado o aproveitamento do crédito do IPI no momento da aquisição das mercadorias pois a autora teria escriturado o montante do tributo como custo de aquisição.

Aduz que, após o exaurimento da via administrativa, restou configurado o débito no valor total de 24.169.036,66 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo R$ 4.060.071,36 a título do imposto cobrado, R$ 3.045.053,56 de multa e R$ 17.063.911,74 de juros e encargos, correspondente unicamente ao IPI incidente sobre as saídas dos produtos importados para instalação em site, transferência de ativo mobilizado, operações de locação e comodato.

Sustenta a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Delegado da DERAT em face do acórdão que julgou o recurso voluntário interposto, eis que o acórdão foi recebido na DERAT em 28 de abril de 2009 e os embargos foram protocolados apenas em 11 de setembro de 2012.

Argumenta que o prazo para a interposição de recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esgotou-se em 23 de abril de 2009, passando a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da ação de execução fiscal, esgotado sem o ajuizamento da ação.

Defende a inexistência de fato gerador nas remessas para "sites" (estações de recepção e transmissão de sinais), movimentação de ativo imobilizado entre dependências do mesmo titular e nas remessas de locação e comodato, após a primeira saída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão id nº 8209653, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

A autora apresentou emenda à inicial (id nº 8215174).

O pedido de tutela da evidência foi indeferido e foi determinada a citação da ré (id nº 8272804).

A autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de evidência (id. 8469364), pugnando pela concessão da tutela de urgência, em face da presença do "fumus boni iuris", ante a prescrição do crédito tributário, e do "periculum in mora", consubstanciado na inscrição do débito na Dívida Ativa da União, em 17 de maio de 2018 sob o nº 80.3.18.000986-45.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito materializado no Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42 e determinar que a União Federal abstenha-se de indeferir a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa da empresa autora, tendo tal débito como fundamento; ajuizar ação de execução fiscal para cobrança do crédito discutido nos presentes autos e apresentar o débito a protesto ou inscrevê-lo no CADIN, até ulterior deliberação judicial. (id. 8626677).

Intimada, a autora requereu, com fundamento no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, a imposição de multa diária à Fazenda Nacional até que cumpra a decisão de deferimento da tutela de urgência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis (id. 9073701).

A União Federal, citada e intimada, informou que deu cumprimento à decisão id. 8626677, com o registro da suspensão da exigibilidade do débito em discussão no Sistema Sida da PGFN (id. 9390355). Apresentou contestação (id. 9390359), alegando a licitude do Auto de Infração. Alegou que não se consumou a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado na esfera administrativa ocorreu somente em 17/04/2017, quando a autora foi intimada eletronicamente da decisão proferida pelo CARF, que acolheu os embargos de declaração apresentados pela Receita Federal, conforme fl. 2461 do Processo Administrativo nº 10880-007.361/2002-42.

Afirmou que os débitos questionados nos autos foram impugnados em sede administrativa, oportunidade que, na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, sua exigibilidade ficou suspensa e a prescrição foi interrompida. Aduziu que a decisão final proferida na esfera administrativa ocorreu em 28/11/2012, tendo a autora sido notificada dessa decisão em 17/04/2017 e, somente a partir dessa data (17/04/2017), surgiu a pretensão executória para a Fazenda Nacional, uma vez que até essa data o débito estava com a exigibilidade suspensa e a ré impossibilitada de cobrá-lo.

A parte autora foi intimada, para apresentação de réplica, e as partes, para especificação de provas (id. 9402684).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. 9540414).

A parte autora apresentou réplica (id. 1088903), requerendo o não acolhimento dos argumentos expendidos na contestação e a procedência da ação com a declaração da prescrição do crédito tributário materializado no Auto de Infração de nº 10880-007.361/2002-42. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pugnou pela produção de prova pericial contábil e de engenharia elétrica.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, instadas a requerer a produção de provas, ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a autora limitou-se a deixar ao Juízo a deliberação sobre provas, evidenciando as partes que estão a considerar tratar-se de matéria essencialmente de direito, com as questões fáticas devidamente documentadas.

Sendo assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar deferido, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"...

As cópias do processo administrativo nº 10880.007361/2002-42 juntadas aos autos revelam que, em 05 de novembro de 2008, o Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa autora, conforme acórdão id nº 8135653, páginas 76/90.

Em 08 de abril de 2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência acerca do acórdão prolatado (id nº 8135653, página 91) e em 09 de abril de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou o encaminhamento dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT para as providências cabíveis (id nº 8135653, página 98).

O processo administrativo foi recebido na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT em 28 de abril de 2009 (id nº 8135653, página 99) e, em 01 de junho de 2009, foi encaminhado à Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários, conforme consulta à movimentação do processo id nº 8122770, página 02.

Em 11 de setembro de 2012 o Delegado da DERAT/SP opôs os embargos de declaração id nº 8135662, páginas 01/02, em face do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes.

Observa-se que, nas datas do recebimento do processo administrativo na DERAT/SP (28 de abril de 2009) e de seu encaminhamento à Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários (01 de junho de 2009), estava vigente a Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, do Ministério da Fazenda, a qual instalava o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O artigo 2º, da mencionada portaria determinava que "até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º, da Medida Provisória nº 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores (...)".

Tendo em vista que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, foi publicado no DOU apenas em 23 de junho de 2009, no presente caso, o prazo para interposição de recursos em face da Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes era previsto nos artigos 56 a 58, da Portaria Ministerial nº 147/2007, in verbis:

"Art. 56. Contra as decisões proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Recurso Voluntário.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II e III observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento de retificação de decisão formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ou pelo recorrente, intimar-se-á o embargante" – grifei.

Destarte, os embargos de declaração opostos pelo Delegado da DERAT/SP, titular da unidade da Administração Tributária encarregada da execução do acórdão, aparentemente são intempestivos, pois entre o recebimento do processo administrativo na Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da DERAT/SP (28 de abril de 2009) ou seu encaminhamento à Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários (01 de junho de 2009) e a interposição do recurso (11 de setembro de 2012) transcorreu prazo superior a três anos.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 08 de abril de 2009, conforme documento id nº 8135653, página 91 e deixou de interpor recurso, há plausibilidade na alegação de prescrição do crédito tributário formulada pela parte autora.

Presente, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que o documento id nº 8469368 demonstra a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, em 17 de maio de 2018 (CDA nº 80.3.18.000986-45).

Contudo, a presente decisão poderá ser reapreciada após a juntada aos autos da contestação da parte ré, caso sejam apresentados novos elementos.

Pelo todo exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito materializado no Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10880-007.361/2002-42 e determinar que a União Federal se abstenha de indeferir a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa da empresa autora, tendo tal débito como fundamento; ajuizar ação de execução fiscal para cobrança do crédito discutido nos presentes autos e apresentar o débito a protesto ou inscrevê-lo no CADIN.

..."

Anoto que, na contestação, não vieram aos autos novos elementos, consubstanciados em fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora (art. 373, II, CPC), qual seja o direito ao reconhecimento da prescrição da cobrança.

Ficou evidenciado que não foram cumpridos os prazos previstos nas normas infralegais que regem a tramitação dos feitos administrativos, tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 41/2009, em vigor na época, determinava a adoção dos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais foram aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho 2007. O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estabelece nos seus artigos 56 e 57 que o prazo para os embargos de declaração, em face de decisões dos Conselhos de Contribuintes, é de 5 (cinco) dias, contados da ciência do acórdão.

No caso em tela, após o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora, pelo Segundo Conselho de Contribuintes (05.11.2008), a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência (08.04.2009), tendo sido encaminhados os autos à DERAT (09.04.2009), onde foi recebido pela DICAT (28.04.2009), que é órgão interno que atua por delegação do Delegado Chefe da DERAT, tendo sido remetido à Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários (01.06.2009). Somente, em 11.09.2012, a DERAT opôs os embargos de declaração, pelos quais alega, supostamente, interrupção da prescrição.

Cumpre, porém, frisar que o acórdão do Conselho de Contribuintes foi recebido, na DERAT, em 28.04.2009, por sua divisão interna, a DICAT, que possui poderes delegados pelo titular da DERAT, o que evidencia a intempestividade dos embargos de declaração, interpostos em 11.09.2012.

Além disso, o artigo 59 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 59 que, salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Ressalte-se que a intempestividade do recurso impede que ele seja conhecido, o que equivale à sua inexistência para os fins a que se destina, no caso, a interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido, oportuno transcrever o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1.- Assim como ocorre com o recurso considerado incabível, o recurso inexistente, como, no caso, embargos de declaração subscritos por advogada sem procuração ou substabelecimento nos autos, não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. 2.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal. 3.- Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 175127 2012.00.95278-3, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2012)

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da cobrança e a manutenção da decisão liminar proferida nestes autos.

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do débito fiscal decorrente do Auto de Infração com Imposição de Multa de nº 10880-007.361/2002-42, em virtude da consumação da prescrição do direito à cobrança.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, inciso I, da Lei Processual Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY DE VINICIUS THOME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de ação judicial, proposta por WANDERLEY DE VINICIUS THOME, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO, objetivando a concessão de tutela da evidência, para determinar sua inscrição, na qualidade de corretor de imóveis.

O autor relata que requereu sua inscrição como corretor de imóveis, perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, porém o pedido foi indeferido, em razão da falta de comprovação do cumprimento da pena a que condenado nos autos da Ação Penal de nº 009002-20.2006.8.26.0281, que tramitou na Comarca de Itaytiba/SP, com trânsito em julgado em 17/09/2012.

Alega que o artigo 8º, parágrafo 1º, "e", da Resolução nº 327/92 exige, apenas, a declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não respondeu a inquérito criminal nos últimos cinco anos e a sentença penal condenatória em questão foi proferida há sete anos.

Argumenta que cumpriu, integralmente, a pena imposta e pagou a multa devida ao Estado.

Aduz que a conduta do Conselho-réu o impediu de exercer sua atividade profissional, razão pela qual requer sua condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00.

Informa que já havia impetrado mandado de segurança, que tramitou na 26ª Vara Federal Cível desta Subseção, sob o nº 5017508-86.2017.403.6100, com o mesmo objeto destes autos, na qual houve a denegação da segurança em 02/02/2018 (id. 4429878), por não ter sido comprovado o cumprimento da pena imposta nos autos da Ação Penal nº 009002-20.2006.8.26.0281.

Afirma a presente ação não ofende a coisa julgada, em razão de haver, também, pedido de indenização pela negativa do CRECI em aceitar seu registro e também pelo fato de ter obtido documento "novo" que é a comprovação de cumprimento da sentença penal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7927641, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela da evidência, apresentar declaração de hipossuficiência financeira, juntar cópia integral do mandado de segurança anteriormente impetrado e informar se comunicou ao réu o cumprimento da pena.

O autor apresentou a manifestação id nº 8705004 e a tutela de evidência foi indeferida (id. 8732366).

Citado o Conselho-réu apresentou contestação (id. 9855889). Em preliminar alegou a ocorrência de coisa julgada diante do pedido deduzido nos autos do Mandado de Segurança nº 5017508-86.2017.403.6100, julgado improcedente e já transitado em julgado. Alega que o autor requer rediscutir o mérito já enfrentado e que, para isso, amplia a pretensão judicial com o acréscimo de pedido de reparação civil e com a alegação de documento novo.

No mérito, aduz que, entre suas funções, está a de decidir sobre os pedidos de registro e inscrição de pessoas físicas e jurídicas, na forma da regra estabelecida pelos artigos 4º e 17 da Lei 6.530/78 c/c artigos 16 e 28 do Decreto 81.878/78 e de acordo com a Resolução COFECI 327/92.

Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da existência de coisa julgada e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a improcedência total da ação.

Foi determinada a intimação da autora, para a apresentação de réplica, e das partes, para especificação de provas (id. 9921788).

O réu informou não ter outras provas a produzir (id. 10276278).

O autor informou não haver provas a produzir e alegou que a questão relativa a coisa julgada restou superada, uma vez que esclareceu na inicial a propositura da ação anterior e afirmou que o objeto da presente ação é mais amplo que o da outra, restando provada a alegação de sua primariedade (id. 10989878).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo a análise da preliminar levantada.

Alega o réu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada tendo em vista que o autor já deduziu o pedido efetuado nestes autos, nos autos do Mandado de Segurança nº 5017508-86.2017.403.6100, que foi julgado improcedente e já transitou em julgado.

A sentença proferida nos autos de nº 5017508-86.2017.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Federal Cível de Sao Paulo, transitada em julgado em 09/03/2018 (id. 4982334 daqueles autos), assim determinou:

"MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017508-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY DE VINICIUS THOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR THOME - SP48418
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WANDERLEY DE VINICIUS THOME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – 2ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seu pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi negado, sob o argumento de que possuía condenação transitada em julgado em 2010, na cidade Itatiba. – grifei

Alega que, na ocasião do pedido de inscrição, foi informado, pelo seu patrono, pela desnecessidade de juntar a certidão criminal, em razão da condenação ter superado o lapso temporal de 5 anos previsto na Resolução COFECI 372/92 e por ter ocorrido a condenação na cidade de Itatiba, mas a execução da sentença se deu em São Paulo. - grifei

Aduz que interpôs recurso administrativo, mas que não foi autorizado a tirar cópias do processo.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição perante o CRECI/SP. Pede, ainda, a justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a inépcia da inicial.

No mérito, sustenta que o indeferimento da inscrição do impetrante foi fundamentado em condenação criminal, por incursão ao artigo 168, §1º, inciso III do CP, em decorrência da própria atividade comercial que exercia. E, tendo ocorrido o trânsito em julgado aos 17/09/2012, e até a presente data não tendo sido noticiado o cumprimento da pena, nem a reabilitação criminal, recomenda-se a prudência em defesa dos interesses da sociedade protegidos pelo ente de fiscalização profissional. *Alega, ainda, que um dos requisitos da profissão pretendida pelo impetrante é a "confiança", pois envolve o recebimento de altos valores e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Pede a denegação da segurança. - grifei*

A digna representante do Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Se não, vejamos.

O impetrante afirma que a autoridade impetrada praticou ato abusivo, ao negar sua inscrição nos quadros do CRECI.

A autoridade impetrante, por sua vez, sustenta que, para obter o registro no CRECI, o impetrante precisa comprovar, em primeiro lugar, a sua reabilitação, por figurar em processos criminais.

E, a Resolução nº 327/92, amparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos:

"Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da carteira de identidade;

b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) cópia do título de eleitor;

e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências do mesmo período. (...)"

Da análise dos autos, verifico que a Comissão de Análise de Processos Inscricionários – COAPIN, verificou a existência de processos cíveis (Execução por Título Extrajudicial e Indenização por Dano Moral) e criminal (estelionato), em que o impetrante figura no polo passivo, razão pela qual foi decidido pelo indeferimento do pedido de inscrição no CRECI. A decisão foi mantida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Id. 3321783).

Verifico, ainda, que o impetrante possui condenação criminal no processo nº 009002-20.2006.8.26.0281 (estelionato), com trânsito em julgado. Consta da certidão de objeto e pé do referido processo o que segue:

"... Deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 12 (doze) dias multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena corpórea, e outra de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, ambas com destinação a ser fixada em sede de execução penal.

02/03/2012 – Recurso Interposto – recurso especial

31/08/2012 – Acórdão – Sentença Confirmada/Condenação – Art. 168 § 1º, III do CP Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – Agravo de Recurso Especial 194.549 – SP (2012/0131676-0), cujo teor é o seguinte: 'Ante o exposto, com espeque no artigo 544 parágrafo 4, inciso I, do CPCivil c.c. o artigo 3 do CPP, não conheço do agravo em recurso especial – Ministra Laurita Vaz.'

17/09/2012 –Trânsito em julgado para o Ministério Público – Acórdão

17/09/2012 – Trânsito em julgado para a Defesa – Acórdão

Arquivo Geral – 08/02/2013 ..." (Id. 3321783 – p.35)

A condenação criminal transitou em julgado em 17/09/2012. Contudo, verifico que não há notícia, nos autos, do início da execução da pena, ao contrário do que alega o impetrante, na inicial, nem mesmo pedido de reabilitação criminal. - grifei

Não assiste razão, portanto, ao impetrante, ao pretender que seja realizada sua inscrição, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos legais para tal inscrição.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"CIVIL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 1º. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Indeferimento de pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo 1º, alínea da Resolução 327/92, que se refere à impossibilidade de deferimento de inscrição no caso em que tenha o pretendente sido condenado por qualquer tipo de crime.

2. Os antecedentes criminais de fls. 41 (Certidão Criminal positiva), que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do recorrente referem-se a dois processos criminais, o primeiro datado de 2006 (Lei de Tóxicos), e o segundo de 2009, a respectiva execução. Dessa maneira, o promovente não se enquadrou nos requisitos exigidos por normas do CRECI para obtenção da inscrição como corretor de imóveis.

(...)"

(AC 00092408920114058200, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19/09/13, DJE de 26/09/13, página: 91, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt)

No mesmo sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Paulo Taubemblatt, proferido no Mandado de Segurança nº 0022268-47.2009.403.6100. Confira-se:

"Conforme se extrai do disposto no § 1º, alínea 'e' do dispositivo supratranscrito, a existência de condenação criminal transitada em julgado é óbice para a inscrição do profissional no CRECI, sobretudo quando o cumprimento da pena ainda não foi concluído, situação esta na qual se encontra o impetrante.

Tem-se, portanto, que a autoridade impetrada, ao dar cumprimento à Resolução nº 327/92, observou o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a autoridade deve agir em obediência à estrita legalidade, pois a ela não é conferida discricionariedade quando da prática de atos vinculados.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de ato coator e, consequentemente, de direito líquido e certo, uma vez que a autoridade condiciona a inscrição no CRECI à inexistência de condenação criminal transitada em julgado em obediência aos dispositivos legais aplicáveis."

Por fim, ressalto que nem se pode cogitar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, a sentença condenatória no processo criminal nº 009002-20.2006.8.26.0281, transitou em julgado (Id. 3321783-p.35).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Não merece prosperar a alegação do autor de que a propositura da presente ação não implica em ofensa à coisa julgada, porque nesta ação há pedido de indenização pela negativa do CRECI em aceitar seu registro e, também, pelo fato de haver obtido documento "novo" (certidão id. 7480197) que é a comprovação de cumprimento da sentença penal, que originou a denegação da segurança naqueles autos.

Isso, porque, quando impetrou o mandado de segurança de nº 5017508-86.2017.403.6100, já poderia tê-lo instruído com a certidão id. 7480197, pois bastava requerer, naquela data, a Certidão de Distribuição de Ações/Execuções Criminais, mas não o fez.

Da análise da Certidão de Execução Criminal que o autor juntou como documento novo nestes autos (id. 7480197 páginas 1-4) observa-se, em 22/06/2015, houve o cumprimento da pena referente ao processo nº 0009002-20.206.826.0281, assim como o cumprimento de pena em outros processos, sendo o último datado de 27/10/2016 (id. 7480197 – página 4).

Observa-se, ainda, do teor da sentença acima transcrita e das iniciais destes autos e do mandado de segurança nº 5017508-86.2017.403.6100, que as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo, assim como a causa de pedir, que está ampliada com um pedido de indenização.

Assim, ao propor esta ação o autor infringiu a coisa julgada material, na forma do 502 do Código de Processo Civil, uma vez que naqueles autos já houve a apreciação e julgamento do seu pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confira-se o dispositivo legal mencionado:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Ressalte-se que a ampliação do pedido tal como efetuado (indenização) não tem o condão de afastar a coisa julgada material, uma vez que tal tem os mesmos elementos (partes, causa de pedir e objeto) já enfrentados nos autos do mandado de segurança que deu origem a ocorrência da coisa julgada.

Saliente-se, ainda, que a improcedência do pedido de inscrição no CRECI, tal como formulado naquela ação, prejudica a apreciação e o julgamento do pedido de indenização contra o CRECI, já que a pretensão deduzida nestes autos seria decorrente do reconhecimento do direito lesado.

O processamento e julgamento do pedido nestes autos, afrontaria o princípio da estabilidade da demanda de que trata o artigo 329 do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Nesse sentido o julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ENTRE AS DEMANDAS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que há litispendência e coisa julgada entre as demandas ajuizadas, sob os seguintes fundamentos: "Em relação ao pedido de indenização por danos materiais afetado ao período compreendido entre dezembro de 2001 e janeiro de 2006, a solução preconizada na origem merece chancela na esfera recursal. ***O desdobramento das ações dirigidas à reparação por danos materiais tem como causa de pedir o mesmo evento. Assim, a improcedência da primeira ação afeta inexoravelmente o destino da segunda ação" e "Em respeito ao princípio da estabilidade da demanda, toda a discussão relacionada ao mesmo fato, no caso a baixa de ofício da inscrição estadual da empresa, deveria ter sido enfrentada e esgotada naquela primeira ação. Entendimento contrário significaria permitir que a parte autora alterasse o pedido após a angularização da lide, ainda que em demanda diversa" (fls. 794-798, e-STJ).*** *2. A inversão das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência de litispendência e coisa julgada, tal como postulado nas razões recursais, exige novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ. 3. Ademais, impossível afirmar a configuração dos danos morais, negados pelo acórdão recorrido, sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência, novamente, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1705454 2017.02.35976-8, Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)*

Dessa forma, constatada a presença da coisa julgada material com o processo de nº 5017508-86.2017.403.6100, a extinção destes autos na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com o acolhimento da preliminar arguida pelo réu, é medida que se impõe. Na mesma esteira o julgado que transcrevo:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. - A questão posta refere-se à existência ou não de coisa julgada, em razão de pedido anterior julgado improcedente, por falta de provas. - Incabível a renovação da ação, por haver coisa julgada material. - A comprovação dos fatos constitutivos do direito é ônus que recai sobre quem alega. Nesse passo, a improcedência do pedido por insuficiência de provas é sentença com resolução de mérito, não servindo de esteio à renovação da demanda até que a parte logre êxito em seu pleito. ***Formada a coisa julgada material, não há como ser renovado o pedido. - Havendo identidade das partes, causa de pedir e pedido, visando-se ao mesmo efeito jurídico de demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção deste feito, sem resolução do mérito. Apelo do autor improvido.*** *(TRF3, ApCiv 0027056-03.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.)*

Diante do exposto acolho a preliminar de coisa julgada e **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, incisos 2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11361

PROCEDIMENTO COMUM
0011641-38.1996.403.6100 (96.0011641-5) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DGB LOGISTICA S.A. - DISTRIBUICAO GEOGRAFICA DO BRASIL X EDITORA ABRIL S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a petição de fls. 1218/1226 da União Federal, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta dias).
Após, conclusos

PROCEDIMENTO COMUM
0020417-94.2014.403.6100 - IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009451-38.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 48.
Int. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006285-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014052-53.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Fl. 150/157: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010,§ 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010,§ 3º do CPC).

Prejudicada a apreciação do requerido às fls. 144/149, tendo em vista que o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte interessada, em caso de eventual cumprimento de sentença, promover o cadastramento no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na aludida Resolução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0046961-91.1992.403.6100 (92.0046961-2) - BRANDAO PIROMAL FILHO X CRISTIANA BORGIANI X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X RENE DE CASTRO LAGRECA X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BRANDAO PIROMAL FILHO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANA BORGIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO X UNIAO FEDERAL X RENE DE CASTRO LAGRECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/342: Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Fls. 322/323: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito para o exequente ANTONIO FRANCISCO PIZZINATTO.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4) - ALFA HOLDINGS S.A. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFA HOLDINGS S.A. X INSS/FAZENDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X INSS/FAZENDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA X METRO TAXI AEREO LTDA X INSS/FAZENDA(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS)

1. Tendo em vista o teor das manifestações da União (fls. 2949/2953) e considerando as decisões proferidas nas folhas 2937/verso e 2945, deverão permanecer em depósito judicial apenas as quantias pertencentes a ALFA HOLDINGS S/A (CNPJ: 17.167.396/0001-69), depositadas nas contas nºs 0265.280.00167701-5 e 0265.280.00185114-7.
2. Folhas 2954/2955: intime-se a exequente ALFA HOLDINGS S/A (CNPJ: 17.167.396/0001-69) acerca do arresto efetuado no rosto destes autos, devendo a União informar o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de transferência da quantia arrestada para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0049553-21.2013.403.6182 e à disposição do D. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções desta Subseção Judiciária.
3. Venham os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) nº 20190005228 (fl. 2940).
4. Intimem-se as partes. Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de folha 2937/verso, bem como na decisão de folha 2945, expedindo-se os ofícios de transferência em favor de CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S/A (CNPJ: 17.193.806/0001-46). Registre-se que com o cumprimento deste item, restarão pendentes de destinação apenas os valores depositados nas contas mencionadas no item 1 supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0027381-65.1998.403.6100 (98.0027381-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-13.1998.403.6100 (98.0022334-7)) - WAL-MART BRASIL S/A(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO E SP319936A - JOÃO LOYO DE MEIRA LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X WAL-MART BRASIL S/A X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON X WAL-MART BRASIL S/A
Ciência às partes dos pagamentos comprovados nos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0056937-49.1997.403.6100 (97.0056937-3) - MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARILDA DE SA X UNIAO FEDERAL X GRACAS MARIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENICE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BATTISTINI X UNIAO FEDERAL X MITIE KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

Fl. 285: Dê-se ciência à parte beneficiária acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Fl. 286: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente, para o cumprimento do despacho de fls.278.
Após, conclusos.

Expediente Nº 11364

PROCEDIMENTO COMUM
0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em vista que nos autos do processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100, inventário de José Roberto Marcondes, foi nomeada inventariante a Srª Cinthia Suzanne Kawata Habe - OAB/SP 155.503 (fl. 566), determino, em complemento às decisões de folhas 557/verso e 563, a requisição do pagamento devido a José Roberto Marcondes em nome da referida inventariante, com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para posterior transferência ao D. Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculado aos autos do processo de inventário supracitado.
Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado, intimando-se as partes para manifestação (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente, comunicado o pagamento, cientifiquem-se as partes e expeça-se o ofício de transferência para o D. Juízo da 8ª Vara da Família. Em seguida, tornem conclusos para extinção da execução.
Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005370-22.2010.403.6100 - IRENE DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS FILHO X CECILIA MARCIA DE CLAUDIO X MOISES DE CAMPOS X GERSON DE CAMPOS X CRISTINA APARECIDA MARINHO CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o BANCO BRADESCO S/A a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento por perda da validade.
Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011225-40.2014.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES X CARLOS ALBERTO ZETTLER X DAGMAR DE FATIMA BRUM X DEBORA ALVES DE MACEDO CAMARGO X ELISANGELA MARIA PURETZ X GIULIANO BANDINI PASSALACQUA X LUCIMAR DONIZETI BRUM X MAGDA MACEDO SOUSA X VAGNER AGUILAR(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SAULO COFFANI NUNES, CARLOS ALBERTO ZETTLER, DAGMAR DE FÁTIMA BRUM, DÉBORA ALVES DE MACEDO CAMARGO, ELISANGELA MARIA PURETZ, GIULIANO BANDINI PASSALCQUA, LUCIMAR DONIZETI BRUM, MAGDA SOUSA MACEDO e VAGNER AGUILAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:a) a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, ou outro que melhor reflita a inflação para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor;b) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações (fls. 30/38), de documentos (fls. 39/178). Pela decisão de fl. 182 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 185 foi concedido aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pelo coautor Antonio Saulo Coffani Nunes, pois o mandato de fl. 30 não possui assinatura e para trazer as vias originais das procurações outorgadas pelos coautores Debora Alves de Macedo Camargo (fl. 33) e Vagner Aguilar (fl. 38). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 185, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 185, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Nos termos do artigo 321,

parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas pelos autores. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001822-76.2016.403.6100 - JOSE RAFAEL DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por JOSE RAFAEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:a) a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor;b) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração (fl. 08), de documentos (fls. 09/16) e cópia declaração de hipossuficiência (fl. 17).Pela decisão de fl. 20 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 22 foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 08.Intimado, o autor não se manifestou (fl. 22, verso).Este é o relatório. Passo a decidir.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:Art. 319. A petição inicial indicará:I - o juízo a que é dirigida;II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei.Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 22, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0019261-03.2016.403.6100 - PAULO ANTONIO GASPAR(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária por PAULO ANTÔNIO GASPAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:a) a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036/90;b) a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA para correção monetária dos depósitos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor;c) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da nova correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/67) e declaração de hipossuficiência (fl. 68).Pela decisão de fl. 71 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0). Na decisão de fl. 72 foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Celino Barbosa de Souza Netto.Intimado, o autor não se manifestou (fl. 72, verso).Este é o relatório. Passo a decidir.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:Art. 319. A petição inicial indicará:I - o juízo a que é dirigida;II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei.Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar sua representação processual. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 72, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunização prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0014941-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-69.1988.403.6100 (88.0015841-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0009635-28.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI)

Fl. 118 - Ciência ao executado quanto ao termo de quitação do imóvel, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (está liberado, a retirada do termo de quitação deve ser na agência do contrato - Ag. Jd. Aeroporto, 1602 - e deverá ser apresentada a matrícula do imóvel para acerto de cadastro, se o caso).
Intime-se a parte executada.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0691083-77.1991.403.6100 (91.0691083-1) - MOYSES MARINHO DA CRUZ X SHIGHETO AOI X RUBENS BREA ORTEGA X JOAO CARLOS DE BARROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MOYSES MARINHO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X SHIGHETO AOI X UNIAO FEDERAL X RUBENS BREA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o Ilustríssimo Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios números 20160000065, 20160000066, 20160000067, 20160000068 e 20160000069 (fls. 287/291).
Após, providencie a Secretaria o cadastramento de novos requisitórios.
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0037636-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037636-0) - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 203,§4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP236171 - RENATA DAHUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 487/489: Ciência às partes dos pagamentos comprovados nos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203,§ 4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014178-12.1993.403.6100 (93.0014178-3) - LEDA LEAL FERREIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARIO PINTO DE CASTRO E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LEDA LEAL FERREIRA
Trata-se de cumprimento de sentença movido pela FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO- FUNDACENTRO em face do LEDA LEAL FERREIRA, objetivando o pagamento da verba honorária fixada em sentença. Na decisão de fl.275 foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 270/274, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. A parte executada juntou aos autos o comprovante de depósito judicial referente aos honorários de sucumbência devidos ao exequente (fls. 277/279).Na decisão de fl. 283 foi determinada a expedição do ofício de conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 278, utilizando-se as instruções fornecidas às fls. 273/274. Em 06 de março de 2019 foi expedido o ofício nº040/2019, e a Caixa Econômica Federal informou seu cumprimento (fls. 286/287). Intimado, para manifestação, o exequente nada requereu (fl. 289).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0027509-85.1998.403.6100 (98.0027509-6) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e tendo em vista a cessão de crédito (fls. 390/392), solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, a inclusão de ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (CPF: 024.968.488-89) e MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA (CPF: 022.212.388-50) no polo ativo da ação (art. 778, §1º, III do CPC).
2. Folha 494: considerando que a cessão de crédito (fls. 390/392) foi firmada também em favor de MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, esclareça a parte exequente o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores cedidos apenas em nome de ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o determinado, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) e tornem os autos conclusos.
Cumpram-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS(SP337061 - BRUNA MEYER E SP179820 - THIAGO LOPES CORTE REAL E SP120084 - FERNANDO LOESER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 1.355/1.356 - Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS (CNPJ 60.527.520/0001-89), no polo ativo.
II - Expeça-se o ofício requisitório dos valores constantes da planilha de fl. 1.325, em nome da sociedade indicada.
III - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, intimem-se as partes (exequente e UNIÃO) do teor da requisição e, não havendo impugnação, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
IV - Fls. 1.347/1.349 - Sobre as informações da CEF acerca da remuneração dos valores depositados judicialmente, manifestem-se as partes.
V - Fls. 1.353/1.354 - Dê-se ciência ao BACEN, para que diga se os valores recolhidos satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.
Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.
Cumpram-se.

Expediente Nº 11365

PROCEDIMENTO COMUM
0058187-88.1995.403.6100 (95.0058187-6) - ANA MARIA VICTORIO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARMANDO VECCHI X GEORGES OSWALD X HERVAL MARTINS DA SILVA X PEDRO CARLOS TROMBINI X RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA X DANTE OLIVEIRA MARTINS X DIUNA MARTINS RAGASINE(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
SENTENÇATrata-se de ação judicial em fase de execução de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a repetir em favor da parte autora o IRPF incidente sobre as verbas pagas a título de indenização em plano de demissão voluntária incentivada. Interposto recurso de apelação, foi parcialmente provido, julgando-se improcedente o pedido com relação à coautora Ana Maria Victório, condenada, em razão disso, ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Iniciado o cumprimento de sentença, a União apresentou cálculo de honorários em face de Ana Maria Victorio, no valor de R$ 204,61 (fls. 302/304 e os demais autores pugnaram pela citação da União, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil/1973.Citada, a União concordou com os cálculos apresentados pelos autores (fl. 314).À fl. 335 foi proferido despacho que determinou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (fls. 354/357).Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos conforme fls. 367/370.Às fls. 558/567 foram juntados aos autos os respectivos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV.Intimada, a União requereu a conversão dos valores em renda, relativamente à quantia devida a título de honorários, fixada no bojo dos embargos à execução (fl. 570). Por meio da decisão de fl. 576, determinou-se a transferência eletrônica dos valores aos exequentes e a conversão em renda da União da quantia a esta devida. Em cumprimento às requisições judiciais (fls. 582/590), procedeu-se à transferência de valores conforme indicado pelos exequentes (fls. 591/620)Na mesma oportunidade as partes foram cientificadas, de que se nada mais fosse requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos seriam remetidos à conclusão para extinção da execução (fl. 621). À fl. 621vº, foi certificado que não houve manifestação/requerimento nos autos.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
SENTENÇA(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração interpostos por JSL S.A em face da sentença, em que, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, foi julgado procedente o pedido, para declarar a nulidade dos despachos decisórios que consideraram não declarados os PERDCOMPS nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380,26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados nos termos do artigo 85, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em razão de o benefício econômico pretendido ser superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 da Lei Processual Civil.Sustenta a parte embargante a existência de omissão na sentença, quanto à fixação dos critérios, percentual e definição do benefício econômico pretendido, para o fim de apuração dos honorários advocatícios (fls. 712/713).É o relatório.Decido.Os embargos são tempestivos.Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso em tela, assiste razão à parte ora embargante.Verifico a presença de omissão e erro material, não se tratando de conferir aos embargos caráter meramente infringente. Isto, porque não se trata de rediscussão do conteúdo da decisão, o que não é admitido pela Lei Processual Civil; mas trata-se de esclarecer omissão do julgado e corrigir erro material. O pedido formulado na presente demanda consistiu no cancelamento dos despachos decisórios que considerou não-declaradas as compensações objeto dos PER/DCOMPs nºs 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858. Informou a parte embargante, na exordial, que os procedimentos de compensação tributária visam à quitação de débitos tributários nos seguintes valores: R$ 3.105.715,00, R$ 3.027.571,35, R$ 1.194.285,00 e R$ 1.117.529,30.Em última análise, o provimento almejado na presente demanda corresponde ao proveito econômico alcançado com as referidas compensações, ou seja, a quantia somada de R$ 8.445.100,60.Sobredito valor representa a quantia aproximada de 8.462 salários mínimos vigentes. Sendo assim, considerando os limites expressos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, a fixação da verba honorária deve ser na forma escalonada, conforme dispõe o 5º do artigo mencionado:Artigo 85. (...) (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;(...)5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.Considerando o benefício econômico alcançado com a demanda (R$ 8.445.100,60), a fixação dos honorários nesses exatos termos representaria quantia exorbitante, cumprindo, na hipótese, aplicar o juízo de equidade, previsto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, não se aplicando, no caso, a norma veiculada no 5º do mesmo artigo, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia. Esse entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019), segundo o qual, A regra do art. 85, 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015).Relevante transcrever integralmente a ementa do julgamento do REsp 1.789.913/DF, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do

CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no 6º, os limites e critérios do 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar muito baixo. 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável e porque entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo equitativo será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp - Recurso Especial - 1789913 2019.00.00459-1, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE data:11/03/2019, g.n.)No caso concreto destes autos, embora não se trate de processo recente, não se verificou discussão jurídica de elevada complexidade. Além disso, o grande número de folhas e volumes destes autos, na verdade, decorre da juntada da cópia do processo administrativo e documentos respectivos, não se tratando de feito com excessivo número de atos processuais praticados pelas partes. Por tais razões, reconheço a existência de erro material na sentença, na parte em que tratou dos honorários sucumbenciais, para, com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, e fixar a verba honorária, mediante aplicação de juízo de equidade.Portanto, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e as demais peculiaridades do caso concreto, entendo razoável a fixação de honorários advocatícios em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos parâmetros previstos no 2º, do artigo 85 da mesma Lei Processual Civil.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos despachos decisórios que consideraram não declarados os PERDCOMPS nº 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858 e determinar nova análise de tais pedidos pela ré. Custas a serem reembolsadas pela União, nos termos do artigo 4º, inciso I, e parágrafo único da Lei nº 9.289/96.Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, da Lei Processual Civil, consoante a fundamentação acima exposta. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.No mais, a sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por OSNI FERNANDES e NANCI APARECIDA FRAGA FERNANDES, em face do BANCO BRADESCO S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relatam os autores terem firmado, em 21 de julho de 1981, contrato para a aquisição do imóvel situado na Rua Dr. Celso Charuri, nº 89, antiga Rua Caldas de Canavesis, Campo Limpo, São Paulo, com previsão de cobertura pelo FCVS.Aduzem que, após a quitação das parcelas, foram informados de que não teriam direito à quitação pelo FCVS, porque já possuíam outro imóvel financiado.Defendem, em síntese, que o contrato não previu, tampouco a legislação da época estabelecia, que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Informam que já efetuaram a venda do outro imóvel adquirido, não mais subsistindo o único inconveniente alegado para a utilização do FCVS.Juntaram aos autos os documentos de fls. 16/44.Por meio da decisão de fl. 54, foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial.A parte autora peticionou nos autos (fls. 59/60), aditando a inicial e formulando pedido, em fase do Banco Bradesco S.A., de entrega do Termo de Quitação e liberação da hipoteca.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 63)A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 85/108. Preliminarmente, asseverou a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito. Sustentou que a atuação da CEF como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH conflita com seu papel de administradora do FCVS.Alega a CEF que, enquanto agente financeiro, tem interesse na cobertura, pelo FCVS, de eventual saldo remanescente em contrato habitacional, por meio do qual obterá a quitação do financiamento concedido a terceiro. Por outro lado, como administradora do FCVS, a CEF não tem interesse na cobertura do saldo devedor, uma vez que tal despesa gerará impacto financeiro a ser suportado pelo fundo. Requereu a CEF a sua exclusão do feito, com a consequente inclusão da União no polo passivo.No mérito, sustentou a impossibilidade de cobertura pelo FCVS, em razão do descumprimento, pelos autores, de cláusula contratual, impossibilitando o aporte do fundo.Afirmou, ainda, a inexistência de óbice à entrega do Termo de Liberação da Hipoteca, o qual é ato exclusivo do Banco Bradesco S.A.A parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0001337-14.2014.403.0000 (fls. 113/132), ao qual foi negado seguimento (fls. 166/168).O Banco Bradesco S.A apresentou contestação (fls. 140/145), alegando prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 172/200 e 203/230).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 235), o Banco Bradesco requereu a produção da prova documental e oral (fl. 237), a CEF reiterou alegação de improcedência do pedido (fls. 238/240) e a parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 241). Foi indeferido o pedido de produção de provas, formulado pelo Banco Bradesco (fl. 243). A União foi cientificada da demanda, em razão de tratar-se de pedido de quitação de financiamento pelo FCVS (fl. 247), e requereu seu ingresso na lide como assistente simples (fl. 249). As rés não se opuseram ao pedido da União (fls. 251 e 252) e os autores ofereceram impugnação (fls. 253/255). Foi deferido o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples (fl. 260). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, fixo o cerne da controvérsia. Pretende a parte autora, em resumo, a quitação de contrato de financiamento habitacional, firmado no ano de 1981, para aquisição de imóvel pelo SFH, mediante a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). No tocante à legitimidade passiva da União, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade de parte da União e da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, em que se pretende a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional.Também não é o caso de reconhecimento da prescrição, uma vez que a ação foi proposta para reconhecer o direito do autor de ter o débito residual quitado pelo FCVS, no contrato firmado sob a vigência do Código Civil de 1916, de modo a incidir o seu o artigo 177, que estabeleceu o prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Uma vez que o contrato foi encerrado em 2001, com a quitação da última parcela, e a presente ação foi proposta em 2013, não há falar-se em consumação do prazo prescricional.Passo ao exame do mérito. O FCVS, criado por meio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tinha como uma de suas finalidades garantir um limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, garantindo que, na hipótese de restar saldo residual do contrato, este seria coberto pelo Fundo, mediante pagamento de seu valor ao agente financeiro. No caso dos autos, a parte autora celebrou, em 21 de julho de 1981, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o qual previa, cobertura pelo FCVS (fl. 26/29). Ao término do contrato, no entanto, foi constatada a existência de dois financiamentos com cobertura pelo FCVS, tendo sido recusada a cobertura do saldo residual, ao fundamento de sua impossibilidade, diante da multiplicidade de financiamentos (fls. 30/32). Observo que ambos os contratos foram celebrados na vigência da Lei nº 4.380/64, a qual, embora vedasse o duplo financiamento (art. 9º, 1º), nada dispunha sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS, como penalidade imposta ao mutuário por descumprimento de tal regra, o que só passou a existir a partir da Lei nº 8.100/90. De fato, a Lei nº 8.100/90 passou a prever, em seu artigo 3º, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato.No entanto, tal proibição não alcançou os contratos celebrados em data anterior a sua vigência. Tanto assim o é, que a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, expressamente consignou que os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, não seriam atingidos. A 1ª Seção do E. STJ consolidou a questão ao julgar o REsp nº 1.133.769, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (recurso representativo de controvérsia), cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifos nossosEm

conclusão, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à quitação, pelo FCVS, do saldo residual do financiamento habitacional em questão nestes autos e, consequentemente, a entrega de Termo de Liberação de Hipoteca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer o direito da parte autora à quitação, pelo FCVS, do saldo devedor residual do imóvel objeto do contrato nº 111.101-9, e determinar a expedição da documentação necessária para o fim de cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. Condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017886-69.2013.403.6100 - JOSUE ZAGO(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSUÉ ZAGO, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das rés à indenização por danos materiais e morais em razão de erro judiciário. Relata o autor ter figurado como reclamado nos autos da ação trabalhista nº 002286.00.75.2004.5.02.0018, que tramitou perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que foi condenado ao pagamento da quantia de R$ 12.582,46, em maio de 2006.Narra ter sofrido, nos autos da reclamação trabalhista, penhora de diversos bens que guarneciam sua residência, sendo que, em hasta pública realizada em 06/02/2011, houve a arrematação de um dos bens penhorados, qual seja, um televisor 29 LG, por R$ 60,00 (sessenta reais). Afirma que, após homologação da arrematação, houve expedição da respectiva Carta, na qual constaram, equivocadamente, todos os bens penhorados, quando, na verdade, o único bem arrematado fora o televisor.Informa que o arrematante compareceu em sua residência e retirou os seguintes objetos: televisor, microondas, geladeira, lavadora, dois dormitórios, mesa de centro e jogo de sofá. Os demais bens - cozinha, escrivaninha, estante e dormitório do casal, não foram retirados, apenas, por que o autor pagou ao arrematante, em dinheiro, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Afirma ter entregue todos os bens, em razão de não ter percebido tratar-se de erro cometido pela Justiça do Trabalho, na elaboração da carta de arrematação. Conta que, em razão do saldo remanescente, a execução prosseguiu e o autor celebrou acordo judicial, para pagamento do débito, ocasião em que percebeu o equívoco cometido pela Justiça Trabalhista. Noticia que, naqueles autos, sobreveio decisão que tornou nula a carta de arrematação, em razão do erro verificado e determinou a intimação do arrematante para devolução dos bens e da quantia de R$ 3.500,00. Sustenta que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, sendo responsável pelos atos praticados por seus agentes que causem dano a terceiro. Requer a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais, correspondentes aos bens indevidamente levados pelo arrematante, no valor de R$ 20.660,64, e pelos danos morais, que mensura em R$ 33.700,00.Por meio da decisão de fl. 103, determinou-se a manifestação do autor, acerca da presença do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Peticionou o autor, nas fls. 105/106, requerendo a exclusão do Estado de São Paulo, tendo sido deferido o pedido na fl. 107.Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Citada, a União alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte, afirmando tratar-se de ato criminoso praticado por terceiro - arrematante. No mérito, afirma inexistir lesão material e/ou moral (fls. 113/121).Réplica (fls. 141/146).Na fase probatória, não foi requerida a produção de outras provas além das já constantes dos autos (fls. 149 e 151/152).Em fls. 154/155, o autor afirmou que houve penhora de ativos financeiros do arrematante no próprio processo trabalhista, sendo que tais valores ainda não lhe foram disponibilizados.Manifestação da União, nas fls. 166/169.Na petição de fls. 171/173, o autor ressaltou que o arrematante impetrou o Mandado de Segurança nº 1001020-42.2014.5.02.0000, visando à desconstituição da penhora de seus ativos financeiros, tendo sido concedida ordem para desbloqueio imediato dos valores, frustrando a constrição realizada.A União manifestou-se, nas fls. 184/187.Na decisão de fls. 188/189, foi determinada a juntada de cópia integral do processo nº 00228600-75.2004.502.0018, bem como a apresentação de informações acerca do pedido de indenização pelos danos materiais, tendo em vista a pretensão, ao mesmo tempo e em face de duas pessoas distintas - arrematante e União, do ressarcimento do dano. Em fls. 204/205, o autor desistiu do pedido de indenização pelos danos materiais, em razão de ter recebido a quantia de R$ 11.591,47, referente a tais prejuízos, no bojo do processo trabalhista. A União manifestou concordância com o pedido de parcial desistência (fl. 210).Decido. A discussão nos presentes autos cinge-se à verificação da responsabilidade civil do Estado, por erro judiciário, não havendo dúvida quanto aos fatos ensejadores da pretensão da parte autora.No bojo do processo trabalhista nº 002286.00.75.2004.5.02.0018, em razão de erro na expedição da carta de arrematação, o autor foi desapossado de todos os bens móveis que guarneciam sua residência, quando a arrematação havia sido, única e exclusivamente, de um televisor. O erro foi reconhecido pelo Juízo do Trabalho que, em decisão posterior, tornou nula a Carta de Arrematação, por ter sido expedida equivocadamente, na qual constaram todos os bens levados a praceamento quando deveria constar apenas o bem arrematado - um televisor (fl. 61).O dano material foi reparado na esfera trabalhista, ensejando a desistência de tal pedido, formulado nestes autos.Subsiste, portanto, a discussão, apenas, acerca do dano moral experimentado pelo autor.Nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.Por erro judiciário, segundo a doutrina, entende-se toda e qualquer apreciação equivocada dos fatos ou do Direito aplicável. Vinicius Luiz Albrecht (O dever do Estado de indenizar a vítima de prisão injusta, RDCPC nº 30, jul/ago 2004, p.152-161) expõe a seguinte definição:(...) o erro judiciário ocorre por equivocada apreciação dos fatos ou do Direito aplicável, o que leva o juiz a proferir sentença passível de revisão ou rescisão. Pode decorrer de dolo ou culpa do juiz, de falha do serviço ou, até mesmo, se produzir fora do serviço da justiça; apesar da diligência e da extrema atenção dos magistrados e de seus auxiliares, os erros judiciários podem surgir. Dessume-se do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal que o erro judiciário é hipótese ensejadora da responsabilidade estatal, não havendo qualquer distinção entre o erro penal, civil, trabalhista ou de qualquer outra natureza.Gina Copola preleciona (A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, Revista IOB de Direito Administrativo - vol. 3, b. 7 27 março 2008, p.7-24) o seguinte: Reza, a seu turno, o artigo 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar além do tempo fixado na sentença. Denota-se que esse dispositivo constitucional não elabora nenhuma distinção entre erro judiciário penal, civil, trabalhista, tributário ou qualquer outro, motivo pelo qual qualquer erro judiciário é passível de indenização. Com efeito, quando o dispositivo fala em condenado não está referindo-se apenas o condenado em processo criminal, porque existe condenado em qualquer seara judicial ou administrativa, restando equivocado, portanto, o entendimento no sentido de que tal dispositivo é aplicável somente a processos criminais. Sobre a aplicação de tal dispositivo, ensinou Hely Lopes Meirelles que o ato judicial típico, que é a sentença, enseja a responsabilidade civil da Fazenda Pública, como dispõe a CF de 1988, em seu artigo 5º, LXXV. Sendo assim, todo e qualquer erro judiciário, que cause dano, pode ser objeto da reparação do Estado.A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia. (TRF5, AC 200682010004038, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, 04/03/2010).A propósito, os seguintes precedentes:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIDADE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS. HOMONÍMIA. ERRO INESCUSÁVEL. REPARAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ATUALICAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Configura erro judiciário, capaz de gerar direito à reparação de dano moral, o bloqueio de ativos financeiros de terceiro, que não é parte no processo judicial, quando tal resultado derive de conduta inescusável, por ação ou omissão, firmando relação de causalidade com identificação de prestação de serviço público inequivocamente deficiente.2. A narrativa, devidamente documentada, comprova que houve dano passível de reparação, em razão de constrição indevida em ativos financeiros bancários da autora, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade.3. A indenização por danos morais deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes, dentre os quais condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.4. Em relação ao arbitramento, o valor constrito na demanda trabalhista possui valor considerável frente aos rendimentos da autora, o suficiente para promover relevante prejuízo, entretanto, constatado o equívoco, houve o desbloqueio dos valores em tempo razoavelmente curto, minimizando os efeitos danosos, concluindo-se que o valor da condenação revela-se adequado.5. O valor da indenização deve ser objeto de correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ; já os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando-se, para tal fim, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Turma (p. ex.: AC 2006.61.26.005917-4, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, D.E. de 08/08/2011); os índices a serem aplicados, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Considerada a sucumbência da UNIÃO, cabe-lhe arcar com verba honorária que, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, se mantem em R$ 2.000,00.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246343 - 0002729-45.2016.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IDENTIDADE COM O MÉRITO DA AÇÃO. DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRIÇÃO DE VALORES FINANCEIROS E AUTOMÓVEL. BACENJUD. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA TERCEIRA. HOMONÍMIA. ERRO INESCUSÁVEL. REPARAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Configura erro judiciário, capaz de gerar direito à reparação de dano moral, o bloqueio de ativos financeiros de terceiro, que não é parte no processo judicial, quando tal resultado derive de conduta inescusável, por ação ou omissão, firmando relação de causalidade com identificação de prestação de serviço público inequivocamente deficiente.2. A narrativa, devidamente documentada, comprova que houve dano passível de reparação, em razão de constrições indevidas em ativos financeiros bancários e veículo do autor, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade.3. A indenização por danos morais deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devendo ser avaliados diversos aspectos relevantes, dentre os quais condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.4. Em relação ao arbitramento, os valores constritos na demanda trabalhista não se revelaram elevados o suficiente para promover relevante prejuízo, sendo que, constatado o equívoco, houve o desbloqueio dos valores em tempo razoavelmente curto, minimizando os efeitos danosos, concluindo-se que o valor da condenação deve ser reduzido para R$ 5.000,00 (cino mil reais).5. Considerada a sucumbência da UNIÃO, cabe-lhe arcar com verba honorária que, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, se mantem em 10% do valor da condenação.6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197411 - 0007339-92.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017)ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO TRABALHISTA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - EQUÍVOCO - EMPRESA QUE NÃO É PARTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.1. O agravo retido da União Federal não é conhecido (fls. 97/101), nos termos do artigo 523, caput e 1º, do Código de Processo Civil, de 1973.2. O artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, não se aplica a atos jurisdicionais, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão ilegal (artigo 5.º, LXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O caso concreto é de erro judiciário: a Justiça do Trabalho, nos autos de reclamação trabalhista, determinou o bloqueio, por equívoco, de valores da conta corrente de quem não era parte.4. Sentença mantida: dano material fixado no valor comprovadamente experimentado pela parte, a título de prejuízo; dano moral fixado em 50 vezes o valor dos danos materiais (R$ 2.701,00).5. Agravo retido da União não conhecido. Apelação da União parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1642863 - 0021078-54.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. ERRO DO JUDICIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Responde o Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Inteligência do art. 37, 6º, da CF. É cabível a indenização por dano moral, decorrente de erro do Judiciário que expediu Mandado para bloquear valor objeto de execução, em Reclamação Trabalhista, na conta-corrente do sócio de empresa estranha à relação processual. Indenização fixada em quantia equivalente a 05 vezes o valor bloqueado, com os acréscimos legais. (TRF 5ª Região, AC 2001.83.00.001061-7, Relator Des. Fed. Élio Siqueira, DJe 7.11.2005).No caso em apreço, impõe-se o reconhecimento de que houve erro culposo, que resultou em danos materiais ao autor, os quais, inclusive, já foram reparados na própria esfera trabalhista. Entretanto, os danos morais, também, restaram evidenciados. Flávio Tartuce, em sua obra Manual de Direito Civil (Editora Método, 2011:428), conceitua dano moral como a lesão a direitos da personalidade. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabeleceu que a violação à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem ensejam a indenização por dano moral.Na mesma esteira, o artigo 186 Código Civil assegurou a indenização moral, em função da vulneração dos direitos da personalidade. Confira-se:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Corresponde a dor, tristeza, amargura ou sofrimento experimentados por aquele que sofre o dano que o atinge em sua honra subjetiva e/ou objetiva; não se confundindo com os meros aborrecimentos e transtornos cotidianos. No caso dos autos, a retirada indevida de todos os bens que guarneciam a residência do autor, causou-lhe real angústia e lesão à sua dignidade, ultrapassando os aborrecimentos naturais da vida cotidiana.A reparação do dano não significa a determinação de preço para a dor, importando, em verdade, na atenuação do sofrimento experimentado pela pessoa. Neste particular, na fixação da indenização, ante a adoção do sistema da não-tarifação, o magistrado não está adstrito a qualquer limite quantitativo, razão pela qual o princípio da razoabilidade é que se afigura como o condutor e delimitador do valor a ser indenizado.Ou seja, o quantum indenizatório, devido a título de danos morais, deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz, de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.Assim, no caso dos autos, o dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).Finalmente, a correção monetária e os juros devem observar os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, consoante tese firmada no RESP nº 1.495.146, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Tema 905. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, reflete ma correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União ao pagamento dos danos morais, que fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo incidir juros e correção, nos moldes acima explicitados. Condeno a ré ao reembolso do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019855-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019855-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059491-54.1997.403.6100 (97.0059491-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANA LUCIA BERMUNCIO X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI X LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ANA LÚCIA BERMUNCIO, alegando inexigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante não existirem valores a serem executados, em razão da existência de acordo judicial, que repercutiu nos valores devidos a título de honorários advocatícios. Afirma que a execução dos honorários implicaria em anulação dos termos da transação, de modo que a parte autora que, voluntariamente optou pelo acordo, deve arcar com os ônus sucumbenciais. Requer, ao final, a improcedência da execução. Os embargos foram recebidos (fl. 02).A parte embargada ofereceu impugnação, alegando que a transação não foi firmada pelos advogados que patrocinaram a causa e tampouco refere-se aos honorários, motivo pelo qual os patronos tem autonomia para executar tal crédito, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (fls. 14/17). Por meio da decisão de fl.30, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar a existência de valores devidos à embargada, os quais serviriam como base de cálculo para a apuração de honorários advocatícios. Foi ressaltada a pertinência da execução de honorários, em razão de o acordo ter sido firmado em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001. O INSS manifestou-se, às fls. 32/34, requerendo a reconsideração da decisão, tendo sido indeferido o pedido (fl.35). O Laudo da Contadoria do Juízo foi juntado nas fls. 37/41.As partes manifestaram concordância com os cálculos judiciais (fls. 46 e 48/49).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a ação principal foi julgada procedente, para condenar o INSS a incluir na folha de pagamento dos autores, o percentual de 28,86% bem como efetuar o pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 1 de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da citação, compensando-se os valores concedidos em sede administrativa a título de adiantamento. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (fls. 49/54). Constata-se que foi negado provimento à apelação interposta pelo INSS e dado parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, para fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (fls. 85/93).Foi juntado aos autos Termo de Transação Judicial da embargada Ana Lúcia Bermuncio (fl. 255 dos autos principais), ensejando a discussão acerca da existência de valores a pagar a título de honorários.Na decisão de fl.30, a controvérsia foi examinada e decidida nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem.Em manifestação de fl. 21 a Contadoria Judicial pleiteia esclarecimentos quanto à elaboração dos cálculos, considerando que a embargada efetuou acordo em âmbito administrativo.Entendo como pertinente a execução de honorários advocatícios pleiteada pela exequente, ora embargada, tendo em vista os termos do artigo 23, caput e 4º, da Lei n.º 8.906/94.Em especial, cumpre ressaltar a inaplicabilidade do artigo 6º, 2º, da Lei n.º 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, na medida em que o acordo aqui realizado foi efetuado em data anterior ao início da vigência da norma em comento. Neste sentido, vide: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 850313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 367; STJ, AgRg no Ag 814736/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 296.Diante do exposto, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os valores devidos à embargada Ana Lúcia Belarmino, os quais servirão como base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios devidos a seus patronos.Intimem-se as partes da presente decisão.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Intimadas, as partes não interpuseram recursos, restando resolvida a questão atinente à execução dos honorários.Ainda, instadas a se manifestarem acerca dos termos do laudo juntado às fls. 37/41, ambas as partes concordaram com seus termos.Desse modo, não mais remanescem dúvidas acerca dos valores devidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro devido o valor de R$ 3.990,85, válido para julho de 2011, conforme cálculo judicial de fls. 37/41.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 37/41, para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0009502-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA X FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de pedido de habilitação, formulado por RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA, em razão do óbito de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.Os requerentes relatam serem filhos e herdeiros de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZ e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Foram juntadas procurações e documentos. Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (fl. 27).Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União discordando da presente habilitação, sob o fundamento de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal (fl.30).Após a juntada aos autos de cópia do inventário (fls. 37/79), a União manifestou concordância com a habilitação (fl. 80).Em seguida, novos pedidos de habilitação, sob alegação de serem herdeiros de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação distinta, por EZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA, CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES MARQUES e ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA. Verificado tratar-se de multiplicidade de pedidos em relação ao mesmo autor, determinou-se a intimação das partes, que se manifestaram nas fls. 127/149 e 150/161.É o relatório. Decido.Os requerentes RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA relatam serem filhos e herdeiros de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA), filho de Estevam Rodrigues de Souza e Filomena Cândida de Oliveira, falecido em 25/08/1979 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Por outro lado, EZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA, CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES MARQUES e ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA afirmam serem herdeiros de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, filho de Melania Joaquina de Jesus e falecido em 18/05/2013 (fls. 81/94). Inicialmente cabe destacar que a ação originária foi proposta por 191 autores, no início da década de 60, ocasião em que a petição inicial foi deficientemente instruída, deixando de informar dados de qualificação, necessários à identificação de seus autores. Em razão disso, hipóteses de homonímia se verificaram, tal qual se nota no caso presente, fazendo-se necessária comprovação do direito alegado, ônus do qual se desincumbiram os primeiros habilitantes (RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA).Senão vejamos. A certidão de fl. 121 atesta que os únicos dados qualificativos de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA constante dos autos principais, é de que, na época da propositura da ação, era brasileiro, lavrador, viúvo, domiciliado e residente na Comarca de Presidente Prudente.Da ação principal (processo nº 0022469-69.1991.403.6100) foram trasladadas cópias da procuração, datada de 16/08/1961 e do Auto de Destruição do Pomar Cítrico, de 14/06/1958 (fls. 122/123).Depreende-se da procuração, datada de 16/08/1961, que ora autor da herança, quando da outorga de poderes aos patronos, já era viúvo. A certidão de óbito de José Rodrigues de Souza informa que o extinto era viúvo de Maria José de Souza (fl. 19), sendo o óbito desta datado de 18/05/1974 (fl. 23). Já, na certidão de óbito juntada a estes autos de habilitação pelos últimos requerentes - EZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA, CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES MARQUES e ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA - (fl.84) consta que, quando do falecimento do homônimo José Rodrigues de Souza, era este viúvo de Joana Ana de Souza, sendo que o falecimento dela se deu apenas em 15/06/2006 (fl.154)Portanto, tendo sido firmada a procuração dos autos principais em 1961, sendo já viúvo, não se compatibiliza a informação de que teria sido casado com Joana Ana de Souza, cujo óbito é muito posterior à data de assinatura da procuração. Tal dado está a afastar a possibilidade de habilitação de EZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (fls. 81/94)Não somente isso.Milita em favor dos peticionários à habilitação nas fls. 02/26), o fato de a assinatura aposta no instrumento de mandato (fl. 122) bem como no Auto de Destruição de Pomar Cítrico (fl. 123), guardar traços de semelhança com o documento de fls. 20 (Declaração de Produtor Rural) e de fl. 22 (Carteira de Trabalho e Previdência Social), em especial o campo da letra J, que conta com as mesmas características de escrita.Outras evidências apontam para a mesma conclusão. A cópia do arrolamento trazida às fls. 41/45 indica como único bem deixado aos herdeiros, o imóvel rural encravado na Fazenda Montalvão, distrito de Floresta do Sul, comarca de Presidente Prudente, adquirido em 21/07/1966 e inclusive local de seu óbito e de sua esposa (fls. 46).Esse é o mesmo local apontado no Auto de destruição: Presidente Prudente, Bairro Floresta, a 26 Km de Ameliópolis (fl. 123). Relativamente ao homônimo, cujos sucessores pedem habilitação nas fls. 81/94, a documentação não é consistente. Seu local de nascimento é Igaporã, na Bahia e seu óbito se deu em Santo Expedito/SP, no Sítio São José, Bairro do Timbó (fl. 84).A cópia do inventário elenca como bens a inventariar: um imóvel localizado no denominado Sítio José, adquirido em 1961, um outro imóvel objeto de usucapião, em Presidente Prudente, adquirido por sentença transitada em julgado em 25/09/1984, e um terreno no Município de Santo Expedito (fls. 130/145). Considerando-se que o Termo de Destruição foi assinado em 1958, é evidente que, nessa data, o genitor dos últimos pretensos habilitantes (fls. 81/94), não possuía bem no local em que constatado o cancro cítrico. E, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse restar, a certidão de casamento trazida aos autos, entre José Rodrigues de Souza e Joana Ana de Souza, atesta que, em 27 de junho de 1958 (pouco mais de 10 dias depois da assinatura do Termo de Destruição), houve a celebração de seu matrimônio em Igaporã, na Bahia, sendo aquele mesmo distrito declarado como local de residência e domicílio da família na ocasião. Assim, somente com relação a RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA, encontra-se devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Por tais razões, somente com relação a eles, RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA, deve ser homologada a presente habilitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de José Rodrigues de Souza - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA, MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA e FILOMENA RODRIGUES DE SOUZA - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

HABILITACAO

0009517-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA X MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETI(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de pedido de habilitação, formulado por APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETI (fls. 02/03), ERCÍLIA DA SILVA PADULA, JOSÉ LINO DA SILVA, JOÃO ANTONIO DA SILVA, ALMIR DA SILVA, CARLA LINO DA SILVA, EVANDRO SEBASTIÃO DA SILVA, LUCIANA LUIZA DA SILVA e EDNALVA FARIA (fls. 25/26), em razão do óbito de SEBASTIÃO LINO DA SILVA, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100.Os requerentes relatam ser sucessores de SEBASTIÃO LINO DA SILVA, falecido em 23 de janeiro de 1988, e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. Afirmam que o autor da ação principal foi casado com LUIZA MARIA ALVES, falecida em 30 de março de 1967, e deixou os filhos ALFREDO, JOSÉ, JOÃO, ERCÍLIA, MARIA e APARECIDA.Informam que o herdeiro ALFREDO LINO DA SILVA e sua esposa LEONILDA MARQUETI DA SILVA também faleceram, deixando o filho MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETI, ora peticionário.Requerem, ainda, a habilitação de ALMIR DA SILVA, CARLA LINO DA SILVA, EVANDRO SEBASTIÃO DA SILVA e LUCIANA LUIZA DA SILVA, netos do autor da herança e filhos de JOÃO ANTONIO, pois era casado sob o regime da comunhão universal de bens e ficou viúvo de TEREZA DA SILVA (fls. 46/47). Postulam, por fim, a habilitação de EDNALVA FARIA, filha da Sra. MARIA DA SILVA FARIA, a qual era filha do autor SEBASTIÃO LINO DA SILVA.A inicial

veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 04/77.Intimada, a União opôs-se ao pedido de habilitação, afirmando a necessidade de juntada de cópia de inventário ou arrolamento de bens, ou ainda, se o caso, formal de partilha do autor da herança (fl. 78). Intimada a manifestar-se quanto ao pedido da União, a parte requerente apresentou certidão negativa de distribuição, referente a inventário ou arrolamento de bens (fl. 88). Em seguida, a União após ciência, nada mais requerendo (fl. 90). Por meio da decisão de fl. 91 foi determinada a juntada de certidão de casamento de Sebastião e Mariana Amara da Silva, em razão desta figurar como sua esposa na certidão de óbito do autor da herança. A parte procedeu à juntada de documentos e prestou esclarecimentos às fls. 92/93.É o relatório.Decido. O pedido de habilitação foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.Consta da certidão de óbito de SEBASTIÃO LINO DA SILVA, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que ele faleceu em 23.01.1988, deixando a viúva, Sra. MARIANA AMARA DA SILVA, e cinco filhos, todos maiores e casados (fl. 20). Em fl. 21, foi juntada a certidão de óbito de LUIZA MARIA ALVES, falecida em 30.03.1967, em que consta que era cônjuge de SEBASTIÃO LINO DA SILVA e deixou os seguintes filhos ALFREDO, JOSÉ, JOÃO, ERCILIA, MARIA E APARECIDA, e bens a inventariar.Ainda, foram juntadas certidões de óbito de ALFREDO LINO DA SILVA e MARIA DA SILVA FARIA, falecidos em 12.04.1984 e 15.02.1998, respectivamente na condição de filhos do autor da herança, os quais deixaram os seguintes filhos: MARCOS ROBERTO DA SILVA e EDNALVA FARIA (fls. 11 e 76).Verifica-se que o autor da herança, SEBASTIÃO LINO DA SILVA, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.Portanto, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes;II - aos ascendentes;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais;V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)(...)Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)Sendo assim, somente seriam habilitados os cônjuges e, por consequência, os herdeiros dele, se inexistissem descendentes ou ascendentes do autor da herança.Igualmente, não há falar-se em direito à meação por parte de Mariana Amaro Silva, casada em segundas núpcias com o autor da herança, em razão do regime adotado da separação de bens, conforme comprova certidão de casamento acostada às fls. 93.No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitadas os seguintes filhos do autor da herança: APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA, ERCILIA LINO DA SILVA, JOSÉ LINO DA SILVA e JOÃO ANTONIO DA SILVA.Tendo em vista que, os filhos ALFREDO LINO DA SILVA e MARIA DA SILVA FARIA são falecidos, devem ser habilitados os descendentes destes, MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETI e EDNALVA DA SILVA FARIA, que herdam, aqui, por estirpe, na forma do artigo 1.604, do Código Civil de 1916.Finalmente, fica afastada a habilitação de ALMIR DA SILVA, CARLA LINO DA SILVA, EVANDRO SEBASTIÃO DA SILVA e LUCIANA LUIZA DA SILVA, netos do Sr. Sebastião e filhos de JOÃO ANTONIO, pois este, ainda vivo, é o legítimo herdeiro de seu genitor, tendo em vista que apesar de ter casado sob o regime da comunhão universal de bens com Tereza da Silva, falecida em 04.12.2008, não é possível considerá-la herdeira de seu sogro. Portanto, ficou comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a presente habilitação.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de Sebastião Lino da Silva - APARECIDA LINO DA SILVA FERREIRA (1/6), ERCILIA LINO DA SILVA (1/6), JOSÉ LINO DA SILVA (1/6), JOÃO ANTONIO DA SILVA (1/6), MARCOS ROBERTO SILVA MARQUETI (1/6) e EDNALVA DA SILVA FARIA (1/6) - nos autos do processo nº0022469-69.1991.403.6100.Registre-se e intimem-se.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006863-78.2003.403.6100 (2003.61.00.006863-0) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, julgada procedente para reconhecer o direito da impetrante à isenção das receitas decorrentes da venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela SELIC, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN.Por meio da petição de fls. 259/260, a ora exequente requereu a desistência da execução, ao argumento de que a compensação ocorrerá na via administrativa. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de desistência (fl. 278).É o breve relato. Decido. Tendo sido formulado pedido de desistência às fls. 259/260 e, diante da concordância da parte adversa, é de rigor sua homologação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença.Sem custas e honorários.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de ação judicial, em fase de execução de sentença, que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer indevidos os recolhimentos relativos ao ano-base de 1988 e condenar a União à restituição de tais valores, corrigidos monetariamente e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls.54/57).Após o trânsito em julgado, os autores pugnaram pela citação da União, com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil/1973.Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº0010841-39.1998.403.6100), julgados parcialmente procedentes (fls. 112/116).Realizados os cálculos em consonância com a decisão proferida nos embargos à execução, as partes manifestaram concordância (fls. 144/145 e 148/152).À fl. 153 foi proferido despacho que determinou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.A União requereu a penhora do rosto dos autos em face da coautora Tilu Sociedade Civil Ltda. (fl. 158), em razão da existência de valores devidos por esta empresa no bojo da execução fiscal nº 0026608-26.2002.403.6182. Por meio da decisão de fl. 184 reconheceu-se que a execução da sentença não foi requerida pela coautora Tilu Sociedade Civil Ltda., mas apenas por BDF Nivea Ltda, razão por que expedido ofício requisitório apenas relativamente aos valores devidos a esta (fls. 192/193). Às fls. 205 e 241 foram juntados aos autos os respectivos Extratos de Pagamento de Precatórios e às fls. 247, o juízo da execução fiscal requereu o levantamento da penhora anteriormente determinada. É o relatório. Decido.Conforme já assinalado na decisão de fl. 184, as empresas TILU S/C LTDA. e TUIUIU C. LTDA. não deram início à execução contra a Fazenda Pública, apesar de a Contadoria do Juízo ter apurado valores em seu favor (fls. 149/152.Por outro lado, às fls. 79 a empresa BDF Nivea Ltda. fez juntar aos autos substabelecimento, sem reserva de poderes, de modo que as coautoras passaram a contar com procuradores distintos a partir daquele momento processual. Assim, antes de extinguir-se a execução de sentença, intimem-se as empresas TILU S/C LTDA. E TUIUIU COSMÉTICOS LTDA, para que se manifestem quanto a eventual prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Atente-se a Secretaria para que as publicações saiam em nome dos patronos por ela constituídos (procuração de fls. 09/10).No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)
SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por BORORO COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA., RICOVIDRO REPRESENTAÇÃO, INSTALAÇÃO E COM. DE VIDROS LTDA.-ME E RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP em face da UNIÃO FEDERAL.Apresentados os cálculos de liquidação (fl. 303), houve concordância das partes (fls. 309/311 e 313).Por meio da decisão de fl. 314, determinou-se a manifestação da União acerca da existência de débitos a compensar. Intimada, a União informou que a empresa Distribuidora Carbonari Ltda. possuía débitos passíveis de compensação, na forma do artigo 100 da Constituição Federal (fl. 315). Houve oposição da parte exequente quanto aos valores indicados para compensação (fls. 337/340).Em seguida, determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios das empresas, exceto da Distribuidora Carbonari Ltda. (fl. 343).Às fls. 345, 351/352 e 370 foram informados todos os débitos para efeito de compensação, com respectivos valores e códigos. Intimada, a parte exequente concordou com a compensação, requerendo apenas a reserva da parcela atinente aos honorários advocatícios (fls. 371/374); o que foi indeferido (fls. 386/387).Foram expedidos os ofícios requisitórios/precatórios (fls. 382/385, 390/393, 407/410).Os extratos de pagamento foram juntados aos autos, assim como ofício de conversão em renda da União dos valores objeto da compensação (fls. 559). Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 554).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fls.565), tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5) - JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LINO NAVARRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORBANEZI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANTILLI X UNIAO FEDERAL X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA SALIMBENI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BIZIN X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação judicial em fase de execução de sentença proferida em favor de JOSÉ BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS PINTO, JOSÉ LINO NAVARRO PERES, JOSÉ LUIZ CORBANEZI, JOSÉ PAULO GOMES DE AMORIM, JOSÉ ROBERTO SANTILLI, LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS, LEDA REGINA SALIMBENI e JOSÉ FERNANDO BIZIN.Às fls. 307/328 os exequentes apresentaram cálculos relativos ao valor principal e honorários advocatícios.Citada na forma do artigo 730, do Código Processo Civil/1973, a União ofereceu embargos à execução (fls. 344), os quais foram julgados procedentes, fixando-se a quantia devida em R$ 187.332,24 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) - fls. 476/479.À fl. 533 foi proferido despacho que determinou a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (fls.535/544).Os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos conforme fls. 548/557.Às fls. 558/567 foram juntados aos autos os respectivos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV.Intimada, a União requereu a conversão dos valores em renda, relativamente à quantia devida a título de honorários, fixada no bojo dos embargos à execução (fl. 570). Por meio da decisão de fl. 576, determinou-se a transferência eletrônica dos valores aos exequentes e a conversão em renda da União da quantia a esta devida. Em cumprimento às requisições judiciais (fls. 582/590), procedeu-se à transferência de valores conforme indicado pelos exequentes (fls. 591/620)Na mesma oportunidade as partes foram cientificadas, de que se nada mais fosse requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos seriam remetidos à conclusão para extinção da execução (fl. 621). À fl. 621vº, foi certificado que não houve manifestação/requerimento nos autos.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES DE ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP013745SA - SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ALVES DE ALKMIM X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ALVES ALKMIN em face da UNIÃO FEDERAL.Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0014981-57.2014.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado da sentença em 22/08/2017 (fls. 293/303).Expedidos os ofícios requisitórios nºs 20180019417, 20180019422 e 20180019427 (fls. 334/336), foram pagos, conforme comprovam os extratos juntados às fls. 338, 343 e 344.Ainda, em razão da condenação honorária em favor da União, imposta no bojo dos embargos à execução, sobreveio a conversão em renda de tais valores (fl. 356), com a transferência eletrônica ao autor e seu patrono, relativamente ao remanescente (fls. 352/355).Houve intimação da parte exequente para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (fls. 339/339vº).Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA

ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA
SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. LAURUS TRANSPORTE LTDA., ERALDO DE CARVALHO PEREIRA e ERMENILDA FERNANDES PEREIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.4049.704.0000037-80, no importe de R$ 155.945,78.A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (fls. 10/78).Citada, a parte executada não opôs embargos, resultando na consulta de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 98).Em razão do resultado infrutífero, foram realizadas pesquisas para localização de eventuais bens passíveis de penhora (fls. 145/151 e 158/218). Frustradas as tentativas de localização de bens, os autos foram arquivados. Em seguida, sobreveio manifestação da exequente informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 286).É o relatório.Decido.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.Ocorre que a exequente informa que as partes transigiram, na esfera administrativa.Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, 3º e 337, XI, e 5º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela exequente.Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que nessas situações costumam já estar incluídos no acordo.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013003-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao acolhimento do seguro garantia ofertado, no valor de R$ 6.857.895,80, a ser trasladado para futura execução fiscal a ser proposta pela ré, com base nos débitos discutidos no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.723556/2019-81, a fim de que este não seja óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Instada a se manifestar sobre a suficiência da garantia ofertada, a União Federal, em preliminar, alegou a incompetência absoluta deste Juízo.

Analisando os argumentos da requerida, tenho que lhe assiste razão.

Dispõe o Provimento CJF3R nº 25/2017 em seu artigo 1º, inciso II, que compete às Varas Especializadas Fiscais a competência para processar e julgar as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397/1992.

Tratando-se de questão albergada pelo provimento em comento, de rigor reconhecer a competência do Juízo Fiscal para processar e julgar esta demanda.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais especializadas em Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015126-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, considerando o valor da CDA levada a protesto pela autoridade coatora, complementando as custas iniciais, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Além disso, a impetrante deverá proceder à juntada de comprovante Pessoa Jurídica junto à Receita Federal..

Regularizada a inicial, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2083836: informa a impetrante que valer-se-á da via administrativa, junto à Receita Federal, para compensar os créditos fiscais reconhecido no título judicial oriundo deste "mandamus".

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, desde que a impetrante recolha as custas respectivas e compareça em Secretaria para agendar a data em que ficará disponível no autos desta demanda.

Quanto à restituição das custas pagas, deverá a interessada apresentar memória de cálculo, nos termos do art.534-CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015029-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GOMES & SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, para complementar as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996, Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015114-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513)."

Registro que os documentos ID 20862969, págs. 02 a 162, e ID 20862207, págs. 40 a 64, estão ilegíveis. Por se tratar de cópia de processos, basta à impetrante a apresentação da inicial, decisão liminar, sentença e demais decisões que se seguiram.

Além disso, proceda a impetrante à juntada do comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, e cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a inicial, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014208-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES - SP160281, ANDERSON SOUZA ALENCAR - SP167914
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fls. 444/449: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de insuficiência do depósito efetuado, bem como para, querendo, complementar a garantia, devidamente atualizada, nos termos do julgado..

Após, intimem-se as rés para cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a complementação do depósito para deliberação sobre a destinação do depósito judicial.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que o advogado dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO E CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO foi intimado em 08/02/2019 da sentença prolatada às fls. 2605-2682. Acrescento que, em 11/02/2019, os autos foram baixados para realização de digitalização nos moldes da Res. PRES 200/18, com a consequente suspensão dos prazos.

Tendo em vista que a mídia anexada pelo MPF à fl. 1820, em petição protocolada sob nº 2016.61.000036997-1, está corrompida, não sendo possível à Secretaria transferir os dados nela contidos ao ambiente digital PJe, determino ao Parquet que proceda à juntada daqueles documentos a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as demais partes da sentença de fls.2605-2682.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que o advogado dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO E CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO foi intimado em 08/02/2019 da sentença prolatada às fls. 2605-2682. Acrescento que, em 11/02/2019, os autos foram baixados para realização de digitalização nos moldes da Res. PRES 200/18, com a consequente suspensão dos prazos.

Tendo em vista que a mídia anexada pelo MPF à fl. 1820, em petição protocolada sob nº 2016.61.000036997-1, está corrompida, não sendo possível à Secretaria transferir os dados nela contidos ao ambiente digital PJe, determino ao Parquet que proceda à juntada daqueles documentos a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as demais partes da sentença de fls.2605-2682.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que o advogado dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO E CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO foi intimado em 08/02/2019 da sentença prolatada às fls. 2605-2682. Acrescento que, em 11/02/2019, os autos foram baixados para realização de digitalização nos moldes da Res. PRES 200/18, com a consequente suspensão dos prazos.

Tendo em vista que a mídia anexada pelo MPF à fl. 1820, em petição protocolada sob nº 2016.61.000036997-1, está corrompida, não sendo possível à Secretaria transferir os dados nela contidos ao ambiente digital PJe, determino ao Parquet que proceda à juntada daqueles documentos a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as demais partes da sentença de fls.2605-2682.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que o advogado dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO E CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO foi intimado em 08/02/2019 da sentença prolatada às fls. 2605-2682. Acrescento que, em 11/02/2019, os autos foram baixados para realização de digitalização nos moldes da Res. PRES 200/18, com a consequente suspensão dos prazos.

Tendo em vista que a mídia anexada pelo MPF à fl. 1820, em petição protocolada sob nº 2016.61.000036997-1, está corrompida, não sendo possível à Secretaria transferir os dados nela contidos ao ambiente digital PJe, determino ao Parquet que proceda à juntada daqueles documentos a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as demais partes da sentença de fls.2605-2682.

Aguarde-se o prazo recursal.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r.despacho ID 20823702, segue a sentença para ciência das partes.

"Trata-se de ação civil pública com pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES) e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a concessão de provimento liminar para determinar (1) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA nos municípios de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a União Federal abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; e (3) que seja declarada a indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de promover o ressarcimento dos danos causados à União. Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer (1) a decretação da invalidação do serviço de radiodifusão sonora outorgada à Ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), com o encerramento de suas atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos (SP) e de Mogi das Cruzes (SP); (2) a declaração de inidoneidade da RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, com a decretação do impedimento de participação de procedimento licitatório que verse sobre concessão/permissão/autorização de serviços de radiodifusão e de recebimento de nova outorga; (3) a condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, a indenizarem a UNIÃO FEDERAL em R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) por transferência ilegal de serviço público de radiodifusão sonora, em burla ao necessário e prévio procedimento licitatório; (4) a condenação das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIAREIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à reparação dos danos extrapatrimoniais em valor a ser fixado pelo Juízo, bem como às sanções previstas no artigo 6º, 19 e 20 da Lei nº 12.846/2013; (5) a condenação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, a se abster de conceder às rés RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão; e (6) a condenação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações, um plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo.Narra ter instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-9, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão e execução de serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo, constatando o cometimento de ilegalidades pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), por ação de seus representantes legais, os também corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como pela corré COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA e seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Relata que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. era detentora de outorga para exploração de radiodifusão a partir de São José dos Campos (SP), com potência de 3 kW, tendo, entretanto, ultrapassado os limites da permissão ao instalar uma estação transmissora em Mogi das Cruzes (SP), com potência de 100 kW (máxima para o ramo de atividade), cobrindo, a partir de então, as cidades da Grande São Paulo, com exceção da própria cidade de São José dos Campos (SP).Informa que a corré tentou obter autorização perante a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo, entretanto, o pedido negado. Valendo-se, então, de tutela antecipatória concedida nos autos da ação de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, houve por bem manter as operações de radiodifusão a partir do município de Mogi das Cruzes (SP). Entretanto, sobreveio a sentença denegatória da pretensão autoral nos autos da ação declaratória, e, ato contínuo, a interposição de recurso de apelação recebido em duplo efeito.Posteriormente, em 2014, incursões de busca e apreensão decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) no âmbito do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133 teriam conduzido à interrupção da emissão clandestina da radiodifusão naquele município. Alega o Autor que as diligências e os documentos apreendidos teriam demonstrado que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não prestava pessoalmente o serviço de radiodifusão sonora, transferindo ilegalmente a execução do serviço à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 19.12.2008 e 07.05.2013, respectivamente, e que teriam rendido à corré RÁDIO VIDA FM LTDA e a seus representantes legais, os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, o valor de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, além de pagamento mensal no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), totalizando R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais). Sustenta que as condutas praticadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO afrontaram o ordenamento jurídico, na seguinte ordem: (1) ilegalidade consistente na exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado, em infração aos artigos 1º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996, atrigo 38 da Lei nº 4.117/1962 e artigo 122 do Decreto nº 52.795/1963, na medida me que a pretensão autoral veiculada no âmbito da ação de procedimento comum nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não obteve êxito; (2) subsidiariamente, a ilegalidade consistente na radiodifusão sonora, de maneira simultânea, em dois municípios, em afronta aos dispositivos já mencionados e ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/1963; (3) ilicitude consistente na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele autorizado em concessão administrativa, em afronta ao artigo 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 e dos artigos 172 e 173 do Decreto nº 52.795/63; (4) ilicitude no funcionamento simultâneo das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA em duas localidades de maneira simultânea; (5) ilicitude na transferência do estúdio principal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para o município de São Paulo (SP), sem que tenha sido autorizada a transferência; (vi) ilicitude na radiodifusão sonora em potência não permitida, em razão da ampliação da potência originalmente autorizada (3 kW) para a máxima permitida (100 kW), sem permissão das autoridades competentes; e (vii) ilicitude na cessão da execução do serviço público de radiodifusão sonora outorgada à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos, obtendo lucro de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) posicionado para o mês de julho de 2014, implicando em afronta ao artigo 38, "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como ao artigo 122, 34 do Decreto Federal nº 52.795/63.Atribui à causa o valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais).Inicial acompanhada de documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 106, determinando a oitiva prévia das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre o pedido formulado pelo Autor em caráter liminar, em atenção à regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Intimada, a UNIÃO FEDERAL prestou as informações de fls. 111-115vº, alegando que (1) o Ministério das Telecomunicações teve conhecimento das alegadas infrações por meio da Recomendação MPF nº 28, de 12.11.2012, solicitando, então, a realização de vistoria técnica completa na emissora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (2) ter sido elaborado, a partir de então, pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, o Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ERO1FT, do qual resultou a instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO) nº 53504.001650/2013 (Auto de Infração nº 0029SP20130003), bem como a instauração do Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53504.001651/2013 (Auto de Infração nº 0042SP20130003); (3) que os instrumentos particulares firmados entre as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA podem caracterizar a infração ao artigo 90 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovada pelo Decreto nº 52.795/63; (4) desconhece o resultado das diligências e documentos apreendidos nos autos da ação judicial nº 000021-94.2014.4.03.6133; e (5) ante a adoção de medidas no meio administrativo, carece de interesse de agir o Ministério Público Federal quanto ao pedido referente à fiscalização sobre todas as empresas de radiodifusão em operação no município de São Paulo (SP), seja por não ter havido omissão, seja por não ser de seu conhecimento a existência dos alegados contratos de transferência. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por seu turno, prestou as informações de fls. 124-157, alegando (1) a existência de vedação legal à antecipação da tutela requerida, consubstanciada na forma do artigo 1º, 3º da Lei Federal nº 8.437/1992, por confundir-se integralmente com o pedido de mérito; (2) a ausência de interesse de agir do Autor, consubstanciada na ausência de necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido, haja vista não estar omissa com relação às obrigações de fiscalizar e punir a empresa RÁDIO VIDA FM LTDA.; (3) a impossibilidade de dar cumprimento aos seus deveres institucionais por ocasião do deferimento da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal desta Subseção nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100; (4) já ter realizado diligências para fiscalização das atividades de radiodifusão no Estado de São Paulo; (5) com relação à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., (5.1) ter recebido no âmbito administrativo o pedido de extensão de suas atividades para o município de Mogi das Cruzes (SP) e de ampliação da potência de radiodifusão, rejeitado, todavia, nos termos do Relatório Técnico nº 130/2001, que concluiu pela potencialidade de prejuízos aos habitantes de São José dos Campos (SP); (5.2) que seus agentes teriam constatado, em 24.07.2001, que a permissionária estaria desenvolvendo atividade de radiodifusão em frequência modulada a partir de estação não autorizada no município de Mogi das Cruzes (SP), ensejando a instauração do Procedimento Administrativo nº 53504002459/01, com a adoção de medidas administrativas para regularizar a atuação, sob pena de, não o fazendo, vir a ter o serviço interrompido mediante o lacre de seus equipamentos, sem prejuízo de outras providências nas esferas cível e penal; (5.3) que em razão do indeferimento na via administrativa, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ajuizou a ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, obtendo, então, a antecipação da tutela jurisdicional; (5.4) que em face da antecipação da tutela, a ANATEL interpôs agravo de instrumento, sendo determinada, então, a apreciação do requerimento da emissora, que culminou na elaboração de parecer técnico pela inviabilidade técnica do requerimento; (5.5) que em fevereiro de 2008, a ação judicial promovida pela corré foi sentenciada improcedente, cassando-se a tutela concedida antecipadamente; (5.6) que em 24.12.2009, a ANATEL expediu o Ofício nº 12.235/2009/ER01FT/ER01, solicitando ao Delegado de Polícia de São Paulo o ajuizamento de ação penal, tendo em vista a obstaculização da fiscalização que estava sendo realizada por seus fiscais; (5.7) que a corré apresentou recurso de apelação, recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com duplo efeito, ainda pendente de julgamento; (5.8) que, na ocasião, questionou-se a Procuradoria Federal Especializada da Agência sobre a situação da ação judicial, sobrevindo o Parecer nº 109/2013/AJC/AGU/PGF/PFE-ANATEL, aprovado pelo Procurador Geral em 14.02.2013, no sentido de que a interposição da apelação não tinha o condão de restabelecer a tutela antecipada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação da corré em sede de sentença; (5.9) que, partindo do posicionamento jurídico exarado no parecer e do impedimento de acesso dos fiscais ao local de instalação dos equipamentos transmissores em Mogi das Cruzes, a Anatel remeteu à Procuradoria da República em Guarulhos o Ofício nº 4284/2013/ER01FT/RE01, de 15.04.2013, solicitando a representação criminal da emissora e a expedição de mandado de busca e apreensão para que a ilicitude fosse cassada; (5.10) que em 15.01.2014, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (SP) expediu mandados de busca e apreensão para os endereços da estação transmissora e o efetivo estúdio, situado no município de São Paulo (SP), nos autos do Inquérito nº 0000021-94.2014.4.03.6133, que, cumpridos, levaram à interrupção da emissão clandestina e apreensão dos equipamentos empregados na prestação, bem como de documentos que comprovaram que a programação da emissora foi repassada para entidade diversa da outorgada, por meio de contratos denominados "Instrumento Particular de Veiculação e Cessão de Horários de Rádio em Empresa de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada", elaborados entre a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA em 19.12.2008 e 07.05.2013; (5.11) que em 31.03.2014 a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria voltado a transmitir para a Grande São Paulo, com a reativação da estação clandestina de Mogi das Cruzes (SP), sobrevindo a notícia de que a corré havia impetrado o mandado de segurança nº 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000511-19.2014.4.03.6133, sobrevindo, nesta última, sentença de procedência da pretensã o autoral, com determinação de suspensão das diligências requeridas pela Anatel, até o julgamento final do recurso interposto; e (5.12) que, portanto, em decorrência das decisões judiciais já destacadas, a corré continua a operar fora dos limites da outorga concedida.Sobreveio a decisão de fl. 252, intimando o Autor a apresentar cópias das peças processuais relevantes das ações judiciais de números 0021381-44.2001.4.03.6100, 0000021-94.2014.4.03.6133, 00002054-91.2013.4.03.6133, 0000511-19.2014.4.03.6133 e 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como as corrés para manifestação, após a juntada. Em resposta, o

Autor apresentou a manifestação de fls. 254, requerendo a concessão de prazo adicional de sessenta dias para a juntada dos documentos requeridos.Às fls. 255-256, o Autor requereu a juntada de extrato processual referente aos autos do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133.Às fls. 257-264 e 265-269, a corré UNIÃO FEDERAL requereu a juntada de documentos.Às fls. 269-331, o Autor requereu a juntada de cópias processuais, bem como a concessão de prazo suplementar de sessenta dias para a juntada das cópias restantes mencionadas na intimação de fl. 252.Às fls. 335-349, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada de documentos e manifestou-se sobre os contratos anexados às fls. 65/86. Foi proferida a decisão de fl. 350, que deferiu ao Autor prazo complementar de sessenta dias para a apresentação dos documentos e intimou a corré UNIÃO FEDERAL para dar integral cumprimento à decisão de fl. 252. Às fls. 353-368, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada do venerando acórdão prolatado pela colenda 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Recurso de Apelação nº 0021381-44.2001.4.03.6104.Às fls. 369-370, o Autor alegou que o venerando acórdão de improvimento do recurso de apelação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não possui relação fática com o exercício das atividades fiscalizatórias que deveriam ter sido exercidas pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Às fls. 422-427 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar (1) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., operando na frequência 96,5 MHz, nos município de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a UNIÃO FEDERAL e a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos corréus; (3) a decretação de indisponibilidade dos bens dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PLAGARIN; (4) que o Autor traga aos autos, no prazo de dez dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado corrés, sob pena de indeferimento da petição inicial; e (5) a notificação dos cartórios de registro de imóveis, bem como a indisponibilidade dos bens dos corréus via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Foi, por fim, determinada a intimação dos corréus para apresentação de manifestações prévias, nos termos da lei de regência.Às fls. 429-435 foram juntados extratos do sistema RENAJUD, atestando o bloqueio de veículos dos corréus.Às fls. 437-439 foram juntados extratos de bloqueio de bens e ativos financeiros em nome dos corréus via sistema BACENJUD.Às fls. 442-443 constam extratos de indisponibilidade de bens em nome dos corréus por meio da plataforma eletrônica fornecida pela CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.Às fls. 536-542 foram expedidos mandados e cartas precatórias para intimação dos corréus.À fl. 549, o Autor requereu a reconsideração da decisão liminar quanto à indisponibilidade dos bens das corrés ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Às fls. 550-587, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram sua manifestação prévia, alegando, quanto ao mérito, (1) que obtiveram a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada de caráter comercial na cidade de São José dos Campos (SP) para o decênio 1998/2018, por intermédio da Portaria Ministerial nº 105, de 1º de março de 2010, publicada no DOU de 30.03.2010; (2) terem a prerrogativa, conferida nos termos do artigo 11, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795/63, de elevação da classe e da potência da radiodifusão outorgada para outros patamares, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Poder Concernente; (3) que, nos termos da Portaria nº 26/2016 do Ministério das Comunicações, a emissora poderá pleitear junto ao Poder Concernente a instalação de sua estação transmissora (torre, antena e transmissor) para outra localidade que melhor atenda a localidade da outorga; (4) que requereram junto ao (então) Ministério das Comunicações, na data de 24.10.1995, a alteração de sua classe de atuação (de A1 para E1), bem como de seu sistema de irradiação, tendo o pedido sido rejeitado no ano de 2001; (5) terem, então, promovido ação declaratória perante esta Subseção Judiciária, obtendo, em sede de decisão antecipatória, o direito de operar a partir do município de Mogi das Cruzes (SP) em classe especial (E1), que, embora cassada em sede de sentença, teria sido restaurada pela interposição de apelação recebida em seu duplo efeito; (6) que mantiveram suas operações naquele município enquanto aguardavam o julgamento de seu recurso, que transitou em julgado em 23.03.2015, interregno em que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, embora conhecedora da situação jurídica, houve por bem ignorar as decisões judiciais obtidas e representar a pessoa jurídica perante a Polícia Federal e o Ministério Público; (7) que a Procuradoria Federal da Anatel não levou em consideração o Ofício nº 516/2012 expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes (SP), que afirmava que, em virtude do recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, permaneceria impedida de realizar diligências à emissora, até julgamento do recurso de apelação; (8) que às vésperas do Carnaval de 2014, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interrompeu as transmissões da emissora e lacrou seus equipamentos; (9) que após as apreensões, comprovaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (SP) que a apreensão foi realizada com base em informações errôneas, sobrevindo sentença pela restituição dos equipamentos e pelo impedimento da realização de novas diligências, até julgamento do recurso de apelação; (10) que o estúdio localizado em São Paulo consistia, em verdade, em um Centro de Produção de Programas, figura criada pela Portaria MC nº 26/1996, cujo funcionamento não estaria condicionada à prévia autorização do Poder Concedente; (11) que com a autorização judicial para funcionamento no município de Mogi das Cruzes (SP), foi requerida a aprovação da instalação de estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana, São Paulo (SP), tendo em vista que a Classe E1 permite a instalação desse estúdio por se encontrar dentro dos parâmetros técnicos permitidos, originando, então, o pedido originalmente autuado sob o nº 53000.020326/2007-02 e, posteriormente, sob o nº 53504.000634/2014-71; (12) que no curso do processamento da solicitação, foi requerida pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a apresentação de documentos para a análise do processo de ligação para transmissão de programas que ligava o estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim ao sistema irradiante em Mogi das Cruzes, negando-se, entretanto, a responder ao ofício, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso de apelação apresentado nos autos da ação declaratória; (13) que a outorga do serviço de radiodifusão possui caráter intuitu personae, de modo que, em caso de interesse de um de seus sócios, poderia a corré transferi-lo, com amparo nos artigos 89 e seguintes do Decreto nº 52.795/62, tendo em vista que todos os prazos legais de transferência já foram cumpridos e a emissora está em dia com o Poder Concedente; (14) se o contrato comercial tivesse sido elaborado com a finalidade de transferir a permissão do serviço de radiodifusão, tudo já estaria pronto, registrado e homologado pelo Poder Concedente; (15) que se a transferência da execução do serviço tivesse ocorrido, sob qualquer forma ou pretexto, a emissora seria objeto de processo administrativo de infração, instaurado pelo Ministério das Comunicações, o que não ocorrera; (16) que o Autor desvirtua o conceito de transferência de outorga com limite de publicidade, também previsto no artigo 124 de CBT e letra "d", item 12 do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; (17) que o Ministério Público Federal assume verdadeira postura substitutiva da atuação dos entes da Federação originalmente competentes para a aplicação das sanções requeridas, desconsiderando, ademais, o fato de que não houve inércia por parte do ente político responsável pela atividade fiscalizatória; (18) não constar da busca e apreensão realizada em 28.02.2014, qualquer documento referente aos contratos mencionados pelo Autor em sua petição inicial; e (19) que jamais outorgaram poderes para terceiro exercerem atividades relacionadas à direção da empresa, nem receberam qualquer receita e ou privilégio do Poder Concedente em decorrência de sua condição de concessionários. À fl. 590, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e o corréu JUANRIBE PAGLIARIN informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422-427, requerendo o recebimento das razões recursais para fins de juízo de retratação.À fl. 642vº foi certificada a citação da UNIÃO FEDERAL.À fl. 643vº foi certificada a citação da ANATEL.Pela petição de fls. 644-644vº, o Ministério Público Federal requereu a juntada de relatórios de rastreamentos societários promovidos junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (SNP-SINASSPA), bem como de outros documentos, pugnando, assim, pela reconsideração do indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele. Pela petição de fls. 749-754vº, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à decisão de fls. 422-427, alegando a ocorrência de omissão de fundamentos para determinação de abstenção da concessão de nova outorgas pela União às rés.Sobreveio a decisão de fls. 755-757, (i) mantendo a decisão de fls. 422-427 por seus próprios fundamentos, em relação ao pedido de juízo de retratação formulado à fl. 590; (ii) indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo Autor quanto ao indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele; e (iii) rejeitando os embargos de fls. 749-754vº.Pela petição de fls. 761-762, a corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN requereu a retificação da grafia de seu nome nos autos, apontando como correto ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, alegando, também, não possuir bens que demonstrem enriquecimento ilícito, para pugnar pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido autoral referente à indisponibilidade de seus bens.Pela petição de fls. 768-802, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram contestação, repetindo a integralidade dos termos da manifestação prévia de fls. 550-587.Pela petição de fls. 803-830, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ilegitimidade passiva da corré GISELE EMERENCIANO, que jamais teria feito parte do quadro estatutário da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, estando desligada da pessoa jurídica desde o mês de abril de 2010, onde exercia funções de secretária na condição de voluntária; (2) a ilegitimidade passiva dos corréus JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, tendo em vista que o arrolamento dos representantes legais da pessoa jurídica implicaria em antecipação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como em razão da ausência de individualização da conduta dos corréus ou de demonstração de dolo ou culpa; (3) a ilegitimidade passiva da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por não ser concessionária nem detentora de outorga dos serviços de radiodifusão concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ou de qualquer outra rádio; (4) a impossibilidade jurídica do pedido de condenação em relação aos corréus ora contestantes, por não serem detentores da outorga pertencente à corré RÁDIO VIDA FM LTDA, inexistindo, portanto, relação jurídica com a União Federal a caracterizar a incidência das penas previstas na Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 52.795/63. Quanto ao mérito, sustentaram que (5) o único vínculo jurídico mantido com a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. consistiu em cessão de horários de veiculação de programação religiosa por tem po determinado, por meio dos contratos denominados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", sendo que a relação contratual entre as partes restou rompida em 17.03.2014; (6) que o Autor confunde o limite de tempo total de programação com a vedação ao tempo destinado a publicidade, na forma da Lei, inexistindo vedação legal à utilização de produção de terceiros na programação de concessionárias de radiodifusão; (7) a violação ao direito constitucional da Igualdade, visto que o Autor não teria se voltado em face de organizações religiosas vinculadas à Igreja Católica Apostólica Romana que há décadas manteriam programação integral em centenas de emissoras no Brasil; (8) que o bloqueio de bens sobre a pessoa jurídica e sobre o patrimônio de seu Presidente Pastor implicaria em privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica/política; (9) que nenhuma das condutas ilícitas imputadas pelo Autor restaram praticadas pelos ora contestantes, sendo que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. atuava com amparo em decisão liminar obtida na ação declaratória de autos nº 0021381-44.2001.4.03.6100 quase nove anos antes de firmar um contrato com a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (10) que o valor requerido a título de condenação equivale ao total pago à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. durante os cinco anos e três meses de veiculação de sua programação cristã, não tendo o Autor logrado êxito em demonstrar em que consistiam os alegados danos; (11) a inexistência de dano moral coletivo, cujo prejuízo não restaria comprovado, ao passo em que a programação religiosa veiculada só pregaria o bem comunitário; (12) a inexistência de dano moral à pessoa jurídica de direito público, tendo a condenação requerida pelo Autor o condão de conferir à União Federal a possibilidade de extrair benefício decorrentes de sua leniência quanto à fiscalização da concessão, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva; (13) a impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, promulgada em 29 de janeiro de 2014, data posterior aos fatos que pretende punir, com origem em contrato assinado em dezembro de 2008; (14) ainda que se reconheça a hipótese de aplicação da lei em questão, a pretensão de declaração de inidoneidade dos corréus está em desacordo com o disposto pelo artigo 6º, que limita-se a estabelecer as sanções de multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, havendo, ainda, ressalva expressa no artigo 19 com relação ao direito do lesado e do terceiro de boa-fé; (15) que a atuação do Autor em relação aos corréus não se mostraria submetida aos princípios da legalidade e da impessoalidade, notadamente ao atacar somente denominações evangélicas e obter liminarmente o bloqueio de seus bens, quando não faz o mesmo com relação às instituições ligadas à Igreja Católica Apostólica Romana; e (16) ser devida a cassação da liminar concedida, tendo os corréus ora contestantes comprovado atuação idônea e não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os prejuízos elencados em sua inicial.À fl. 916 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do registro do nome da corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO.À fl. 920vº foi certificada a citação do corréu CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO.À fl. 923vº foi certificada a citação da corré GISELE EMERENCIANO.A corré UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 930-938, contemplando tese encaminhada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Telecomunicações em relação à ausência do interesse de agir do Autor quanto a si, ante a adoção de medidas administrativas reunidas no Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ER01FT e, posteriormente, na abertura do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação PADO nº 53504.001650/2013 e do Processo de Apuração de Infração PAI nº 53504.001651/2013, sendo comprovado o desempenho de atividades regulares de fiscalização por parte do então designado Ministério das Comunicações. Quanto ao mérito, aduz que (1) na execução dos contratos firmados pelas partes houve modificação da do responsável pela execução dos serviços, na medida em que a programação foi veiculada pela própria Comunidade Paz e Vida, o que desvirtuaria a natureza intuitu personae do serviço da radiodifusão, caracterizando, assim, a transferência de fato da outorga para terceiro; e (2) a distinção entre os conceitos de idoneidade moral e a declaração de inidoneidade prevista pela Lei Federal nº 8.666/93, impossibilitando, ainda, a imposição de sanção que determine que a Administração Pública abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de telecomunicação com a entidade condenada, implicando, assim, na necessidade de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 944-989, os corréus CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentaram manifestação novamente intitulada "contestação", na qual alegam a inexistência de procedimentos adotados pelo Ministério das Telecomunicações no sentido da cassação da outorga concedida aos corréus ora contestantes, sendo que o tema em questão é de atribuição dos poderes Executivo e Legislativo; bem como retomando em parte os argumentos apresentados na contestação de fls. 768-802.Às fls. 1.369-1.404, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ausência de interesse de agir do Autor, em razão do desempenho de atividades de fiscalização sobre a atividade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. desde o ano de 2001, bem como da adoção de medidas administrativas para apuração de eventuais ilegalidades a partir do Ofício nº 6618/2001/FDIN/ANATEL/SP, de 26 de julho de 2001; (2) ter-se visto obrigada a suspender as atividades de fiscalização por força de tutela antecipatória concedida pela 9ª Vara Federal Cível desta Subseção, nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, cujos efeitos, embora cassados por força de sentença denegatória da segurança, teriam sido reativados com o recebimento do recurso de apelação da corré em duplo efeito; (3) que após o improvimento da apelação e o trânsito em julgado do acórdão, viu-se novamente autorizada à adoção das medidas direcionadas à limitação das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos limites da outorga concedida; (4) que a corré houve por bem descumprir as determinações administrativas que lhe haviam sido impostas, motivando a Anatel a comunicar a infração ao artigo 183 da Lei Federal nº 9.472/97 à Polícia Federal, que, por sua vez, solicitou a busca e a apreensão de materiais em suas instalações; (5) que a medida foi efetivada por força de decisão proferida no âmbito do Inquérito Policial nº 339/2015, resultando na interrupção da emissão clandestina do sinal a partir da estação de Mogi das Cruzes (SP); (6) que em razão da constatação de uso não autorizado de radiofrequência, instaurou procedimentos para apuração de descumprimento de obrigação, autuados sob os números 53504.010887/2015 e 53504.010888/2015; (7) que com relação à emissão em São José dos Campos (SP), a corré opera legalmente, nos limites da outorga lhe estabelecida, sendo que o sinal não vem sendo captado nos municípios da região do Vale do Paraíba (SP); (9) que o pedido concernente à elaboração e execução de plano de fiscalização para análise in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo já é atribuição originária do órgão fiscalizador, constituindo seu poder-dever, inexistindo, assim, utilidade-necessidade na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado; e (10) que em decorrência da Lei Federal nº 12.593/12, a agência reguladora já vem promovendo amplo programa de fiscalização em âmbito nacional, contando inclusive com a elaboração de Plano Plurianual de fiscalização de todas as estações de radiodifusão brasileira no quadriênio 2012/2015, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações. Quanto ao mérito, reproduziu em parte as informações concebidas no âmbito da defesa prévia de fls. 124- 157, sustentando não ter se omitido em relação à fiscalização das atividades das corrés, bem como que a presente demanda se alicerça em provas advindas do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido a seu requerimento, o que demonstraria a cooperação com o Autor na proteção do bem e do interesse públicos. Às fls. 1.709-1.710, foi

determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre as contestações apresentadas pelas corrés.Pela petição de fl. 1.711, a nobre patrona Rita de Cássia Farias Carpia informou a renúncia à representação exercida em nome dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. À fl. 1.714, constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO.À fl. 1.716 constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e RÁDIO VIDA FM LTDA.Às fls. 1.718-1.725, o Autor apresentou réplica às contestações apresentadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e UNIÃO FEDERAL.Às fls. 1.727-1.728vº foi trasladada cópia de decisão monocrática proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 0016803-14.2015.4.03.0000-SP, iminente Desembargador Federal Carlos Muta, indeferindo a petição inicial e julgando o processo extinto. Às fls. 1.733-1.734 constam depósitos realizados em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN.Às fls. 1.735-1.736 constam depósitos judiciais realizados em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. À fl. 1.737 consta depósito realizado em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA.À fl. 1.755 foi certificada a citação de ARLETE ENGEL PAGLIARIN. A decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares arguidas pelos corréus, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da UNIÃO FEDERAL, além de intimar as partes para especificação de provas. À fl. 1.761, o Autor requereu a juntada de ofício da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e a produção de provas voltadas à confirmação de que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria retomado suas atividades, em afronta a determinação judicial de suspensão. À fl. 1.763vº, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir, bem como noticiou a interposição de agravo retido (fls. 1.765-1.769) em face da decisão de fls. 1.756-1.758.À fl. 1.764, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA informou interesse na produção de prova testemunhal.Pela manifestação de fl. 1.772, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou não ter novas provas a produzir, além de noticiar a interposição de agravo retido (fls. 1.774-1.794) em face da decisão de fls. 1.756-1.758.À fl. 1.796, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram interesse na produção de prova oral e documental.Sobreveio a decisão de fls. 1.797-1.798, por meio da qual este Juízo (1) determinou a intimação do Ministério Público Federal para informar se obteve as informações solicitadas no ofício de fl. 1.762, (2) admitiu os agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela ANATEL, abrindo vistas ao Ministério Público Federal para contraminuta, (3) intimou os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO a justificarem a pertinência da prova oral requerida e (4) deferiu os pedidos de produção de novas provas de natureza documental.Às fls. 1.800-1.803, o Autor apresentou contraminuta aos agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Às fls. 1.806-1.807, o Autor noticiou que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não cumpriu as determinações judicias proferidas por este Juízo, nem aquelas proferidas nos autos da ação judicial nº 0021381-44.2001.4.03.6100, requerendo, então, a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré nas instalações situadas nos endereços Estrada Cruz do Século, 350, Mogi das Cruzes (SP); Rua Doutor Zuquim, 87, Santana, São Paulo (SP); e Rua Doutor Olavo Egídio, 420, Santana, São Paulo (SP), bem como a imposição de multa diária pelo descumprimento perpetrado pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBE RTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. A decisão de fls. 1.821-1.823 reconheceu o descumprimento à decisão liminar, impondo aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO multas diárias nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 1.000,00 (mil reais) respectivamente. Determinou, ainda, a intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para que proceda diligências fiscalizatórias a cada quinze dias para apuração das atividades de radiodifusão desempenhadas pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. em sua estação situada em Mogi das Cruzes (SP).À fl. 1.830, foi certificada a intimação pessoal do nobre patrono dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO quanto à decisão de fls. 1.821-1.823.À fl. 1.840, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.821-1.823, nos termos da minuta de fls. 1.840-1.879.À fl. 1.979 consta certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando ter procedido à busca e apreensão de equipamentos da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana (SP), nos termos do auto de busca e apreensão lavrado às fls. 1.930-1.934.Às fls. 1.938-1.940, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA requereu o desbloqueio de contas judiciais mantidas junto a agências do Banco do Brasil e do Bradesco, informando, ainda, a existência de documentos que comprovam que os valores bloqueados seriam direcionados aos compromissos da pessoa jurídica. Às fls. 1.941-1942 foi proferida decisão intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a apresentar os documentos informados em sua manifestação de fls. 1.938-1.940, além de registrar que os valores constritos já foram movimentados para conta vinculada ao Juízo, não se sustentando a alegação de bloqueio das respectivas contas bancárias. Às fls. 1.943-1.944, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. requereu a juntada de documentos, reiterando o pedido de desbloqueio das contas bancárias. Foi então proferida a decisão de fl. 1.960, intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a requerer o que de direito, na medida em que suas contas bancárias não se encontram bloqueadas. Determinou, ainda, consulta à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) sobre o cumprimento da carta precatória expedida para busca e apreensão dos equipamentos da corré naquele município.À fl. 2.000 foi certificada a busca e a apreensão de bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço Estrada Cruz do Século, s/nº, Mogi das Cruzes (SP), nos termos do auto de fl. 2.001, sendo os bens entregues à Anatel, na pessoa do fiel depositário Senhor Marcos Antônio Rodrigues.Às fls. 2.006-2.007, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentou novos documentos, requerendo o desbloqueio dos valores e dos imóveis constritos.A decisão de fl. 2.014 concedeu vista ao Autor para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de valores e bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.Às fls. 2.020-2.022, o Autor alegou (1) que o pedido de desbloqueio já fora veiculado pela corré em outras oportunidades, entre as quais o agravo de instrumento de nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, ocasião em que restou indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (2) que a decisão que determinou a indisponibilidade de bens teve fundamento no artigo 19 da Lei nº 12.846/13, que prevê a providência como garantia ao pagamento da condenação requerida pelo Ministério Público Federal; e (3) que os documentos apresentados não constituem provas novas a assegurar o direito reivindicado pela corré. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido e pela intimação dos corréus para o pagamento dos valores referentes à multa cominada na decisão de fls. 1.821-1.823. À fl. 2.023, os patronos Adriana Gugliano Herani Deyama e Renato Gugliano Herani informaram a renúncia aos poderes de representação processual que lhe haviam sido outorgados pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBETO EUGÊNIO APOLINÁRIO. Às fls. 2.026-2.028, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de desbloqueio dos valores constritos, alegando que seus representantes legais estariam passando por dificuldades econômicas e que o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO houvera sido acometido de neoplasia de reto, dependendo dos recursos para o tratamento médico.Às fls. 2.033-2.049, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO requereram a juntada de nova procuração em nome dos antigos patronos. Pugnaram, além disso pela revogação da decretação de indisponibilidade de bens, sob os argumentos de que (1) houve antecipação de parte da tutela definitiva; (2) hoje a tutela extrapola os limites legais; e (3) tem ocasionado danos irreversíveis.Às fls. 2.055-2.161vº, foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0008019-48.2015.4.03.0000, entre as quais a respeitável decisão monocrática que negou provimento ao recurso (fls. 2.116-2.117vº), o venerando acórdão de improvimento do agravo regimental (fls. 2.129-2.133vº), o respeitável despacho denegatório do recurso especial impetrado pela agravante (fls. 2.159-2.159vº) e a certidão do trânsito em julgado ocorrido em 21.06.2016 (fl. 2.161).Às fls. 2.165-2.169 foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de imóveis da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., tendo em vista que o valor das constrições se mostra inferior ao valor da condenação requerida pelo Ministério Público Federal. Foi ainda determinada a intimação (1) de todas as partes sobre as alegações de fls. 2.033-2.049 e (2) da corré RÁDIO VIDA FM LTDA, sobre o pedido do Ministério Público Federal quanto à multa prevista na decisão de fls. 1.821-1.823. Às fls. 2.171-2.172vº, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de revogação da decisão e indisponibilidade de bens, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, bem como sustentou a abusividade, a excessividade e a impossibilidade de cumprimento da multa imposta às fls. 1.821-1.823.A decisão de fls. 2.173 determinou a intimação do Autor para manifestação sobre os argumentos de fls. 2.171-2.172vº, bem das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para manifestação sobre os equipamentos apreendidos nas diligências anteriores. À fl. 2.174, o Ministério Público Federal (1) reiterou os termos de sua réplica e manifestações posteriores; (2) pugnou pela manutenção da decisão de indisponibilidade de valores e bens e (3) concedeu prazo para a efetiva comprovação do efetivo depósito dos valores correspondentes à multa diária fixado nos termos da decisão de fls. 1.821-1.823, sob pena de configuração de litigância de má-fé e crime de desobediência por parte dos corréus. Às fls. 2.177-2.179, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO corroboraram em parte os argumentos apresentados pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. às fls. 2.033-2.049, reiterando, ainda, parte de sua tese de defesa referente à inexistência de óbice legal à veiculação de programação de terceiros, pugnando, ainda, pela revogação da decisão de indisponibilidade de bens.Às fls. 2.181-2.185vº foi proferida decisão (1) mantendo o quanto já decidido anteriormente em relação ao indeferimento do pedido de desbloqueio de valores e bens; (2) determinando a intimação dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO sobre as decisões de fls. 1.797-1.798 e 1.821-1.823; (3) determinando a intimação do Ministério Público Federal e das corrés UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO a se manifestarem sobre os documentos apresentados por RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO por ocasião da interposição do agravo de instrumento; (4) a intimação das partes interessadas na produção de prova testemunhal a cumprirem a decisão de fls. 1.797-1.798, referente à justificativa das oitivas; (5) suspendendo, por ora, o pagamento da multa cominatória, em razão da apreensão dos bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., bem como do quadro clínico alegado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO; e (6) diferindo a apreciação das matérias alegadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO às fls. 2.033-2.049 para a ocasião da prolação de sentença, por confundirem-se, em parte, com o mérito da demanda.Às fls. 2.187-2.187vº, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos de fls. 1.864-1.919, pugnando, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas pelos corréus. Às fls. 2.190-2.191 foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento de autos nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, notadamente a respeitável decisão monocrática que lhe negou seguimento.À fl. 2.197, o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO requereu liberação para licenciar os veículos da marca Toyota, modelo Land Cruiser Prado, cor preta, ano 2006, placa DMV 2296, RENAVAM nº 00903969270, da marca Tucson, cor Prata, ano 2008, placa EIT 4877, RENAVAM nº 00135180708 e da marca Volvo, modelo XC 60, cor Marrom, ano 2013, placa FGC 6699, RENAVAM nº 00602002400, visto que a falta de licenciamento incide em penalidades, com aplicação de multas e pontos na CNH do proprietário. Sobreveio a decisão de fl. 2.199, indeferindo o pedido de fl. 2.197, na medida em que a constrição operacionalizada por meio do sistema RENAJUD diz respeito tão somente à transferência dos bens automotores, não obstando seu licenciamento, que deverá ser promovido pelo interessado perante o DETRAN-SP.Às fls. 2.203-2.275 foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0007741-47.2015.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de improvimento do recurso (fls. 2.250-2.257), a respeitável decisão monocrática de improvimento do agravo interno interposto pela agravante (fls. 2.271-2.272) e a certidão de trânsito em julgado, havido em 21.11.2016.Às fls. 2.278-2.279vº foi proferida decisão declarando a desistência tácita das corrés em relação à produção de prova testemunhal, em razão do decurso dos prazos reiteradamente concedidos para justificativa dos pedidos, bem como determinando a remessa dos autos ao Autor e às corrés de direito público.Às fls. 2.282-2.283, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram rol de testemunhas.À fl. 2.288-2.288vº, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO sustentaram a pertinência da prova testemunhal.A decisão de fls. 2.320-2.321 declarou intempestiva a petição de fls. 2.282-2.283 e indeferiu o novo pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas corrés. Concedeu, ainda, às partes, prazo para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Às fls. 2.323-2.327, o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais.Às fls. 2.329-2.399 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento de autos nº 004742-87.2016.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de parcial provimento do recurso para fixar como dies a quo da multa a data da intimação dos corréus sobre o conteúdo da decisão que a fixou (fls. 2.390-2.396) e da certidão do trânsito em julgado, havido em 13.03.2017 (fl. 2.399).Às fls. 2.409-2.419, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou suas alegações finais. Às fls. 2.421-2.427, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUNARIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL MAXIMO PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO apresentaram suas razões finais.Às fls. 2.429-2.458, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO apresentaram memoriais de razões finais. Os autos tornaram conclusos para julgamento na data de 06.06.2017, sendo, entretanto, baixados em Secretaria em 05.04.2018 (fl. 2.450) para juntada de petição apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, noticiando a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e requerendo a juntada de documentos (fls. 2.461-2.464).A decisão de fl. 2.534, intimou as corrés a reapresentarem cópias dos documentos de fls. 2.466-2.487, porque ilegíveis. Em resposta, as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO alegaram a impossibilidade de apresentação de cópias legíveis, tendo em vista que a via original apresentaria falhas de impressão. O Autor, intimado, manifestou-se às fls. 2.538-2.541, alegando que a finalização do procedimento administrativo não implica em falta de interesse de agir com relação à presente demanda, na medida em que a coisa julgada administrativa implica tão somente no esgotamento da matéria naquele âmbito, podendo ainda ser apreciada, todavia, pelo Poder Judiciário. Pugnou, ainda, pela intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823 e da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para comprovar em Juízo o depósito dos valores devidos a título de multa.A decisão de fl. 2.542 intimou as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO para comprovação do pagamento da multa, e, ato contínuo, a remessa dos autos à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823.Os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram a manifestação de fls. 2.543-2.546, reiterando que com a condenação em multa na via administrativa, houve a aplicação limite da sanção possível; bem como alegando que deixaram de pagar multa por não possuírem condição financeira para tanto. À fl. 2.548, a Polícia Federal, por meio de ofício expedido no âmbito do IPL n1130/2016-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, solicitou encaminhamento da certidão de objeto e pé dos autos, o que restou deferido à fl. 2.552.À fl. 2.557, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sustentou ter dado cumprimento à decisão de fls. 1.821/1.823, requerendo a juntada de documentos. Por fim, o Autor pugnou pela procedência da demanda (fl. 2.604), vindo os autos à conclusão.Para fins de registro, constam bloqueados nos bens os seguintes bens e ativos financeiros das corrés:1.) Bloqueio de bens móveis via sistema RENAJUD (transferência): (1) automóvel da marca/modelo I/VOLVO XCT60 2.0T5 R-DES, placa FGC6699-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (2) automóvel da marca/modelo I/TOYOTA LAND CRUISER PR, placa DVM2296-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (3) caminhão da marca/modelo SCANIA/P 250 B6X2, placa FLG3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (4) automóvel da marca/modelo GM/MONTANA CONQUEST, placa DEU7733-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (5) automóvel da marca/modelo GM/CELTA 2P LIFE, placa DEU3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (6) automóvel da marca/modelo FIAT DOBLO ELX

FLEX, placa DUA0633-SP, de comunidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (7) automóvel da marca/modelo HONDA/CIVIC EX, placa DMJ7277-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (8) automóvel da marca/modelo I/GM OMEGA CD, placa AKA9290, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (9) automóvel da marca/modelo I/BMW 323I AM31, placa DAY5777-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (10) automóvel da marca/modelo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placa EIT4877-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 431); (11) automóvel da marca/modelo VW/SANTANA GLS 2000, placa BGP4163-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, constando, ainda, o gravame "veículo roubado" junto ao sistema eletrônico (fl. 431); (12) automóvel da marca/modelo I/JAGUAR XF 2.0 PLUXURY, placa FUX4551-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); (13) automóvel da marca/modelo I/CHEVROLET CAMARO 2SS, placa FKF3373-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); e (14) automóvel da marca/modelo GM/MONZA 650, placa BNF2835-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, constando, ainda, o gravame "restrição administrativa" junto ao sistema eletrônico (fl. 435).2.) Bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD - extratos de detalhamento de ordem judicial identificando os bloqueios dos valores de (1) R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em conta em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 437); (2) R$ 24.794,42 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) em contas de titularidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (fl. 438); (3) R$ 9.284.819,23 (nove milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) em contas de titularidade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (fl. 438vº); e (4) R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em contas de titularidade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, totalizando, assim, a constrição da quantia de R$ 10.266.251,72 (dez milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).3.) Depósitos comprovados nos autos: (1) fl. 441: valor de R$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais) pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA; (2) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (3) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (4) fl. 1.716: valores de R$ 224,32 (duzentos e vinte e quatro mil e trinta e dois centavos) e R$ 7.266.994,40 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) em nome de RÁDIO VIDA FM LTDA.; (5) fl. 1.733: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (6) fl. 1.734: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (7) fl. 1.735: valor de R$ 7.270,50 (sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (8) fl. 1.736: valor de R$ 2.100.554,33 (dois milhões, cem mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (9) fl. 1.737: valor de R$ 5.806,24 (cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN.4.) Cadastro no sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens: (1) corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) (fl. 444); (2) corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ nº 52.844.412/0001-01) (fl. 445); (3) corré GEDALVA LUCENA SILVA (CPF nº 043.050.638-40) (fl. 446); (4) corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO (CPF nº 478.974.578-34) (fl. 446); e (5) corréu JUANRIBE PAGLIARIN (CPF nº 674.454.978-20) (fl. 447).5.) Bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. recolhidos em busca e apreensão: fl. 2.001: 01 chave de combinação de antenas com conexões; 01 compressor Schulz série nº 3349305, com acessórios; 01 carregador inteligente de controle automático e manual, marca Black & Decker; 01 switch (Ethernet Switch) da marca HP, modelo HP14-10-24-R, UD9868; 02 câmeras digitais da marca Feasso, modelo F-IPCAM16B; e 02 lacres rompidos da ANATEL, números 0021767 e 0021716. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar que a decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir arguidas pelas corrés em suas defesas de fls. 768-802, 803-830, 930-938 e 1.369-1404, pelo que qualquer discussão sobre tais pontos resta preclusa.Faça-se constar que a manifestação de fls. 944-989, apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA SILVA APOLINÁRIO não deve ser recepcionada como contestação, operada a preclusão consumativa com a apresentação da defesa de fls. 768-802. As questões seguintes, aventadas pelas partes em momentos ulteriores ao saneamento, merecem enfrentamento prévio, naquilo que não se confundem com o mérito, dada sua prejudicialidade.1.1. Manifestação de fls. 2.033-2.049 - extrapolação do limite legal da prestação jurisdicional e impossibilidade jurídica do pedido:Alegam os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO que a decisão de fls. 422-427 extrapola os limites legais ao deferir pedido juridicamente impossível, inviabilizando, também, as atividades da pessoa jurídica. A tese dos corréus se desdobra em três frentes: (1) a concessão, em caráter antecipatório, de tutela jurisdicional não prevista legalmente, na medida em que as penalidades previstas para a atuação além dos limites da concessão para a execução de serviços de radiodifusão seriam aquelas contempladas pelos artigos 38, 59 e 63 da Lei Federal nº 4.117/62, que não abarcariam a pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão; (2) portanto, a impossibilidade de aplicação da pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão, limitando-se, na hipótese mais grave, à pena de suspensão, com limitação temporal de trinta dias, conforme prevista pelo artigo 59, "b" da lei especial; e (3) que a intervenção do Poder Judiciário implicaria em infração à separação dos poderes, na medida em que a análise de regularidade dos serviços seria incumbência do poder concedente da outorga, tendo o Ministério Público Federal agido, portanto, com a pretensão de criação de direito material por providências não amparadas no sistema constitucional de fiscalização, em substituição do Poder Executivo. A decisão em destaque se fundamentou, entre outros motivos, no fato de que a ilicitude perpetrada pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. se renovava diariamente com a manutenção do funcionamento das estações ilícitas.Portanto, a contenção dos prejuízos só poderia se operacionalizar mediante a ordem de suspensão da execução da radiodifusão nas estações sediadas em São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP), o que se fez, nos termos do dispositivo de fl. 427:"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando: (i) a suspensão (d)a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência de 96,5 Mhz nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus; (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20)."Note-se que não se trata, aqui, da aplicação da penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/61 ou de qualquer outra prevista pela lei especial, mas, sim, de medida judicial (imposição de obrigação de não fazer) com vistas à contenção dos prejuízos provocados à sociedade em razão da radiodifusão ilegal - em outras palavras, a fim de se evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, contemplados no artigo 273, I do Código de Processo Civil de 1973.A atuação do Judiciário não se vincula aos limites estabelecidos pela Lei aos órgãos fiscalizatórios, o que é evidente. Não se trata, afinal, de atuação em substituição aos órgãos da Administração, como, aliás, aventado pela parte, mas sim de atuação nos limites do poder geral de cautela, em busca da efetivação do direito que se busca efetivar, ou, tratando-se do interesse público, resguardar. Assim amparado, imperioso reconhecer que a aplicação desse poder prescinde de previsão expressa na lei em espécie. Entender de outra forma implicaria em ver reconhecida a necessidade de criação de rol taxativo de medidas passíveis de deferimento em sede de antecipação de tutela. Não se sustenta, portanto, a alegação da criação de direito material. Cabe também destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já corroborou decisões da mesma ordem (suspensão dos serviços de radiodifusão), em ocasiões pretéritas e de grande similaridade à presente, e, até mesmo, destes próprios autos, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de autos nº 0021381-44.2001.4.0.3.6100, onde restou reconhecida a validade do deferimento do pedido de busca e apreensão de equipamentos para a efetiva interrupção da transmissão da radiodifusão, nos termos seguintes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC/73. FIXAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública originária em face dos agravantes e outros réus objetivando liminarmente a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (96.5 Mhz), nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20) para o fim de promover o ressarcimento dos danos causados.; 2. No caso vertente, a tutela foi parcialmente concedida autos da ação civil pública originária nos seguintes termos: (i) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA.(CNPJ 56.787.377/0001-97) OPERANDO NA FREQUÊNCIA 96.5 Mhz. nos Municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus;(iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PAGLIARIN. 3. Ao que se colhe dos autos, notadamente do Ofício resposta da ANATEL ao Ministério Público Federal, que a ora agravante Rádio Vida não cumpriu voluntariamente nenhuma decisão judicial, tanto no que se refere à presente ação quanto a que teve por objetivo a transferência da radio de São José dos Campos para Mogi das Cruzes (autos nº 0021381-44.2001.403.6100); e que após promover a interrupção do sinal da estação transmissora, verificou que esta voltou a funcionar independentemente das determinações judiciais e das medidas administrativas tomadas pela Agência Reguladora. 4. Diante do reiterado descumprimento das decisões judiciais e administrativas, o Ministério Público Federal requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré Rádio Vida Ltda., nos endereços indicados, bem como a aplicação de multa aos corréus Rádio Vida Ltda e Carlos Alberto Eugênio Apolinário, o que foi deferido, ensejando a interposição do presente recurso. 5. Conforme demonstrado nos autos, somente a lacração do equipamento e a apreensão dos transmissores pelos fiscais da ANATEL não foi suficiente para interromper a transmissão da rádio, o que justifica a apreensão dos equipamentos, nos termos em que deferida, ao menos neste momento processual. 6. Constatado o descumprimento da determinação judicial e, no caso, a reiteração da conduta considerada lesiva, nada obsta a aplicação de multa cominatória de modo a compelir o cumprimento da obrigação imposta, que, inclusive, pode ser determinada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte (CPC/73, art. 461), não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua aplicação sem prévia oitiva da agravante. 7. Considerando que o magistrado de origem não determinou a aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão quando do deferimento parcial da liminar, essa deve ser exigida somente a partir da data da intimação dos réus da decisão que a impôs. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo de Instrumento de autos nº 0004742-87.2016.4.03.0000-SP, Rel. J. Conv. Paulo Sarno, Sexta Turma, j. 26.01.2017, DJ 07.02.2017) (grifos nossos).Por fim, no que se refere à possibilidade de aplicação da pena de indisponibilidade de bens, é necessário enfatizar que a medida, de natureza essencialmente cautelar, tem por condão garantir o futuro ressarcimento do prejuízo provocado pela conduta ilícita ao erário, bem como para satisfazer a multa civil, de caráter punitivo do agente infrator.O impacto econômico, por sua vez, não pode caracterizar óbice à decretação da indisponibilidade, tendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmado no sentido de que a constrição deverá recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras dos atos de improbidade sob apuração.No caso dos autos, embora os corréus aleguem a criticidade de sua situação financeira, afirmando, entre outras situações, que amargam milhões em dívidas (fl. 2.048), não se verifica, nos autos, prova cabal e definitiva acerca da alegada inviabilidade da continuidade das atividades empresariais da pessoa jurídica, impossibilitando a apuração das alegadas obrigações e das datas de vencimento, ônus do qual os corréus jamais se escusaram.Portanto, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e indefiro o pedido de revogação da decisão de fls. 422-427vº.1.2. Conclusão do P.A.I. nº 53900.011682/2016-74 e extinção do interesse de agir do Autor: Alegam as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO que, com a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e a imposição da penalidade de suspensão dos serviços de radiodifusão convertidos em multa, restaria extinto o interesse de agir do Ministério Público Federal, sob risco de dupla penalização.Pois bem. Para elucidação da questão, é necessário dissociar-se a finalidade do procedimento administrativo instaurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e o objeto da presente ação civil pública.Isso porque a pretensão autoral não se confunde com a atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Concedente e pelas entidades regulatórias do setor (Ministério das Comunicações da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ANATEL e União Federal) em relação ao objeto da outorga. Por sua vez, entre o Autor e os agentes que figuram no polo passivo da presente ação civil pública, sobressai a pretensão de recomposição dos prejuízos decorrentes das condutas ímprobas sob enfrentamento.A multa, a indenização por danos morais coletivos e os demais pedidos que serão enfrentados com o mérito possuem natureza civil, distinta das sanções previstas no âmbito administrativo. Compete a cada esfera específica atuar, no cumprimento da Lei, para apuração da responsabilidade dos agentes (nesse sentido: TRF3, Apelação Cível nº 0005442-78.2007.4.03.6111-SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Valdeci dos Santos, j. 19.02.2012, DJ 27.04.2012).Não há que se falar, portanto, em atuação substitutiva ou invasão das demais esferas de competência, da mesma forma como não há que se falar em esgotamento do interesse de agir do Autor em razão da conclusão de procedimentos desenvolvidos no âmbito administrativo. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. TRANSAÇÕES INFORMADAS AO SUS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a restituição aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente pela empresa ré do Fundo Nacional de Saúde, por meio de fraudes praticadas no âmbito do programa federal "Farmácia Popular".2. Condenação mantida. As transações informadas pelos réus ao Sistema Único de Saúde, por meio do sistema informatizado do programa "Farmácia Popular", no período de março a outubro de 2009, não possuem a comprovação documental exigida pelas normas que regulam o referido programa. A atribuição do ônus da prova à parte ré mostra-se justificada no caso dos autos diante do dever de guarda dos documentos, durante o prazo de 5 (anos), imposto aos estabelecimentos credenciados no programa "Farmácia Popular".3. Inexistência de bis in idem. A multa aplicada pelo Ministério da Saúde possui natureza administrativa, não se confundindo com a pretensão de ressarcimento ao erário, sendo certo que, por força da independência entre as instâncias, o sancionamento dos ora apelantes na esfera administrativa não obsta a sua responsabilização nas esferas cível e penal.4. Apelação desprovida.(TRF3, Apelação Cível nº 0001062-84.2013.4.03.61616-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018) (g. n.).CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGALIDADE DAS PROVAS REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO UTILIZOU INDEVIDAMENTE A SENHA DE ACESSO AO SISTEMA INFOSEG (REDE DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 11, III, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE.- Em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do art. 12 da Lei n.º Lei 8.429/92, não há que se falar em falta de interesse de agir diante do fato do apelante já ter recebido a penalidade administrativa de demissão. (...).(TRF3, Apelação Cível nº0013356-90.2011.4.03.6100-SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 18.04.2018, DJ 24.05.2018) (g. n.).Diga-se, por fim, que a teor do quanto disposto pelo artigo 18 da Lei Federal nº 12.846/2013, "na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial".Rejeitada mais essa questão prejudicial, passo à análise do mérito.2. MÉRITO:A ação civil pública caracteriza um dos instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro destinado à tutela dos direitos de interesse da coletividade. É um instituto de índole constitucional, previsto no inciso III do artigo 129 da CF/88, visando à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com viés preventivo ou repressivo.No plano infraconstitucional, a ação civil pública veio regulamentada por meio da Lei nº 7.347/85.Verifica-se, da leitura de seu artigo 1º, que os bens tutelados são bastante vastos, tendo por objeto

a responsabilização por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A partir dessa última referência, entende-se que o rol do artigo 1º é meramente exemplificativo, de modo que qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo poderá ser resguardado pelo instituto.O escopo da ação civil pública poderá corresponder à reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos; quer dizer, a reparação das lesões a tais direitos deverá ser a mais ampla e abrangente possível.Ademais, o artigo 3º da Lei permite dimensionar que o objetivo da ação implicará na prevenção, reparação ou ressarcimento dos danos causados aos interesses metaindividuais, de modo que a condenação poderá equivaler ou ao pagamento em dinheiro ou ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º).Em relação à legitimidade passiva, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá figurar no polo passivo de uma ação civil pública, desde que atente contra os bens juridicamente tutelados pelo instrumento.No presente caso, o Ministério Público Federal imputa aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO as práticas de (1) exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado (Mogi das Cruzes/SP); (2) (caso se entenda que que as decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 0021381-44.2001.4.03.6100 autorizou a transferência da estação transmissora de São José dos Campos para Mogi das Cruzes), conduta ilícita consistente na manutenção de duas estações transmissoras; (3) ilicitude no aumento da potência de emissão das ondas sonoras sem permissão das autoridades competentes; (ilegalidade na utilização de Serviço Auxiliar em permissão, assim como no funcionamento no estúdio principal em local diferente daquele outorgado; e (4) ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão.Aos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, é imputada ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão sonora.Pugna também o Autor pela condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), bem como nas sanções representadas pelos artigos 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846/2013. Requer a condenação da UNIÃO FEDERAL a se abster de conceder aos corréus futuras outorgas para serviços de radiodifusão, bem a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar em conjunto com o Ministério das Comunicações, plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Pugna, por fim, às fls. 2.538-2.541, pela apresentação dos depósitos referentes à multa cominatória que foi aplicada aos corréus RADIO VIDA FM e CARLOS APOLINÁRIO por ocasião da decisão de fls. 1.821-1.823.Passo à análise das condutas imputadas pelo Autor às corrés. 2.1.1. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO na radiodifusão sonora a partir do município de Mogi das Cruzes (SP):Alega o Ministério Público Federal que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. detinha outorga para radiodifusão com a instalação de emissora no município de São José dos Campos (SP), tendo, entretanto, transferido sem permissão a estação para Mogi das Cruzes (SP), deflagrando, assim, infração aos artigos 1º, 2º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 do Ministério das Comunicações; 38 da Lei Federal nº 4.117/62 e 122 do Decreto nº 52.795/63.A Constituição Federal, em seu o artigo 21, inciso XII, alínea "a", estabelece a competência exclusiva da União para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, podendo fazê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.Na mesma esteira, o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público tem sua regra matriz insculpida no artigo 175 da Constituição Federal ao dispor que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe, entre outros temas, sobre as concessões ou permissões para a execução dos serviços de radiodifusão.Cumpre ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI n.º 561/DF em 23.08.1995 (publicação no DJ de 23.03.01), entendeu que a lei supracitada foi recepcionada pela Constituição Federal, nos seguintes termos:RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações." Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que revogou parcialmente o CBT, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão (art. 215). Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT.Conforme disposto no artigo 32 do CBT, os serviços de radiodifusão serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários tiverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantida a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 33, 3º). Nesse contexto, a lei determina ainda que apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão é que deverão ser precedidas de licitação (art. 34).Com efeito, o artigo 38, alínea "c" do CBT prescreve sobre a possibilidade de transferência da concessão, permissão ou autorização, cuja validade é condicionada à prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Confira-se:Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...)c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;Nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado por meio do Decreto nº 52.795/1963, compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações (art. 94, 4º).No caso dos autos, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA., detentora de outorga de serviços de radiodifusão a partir do município de São José dos Campos (SP), sustenta que a mudança da localização para o município de Mogi das Cruzes (SP) foi requerida à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em 1995 e indeferida em 2001. A corré, então, ajuizou ação declaratória em face da decisão administrativa, obtendo, em novembro de 2001, nos autos de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, antecipação da tutela jurisdicional para operar em Classe Especial (E1) com sistema irradiante no município de Mogi das Cruzes.Dessa forma, a transmissão a partir do município Mogi das Cruzes (SP) ter-se-ia amparado na decisão antecipatória até a prolação de sentença de improcedência naqueles autos, publicada, como se afere do sistema de informações processuais do sítio eletrônico desta Subseção Judiciária, em 04.04.2008.Ato contínuo, o recurso de apelação interposto em face da sentença restou recepcionado pelo Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Federal Cível com a atribuição de efeito suspensivo, aduzindo os corréus que, com a suspensão dos efeitos da sentença, teriam sido reativados os efeitos da decisão antecipatória, a subsidiar a manutenção da transmissão naquela subestação.A questão, fulcral para o deslinde da controvérsia, deve ser elucidada sob o ponto de vista processual. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença meritória prolatada no âmbito da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100 cassou expressamente a decisão concessiva dos efeitos da tutela com base em dois fundamentos: (i) a existência de impedimentos técnicos ao pedido de transferência para o município de Mogi das Cruzes mesmo sob a égide do regulamento vigente à data do protocolo do pedido administrativo; e (ii) de que a demora na apreciação do requerimento administrativo não pode servir de embasamento à instalação da antena transmissora em Mogi das Cruzes (SP) sem a devida autorização da ANATEL, observando-se, ainda, que a má prestação do serviço público poderia ser reprimida por meios próprios em função dos princípios da eficiência e da legalidade que rege a Administração Pública (fls. 172-173).A motivação da decisão liminar (fls. 161-165), construída sob juízo de cognição sumária, restou revertida com a dilação probatória, tendo a douta magistrada sentenciante se convencido de forma contrária por ocasião da prolação da sentença, cassando, de maneira expressa, a tutela outrora deferida.Quer dizer, a verossimilhança das alegações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., que subsidiava a concessão do pedido de antecipação de tutela, viu-se, em sede de cognição exauriente, dissipada, não subsistindo após a prolação da sentença de improcedência da pretensão autoral.Evidente, assim, que a afirmação de que a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença implicou no restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória não merece acolhimento.A rigor, a cassação da tutela importou, de imediato, no retorno das partes litigantes ao status quo ante de sua concessão. O dispositivo que vinha sendo executado pelas corrés em caráter precário deixou de existir. Mediatamente, passou a vigorar uma nova situação jurídica, agora estabelecida às partes por meio do dispositivo da sentença. No caso dos autos, a nova situação disse respeito à improcedência do pedido declaratório e à condenação das corrés, então autoras, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 173).Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo à apelação das sucumbentes incidiu apenas sobre situação jurídica mediata, evitando a execução da sentença pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Pela outra parte, dado o indeferimento da pretensão autoral, nada havia a se executar.Note-se que situação distinta se caracterizaria caso a recorrente tivesse pleiteado, em grau de apelação, a manutenção das operações na subestação de Mogi das Cruzes, a título de antecipação da tutela recursal. No entanto, não há qualquer notícia nos autos nesse sentido. Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que o recebimento do recurso de apelação interposto em face da sentença que revoga a antecipação dos efeitos da tutela não tem o condão de restabelecê-la, em razão, justamente, da descaracterização da verossimilhança das alegações. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.A revogação da tutela importa retorno imediato ao status quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Recurso não conhecido.(STJ, Recurso Especial nº 541.544-SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.05.2006, DJ 18.09.2006) (g. n.).Pede-se vênia para reproduzir parcialmente as considerações do eminente ministro relator, César Asfor Rocha, em fundamentação ao voto vencedor, porque pertinentes à discussão ora retratada: "(...) Na espécie, a sentença revogou expressamente a tutela, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Ora, a antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação.Assim, a revogação a tutela imporá retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. Evidentemente, a circunstância de ter sido revogada a tutela na sentença não acarreta seu restabelecimento em razão de apelação recebida em duplo efeito, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Dessarte, não se trata de execução provisória da sentença, mas de reversão ao estado anterior da coisa, que se encontrava na posse dos recorridos. Isto é, a execução provisória que havia com a antecipação da tutela é que deve fica, desde logo, desconstituída. (...)."No cenário constituído, as corrés, embora plenamente cientes da sentença de improcedência, houveram por bem insistir com a transmissão operada a partir de Mogi das Cruzes (SP), amparados em interpretação própria dos fatos jurídicos acima narrados. É certo que as corrés (entre os quais, um advogado militante) assumiram todos os riscos inerentes ao optarem pela interpretação jurídica que lhe era mais conveniente, mesmo após a expressa determinação do dispositivo da sentença cassar a liminar outrora deferida.Portanto, a postura das corrés, agindo de maneira livre e consciente, implica, para além de ilícito civil, em afronta ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/63, consistindo na infração delineada pelo artigo 122, que, na forma vigente por ocasião dos fatos, assim previa:Art. 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados. Art 122. Para os efeitos dêste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:(...) 34. Executar os serviços de radiodifusão em desacôrdo com os têrmos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução; Da mesma forma, a operação em dois locais em caráter simultâneo sem autorização, fato este comprovado nos autos e parcialmente confirmado pelas corrés em suas manifestações, implicou em afronta aos dispositivos supracitados.Por todo o exposto, nota-se a efetiva ocorrência de lesão a interesses da coletividade, imputável a RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO.2.1.2. Ilicitude na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado, bem como na radiodifusão sonora em potência não permitida:Aduz o Parquet que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência ilegal de seu estúdio principal para o município de São Paulo sem autorização dos órgãos reguladores, constituindo, assim, infração ao artigo 2º da Portaria 26 do Ministério das Comunicações de 15.02.1996.As corrés alegam que com a obtenção da antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação declaratória, que também versou sobre a operação do sistema irradiante na categoria "E1", potência de 100 KW, requereram a aprovação da instalação de estúdio auxiliar no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, bairro de Santana (SP), tendo em vista que a nova categoria assim permitia. O pedido, autuado sob nº 53504.000634/2014-61, foi encaminhado à agência reguladora, confessando as corrés que, posteriormente, deixariam de dar sequência ao processo, não respondendo ao Ofício nº 12790/2014-GR1OR/GR01-ANATEL, expedido naqueles autos (fl. 572).Frise-se que as próprias corrés confessam a instalação de estúdio no bairro de Santana, município de São Paulo (SP).Quanto à finalidade da instalação, o relatório elaborado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com fundamento em provas produzidas no Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99, dá conta de que o estúdio considerado como "principal" pelas corrés, instalado no município de São José dos Campos (SP), não possuía capacidade de gerar ou gravar qualquer programação, que era efetivamente gerada pelo estúdio em São Paulo (fl. 175), inexistindo, nos autos, contraprova nesse sentido.Resta, pois, caracterizada a alegada infração aos artigos 1º e 2º da Portaria MC nº 26/1996, que assim dispõem:Art. 1º - A Estação Transmissora de emissora de radiodifusão sonora deve ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga, estabelecidos nas correspondentes normas técnicas dos serviços. Art. 2º - O Estúdio Principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga. Da mesma forma, a operação em frequência distinta daquela originalmente concedida na outorga, embora regular enquanto amparada pela decisão antecipatória da tutela pleiteada nos autos da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, não poderia subsistir após sua expressa revogação pela sentença de improcedência da pretensão autoral. Portanto, a operação fora da potência de 3 KW após a prolação da sentença constitui-se ilícita, afrontando ao artigo 106 do Decreto nº 52.795/63, tal como apontado pelo Parquet em sua inicial, a gerar lesão aos interesses da coletividade. A conduta faltosa é de responsabilidade de RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. 2.1.3. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE ANGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO MÁXIMO na cessão da execução da outorga de serviço de radiodifusão:Aduz o Ministério Público Federal que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência da execução da radiodifusão sonora outorgada às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 2008 e 2013 sem autorização das agências reguladoras, que envolveram a vultosa quantia de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), transgredindo, assim, o a regra do artigo 38, "c" da Lei nº 4.117/62, bem como o quanto disposto pelo artigo 122, "34" do Decreto nº 52.795/63.As corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, em sua defesa, alegam que a concessão do serviço de radiodifusão se opera em caráter intuitu personae, habilitando sua transferência para outro grupo a qualquer momento, se conveniente para a pessoa jurídica beneficiada, conforme permissivo contido nos artigos 89, 93, 94, 95 e 96 do Decreto nº 52.795/63. Além disso, seria desnecessária a autorização prévia do ministério competente para as alterações promovidas nos termos do artigo 38 da Lei nº 4.117/62.As corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE

EMERENCIANO, por seu turno, confessam a existência dos contratos e alegam que ao longo de cinco anos e três meses de sua execução, houve tão somente a veiculação de programação evangélica, não se operando a transferência da outorga ou a venda da mesma. Aduzem, ademais, não serem concessionárias ou detentores da outorga do serviço, de modo que as sanções pleiteadas pelo Ministério Público Federal não lhe seriam aplicáveis. O objeto do contrato de 2008 possui a seguinte redação:"CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA cede à CONTRATANTE, para divulgação de seus trabalhos de orientação evangélica, a totalidade de seus horários de transmissão da EMISSORA (24h) que opera na frequência de 96,5 MHz, prefixo ZYM 695, na cidade de São José dos Campos/SP, com potência de 75 KWa, para que ela, CONTRATANTE, sempre com observância absoluta da legislação que reger a matéria, seja a específica ou a que lhe for aplicável, os utilize por sua própria, única e exclusiva responsabilidade. Parágrafo Único: Para os efeitos desta cláusula, entende-se como "a totalidade de seus horários de transmissão" os "espaços/horários" contidos no período de transmissão da EMISSORA, devidamente autorizados pelo Governo Federal e que não sejam destinados a irradiações compulsórias em rede oficial e/ou "espaços/horários" que por qualquer motivo, meio ou forma, venham a ser requisitados pelas autoridades competentes, os quais não serão creditados à CONTRATANTE" (fl. 65).No que se refere à contraprestação pecuniária, lê-se:"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A CONTRATANTE PAGARÁ à CONTRATADA mensalmente, pela cessão de horários hora ajustados, até o dia 16 (dezesseis) de cada mês vigente, a título de retribuição pela cessão dos horários referidos na CLÁUSULA PRIMEIRA, a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais): 1º - nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março a retribuição será dividida em três (três) parcelas iguais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagas nos dias 05, 15 e 30 de cada mês. Nos meses de Abril, Maio e Junho a retribuição será dividida em (02) duas parcelas iguais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagas nos dias 10 e 23 de cada mês. A partir do mês de Julho de 2009 os pagamentos serão integrais no dia 16 de cada mês vigente" (fl. 68).Em suma, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA contratou "a totalidade dos horários de transmissão" da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., sendo ainda reconhecido no PA nº 53900.002821/2015-98, em relação a esta, que "a Entidade promoveu cessão da totalidade de horários de sua programação" (fl. 2.525).Nesse contexto, a retransmissão integral da programação da rádio outorgada não pode ser vista como uma mera "cessão de horários", como tentam fazer crer as corrés, consistindo, em verdade, em uma subconcessão dos serviços de radiodifusão outorgados, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico. Como cediço, a exploração dos serviços de radiodifusão é de competência exclusiva da União, podendo fazê-lo por meio de autorização, concessão ou permissão (artigo 21, XII, da Constituição Federal). O artigo 223 da Constituição ainda prevê que: "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."A competência exclusiva da União para explorar os serviços de radiodifusão sonora, nos termos do que constitucionalmente estabelecido, impõe a necessidade de observância de critérios para a concessão, a garantir a tutela do interesse público. Disso decorre que a outorga de concessão demanda o preenchimento de diversos requisitos legais, a exemplo do prévio procedimento licitatório (art. 10 do Decreto nº 52.795/63) para o fim de assegurar o tratamento isonômico entre os concorrentes. Há também previsão expressa de que os critérios avaliados demonstrem a capacitação do candidato para o melhor atendimento ao interesse público (art. 11), demonstrando preocupação com o impacto social do serviço prestado.Portanto, a imposição de critérios, a aferição da legalidade do serviço e a constante fiscalização sobre sua execução não se compatibilizam com a ideia de subconcessão ou de cessão a terceiros operada mediante mero instrumento particular de vontades, confessadamente não submetidos à apreciação do Poder Concedente. Como vaticina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : Tendo sido visto que a concessão depende de licitação - até mesmo por imposição constitucional - e como o que está em causa, ademais, é um serviço público, não se compreenderia que o concessionário pudesse repassá-la a outrem, com ou sem a concordância da Administração.Com efeito, quem vencer o certame foi o concessionário, e não um terceiro - sujeito, este, pois, que de direito, não se credenciou, ao cabo de disputa aberta com quaisquer interessados, ao exercício da atividade em pauta. Logo, admitir a transferência da concessão seria uma burla ao procedimento licitatório, enfaticamente consagrado na Lei Magna em tema de concessão, e feriria ao princípio da isonomia, igualmente encarecido na Constituição.(...) A Lei prevê, ainda, a possibilidade de subconcessão, nos termos do contrato de concessão, sempre que autorizada pelo concedente (art. 26). Deverá ser precedida de concorrência, sub-rogando-se o subconcessionário nos direitos e deveres do concessionário (subconcedente) dentro dos limites da concessão (1º e 2º). Isto é tudo que a Lei estabelece sobre o assunto.Os instrumentos particulares sob análise jamais poderiam ter disposto sobre o objeto eleito (serviço público de radiodifusão), já que se trata de serviço de competência exclusiva da União. Entretanto, levado a cabo pelas corrés, com a efetiva radiodifusão ao público, restou configurada a transferência indireta da outorga da concessão, sem qualquer submissão da questão ao Poder Concedente, como, repise-se, confessado pelas próprias requeridas.Prospera, dessa forma, a alegação do Ministério Público Federal quanto à irregularidade da conduta das corrés, em afronta aos princípios administrativos que regulamentam o procedimento licitatório e, em espécie, aos artigos 90 e 91 do Decreto nº 52.795/63. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução fundada em contrato de cessão total de horário de rádio Objeto ilícito Exploração dos serviços de radiodifusão que é feita mediante autorização, permissão ou concessão da União Subconcessão ilícita. Violação ao art. 21, in. XVII, letra "a", CF, e aos ditames da Lei n. 4117/1962. Inteligência do artigo 166, inciso II, do Código Civil:- A exploração dos serviços de radiodifusão sonora é feita pela União, mediante autorização, permissão ou concessão (CF, art. 21, XVII, "a") sendo nulo o contrato de cessão total de horário de rádio por configurar subconcessão ilícita, ante o que dispõem os ditames da Lei n. 4117/1962 e com fundamento no artigo 166, inc. II do Código Civil.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:- Embargos à execução julgados procedentes Fixação Moderação Observância das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC:- A fixação de honorários advocatícios, em embargos à execução julgados procedentes, deve ser feita de modo a, sem exageros, remunerar dignamente o trabalho do patrono do vencedor, observando-se os termos das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0044432-32.2008.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 06.08.2014, reg. 08.08.2014) (g. n.) (g. n.)."HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. CESSÃO DE HORÁRIO INTEGRAL DE PROGRAMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE OUTORGA DE CONCESSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Em sede de habeas corpus só existe justa causa para o trancamento da ação penal quando patente a nulidade absoluta, a atipicidade ou a ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria. 2. Em face de cessão integral de horário de programação, restaram configurados os elementos indiciários de transferência indireta da concessão. 3. Incabível, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória. 4. Habeas corpus denegado. (TRF-1, Habeas Corpus nº 2001.01.00.029977-9/MG, Quarta Turma, Rel.ª J.ª Conv.ª Neuza Maria Alves da Silva, j. 21.08.2001, DJ 15.01.2002) (g. n.).Se, de fato, as concessões e as permissões do serviço de radiodifusão podem ser transferidas para outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 89 do Decreto nº 52.795/63, referida transferência só pode ser operacionalizada mediante autorização do Poder Público. Não se pode olvidar que por ocasião da assinatura do primeiro contrato entre os particulares (2008), a própria execução dos serviços de radiodifusão outorgados à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. já vinha sendo discutida no âmbito administrativo e judicial.Além disso, não há como se refutar o fato de que o contrato gerou à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. cifras vultosas, superiores a vinte milhões de reais, sem prejuízo do caráter de sua programação.Configuradas as condutas lesivas por parte das rés, deve-se a fixar as penalidades cabíveis.Tendo a ação civil pública o objetivo de reparar danos causados a bens e direitos coletivamente considerados, a condenação importará em pagamento em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei 7347/85), tudo com vistas ao retorno ao "status quo ante".Ressalta-se, por oportuno, que são cumuláveis as obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição "in natura" do bem lesado e a indenização pecuniária, já que ostentam pressupostos diversos.Com efeito, os deveres de indenização e recuperação possuem natureza de ressarcimento cível, objetivando, de forma simultânea e complementar, a restauração do "status quo ante" do bem lesado, finalidade maior a ser alcançada tanto pelo Poder Público como pela sociedade.Assim, a cumulação das sanções visa evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista que apenas a condenação em reparar o bem lesado, em última análise, fomentaria a prática de ilícitos, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.Não há, pois, que se cogitar de "bis in idem".Feitas tais observações perfunctórias, passo, assim, à análise dos pedidos ministeriais.2.2.1. Condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à invalidação dos serviços de radiodifusão sonora, com o encerramento das operações nas estações de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP):O Autor pugna pela cassação da outorga de serviços de radiodifusão à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., conquanto penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/62 ao beneficiado infrator. Confiram-se os termos da sanção estabelecida pelo artigo 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações:Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: a) infringência do artigo 53; b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL; d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão; e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente importa; f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus 1º e 2º, da Constituição. A seu turno, as hipóteses concebidas pelo artigo 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações são as seguintes:Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública; g) comprometer as relações internacionais do País; h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e soci al; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas. Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de êrro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.Por fim, a pena de suspensão/interrupção dos serviços de radiodifusão outorgados deverá ser aplicada caso configuradas as hipóteses delineadas pelo artigo 63 da lei especial:Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos; b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulação, exigência que lhe tenha sido feita pelo .....CONTEL; d) quando seja criada situação de perigo de vida; e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; f) execução de serviço para o qual não está autorizado. Parágrafo único. No caso das letras d, e e fdeste artigo poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referedum" do CONTEL. No caso dos autos, em que pese a gravidade dos ilícitos perpetrados, não há respaldo legal para a aplicação da sanção de invalidação dos serviços de radiodifusão outorgados pelo Poder Concedente.Inexiste ilegalidade na manutenção da outorga à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., desde que observadas as condições originalmente estabelecidas, não apenas quanto à localidade da transmissão, como também em relação ao sinal e à potência da radiodifusão. Assim, as ora requeridas devem utilizar da via administrativa caso lhe interessem futuras alterações operacionais.Em tal contexto, observada a finalidade reparatória da sanção em sede de ação civil pública, apenas no que concerne às operações da rádio corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações mantidas em São Paulo (SP), devem ser interrompidos, de maneira imediata e definitiva, os serviços de radiodifusão, com vistas ao retorno ao "status quo ante". Deve-se ressaltar, por oportuno, o teor do art. 11 Lei Federal nº 7.347/85, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do Autor".Portanto, em relação às estações mantidas pela corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e em São Paulo (SP), de rigor a interrupção definitiva das operações de radiodifusão, por infração às regras contidas nos artigos 90 e seguintes do Decreto nº 52.795/63.2.2.2. Declaração de inidoneidade dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO, com condenação ao impedimento de participação de novos procedimentos licitatórios e do recebimento de novas outorgas de serviços de radiodifusão:O Autor pleiteia o reconhecimento da inidoneidade moral dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO para fins de impedimento de novos procedimentos licitatórios ou de novas outorgas de serviços de radiodifusão, com amparo em interpretação dada aos artigos 33 e 34 da Lei nº 4.117/62, que exigem "prova de idoneidade moral".De início, ressalta-se que alguns corréus, embora detentores de outorga de prestação de serviços de natureza pública, não podem ser considerados agentes públicos na forma e de acordo com as categorias estabelecidas pela Lei Federal nº 8.429/1992, afastando, assim, a aplicação das sanções e hipóteses previstas por esta lei em espécie.A questão, dessa forma, será analisada no âmbito da execução de contrato firmado com a Administração Pública, ou seja, no contexto da Lei Federal nº 8.666/93, que, por seu turno, prevê a pena de declaração de inidoneidade para a hipótese de inexecução total ou parcial do contrato administrativo (art. 87).Em sentido estrito, a declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária/impedimento para contratar com a Administração poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas que, em razão dos contratos regidos pela Lei de Licitações, demonstrarem não possuir idoneidade, em virtude dos ilícitos praticados.Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.Trata-se, como visto, de sanção administrativa, a ser aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização da execução da outorga, limitando-se o Poder Judiciário, caso provocado para tanto, ao controle da legalidade da decretação.Vale dizer, ante a existência de rol taxativo de autoridades competentes para a aplicação da penalidade, não cabe estender esta competência para o magistrado, conforme a inteligência dos nossos Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCABIMENTO. 1. O Município de Antonio Prado ingressou com ação de obrigação de fazer em desfavor de empresa contratada, em face de licitação realizada em 2011, para a execução de serviços de infraestrutura viária e asfaltamento, compreendendo terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização horizontal e vertical, com responsabilidade técnica, fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. O ente público busca o conserto de trecho da obra de infraestrutura viária e o asfaltamento que teria desmoronado na Estrada Linha Santo Isidoro. Houve o deferimento da tutela antecipada e, em sede de execução provisória postulada pelo ente municipal, foi acatado o pedido de declaração de inidoneidade da empresa para participar de outros certames licitatórios. 2. O art. 536 do Código de Processo Civil estabelece que, no

cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Entretanto, conforme disposição expressa no art. 87, 3, da Lei de Licitações, a declaração de inidoneidade é sanção exclusiva de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, o que não ocorreu na espécie, visto que a medida restou aplicada por Juiz de Direito, no curso de ação de obrigação de fazer desacompanhada de sentença. 3. A expressão conforme o caso, contida no 3 do art. 87 da Lei de Licitações, refere-se ao âmbito de competência (federal, estadual ou municipal) de cada uma das autoridades descritas para aplicação da penalidade, nominada na Seção II, que contempla o art. 87 na Lei de Licitações, como Sanções Administrativas (e não judiciais). Não cabe estender tal competência ao Juiz de Direito, pois não é autoridade descrita no rol taxativo do dispositivo. Logo, por ser de competência exclusiva, a sanção administrativa referente à declaração de inidoneidade deve ser aplicada na forma do art. 87, 3, da Lei de Licitações, no caso, pela Administração Municipal, que, conforme o exposto, já poderia tê-la providenciado em tempo anterior ao próprio ajuizamento da ação da obrigação de fazer. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70077243970, Segunda Câmara Cível, Rel.ªDes.ª Laura Louzada Jaccottet, j. 29/08/2018, DJ 05.09.2018) (g. n.).No caso dos autos, tratando-se de contrato de outorga de serviço radiodifusão, é atribuída à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício de seu poder fiscalizatório, eventual declaração de inidoneidade dos contratantes, a teor do que dispõe o artigo o art. 173, V da Lei Federal nº 9.472/1997. Confira-se:Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidade. (g. n.)Cumpre asseverar que a existência dos contratos de cessão de horários foi objeto de apuração no âmbito administrativo (PA nº 53900.002821/2015-98, derivado de auto de infração lavrado pela ANATEL), tendo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entendido pela aplicação da penalidade de suspensão, convertida em multa em decorrência da inexistência de antecedentes infracionais (fl. 2.526).Não há qualquer notícia sobre a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade aos corréus em razão dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal nos autos, não cabendo ao Judiciário, neste caso, a atuação em substituição da Administração Pública.Com efeito, não se pode confundir a independência entre as instâncias administrativa e judicial com a invasão, por parte do Judiciário, das funções tipicamente atribuídas aos órgãos do poder Executivo, sob pena de violar-se, de maneira irremediável, a separação de poderes.Cumpre, por fim, destacar que não merece acolhimento a interpretação emprestada pelo Ministério Público Federal à leitura conjunta dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 4.117/62 nesse sentido, posto que não respaldam, por si, a aplica ção das sanções requeridas. Portanto, carece de plausibilidade jurídica a pretensão autoral.2.2.3. Condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização ao Erário, por danos morais coletivos e às penas previstas pela Lei Federal nº 12.846/2013:Pretende o Autor a condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO ao pagamento de indenização, à UNIÃO FEDERAL, no valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais); à coletividade, por danos morais; e nas penas previstas pelos arts. 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. O dispositivo em questão regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e, no caso, é passível de aplicação aos corréus em razão da assinatura do segundo instrumento particular de cessão de programação, ocorrida na data de 07.05.2013, com previsão de duração pelo prazo de cinco anos. Da mesma forma, no que concerne à transmissão da radiodifusão do sinal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. fora dos parâmetros estabelecidos pela outorga, há prova reiterada de continuidade das operações após a prolação de sentença nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, até a realização de diligência de busca e apreensão de equipamentos nestes autos. Há, entretanto, algumas ressalvas a serem feitas sobre a aplicação das sanções requeridas pelo Ministério Público Federal.Em primeiro lugar, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.846/13, "nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no artigo 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa". In casu, resta comprovada a atuação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL, esta última por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no âmbito administrativo, sobrevindo, momentos antes desta conclusão, a notícia de julgamento do procedimento investigativo autuado sob nº 53900.002821/2015-98, impondo às corrés, como noticiado, a pena de suspensão convertida em multa fiduciária. Portanto, não há como se acolher a alegação de omissão dos órgãos de fiscalização no âmbito administrativo, sendo de rigor o afastamento das sanções previstas pelo artigo 6º, caput e parágrafos da lei em espécie.Em segundo lugar, reitera-se que, nos termos do artigo 18 da lei, a responsabilização das corrés na esfera administrativa não afasta, necessariamente, a apuração de sua responsabilidade no âmbito judicial. Assim sendo, reconheço a possibilidade de condenação das corrés à pena prevista pelo artigo 19, I da Lei nº 12.846/2013, que assim dispõe:Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...). (g. n.).Sendo o ilícito representado pela existência dos contratos de fls. 65-74 e 76-85, de cuja execução todas as corrés usufruíram - seja por intermédio do recebimento de valores, por parte da RÁDIO VIDA FM LTDA. e sócios, seja em razão da veiculação da programação pela COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e sócios -, razoável a fixação do perdimento no mesmo patamar dos valores envolvidos na execução contratual, quer seja, R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), posicionado para o mês de julho de 2014. Por outro lado, no que concerne à pretensão de reparação pelos alegados danos extrapatrimoniais, não assiste razão ao Autor.Isso porque, embora tenham sido comprovadas as ilicitudes imputadas às corrés, o Autor não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos à coletividade, restando descaracterizados os pressupostos processuais do nexo de causalidade entre a conduta das corrés e o suposto dano moral.Convém asseverar que o prejuízo coletivo passível de reparação deve imbuir-se de intensa gravidade, produzindo verdadeiro sofrimento à coletividade, intranquilidade social e alterações relevantes (STJ, REsp nº 1.408.397-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º.09.2015, DJ 14.09.2015). E, tratando-se de ilícito derivado da execução dos contratos de cessão de horários de programação, não se verifica impacto social suficiente para a condenação dos corréus, sendo bastante a reparação pela desobediência civil.Ora, reportou-se nos autos a retransmissão de conteúdo já produzido pela rádio efetivamente outorgada, não sendo suscitadas dúvidas ou impugnações sobre seu conteúdo. E, em que pese a operação em potência distinta daquela concedida por ocasião da outorga, não há indicação de interferência de sinal ou qualquer outro impacto negativo de ordem técnica.É certo que a forma de contratação operacionalizada entre as corrés implicou, como já delineado, em verdadeira subconcessão da outorga administrativa dos serviços públicos. Entretanto, quedando-se inerte o Autor nesse sentido, não se verificam danos superiores àqueles compensados pela reparação civil. Não há, por exemplo, como se presumir eventual prejuízo a outras pessoas jurídicas do setor de radiodifusão e, ainda que assim o fosse, estes não se traduziriam, certamente, como danos morais da coletividade. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.1. "A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias" (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em25/10/2016, DJe 11/11/2016)2. Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo que, sem descurar do fato de que a configuração do dano moral coletivo pressupõe a demonstração da prática de ato ilícito de razoável relevância que afete verdadeiramente toda a coletividade, entendeu não estarem cristalizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.3. A imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso sob pena de multa, demanda a cristalização dos pressupostos da responsabilidade civil, o que não restou caracterizado na hipótese vertente. Incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno não provido.(STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.12.2017, DJ 13.12.2017) (g. n.).Afastada, assim, a plausibilidade do pedido do Ministério Público Federal referente à condenação das corrés ao pagamento de danos extrapatrimoniais à coletividade.2.2.4. Condenação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL à elaboração de plano de fiscalização para análises de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo:O Autor sustenta a omissão administrativa das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL em relação às ilicitudes operadas pela RÁDIO VIDA FM LTDA. e seus representantes legais, requerendo, em caráter preventivo, a realização de plano conjunto para análise de todas as outorgas de serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Sobre o tema, impende concluir pela impossibilidade de se imputar às corrés a alegada omissão. De fato, compete à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a fiscalização da execução das concessões e outorgas conferidas às pessoas jurídicas de direito privado interessadas na prestação dos serviços de radiodifusão. É o que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 9.472/97, com a seguinte redação:Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.Dentro deste contexto, foi formulado pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL o pedido de alteração de sua classe operacional, a transferência da emissão do sinal para o município de Mogi das Cruzes (SP) e a alteração da classe da emissora, ensejando a abertura do processo nº 53000.005709/95.Foi a partir da negativa do órgão fiscalizador que a rádio outorgada promoveu ação judicial e obteve decisão antecipatória assegurando-lhe o direito de funcionar nas condições que desejava.Restou comprovado ainda que, em paralelo, havia sido instaurado pela corré o Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações autuado sob nº 53504.002459/01, cuja evolução foi obstada, entretanto, pelos termos da decisão obtida nos autos da ação declaratória.Quanto aos contratos firmados pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, há também comprovação de instauração de procedimento de apuração (PAI nº 53900.002821/2015-98) por parte da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.No que concerne à fiscalização dos serviços de radiodifusão em sentido amplo, também foi alegado pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em mais de uma oportunidade, a elaboração de plano de atuação conjunta com o (então) Ministério das Telecomunicações dentro do Plano Plurianual da União Federal para o quadriênio 2012-2015, havendo informação de que a documentação pertinente foi, inclusive, encaminhada ao próprio Ministério Público Federal para instrução do Inquérito Civil nº 1.354.0001.004299/2011-99 (fls. 2.416-2.417).Nota-se, ainda, que inexiste oposição do Autor em relação ao quanto afirmado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre as medidas adotadas no âmbito administrativo, ou quanto ao cronograma elaborado no contexto do Plano Plurianual da União Federal em 2015.Assim, não se observa situação de deficiência funcional crônica ou de crise operacional a amparar decisão que imponha às corrés, pela via judicial, a elaboração de plano e a promoção de diligências pessoais para análise de todas as outorgas para serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo.Novamente, faz-se necessário enfatizar que atuação do Poder Judiciário sobre os atos da Administração se perfaz balizada pelo sistema de freios e contrapesos, respeitando-se o princípio republicano da separação dos poderes. Não compete ao Judiciário impor aos órgãos administrativos obrigações que excedem a sua competência funcional, exceto em casos excepcionais. No caso dos autos, não há prova cabal dessa situação excepcional. É certo que as corrés perpetraram irregularidades na execução da outorga dos serviços de radiodifusão e na formalização de contratos de cessão de programação, mas, a despeito de alegação vazias das próprias interessadas na improcedência da demanda, não há prova de que a situação ocorra em grande escala.Ademais, ainda que não se possa falar, necessariamente, em impossibilidade jurídica do pedido, a amplitude da prova necessária demonstra a pertinência de ação judicial específica para a sua produção, o que poderá ser operacionalizado pelo Autor, no desempenho de suas atribuições funcionais, caso entenda necessário e relevante para o interesse público.Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. 2.2.5. Condenação da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia, a se abster de conceder às corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão:O Autor pugna pela condenação da UNIÃO FEDERAL e seus órgãos setoriais a absterem-se de conceder futurar outorgas ou permissões de radiodifusão às corrés de direito privado e seus representantes legais. Quanto ao pedido, convém asseverar que as corrés não se encontram impedidas de contratar com o Poder Público em razão das funções de seus representantes legais, das atividades desempenhadas ou de condenações no âmbito administrativo ou judicial. Nesse contexto, o pedido do Parquet se apoiaria, especificamente, nas condutas adotadas pelas partes no período de execução da outorga concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e já analisadas nestes autos. Por outro lado, como já destacado, as condutas descritas não têm o condão de, por meio da intervenção do Poder Judiciário, culminar na cassação da outorga, sob pena de invasão à discricionariedade do Poder Concedente.Além da ausência de irregularidades que comportem a cassação, também não se está diante de hipóteses que caracterizem a nulidade da outorga dos serviços de radiodifusão desde o seu início.São situações distintas, portanto, daquelas retratadas em ações civis públicas análogas à presente, mas promovidas para apuração de irregularidades intrínsecas à própria outorga e que poderiam, portanto, implicar em impedimento em novas contratações - como se observa, por exemplo, no caso das concessões a pessoas jurídicas integradas por sócios detentores de mandatos eletivos, de reiterado conhecimento do Poder Judiciário. Dentro dessas balizas, a condenação requerida pelo Ministério Público Federal em relação à UNIÃO FEDERAL encontra restrições semelhantes à pretensão de condenação das corrés de direito privado e pessoas físicas. Não sendo possível a declaração da inidoneidade das corrés pela via judicial, é certo que o êxito na participação de futuras concorrências encontra-se condicionado à análise do atendimento dos requisitos administrativos por parte do Poder Concedente, que, por sinal, já possui plena ciência dos fatos narrados nesta demanda. Não há, portanto, como se compelir a UNIÃO FEDERAL a deixar de conceder futuras outorgas de serviços de radiodifusão em razão das irregularidades aqui retratadas, pois tal providência se insere no âmbito de sua discricionariedade. Improcedente, portanto, a pretensão autoral. 2.2.6. Valores devidos pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO em decorrência da multa estabelecida pela decisão de fls. 1.821/1.823:Pendem ainda de apreciação os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em relação à execução da multa imposta aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por intermédio da decisão de fls. 1.821-1.823, proferida por este Juízo na data de 03.03.2016. Naquela ocasião, assim restou decidido:"Dessa forma, reconheço o descumprimento da tutela antecipada, aplicando a multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a partir de 02 de outubro de 2015, pela execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) irregular em operação no município de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando a intimação da RÁDIO VIDA para o devido depósito no prazo de 10 (dez) dias.Aplico, ainda, a multa de R$ 1.000,00 por dia, a partir de 02 de outubro de 2015 ao réu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por descumprir a ordem constante às fls. 422/427, também nos termos do art. 461 do CPC, determinando a sua intimação para o devido depósito, separadamente, no prazo de 10 (dez) dias.Determino, ainda, que a ANATEL, continue procedendo em novas ações de fiscalização as medidas administrativas de interrupção, lacração e apreensão de equipamentos a cada 15 (quinze) dias na unidade da RADIO VIDA FM em Mogi das Cruzes, e se necessário que se utilize do apoio da Polícia como tem feito" (fls. 1.822vº e 1.823, g.n.).Com a interposição de agravo de instrumento pelas corrés, noticiada à fl. 1.840, foi promovida a reforma parcial do dispositivo transcrito, nos termos do venerando acórdão de fls. 2.308-2.310, especificamente para a fixação, como dies a quo da multa, da data da intimação dos réus da decisão que a impôs (fl. 2.319), ou seja, a partir de 09/03/2016 (fl. 1838).Em momento posterior (28.09.2016), foi determinada a suspensão da multa, nos termos da decisão de fls. 2.181/2.185vº.Sem prejuízo das alegações posteriores dos corréus, no entanto, não se constatou qualquer fato novo que ensejasse a revogação da multa cominada, já reconhecida como válida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restou comprovado nos autos que, ao longo do

tempo, diversas foram as ações adotadas pelos corréus em desrespeito às determinações judiciais proferidas nestes autos e nos de ações correlatas, demonstrando o ímpeto dos requeridos em atuar ao arrepio do judiciário, de acordo com seus próprios interesses.Diga-se, até mesmo, que apesar das dificuldades econômicas alegadas pelas partes e do estado de saúde informado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, os percalços não foram suficientes para obstar a adoção de novas medidas a contento. Com efeito, a ANATEL apurou, em diligência realizada no ano de 2018 na estação mantida pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de Mogi das Cruzes (SP), "que os sistemas irradiantes estavam restabelecidos desde a última lacração e claramente ocorreu a violação dos lacres, os quais foram encontrados dentro do imóvel", como relatado no Memorando nº 00531/2018/NMF-INFRA/PRF3R/PGF/AGU, à fl. 2.558 dos autos.Dessa forma, em que pese a possível continuidade dos fatos que fundamentaram a suspensão provisória da multa cominatória por este Juízo, a reincidência dos corréus no comportamento que motivou a sua aplicação, consistindo em reiteração do descumprimento das ordens judiciais, impõe-se destacar que, em se verificando nova desídia, será reestabelecida a sanção. Eventuais questões supervenientes relativas à execução da multa deverão, pois, ser apontadas pelo Autor por ocasião da execução da sentença.Em relação ao pagamento dos valores que já são devidos pelas corrés a este título, com a alteração promovida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004742-87.2016.4.03.0000/SP, o período para apuração da conduta infracional foi modificado para aquele compreendido entre a ciência do nobre causídico das corrés na data de 07.03.2016 (fl. 1830) até a data da decisão deste Juízo que suspendeu os seus efeitos (28.09.2016, fls. 2.181/2.185vº).Conforme prevê o artigo 537, 3º do Código de Processo Civil, "a decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado".A redação do dispositivo é bastante clara ao expressar a imediata possibilidade de execução da multa, logo após a fixação e independente de outros requisitos; o seu levantamento fica, porém, condicionado à confirmação ao trânsito em julgado da decisão final, e não apenas da decisão que fixou a multa.No caso dos autos, à fl. 2546, a parte ré sustenta que todo o patrimônio foi bloqueado pelo juízo, o que impossibilita o depósito do valor cominado a título de multa. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido entre a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, proferida em março de 2015, conforme fls. 422-427, e a presente sentença, de rigor a renovação da diligência, agora com vistas à execução provisória da multa cominada.Deste modo, ante a inércia dos corréus CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e RADIO VIDA FM LTDA em proceder ao depósito dos valores a título de multa, mesmo após intimados, determino, em caráter de urgência e com base no 3º do artigo 537 do CPC, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, relativo, ao primeiro réu, ao total de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais) e, ao segundo, de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), em valores históricos, permanecendo o montante em conta à disposição do juízo até o trânsito em julgado.3. DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, e em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:1.) condenar a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO à interrupção definitiva das operações de radiodifusão a partir dos municípios de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações de São Paulo (SP), sob pena de reestabelecimento da multa diária, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de operação irregular à pessoa jurídica e R$1.000,00 (mil reais) aos sócios, sem prejuízo dos valores já devidos quanto a este título ao longo do período compreendido entre a data da cientificação dos corréus quanto ao arbitramento da sanção e sua suspensão;1.1) revogar, em consequência, as disposições da decisão de fls. 422-427 referentes à suspensão da execução dos serviços de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de São José dos Campos (SP) e da condenação das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL à abstenção de concessão de novas outorgas de serviço de radiodifusão às demais corrés;2.) condenar as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ANGEL PAGLIARIN MÁXIMO, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, ou seja, julho de 2014 (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil);3.) determinar o bloqueio e penhora de ativos via sistema BACENJUD, para fins de execução provisória da multa diária (artigo 537, 3º do CPC), no valor de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais), no tocante ao corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, e de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), à corré RADIO VIDA FM LTDA, com a transferência das quantias a conta à disposição do juízo, o que faço em antecipação de tutela, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Os valores relativos à multa e ao ressarcimento serão vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentençaSem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Decisão sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C."

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r.despacho ID 20823702, segue a sentença para ciência das partes.

"Trata-se de ação civil pública com pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES) e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a concessão de provimento liminar para determinar (1) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA nos municípios de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a União Federal abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; e (3) que seja declarada a indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de promover o ressarcimento dos danos causados à União. Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer (1) a decretação da invalidação do serviço de radiodifusão sonora outorgada à Ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), com o encerramento de suas atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos (SP) e de Mogi das Cruzes (SP); (2) a declaração de inidoneidade da RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, com a decretação do impedimento de participação de procedimento licitatório que verse sobre concessão/permissão/autorização de serviços de radiodifusão e de recebimento de nova outorga; (3) a condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, a indenizarem a UNIÃO FEDERAL em R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) por transferência ilegal de serviço público de radiodifusão sonora, em burla ao necessário e prévio procedimento licitatório; (4) a condenação das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIAREIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à reparação dos danos extrapatrimoniais em valor a ser fixado pelo Juízo, bem como às sanções previstas no artigo 6º, 19 e 20 da Lei nº 12.846/2013; (5) a condenação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, a se abster de conceder às rés RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão; e (6) a condenação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações, um plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo.Narra ter instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-9, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão e execução de serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo, constatando o cometimento de ilegalidades pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), por ação de seus representantes legais, os também corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como pela corré COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA e seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Relata que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. era detentora de outorga para exploração de radiodifusão a partir de São José dos Campos (SP), com potência de 3 kW, tendo, entretanto, ultrapassado os limites da permissão ao instalar uma estação transmissora em Mogi das Cruzes (SP), com potência de 100 kW (máxima para o ramo de atividade), cobrindo, a partir de então, as cidades da Grande São Paulo, com exceção da própria cidade de São José dos Campos (SP).Informa que a corré tentou obter autorização perante a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo, entretanto, o pedido negado. Valendo-se, então, de tutela antecipatória concedida nos autos da ação de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, houve por bem manter as operações de radiodifusão a partir do município de Mogi das Cruzes (SP). Entretanto, sobreveio a sentença denegatória da pretensão autoral nos autos da ação declaratória, e, ato contínuo, a interposição de recurso de apelação recebido em duplo efeito.Posteriormente, em 2014, incursões de busca e apreensão decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) no âmbito do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133 teriam conduzido à interrupção da emissão clandestina da radiodifusão naquele município. Alega o Autor que as diligências e os documentos apreendidos teriam demonstrado que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não prestava pessoalmente o serviço de radiodifusão sonora, transferindo ilegalmente a execução do serviço à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 19.12.2008 e 07.05.2013, respectivamente, e que teriam rendido à corré RÁDIO VIDA FM LTDA e a seus representantes legais, os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, o valor de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, além de pagamento mensal no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), totalizando R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais). Sustenta que as condutas praticadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO afrontaram o ordenamento jurídico, na seguinte ordem: (1) ilegalidade consistente na exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado, em infração aos artigos 1º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996, atrigo 38 da Lei nº 4.117/1962 e artigo 122 do Decreto nº 52.795/1963, na medida me que a pretensão autoral veiculada no âmbito da ação de procedimento comum nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não obteve êxito; (2) subsidiariamente, a ilegalidade consistente na radiodifusão sonora, de maneira simultânea, em dois municípios, em afronta aos dispositivos já mencionados e ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/1963; (3) ilicitude consistente na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado em concessão administrativa, em afronta ao artigo 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 e dos artigos 172 e 173 do Decreto nº 52.795/63; (4) ilicitude no funcionamento simultâneo das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA em duas localidades de maneira simultânea; (5) ilicitude na transferência do estúdio principal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para o município de São Paulo (SP), sem que tenha sido autorizada a transferência; (vi) ilicitude na radiodifusão sonora em potência não permitida, em razão da ampliação da potência originalmente autorizada (3 kW) para a máxima permitida (100 kW), sem permissão das autoridades competentes; e (vii) ilicitude na cessão da execução do serviço público de radiodifusão sonora outorgada à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos, obtendo lucro de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) posicionado para o mês de julho de 2014, implicando em afronta ao artigo 38, "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como ao artigo 122, 34 do Decreto Federal nº

52.795/63.Atribui à causa o valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais).Inicial acompanhada de documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 106, determinando a oitiva prévia das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre o pedido formulado pelo Autor em caráter liminar, em atenção à regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Intimada, a UNIÃO FEDERAL prestou as informações de fls. 111-115vº, alegando que (1) o Ministério das Telecomunicações teve conhecimento das alegadas infrações por meio da Recomendação MPF nº 28, de 12.11.2012, solicitando, então, a realização de vistoria técnica completa na emissora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (2) ter sido elaborado, a partir de então, pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, o Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ERO1FT, do qual resultou a instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO) nº 53504.001650/2013 (Auto de Infração nº 0029SP20130003), bem como a instauração do Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53504.001651/2013 (Auto de Infração nº 0042SP20130003); (3) que os instrumentos particulares firmados entre as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA podem caracterizar a infração ao artigo 90 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovada pelo Decreto nº 52.795/63; (4) desconhece o resultado das diligências e documentos apreendidos nos autos da ação judicial nº 000021-94.2014.4.03.6133; e (5) ante a adoção de medidas no meio administrativo, carece de interesse de agir o Ministério Público Federal quanto ao pedido referente à fiscalização sobre todas as empresas de radiodifusão em operação no município de São Paulo (SP), seja por não ter havido omissão, seja por não ser de seu conhecimento a existência dos alegados contratos de transferência. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por seu turno, prestou as informações de fls. 124-157, alegando (1) a existência de vedação legal à antecipação da tutela requerida, consubstanciada na forma do artigo 1º, 3º da Lei Federal nº 8.437/1992, por confundir-se integralmente com o pedido de mérito; (2) a ausência de interesse de agir do Autor, consubstanciada na ausência de necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido, haja vista não estar omissa com relação às obrigações de fiscalizar e punir a empresa RÁDIO VIDA FM LTDA.; (3) a impossibilidade de dar cumprimento aos seus deveres institucionais por ocasião do deferimento da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal desta Subseção nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100; (4) já ter realizado diligências para fiscalização das atividades de radiodifusão no Estado de São Paulo; (5) com relação à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., (5.1) ter recebido no âmbito administrativo o pedido de extensão de suas atividades para o município de Mogi das Cruzes (SP) e de ampliação da potência de radiodifusão, rejeitado, todavia, nos termos do Relatório Técnico nº 130/2001, que concluiu pela potencialidade de prejuízos aos habitantes de São José dos Campos (SP); (5.2) que seus agentes teriam constatado, em 24.07.2001, que a permissionária estaria desenvolvendo atividade de radiodifusão em frequência modulada a partir de estação não autorizada no município de Mogi das Cruzes (SP), ensejando a instauração do Procedimento Administrativo nº 53504002459/01, com a adoção de medidas administrativas para regularizar a atuação, sob pena de, não o fazendo, vir a ter o serviço interrompido mediante o lacre de seus equipamentos, sem prejuízo de outras providências nas esferas cível e penal; (5.3) que em razão do indeferimento na via administrativa, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ajuizou a ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, obtendo, então, a antecipação da tutela jurisdicional; (5.4) que em face da antecipação da tutela, a ANATEL interpôs agravo de instrumento, sendo determinada, então, a apreciação do requerimento da emissora, que culminou na elaboração de parecer técnico pela inviabilidade técnica do requerimento; (5.5) que em fevereiro de 2008, a ação judicial promovida pela corré foi sentenciada improcedente, cassando-se a tutela concedida antecipadamente; (5.6) que em 24.12.2009, a ANATEL expediu o Ofício nº 12.235/2009/ER01FT/ER01, solicitando ao Delegado de Polícia de São Paulo o ajuizamento de ação penal, tendo em vista a obstaculização da fiscalização que estava sendo realizada por seus fiscais; (5.7) que a corré apresentou recurso de apelação, recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com duplo efeito, ainda pendente de julgamento; (5.8) que, na ocasião, questionou-se a Procuradoria Federal Especializada da Agência sobre a situação da ação judicial, sobrevindo o Parecer nº 109/2013/AJC/AGU/PGF/PFE-ANATEL, aprovado pelo Procurador Geral em 14.02.2013, no sentido de que a interposição da apelação não tinha o condão de restabelecer a tutela antecipada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação da corré em sede de sentença; (5.9) que, partindo do posicionamento jurídico exarado no parecer e do impedimento de acesso dos fiscais ao local de instalação dos equipamentos transmissores em Mogi das Cruzes, a Anatel remeteu à Procuradoria da República em Guarulhos o Ofício nº 4284/2013/ER01FT/RE01, de 15.04.2013, solicitando a representação criminal da emissora e a expedição de mandado de busca e apreensão para que a ilicitude fosse cassada; (5.10) que em 15.01.2014, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (SP) expediu mandados de busca e apreensão para os endereços da estação transmissora e o efetivo estúdio, situado no município de São Paulo (SP), nos autos do Inquérito nº 0000021-94.2014.4.03.6133, que, cumpridos, levaram à interrupção da emissão clandestina e apreensão dos equipamentos empregados na prestação, bem como de documentos que comprovaram que a programação da emissora foi repassada para entidade diversa da outorgada, por meio de contratos denominados "Instrumento Particular de Veiculação e Cessão de Horários de Rádio em Empresa de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada", elaborados entre a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA em 19.12.2008 e 07.05.2013; (5.11) que em 31.03.2014 a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria voltado a transmitir para a Grande São Paulo, com a reativação da estação clandestina de Mogi das Cruzes (SP), sobrevindo a notícia de que a corré havia impetrado o mandado de segurança nº 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000511-19.2014.4.03.6133, sobrevindo, nesta última, sentença de procedência da pretensão o autoral, com determinação de suspensão das diligências requeridas pela Anatel, até o julgamento final do recurso interposto; e (5.12) que, portanto, em decorrência das decisões judiciais já destacadas, a corré continua a operar fora dos limites da outorga concedida.Sobreveio a decisão de fl. 252, intimando o Autor a apresentar cópias das peças processuais relevantes das ações judiciais de números 0021381-44.2001.4.03.6100, 0000021-94.2014.4.03.6133, 00002054-91.2013.4.03.6133, 0000511-19.2014.4.03.6133 e 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como as corrés para manifestação, após a juntada. Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de fls. 254, requerendo a concessão de prazo adicional de sessenta dias para a juntada dos documentos requeridos.Às fls. 255-256, o Autor requereu a juntada de extrato processual referente aos autos do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133.Às fls. 257-264 e 265-269, a corré UNIÃO FEDERAL requereu a juntada de documentos.Às fls. 269-331, o Autor requereu a juntada de cópias processuais, bem como a concessão de prazo suplementar de sessenta dias para a juntada das cópias restantes mencionadas na intimação de fl. 252.Às fls. 335-349, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada de documentos e manifestou-se sobre os contratos anexados às fls. 65/86. Foi proferida a decisão de fl. 350, que deferiu ao Autor prazo complementar de sessenta dias para a apresentação dos documentos e intimou a corré UNIÃO FEDERAL para dar integral cumprimento à decisão de fl. 252. Às fls. 353-368, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada do venerando acórdão prolatado pela colenda 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Recurso de Apelação nº 0021381-44.2001.4.03.6104.Às fls. 369-370, o Autor alegou que o venerando acórdão de improvimento do recurso de apelação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não possui relação fática com o exercício das atividades fiscalizatórias que deveriam ter sido exercidas pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Às fls. 422-427 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar (1) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., operando na frequência 96,5 MHz, nos município de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a UNIÃO FEDERAL e a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos corréus; (3) a decretação de indisponibilidade dos bens dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PLAGARIN; (4) que o Autor traga aos autos, no prazo de dez dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado corrés, sob pena de indeferimento da petição inicial; e (5) a notificação dos cartórios de registro de imóveis, bem como a indisponibilidade dos bens dos corréus via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Foi, por fim, determinada a intimação dos corréus para apresentação de manifestações prévias, nos termos da lei de regência.Às fls. 429-435 foram juntados extratos do sistema RENAJUD, atestando o bloqueio de veículos dos corréus.Às fls. 437-439 foram juntados extratos de bloqueio de bens e ativos financeiros em nome dos corréus via sistema BACENJUD.Às fls. 442-443 constam extratos de indisponibilidade de bens em nome dos corréus por meio da plataforma eletrônica fornecida pela CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.Às fls. 536-542 foram expedidos mandados e cartas precatórias para intimação dos corréus.À fl. 549, o Autor requereu a reconsideração da decisão liminar quanto à indisponibilidade dos bens das corrés ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Às fls. 550-587, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram sua manifestação prévia, alegando, quanto ao mérito, (1) que obtiveram a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada de caráter comercial na cidade de São José dos Campos (SP) para o decênio 1998/2018, por intermédio da Portaria Ministerial nº 105, de 1º de março de 2010, publicada no DOU de 30.03.2010; (2) terem a prerrogativa, conferida nos termos do artigo 11, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795/63, de elevação da classe e da potência da radiodifusão outorgada para outros patamares, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Poder Concernente; (3) que, nos termos da Portaria nº 26/2016 do Ministério das Comunicações, a emissora poderá pleitear junto ao Poder Concernente a instalação de sua estação transmissora (torre, antena e transmissor) para outra localidade que melhor atenda a localidade da outorga; (4) que requereram junto ao (então) Ministério das Comunicações, na data de 24.10.1995, a alteração de sua classe de atuação (de A1 para E1), bem como de seu sistema de irradiação, tendo o pedido sido rejeitado no ano de 2001; (5) terem, então, promovido ação declaratória perante esta Subseção Judiciária, obtendo, em sede de decisão antecipatória, o direito de operar a partir do município de Mogi das Cruzes (SP) em classe especial (E1), que, embora cassada em sede de sentença, teria sido restaurada pela interposição de apelação recebida em seu duplo efeito; (6) que mantiveram suas operações naquele município enquanto aguardavam o julgamento de seu recurso, que transitou em julgado em 23.03.2015, interregno em que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, embora conhecedora da situação jurídica, houve por bem ignorar as decisões judiciais obtidas e representar a pessoa jurídica perante a Polícia Federal e o Ministério Público; (7) que a Procuradoria Federal da Anatel não levou em consideração o Ofício nº 516/2012 expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes (SP), que afirmava que, em virtude do recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, permaneceria impedida de realizar diligências à emissora, até julgamento do recurso de apelação; (8) que às vésperas do Carnaval de 2014, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interrompeu as transmissões da emissora e lacrou seus equipamentos; (9) que após as apreensões, comprovaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (SP) que a apreensão foi realizada com base em informações errôneas, sobrevindo sentença pela restituição dos equipamentos e pelo impedimento da realização de novas diligências, até julgamento do recurso de apelação; (10) que o estúdio localizado em São Paulo consistia, em verdade, em um Centro de Produção de Programas, figura criada pela Portaria MC nº 26/1996, cujo funcionamento não estaria condicionada à prévia autorização do Poder Concedente; (11) que com a autorização judicial para funcionamento no município de Mogi das Cruzes (SP), foi requerida a aprovação da instalação de estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana, São Paulo (SP), tendo em vista que a Classe E1 permite a instalação desse estúdio por se encontrar dentro dos parâmetros técnicos permitidos, originando, então, o pedido originalmente autuado sob o nº 53000.020326/2007-02 e, posteriormente, sob o nº 53504.000634/2014-71; (12) que no curso do processamento da solicitação, foi requerida pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a apresentação de documentos para a análise do processo de ligação para transmissão de programas que ligava o estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim ao sistema irradiante em Mogi das Cruzes, negando-se, entretanto, a responder ao ofício, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso de apelação apresentado nos autos da ação declaratória; (13) que a outorga do serviço de radiodifusão possui caráter intuitu personae, de modo que, em caso de interesse de um de seus sócios, poderia a corré transferi-lo, com amparo nos artigos 89 e seguintes do Decreto nº 52.795/62, tendo em vista que todos os prazos legais de transferência já foram cumpridos e a emissora está em dia com o Poder Concedente; (14) se o contrato comercial tivesse sido elaborado com a finalidade de transferir a permissão do serviço de radiodifusão, tudo já estaria pronto, registrado e homologado pelo Poder Concedente; (15) que se a transferência da execução do serviço tivesse ocorrido, sob qualquer forma ou pretexto, a emissora seria objeto de processo administrativo de infração, instaurado pelo Ministério das Comunicações, o que não ocorrera; (16) que o Autor desvirtua o conceito de transferência de outorga com limite de publicidade, também previsto no artigo 124 de CBT e letra "d", item 12 do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; (17) que o Ministério Público Federal assume verdadeira postura substitutiva da atuação dos entes da Federação originalmente competentes para a aplicação das sanções requeridas, desconsiderando, ademais, o fato de que não houve inércia por parte do ente político responsável pela atividade fiscalizatória; (18) não constar da busca e apreensão realizada em 28.02.2014, qualquer documento referente aos contratos mencionados pelo Autor em sua petição inicial; e (19) que jamais outorgaram poderes para terceiro exercerem atividades relacionadas à direção da empresa, nem receberam qualquer receita e ou privilégio do Poder Concedente em decorrência de sua condição de concessionários. À fl. 590, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e o corréu JUANRIBE PAGLIARIN informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422-427, requerendo o recebimento das razões recursais para fins de juízo de retratação.À fl. 642vº foi certificada a citação da UNIÃO FEDERAL.À fl. 643vº foi certificada a citação da ANATEL.Pela petição de fls. 644-644vº, o Ministério Público Federal requereu a juntada de relatórios de rastreamentos societários promovidos junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (SNP-SINASSPA), bem como de outros documentos, pugnando, assim, pela reconsideração do indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele. Pela petição de fls. 749-754vº, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à decisão de fls. 422-427, alegando a ocorrência de omissão de fundamentos para determinação de abstenção da concessão de nova outorgas pela União às rés.Sobreveio a decisão de fls. 755-757, (i) mantendo a decisão de fls. 422-427 por seus próprios fundamentos, em relação ao pedido de juízo de retratação formulado à fl. 590; (ii) indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo Autor quanto ao indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele; e (iii) rejeitando os embargos de fls. 749-754vº.Pela petição de fls. 761-762, a corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN requereu a retificação da grafia de seu nome nos autos, apontando como correto ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, alegando, também, não possuir bens que demonstrem enriquecimento ilícito, para pugnar pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido autoral referente à indisponibilidade de seus bens.Pela petição de fls. 768-802, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram contestação, repetindo a integralidade dos termos da manifestação prévia de fls. 550-587.Pela petição de fls. 803-830, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ilegitimidade passiva da corré GISELE EMERENCIANO, que jamais teria feito parte do quadro estatutário da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, estando desligada da pessoa jurídica desde o mês de abril de 2010, onde exercia funções de secretária na condição de voluntária; (2) a ilegitimidade passiva dos corréus JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, tendo em vista que o arrolamento dos representantes legais da pessoa jurídica implicaria em antecipação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como em razão da ausência de individualização da conduta dos corréus ou de demonstração de dolo ou culpa; (3) a ilegitimidade passiva da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por não ser concessionária nem detentora de outorga dos serviços de radiodifusão concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ou de qualquer outra rádio; (4) a impossibilidade jurídica do pedido de condenação em relação aos corréus ora contestantes, por não serem detentores da outorga pertencente à corré RÁDIO VIDA FM LTDA, inexistindo, portanto, relação jurídica com a União Federal a caracterizar a incidência das penas previstas na Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 52.795/63. Quanto ao mérito, sustentaram que (5) o único vínculo jurídico mantido com a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. consistiu em cessão de horários de veiculação de programação religiosa por tem po determinado, por meio dos contratos denominados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", sendo que a relação contratual entre as partes restou rompida em 17.03.2014; (6) que o Autor confunde o limite de tempo total de programação com a vedação ao tempo destinado a publicidade, na forma da Lei, inexistindo vedação legal à utilização de produção de terceiros na programação de concessionárias de radiodifusão; (7) a violação ao direito constitucional da Igualdade, visto que o Autor não teria se voltado em face de organizações religiosas vinculadas à Igreja Católica Apostólica Romana que há décadas manteriam programação integral em centenas de emissoras no Brasil; (8) que o bloqueio de bens sobre a pessoa jurídica e sobre o patrimônio de seu Presidente Pastor implicaria em privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica/política; (9) que nenhuma das condutas ilícitas imputadas pelo Autor restaram praticadas pelos ora

contestantes, sendo que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. atuava com amparo em decisão liminar obtida na ação declaratória de autos nº 0021381-44.2001.4.03.6100 quase nove anos antes de firmar um contrato com a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (10) que o valor requerido a título de condenação equivale ao total pago à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. durante os cinco anos e três meses de veiculação de sua programação cristã, não tendo o Autor logrado êxito em demonstrar em que consistiam os alegados danos; (11) a inexistência de dano moral coletivo, cujo prejuízo não restaria comprovado, ao passo em que a programação religiosa veiculada só pregaria o bem comunitário; (12) a inexistência de dano moral à pessoa jurídica de direito público, tendo a condenação requerida pelo Autor o condão de conferir à União Federal a possibilidade de extrair benefício decorrentes de sua leniência quanto à fiscalização da concessão, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva; (13) a impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, promulgada em 29 de janeiro de 2014, data posterior aos fatos que pretende punir, com origem em contrato assinado em dezembro de 2008; (14) ainda que se reconheça a hipótese de aplicação da lei em questão, a pretensão de declaração de inidoneidade dos corréus está em desacordo com o disposto pelo artigo 6º, que limita-se a estabelecer as sanções de multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, havendo, ainda, ressalva expressa no artigo 19 com relação ao direito do lesado e do terceiro de boa-fé; (15) que a atuação do Autor em relação aos corréus não se mostraria submetida aos princípios da legalidade e da impessoalidade, notadamente ao atacar somente denominações evangélicas e obter liminarmente o bloqueio de seus bens, quando não faz o mesmo com relação às instituições ligadas à Igreja Católica Apostólica Romana; e (16) ser devida a cassação da liminar concedida, tendo os corréus ora contestantes comprovado atuação idônea e não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os prejuízos elencados em sua inicial.À fl. 916 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do registro do nome da corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO.À fl. 920vº foi certificada a citação do corréu CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO.À fl. 923vº foi certificada a citação da corré GISELE EMERENCIANO.A corré UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 930-938, contemplando tese encaminhada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Telecomunicações em relação à ausência do interesse de agir do Autor quanto a si, ante a adoção de medidas administrativas reunidas no Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ER01FT e, posteriormente, na abertura do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação PADO nº 53504.001650/2013 e do Processo de Apuração de Infração PAI nº 53504.001651/2013, sendo comprovado o desempenho de atividades regulares de fiscalização por parte do então designado Ministério das Comunicações. Quanto ao mérito, aduz que (1) na execução dos contratos firmados pelas partes houve modificação da do responsável pela execução dos serviços, na medida em que a programação foi veiculada pela própria Comunidade Paz e Vida, o que desvirtuaria a natureza intuitu personae do serviço da radiodifusão, caracterizando, assim, a transferência de fato da outorga para terceiro; e (2) a distinção entre os conceitos de idoneidade moral e a declaração de inidoneidade prevista pela Lei Federal nº 8.666/93, impossibilitando, ainda, a imposição de sanção que determine que a Administração Pública abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de telecomunicação com a entidade condenada, implicando, assim, na necessidade de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 944-989, os corréus CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentaram manifestação novamente intitulada "contestação", na qual alegam a inexistência de procedimentos adotados pelo Ministério das Telecomunicações no sentido da cassação da outorga concedida aos corréus ora contestantes, sendo que o tema em questão é de atribuição dos poderes Executivo e Legislativo; bem como retomando em parte os argumentos apresentados na contestação de fls. 768-802.Às fls. 1.369-1.404, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ausência de interesse de agir do Autor, em razão do desempenho de atividades de fiscalização sobre a atividade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. desde o ano de 2001, bem como da adoção de medidas administrativas para apuração de eventuais ilegalidades a partir do Ofício nº 6618/2001/FDIN/ANATEL/SP, de 26 de julho de 2001; (2) ter-se visto obrigada a suspender as atividades de fiscalização por força de tutela antecipatória concedida pela 9ª Vara Federal Cível desta Subseção, nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, cujos efeitos, embora cassados por força de sentença denegatória da segurança, teriam sido reativados com o recebimento do recurso de apelação da corré em duplo efeito; (3) que após o improvimento da apelação e o trânsito em julgado do acórdão, viu-se novamente autorizada à adoção das medidas direcionadas à limitação das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos limites da outorga concedida; (4) que a corré houve por bem descumprir as determinações administrativas que lhe haviam sido impostas, motivando a Anatel a comunicar a infração ao artigo 183 da Lei Federal nº 9.472/97 à Polícia Federal, que, por sua vez, solicitou a busca e a apreensão de materiais em suas instalações; (5) que a medida foi efetivada por força de decisão proferida no âmbito do Inquérito Policial nº 339/2015, resultando na interrupção da emissão clandestina do sinal a partir da estação de Mogi das Cruzes (SP); (6) que em razão da constatação de uso não autorizado de radiofrequência, instaurou procedimentos para apuração de descumprimento de obrigação, autuados sob os números 53504.010887/2015 e 53504.010888/2015; (7) que com relação à emissão em São José dos Campos (SP), a corré opera legalmente, nos limites da outorga lhe estabelecida, sendo que o sinal não vem sendo captado nos municípios da região do Vale do Paraíba (SP); (9) que o pedido concernente à elaboração e execução de plano de fiscalização para análise in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo já é atribuição originária do órgão fiscalizador, constituindo seu poder-dever, inexistindo, assim, utilidade-necessidade na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado; e (10) que em decorrência da Lei Federal nº 12.593/12, a agência reguladora já vem promovendo amplo programa de fiscalização em âmbito nacional, contando inclusive com a elaboração de Plano Plurianual de fiscalização de todas as estações de radiodifusão brasileira no quadriênio 2012/2015, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações. Quanto ao mérito, reproduziu em parte as informações concebidas no âmbito da defesa prévia de fls. 124- 157, sustentando não ter se omitido em relação à fiscalização das atividades das corrés, bem como que a presente demanda se alicerça em provas advindas do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido a seu requerimento, o que demonstraria a cooperação com o Autor na proteção do bem e do interesse públicos. Às fls. 1.709-1.710, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre as contestações apresentadas pelas corrés.Pela petição de fl. 1.711, a nobre patrona Rita de Cássia Farias Carpia informou a renúncia à representação exercida em nome dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. À fl. 1.714, constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO.À fl. 1.716 constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e RÁDIO VIDA FM LTDA.Às fls. 1.718-1.725, o Autor apresentou réplica às contestações apresentadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e UNIÃO FEDERAL.Às fls. 1.727-1.728vº foi trasladada cópia de decisão monocrática proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 0016803-14.2015.4.03.0000-SP, iminente Desembargador Federal Carlos Muta, indeferindo a petição inicial e julgando o processo extinto. Às fls. 1.733-1.734 constam depósitos realizados em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN.Às fls. 1.735-1.736 constam depósitos judiciais realizados em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. À fl. 1.737 consta depósito realizado em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA.À fl. 1.755 foi certificada a citação de ARLETE ENGEL PAGLIARIN. A decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares arguidas pelos corréus, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da UNIÃO FEDERAL, além de intimar as partes para especificação de provas. À fl. 1.761, o Autor requereu a juntada de ofício da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e a produção de provas voltadas à confirmação de que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria retomado suas atividades, em afronta a determinação judicial de suspensão. À fl. 1.763vº, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir, bem como noticiou a interposição de agravo retido (fls. 1.765-1.769) em face da decisão de fls. 1.756-1.758.À fl. 1.764, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA informou interesse na produção de prova testemunhal.Pela manifestação de fl. 1.772, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou não ter novas provas a produzir, além de noticiar a interposição de agravo retido (fls. 1.774-1.794) em face da decisão de fls. 1.756-1.758.À fl. 1.796, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram interesse na produção de prova oral e documental.Sobreveio a decisão de fls. 1.797-1.798, por meio da qual este Juízo (1) determinou a intimação do Ministério Público Federal para informar se obteve as informações solicitadas no ofício de fl. 1.762, (2) admitiu os agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela ANATEL, abrindo vistas ao Ministério Público Federal para contraminuta, (3) intimou os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO a justificarem a pertinência da prova oral requerida e (4) deferiu os pedidos de produção de novas provas de natureza documental.Às fls. 1.800-1.803, o Autor apresentou contraminuta aos agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Às fls. 1.806-1.807, o Autor noticiou que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não cumpriu as determinações judicias proferidas por este Juízo, nem aquelas proferidas nos autos da ação judicial nº 0021381-44.2001.4.03.6100, requerendo, então, a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré nas instalações situadas nos endereços Estrada Cruz do Século, 350, Mogi das Cruzes (SP); Rua Doutor Zuquim, 87, Santana, São Paulo (SP); e Rua Doutor Olavo Egídio, 420, Santana, São Paulo (SP), bem como a imposição de multa diária pelo descumprimento perpetrado pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBE RTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. A decisão de fls. 1.821-1.823 reconheceu o descumprimento à decisão liminar, impondo aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO multas diárias nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 1.000,00 (mil reais) respectivamente. Determinou, ainda, a intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para que proceda diligências fiscalizatórias a cada quinze dias para apuração das atividades de radiodifusão desempenhadas pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. em sua estação situada em Mogi das Cruzes (SP).À fl. 1.830, foi certificada a intimação pessoal do nobre patrono dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO quanto à decisão de fls. 1.821-1.823.À fl. 1.840, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.821-1.823, nos termos da minuta de fls. 1.840-1.879.À fl. 1.979 consta certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando ter procedido à busca e apreensão de equipamentos da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana (SP), nos termos do auto de busca e apreensão lavrado às fls. 1.930-1.934.Às fls. 1.938-1.940, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA requereu o desbloqueio de contas judiciais mantidas junto a agências do Banco do Brasil e do Bradesco, informando, ainda, a existência de documentos que comprovam que os valores bloqueados seriam direcionados aos compromissos da pessoa jurídica. Às fls. 1.941-1942 foi proferida decisão intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a apresentar os documentos informados em sua manifestação de fls. 1.938-1.940, além de registrar que os valores constritos já foram movimentados para conta vinculada ao Juízo, não se sustentando a alegação de bloqueio das respectivas contas bancárias. Às fls. 1.943-1.944, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. requereu a juntada de documentos, reiterando o pedido de desbloqueio das contas bancárias. Foi então proferida a decisão de fl. 1.960, intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a requerer o que de direito, na medida em que suas contas bancárias não se encontram bloqueadas. Determinou, ainda, consulta à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) sobre o cumprimento da carta precatória expedida para busca e apreensão dos equipamentos da corré naquele município.À fl. 2.000 foi certificada a busca e a apreensão de bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço Estrada Cruz do Século, s/nº, Mogi das Cruzes (SP), nos termos do auto de fl. 2.001, sendo os bens entregues à Anatel, na pessoa do fiel depositário Senhor Marcos Antônio Rodrigues.Às fls. 2.006-2.007, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentou novos documentos, requerendo o desbloqueio dos valores e dos imóveis constritos.A decisão de fl. 2.014 concedeu vista ao Autor para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de valores e bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.Às fls. 2.020-2.022, o Autor alegou (1) que o pedido de desbloqueio já fora veiculado pela corré em outras oportunidades, entre as quais o agravo de instrumento de nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, ocasião em que restou indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (2) que a decisão que determinou a indisponibilidade de bens teve fundamento no artigo 19 da Lei nº 12.846/13, que prevê a providência como garantia ao pagamento da condenação requerida pelo Ministério Público Federal; e (3) que os documentos apresentados não constituem provas novas a assegurar o direito reivindicado pela corré. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido e pela intimação dos corréus para o pagamento dos valores referentes à multa cominada na decisão de fls. 1.821-1.823. À fl. 2.023, os patronos Adriana Gugliano Herani Deyama e Renato Gugliano Herani informaram a renúncia aos poderes de representação processual que lhe haviam sido outorgados pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBETO EUGÊNIO APOLINÁRIO. Às fls. 2.026-2.028, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de desbloqueio dos valores constritos, alegando que seus representantes legais estariam passando por dificuldades econômicas e que o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO houvera sido acometido de neoplasia de reto, dependendo dos recursos para o tratamento médico.Às fls. 2.033-2.049, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO requereram a juntada de nova procuração em nome dos antigos patronos. Pugnaram, além disso pela revogação da decretação de indisponibilidade de bens, sob os argumentos de que (1) houve antecipação de parte da tutela definitiva; (2) hoje a tutela extrapola os limites legais; e (3) tem ocasionado danos irreversíveis.Às fls. 2.055-2.161vº, foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0008019-48.2015.4.03.0000, entre as quais a respeitável decisão monocrática que negou provimento ao recurso (fls. 2.116-2.117vº), o venerando acórdão de improvimento do agravo regimental (fls. 2.129-2.133vº), o respeitável despacho denegatório do recurso especial impetrado pela agravante (fls. 2.159-2.159vº) e a certidão do trânsito em julgado ocorrido em 21.06.2016 (fl. 2.161).Às fls. 2.165-2.169 foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de imóveis da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., tendo em vista que o valor das constrições se mostra inferior ao valor da condenação requerida pelo Ministério Público Federal. Foi ainda determinada a intimação (1) de todas as partes sobre as alegações de fls. 2.033-2.049 e (2) da corré RÁDIO VIDA FM LTDA, sobre o pedido do Ministério Público Federal quanto à multa prevista na decisão de fls. 1.821-1.823. Às fls. 2.171-2.172vº, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de revogação da decisão e indisponibilidade de bens, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, bem como sustentou a abusividade, a excessividade e a impossibilidade de cumprimento da multa imposta às fls. 1.821-1.823.A decisão de fls. 2.173 determinou a intimação do Autor para manifestação sobre os argumentos de fls. 2.171-2.172vº, bem das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para manifestação sobre os equipamentos apreendidos nas diligências anteriores. À fl. 2.174, o Ministério Público Federal (1) reiterou os termos de sua réplica e manifestações posteriores; (2) pugnou pela manutenção da decisão de indisponibilidade de valores e bens e (3) concedeu prazo para a efetiva comprovação do efetivo depósito dos valores correspondentes à multa diária fixado nos termos da decisão de fls. 1.821-1.823, sob pena de configuração de litigância de má-fé e crime de desobediência por parte dos corréus. Às fls. 2.177-2.179, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO corroboraram em parte os argumentos apresentados pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. às fls. 2.033-2.049, reiterando, ainda, parte de sua tese de defesa referente à inexistência de óbice legal à veiculação de programação de terceiros, pugnando, ainda, pela revogação da decisão de indisponibilidade de bens.Às fls. 2.181-2.185vº foi proferida decisão (1) mantendo o quanto já decidido anteriormente em relação ao indeferimento do pedido de desbloqueio de valores e bens; (2) determinando a intimação dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO sobre as decisões de fls. 1.797-1.798 e 1.821-1.823; (3) determinando a intimação do Ministério Público Federal e das corrés UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO a se manifestarem sobre os documentos apresentados por RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO por ocasião da interposição do agravo de instrumento; (4) a intimação das partes interessadas na produção de prova testemunhal a cumprirem a decisão de fls. 1.797-1.798, referente à justificativa das oitivas; (5) suspendendo, por ora, o pagamento da multa cominatória, em razão da apreensão dos bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., bem como do quadro clínico alegado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO; e (6) diferindo a apreciação das matérias alegadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA

SILVA APOLINÁRIO às fls. 2.033-2.049 para a ocasião da prolação de sentença, por confundirem-se, em parte, com o mérito da demanda.Às fls. 2.187-2.187vº, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos de fls. 1.864-1.919, pugnando, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas pelos corréus. Às fls. 2.190-2.191 foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento de autos nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, notadamente a respeitável decisão monocrática que lhe negou seguimento.À fl. 2.197, o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO requereu liberação para licenciar os veículos da marca Toyota, modelo Land Cruiser Prado, cor preta, ano 2006, placa DMV 2296, RENAVAM nº 00903969270, da marca Tucson, cor Prata, ano 2008, placa EIT 4877, RENAVAM nº 00135180708 e da marca Volvo, modelo XC 60, cor Marrom, ano 2013, placa FGC 6699, RENAVAM nº 00602002400, visto que a falta de licenciamento incide em penalidades, com aplicação de multas e pontos na CNH do proprietário. Sobreveio a decisão de fl. 2.199, indeferindo o pedido de fl. 2.197, na medida em que a constrição operacionalizada por meio do sistema RENAJUD diz respeito tão somente à transferência dos bens automotores, não obstando seu licenciamento, que deverá ser promovido pelo interessado perante o DETRAN-SP.Às fls. 2.203-2.275 foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0007741-47.2015.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de improvimento do recurso (fls. 2.250-2.257), a respeitável decisão monocrática de improvimento do agravo interno interposto pela agravante (fls. 2.271-2.272) e a certidão de trânsito em julgado, havido em 21.11.2016.Às fls. 2.278-2.279vº foi proferida decisão declarando a desistência tácita das corrés em relação à produção de prova testemunhal, em razão do decurso dos prazos reiteradamente concedidos para justificativa dos pedidos, bem como determinando a remessa dos autos ao Autor e às corrés de direito público.Às fls. 2.282-2.283, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram rol de testemunhas.À fl. 2.288-2.288vº, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO sustentaram a pertinência da prova testemunhal.A decisão de fls. 2.320-2.321 declarou intempestiva a petição de fls. 2.282-2.283 e indeferiu o novo pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas corrés. Concedeu, ainda, às partes, prazo para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Às fls. 2.323-2.327, o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais.Às fls. 2.329-2.399 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento de autos nº 004742-87.2016.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de parcial provimento do recurso para fixar como dies a quo da multa a data da intimação dos corréus sobre o conteúdo da decisão que a fixou (fls. 2.390-2.396) e da certidão do trânsito em julgado, havido em 13.03.2017 (fl. 2.399).Às fls. 2.409-2.419, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou suas alegações finais. Às fls. 2.421-2.427, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUNARIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL MAXIMO PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO apresentaram suas razões finais.Às fls. 2.429-2.458, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO apresentaram memoriais de razões finais. Os autos tornaram conclusos para julgamento na data de 06.06.2017, sendo, entretanto, baixados em Secretaria em 05.04.2018 (fl. 2.450) para juntada de petição apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, noticiando a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e requerendo a juntada de documentos (fls. 2.461-2.464).A decisão de fl. 2.534, intimou as corrés a reapresentarem cópias dos documentos de fls. 2.466-2.487, porque ilegíveis. Em resposta, as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO alegaram a impossibilidade de apresentação de cópias legíveis, tendo em vista que a via original apresentaria falhas de impressão. O Autor, intimado, manifestou-se às fls. 2.538-2.541, alegando que a finalização do procedimento administrativo não implica em falta de interesse de agir com relação à presente demanda, na medida em que a coisa julgada administrativa implica tão somente no esgotamento da matéria naquele âmbito, podendo ainda ser apreciada, todavia, pelo Poder Judiciário. Pugnou, ainda, pela intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823 e da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para comprovar em Juízo o depósito dos valores devidos a título de multa.A decisão de fl. 2.542 intimou as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO para comprovação do pagamento da multa, e, ato contínuo, a remessa dos autos à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823.Os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram a manifestação de fls. 2.543-2.546, reiterando que com a condenação em multa na via administrativa, houve a aplicação limite da sanção possível; bem como alegando que deixaram de pagar multa por não possuírem condição financeira para tanto. À fl. 2.548, a Polícia Federal, por meio de ofício expedido no âmbito do IPL n1130/2016-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, solicitou encaminhamento da certidão de objeto e pé dos autos, o que restou deferido à fl. 2.552.À fl. 2.557, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sustentou ter dado cumprimento à decisão de fls. 1.821/1.823, requerendo a juntada de documentos. Por fim, o Autor pugnou pela procedência da demanda (fl. 2.604), vindo os autos à conclusão.Para fins de registro, constam bloqueados nos bens os seguintes bens e ativos financeiros das corrés:1.) Bloqueio de bens móveis via sistema RENAJUD (transferência): (1) automóvel da marca/modelo I/VOLVO XCT60 2.0T5 R-DES, placa FGC6699-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (2) automóvel da marca/modelo I/TOYOTA LAND CRUISER PR, placa DVM2296-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (3) caminhão da marca/modelo SCANIA/P 250 B6X2, placa FLG3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (4) automóvel da marca/modelo GM/MONTANA CONQUEST, placa DEU7733-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (5) automóvel da marca/modelo GM/CELTA 2P LIFE, placa DEU3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (6) automóvel da marca/modelo FIAT DOBLO ELX FLEX, placa DUA0633-SP, de comunidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (7) automóvel da marca/modelo HONDA/CIVIC EX, placa DMJ7277-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (8) automóvel da marca/modelo I/GM OMEGA CD, placa AKA9290, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (9) automóvel da marca/modelo I/BMW 323I AM31, placa DAY5777-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (10) automóvel da marca/modelo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placa EIT4877-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 431); (11) automóvel da marca/modelo VW/SANTANA GLS 2000, placa BGP4163-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, constando, ainda, o gravame "veículo roubado" junto ao sistema eletrônico (fl. 431); (12) automóvel da marca/modelo I/JAGUAR XF 2.0 PLUXURY, placa FUX4551-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); (13) automóvel da marca/modelo I/CHEVROLET CAMARO 2SS, placa FKF3373-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); e (14) automóvel da marca/modelo GM/MONZA 650, placa BNF2835-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, constando, ainda, o gravame "restrição administrativa" junto ao sistema eletrônico (fl. 435).2.) Bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD - extratos de detalhamento de ordem judicial identificando os bloqueios dos valores de (1) R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em conta em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 437); (2) R$ 24.794,42 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) em contas de titularidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (fl. 438); (3) R$ 9.284.819,23 (nove milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) em contas de titularidade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (fl. 438vº); e (4) R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em contas de titularidade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, totalizando, assim, a constrição da quantia de R$ 10.266.251,72 (dez milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).3.) Depósitos comprovados nos autos: (1) fl. 441: valor de R$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais) pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA; (2) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (3) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (4) fl. 1.716: valores de R$ 224,32 (duzentos e vinte e quatro mil e trinta e dois centavos) e R$ 7.266.994,40 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) em nome de RÁDIO VIDA FM LTDA.; (5) fl. 1.733: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (6) fl. 1.734: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (7) fl. 1.735: valor de R$ 7.270,50 (sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (8) fl. 1.736: valor de R$ 2.100.554,33 (dois milhões, cem mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (9) fl. 1.737: valor de R$ 5.806,24 (cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN.4.) Cadastro no sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens: (1) corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) (fl. 444); (2) corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ nº 52.844.412/0001-01) (fl. 445); (3) corré GEDALVA LUCENA SILVA (CPF nº 043.050.638-40) (fl. 446); (4) corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO (CPF nº 478.974.578-34) (fl. 446); e (5) corréu JUANRIBE PAGLIARIN (CPF nº 674.454.978-20) (fl. 447).5.) Bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. recolhidos em busca e apreensão: fl. 2.001: 01 chave de combinação de antenas com conexões; 01 compressor Schulz série nº 3349305, com acessórios; 01 carregador inteligente de controle automático e manual, marca Black & Decker; 01 switch (Ethernet Switch) da marca HP, modelo HP14-10-24-R, UD9868; 02 câmeras digitais da marca Feasso, modelo F-IPCAM16B; e 02 lacres rompidos da ANATEL, números 0021767 e 0021716. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar que a decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir arguidas pelas corrés em suas defesas de fls. 768-802, 803-830, 930-938 e 1.369-1404, pelo que qualquer discussão sobre tais pontos resta preclusa.Faça-se constar que a manifestação de fls. 944-989, apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA SILVA APOLINÁRIO não deve ser recepcionada como contestação, operada a preclusão consumativa com a apresentação da defesa de fls. 768-802. As questões seguintes, aventadas pelas partes em momentos ulteriores ao saneamento, merecem enfrentamento prévio, naquilo que não se confundem com o mérito, dada sua prejudicialidade.1.1. Manifestação de fls. 2.033-2.049 - extrapolação do limite legal da prestação jurisdicional e impossibilidade jurídica do pedido:Alegam os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO que a decisão de fls. 422-427 extrapola os limites legais ao deferir pedido juridicamente impossível, inviabilizando, também, as atividades da pessoa jurídica. A tese dos corréus se desdobra em três frentes: (1) a concessão, em caráter antecipatório, de tutela jurisdicional não prevista legalmente, na medida em que as penalidades previstas para a atuação além dos limites da concessão para a execução de serviços de radiodifusão seriam aquelas contempladas pelos artigos 38, 59 e 63 da Lei Federal nº 4.117/62, que não abarcariam a pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão; (2) portanto, a impossibilidade de aplicação da pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão, limitando-se, na hipótese mais grave, à pena de suspensão, com limitação temporal de trinta dias, conforme prevista pelo artigo 59, "b" da lei especial; e (3) que a intervenção do Poder Judiciário implicaria em infração à separação dos poderes, na medida em que a análise de regularidade dos serviços seria incumbência do poder concedente da outorga, tendo o Ministério Público Federal agido, portanto, com a pretensão de criação de direito material por providências não amparadas no sistema constitucional de fiscalização, em substituição do Poder Executivo. A decisão em destaque se fundamentou, entre outros motivos, no fato de que a ilicitude perpetrada pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. se renovava diariamente com a manutenção do funcionamento das estações ilícitas.Portanto, a contenção dos prejuízos só poderia se operacionalizar mediante a ordem de suspensão da execução da radiodifusão nas estações sediadas em São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP), o que se fez, nos termos do dispositivo de fl. 427:"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando: (i) a suspensão (d)a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência de 96,5 Mhz nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus; (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20)."Note-se que não se trata, aqui, da aplicação da penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/61 ou de qualquer outra prevista pela lei especial, mas, sim, de medida judicial (imposição de obrigação de não fazer) com vistas à contenção dos prejuízos provocados à sociedade em razão da radiodifusão ilegal - em outras palavras, a fim de se evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, contemplados no artigo 273, I do Código de Processo Civil de 1973.A atuação do Judiciário não se vincula aos limites estabelecidos pela Lei aos órgãos fiscalizatórios, o que é evidente. Não se trata, afinal, de atuação em substituição aos órgãos da Administração, como, aliás, aventado pela parte, mas sim de atuação nos limites do poder geral de cautela, em busca da efetivação do direito que se busca efetivar, ou, tratando-se do interesse público, resguardar. Assim amparado, imperioso reconhecer que a aplicação desse poder prescinde de previsão expressa na lei em espécie. Entender de outra forma implicaria em ver reconhecida a necessidade de criação de rol taxativo de medidas passíveis de deferimento em sede de antecipação de tutela. Não se sustenta, portanto, a alegação da criação de direito material. Cabe também destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já corroborou decisões da mesma ordem (suspensão dos serviços de radiodifusão), em ocasiões pretéritas e de grande similaridade à presente, e, até mesmo, destes próprios autos, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de autos nº 0021381-44.2001.4.0.3.6100, onde restou reconhecida a validade do deferimento do pedido de busca e apreensão de equipamentos para a efetiva interrupção da transmissão da radiodifusão, nos termos seguintes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC/73. FIXAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública originária em face dos agravantes e outros réus objetivando liminarmente a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (96.5 Mhz), nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20) para o fim de promover o ressarcimento dos danos causados.; 2. No caso vertente, a tutela foi parcialmente concedida autos da ação civil pública originária nos seguintes termos: (i) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA.(CNPJ 56.787.377/0001-97) OPERANDO NA FREQUÊNCIA 96.5 Mhz. nos Municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus;(iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PAGLIARIN. 3. Ao que se colhe dos autos, notadamente do Ofício resposta da ANATEL ao Ministério Público Federal, que a ora agravante Rádio Vida não cumpriu voluntariamente nenhuma decisão judicial, tanto no que se refere à presente ação quanto a que teve por objetivo a transferência da radio de São José dos Campos para Mogi das Cruzes (autos nº 0021381-44.2001.403.6100); e que após promover a interrupção do sinal da estação transmissora, verificou que esta voltou a funcionar independentemente das determinações judiciais e das medidas administrativas tomadas pela Agência Reguladora. 4. Diante do reiterado descumprimento das decisões judiciais e administrativas, o Ministério Público Federal requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré Rádio Vida Ltda., nos endereços indicados, bem como a aplicação de multa aos corréus Rádio Vida Ltda e Carlos Alberto Eugênio Apolinário, o que foi deferido, ensejando a interposição do presente recurso. 5. Conforme demonstrado nos autos, somente a lacração do equipamento e a apreensão dos transmissores pelos fiscais da ANATEL não foi suficiente para interromper a transmissão da rádio, o que justifica a apreensão dos equipamentos, nos termos em que deferida, ao menos neste momento processual. 6. Constatado o descumprimento da determinação judicial e, no caso, a reiteração da conduta considerada lesiva, nada obsta a aplicação de multa cominatória de modo a compelir o cumprimento da obrigação imposta, que, inclusive, pode ser determinada de ofício

pelo juiz, independentemente de requerimento da parte (CPC/73, art. 461), não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua aplicação sem prévia oitiva da agravante. 7. Considerando que o magistrado de origem não determinou a aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão quando do deferimento parcial da liminar, essa deve ser exigida somente a partir da data da intimação dos réus da decisão que a impôs. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo de Instrumento de autos nº 0004742-87.2016.4.03.0000-SP, Rel. J. Conv. Paulo Sarno, Sexta Turma, j. 26.01.2017, DJ 07.02.2017) (grifos nossos).Por fim, no que se refere à possibilidade de aplicação da pena de indisponibilidade de bens, é necessário enfatizar que a medida, de natureza essencialmente cautelar, tem por condão garantir o futuro ressarcimento do prejuízo provocado pela conduta ilícita ao erário, bem como para satisfazer a multa civil, de caráter punitivo do agente infrator.O impacto econômico, por sua vez, não pode caracterizar óbice à decretação da indisponibilidade, tendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmado no sentido de que a constrição deverá recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras dos atos de improbidade sob apuração.No caso dos autos, embora os corréus aleguem a criticidade de sua situação financeira, afirmando, entre outras situações, que amargam milhões em dívidas (fl. 2.048), não se verifica, nos autos, prova cabal e definitiva acerca da alegada inviabilidade da continuidade das atividades empresariais da pessoa jurídica, impossibilitando a apuração das alegadas obrigações e das datas de vencimento, ônus do qual os corréus jamais se escusaram.Portanto, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e indefiro o pedido de revogação da decisão de fls. 422-427vº.1.2. Conclusão do P.A.I. nº 53900.011682/2016-74 e extinção do interesse de agir do Autor: Alegam as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO que, com a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e a imposição da penalidade de suspensão dos serviços de radiodifusão convertidos em multa, restaria extinto o interesse de agir do Ministério Público Federal, sob risco de dupla penalização.Pois bem. Para elucidação da questão, é necessário dissociar-se a finalidade do procedimento administrativo instaurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e o objeto da presente ação civil pública.Isso porque a pretensão autoral não se confunde com a atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Concedente e pelas entidades regulatórias do setor (Ministério das Comunicações da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ANATEL e União Federal) em relação ao objeto da outorga. Por sua vez, entre o Autor e os agentes que figuram no polo passivo da presente ação civil pública, sobressai a pretensão de recomposição dos prejuízos decorrentes das condutas ímprobas sob enfrentamento.A multa, a indenização por danos morais coletivos e os demais pedidos que serão enfrentados com o mérito possuem natureza civil, distinta das sanções previstas no âmbito administrativo. Compete a cada esfera específica atuar, no cumprimento da Lei, para apuração da responsabilidade dos agentes (nesse sentido: TRF3, Apelação Cível nº 0005442-78.2007.4.03.6111-SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Valdeci dos Santos, j. 19.02.2012, DJ 27.04.2012).Não há que se falar, portanto, em atuação substitutiva ou invasão das demais esferas de competência, da mesma forma como não há que se falar em esgotamento do interesse de agir do Autor em razão da conclusão de procedimentos desenvolvidos no âmbito administrativo. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. TRANSAÇÕES INFORMADAS AO SUS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a restituição aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente pela empresa ré do Fundo Nacional de Saúde, por meio de fraudes praticadas no âmbito do programa federal "Farmácia Popular".2. Condenação mantida. As transações informadas pelos réus ao Sistema Único de Saúde, por meio do sistema informatizado do programa "Farmácia Popular", no período de março a outubro de 2009, não possuem a comprovação documental exigida pelas normas que regulam o referido programa. A atribuição do ônus da prova à parte ré mostra-se justificada no caso dos autos diante do dever de guarda dos documentos, durante o prazo de 5 (anos), imposto aos estabelecimentos credenciados no programa "Farmácia Popular".3. Inexistência de bis in idem. A multa aplicada pelo Ministério da Saúde possui natureza administrativa, não se confundindo com a pretensão de ressarcimento ao erário, sendo certo que, por força da independência entre as instâncias, o sancionamento dos ora apelantes na esfera administrativa não obsta a sua responsabilização nas esferas cível e penal.4. Apelação desprovida.(TRF3, Apelação Cível nº 0001062-84.2013.4.03.61616-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018) (g. n.).CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGALIDADE DAS PROVAS REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO UTILIZOU INDEVIDAMENTE A SENHA DE ACESSO AO SISTEMA INFOSEG (REDE DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 11, III, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE.- Em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do art. 12 da Lei n.º Lei 8.429/92, não há que se falar em falta de interesse de agir diante do fato do apelante já ter recebido a penalidade administrativa de demissão. (...).(TRF3, Apelação Cível nº0013356-90.2011.4.03.6100-SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 18.04.2018, DJ 24.05.2018) (g. n.).Diga-se, por fim, que a teor do quanto disposto pelo artigo 18 da Lei Federal nº 12.846/2013, "na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial".Rejeitada mais essa questão prejudicial, passo à análise do mérito.2. MÉRITO:A ação civil pública caracteriza um dos instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro destinado à tutela dos direitos de interesse da coletividade. É um instituto de índole constitucional, previsto no inciso III do artigo 129 da CF/88, visando à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com viés preventivo ou repressivo.No plano infraconstitucional, a ação civil pública veio regulamentada por meio da Lei nº 7.347/85.Verifica-se, da leitura de seu artigo 1º, que os bens tutelados são bastante vastos, tendo por objeto a responsabilização por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A partir dessa última referência, entende-se que o rol do artigo 1º é meramente exemplificativo, de modo que qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo poderá ser resguardado pelo instituto.O escopo da ação civil pública poderá corresponder à reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos; quer dizer, a reparação das lesões a tais direitos deverá ser a mais ampla e abrangente possível.Ademais, o artigo 3º da Lei permite dimensionar que o objetivo da ação implicará na prevenção, reparação ou ressarcimento dos danos causados aos interesses metaindividuais, de modo que a condenação poderá equivaler ou ao pagamento em dinheiro ou ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º).Em relação à legitimidade passiva, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá figurar no polo passivo de uma ação civil pública, desde que atente contra os bens juridicamente tutelados pelo instrumento.No presente caso, o Ministério Público Federal imputa aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO as práticas de (1) exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado (Mogi das Cruzes/SP); (2) (caso se entenda que que as decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 0021381-44.2001.4.03.6100 autorizou a transferência da estação transmissora de São José dos Campos para Mogi das Cruzes), conduta ilícita consistente na manutenção de duas estações transmissoras; (3) ilicitude no aumento da potência de emissão das ondas sonoras sem permissão das autoridades competentes; (ilegalidade na utilização de Serviço Auxiliar em permissão, assim como no funcionamento no estúdio principal em local diferente daquele outorgado; e (4) ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão.Aos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, é imputada ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão sonora.Pugna também o Autor pela condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), bem como nas sanções representadas pelos artigos 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846/2013. Requer a condenação da UNIÃO FEDERAL a se abster de conceder aos corréus futuras outorgas para serviços de radiodifusão, bem a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar em conjunto com o Ministério das Comunicações, plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Pugna, por fim, às fls. 2.538-2.541, pela apresentação dos depósitos referentes à multa cominatória que foi aplicada aos corréus RADIO VIDA FM e CARLOS APOLINÁRIO por ocasião da decisão de fls. 1.821-1.823.Passo à análise das condutas imputadas pelo Autor às corrés. 2.1.1. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO na radiodifusão sonora a partir do município de Mogi das Cruzes (SP):Alega o Ministério Público Federal que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. detinha outorga para radiodifusão com a instalação de emissora no município de São José dos Campos (SP), tendo, entretanto, transferido sem permissão a estação para Mogi das Cruzes (SP), deflagrando, assim, infração aos artigos 1º, 2º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 do Ministério das Comunicações; 38 da Lei Federal nº 4.117/62 e 122 do Decreto nº 52.795/63.A Constituição Federal, em seu o artigo 21, inciso XII, alínea "a", estabelece a competência exclusiva da União para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, podendo fazê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.Na mesma esteira, o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público tem sua regra matriz insculpida no artigo 175 da Constituição Federal ao dispor que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe, entre outros temas, sobre as concessões ou permissões para a execução dos serviços de radiodifusão.Cumpre ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI n.º 561/DF em 23.08.1995 (publicação no DJ de 23.03.01), entendeu que a lei supracitada foi recepcionada pela Constituição Federal, nos seguintes termos:RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações." Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que revogou parcialmente o CBT, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão (art. 215). Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT.Conforme disposto no artigo 32 do CBT, os serviços de radiodifusão serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários tiverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantida a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 33, 3º). Nesse contexto, a lei determina ainda que apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão é que deverão ser precedidas de licitação (art. 34).Com efeito, o artigo 38, alínea "c" do CBT prescreve sobre a possibilidade de transferência da concessão, permissão ou autorização, cuja validade é condicionada à prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Confira-se:Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...)c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;Nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado por meio do Decreto nº 52.795/1963, compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações (art. 94, 4º).No caso dos autos, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA., detentora de outorga de serviços de radiodifusão a partir do município de São José dos Campos (SP), sustenta que a mudança da localização para o município de Mogi das Cruzes (SP) foi requerida à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em 1995 e indeferida em 2001. A corré, então, ajuizou ação declaratória em face da decisão administrativa, obtendo, em novembro de 2001, nos autos de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, antecipação da tutela jurisdicional para operar em Classe Especial (E1) com sistema irradiante no município de Mogi das Cruzes.Dessa forma, a transmissão a partir do município Mogi das Cruzes (SP) ter-se-ia amparado na decisão antecipatória até a prolação de sentença de improcedência naqueles autos, publicada, como se afere do sistema de informações processuais do sítio eletrônico desta Subseção Judiciária, em 04.04.2008.Ato contínuo, o recurso de apelação interposto em face da sentença restou recepcionado pelo Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Federal Cível com a atribuição de efeito suspensivo, aduzindo os corréus que, com a suspensão dos efeitos da sentença, teriam sido reativados os efeitos da decisão antecipatória, a subsidiar a manutenção da transmissão naquela subestação.A questão, fulcral para o deslinde da controvérsia, deve ser elucidada sob o ponto de vista processual. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença meritória prolatada no âmbito da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100 cassou expressamente a decisão concessiva dos efeitos da tutela com base em dois fundamentos: (i) a existência de impedimentos técnicos ao pedido de transferência para o município de Mogi das Cruzes mesmo sob a égide do regulamento vigente à data do protocolo do pedido administrativo; e (ii) de que a demora na apreciação do requerimento administrativo não pode servir de embasamento à instalação da antena transmissora em Mogi das Cruzes (SP) sem a devida autorização da ANATEL, observando-se, ainda, que a má prestação do serviço público poderia ser reprimida por meios próprios em função dos princípios da eficiência e da legalidade que rege a Administração Pública (fls. 172-173).A motivação da decisão liminar (fls. 161-165), construída sob juízo de cognição sumária, restou revertida com a dilação probatória, tendo a douta magistrada sentenciante se convencido de forma contrária por ocasião da prolação da sentença, cassando, de maneira expressa, a tutela outrora deferida.Quer dizer, a verossimilhança das alegações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., que subsidiava a concessão do pedido de antecipação de tutela, viu-se, em sede de cognição exauriente, dissipada, não subsistindo após a prolação da sentença de improcedência da pretensão autoral.Evidente, assim, que a afirmação de que a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença implicou no restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória não merece acolhimento.A rigor, a cassação da tutela importou, de imediato, no retorno das partes litigantes ao status quo ante de sua concessão. O dispositivo que vinha sendo executado pelas corrés em caráter precário deixou de existir. Mediatamente, passou a vigorar uma nova situação jurídica, agora estabelecida às partes por meio do dispositivo da sentença. No caso dos autos, a nova situação disse respeito à improcedência do pedido declaratório e à condenação das corrés, então autoras, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 173).Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo à apelação das sucumbentes incidiu apenas sobre situação jurídica mediata, evitando a execução da sentença pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Pela outra parte, dado o indeferimento da pretensão autoral, nada havia a se executar.Note-se que situação distinta se caracterizaria caso a recorrente tivesse pleiteado, em grau de apelação, a manutenção das operações na subestação de Mogi das Cruzes, a título de antecipação da tutela recursal. No entanto, não há qualquer notícia nos autos nesse sentido. Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que o recebimento do recurso de apelação interposto em face da sentença que revoga a antecipação dos efeitos da tutela não tem o condão de restabelecê-la, em razão, justamente, da descaracterização da verossimilhança das alegações. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.A revogação da tutela importa retorno imediato ao status quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Recurso não conhecido.(STJ, Recurso Especial nº 541.544-SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.05.2006, DJ 18.09.2006) (g. n.).Pede-se vênia para reproduzir parcialmente as considerações do eminente ministro relator, César Asfor Rocha, em fundamentação ao voto vencedor, porque pertinentes à discussão ora retratada: "(...) Na espécie, a sentença revogou expressamente a tutela, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Ora, a antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo

preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação.Assim, a revogação a tutela imporá retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. Evidentemente, a circunstância de ter sido revogada a tutela na sentença não acarreta seu restabelecimento em razão de apelação recebida em duplo efeito, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Dessarte, não se trata de execução provisória da sentença, mas de reversão ao estado anterior da coisa, que se encontrava na posse dos recorridos. Isto é, a execução provisória que havia com a antecipação da tutela é que deve fica, desde logo, desconstituída. (...)."No cenário constituído, as corrés, embora plenamente cientes da sentença de improcedência, houveram por bem insistir com a transmissão operada a partir de Mogi das Cruzes (SP), amparados em interpretação própria dos fatos jurídicos acima narrados. É certo que as corrés (entre os quais, um advogado militante) assumiram todos os riscos inerentes ao optarem pela interpretação jurídica que lhe era mais conveniente, mesmo após a expressa determinação do dispositivo da sentença cassar a liminar outrora deferida.Portanto, a postura das corrés, agindo de maneira livre e consciente, implica, para além de ilícito civil, em afronta ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/63, consistindo na infração delineada pelo artigo 122, que, na forma vigente por ocasião dos fatos, assim previa:Art. 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados. Art 122. Para os efeitos dêste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:(...) 34. Executar os serviços de radiodifusão em desacôrdo com os têrmos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução; Da mesma forma, a operação em dois locais em caráter simultâneo sem autorização, fato este comprovado nos autos e parcialmente confirmado pelas corrés em suas manifestações, implicou em afronta aos dispositivos supracitados.Por todo o exposto, nota-se a efetiva ocorrência de lesão a interesses da coletividade, imputável a RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO.2.1.2. Ilicitude na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado, bem como na radiodifusão sonora em potência não permitida:Aduz o Parquet que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência ilegal de seu estúdio principal para o município de São Paulo sem autorização dos órgãos reguladores, constituindo, assim, infração ao artigo 2º da Portaria 26 do Ministério das Comunicações de 15.02.1996.As corrés alegam que com a obtenção da antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação declaratória, que também versou sobre a operação do sistema irradiante na categoria "E1", potência de 100 KW, requereram a aprovação da instalação de estúdio auxiliar no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, bairro de Santana (SP), tendo em vista que a nova categoria assim permitia. O pedido, autuado sob nº 53504.000634/2014-61, foi encaminhado à agência reguladora, confessando as corrés que, posteriormente, deixariam de dar sequência ao processo, não respondendo ao Ofício nº 12790/2014-GR1OR/GR01-ANATEL, expedido naqueles autos (fl. 572).Frise-se que as próprias corrés confessam a instalação de estúdio no bairro de Santana, município de São Paulo (SP).Quanto à finalidade da instalação, o relatório elaborado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com fundamento em provas produzidas no Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99, dá conta de que o estúdio considerado como "principal" pelas corrés, instalado no município de São José dos Campos (SP), não possuía capacidade de gerar ou gravar qualquer programação, que era efetivamente gerada pelo estúdio em São Paulo (fl. 175), inexistindo, nos autos, contraprova nesse sentido.Resta, pois, caracterizada a alegada infração aos artigos 1º e 2º da Portaria MC nº 26/1996, que assim dispõem:Art. 1º - A Estação Transmissora de emissora de radiodifusão sonora deve ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga, estabelecidos nas correspondentes normas técnicas dos serviços. Art. 2º - O Estúdio Principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga. Da mesma forma, a operação em frequência distinta daquela originalmente concedida na outorga, embora regular enquanto amparada pela decisão antecipatória da tutela pleiteada nos autos da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, não poderia subsistir após sua expressa revogação pela sentença de improcedência da pretensão autoral. Portanto, a operação fora da potência de 3 KW após a prolação da sentença constitui-se ilícita, afrontando ao artigo 106 do Decreto nº 52.795/63, tal como apontado pelo Parquet em sua inicial, a gerar lesão aos interesses da coletividade. A conduta faltosa é de responsabilidade de RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. 2.1.3. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE ANGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO MÁXIMO na cessão da execução da outorga de serviço de radiodifusão:Aduz o Ministério Público Federal que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência da execução da radiodifusão sonora outorgada às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 2008 e 2013 sem autorização das agências reguladoras, que envolveram a vultosa quantia de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), transgredindo, assim, o a regra do artigo 38, "c" da Lei nº 4.117/62, bem como o quanto disposto pelo artigo 122, "34" do Decreto nº 52.795/63.As corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, em sua defesa, alegam que a concessão do serviço de radiodifusão se opera em caráter intuitu personae, habilitando sua transferência para outro grupo a qualquer momento, se conveniente para a pessoa jurídica beneficiada, conforme permissivo contido nos artigos 89, 93, 94, 95 e 96 do Decreto nº 52.795/63. Além disso, seria desnecessária a autorização prévia do ministério competente para as alterações promovidas nos termos do artigo 38 da Lei nº 4.117/62.As corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, por seu turno, confessam a existência dos contratos e alegam que ao longo de cinco anos e três meses de sua execução, houve tão somente a veiculação de programação evangélica, não se operando a transferência da outorga ou a venda da mesma. Aduzem, ademais, não serem concessionárias ou detentores da outorga do serviço, de modo que as sanções pleiteadas pelo Ministério Público Federal não lhe seriam aplicáveis. O objeto do contrato de 2008 possui a seguinte redação:"CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA cede à CONTRATANTE, para divulgação de seus trabalhos de orientação evangélica, a totalidade de seus horários de transmissão da EMISSORA (24h) que opera na frequência de 96,5 MHz, prefixo ZYM 695, na cidade de São José dos Campos/SP, com potência de 75 KWa, para que ela, CONTRATANTE, sempre com observância absoluta da legislação que reger a matéria, seja a específica ou a que lhe for aplicável, os utilize por sua própria, única e exclusiva responsabilidade. Parágrafo Único: Para os efeitos desta cláusula, entende-se como "a totalidade de seus horários de transmissão" os "espaços/horários" contidos no período de transmissão da EMISSORA, devidamente autorizados pelo Governo Federal e que não sejam destinados a irradiações compulsórias em rede oficial e/ou "espaços/horários" que por qualquer motivo, meio ou forma, venham a ser requisitados pelas autoridades competentes, os quais não serão creditados à CONTRATANTE" (fl. 65).No que se refere à contraprestação pecuniária, lê-se:"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A CONTRATANTE PAGARÁ à CONTRATADA mensalmente, pela cessão de horários hora ajustados, até o dia 16 (dezesseis) de cada mês vigente, a título de retribuição pela cessão dos horários referidos na CLÁUSULA PRIMEIRA, a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais): 1º - nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março a retribuição será dividida em três (três) parcelas iguais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagas nos dias 05, 15 e 30 de cada mês. Nos meses de Abril, Maio e Junho a retribuição será dividida em (02) duas parcelas iguais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagas nos dias 10 e 23 de cada mês. A partir do mês de Julho de 2009 os pagamentos serão integrais no dia 16 de cada mês vigente" (fl. 68).Em suma, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA contratou "a totalidade dos horários de transmissão" da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., sendo ainda reconhecido no PA nº 53900.002821/2015-98, em relação a esta, que "a Entidade promoveu cessão da totalidade de horários de sua programação" (fl. 2.525).Nesse contexto, a retransmissão integral da programação da rádio outorgada não pode ser vista como uma mera "cessão de horários", como tentam fazer crer as corrés, consistindo, em verdade, em uma subconcessão dos serviços de radiodifusão outorgados, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico. Como cediço, a exploração dos serviços de radiodifusão é de competência exclusiva da União, podendo fazê-lo por meio de autorização, concessão ou permissão (artigo 21, XII, da Constituição Federal). O artigo 223 da Constituição ainda prevê que: "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."A competência exclusiva da União para explorar os serviços de radiodifusão sonora, nos termos do que constitucionalmente estabelecido, impõe a necessidade de observância de critérios para a concessão, a garantir a tutela do interesse público. Disso decorre que a outorga de concessão demanda o preenchimento de diversos requisitos legais, a exemplo do prévio procedimento licitatório (art. 10 do Decreto nº 52.795/63) para o fim de assegurar o tratamento isonômico entre os concorrentes. Há também previsão expressa de que os critérios avaliados demonstrem a capacitação do candidato para o melhor atendimento ao interesse público (art. 11), demonstrando preocupação com o impacto social do serviço prestado.Portanto, a imposição de critérios, a aferição da legalidade do serviço e a constante fiscalização sobre sua execução não se compatibilizam com a ideia de subconcessão ou de cessão a terceiros operada mediante mero instrumento particular de vontades, confessadamente não submetidos à apreciação do Poder Concedente. Como vaticina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : Tendo sido visto que a concessão depende de licitação - até mesmo por imposição constitucional - e como o que está em causa, ademais, é um serviço público, não se compreenderia que o concessionário pudesse repassá-la a outrem, com ou sem a concordância da Administração.Com efeito, quem vencer o certame foi o concessionário, e não um terceiro - sujeito, este, pois, que de direito, não se credenciou, ao cabo de disputa aberta com quaisquer interessados, ao exercício da atividade em pauta. Logo, admitir a transferência da concessão seria uma burla ao procedimento licitatório, enfaticamente consagrado na Lei Magna em tema de concessão, e feriria ao princípio da isonomia, igualmente encarecido na Constituição.(...) A Lei prevê, ainda, a possibilidade de subconcessão, nos termos do contrato de concessão, sempre que autorizada pelo concedente (art. 26). Deverá ser precedida de concorrência, sub-rogando-se o subconcessionário nos direitos e deveres do concessionário (subconcedente) dentro dos limites da concessão (1º e 2º). Isto é tudo que a Lei estabelece sobre o assunto.Os instrumentos particulares sob análise jamais poderiam ter disposto sobre o objeto eleito (serviço público de radiodifusão), já que se trata de serviço de competência exclusiva da União. Entretanto, levado a cabo pelas corrés, com a efetiva radiodifusão ao público, restou configurada a transferência indireta da outorga da concessão, sem qualquer submissão da questão ao Poder Concedente, como, repise-se, confessado pelas próprias requeridas.Prospera, dessa forma, a alegação do Ministério Público Federal quanto à irregularidade da conduta das corrés, em afronta aos princípios administrativos que regulamentam o procedimento licitatório e, em espécie, aos artigos 90 e 91 do Decreto nº 52.795/63. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução fundada em contrato de cessão total de horário de rádio Objeto ilícito Exploração dos serviços de radiodifusão que é feita mediante autorização, permissão ou concessão da União Subconcessão ilícita. Violação ao art. 21, in. XVII, letra "a", CF, e aos ditames da Lei n. 4117/1962. Inteligência do artigo 166, inciso II, do Código Civil:- A exploração dos serviços de radiodifusão sonora é feita pela União, mediante autorização, permissão ou concessão (CF, art. 21, XVII, "a") sendo nulo o contrato de cessão total de horário de rádio por configurar subconcessão ilícita, ante o que dispõem os ditames da Lei n. 4117/1962 e com fundamento no artigo 166, inc. II do Código Civil.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:- Embargos à execução julgados procedentes Fixação Moderação Observância das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC:- A fixação de honorários advocatícios, em embargos à execução julgados procedentes, deve ser feita de modo a, sem exageros, remunerar dignamente o trabalho do patrono do vencedor, observando-se os termos das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0044432-32.2008.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 06.08.2014, reg. 08.08.2014) (g. n.) (g. n.)."HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. CESSÃO DE HORÁRIO INTEGRAL DE PROGRAMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE OUTORGA DE CONCESSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Em sede de habeas corpus só existe justa causa para o trancamento da ação penal quando patente a nulidade absoluta, a atipicidade ou a ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria. 2. Em face de cessão integral de horário de programação, restaram configurados os elementos indiciários de transferência indireta da concessão. 3. Incabível, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória. 4. Habeas corpus denegado. (TRF-1, Habeas Corpus nº 2001.01.00.029977-9/MG, Quarta Turma, Rel.ª J.ª Conv.ª Neuza Maria Alves da Silva, j. 21.08.2001, DJ 15.01.2002) (g. n.).Se, de fato, as concessões e as permissões do serviço de radiodifusão podem ser transferidas para outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 89 do Decreto nº 52.795/63, referida transferência só pode ser operacionalizada mediante autorização do Poder Público. Não se pode olvidar que por ocasião da assinatura do primeiro contrato entre os particulares (2008), a própria execução dos serviços de radiodifusão outorgados à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. já vinha sendo discutida no âmbito administrativo e judicial.Além disso, não há como se refutar o fato de que o contrato gerou à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. cifras vultosas, superiores a vinte milhões de reais, sem prejuízo do caráter de sua programação.Configuradas as condutas lesivas por parte das rés, deve-se a fixar as penalidades cabíveis.Tendo a ação civil pública o objetivo de reparar danos causados a bens e direitos coletivamente considerados, a condenação importará em pagamento em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei 7347/85), tudo com vistas ao retorno ao "status quo ante".Ressalta-se, por oportuno, que são cumuláveis as obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição "in natura" do bem lesado e a indenização pecuniária, já que ostentam pressupostos diversos.Com efeito, os deveres de indenização e recuperação possuem natureza de ressarcimento cível, objetivando, de forma simultânea e complementar, a restauração do "status quo ante" do bem lesado, finalidade maior a ser alcançada tanto pelo Poder Público como pela sociedade.Assim, a cumulação das sanções visa evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista que apenas a condenação em reparar o bem lesado, em última análise, fomentaria a prática de ilícitos, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.Não há, pois, que se cogitar de "bis in idem".Feitas tais observações perfunctórias, passo, assim, à análise dos pedidos ministeriais.2.2.1. Condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à invalidação dos serviços de radiodifusão sonora, com o encerramento das operações nas estações de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP):O Autor pugna pela cassação da outorga de serviços de radiodifusão à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., conquanto penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/62 ao beneficiado infrator. Confiram-se os termos da sanção estabelecida pelo artigo 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações:Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: a) infringência do artigo 53; b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL; d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão; e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente importa; f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus 1º e 2º, da Constituição. A seu turno, as hipóteses concebidas pelo artigo 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações são as seguintes:Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública; g) comprometer as relações internacionais do País; h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas. Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de êrro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.Por fim, a pena de suspensão/interrupção dos serviços de radiodifusão outorgados deverá ser aplicada caso configuradas as hipóteses delineadas pelo artigo 63 da lei especial:Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos; b) infração à liberdade de

manifestação do pensamento e de informação c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulação, exigência que lhe tenha sido feita pelo .....CONTEL; d) quando seja criada situação de perigo de vida; e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; f) execução de serviço para o qual não está autorizado. Parágrafo único. No caso das letras d, e e fdeste artigo poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referedum" do CONTEL. No caso dos autos, em que pese a gravidade dos ilícitos perpetrados, não há respaldo legal para a aplicação da sanção de invalidação dos serviços de radiodifusão outorgados pelo Poder Concedente.Inexiste ilegalidade na manutenção da outorga à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., desde que observadas as condições originalmente estabelecidas, não apenas quanto à localidade da transmissão, como também em relação ao sinal e à potência da radiodifusão. Assim, as ora requeridas devem utilizar da via administrativa caso lhe interessem futuras alterações operacionais.Em tal contexto, observada a finalidade reparatória da sanção em sede de ação civil pública, apenas no que concerne às operações da rádio corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações mantidas em São Paulo (SP), devem ser interrompidos, de maneira imediata e definitiva, os serviços de radiodifusão, com vistas ao retorno ao "status quo ante". Deve-se ressaltar, por oportuno, o teor do art. 11 Lei Federal nº 7.347/85, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do Autor".Portanto, em relação às estações mantidas pela corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e em São Paulo (SP), de rigor a interrupção definitiva das operações de radiodifusão, por infração às regras contidas nos artigos 90 e seguintes do Decreto nº 52.795/63.2.2.2. Declaração de inidoneidade dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO, com condenação ao impedimento de participação de novos procedimentos licitatórios e do recebimento de novas outorgas de serviços de radiodifusão:O Autor pleiteia o reconhecimento da inidoneidade moral dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO para fins de impedimento de novos procedimentos licitatórios ou de novas outorgas de serviços de radiodifusão, com amparo em interpretação dada aos artigos 33 e 34 da Lei nº 4.117/62, que exigem "prova de idoneidade moral".De início, ressalta-se que alguns corréus, embora detentores de outorga de prestação de serviços de natureza pública, não podem ser considerados agentes públicos na forma e de acordo com as categorias estabelecidas pela Lei Federal nº 8.429/1992, afastando, assim, a aplicação das sanções e hipóteses previstas por esta lei em espécie.A questão, dessa forma, será analisada no âmbito da execução de contrato firmado com a Administração Pública, ou seja, no contexto da Lei Federal nº 8.666/93, que, por seu turno, prevê a pena de declaração de inidoneidade para a hipótese de inexecução total ou parcial do contrato administrativo (art. 87).Em sentido estrito, a declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária/impedimento para contratar com a Administração poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas que, em razão dos contratos regidos pela Lei de Licitações, demonstrarem não possuir idoneidade, em virtude dos ilícitos praticados.Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.Trata-se, como visto, de sanção administrativa, a ser aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização da execução da outorga, limitando-se o Poder Judiciário, caso provocado para tanto, ao controle da legalidade da decretação.Vale dizer, ante a existência de rol taxativo de autoridades competentes para a aplicação da penalidade, não cabe estender esta competência para o magistrado, conforme a inteligência dos nossos Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCABIMENTO. 1. O Município de Antonio Prado ingressou com ação de obrigação de fazer em desfavor de empresa contratada, em face de licitação realizada em 2011, para a execução de serviços de infraestrutura viária e asfaltamento, compreendendo terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização horizontal e vertical, com responsabilidade técnica, fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. O ente público busca o conserto de trecho da obra de infraestrutura viária e o asfaltamento que teria desmoronado na Estrada Linha Santo Isidoro. Houve o deferimento da tutela antecipada e, em sede de execução provisória postulada pelo ente municipal, foi acatado o pedido de declaração de inidoneidade da empresa para participar de outros certames licitatórios. 2. O art. 536 do Código de Processo Civil estabelece que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Entretanto, conforme disposição expressa no art. 87, 3, da Lei de Licitações, a declaração de inidoneidade é sanção exclusiva de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, o que não ocorreu na espécie, visto que a medida restou aplicada por Juiz de Direito, no curso de ação de obrigação de fazer desacompanhada de sentença. 3. A expressão conforme o caso, contida no 3 do art. 87 da Lei de Licitações, refere-se ao âmbito de competência (federal, estadual ou municipal) de cada uma das autoridades descritas para aplicação da penalidade, nominada na Seção II, que contempla o art. 87 na Lei de Licitações, como Sanções Administrativas (e não judiciais). Não cabe estender tal competência ao Juiz de Direito, pois não é autoridade descrita no rol taxativo do dispositivo. Logo, por ser de competência exclusiva, a sanção administrativa referente à declaração de inidoneidade deve ser aplicada na forma do art. 87, 3, da Lei de Licitações, no caso, pela Administração Municipal, que, conforme o exposto, já poderia tê-la providenciado em tempo anterior ao próprio ajuizamento da ação da obrigação de fazer. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70077243970, Segunda Câmara Cível, Rel.ªDes.ª Laura Louzada Jaccottet, j. 29/08/2018, DJ 05.09.2018) (g. n.).No caso dos autos, tratando-se de contrato de outorga de serviço radiodifusão, é atribuída à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício de seu poder fiscalizatório, eventual declaração de inidoneidade dos contratantes, a teor do que dispõe o artigo o art. 173, V da Lei Federal nº 9.472/1997. Confira-se:Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidade. (g. n.)Cumpre asseverar que a existência dos contratos de cessão de horários foi objeto de apuração no âmbito administrativo (PA nº 53900.002821/2015-98, derivado de auto de infração lavrado pela ANATEL), tendo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entendido pela aplicação da penalidade de suspensão, convertida em multa em decorrência da inexistência de antecedentes infracionais (fl. 2.526).Não há qualquer notícia sobre a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade aos corréus em razão dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal nos autos, não cabendo ao Judiciário, neste caso, a atuação em substituição da Administração Pública.Com efeito, não se pode confundir a independência entre as instâncias administrativa e judicial com a invasão, por parte do Judiciário, das funções tipicamente atribuídas aos órgãos do poder Executivo, sob pena de violar-se, de maneira irremediável, a separação de poderes.Cumpre, por fim, destacar que não merece acolhimento a interpretação emprestada pelo Ministério Público Federal à leitura conjunta dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 4.117/62 nesse sentido, posto que não respaldam, por si, a aplica ção das sanções requeridas. Portanto, carece de plausibilidade jurídica a pretensão autoral.2.2.3. Condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização ao Erário, por danos morais coletivos e às penas previstas pela Lei Federal nº 12.846/2013:Pretende o Autor a condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO ao pagamento de indenização, à UNIÃO FEDERAL, no valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais); à coletividade, por danos morais; e nas penas previstas pelos arts. 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. O dispositivo em questão regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e, no caso, é passível de aplicação aos corréus em razão da assinatura do segundo instrumento particular de cessão de programação, ocorrida na data de 07.05.2013, com previsão de duração pelo prazo de cinco anos. Da mesma forma, no que concerne à transmissão da radiodifusão do sinal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. fora dos parâmetros estabelecidos pela outorga, há prova reiterada de continuidade das operações após a prolação de sentença nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, até a realização de diligência de busca e apreensão de equipamentos nestes autos. Há, entretanto, algumas ressalvas a serem feitas sobre a aplicação das sanções requeridas pelo Ministério Público Federal.Em primeiro lugar, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.846/13, "nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no artigo 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa". In casu, resta comprovada a atuação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL, esta última por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no âmbito administrativo, sobrevindo, momentos antes desta conclusão, a notícia de julgamento do procedimento investigativo autuado sob nº 53900.002821/2015-98, impondo às corrés, como noticiado, a pena de suspensão convertida em multa fiduciária. Portanto, não há como se acolher a alegação de omissão dos órgãos de fiscalização no âmbito administrativo, sendo de rigor o afastamento das sanções previstas pelo artigo 6º, caput e parágrafos da lei em espécie.Em segundo lugar, reitera-se que, nos termos do artigo 18 da lei, a responsabilização das corrés na esfera administrativa não afasta, necessariamente, a apuração de sua responsabilidade no âmbito judicial. Assim sendo, reconheço a possibilidade de condenação das corrés à pena prevista pelo artigo 19, I da Lei nº 12.846/2013, que assim dispõe:Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...). (g. n.).Sendo o ilícito representado pela existência dos contratos de fls. 65-74 e 76-85, de cuja execução todas as corrés usufruíram - seja por intermédio do recebimento de valores, por parte da RÁDIO VIDA FM LTDA. e sócios, seja em razão da veiculação da programação pela COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e sócios -, razoável a fixação do perdimento no mesmo patamar dos valores envolvidos na execução contratual, quer seja, R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), posicionado para o mês de julho de 2014. Por outro lado, no que concerne à pretensão de reparação pelos alegados danos extrapatrimoniais, não assiste razão ao Autor.Isso porque, embora tenham sido comprovadas as ilicitudes imputadas às corrés, o Autor não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos à coletividade, restando descaracterizados os pressupostos processuais do nexo de causalidade entre a conduta das corrés e o suposto dano moral.Convém asseverar que o prejuízo coletivo passível de reparação deve imbuir-se de intensa gravidade, produzindo verdadeiro sofrimento à coletividade, intranquilidade social e alterações relevantes (STJ, REsp nº 1.408.397-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º.09.2015, DJ 14.09.2015). E, tratando-se de ilícito derivado da execução dos contratos de cessão de horários de programação, não se verifica impacto social suficiente para a condenação dos corréus, sendo bastante a reparação pela desobediência civil.Ora, reportou-se nos autos a retransmissão de conteúdo já produzido pela rádio efetivamente outorgada, não sendo suscitadas dúvidas ou impugnações sobre seu conteúdo. E, em que pese a operação em potência distinta daquela concedida por ocasião da outorga, não há indicação de interferência de sinal ou qualquer outro impacto negativo de ordem técnica.É certo que a forma de contratação operacionalizada entre as corrés implicou, como já delineado, em verdadeira subconcessão da outorga administrativa dos serviços públicos. Entretanto, quedando-se inerte o Autor nesse sentido, não se verificam danos superiores àqueles compensados pela reparação civil. Não há, por exemplo, como se presumir eventual prejuízo a outras pessoas jurídicas do setor de radiodifusão e, ainda que assim o fosse, estes não se traduziriam, certamente, como danos morais da coletividade. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.1. "A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias" (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)2. Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo que, sem descurar do fato de que a configuração do dano moral coletivo pressupõe a demonstração da prática de ato ilícito de razoável relevância que afete verdadeiramente toda a coletividade, entendeu não estarem cristalizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.3. A imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso sob pena de multa, demanda a cristalização dos pressupostos da responsabilidade civil, o que não restou caracterizado na hipótese vertente. Incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno não provido.(STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.12.2017, DJ 13.12.2017) (g. n.).Afastada, assim, a plausibilidade do pedido do Ministério Público Federal referente à condenação das corrés ao pagamento de danos extrapatrimoniais à coletividade.2.2.4. Condenação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL à elaboração de plano de fiscalização para análises de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo:O Autor sustenta a omissão administrativa das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL em relação às ilicitudes operadas pela RÁDIO VIDA FM LTDA. e seus representantes legais, requerendo, em caráter preventivo, a realização de plano conjunto para análise de todas as outorgas de serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Sobre o tema, impende concluir pela impossibilidade de se imputar às corrés a alegada omissão. De fato, compete à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a fiscalização da execução das concessões e outorgas conferidas às pessoas jurídicas de direito privado interessadas na prestação dos serviços de radiodifusão. É o que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 9.472/97, com a seguinte redação:Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.Dentro deste contexto, foi formulado pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL o pedido de alteração de sua classe operacional, a transferência da emissão do sinal para o município de Mogi das Cruzes (SP) e a alteração da classe da emissora, ensejando a abertura do processo nº 53000.005709/95.Foi a partir da negativa do órgão fiscalizador que a rádio outorgada promoveu ação judicial e obteve decisão antecipatória assegurando-lhe o direito de funcionar nas condições que desejava.Restou comprovado ainda que, em paralelo, havia sido instaurado pela corré o Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações autuado sob nº 53504.002459/01, cuja evolução foi obstada, entretanto, pelos termos da decisão obtida nos autos da ação declaratória.Quanto aos contratos firmados pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, há também comprovação de instauração de procedimento de apuração (PAI nº 53900.002821/2015-98) por parte da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.No que concerne à fiscalização dos

serviços de radiodifusão em sentido amplo, também foi alegado pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em mais de uma oportunidade, a elaboração de plano de atuação conjunta com o (então) Ministério das Telecomunicações dentro do Plano Plurianual da União Federal para o quadriênio 2012-2015, havendo informação de que a documentação pertinente foi, inclusive, encaminhada ao próprio Ministério Público Federal para instrução do Inquérito Civil nº 1.354.0001.004299/2011-99 (fls. 2.416-2.417).Nota-se, ainda, que inexiste oposição do Autor em relação ao quanto afirmado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre as medidas adotadas no âmbito administrativo, ou quanto ao cronograma elaborado no contexto do Plano Plurianual da União Federal em 2015.Assim, não se observa situação de deficiência funcional crônica ou de crise operacional a amparar decisão que imponha às corrés, pela via judicial, a elaboração de plano e a promoção de diligências pessoais para análise de todas as outorgas para serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo.Novamente, faz-se necessário enfatizar que atuação do Poder Judiciário sobre os atos da Administração se perfaz balizada pelo sistema de freios e contrapesos, respeitando-se o princípio republicano da separação dos poderes. Não compet e ao Judiciário impor aos órgãos administrativos obrigações que excedem a sua competência funcional, exceto em casos excepcionais. No caso dos autos, não há prova cabal dessa situação excepcional. É certo que as corrés perpetraram irregularidades na execução da outorga dos serviços de radiodifusão e na formalização de contratos de cessão de programação, mas, a despeito de alegação vazias das próprias interessadas na improcedência da demanda, não há prova de que a situação ocorra em grande escala.Ademais, ainda que não se possa falar, necessariamente, em impossibilidade jurídica do pedido, a amplitude da prova necessária demonstra a pertinência de ação judicial específica para a sua produção, o que poderá ser operacionalizado pelo Autor, no desempenho de suas atribuições funcionais, caso entenda necessário e relevante para o interesse público.Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. 2.2.5. Condenação da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia, a se abster de conceder às corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão:O Autor pugna pela condenação da UNIÃO FEDERAL e seus órgãos setoriais a absterem-se de conceder futurar outorgas ou permissões de radiodifusão às corrés de direito privado e seus representantes legais. Quanto ao pedido, convém asseverar que as corrés não se encontram impedidas de contratar com o Poder Público em razão das funções de seus representantes legais, das atividades desempenhadas ou de condenações no âmbito administrativo ou judicial. Nesse contexto, o pedido do Parquet se apoiaria, especificamente, nas condutas adotadas pelas partes no período de execução da outorga concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e já analisadas nestes autos. Por outro lado, como já destacado, as condutas descritas não têm o condão de, por meio da intervenção do Poder Judiciário, culminar na cassação da outorga, sob pena de invasão à discricionariedade do Poder Concedente.Além da ausência de irregularidades que comportem a cassação, também não se está diante de hipóteses que caracterizem a nulidade da outorga dos serviços de radiodifusão desde o seu início.São situações distintas, portanto, daquelas retratadas em ações civis públicas análogas à presente, mas promovidas para apuração de irregularidades intrínsecas à própria outorga e que poderiam, portanto, implicar em impedimento em novas contratações - como se observa, por exemplo, no caso das concessões a pessoas jurídicas integradas por sócios detentores de mandatos eletivos, de reiterado conhecimento do Poder Judiciário. Dentro dessas balizas, a condenação requerida pelo Ministério Público Federal em relação à UNIÃO FEDERAL encontra restrições semelhantes à pretensão de condenação das corrés de direito privado e pessoas físicas. Não sendo possível a declaração da inidoneidade das corrés pela via judicial, é certo que o êxito na participação de futuras concorrências encontra-se condicionado à análise do atendimento dos requisitos administrativos por parte do Poder Concedente, que, por sinal, já possui plena ciência dos fatos narrados nesta demanda. Não há, portanto, como se compelir a UNIÃO FEDERAL a deixar de conceder futuras outorgas de serviços de radiodifusão em razão das irregularidades aqui retratadas, pois tal providência se insere no âmbito de sua discricionariedade. Improcedente, portanto, a pretensão autoral. 2.2.6. Valores devidos pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO em decorrência da multa estabelecida pela decisão de fls. 1.821/1.823:Pendem ainda de apreciação os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em relação à execução da multa imposta aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por intermédio da decisão de fls. 1.821-1.823, proferida por este Juízo na data de 03.03.2016. Naquela ocasião, assim restou decidido:"Dessa forma, reconheço o descumprimento da tutela antecipada, aplicando a multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a partir de 02 de outubro de 2015, pela execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) irregular em operação no município de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando a intimação da RÁDIO VIDA para o devido depósito no prazo de 10 (dez) dias.Aplico, ainda, a multa de R$ 1.000,00 por dia, a partir de 02 de outubro de 2015 ao réu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por descumprir a ordem constante às fls. 422/427, também nos termos do art. 461 do CPC, determinando a sua intimação para o devido depósito, separadamente, no prazo de 10 (dez) dias.Determino, ainda, que a ANATEL, continue procedendo em novas ações de fiscalização as medidas administrativas de interrupção, lacração e apreensão de equipamentos a cada 15 (quinze) dias na unidade da RADIO VIDA FM em Mogi das Cruzes, e se necessário que se utilize do apoio da Polícia como tem feito" (fls. 1.822vº e 1.823, g.n.).Com a interposição de agravo de instrumento pelas corrés, noticiada à fl. 1.840, foi promovida a reforma parcial do dispositivo transcrito, nos termos do venerando acórdão de fls. 2.308-2.310, especificamente para a fixação, como dies a quo da multa, da data da intimação dos réus da decisão que a impôs (fl. 2.319), ou seja, a partir de 09/03/2016 (fl. 1838).Em momento posterior (28.09.2016), foi determinada a suspensão da multa, nos termos da decisão de fls. 2.181/2.185vº.Sem prejuízo das alegações posteriores dos corréus, no entanto, não se constatou qualquer fato novo que ensejasse a revogação da multa cominada, já reconhecida como válida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restou comprovado nos autos que, ao longo do tempo, diversas foram as ações adotadas pelos corréus em desrespeito às determinações judiciais proferidas nestes autos e nos de ações correlatas, demonstrando o ímpeto dos requeridos em atuar ao arrepio do judiciário, de acordo com seus próprios interesses.Diga-se, até mesmo, que apesar das dificuldades econômicas alegadas pelas partes e do estado de saúde informado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, os percalços não foram suficientes para obstar a adoção de novas medidas a contento. Com efeito, a ANATEL apurou, em diligência realizada no ano de 2018 na estação mantida pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de Mogi das Cruzes (SP), "que os sistemas irradiantes estavam restabelecidos desde a última lacração e claramente ocorreu a violação dos lacres, os quais foram encontrados dentro do imóvel", como relatado no Memorando nº 00531/2018/NMF-INFRA/PRF3R/PGF/AGU, à fl. 2.558 dos autos.Dessa forma, em que pese a possível continuidade dos fatos que fundamentaram a suspensão provisória da multa cominatória por este Juízo, a reincidência dos corréus no comportamento que motivou a sua aplicação, consistindo em reiteração do descumprimento das ordens judiciais, impõe-se destacar que, em se verificando nova desídia, será reestabelecida a sanção. Eventuais questões supervenientes relativas à execução da multa deverão, pois, ser apontadas pelo Autor por ocasião da execução da sentença.Em relação ao pagamento dos valores que já são devidos pelas corrés a este título, com a alteração promovida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004742-87.2016.4.03.0000/SP, o período para apuração da conduta infracional foi modificado para aquele compreendido entre a ciência do nobre causídico das corrés na data de 07.03.2016 (fl. 1830) até a data da decisão deste Juízo que suspendeu os seus efeitos (28.09.2016, fls. 2.181/2.185vº).Conforme prevê o artigo 537, 3º do Código de Processo Civil, "a decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado".A redação do dispositivo é bastante clara ao expressar a imediata possibilidade de execução da multa, logo após a fixação e independente de outros requisitos; o seu levantamento fica, porém, condicionado à confirmação ao trânsito em julgado da decisão final, e não apenas da decisão que fixou a multa.No caso dos autos, à fl. 2546, a parte ré sustenta que todo o patrimônio foi bloqueado pelo juízo, o que impossibilita o depósito do valor cominado a título de multa. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido entre a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, proferida em março de 2015, conforme fls. 422-427, e a presente sentença, de rigor a renovação da diligência, agora com vistas à execução provisória da multa cominada.Deste modo, ante a inércia dos corréus CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e RADIO VIDA FM LTDA em proceder ao depósito dos valores a título de multa, mesmo após intimados, determino, em caráter de urgência e com base no 3º do artigo 537 do CPC, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, relativo, ao primeiro réu, ao total de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais) e, ao segundo, de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), em valores históricos, permanecendo o montante em conta à disposição do juízo até o trânsito em julgado.3. DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, e em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:1.) condenar a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO à interrupção definitiva das operações de radiodifusão a partir dos municípios de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações de São Paulo (SP), sob pena de reestabelecimento da multa diária, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de operação irregular à pessoa jurídica e R$1.000,00 (mil reais) aos sócios, sem prejuízo dos valores já devidos quanto a este título ao longo do período compreendido entre a data da cientificação dos corréus quanto ao arbitramento da sanção e sua suspensão;1.1) revogar, em consequência, as disposições da decisão de fls. 422-427 referentes à suspensão da execução dos serviços de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de São José dos Campos (SP) e da condenação das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL à abstenção de concessão de novas outorgas de serviço de radiodifusão às demais corrés;2.) condenar as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ANGEL PAGLIARIN MÁXIMO, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, ou seja, julho de 2014 (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil);3.) determinar o bloqueio e penhora de ativos via sistema BACENJUD, para fins de execução provisória da multa diária (artigo 537, 3º do CPC), no valor de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais), no tocante ao corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, e de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), à corré RADIO VIDA FM LTDA, com a transferência das quantias a conta à disposição do juízo, o que faço em antecipação de tutela, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Os valores relativos à multa e ao ressarcimento serão vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentençaSem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Decisão sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C."

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r.despacho ID 20823702, segue a sentença para ciência das partes.

"Trata-se de ação civil pública com pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES) e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a concessão de provimento liminar para determinar (1) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA nos municípios de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a União Federal abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; e (3) que seja declarada a indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de promover o ressarcimento dos danos causados à União. Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer (1) a decretação da invalidação do

serviço de radiodifusão sonora outorgada à Ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), com o encerramento de suas atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos (SP) e de Mogi das Cruzes (SP); (2) a declaração de inidoneidade da RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, com a decretação do impedimento de participação de procedimento licitatório que verse sobre concessão/permissão/autorização de serviços de radiodifusão e de recebimento de nova outorga; (3) a condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, a indenizarem a UNIÃO FEDERAL em R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) por transferência ilegal de serviço público de radiodifusão sonora, em burla ao necessário e prévio procedimento licitatório; (4) a condenação das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIAREIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à reparação dos danos extrapatrimoniais em valor a ser fixado pelo Juízo, bem como às sanções previstas no artigo 6º, 19 e 20 da Lei nº 12.846/2013; (5) a condenação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, a se abster de conceder às rés RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão; e (6) a condenação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações, um plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo.Narra ter instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-9, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão e execução de serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo, constatando o cometimento de ilegalidades pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), por ação de seus representantes legais, os também corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como pela corré COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA e seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Relata que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. era detentora de outorga para exploração de radiodifusão a partir de São José dos Campos (SP), com potência de 3 kW, tendo, entretanto, ultrapassado os limites da permissão ao instalar uma estação transmissora em Mogi das Cruzes (SP), com potência de 100 kW (máxima para o ramo de atividade), cobrindo, a partir de então, as cidades da Grande São Paulo, com exceção da própria cidade de São José dos Campos (SP).Informa que a corré tentou obter autorização perante a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo, entretanto, o pedido negado. Valendo-se, então, de tutela antecipatória concedida nos autos da ação de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, houve por bem manter as operações de radiodifusão a partir do município de Mogi das Cruzes (SP). Entretanto, sobreveio a sentença denegatória da pretensão autoral nos autos da ação declaratória, e, ato contínuo, a interposição de recurso de apelação recebido em duplo efeito.Posteriormente, em 2014, incursões de busca e apreensão decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) no âmbito do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133 teriam conduzido à interrupção da emissão clandestina da radiodifusão naquele município. Alega o Autor que as diligências e os documentos apreendidos teriam demonstrado que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não prestava pessoalmente o serviço de radiodifusão sonora, transferindo ilegalmente a execução do serviço à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 19.12.2008 e 07.05.2013, respectivamente, e que teriam rendido à corré RÁDIO VIDA FM LTDA e a seus representantes legais, os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, o valor de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, além de pagamento mensal no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), totalizando R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais). Sustenta que as condutas praticadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO afrontaram o ordenamento jurídico, na seguinte ordem: (1) ilegalidade consistente na exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado, em infração aos artigos 1º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996, atrigo 38 da Lei nº 4.117/1962 e artigo 122 do Decreto nº 52.795/1963, na medida me que a pretensão autoral veiculada no âmbito da ação de procedimento comum nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não obteve êxito; (2) subsidiariamente, a ilegalidade consistente na radiodifusão sonora, de maneira simultânea, em dois municípios, em afronta aos dispositivos já mencionados e ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/1963; (3) ilicitude consistente na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado em concessão administrativa, em afronta ao artigo 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 e dos artigos 172 e 173 do Decreto nº 52.795/63; (4) ilicitude no funcionamento simultâneo das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA em duas localidades de maneira simultânea; (5) ilicitude na transferência do estúdio principal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para o município de São Paulo (SP), sem que tenha sido autorizada a transferência; (vi) ilicitude na radiodifusão sonora em potência não permitida, em razão da ampliação da potência originalmente autorizada (3 kW) para a máxima permitida (100 kW), sem permissão das autoridades competentes; e (vii) ilicitude na cessão da execução do serviço público de radiodifusão sonora outorgada à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos, obtendo lucro de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) posicionado para o mês de julho de 2014, implicando em afronta ao artigo 38, "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como ao artigo 122, 34 do Decreto Federal nº 52.795/63.Atribui à causa o valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais).Inicial acompanhada de documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 106, determinando a oitiva prévia das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre o pedido formulado pelo Autor em caráter liminar, em atenção à regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Intimada, a UNIÃO FEDERAL prestou as informações de fls. 111-115vº, alegando que (1) o Ministério das Telecomunicações teve conhecimento das alegadas infrações por meio da Recomendação MPF nº 28, de 12.11.2012, solicitando, então, a realização de vistoria técnica completa na emissora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (2) ter sido elaborado, a partir de então, pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, o Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ERO1FT, do qual resultou a instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO) nº 53504.001650/2013 (Auto de Infração nº 0029SP20130003), bem como a instauração do Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53504.001651/2013 (Auto de Infração nº 0042SP20130003); (3) que os instrumentos particulares firmados entre as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA podem caracterizar a infração ao artigo 90 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovada pelo Decreto nº 52.795/63; (4) desconhece o resultado das diligências e documentos apreendidos nos autos da ação judicial nº 000021-94.2014.4.03.6133; e (5) ante a adoção de medidas no meio administrativo, carece de interesse de agir o Ministério Público Federal quanto ao pedido referente à fiscalização sobre todas as empresas de radiodifusão em operação no município de São Paulo (SP), seja por não ter havido omissão, seja por não ser de seu conhecimento a existência dos alegados contratos de transferência. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por seu turno, prestou as informações de fls. 124-157, alegando (1) a existência de vedação legal à antecipação da tutela requerida, consubstanciada na forma do artigo 1º, 3º da Lei Federal nº 8.437/1992, por confundir-se integralmente com o pedido de mérito; (2) a ausência de interesse de agir do Autor, consubstanciada na ausência de necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido, haja vista não estar omissa com relação às obrigações de fiscalizar e punir a empresa RÁDIO VIDA FM LTDA.; (3) a impossibilidade de dar cumprimento aos seus deveres institucionais por ocasião do deferimento da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal desta Subseção nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100; (4) já ter realizado diligências para fiscalização das atividades de radiodifusão no Estado de São Paulo; (5) com relação à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., (5.1) ter recebido no âmbito administrativo o pedido de extensão de suas atividades para o município de Mogi das Cruzes (SP) e de ampliação da potência de radiodifusão, rejeitado, todavia, nos termos do Relatório Técnico nº 130/2001, que concluiu pela potencialidade de prejuízos aos habitantes de São José dos Campos (SP); (5.2) que seus agentes teriam constatado, em 24.07.2001, que a permissionária estaria desenvolvendo atividade de radiodifusão em frequência modulada a partir de estação não autorizada no município de Mogi das Cruzes (SP), ensejando a instauração do Procedimento Administrativo nº 53504002459/01, com a adoção de medidas administrativas para regularizar a atuação, sob pena de, não o fazendo, vir a ter o serviço interrompido mediante o lacre de seus equipamentos, sem prejuízo de outras providências nas esferas cível e penal; (5.3) que em razão do indeferimento na via administrativa, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ajuizou a ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, obtendo, então, a antecipação da tutela jurisdicional; (5.4) que em face da antecipação da tutela, a ANATEL interpôs agravo de instrumento, sendo determinada, então, a apreciação do requerimento da emissora, que culminou na elaboração de parecer técnico pela inviabilidade técnica do requerimento; (5.5) que em fevereiro de 2008, a ação judicial promovida pela corré foi sentenciada improcedente, cassando-se a tutela concedida antecipadamente; (5.6) que em 24.12.2009, a ANATEL expediu o Ofício nº 12.235/2009/ER01FT/ER01, solicitando ao Delegado de Polícia de São Paulo o ajuizamento de ação penal, tendo em vista a obstaculização da fiscalização que estava sendo realizada por seus fiscais; (5.7) que a corré apresentou recurso de apelação, recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com duplo efeito, ainda pendente de julgamento; (5.8) que, na ocasião, questionou-se a Procuradoria Federal Especializada da Agência sobre a situação da ação judicial, sobrevindo o Parecer nº 109/2013/AJC/AGU/PGF/PFE-ANATEL, aprovado pelo Procurador Geral em 14.02.2013, no sentido de que a interposição da apelação não tinha o condão de restabelecer a tutela antecipada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação da corré em sede de sentença; (5.9) que, partindo do posicionamento jurídico exarado no parecer e do impedimento de acesso dos fiscais ao local de instalação dos equipamentos transmissores em Mogi das Cruzes, a Anatel remeteu à Procuradoria da República em Guarulhos o Ofício nº 4284/2013/ER01FT/RE01, de 15.04.2013, solicitando a representação criminal da emissora e a expedição de mandado de busca e apreensão para que a ilicitude fosse cassada; (5.10) que em 15.01.2014, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (SP) expediu mandados de busca e apreensão para os endereços da estação transmissora e o efetivo estúdio, situado no município de São Paulo (SP), nos autos do Inquérito nº 0000021-94.2014.4.03.6133, que, cumpridos, levaram à interrupção da emissão clandestina e apreensão dos equipamentos empregados na prestação, bem como de documentos que comprovaram que a programação da emissora foi repassada para entidade diversa da outorgada, por meio de contratos denominados "Instrumento Particular de Veiculação e Cessão de Horários de Rádio em Empresa de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada", elaborados entre a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA em 19.12.2008 e 07.05.2013; (5.11) que em 31.03.2014 a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria voltado a transmitir para a Grande São Paulo, com a reativação da estação clandestina de Mogi das Cruzes (SP), sobrevindo a notícia de que a corré havia impetrado o mandado de segurança nº 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000511-19.2014.4.03.6133, sobrevindo, nesta última, sentença de procedência da pretensã o autoral, com determinação de suspensão das diligências requeridas pela Anatel, até o julgamento final do recurso interposto; e (5.12) que, portanto, em decorrência das decisões judiciais já destacadas, a corré continua a operar fora dos limites da outorga concedida.Sobreveio a decisão de fl. 252, intimando o Autor a apresentar cópias das peças processuais relevantes das ações judiciais de números 0021381-44.2001.4.03.6100, 0000021-94.2014.4.03.6133, 00002054-91.2013.4.03.6133, 0000511-19.2014.4.03.6133 e 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como as corrés para manifestação, após a juntada. Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de fls. 254, requerendo a concessão de prazo adicional de sessenta dias para a juntada dos documentos requeridos.Às fls. 255-256, o Autor requereu a juntada de extrato processual referente aos autos do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133.Às fls. 257-264 e 265-269, a corré UNIÃO FEDERAL requereu a juntada de documentos.Às fls. 269-331, o Autor requereu a juntada de cópias processuais, bem como a concessão de prazo suplementar de sessenta dias para a juntada das cópias restantes mencionadas na intimação de fl. 252.Às fls. 335-349, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada de documentos e manifestou-se sobre os contratos anexados às fls. 65/86. Foi proferida a decisão de fl. 350, que deferiu ao Autor prazo complementar de sessenta dias para a apresentação dos documentos e intimou a corré UNIÃO FEDERAL para dar integral cumprimento à decisão de fl. 252. Às fls. 353-368, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada do venerando acórdão prolatado pela colenda 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Recurso de Apelação nº 0021381-44.2001.4.03.6104.Às fls. 369-370, o Autor alegou que o venerando acórdão de improvimento do recurso de apelação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não possui relação fática com o exercício das atividades fiscalizatórias que deveriam ter sido exercidas pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Às fls. 422-427 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar (1) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., operando na frequência 96,5 MHz, nos município de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a UNIÃO FEDERAL e a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos corréus; (3) a decretação de indisponibilidade dos bens dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PLAGARIN; (4) que o Autor traga aos autos, no prazo de dez dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado corrés, sob pena de indeferimento da petição inicial; e (5) a notificação dos cartórios de registro de imóveis, bem como a indisponibilidade dos bens dos corréus via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Foi, por fim, determinada a intimação dos corréus para apresentação de manifestações prévias, nos termos da lei de regência.Às fls. 429-435 foram juntados extratos do sistema RENAJUD, atestando o bloqueio de veículos dos corréus.Às fls. 437-439 foram juntados extratos de bloqueio de bens e ativos financeiros em nome dos corréus via sistema BACENJUD.Às fls. 442-443 constam extratos de indisponibilidade de bens em nome dos corréus por meio da plataforma eletrônica fornecida pela CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.Às fls. 536-542 foram expedidos mandados e cartas precatórias para intimação dos corréus.À fl. 549, o Autor requereu a reconsideração da decisão liminar quanto à indisponibilidade dos bens das corrés ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Às fls. 550-587, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram sua manifestação prévia, alegando, quanto ao mérito, (1) que obtiveram a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada de caráter comercial na cidade de São José dos Campos (SP) para o decênio 1998/2018, por intermédio da Portaria Ministerial nº 105, de 1º de março de 2010, publicada no DOU de 30.03.2010; (2) terem a prerrogativa, conferida nos termos do artigo 11, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795/63, de elevação da classe e da potência da radiodifusão outorgada para outros patamares, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Poder Concernente; (3) que, nos termos da Portaria nº 26/2016 do Ministério das Comunicações, a emissora poderá pleitear junto ao Poder Concernente a instalação de sua estação transmissora (torre, antena e transmissor) para outra localidade que melhor atenda a localidade da outorga; (4) que requereram junto ao (então) Ministério das Comunicações, na data de 24.10.1995, a alteração de sua classe de atuação (de A1 para E1), bem como de seu sistema de irradiação, tendo o pedido sido rejeitado no ano de 2001; (5) terem, então, promovido ação declaratória perante esta Subseção Judiciária, obtendo, em sede de decisão antecipatória, o direito de operar a partir do município de Mogi das Cruzes (SP) em classe especial (E1), que, embora cassada em sede de sentença, teria sido restaurada pela interposição de apelação recebida em seu duplo efeito; (6) que mantiveram suas operações naquele município enquanto aguardavam o julgamento de seu recurso, que transitou em julgado em 23.03.2015, interregno em que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, embora conhecedora da situação jurídica, houve por bem ignorar as decisões judiciais obtidas e representar a pessoa jurídica perante a Polícia Federal e o Ministério Público; (7) que a Procuradoria Federal da Anatel não levou em consideração o Ofício nº 516/2012 expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes (SP), que afirmava que, em virtude do recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, permaneceria impedida de realizar diligências à emissora, até julgamento do recurso de apelação; (8) que às vésperas do Carnaval de 2014, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interrompeu as transmissões da emissora e lacrou seus equipamentos; (9) que após as apreensões, comprovaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (SP) que a apreensão foi realizada com base em informações errôneas, sobrevindo sentença pela restituição dos equipamentos e pelo impedimento da realização de novas diligências, até julgamento do recurso de apelação; (10) que o

estúdio localizado em São Paulo consistia, em verdade, em um Centro de Produção de Programas, figura criada pela Portaria MC nº 26/1996, cujo funcionamento não estaria condicionada à prévia autorização do Poder Concedente; (11) que com a autorização judicial para funcionamento no município de Mogi das Cruzes (SP), foi requerida a aprovação da instalação de estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana, São Paulo (SP), tendo em vista que a Classe E1 permite a instalação desse estúdio por se encontrar dentro dos parâmetros técnicos permitidos, originando, então, o pedido originalmente autuado sob o nº 53000.020326/2007-02 e, posteriormente, sob o nº 53504.000634/2014-71; (12) que no curso do processamento da solicitação, foi requerida pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a apresentação de documentos para a análise do processo de ligação para transmissão de programas que ligava o estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim ao sistema irradiante em Mogi das Cruzes, negando-se, entretanto, a responder ao ofício, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso de apelação apresentado nos autos da ação declaratória; (13) que a outorga do serviço de radiodifusão possui caráter intuitu personae, de modo que, em caso de interesse de um de seus sócios, poderia a corré transferi-lo, com amparo nos artigos 89 e seguintes do Decreto nº 52.795/62, tendo em vista que todos os prazos legais de transferência já foram cumpridos e a emissora está em dia com o Poder Concedente; (14) se o contrato comercial tivesse sido elaborado com a finalidade de transferir a permissão do serviço de radiodifusão, tudo já estaria pronto, registrado e homologado pelo Poder Concedente; (15) que se a transferência da execução do serviço tivesse ocorrido, sob qualquer forma ou pretexto, a emissora seria objeto de processo administrativo de infração, instaurado pelo Ministério das Comunicações, o que não ocorrera; (16) que o Autor desvirtua o conceito de transferência de outorga com limite de publicidade, também previsto no artigo 124 de CBT e letra "d", item 12 do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; (17) que o Ministério Público Federal assume verdadeira postura substitutiva da atuação dos entes da Federação originalmente competentes para a aplicação das sanções requeridas, desconsiderando, ademais, o fato de que não houve inércia por parte do ente político responsável pela atividade fiscalizatória; (18) não constar da busca e apreensão realizada em 28.02.2014, qualquer documento referente aos contratos mencionados pelo Autor em sua petição inicial; e (19) que jamais outorgaram poderes para terceiro exercerem atividades relacionadas à direção da empresa, nem receberam qualquer receita e ou privilégio do Poder Concedente em decorrência de sua condição de concessionários. À fl. 590, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e o corréu JUANRIBE PAGLIARIN informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422-427, requerendo o recebimento das razões recursais para fins de juízo de retratação. À fl. 642vº foi certificada a citação da UNIÃO FEDERAL. À fl. 643vº foi certificada a citação da ANATEL. Pela petição de fls. 644-644vº, o Ministério Público Federal requereu a juntada de relatórios de rastreamentos societários promovidos junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (SNP-SINASSPA), bem como de outros documentos, pugnando, assim, pela reconsideração do indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele. Pela petição de fls. 749-754vº, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à decisão de fls. 422-427, alegando a ocorrência de omissão de fundamentos para determinação de abstenção da concessão de nova outorgas pela União às rés. Sobreveio a decisão de fls. 755-757, (i) mantendo a decisão de fls. 422-427 por seus próprios fundamentos, em relação ao pedido de juízo de retratação formulado à fl. 590; (ii) indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo Autor quanto ao indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele; e (iii) rejeitando os embargos de fls. 749-754vº. Pela petição de fls. 761-762, a corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN requereu a retificação da grafia de seu nome nos autos, apontando como correto ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, alegando, também, não possuir bens que demonstrem enriquecimento ilícito, para pugnar pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido autoral referente à indisponibilidade de seus bens. Pela petição de fls. 768-802, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram contestação, repetindo a integralidade dos termos da manifestação prévia de fls. 550-587. Pela petição de fls. 803-830, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ilegitimidade passiva da corré GISELE EMERENCIANO, que jamais teria feito parte do quadro estatutário da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, estando desligada da pessoa jurídica desde o mês de abril de 2010, onde exercia funções de secretária na condição de voluntária; (2) a ilegitimidade passiva dos corréus JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, tendo em vista que o arrolamento dos representantes legais da pessoa jurídica implicaria em antecipação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como em razão da ausência de individualização da conduta dos corréus ou de demonstração de dolo ou culpa; (3) a ilegitimidade passiva da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por não ser concessionária nem detentora de outorga dos serviços de radiodifusão concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ou de qualquer outra rádio; (4) a impossibilidade jurídica do pedido de condenação em relação aos corréus ora contestantes, por não serem detentores da outorga pertencente à corré RÁDIO VIDA FM LTDA, inexistindo, portanto, relação jurídica com a União Federal a caracterizar a incidência das penas previstas na Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 52.795/63. Quanto ao mérito, sustentaram que (5) o único vínculo jurídico mantido com a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. consistiu em cessão de horários de veiculação de programação religiosa por tem po determinado, por meio dos contratos denominados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", sendo que a relação contratual entre as partes restou rompida em 17.03.2014; (6) que o Autor confunde o limite de tempo total de programação com a vedação ao tempo destinado a publicidade, na forma da Lei, inexistindo vedação legal à utilização de produção de terceiros na programação de concessionárias de radiodifusão; (7) a violação ao direito constitucional da Igualdade, visto que o Autor não teria se voltado em face de organizações religiosas vinculadas à Igreja Católica Apostólica Romana que há décadas manteriam programação integral em centenas de emissoras no Brasil; (8) que o bloqueio de bens sobre a pessoa jurídica e sobre o patrimônio de seu Presidente Pastor implicaria em privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica/política; (9) que nenhuma das condutas ilícitas imputadas pelo Autor restaram praticadas pelos ora contestantes, sendo que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. atuava com amparo em decisão liminar obtida na ação declaratória de autos nº 0021381-44.2001.4.03.6100 quase nove anos antes de firmar um contrato com a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (10) que o valor requerido a título de condenação equivale ao total pago à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. durante os cinco anos e três meses de veiculação de sua programação cristã, não tendo o Autor logrado êxito em demonstrar em que consistiam os alegados danos; (11) a inexistência de dano moral coletivo, cujo prejuízo não restaria comprovado, ao passo em que a programação religiosa veiculada só pregaria o bem comunitário; (12) a inexistência de dano moral à pessoa jurídica de direito público, tendo a condenação requerida pelo Autor o condão de conferir à União Federal a possibilidade de extrair benefício decorrentes de sua leniência quanto à fiscalização da concessão, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva; (13) a impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, promulgada em 29 de janeiro de 2014, data posterior aos fatos que pretende punir, com origem em contrato assinado em dezembro de 2008; (14) ainda que se reconheça a hipótese de aplicação da lei em questão, a pretensão de declaração de inidoneidade dos corréus está em desacordo com o disposto pelo artigo 6º, que limita-se a estabelecer as sanções de multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, havendo, ainda, ressalva expressa no artigo 19 com relação ao direito do lesado e do terceiro de boa-fé; (15) que a atuação do Autor em relação aos corréus não se mostraria submetida aos princípios da legalidade e da impessoalidade, notadamente ao atacar somente denominações evangélicas e obter liminarmente o bloqueio de seus bens, quando não faz o mesmo com relação às instituições ligadas à Igreja Católica Apostólica Romana; e (16) ser devida a cassação da liminar concedida, tendo os corréus ora contestantes comprovado atuação idônea e não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os prejuízos elencados em sua inicial. À fl. 916 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do registro do nome da corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO. À fl. 920vº foi certificada a citação do corréu CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO. À fl. 923vº foi certificada a citação da corré GISELE EMERENCIANO. A corré UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 930-938, contemplando tese encaminhada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Telecomunicações em relação à ausência do interesse de agir do Autor quanto a si, ante a adoção de medidas administrativas reunidas no Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ER01FT e, posteriormente, na abertura do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação PADO nº 53504.001650/2013 e do Processo de Apuração de Infração PAI nº 53504.001651/2013, sendo comprovado o desempenho de atividades regulares de fiscalização por parte do então designado Ministério das Comunicações. Quanto ao mérito, aduz que (1) na execução dos contratos firmados pelas partes houve modificação da do responsável pela execução dos serviços, na medida em que a programação foi veiculada pela própria Comunidade Paz e Vida, o que desvirtuaria a natureza intuitu personae do serviço da radiodifusão, caracterizando, assim, a transferência de fato da outorga para terceiro; e (2) a distinção entre os conceitos de idoneidade moral e a declaração de inidoneidade prevista pela Lei Federal nº 8.666/93, impossibilitando, ainda, a imposição de sanção que determine que a Administração Pública abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de telecomunicação com a entidade condenada, implicando, assim, na necessidade de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 944-989, os corréus CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentaram manifestação novamente intitulada "contestação", na qual alegam a inexistência de procedimentos adotados pelo Ministério das Telecomunicações no sentido da cassação da outorga concedida aos corréus ora contestantes, sendo que o tema em questão é de atribuição dos poderes Executivo e Legislativo; bem como retomando em parte os argumentos apresentados na contestação de fls. 768-802. Às fls. 1.369-1.404, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ausência de interesse de agir do Autor, em razão do desempenho de atividades de fiscalização sobre a atividade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. desde o ano de 2001, bem como da adoção de medidas administrativas para apuração de eventuais ilegalidades a partir do Ofício nº 6618/2001/FDIN/ANATEL/SP, de 26 de julho de 2001; (2) ter-se visto obrigada a suspender as atividades de fiscalização por força de tutela antecipatória concedida pela 9ª Vara Federal Cível desta Subseção, nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, cujos efeitos, embora cassados por força de sentença denegatória da segurança, teriam sido reativados com o recebimento do recurso de apelação da corré em duplo efeito; (3) que após o improvimento da apelação e o trânsito em julgado do acórdão, viu-se novamente autorizada à adoção das medidas direcionadas à limitação das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos limites da outorga concedida; (4) que a corré houve por bem descumprir as determinações administrativas que lhe haviam sido impostas, motivando a Anatel a comunicar a infração ao artigo 183 da Lei Federal nº 9.472/97 à Polícia Federal, que, por sua vez, solicitou a busca e a apreensão de materiais em suas instalações; (5) que a medida foi efetivada por força de decisão proferida no âmbito do Inquérito Policial nº 339/2015, resultando na interrupção da emissão clandestina do sinal a partir da estação de Mogi das Cruzes (SP); (6) que em razão da constatação de uso não autorizado de radiofrequência, instaurou procedimentos para apuração de descumprimento de obrigação, autuados sob os números 53504.010887/2015 e 53504.010888/2015; (7) que com relação à emissão em São José dos Campos (SP), a corré opera legalmente, nos limites da outorga lhe estabelecida, sendo que o sinal não vem sendo captado nos municípios da região do Vale do Paraíba (SP); (9) que o pedido concernente à elaboração e execução de plano de fiscalização para análise in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo já é atribuição originária do órgão fiscalizador, constituindo seu poder-dever, inexistindo, assim, utilidade-necessidade na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado; e (10) que em decorrência da Lei Federal nº 12.593/12, a agência reguladora já vem promovendo amplo programa de fiscalização em âmbito nacional, contando inclusive com a elaboração de Plano Plurianual de fiscalização de todas as estações de radiodifusão brasileira no quadriênio 2012/2015, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações. Quanto ao mérito, reproduziu em parte as informações concebidas no âmbito da defesa prévia de fls. 124- 157, sustentando não ter se omitido em relação à fiscalização das atividades das corrés, bem como que a presente demanda se alicerça em provas advindas do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido a seu requerimento, o que demonstraria a cooperação com o Autor na proteção do bem e do interesse públicos. Às fls. 1.709-1.710, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre as contestações apresentadas pelas corrés. Pela petição de fl. 1.711, a nobre patrona Rita de Cássia Farias Carpia informou a renúncia à representação exercida em nome dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. À fl. 1.714, constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO. À fl. 1.716 constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e RÁDIO VIDA FM LTDA. Às fls. 1.718-1.725, o Autor apresentou réplica às contestações apresentadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e UNIÃO FEDERAL. Às fls. 1.727-1.728vº foi trasladada cópia de decisão monocrática proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 0016803-14.2015.4.03.0000-SP, iminente Desembargador Federal Carlos Muta, indeferindo a petição inicial e julgando o processo extinto. Às fls. 1.733-1.734 constam depósitos realizados em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN. Às fls. 1.735-1.736 constam depósitos judiciais realizados em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. À fl. 1.737 consta depósito realizado em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA. À fl. 1.755 foi certificada a citação de ARLETE ENGEL PAGLIARIN. A decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares arguidas pelos corréus, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da UNIÃO FEDERAL, além de intimar as partes para especificação de provas. À fl. 1.761, o Autor requereu a juntada de ofício da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e a produção de provas voltadas à confirmação de que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria retomado suas atividades, em afronta a determinação judicial de suspensão. À fl. 1.763vº, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir, bem como noticiou a interposição de agravo retido (fls. 1.765-1.769) em face da decisão de fls. 1.756-1.758. À fl. 1.764, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA informou interesse na produção de prova testemunhal. Pela manifestação de fl. 1.772, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou não ter novas provas a produzir, além de noticiar a interposição de agravo retido (fls. 1.774-1.794) em face da decisão de fls. 1.756-1.758. À fl. 1.796, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram interesse na produção de prova oral e documental. Sobreveio a decisão de fls. 1.797-1.798, por meio da qual este Juízo (1) determinou a intimação do Ministério Público Federal para informar se obteve as informações solicitadas no ofício de fl. 1.762, (2) admitiu os agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela ANATEL, abrindo vistas ao Ministério Público Federal para contraminuta, (3) intimou os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO a justificarem a pertinência da prova oral requerida e (4) deferiu os pedidos de produção de novas provas de natureza documental. Às fls. 1.800-1.803, o Autor apresentou contraminuta aos agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Às fls. 1.806-1.807, o Autor noticiou que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não cumpriu as determinações judicias proferidas por este Juízo, nem aquelas proferidas nos autos da ação judicial nº 0021381-44.2001.4.03.6100, requerendo, então, a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré nas instalações situadas nos endereços Estrada Cruz do Século, 350, Mogi das Cruzes (SP); Rua Doutor Zuquim, 87, Santana, São Paulo (SP); e Rua Doutor Olavo Egídio, 420, Santana, São Paulo (SP), bem como a imposição de multa diária pelo descumprimento perpetrado pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBE RTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. A decisão de fls. 1.821-1.823 reconheceu o descumprimento à decisão liminar, impondo aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO multas diárias nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 1.000,00 (mil reais) respectivamente. Determinou, ainda, a intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para que proceda diligências fiscalizatórias a cada quinze dias para apuração das atividades de radiodifusão desempenhadas pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. em sua estação situada em Mogi das Cruzes (SP). À fl. 1.830, foi certificada a intimação pessoal do nobre patrono dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO quanto à decisão de fls. 1.821-1.823. À fl. 1.840, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.821-1.823, nos termos da minuta de fls. 1.840-1.879. À fl. 1.979 consta certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando ter procedido à busca e apreensão de equipamentos da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana (SP), nos termos do auto de busca e apreensão lavrado às fls. 1.930-1.934. Às fls. 1.938-1.940, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA requereu o desbloqueio de contas judiciais mantidas junto a agências do Banco

do Brasil e do Bradesco, informando, ainda, a existência de documentos que comprovam que os valores bloqueados seriam direcionados aos compromissos da pessoa jurídica. Às fls. 1.941-1942 foi proferida decisão intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a apresentar os documentos informados em sua manifestação de fls. 1.938-1.940, além de registrar que os valores constritos já foram movimentados para conta vinculada ao Juízo, não se sustentando a alegação de bloqueio das respectivas contas bancárias. Às fls. 1.943-1.944, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. requereu a juntada de documentos, reiterando o pedido de desbloqueio das contas bancárias. Foi então proferida a decisão de fl. 1.960, intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a requerer o que de direito, na medida em que suas contas bancárias não se encontram bloqueadas. Determinou, ainda, consulta à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) sobre o cumprimento da carta precatória expedida para busca e apreensão dos equipamentos da corré naquele município.À fl. 2.000 foi certificada a busca e a apreensão de bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço Estrada Cruz do Século, s/nº, Mogi das Cruzes (SP), nos termos do auto de fl. 2.001, sendo os bens entregues à Anatel, na pessoa do fiel depositário Senhor Marcos Antônio Rodrigues.Às fls. 2.006-2.007, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentou novos documentos, requerendo o desbloqueio dos valores e dos imóveis constritos.A decisão de fl. 2.014 concedeu vista ao Autor para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de valores e bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.Às fls. 2.020-2.022, o Autor alegou (1) que o pedido de desbloqueio já fora veiculado pela corré em outras oportunidades, entre as quais o agravo de instrumento de nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, ocasião em que restou indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (2) que a decisão que determinou a indisponibilidade de bens teve fundamento no artigo 19 da Lei nº 12.846/13, que prevê a providência como garantia ao pagamento da condenação requerida pelo Ministério Público Federal; e (3) que os documentos apresentados não constituem provas novas a assegurar o direito reivindicado pela corré. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido e pela intimação dos corréus para o pagamento dos valores referentes à multa cominada na decisão de fls. 1.821-1.823. À fl. 2.023, os patronos Adriana Gugliano Herani Deyama e Renato Gugliano Herani informaram a renúncia aos poderes de representação processual que lhe haviam sido outorgados pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBETO EUGÊNIO APOLINÁRIO. Às fls. 2.026-2.028, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de desbloqueio dos valores constritos, alegando que seus representantes legais estariam passando por dificuldades econômicas e que o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO houvera sido acometido de neoplasia de reto, dependendo dos recursos para o tratamento médico.Às fls. 2.033-2.049, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO requereram a juntada de nova procuração em nome dos antigos patronos. Pugnaram, além disso pela revogação da decretação de indisponibilidade de bens, sob os argumentos de que (1) houve antecipação de parte da tutela definitiva; (2) hoje a tutela extrapola os limites legais; e (3) tem ocasionado danos irreversíveis.Às fls. 2.055-2.161vº, foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0008019-48.2015.4.03.0000, entre as quais a respeitável decisão monocrática que negou provimento ao recurso (fls. 2.116-2.117vº), o venerando acórdão de improvimento do agravo regimental (fls. 2.129-2.133vº), o respeitável despacho denegatório do recurso especial impetrado pela agravante (fls. 2.159-2.159vº) e a certidão do trânsito em julgado ocorrido em 21.06.2016 (fl. 2.161).Às fls. 2.165-2.169 foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de imóveis da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., tendo em vista que o valor das constrições se mostra inferior ao valor da condenação requerida pelo Ministério Público Federal. Foi ainda determinada a intimação (1) de todas as partes sobre as alegações de fls. 2.033-2.049 e (2) da corré RÁDIO VIDA FM LTDA, sobre o pedido do Ministério Público Federal quanto à multa prevista na decisão de fls. 1.821-1.823. Às fls. 2.171-2.172vº, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de revogação da decisão e indisponibilidade de bens, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, bem como sustentou a abusividade, a excessividade e a impossibilidade de cumprimento da multa imposta às fls. 1.821-1.823.A decisão de fls. 2.173 determinou a intimação do Autor para manifestação sobre os argumentos de fls. 2.171-2.172vº, bem das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para manifestação sobre os equipamentos apreendidos nas diligências anteriores. À fl. 2.174, o Ministério Público Federal (1) reiterou os termos de sua réplica e manifestações posteriores; (2) pugnou pela manutenção da decisão de indisponibilidade de valores e bens e (3) concedeu prazo para a efetiva comprovação do efetivo depósito dos valores correspondentes à multa diária fixado nos termos da decisão de fls. 1.821-1.823, sob pena de configuração de litigância de má-fé e crime de desobediência por parte dos corréus. Às fls. 2.177-2.179, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO corroboraram em parte os argumentos apresentados pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. às fls. 2.033-2.049, reiterando, ainda, parte de sua tese de defesa referente à inexistência de óbice legal à veiculação de programação de terceiros, pugnando, ainda, pela revogação da decisão de indisponibilidade de bens.Às fls. 2.181-2.185vº foi proferida decisão (1) mantendo o quanto já decidido anteriormente em relação ao indeferimento do pedido de desbloqueio de valores e bens; (2) determinando a intimação dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO sobre as decisões de fls. 1.797-1.798 e 1.821-1.823; (3) determinando a intimação do Ministério Público Federal e das corrés UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO a se manifestarem sobre os documentos apresentados por RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO por ocasião da interposição do agravo de instrumento; (4) a intimação das partes interessadas na produção de prova testemunhal a cumprirem a decisão de fls. 1.797-1.798, referente à justificativa das oitivas; (5) suspendendo, por ora, o pagamento da multa cominatória, em razão da apreensão dos bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., bem como do quadro clínico alegado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO; e (6) diferindo a apreciação das matérias alegadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO às fls. 2.033-2.049 para a ocasião da prolação de sentença, por confundirem-se, em parte, com o mérito da demanda.Às fls. 2.187-2.187vº, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos de fls. 1.864-1.919, pugnando, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas pelos corréus. Às fls. 2.190-2.191 foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento de autos nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, notadamente a respeitável decisão monocrática que lhe negou seguimento.À fl. 2.197, o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO requereu liberação para licenciar os veículos da marca Toyota, modelo Land Cruiser Prado, cor preta, ano 2006, placa DMV 2296, RENAVAM nº 00903969270, da marca Tucson, cor Prata, ano 2008, placa EIT 4877, RENAVAM nº 00135180708 e da marca Volvo, modelo XC 60, cor Marrom, ano 2013, placa FGC 6699, RENAVAM nº 00602002400, visto que a falta de licenciamento incide em penalidades, com aplicação de multas e pontos na CNH do proprietário. Sobreveio a decisão de fl. 2.199, indeferindo o pedido de fl. 2.197, na medida em que a constrição operacionalizada por meio do sistema RENAJUD diz respeito tão somente à transferência dos bens automotores, não obstando seu licenciamento, que deverá ser promovido pelo interessado perante o DETRAN-SP.Às fls. 2.203-2.275 foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0007741-47.2015.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de improvimento do recurso (fls. 2.250-2.257), a respeitável decisão monocrática de improvimento do agravo interno interposto pela agravante (fls. 2.271-2.272) e a certidão de trânsito em julgado, havido em 21.11.2016.Às fls. 2.278-2.279vº foi proferida decisão declarando a desistência tácita das corrés em relação à produção de prova testemunhal, em razão do decurso dos prazos reiteradamente concedidos para justificativa dos pedidos, bem como determinando a remessa dos autos ao Autor e às corrés de direito público.Às fls. 2.282-2.283, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram rol de testemunhas.À fl. 2.288-2.288vº, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO sustentaram a pertinência da prova testemunhal.A decisão de fls. 2.320-2.321 declarou intempestiva a petição de fls. 2.282-2.283 e indeferiu o novo pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas corrés. Concedeu, ainda, às partes, prazo para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Às fls. 2.323-2.327, o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais.Às fls. 2.329-2.399 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento de autos nº 004742-87.2016.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de parcial provimento do recurso para fixar como dies a quo da multa a data da intimação dos corréus sobre o conteúdo da decisão que a fixou (fls. 2.390-2.396) e da certidão do trânsito em julgado, havido em 13.03.2017 (fl. 2.399).Às fls. 2.409-2.419, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou suas alegações finais. Às fls. 2.421-2.427, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUNARIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL MAXIMO PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO apresentaram suas razões finais.Às fls. 2.429-2.458, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO apresentaram memoriais de razões finais. Os autos tornaram conclusos para julgamento na data de 06.06.2017, sendo, entretanto, baixados em Secretaria em 05.04.2018 (fl. 2.450) para juntada de petição apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, noticiando a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e requerendo a juntada de documentos (fls. 2.461-2.464).A decisão de fl. 2.534, intimou as corrés a reapresentarem cópias dos documentos de fls. 2.466-2.487, porque ilegíveis. Em resposta, as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO alegaram a impossibilidade de apresentação de cópias legíveis, tendo em vista que a via original apresentaria falhas de impressão. O Autor, intimado, manifestou-se às fls. 2.538-2.541, alegando que a finalização do procedimento administrativo não implica em falta de interesse de agir com relação à presente demanda, na medida em que a coisa julgada administrativa implica tão somente no esgotamento da matéria naquele âmbito, podendo ainda ser apreciada, todavia, pelo Poder Judiciário. Pugnou, ainda, pela intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823 e da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para comprovar em Juízo o depósito dos valores devidos a título de multa.A decisão de fl. 2.542 intimou as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO para comprovação do pagamento da multa, e, ato contínuo, a remessa dos autos à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823.Os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram a manifestação de fls. 2.543-2.546, reiterando que com a condenação em multa na via administrativa, houve a aplicação limite da sanção possível; bem como alegando que deixaram de pagar multa por não possuírem condição financeira para tanto. À fl. 2.548, a Polícia Federal, por meio de ofício expedido no âmbito do IPL n1130/2016-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, solicitou encaminhamento da certidão de objeto e pé dos autos, o que restou deferido à fl. 2.552.À fl. 2.557, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sustentou ter dado cumprimento à decisão de fls. 1.821/1.823, requerendo a juntada de documentos. Por fim, o Autor pugnou pela procedência da demanda (fl. 2.604), vindo os autos à conclusão.Para fins de registro, constam bloqueados nos bens os seguintes bens e ativos financeiros das corrés:1.) Bloqueio de bens móveis via sistema RENAJUD (transferência): (1) automóvel da marca/modelo I/VOLVO XCT60 2.0T5 R-DES, placa FGC6699-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (2) automóvel da marca/modelo I/TOYOTA LAND CRUISER PR, placa DVM2296-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (3) caminhão da marca/modelo SCANIA/P 250 B6X2, placa FLG3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (4) automóvel da marca/modelo GM/MONTANA CONQUEST, placa DEU7733-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (5) automóvel da marca/modelo GM/CELTA 2P LIFE, placa DEU3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (6) automóvel da marca/modelo FIAT DOBLO ELX FLEX, placa DUA0633-SP, de comunidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (7) automóvel da marca/modelo HONDA/CIVIC EX, placa DMJ7277-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (8) automóvel da marca/modelo I/GM OMEGA CD, placa AKA9290, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (9) automóvel da marca/modelo I/BMW 323I AM31, placa DAY5777-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (10) automóvel da marca/modelo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placa EIT4877-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 431); (11) automóvel da marca/modelo VW/SANTANA GLS 2000, placa BGP4163-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, constando, ainda, o gravame "veículo roubado" junto ao sistema eletrônico (fl. 431); (12) automóvel da marca/modelo I/JAGUAR XF 2.0 PLUXURY, placa FUX4551-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); (13) automóvel da marca/modelo I/CHEVROLET CAMARO 2SS, placa FKF3373-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); e (14) automóvel da marca/modelo GM/MONZA 650, placa BNF2835-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, constando, ainda, o gravame "restrição administrativa" junto ao sistema eletrônico (fl. 435).2.) Bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD - extratos de detalhamento de ordem judicial identificando os bloqueios dos valores de (1) R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em conta em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 437); (2) R$ 24.794,42 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) em contas de titularidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (fl. 438); (3) R$ 9.284.819,23 (nove milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) em contas de titularidade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (fl. 438vº); e (4) R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em contas de titularidade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, totalizando, assim, a constrição da quantia de R$ 10.266.251,72 (dez milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).3.) Depósitos comprovados nos autos: (1) fl. 441: valor de R$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais) pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA; (2) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (3) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (4) fl. 1.716: valores de R$ 224,32 (duzentos e vinte e quatro mil e trinta e dois centavos) e R$ 7.266.994,40 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) em nome de RÁDIO VIDA FM LTDA.; (5) fl. 1.733: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (6) fl. 1.734: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (7) fl. 1.735: valor de R$ 7.270,50 (sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (8) fl. 1.736: valor de R$ 2.100.554,33 (dois milhões, cem mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (9) fl. 1.737: valor de R$ 5.806,24 (cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN.4.) Cadastro no sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens: (1) corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) (fl. 444); (2) corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ nº 52.844.412/0001-01) (fl. 445); (3) corré GEDALVA LUCENA SILVA (CPF nº 043.050.638-40) (fl. 446); (4) corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO (CPF nº 478.974.578-34) (fl. 446); e (5) corréu JUANRIBE PAGLIARIN (CPF nº 674.454.978-20) (fl. 447).5.) Bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. recolhidos em busca e apreensão: fl. 2.001: 01 chave de combinação de antenas com conexões; 01 compressor Schulz série nº 3349305, com acessórios; 01 carregador inteligente de controle automático e manual, marca Black & Decker; 01 switch (Ethernet Switch) da marca HP, modelo HP 14-10-24-R, UD9868; 02 câmeras digitais da marca Feasso, modelo F-IPCAM16B; e 02 lacres rompidos da ANATEL, números 0021767 e 0021716. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar que a decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir arguidas pelas corrés em suas defesas de fls. 768-802, 803-830, 930-938 e 1.369-1404, pelo que qualquer discussão sobre tais pontos resta precluso.Faça-se constar que a manifestação de fls. 944-989, apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA SILVA APOLINÁRIO não deve ser recepcionada como contestação, operada a preclusão consumativa com a apresentação da defesa de fls. 768-802. As questões seguintes, aventadas pelas partes em momentos ulteriores ao saneamento, merecem enfrentamento prévio, naquilo que não se confundem com o mérito, dada sua prejudicialidade.1.1. Manifestação de fls. 2.033-2.049 - extrapolação do limite legal da prestação jurisdicional e impossibilidade jurídica do pedido:Alegam os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO que a decisão de fls. 422-427

extrapola os limites legais ao deferir pedido juridicamente impossível, inviabilizando, também, as atividades da pessoa jurídica. A tese dos corréus se desdobra em três frentes: (1) a concessão, em caráter antecipatório, de tutela jurisdicional não prevista legalmente, na medida em que as penalidades previstas para a atuação além dos limites da concessão para a execução de serviços de radiodifusão seriam aquelas contempladas pelos artigos 38, 59 e 63 da Lei Federal nº 4.117/62, que não abarcariam a pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão; (2) portanto, a impossibilidade de aplicação da pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão, limitando-se, na hipótese mais grave, à pena de suspensão, com limitação temporal de trinta dias, conforme prevista pelo artigo 59, "b" da lei especial; e (3) que a intervenção do Poder Judiciário implicaria em infração à separação dos poderes, na medida em que a análise de regularidade dos serviços seria incumbência do poder concedente da outorga, tendo o Ministério Público Federal agido, portanto, com a pretensão de criação de direito material por providências não amparadas no sistema constitucional de fiscalização, em substituição do Poder Executivo. A decisão em destaque se fundamentou, entre outros motivos, no fato de que a ilicitude perpetrada pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. se renovava diariamente com a manutenção do funcionamento das estações ilícitas.Portanto, a contenção dos prejuízos só poderia se operacionalizar mediante a ordem de suspensão da execução da radiodifusão nas estações sediadas em São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP), o que se fez, nos termos do dispositivo de fl. 427:"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando: (i) a suspensão (d)a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência de 96,5 Mhz nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus; (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20)."Note-se que não se trata, aqui, da aplicação da penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/61 ou de qualquer outra prevista pela lei especial, mas, sim, de medida judicial (imposição de obrigação de não fazer) com vistas à contenção dos prejuízos provocados à sociedade em razão da radiodifusão ilegal - em outras palavras, a fim de se evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, contemplados no artigo 273, I do Código de Processo Civil de 1973.A atuação do Judiciário não se vincula aos limites estabelecidos pela Lei aos órgãos fiscalizatórios, o que é evidente. Não se trata, afinal, de atuação em substituição aos órgãos da Administração, como, aliás, aventado pela parte, mas sim de atuação nos limites do poder geral de cautela, em busca da efetivação do direito que se busca efetivar, ou, tratando-se do interesse público, resguardar. Assim amparado, imperioso reconhecer que a aplicação desse poder prescinde de previsão expressa na lei em espécie. Entender de outra forma implicaria em ver reconhecida a necessidade de criação de rol taxativo de medidas passíveis de deferimento em sede de antecipação de tutela. Não se sustenta, portanto, a alegação da criação de direito material. Cabe também destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já corroborou decisões da mesma ordem (suspensão dos serviços de radiodifusão), em ocasiões pretéritas e de grande similaridade à presente, e, até mesmo, destes próprios autos, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de autos nº 0021381-44.2001.4.0.3.6100, onde restou reconhecida a validade do deferimento do pedido de busca e apreensão de equipamentos para a efetiva interrupção da transmissão da radiodifusão, nos termos seguintes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC/73. FIXAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública originária em face dos agravantes e outros réus objetivando liminarmente a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (96.5 Mhz), nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20) para o fim de promover o ressarcimento dos danos causados.; 2. No caso vertente, a tutela foi parcialmente concedida autos da ação civil pública originária nos seguintes termos: (i) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA.(CNPJ 56.787.377/0001-97) OPERANDO NA FREQUÊNCIA 96.5 Mhz. nos Municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus;(iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PAGLIARIN. 3. Ao que se colhe dos autos, notadamente do Ofício resposta da ANATEL ao Ministério Público Federal, que a ora agravante Rádio Vida não cumpriu voluntariamente nenhuma decisão judicial, tanto no que se refere à presente ação quanto a que teve por objetivo a transferência da radio de São José dos Campos para Mogi das Cruzes (autos nº 0021381-44.2001.403.6100); e que após promover a interrupção do sinal da estação transmissora, verificou que esta voltou a funcionar independentemente das determinações judiciais e das medidas administrativas tomadas pela Agência Reguladora. 4. Diante do reiterado descumprimento das decisões judiciais e administrativas, o Ministério Público Federal requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré Rádio Vida Ltda., nos endereços indicados, bem como a aplicação de multa aos corréus Rádio Vida Ltda e Carlos Alberto Eugênio Apolinário, o que foi deferido, ensejando a interposição do presente recurso. 5. Conforme demonstrado nos autos, somente a lacração do equipamento e a apreensão dos transmissores pelos fiscais da ANATEL não foi suficiente para interromper a transmissão da rádio, o que justifica a apreensão dos equipamentos, nos termos em que deferida, ao menos neste momento processual. 6. Constatado o descumprimento da determinação judicial e, no caso, a reiteração da conduta considerada lesiva, nada obsta a aplicação de multa cominatória de modo a compelir o cumprimento da obrigação imposta, que, inclusive, pode ser determinada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte (CPC/73, art. 461), não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua aplicação sem prévia oitiva da agravante. 7. Considerando que o magistrado de origem não determinou a aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão quando do deferimento parcial da liminar, essa deve ser exigida somente a partir da data da intimação dos réus da decisão que a impôs. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo de Instrumento de autos nº 0004742-87.2016.4.03.0000-SP, Rel. J. Conv. Paulo Sarno, Sexta Turma, j. 26.01.2017, DJ 07.02.2017) (grifos nossos).Por fim, no que se refere à possibilidade de aplicação da pena de indisponibilidade de bens, é necessário enfatizar que a medida, de natureza essencialmente cautelar, tem por condão garantir o futuro ressarcimento do prejuízo provocado pela conduta ilícita ao erário, bem como para satisfazer a multa civil, de caráter punitivo do agente infrator.O impacto econômico, por sua vez, não pode caracterizar óbice à decretação da indisponibilidade, tendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmado no sentido de que a constrição deverá recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras dos atos de improbidade sob apuração.No caso dos autos, embora os corréus aleguem a criticidade de sua situação financeira, afirmando, entre outras situações, que amargam milhões em dívidas (fl. 2.048), não se verifica, nos autos, prova cabal e definitiva acerca da alegada inviabilidade da continuidade das atividades empresariais da pessoa jurídica, impossibilitando a apuração das alegadas obrigações e das datas de vencimento, ônus do qual os corréus jamais se escusaram.Portanto, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e indefiro o pedido de revogação da decisão de fls. 422-427vº.1.2. Conclusão do P.A.I. nº 53900.011682/2016-74 e extinção do interesse de agir do Autor: Alegam as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO que, com a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e a imposição da penalidade de suspensão dos serviços de radiodifusão convertidos em multa, restaria extinto o interesse de agir do Ministério Público Federal, sob risco de dupla penalização.Pois bem. Para elucidação da questão, é necessário dissociar-se a finalidade do procedimento administrativo instaurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e o objeto da presente ação civil pública.Isso porque a pretensão autoral não se confunde com a atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Concedente e pelas entidades regulatórias do setor (Ministério das Comunicações da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ANATEL e União Federal) em relação ao objeto da outorga. Por sua vez, entre o Autor e os agentes que figuram no polo passivo da presente ação civil pública, sobressai a pretensão de recomposição dos prejuízos decorrentes das condutas ímprobas sob enfrentamento.A multa, a indenização por danos morais coletivos e os demais pedidos que serão enfrentados com o mérito possuem natureza civil, distinta das sanções previstas no âmbito administrativo. Compete a cada esfera específica atuar, no cumprimento da Lei, para apuração da responsabilidade dos agentes (nesse sentido: TRF3, Apelação Cível nº 0005442-78.2007.4.03.6111-SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Valdeci dos Santos, j. 19.02.2012, DJ 27.04.2012).Não há que se falar, portanto, em atuação substitutiva ou invasão das demais esferas de competência, da mesma forma como não há que se falar em esgotamento do interesse de agir do Autor em razão da conclusão de procedimentos desenvolvidos no âmbito administrativo. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. TRANSAÇÕES INFORMADAS AO SUS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a restituição aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente pela empresa ré do Fundo Nacional de Saúde, por meio de fraudes praticadas no âmbito do programa federal "Farmácia Popular".2. Condenação mantida. As transações informadas pelos réus ao Sistema Único de Saúde, por meio do sistema informatizado do programa "Farmácia Popular", no período de março a outubro de 2009, não possuem a comprovação documental exigida pelas normas que regulam o referido programa. A atribuição do ônus da prova à parte ré mostra-se justificada no caso dos autos diante do dever de guarda dos documentos, durante o prazo de 5 (anos), imposto aos estabelecimentos credenciados no programa "Farmácia Popular".3. Inexistência de bis in idem. A multa aplicada pelo Ministério da Saúde possui natureza administrativa, não se confundindo com a pretensão de ressarcimento ao erário, sendo certo que, por força da independência entre as instâncias, o sancionamento dos ora apelantes na esfera administrativa não obsta a sua responsabilização nas esferas cível e penal.4. Apelação desprovida.(TRF3, Apelação Cível nº 0001062-84.2013.4.03.61616-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018) (g. n.).CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGALIDADE DAS PROVAS REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO UTILIZOU INDEVIDAMENTE A SENHA DE ACESSO AO SISTEMA INFOSEG (REDE DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 11, III, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE.- Em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do art. 12 da Lei n.º Lei 8.429/92, não há que se falar em falta de interesse de agir diante do fato do apelante já ter recebido a penalidade administrativa de demissão. (...).(TRF3, Apelação Cível nº0013356-90.2011.4.03.6100-SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 18.04.2018, DJ 24.05.2018) (g. n.).Diga-se, por fim, que a teor do quanto disposto pelo artigo 18 da Lei Federal nº 12.846/2013, "na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial".Rejeitada mais essa questão prejudicial, passo à análise do mérito.2. MÉRITO:A ação civil pública caracteriza um dos instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro destinado à tutela dos direitos de interesse da coletividade. É um instituto de índole constitucional, previsto no inciso III do artigo 129 da CF/88, visando à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com viés preventivo ou repressivo.No plano infraconstitucional, a ação civil pública veio regulamentada por meio da Lei nº 7.347/85.Verifica-se, da leitura de seu artigo 1º, que os bens tutelados são bastante vastos, tendo por objeto a responsabilização por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A partir dessa última referência, entende-se que o rol do artigo 1º é meramente exemplificativo, de modo que qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo poderá ser resguardado pelo instituto.O escopo da ação civil pública poderá corresponder à reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos; quer dizer, a reparação das lesões a tais direitos deverá ser a mais ampla e abrangente possível.Ademais, o artigo 3º da Lei permite dimensionar que o objetivo da ação implicará na prevenção, reparação ou ressarcimento dos danos causados aos interesses metaindividuais, de modo que a condenação poderá equivaler ou ao pagamento em dinheiro ou ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º).Em relação à legitimidade passiva, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá figurar no polo passivo de uma ação civil pública, desde que atente contra os bens juridicamente tutelados pelo instrumento.No presente caso, o Ministério Público Federal imputa aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO as práticas de (1) exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado (Mogi das Cruzes/SP); (2) (caso se entenda que que as decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 0021381-44.2001.4.03.6100 autorizou a transferência da estação transmissora de São José dos Campos para Mogi das Cruzes), conduta ilícita consistente na manutenção de duas estações transmissoras; (3) ilicitude no aumento da potência de emissão das ondas sonoras sem permissão das autoridades competentes; (ilegalidade na utilização de Serviço Auxiliar em permissão, assim como no funcionamento no estúdio principal em local diferente daquele outorgado; e (4) ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão.Aos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, é imputada ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão sonora.Pugna também o Autor pela condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), bem como nas sanções representadas pelos artigos 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846/2013. Requer a condenação da UNIÃO FEDERAL a se abster de conceder aos corréus futuras outorgas para serviços de radiodifusão, bem a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar em conjunto com o Ministério das Comunicações, plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Pugna, por fim, às fls. 2.538-2.541, pela apresentação dos depósitos referentes à multa cominatória que foi aplicada aos corréus RADIO VIDA FM e CARLOS APOLINÁRIO por ocasião da decisão de fls. 1.821-1.823.Passo à análise das condutas imputadas pelo Autor às corrés. 2.1.1. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO na radiodifusão sonora a partir do município de Mogi das Cruzes (SP):Alega o Ministério Público Federal que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. detinha outorga para radiodifusão com a instalação de emissora no município de São José dos Campos (SP), tendo, entretanto, transferido sem permissão a estação para Mogi das Cruzes (SP), deflagrando, assim, infração aos artigos 1º, 2º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 do Ministério das Comunicações; 38 da Lei Federal nº 4.117/62 e 122 do Decreto nº 52.795/63.A Constituição Federal, em seu o artigo 21, inciso XII, alínea "a", estabelece a competência exclusiva da União para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, podendo fazê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.Na mesma esteira, o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público tem sua regra matriz insculpida no artigo 175 da Constituição Federal ao dispor que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe, entre outros temas, sobre as concessões ou permissões para a execução dos serviços de radiodifusão.Cumpre ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI n.º 561/DF em 23.08.1995 (publicação no DJ de 23.03.01), entendeu que a lei supracitada foi recepcionada pela Constituição Federal, nos seguintes termos:RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em

1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações." Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que revogou parcialmente o CBT, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão (art. 215). Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT.Conforme disposto no artigo 32 do CBT, os serviços de radiodifusão serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários tiverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantida a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 33, 3º). Nesse contexto, a lei determina ainda que apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão é que deverão ser precedidas de licitação (art. 34).Com efeito, o artigo 38, alínea "c" do CBT prescreve sobre a possibilidade de transferência da concessão, permissão ou autorização, cuja validade é condicionada à prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Confira-se:Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...)c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;Nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado por meio do Decreto nº 52.795/1963, compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações (art. 94, 4º).No caso dos autos, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA., detentora de outorga de serviços de radiodifusão a partir do município de São José dos Campos (SP), sustenta que a mudança da localização para o município de Mogi das Cruzes (SP) foi requerida à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em 1995 e indeferida em 2001. A corré, então, ajuizou ação declaratória em face da decisão administrativa, obtendo, em novembro de 2001, nos autos de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, antecipação da tutela jurisdicional para operar em Classe Especial (E1) com sistema irradiante no município de Mogi das Cruzes.Dessa forma, a transmissão a partir do município Mogi das Cruzes (SP) ter-se-ia amparado na decisão antecipatória até a prolação de sentença de improcedência naqueles autos, publicada, como se afere do sistema de informações processuais do sítio eletrônico desta Subseção Judiciária, em 04.04.2008. Ato contínuo, o recurso de apelação interposto em face da sentença restou recepcionado pelo Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Federal Cível com a atribuição de efeito suspensivo, aduzindo os corréus que, com a suspensão dos efeitos da sentença, teriam sido reativados os efeitos da decisão antecipatória, a subsidiar a manutenção da transmissão naquela subestação.A questão, fulcral para o deslinde da controvérsia, deve ser elucidada sob o ponto de vista processual. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença meritória prolatada no âmbito da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100 cassou expressamente a decisão concessiva dos efeitos da tutela com base em dois fundamentos: (i) a existência de impedimentos técnicos ao pedido de transferência para o município de Mogi das Cruzes mesmo sob a égide do regulamento vigente à data do protocolo do pedido administrativo; e (ii) de que a demora na apreciação do requerimento administrativo não pode servir de embasamento à instalação da antena transmissora em Mogi das Cruzes (SP) sem a devida autorização da ANATEL, observando-se, ainda, que a má prestação do serviço público poderia ser reprimida por meios próprios em função dos princípios da eficiência e da legalidade que rege a Administração Pública (fls. 172-173).A motivação da decisão liminar (fls. 161-165), construída sob juízo de cognição sumária, restou revertida com a dilação probatória, tendo a douta magistrada sentenciante se convencido de forma contrária por ocasião da prolação da sentença, cassando, de maneira expressa, a tutela outrora deferida.Quer dizer, a verossimilhança das alegações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., que subsidiava a concessão do pedido de antecipação de tutela, viu-se, em sede de cognição exauriente, dissipada, não subsistindo após a prolação da sentença de improcedência da pretensão autoral.Evidente, assim, que a afirmação de que a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença implicou no restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória não merece acolhimento.A rigor, a cassação da tutela importou, de imediato, no retorno das partes litigantes ao status quo ante de sua concessão. O dispositivo que vinha sendo executado pelas corrés em caráter precário deixou de existir. Mediatamente, passou a vigorar uma nova situação jurídica, agora estabelecida às partes por meio do dispositivo da sentença. No caso dos autos, a nova situação disse respeito à improcedência do pedido declaratório e à condenação das corrés, então autoras, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 173).Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo à apelação das sucumbentes incidiu apenas sobre situação jurídica mediata, evitando a execução da sentença pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Pela outra parte, dado o indeferimento da pretensão autoral, nada havia a se executar.Note-se que situação distinta se caracterizaria caso a recorrente tivesse pleiteado, em grau de apelação, a manutenção das operações na subestação de Mogi das Cruzes, a título de antecipação da tutela recursal. No entanto, não há qualquer notícia nos autos nesse sentido. Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que o recebimento do recurso de apelação interposto em face da sentença que revoga a antecipação dos efeitos da tutela não tem o condão de restabelecê-la, em razão, justamente, da descaracterização da verossimilhança das alegações. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.A revogação da tutela importa retorno imediato ao status quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Recurso não conhecido.(STJ, Recurso Especial nº 541.544-SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.05.2006, DJ 18.09.2006) (g. n.).Pede-se vênia para reproduzir parcialmente as considerações do eminente ministro relator, César Asfor Rocha, em fundamentação ao voto vencedor, porque pertinentes à discussão ora retratada: "(...) Na espécie, a sentença revogou expressamente a tutela, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Ora, a antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação.Assim, a revogação a tutela imporá retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. Evidentemente, a circunstância de ter sido revogada a tutela na sentença não acarreta seu restabelecimento em razão de apelação recebida em duplo efeito, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Dessarte, não se trata de execução provisória da sentença, mas de reversão ao estado anterior da coisa, que se encontrava na posse dos recorridos. Isto é, a execução provisória que havia com a antecipação da tutela é que deve fica, desde logo, desconstituída. (...)."No cenário constituído, as corrés, embora plenamente cientes da sentença de improcedência, houveram por bem insistir com a transmissão operada a partir de Mogi das Cruzes (SP), amparados em interpretação própria dos fatos jurídicos acima narrados. É certo que as corrés (entre os quais, um advogado militante) assumiram todos os riscos inerentes ao optarem pela interpretação jurídica que lhe era mais conveniente, mesmo após a expressa determinação do dispositivo da sentença cassar a liminar outrora deferida.Portanto, a postura das corrés, agindo de maneira livre e consciente, implica, para além de ilícito civil, em afronta ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/63, consistindo na infração delineada pelo artigo 122, que, na forma vigente por ocasião dos fatos, assim previa:Art. 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados. Art 122. Para os efeitos dêste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:(...) 34. Executar os serviços de radiodifusão em desacôrdo com os têrmos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução; Da mesma forma, a operação em dois locais em caráter simultâneo sem autorização, fato este comprovado nos autos e parcialmente confirmado pelas corrés em suas manifestações, implicou em afronta aos dispositivos supracitados.Por todo o exposto, nota-se a efetiva ocorrência de lesão a interesses da coletividade, imputável a RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO.2.1.2. Ilicitude na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado, bem como na radiodifusão sonora em potência não permitida:Aduz o Parquet que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência ilegal de seu estúdio principal para o município de São Paulo sem autorização dos órgãos reguladores, constituindo, assim, infração ao artigo 2º da Portaria 26 do Ministério das Comunicações de 15.02.1996.As corrés alegam que com a obtenção da antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação declaratória, que também versou sobre a operação do sistema irradiante na categoria "E1", potência de 100 KW, requereram a aprovação da instalação de estúdio auxiliar no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, bairro de Santana (SP), tendo em vista que a nova categoria assim permitia. O pedido, autuado sob nº 53504.000634/2014-61, foi encaminhado à agência reguladora, confessando as corrés que, posteriormente, deixariam de dar sequência ao processo, não respondendo ao Ofício nº 12790/2014-GR1OR/GR01-ANATEL, expedido naqueles autos (fl. 572).Frise-se que as próprias corrés confessam a instalação de estúdio no bairro de Santana, município de São Paulo (SP).Quanto à finalidade da instalação, o relatório elaborado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com fundamento em provas produzidas no Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99, dá conta de que o estúdio considerado como "principal" pelas corrés, instalado no município de São José dos Campos (SP), não possuía capacidade de gerar ou gravar qualquer programação, que era efetivamente gerada pelo estúdio em São Paulo (fl. 175), inexistindo, nos autos, contraprova nesse sentido.Resta, pois, caracterizada a alegada infração aos artigos 1º e 2º da Portaria MC nº 26/1996, que assim dispõem:Art. 1º - A Estação Transmissora de emissora de radiodifusão sonora deve ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga, estabelecidos nas correspondentes normas técnicas dos serviços. Art. 2º - O Estúdio Principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga. Da mesma forma, a operação em frequência distinta daquela originalmente concedida na outorga, embora regular enquanto amparada pela decisão antecipatória da tutela pleiteada nos autos da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, não poderia subsistir após sua expressa revogação pela sentença de improcedência da pretensão autoral. Portanto, a operação fora da potência de 3 KW após a prolação da sentença constitui-se ilícita, afrontando ao artigo 106 do Decreto nº 52.795/63, tal como apontado pelo Parquet em sua inicial, a gerar lesão aos interesses da coletividade. A conduta faltosa é de responsabilidade de RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. 2.1.3. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE ANGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO MÁXIMO na cessão da execução da outorga de serviço de radiodifusão:Aduz o Ministério Público Federal que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência da execução da radiodifusão sonora outorgada às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 2008 e 2013 sem autorização das agências reguladoras, que envolveram a vultosa quantia de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), transgredindo, assim, o a regra do artigo 38, "c" da Lei nº 4.117/62, bem como o quanto disposto pelo artigo 122, "34" do Decreto nº 52.795/63.As corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, em sua defesa, alegam que a concessão do serviço de radiodifusão se opera em caráter intuitu personae, habilitando sua transferência para outro grupo a qualquer momento, se conveniente para a pessoa jurídica beneficiada, conforme permissivo contido nos artigos 89, 93, 94, 95 e 96 do Decreto nº 52.795/63. Além disso, seria desnecessária a autorização prévia do ministério competente para as alterações promovidas nos termos do artigo 38 da Lei nº 4.117/62.As corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, por seu turno, confessam a existência dos contratos e alegam que ao longo de cinco anos e três meses de sua execução, houve tão somente a veiculação de programação evangélica, não se operando a transferência da outorga ou a venda da mesma. Aduzem, ademais, não serem concessionárias ou detentores da outorga do serviço, de modo que as sanções pleiteadas pelo Ministério Público Federal não lhe seriam aplicáveis. O objeto do contrato de 2008 possui a seguinte redação:"CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA cede à CONTRATANTE, para divulgação de seus trabalhos de orientação evangélica, a totalidade de seus horários de transmissão da EMISSORA (24h) que opera na frequência de 96,5 MHz, prefixo ZYM 695, na cidade de São José dos Campos/SP, com potência de 75 KWa, para que ela, CONTRATANTE, sempre com observância absoluta da legislação que reger a matéria, seja a específica ou a que lhe for aplicável, os utilize por sua própria, única e exclusiva responsabilidade. Parágrafo Único: Para os efeitos desta cláusula, entende-se como "a totalidade de seus horários de transmissão" os "espaços/horários" contidos no período de transmissão da EMISSORA, devidamente autorizados pelo Governo Federal e que não sejam destinados a irradiações compulsórias em rede oficial e/ou "espaços/horários" que por qualquer motivo, meio ou forma, venham a ser requisitados pelas autoridades competentes, os quais não serão creditados à CONTRATANTE" (fl. 65).No que se refere à contraprestação pecuniária, lê-se:"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A CONTRATANTE PAGARÁ à CONTRATADA mensalmente, pela cessão de horários hora ajustados, até o dia 16 (dezesseis) de cada mês vigente, a título de retribuição pela cessão dos horários referidos na CLÁUSULA PRIMEIRA, a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais): 1º - nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março a retribuição será dividida em três (três) parcelas iguais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagas nos dias 05, 15 e 30 de cada mês. Nos meses de Abril, Maio e Junho a retribuição será dividida em (02) duas parcelas iguais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagas nos dias 10 e 23 de cada mês. A partir do mês de Julho de 2009 os pagamentos serão integrais no dia 16 de cada mês vigente" (fl. 68).Em suma, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA contratou "a totalidade dos horários de transmissão" da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., sendo ainda reconhecido no PA nº 53900.002821/2015-98, em relação a esta, que "a Entidade promoveu cessão da totalidade de horários de sua programação" (fl. 2.525).Nesse contexto, a retransmissão integral da programação da rádio outorgada não pode ser vista como uma mera "cessão de horários", como tentam fazer crer as corrés, consistindo, em verdade, em uma subconcessão dos serviços de radiodifusão outorgados, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico. Como cediço, a exploração dos serviços de radiodifusão é de competência exclusiva da União, podendo fazê-lo por meio de autorização, concessão ou permissão (artigo 21, XII, da Constituição Federal). O artigo 223 da Constituição ainda prevê que: "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."A competência exclusiva da União para explorar os serviços de radiodifusão sonora, nos termos do que constitucionalmente estabelecido, impõe a necessidade de observância de critérios para a concessão, a garantir a tutela do interesse público. Disso decorre que a outorga de concessão demanda o preenchimento de diversos requisitos legais, a exemplo do prévio procedimento licitatório (art. 10 do Decreto nº 52.795/63) para o fim de assegurar o tratamento isonômico entre os concorrentes. Há também previsão expressa de que os critérios avaliados demonstrem a capacitação do candidato para o melhor atendimento ao interesse público (art. 11), demonstrando preocupação com o impacto social do serviço prestado.Portanto, a imposição de critérios, a aferição da legalidade do serviço e a constante fiscalização sobre sua execução não se compatibilizam com a ideia de subconcessão ou de cessão a terceiros operada mediante mero instrumento particular de vontades, confessadamente não submetidos à apreciação do Poder Concedente. Como vaticina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : Tendo sido visto que a concessão depende de licitação - até mesmo por imposição constitucional - e como o que está em causa, ademais, é um serviço público, não se compreenderia que o concessionário pudesse repassá-la a outrem, com ou sem a concordância da Administração.Com efeito, quem vencer o certame foi o concessionário, e não um terceiro - sujeito, este, pois, que de direito, não se credenciou, ao cabo de disputa aberta com quaisquer interessados, ao exercício da atividade em pauta. Logo, admitir a transferência da concessão seria uma burla ao procedimento licitatório, enfaticamente consagrado na Lei Magna em tema de concessão, e feriria ao princípio da isonomia, igualmente encarecido na Constituição.(...) A Lei prevê, ainda, a possibilidade de subconcessão, nos termos do contrato de concessão, sempre que autorizada pelo concedente (art. 26). Deverá ser precedida de concorrência, sub-rogando-se o subconcessionário nos direitos e deveres do concessionário (subconcedente) dentro dos limites da concessão (1º e 2º). Isto é tudo que a Lei estabelece sobre o assunto.Os instrumentos particulares sob análise jamais poderiam ter disposto sobre o objeto eleito (serviço público de radiodifusão), já que se trata de serviço de competência exclusiva da União. Entretanto, levado a cabo pelas corrés, com a efetiva radiodifusão ao público, restou configurada

a transferência indireta da outorga da concessão, sem qualquer submissão da questão ao Poder Concedente, como, repise-se, confessado pelas próprias requeridas.Prospera, dessa forma, a alegação do Ministério Público Federal quanto à irregularidade da conduta das corrés, em afronta aos princípios administrativos que regulamentam o procedimento licitatório e, em espécie, aos artigos 90 e 91 do Decreto nº 52.795/63. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução fundada em contrato de cessão total de horário de rádio Objeto ilícito Exploração dos serviços de radiodifusão que é feita mediante autorização, permissão ou concessão da União Subconcessão ilícita. Violação ao art. 21, in. XVII, letra "a", CF, e aos ditames da Lei n. 4117/1962. Inteligência do artigo 166, inciso II, do Código Civil:- A exploração dos serviços de radiodifusão sonora é feita pela União, mediante autorização, permissão ou concessão (CF, art. 21, XVII, "a") sendo nulo o contrato de cessão total de horário de rádio por configurar subconcessão ilícita, ante o que dispõem os ditames da Lei n. 4117/1962 e com fundamento no artigo 166, inc. II do Código Civil.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:- Embargos à execução julgados procedentes Fixação Moderação Observância das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC:- A fixação de honorários advocatícios, em embargos à execução julgados procedentes, deve ser feita de modo a, sem exageros, remunerar dignamente o trabalho do patrono do vencedor, observando-se os termos das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0044432-32.2008.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 06.08.2014, reg. 08.08.2014) (g. n.) (g. n.)."HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. CESSÃO DE HORÁRIO INTEGRAL DE PROGRAMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE OUTORGA DE CONCESSÃO. DILAÇÂO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Em sede de habeas corpus só existe justa causa para o trancamento da ação penal quando patente a nulidade absoluta, a atipicidade ou a ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria. 2. Em face de cessão integral de horário de programação, restaram configurados os elementos indiciários de transferência indireta da concessão. 3. Incabível, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória. 4. Habeas corpus denegado. (TRF-1, Habeas Corpus nº 2001.01.00.029977-9/MG, Quarta Turma, Rel.ª J.ª Conv.ª Neuza Maria Alves da Silva, j. 21.08.2001, DJ 15.01.2002) (g. n.).Se, de fato, as concessões e as permissões do serviço de radiodifusão podem ser transferidas para outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 89 do Decreto nº 52.795/63, referida transferência só pode ser operacionalizada mediante autorização do Poder Público. Não se pode olvidar que por ocasião da assinatura do primeiro contrato entre os particulares (2008), a própria execução dos serviços de radiodifusão outorgados à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. já vinha sendo discutida no âmbito administrativo e judicial.Além disso, não há como se refutar o fato de que o contrato gerou à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. cifras vultosas, superiores a vinte milhões de reais, sem prejuízo do caráter de sua programação.Configuradas as condutas lesivas por parte das rés, deve-se a fixar as penalidades cabíveis.Tendo a ação civil pública o objetivo de reparar danos causados a bens e direitos coletivamente considerados, a condenação importará em pagamento em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei 7347/85), tudo com vistas ao retorno ao "status quo ante".Ressalta-se, por oportuno, que são cumuláveis as obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição "in natura" do bem lesado e a indenização pecuniária, já que ostentam pressupostos diversos.Com efeito, os deveres de indenização e recuperação possuem natureza de ressarcimento cível, objetivando, de forma simultânea e complementar, a restauração do "status quo ante" do bem lesado, finalidade maior a ser alcançada tanto pelo Poder Público como pela sociedade.Assim, a cumulação das sanções visa evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista que apenas a condenação em reparar o bem lesado, em última análise, fomentaria a prática de ilícitos, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.Não há, pois, que se cogitar de "bis in idem".Feitas tais observações perfunctórias, passo, assim, à análise dos pedidos ministeriais.2.2.1. Condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à invalidação dos serviços de radiodifusão sonora, com o encerramento das operações nas estações de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP):O Autor pugna pela cassação da outorga de serviços de radiodifusão à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., conquanto penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/62 ao beneficiado infrator. Confiram-se os termos da sanção estabelecida pelo artigo 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações:Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: a) infringência do artigo 53; b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL; d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão; e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente importa; f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus 1º e 2º, da Constituição. A seu turno, as hipóteses concebidas pelo artigo 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações são as seguintes:Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública; g) comprometer as relações internacionais do País; h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e soci al; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas. Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de êrro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.Por fim, a pena de suspensão/interrupção dos serviços de radiodifusão outorgados deverá ser aplicada caso configuradas as hipóteses delineadas pelo artigo 63 da lei especial:Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos; b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulação, exigência que lhe tenha sido feita pelo .....CONTEL; d) quando seja criada situação de perigo de vida; e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; f) execução de serviço para o qual não está autorizado. Parágrafo único. No caso das letras d, e e fdeste artigo poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referedum" do CONTEL. No caso dos autos, em que pese a gravidade dos ilícitos perpetrados, não há respaldo legal para a aplicação da sanção de invalidação dos serviços de radiodifusão outorgados pelo Poder Concedente.Inexiste ilegalidade na manutenção da outorga à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., desde que observadas as condições originalmente estabelecidas, não apenas quanto à localidade da transmissão, como também em relação ao sinal e à potência da radiodifusão. Assim, as ora requeridas devem utilizar da via administrativa caso lhe interessem futuras alterações operacionais.Em tal contexto, observada a finalidade reparatória da sanção em sede de ação civil pública, apenas no que concerne às operações da rádio corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações mantidas em São Paulo (SP), devem ser interrompidos, de maneira imediata e definitiva, os serviços de radiodifusão, com vistas ao retorno ao "status quo ante". Deve-se ressaltar, por oportuno, o teor do art. 11 Lei Federal nº 7.347/85, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do Autor".Portanto, em relação às estações mantidas pela corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e em São Paulo (SP), de rigor a interrupção definitiva das operações de radiodifusão, por infração às regras contidas nos artigos 90 e seguintes do Decreto nº 52.795/63.2.2.2. Declaração de inidoneidade dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO, com condenação ao impedimento de participação de novos procedimentos licitatórios e do recebimento de novas outorgas de serviços de radiodifusão:O Autor pleiteia o reconhecimento da inidoneidade moral dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO para fins de impedimento de novos procedimentos licitatórios ou de novas outorgas de serviços de radiodifusão, com amparo em interpretação dada aos artigos 33 e 34 da Lei nº 4.117/62, que exigem "prova de idoneidade moral".De início, ressalta-se que alguns corréus, embora detentores de outorga de prestação de serviços de natureza pública, não podem ser considerados agentes públicos na forma e de acordo com as categorias estabelecidas pela Lei Federal nº 8.429/1992, afastando, assim, a aplicação das sanções e hipóteses previstas por esta lei em espécie.A questão, dessa forma, será analisada no âmbito da execução de contrato firmado com a Administração Pública, ou seja, no contexto da Lei Federal nº 8.666/93, que, por seu turno, prevê a pena de declaração de inidoneidade para a hipótese de inexecução total ou parcial do contrato administrativo (art. 87).Em sentido estrito, a declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária/impedimento para contratar com a Administração poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas que, em razão dos contratos regidos pela Lei de Licitações, demonstrarem não possuir idoneidade, em virtude dos ilícitos praticados.Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.Trata-se, como visto, de sanção administrativa, a ser aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização da execução da outorga, limitando-se o Poder Judiciário, caso provocado para tanto, ao controle da legalidade da decretação.Vale dizer, ante a existência de rol taxativo de autoridades competentes para a aplicação da penalidade, não cabe estender esta competência para o magistrado, conforme a inteligência dos nossos Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCABIMENTO. 1. O Município de Antonio Prado ingressou com ação de obrigação de fazer em desfavor de empresa contratada, em face de licitação realizada em 2011, para a execução de serviços de infraestrutura viária e asfaltamento, compreendendo terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização horizontal e vertical, com responsabilidade técnica, fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. O ente público busca o conserto de trecho da obra de infraestrutura viária e o asfaltamento que teria desmoronado na Estrada Linha Santo Isidoro. Houve o deferimento da tutela antecipada e, em sede de execução provisória postulada pelo ente municipal, foi acatado o pedido de declaração de inidoneidade da empresa para participar de outros certames licitatórios. 2. O art. 536 do Código de Processo Civil estabelece que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Entretanto, conforme disposição expressa no art. 87, 3, da Lei de Licitações, a declaração de inidoneidade é sanção exclusiva de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, o que não ocorreu na espécie, visto que a medida restou aplicada por Juiz de Direito, no curso de ação de obrigação de fazer desacompanhada de sentença. 3. A expressão conforme o caso, contida no 3 do art. 87 da Lei de Licitações, refere-se ao âmbito de competência (federal, estadual ou municipal) de cada uma das autoridades descritas para aplicação da penalidade, nominada na Seção II, que contempla o art. 87 na Lei de Licitações, como Sanções Administrativas (e não judiciais). Não cabe estender tal competência ao Juiz de Direito, pois não é autoridade descrita no rol taxativo do dispositivo. Logo, por ser de competência exclusiva, a sanção administrativa referente à declaração de inidoneidade deve ser aplicada na forma do art. 87, 3, da Lei de Licitações, no caso, pela Administração Municipal, que, conforme o exposto, já poderia tê-la providenciado em tempo anterior ao próprio ajuizamento da ação da obrigação de fazer. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70077243970, Segunda Câmara Cível, Rel.ªDes.ª Laura Louzada Jaccottet, j. 29/08/2018, DJ 05.09.2018) (g. n.).No caso dos autos, tratando-se de contrato de outorga de serviço radiodifusão, é atribuída à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício de seu poder fiscalizatório, eventual declaração de inidoneidade dos contratantes, a teor do que dispõe o artigo o art. 173, V da Lei Federal nº 9.472/1997. Confira-se:Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidade. (g. n.)Cumpre asseverar que a existência dos contratos de cessão de horários foi objeto de apuração no âmbito administrativo (PA nº 53900.002821/2015-98, derivado de auto de infração lavrado pela ANATEL), tendo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entendido pela aplicação da penalidade de suspensão, convertida em multa em decorrência da inexistência de antecedentes infracionais (fl. 2.526).Não há qualquer notícia sobre a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade aos corréus em razão dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal nos autos, não cabendo ao Judiciário, neste caso, a atuação em substituição da Administração Pública.Com efeito, não se pode confundir a independência entre as instâncias administrativa e judicial com a invasão, por parte do Judiciário, das funções tipicamente atribuídas aos órgãos do poder Executivo, sob pena de violar-se, de maneira irremediável, a separação de poderes.Cumpre, por fim, destacar que não merece acolhimento a interpretação emprestada pelo Ministério Público Federal à leitura conjunta dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 4.117/62 nesse sentido, posto que não respaldam, por si, a aplica ção das sanções requeridas. Portanto, carece de plausibilidade jurídica a pretensão autoral.2.2.3. Condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização ao Erário, por danos morais coletivos e às penas previstas pela Lei Federal nº 12.846/2013:Pretende o Autor a condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO ao pagamento de indenização, à UNIÃO FEDERAL, no valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais); à coletividade, por danos morais; e nas penas previstas pelos arts. 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. O dispositivo em questão regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e, no caso, é passível de aplicação aos corréus em razão da assinatura do segundo instrumento particular de cessão de programação, ocorrida na data de 07.05.2013, com previsão de duração pelo prazo de cinco anos. Da mesma forma, no que concerne à transmissão da radiodifusão do sinal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. fora dos parâmetros estabelecidos pela outorga, há prova reiterada de continuidade das operações após a prolação de sentença nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, até a realização de diligência de busca e apreensão de equipamentos nestes autos. Há, entretanto, algumas ressalvas a serem feitas sobre a aplicação das sanções requeridas pelo Ministério Público Federal.Em primeiro lugar, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.846/13, "nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no artigo 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa". In casu, resta comprovada a atuação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL, esta última por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no âmbito administrativo, sobrevindo, momentos antes desta conclusão, a notícia de julgamento do procedimento investigativo autuado sob nº 53900.002821/2015-98, impondo às corrés, como noticiado, a pena de suspensão convertida em multa fiduciária. Portanto, não há como se acolher a alegação de omissão dos órgãos de fiscalização no âmbito administrativo, sendo de rigor o afastamento das sanções previstas pelo artigo 6º, caput e parágrafos da lei em espécie.Em

segundo lugar, reitera-se que, nos termos do artigo 18 da lei, a responsabilização das corrés na esfera administrativa não afasta, necessariamente, a apuração de sua responsabilidade no âmbito judicial. Assim sendo, reconheço a possibilidade de condenação das corrés à pena prevista pelo artigo 19, I da Lei nº 12.846/2013, que assim dispõe:Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...). (g. n.).Sendo o ilícito representado pela existência dos contratos de fls. 65-74 e 76-85, de cuja execução todas as corrés usufruíram - seja por intermédio do recebimento de valores, por parte da RÁDIO VIDA FM LTDA. e sócios, seja em razão da veiculação da programação pela COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e sócios -, razoável a fixação do perdimento no mesmo patamar dos valores envolvidos na execução contratual, quer seja, R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), posicionado para o mês de julho de 2014. Por outro lado, no que concerne à pretensão de reparação pelos alegados danos extrapatrimoniais, não assiste razão ao Autor.Isso porque, embora tenham sido comprovadas as ilicitudes imputadas às corrés, o Autor não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos à coletividade, restando descaracterizados os pressupostos processuais do nexo de causalidade entre a conduta das corrés e o suposto dano moral.Convém asseverar que o prejuízo coletivo passível de reparação deve imbuir-se de intensa gravidade, produzindo verdadeiro sofrimento à coletividade, intranquilidade social e alterações relevantes (STJ, REsp nº 1.408.397-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º.09.2015, DJ 14.09.2015). E, tratando-se de ilícito derivado da execução dos contratos de cessão de horários de programação, não se verifica impacto social suficiente para a condenação dos corréus, sendo bastante a reparação pela desobediência civil.Ora, reportou-se nos autos a retransmissão de conteúdo já produzido pela rádio efetivamente outorgada, não sendo suscitadas dúvidas ou impugnações sobre seu conteúdo. E, em que pese a operação em potência distinta daquela concedida por ocasião da outorga, não há indicação de interferência de sinal ou qualquer outro impacto negativo de ordem técnica.É certo que a forma de contratação operacionalizada entre as corrés implicou, como já delineado, em verdadeira subconcessão da outorga administrativa dos serviços públicos. Entretanto, quedando-se inerte o Autor nesse sentido, não se verificam danos superiores àqueles compensados pela reparação civil. Não há, por exemplo, como se presumir eventual prejuízo a outras pessoas jurídicas do setor de radiodifusão e, ainda que assim o fosse, estes não se traduziriam, certamente, como danos morais da coletividade. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.1. "A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias" (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em25/10/2016, DJe 11/11/2016)2. Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo que, sem descurar do fato de que a configuração do dano moral coletivo pressupõe a demonstração da prática de ato ilícito de razoável relevância que afete verdadeiramente toda a coletividade, entendeu não estarem cristalizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.3. A imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso sob pena de multa, demanda a cristalização dos pressupostos da responsabilidade civil, o que não restou caracterizado na hipótese vertente. Incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno não provido.(STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.12.2017, DJ 13.12.2017) (g. n.).Afastada, assim, a plausibilidade do pedido do Ministério Público Federal referente à condenação das corrés ao pagamento de danos extrapatrimoniais à coletividade.2.2.4. Condenação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL à elaboração de plano de fiscalização para análises de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo:O Autor sustenta a omissão administrativa das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL em relação às ilicitudes operadas pela RÁDIO VIDA FM LTDA. e seus representantes legais, requerendo, em caráter preventivo, a realização de plano conjunto para análise de todas as outorgas de serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Sobre o tema, impende concluir pela impossibilidade de se imputar às corrés a alegada omissão. De fato, compete à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a fiscalização da execução das concessões e outorgas conferidas às pessoas jurídicas de direito privado interessadas na prestação dos serviços de radiodifusão. É o que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 9.472/97, com a seguinte redação:Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.Dentro deste contexto, foi formulado pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL o pedido de alteração de sua classe operacional, a transferência da emissão do sinal para o município de Mogi das Cruzes (SP) e a alteração da classe da emissora, ensejando a abertura do processo nº 53000.005709/95.Foi a partir da negativa do órgão fiscalizador que a rádio outorgada promoveu ação judicial e obteve decisão antecipatória assegurando-lhe o direito de funcionar nas condições que desejava.Restou comprovado ainda que, em paralelo, havia sido instaurado pela corré o Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações autuado sob nº 53504.002459/01, cuja evolução foi obstada, entretanto, pelos termos da decisão obtida nos autos da ação declaratória.Quanto aos contratos firmados pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, há também comprovação de instauração de procedimento de apuração (PAI nº 53900.002821/2015-98) por parte da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.No que concerne à fiscalização dos serviços de radiodifusão em sentido amplo, também foi alegado pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em mais de uma oportunidade, a elaboração de plano de atuação conjunta com o (então) Ministério das Telecomunicações dentro do Plano Plurianual da União Federal para o quadriênio 2012-2015, havendo informação de que a documentação pertinente foi, inclusive, encaminhada ao próprio Ministério Público Federal para instrução do Inquérito Civil nº 1.354.0001.004299/2011-99 (fls. 2.416-2.417).Nota-se, ainda, que inexiste oposição do Autor em relação ao quanto afirmado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre as medidas adotadas no âmbito administrativo, ou quanto ao cronograma elaborado no contexto do Plano Plurianual da União Federal em 2015.Assim, não se observa situação de deficiência funcional crônica ou de crise operacional a amparar decisão que imponha às corrés, pela via judicial, a elaboração de plano e a promoção de diligências pessoais para análise de todas as outorgas para serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo.Novamente, faz-se necessário enfatizar que atuação do Poder Judiciário sobre os atos da Administração se perfaz balizada pelo sistema de freios e contrapesos, respeitando-se o princípio republicano da separação dos poderes. Não compet e ao Judiciário impor aos órgãos administrativos obrigações que excedem a sua competência funcional, exceto em casos excepcionais. No caso dos autos, não há prova cabal dessa situação excepcional. É certo que as corrés perpetraram irregularidades na execução da outorga dos serviços de radiodifusão e na formalização de contratos de cessão de programação, mas, a despeito de alegação vazias das próprias interessadas na improcedência da demanda, não há prova de que a situação ocorra em grande escala.Ademais, ainda que não se possa falar, necessariamente, em impossibilidade jurídica do pedido, a amplitude da prova necessária demonstra a pertinência de ação judicial específica para a sua produção, o que poderá ser operacionalizado pelo Autor, no desempenho de suas atribuições funcionais, caso entenda necessário e relevante para o interesse público.Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. 2.2.5. Condenação da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia, a se abster de conceder às corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão:O Autor pugna pela condenação da UNIÃO FEDERAL e seus órgãos setoriais a absterem-se de conceder futurar outorgas ou permissões de radiodifusão às corrés de direito privado e seus representantes legais. Quanto ao pedido, convém asseverar que as corrés não se encontram impedidas de contratar com o Poder Público em razão das funções de seus representantes legais, das atividades desempenhadas ou de condenações no âmbito administrativo ou judicial. Nesse contexto, o pedido do Parquet se apoiaria, especificamente, nas condutas adotadas pelas partes no período de execução da outorga concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e já analisadas nestes autos. Por outro lado, como já destacado, as condutas descritas não têm o condão de, por meio da intervenção do Poder Judiciário, culminar na cassação da outorga, sob pena de invasão à discricionariedade do Poder Concedente.Além da ausência de irregularidades que comportem a cassação, também não se está diante de hipóteses que caracterizem a nulidade da outorga dos serviços de radiodifusão desde o seu início.São situações distintas, portanto, daquelas retratadas em ações civis públicas análogas à presente, mas promovidas para apuração de irregularidades intrínsecas à própria outorga e que poderiam, portanto, implicar em impedimento em novas contratações - como se observa, por exemplo, no caso das concessões a pessoas jurídicas integradas por sócios detentores de mandatos eletivos, de reiterado conhecimento do Poder Judiciário. Dentro dessas balizas, a condenação requerida pelo Ministério Público Federal em relação à UNIÃO FEDERAL encontra restrições semelhantes à pretensão de condenação das corrés de direito privado e pessoas físicas. Não sendo possível a declaração da inidoneidade das corrés pela via judicial, é certo que o êxito na participação de futuras concorrências encontra-se condicionado à análise do atendimento dos requisitos administrativos por parte do Poder Concedente, que, por sinal, já possui plena ciência dos fatos narrados nesta demanda. Não há, portanto, como se compelir a UNIÃO FEDERAL a deixar de conceder futuras outorgas de serviços de radiodifusão em razão das irregularidades aqui retratadas, pois tal providência se insere no âmbito de sua discricionariedade. Improcedente, portanto, a pretensão autoral. 2.2.6. Valores devidos pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO em decorrência da multa estabelecida pela decisão de fls. 1.821/1.823:Pendem ainda de apreciação os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em relação à execução da multa imposta aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por intermédio da decisão de fls. 1.821-1.823, proferida por este Juízo na data de 03.03.2016. Naquela ocasião, assim restou decidido:"Dessa forma, reconheço o descumprimento da tutela antecipada, aplicando a multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a partir de 02 de outubro de 2015, pela execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) irregular em operação no município de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando a intimação da RÁDIO VIDA para o devido depósito no prazo de 10 (dez) dias.Aplico, ainda, a multa de R$ 1.000,00 por dia, a partir de 02 de outubro de 2015 ao réu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por descumprir a ordem constante às fls. 422/427, também nos termos do art. 461 do CPC, determinando a sua intimação para o devido depósito, separadamente, no prazo de 10 (dez) dias.Determino, ainda, que a ANATEL, continue procedendo em novas ações de fiscalização as medidas administrativas de interrupção, lacração e apreensão de equipamentos a cada 15 (quinze) dias na unidade da RADIO VIDA FM em Mogi das Cruzes, e se necessário que se utilize do apoio da Polícia como tem feito" (fls. 1.822vº e 1.823, g.n.).Com a interposição de agravo de instrumento pelas corrés, noticiada à fl. 1.840, foi promovida a reforma parcial do dispositivo transcrito, nos termos do venerando acórdão de fls. 2.308-2.310, especificamente para a fixação, como dies a quo da multa, da data da intimação dos réus da decisão que a impôs (fl. 2.319), ou seja, a partir de 09/03/2016 (fl. 1838).Em momento posterior (28.09.2016), foi determinada a suspensão da multa, nos termos da decisão de fls. 2.181/2.185vº.Sem prejuízo das alegações posteriores dos corréus, no entanto, não se constatou qualquer fato novo que ensejasse a revogação da multa cominada, já reconhecida como válida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restou comprovado nos autos que, ao longo do tempo, diversas foram as ações adotadas pelos corréus em desrespeito às determinações judiciais proferidas nestes autos e nos de ações correlatas, demonstrando o ímpeto dos requeridos em atuar ao arrepio do judiciário, de acordo com seus próprios interesses.Diga-se, até mesmo, que apesar das dificuldades econômicas alegadas pelas partes e do estado de saúde informado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, os percalços não foram suficientes para obstar a adoção de novas medidas a contento. Com efeito, a ANATEL apurou, em diligência realizada no ano de 2018 na estação mantida pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de Mogi das Cruzes (SP), "que os sistemas irradiantes estavam restabelecidos desde a última lacração e claramente ocorreu a violação dos lacres, os quais foram encontrados dentro do imóvel", como relatado no Memorando nº 00531/2018/NMF-INFRA/PRF3R/PGF/AGU, à fl. 2.558 dos autos.Dessa forma, em que pese a possível continuidade dos fatos que fundamentaram a suspensão provisória da multa cominatória por este Juízo, a reincidência dos corréus no comportamento que motivou a sua aplicação, consistindo em reiteração do descumprimento das ordens judiciais, impõe-se destacar que, em se verificando nova desídia, será reestabelecida a sanção. Eventuais questões supervenientes relativas à execução da multa deverão, pois, ser apontadas pelo Autor por ocasião da execução da sentença.Em relação ao pagamento dos valores que já são devidos pelas corrés a este título, com a alteração promovida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004742-87.2016.4.03.0000/SP, o período para apuração da conduta infracional foi modificado para aquele compreendido entre a ciência do nobre causídico das corrés na data de 07.03.2016 (fl. 1830) até a data da decisão deste Juízo que suspendeu os seus efeitos (28.09.2016, fls. 2.181/2.185vº).Conforme prevê o artigo 537, 3º do Código de Processo Civil, "a decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado".A redação do dispositivo é bastante clara ao expressar a imediata possibilidade de execução da multa, logo após a fixação e independente de outros requisitos; o seu levantamento fica, porém, condicionado à confirmação ao trânsito em julgado da decisão final, e não apenas da decisão que fixou a multa.No caso dos autos, à fl. 2546, a parte ré sustenta que todo o patrimônio foi bloqueado pelo juízo, o que impossibilita o depósito do valor cominado a título de multa. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido entre a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, proferida em março de 2015, conforme fls. 422-427, e a presente sentença, de rigor a renovação da diligência, agora com vistas à execução provisória da multa cominada.Deste modo, ante a inércia dos corréus CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e RADIO VIDA FM LTDA em proceder ao depósito dos valores a título de multa, mesmo após intimados, determino, em caráter de urgência e com base no 3º do artigo 537 do CPC, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, relativo, ao primeiro réu, ao total de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais) e, ao segundo, de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), em valores históricos, permanecendo o montante em conta à disposição do juízo até o trânsito em julgado.3. DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, e em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:1.) condenar a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO à interrupção definitiva das operações de radiodifusão a partir dos municípios de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações de São Paulo (SP), sob pena de reestabelecimento da multa diária, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de operação irregular à pessoa jurídica e R$1.000,00 (mil reais) aos sócios, sem prejuízo dos valores já devidos quanto a este título ao longo do período compreendido entre a data da cientificação dos corréus quanto ao arbitramento da sanção e sua suspensão;1.1) revogar, em consequência, as disposições da decisão de fls. 422-427 referentes à suspensão da execução dos serviços de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de São José dos Campos (SP) e da condenação das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL à abstenção de concessão de novas outorgas de serviço de radiodifusão às demais corrés;2.) condenar as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ANGEL PAGLIARIN MÁXIMO, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, ou seja, julho de 2014 (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil);3.) determinar o bloqueio e penhora de ativos via sistema BACENJUD, para fins de execução provisória da multa diária (artigo 537, 3º do CPC), no valor de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais), no tocante ao corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, e de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), à corré RADIO VIDA FM LTDA, com a transferência das quantias a conta à disposição do juízo, o que faço em antecipação de tutela, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Os valores relativos à multa e ao ressarcimento serão vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentençaSem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Decisão sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C."

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
Advogados do(a) RÉU: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO - SP134887

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r.despacho ID 20823702, segue a sentença para ciência das partes.

"Trata-se de ação civil pública com pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES) e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a concessão de provimento liminar para determinar (1) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA nos municípios de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a União Federal abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; e (3) que seja declarada a indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de promover o ressarcimento dos danos causados à União. Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer (1) a decretação da invalidação do serviço de radiodifusão sonora outorgada à Ré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), com o encerramento de suas atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos (SP) e de Mogi das Cruzes (SP); (2) a declaração de inidoneidade da RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, assim como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, com a decretação do impedimento de participação de procedimento licitatório que verse sobre concessão/permissão/autorização de serviços de radiodifusão e de recebimento de nova outorga; (3) a condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA e de seus representantes GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e de seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, a indenizarem a UNIÃO FEDERAL em R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) por transferência ilegal de serviço público de radiodifusão sonora, em burla ao necessário e prévio procedimento licitatório; (4) a condenação das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIAREIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à reparação dos danos extrapatrimoniais em valor a ser fixado pelo Juízo, bem como às sanções previstas no artigo 6º, 19 e 20 da Lei nº 12.846/2013; (5) a condenação da UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, a se abster de conceder às rés RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão; e (6) a condenação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações, um plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo.Narra ter instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-9, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão e execução de serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo, constatando o cometimento de ilegalidades pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA (96,5 MHz), por ação de seus representantes legais, os também corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, bem como pela corré COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA e seus representantes, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Relata que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. era detentora de outorga para exploração de radiodifusão a partir de São José dos Campos (SP), com potência de 3 kW, tendo, entretanto, ultrapassado os limites da permissão ao instalar uma estação transmissora em Mogi das Cruzes (SP), com potência de 100 kW (máxima para o ramo de atividade), cobrindo, a partir de então, as cidades da Grande São Paulo, com exceção da própria cidade de São José dos Campos (SP).Informa que a corré tentou obter autorização perante a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo, entretanto, o pedido negado. Valendo-se, então, de tutela antecipatória concedida nos autos da ação de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, houve por bem manter as operações de radiodifusão a partir do município de Mogi das Cruzes (SP). Entretanto, sobreveio a sentença denegatória da pretensão autoral nos autos da ação declaratória, e, ato contínuo, a interposição de recurso de apelação recebido em duplo efeito.Posteriormente, em 2014, incursões de busca e apreensão decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) no âmbito do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133 teriam conduzido à interrupção da emissão clandestina da radiodifusão naquele município. Alega o Autor que as diligências e os documentos apreendidos teriam demonstrado que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não prestava pessoalmente o serviço de radiodifusão sonora, transferindo ilegalmente a execução do serviço à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 19.12.2008 e 07.05.2013, respectivamente, e que teriam rendido à corré RÁDIO VIDA FM LTDA e a seus representantes legais, os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, o valor de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, além de pagamento mensal no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), totalizando R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais). Sustenta que as condutas praticadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO afrontaram o ordenamento jurídico, na seguinte ordem: (1) ilegalidade consistente na exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado, em infração aos artigos 1º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996, atrigo 38 da Lei nº 4.117/1962 e artigo 122 do Decreto nº 52.795/1963, na medida me que a pretensão autoral veiculada no âmbito da ação de procedimento comum nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não obteve êxito; (2) subsidiariamente, a ilegalidade consistente na radiodifusão sonora, de maneira simultânea, em dois municípios, em afronta aos dispositivos já mencionados e ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/1963; (3) ilicitude consistente na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado em concessão administrativa, em afronta ao artigo 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 e dos artigos 172 e 173 do Decreto nº 52.795/63; (4) ilicitude no funcionamento simultâneo das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA em duas localidades de maneira simultânea; (5) ilicitude na transferência do estúdio principal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para o município de São Paulo (SP), sem que tenha sido autorizada a transferência; (vi) ilicitude na radiodifusão sonora em potência não permitida, em razão da ampliação da potência originalmente autorizada (3 kW) para a máxima permitida (100 kW), sem permissão das autoridades competentes; e (vii) ilicitude na cessão da execução do serviço público de radiodifusão sonora outorgada à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por meio de contratos, obtendo lucro de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) posicionado para o mês de julho de 2014, implicando em afronta ao artigo 38, "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como ao artigo 122, 34 do Decreto Federal nº 52.795/63.Atribui à causa o valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais).Inicial acompanhada de documentos. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 106, determinando a oitiva prévia das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre o pedido formulado pelo Autor em caráter liminar, em atenção à regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992. Intimada, a UNIÃO FEDERAL prestou as informações de fls. 111-115vº, alegando que (1) o Ministério das Telecomunicações teve conhecimento das alegadas infrações por meio da Recomendação MPF nº 28, de 12.11.2012, solicitando, então, a realização de vistoria técnica completa na emissora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (2) ter sido elaborado, a partir de então, pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, o Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ERO1FT, do qual resultou a instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO) nº 53504.001650/2013 (Auto de Infração nº 0029SP20130003), bem como a instauração do Processo de Apuração de Infração (PAI) nº 53504.001651/2013 (Auto de Infração nº 0042SP20130003); (3) que os instrumentos particulares firmados entre as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA podem caracterizar a infração ao artigo 90 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovada pelo Decreto nº 52.795/63; (4) desconhece o resultado das diligências e documentos apreendidos nos autos da ação judicial nº 000021-94.2014.4.03.6133; e (5) ante a adoção de medidas no meio administrativo, carece de interesse de agir o Ministério Público Federal quanto ao pedido referente à fiscalização sobre todas as empresas de radiodifusão em operação no município de São Paulo (SP), seja por não ter havido omissão, seja por não ser de seu conhecimento a existência dos alegados contratos de transferência. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, por seu turno, prestou as informações de fls. 124-157, alegando (1) a existência de vedação legal à antecipação da tutela requerida, consubstanciada na forma do artigo 1º, 3º da Lei Federal nº 8.437/1992, por confundir-se integralmente com o pedido de mérito; (2) a ausência de interesse de agir do Autor, consubstanciada na ausência de necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido, haja vista não estar omissa com relação às obrigações de fiscalizar e punir a empresa RÁDIO VIDA FM LTDA.; (3) a impossibilidade de dar cumprimento aos seus deveres institucionais por ocasião do deferimento da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal desta Subseção nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100; (4) já ter realizado diligências para fiscalização das atividades de radiodifusão no Estado de São Paulo; (5) com relação à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., (5.1) ter recebido no âmbito administrativo o pedido de extensão de suas atividades para o município de Mogi das Cruzes (SP) e de ampliação da potência de radiodifusão, rejeitado, todavia, nos termos do Relatório Técnico nº 130/2001, que concluiu pela potencialidade de prejuízos aos habitantes de São José dos Campos (SP); (5.2) que seus agentes teriam constatado, em 24.07.2001, que a permissionária estaria desenvolvendo atividade de radiodifusão em frequência modulada a partir de estação não autorizada no município de Mogi das Cruzes (SP), ensejando a instauração do Procedimento Administrativo nº 53504002459/01, com a adoção de medidas administrativas para regularizar a atuação, sob pena de, não o fazendo, vir a ter o serviço interrompido mediante o lacre de seus equipamentos, sem prejuízo de outras providências nas esferas cível e penal; (5.3) que em razão do indeferimento na via administrativa, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ajuizou a ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, obtendo, então, a antecipação da tutela jurisdicional; (5.4) que em face da antecipação da tutela, a ANATEL interpôs agravo de instrumento, sendo determinada, então, a apreciação do requerimento da emissora, que culminou na elaboração de parecer técnico pela inviabilidade técnica do requerimento; (5.5) que em fevereiro de 2008, a ação judicial promovida pela corré foi sentenciada improcedente, cassando-se a tutela concedida antecipadamente; (5.6) que em 24.12.2009, a ANATEL expediu o Ofício nº 12.235/2009/ER01FT/ER01, solicitando ao Delegado de Polícia de São Paulo o ajuizamento de ação penal, tendo em vista a obstaculização da fiscalização que estava sendo realizada por seus fiscais; (5.7) que a corré apresentou recurso de apelação, recebido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com duplo efeito, ainda pendente de julgamento; (5.8) que, na ocasião, questionou-se a Procuradoria Federal Especializada da Agência sobre a situação da ação judicial, sobrevindo o Parecer nº 109/2013/AJC/AGU/PGF/PFE-ANATEL, aprovado pelo Procurador Geral em 14.02.2013, no sentido de que a interposição da apelação não tinha o condão de restabelecer a tutela antecipada, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação da corré em sede de sentença; (5.9) que, partindo do posicionamento jurídico exarado no parecer e do impedimento de acesso dos fiscais ao local de instalação dos equipamentos transmissores em Mogi das Cruzes, a Anatel remeteu à Procuradoria da República em Guarulhos o Ofício nº 4284/2013/ER01FT/RE01, de 15.04.2013, solicitando a representação criminal da emissora e a expedição de mandado de busca e apreensão para que a ilicitude fosse cassada; (5.10) que em 15.01.2014, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (SP) expediu mandados de busca e apreensão para os endereços da estação transmissora e o efetivo estúdio, situado no município de São Paulo (SP), nos autos do Inquérito nº 0000021-94.2014.4.03.6133, que, cumpridos, levaram à interrupção da emissão clandestina e apreensão dos equipamentos empregados na prestação, bem como de documentos que comprovaram que a programação da emissora foi repassada para entidade diversa da outorgada, por meio de contratos denominados "Instrumento Particular de Veiculação e Cessão de Horários de Rádio em Empresa de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada", elaborados entre a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA em 19.12.2008 e 07.05.2013; (5.11) que em 31.03.2014 a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria voltado a transmitir para a Grande São Paulo, com a reativação da estação clandestina de Mogi das Cruzes (SP), sobrevindo a notícia de que a corré havia impetrado o mandado de segurança nº 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000511-19.2014.4.03.6133, sobrevindo, nesta última,

sentença de procedência da pretensão o autoral, com determinação de suspensão das diligências requeridas pela Anatel, até o julgamento final do recurso interposto; e (5.12) que, portanto, em decorrência das decisões judiciais já destacadas, a corré continua a operar fora dos limites da outorga concedida.Sobreveio a decisão de fl. 252, intimando o Autor a apresentar cópias das peças processuais relevantes das ações judiciais de números 0021381-44.2001.4.03.6100, 0000021-94.2014.4.03.6133, 00002054-91.2013.4.03.6133, 0000511-19.2014.4.03.6133 e 0004945-20.2014.4.03.0000, bem como as corrés para manifestação, após a juntada. Em resposta, o Autor apresentou a manifestação de fls. 254, requerendo a concessão de prazo adicional de sessenta dias para a juntada dos documentos requeridos.Às fls. 255-256, o Autor requereu a juntada de extrato processual referente aos autos do Inquérito Policial nº 0000021-94.2014.4.03.6133.Às fls. 257-264 e 265-269, a corré UNIÃO FEDERAL requereu a juntada de documentos.Às fls. 269-331, o Autor requereu a juntada de cópias processuais, bem como a concessão de prazo suplementar de sessenta dias para a juntada das cópias restantes mencionadas na intimação de fl. 252.Às fls. 335-349, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada de documentos e manifestou-se sobre os contratos anexados às fls. 65/86. Foi proferida a decisão de fl. 350, que deferiu ao Autor prazo complementar de sessenta dias para a apresentação dos documentos e intimou a corré UNIÃO FEDERAL para dar integral cumprimento à decisão de fl. 252. Às fls. 353-368, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL requereu a juntada do venerando acórdão prolatado pela colenda 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Recurso de Apelação nº 0021381-44.2001.4.03.6104.Às fls. 369-370, o Autor alegou que o venerando acórdão de improvimento do recurso de apelação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100 não possui relação fática com o exercício das atividades fiscalizatórias que deveriam ter sido exercidas pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Às fls. 422-427 foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar (1) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., operando na frequência 96,5 MHz, nos município de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP); (2) que a UNIÃO FEDERAL e a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos corréus; (3) a decretação de indisponibilidade dos bens dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PLAGARIN; (4) que o Autor traga aos autos, no prazo de dez dias, os contratos sociais das pessoas jurídicas de direito privado corrés, sob pena de indeferimento da petição inicial; e (5) a notificação dos cartórios de registro de imóveis, bem como a indisponibilidade dos bens dos corréus via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Foi, por fim, determinada a intimação dos corréus para apresentação de manifestações prévias, nos termos da lei de regência.Às fls. 429-435 foram juntados extratos do sistema RENAJUD, atestando o bloqueio de veículos dos corréus.Às fls. 437-439 foram juntados extratos de bloqueio de bens e ativos financeiros em nome dos corréus via sistema BACENJUD.Às fls. 442-443 constam extratos de indisponibilidade de bens em nome dos corréus por meio da plataforma eletrônica fornecida pela CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.Às fls. 536-542 foram expedidos mandados e cartas precatórias para intimação dos corréus.À fl. 549, o Autor requereu a reconsideração da decisão liminar quanto à indisponibilidade dos bens das corrés ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO.Às fls. 550-587, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram sua manifestação prévia, alegando, quanto ao mérito, (1) que obtiveram a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada de caráter comercial na cidade de São José dos Campos (SP) para o decênio 1998/2018, por intermédio da Portaria Ministerial nº 105, de 1º de março de 2010, publicada no DOU de 30.03.2010; (2) terem a prerrogativa, conferida nos termos do artigo 11, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795/63, de elevação da classe e da potência da radiodifusão outorgada para outros patamares, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Poder Concernente; (3) que, nos termos da Portaria nº 26/2016 do Ministério das Comunicações, a emissora poderá pleitear junto ao Poder Concernente a instalação de sua estação transmissora (torre, antena e transmissor) para outra localidade que melhor atenda a localidade da outorga; (4) que requereram junto ao (então) Ministério das Comunicações, na data de 24.10.1995, a alteração de sua classe de atuação (de A1 para E1), bem como de seu sistema de irradiação, tendo o pedido sido rejeitado no ano de 2001; (5) terem, então, promovido ação declaratória perante esta Subseção Judiciária, obtendo, em sede de decisão antecipatória, o direito de operar a partir do município de Mogi das Cruzes (SP) em classe especial (E1), que, embora cassada em sede de sentença, teria sido restaurada pela interposição de apelação recebida em seu duplo efeito; (6) que mantiveram suas operações naquele município enquanto aguardavam o julgamento de seu recurso, que transitou em julgado em 23.03.2015, interregno em que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, embora conhecedora da situação jurídica, houve por bem ignorar as decisões judiciais obtidas e representar a pessoa jurídica perante a Polícia Federal e o Ministério Público; (7) que a Procuradoria Federal da Anatel não levou em consideração o Ofício nº 516/2012 expedido pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes (SP), que afirmava que, em virtude do recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo, permaneceria impedida de realizar diligências à emissora, até julgamento do recurso de apelação; (8) que às vésperas do Carnaval de 2014, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL interrompeu as transmissões da emissora e lacrou seus equipamentos; (9) que após as apreensões, comprovaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes (SP) que a apreensão foi realizada com base em informações errôneas, sobrevindo sentença pela restituição dos equipamentos e pelo impedimento da realização de novas diligências, até julgamento do recurso de apelação; (10) que o estúdio localizado em São Paulo consistia, em verdade, em um Centro de Produção de Programas, figura criada pela Portaria MC nº 26/1996, cujo funcionamento não estaria condicionada à prévia autorização do Poder Concedente; (11) que com a autorização judicial para funcionamento no município de Mogi das Cruzes (SP), foi requerida a aprovação da instalação de estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana, São Paulo (SP), tendo em vista que a Classe E1 permite a instalação desse estúdio por se encontrar dentro dos parâmetros técnicos permitidos, originando, então, o pedido originalmente autuado sob o nº 53000.020326/2007-02 e, posteriormente, sob o nº 53504.000634/2014-71; (12) que no curso do processamento da solicitação, foi requerida pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a apresentação de documentos para a análise do processo de ligação para transmissão de programas que ligava o estúdio auxiliar na Rua Doutor Zuquim ao sistema irradiante em Mogi das Cruzes, negando-se, entretanto, a responder ao ofício, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso de apelação apresentado nos autos da ação declaratória; (13) que a outorga do serviço de radiodifusão possui caráter intuitu personae, de modo que, em caso de interesse de um de seus sócios, poderia a corré transferi-lo, com amparo nos artigos 89 e seguintes do Decreto nº 52.795/62, tendo em vista que todos os prazos legais de transferência já foram cumpridos e a emissora está em dia com o Poder Concedente; (14) se o contrato comercial tivesse sido elaborado com a finalidade de transferir a permissão do serviço de radiodifusão, tudo já estaria pronto, registrado e homologado pelo Poder Concedente; (15) que se a transferência da execução do serviço tivesse ocorrido, sob qualquer forma ou pretexto, a emissora seria objeto de processo administrativo de infração, instaurado pelo Ministério das Comunicações, o que não ocorrera; (16) que o Autor desvirtua o conceito de transferência de outorga com limite de publicidade, também previsto no artigo 124 de CBT e letra "d", item 12 do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; (17) que o Ministério Público Federal assume verdadeira postura substitutiva da atuação dos entes da Federação originalmente competentes para a aplicação das sanções requeridas, desconsiderando, ademais, o fato de que não houve inércia por parte do ente político responsável pela atividade fiscalizatória; (18) não constar da busca e apreensão realizada em 28.02.2014, qualquer documento referente aos contratos mencionados pelo Autor em sua petição inicial; e (19) que jamais outorgaram poderes para terceiro exercerem atividades relacionadas à direção da empresa, nem receberam qualquer receita e ou privilégio do Poder Concedente em decorrência de sua condição de concessionários. À fl. 590, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e o corréu JUANRIBE PAGLIARIN informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422-427, requerendo o recebimento das razões recursais para fins de juízo de retratação.À fl. 642vº foi certificada a citação da UNIÃO FEDERAL.À fl. 643vº foi certificada a citação da ANATEL.Pela petição de fls. 644-644vº, o Ministério Público Federal requereu a juntada de relatórios de rastreamentos societários promovidos junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (SNP-SINASSPA), bem como de outros documentos, pugnando, assim, pela reconsideração do indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele. Pela petição de fls. 749-754vº, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à decisão de fls. 422-427, alegando a ocorrência de omissão de fundamentos para determinação de abstenção da concessão de nova outorgas pela União às rés.Sobreveio a decisão de fls. 755-757, (i) mantendo a decisão de fls. 422-427 por seus próprios fundamentos, em relação ao pedido de juízo de retratação formulado à fl. 590; (ii) indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo Autor quanto ao indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das corrés Arlete e Gisele; e (iii) rejeitando os embargos de fls. 749-754vº.Pela petição de fls. 761-762, a corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN requereu a retificação da grafia de seu nome nos autos, apontando como correto ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, alegando, também, não possuir bens que demonstrem enriquecimento ilícito, para pugnar pela manutenção da decisão de indeferimento do pedido autoral referente à indisponibilidade de seus bens.Pela petição de fls. 768-802, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram contestação, repetindo a integralidade dos termos da manifestação prévia de fls. 550-587.Pela petição de fls. 803-830, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ilegitimidade passiva da corré GISELE EMERENCIANO, que jamais teria feito parte do quadro estatutário da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, estando desligada da pessoa jurídica desde o mês de abril de 2010, onde exercia funções de secretária na condição de voluntária; (2) a ilegitimidade passiva dos corréus JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, tendo em vista que o arrolamento dos representantes legais da pessoa jurídica implicaria em antecipação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, bem como em razão da ausência de individualização da conduta dos corréus ou de demonstração de dolo ou culpa; (3) a ilegitimidade passiva da Igreja COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, por não ser concessionária nem detentora de outorga dos serviços de radiodifusão concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. ou de qualquer outra rádio; (4) a impossibilidade jurídica do pedido de condenação em relação aos corréus ora contestantes, por não serem detentores da outorga pertencente à corré RÁDIO VIDA FM LTDA, inexistindo, portanto, relação jurídica com a União Federal a caracterizar a incidência das penas previstas na Lei nº 9.472/97 e no Decreto nº 52.795/63. Quanto ao mérito, sustentaram que (5) o único vínculo jurídico mantido com a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. consistiu em cessão de horários de veiculação de programação religiosa por tem po determinado, por meio dos contratos denominados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", sendo que a relação contratual entre as partes restou rompida em 17.03.2014; (6) que o Autor confunde o limite de tempo total de programação com a vedação ao tempo destinado a publicidade, na forma da Lei, inexistindo vedação legal à utilização de produção de terceiros na programação de concessionárias de radiodifusão; (7) a violação ao direito constitucional da Igualdade, visto que o Autor não teria se voltado em face de organizações religiosas vinculadas à Igreja Católica Apostólica Romana que há décadas manteriam programação integral em centenas de emissoras no Brasil; (8) que o bloqueio de bens sobre a pessoa jurídica e sobre o patrimônio de seu Presidente Pastor implicaria em privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica/política; (9) que nenhuma das condutas ilícitas imputadas pelo Autor restaram praticadas pelos ora contestantes, sendo que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. atuava com amparo em decisão liminar obtida na ação declaratória de autos nº 0021381-44.2001.4.03.6100 quase nove anos antes de firmar um contrato com a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (10) que o valor requerido a título de condenação equivale ao total pago à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. durante os cinco anos e três meses de veiculação de sua programação cristã, não tendo o Autor logrado êxito em demonstrar em que consistiam os alegados danos; (11) a inexistência de dano moral coletivo, cujo prejuízo não restaria comprovado, ao passo em que a programação religiosa veiculada só pregaria o bem comunitário; (12) a inexistência de dano moral à pessoa jurídica de direito público, tendo a condenação requerida pelo Autor o condão de conferir à União Federal a possibilidade de extrair benefício decorrentes de sua leniência quanto à fiscalização da concessão, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva; (13) a impossibilidade de aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013, promulgada em 29 de janeiro de 2014, data posterior aos fatos que pretende punir, com origem em contrato assinado em dezembro de 2008; (14) ainda que se reconheça a hipótese de aplicação da lei em questão, a pretensão de declaração de inidoneidade dos corréus está em desacordo com o disposto pelo artigo 6º, que limita-se a estabelecer as sanções de multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, havendo, ainda, ressalva expressa no artigo 19 com relação ao direito do lesado e do terceiro de boa-fé; (15) que a atuação do Autor em relação aos corréus não se mostraria submetida aos princípios da legalidade e da impessoalidade, notadamente ao atacar somente denominações evangélicas e obter liminarmente o bloqueio de seus bens, quando não faz o mesmo com relação às instituições ligadas à Igreja Católica Apostólica Romana; e (16) ser devida a cassação da liminar concedida, tendo os corréus ora contestantes comprovado atuação idônea e não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os prejuízos elencados em sua inicial.À fl. 916 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do registro do nome da corré ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO.À fl. 920vº foi certificada a citação do corréu CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO.À fl. 923vº foi certificada a citação da corré GISELE EMERENCIANO.A corré UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 930-938, contemplando tese encaminhada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Telecomunicações em relação à ausência do interesse de agir do Autor quanto a si, ante a adoção de medidas administrativas reunidas no Relatório de Fiscalização nº 0134/2013/ER01FT e, posteriormente, na abertura do Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação PADO nº 53504.001650/2013 e do Processo de Apuração de Infração PAI nº 53504.001651/2013, sendo comprovado o desempenho de atividades regulares de fiscalização por parte do então designado Ministério das Comunicações. Quanto ao mérito, aduz que (1) na execução dos contratos firmados pelas partes houve modificação da do responsável pela execução dos serviços, na medida em que a programação foi veiculada pela própria Comunidade Paz e Vida, o que desvirtuaria a natureza intuitu personae do serviço da radiodifusão, caracterizando, assim, a transferência de fato da outorga para terceiro; e (2) a distinção entre os conceitos de idoneidade moral e a declaração de inidoneidade prevista pela Lei Federal nº 8.666/93, impossibilitando, ainda, a imposição de sanção que determine que a Administração Pública abstenha-se de conceder novas outorgas de serviço de telecomunicação com a entidade condenada, implicando, assim, na necessidade de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 944-989, os corréus CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentaram manifestação novamente intitulada "contestação", na qual alegam a inexistência de procedimentos adotados pelo Ministério das Telecomunicações no sentido da cassação da outorga concedida aos corréus ora contestantes, sendo que o tema em questão é de atribuição dos poderes Executivo e Legislativo; bem como retomando em parte os argumentos apresentados na contestação de fls. 768-802.Às fls. 1.369-1.404, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, (1) a ausência de interesse de agir do Autor, em razão do desempenho de atividades de fiscalização sobre a atividade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. desde o ano de 2001, bem como da adoção de medidas administrativas para apuração de eventuais ilegalidades a partir do Ofício nº 6618/2001/FDIN/ANATEL/SP, de 26 de julho de 2001; (2) ter-se visto obrigada a suspender as atividades de fiscalização por força de tutela antecipatória concedida pela 9ª Vara Federal Cível desta Subseção, nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, cujos efeitos, embora cassados por força de sentença denegatória da segurança, teriam sido reativados com o recebimento do recurso de apelação da corré em duplo efeito; (3) que após o improvimento da apelação e o trânsito em julgado do acórdão, viu-se novamente autorizada à adoção das medidas direcionadas à limitação das operações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. nos limites da outorga concedida; (4) que a corré houve por bem descumprir as determinações administrativas que lhe haviam sido impostas, motivando a Anatel a comunicar a infração ao artigo 183 da Lei Federal nº 9.472/97 à Polícia Federal, que, por sua vez, solicitou a busca e a apreensão de materiais em suas instalações; (5) que a medida foi efetivada por força de decisão proferida no âmbito do Inquérito Policial nº 339/2015, resultando na interrupção da emissão clandestina do sinal a partir da estação de Mogi das Cruzes (SP); (6) que em razão da constatação de uso não autorizado de radiofrequência, instaurou procedimentos para apuração de descumprimento de obrigação, autuados sob os números 53504.010887/2015 e 53504.010888/2015; (7) que com relação à emissão em São José dos Campos (SP), a corré opera legalmente, nos limites da outorga lhe estabelecida, sendo que o sinal não vem sendo captado nos municípios da região do Vale do Paraíba (SP); (9) que o pedido concernente à elaboração e execução de plano de fiscalização para análise in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo já é atribuição originária do órgão fiscalizador, constituindo seu poder-dever, inexistindo, assim, utilidade-necessidade na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado; e (10) que em decorrência da Lei Federal nº 12.593/12, a agência reguladora já vem promovendo amplo programa de fiscalização em

âmbito nacional, contando inclusive com a elaboração de Plano Plurianual de fiscalização de todas as estações de radiodifusão brasileira no quadriênio 2012/2015, em conjunto com o Ministério das Telecomunicações. Quanto ao mérito, reproduziu em parte as informações concebidas no âmbito da defesa prévia de fls. 124- 157, sustentando não ter se omitido em relação à fiscalização das atividades das corrés, bem como que a presente demanda se alicerça em provas advindas do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido a seu requerimento, o que demonstraria a cooperação com o Autor na proteção do bem e do interesse públicos. Às fls. 1.709-1.710, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação sobre as contestações apresentadas pelas corrés.Pela petição de fl. 1.711, a nobre patrona Rita de Cássia Farias Carpia informou a renúncia à representação exercida em nome dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. À fl. 1.714, constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO.À fl. 1.716 constam depósitos efetuados em nome dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e RÁDIO VIDA FM LTDA.Às fls. 1.718-1.725, o Autor apresentou réplica às contestações apresentadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e UNIÃO FEDERAL.Às fls. 1.727-1.728vº foi trasladada cópia de decisão monocrática proferida pelo relator do Mandado de Segurança nº 0016803-14.2015.4.03.0000-SP, iminente Desembargador Federal Carlos Muta, indeferindo a petição inicial e julgando o processo extinto. Às fls. 1.733-1.734 constam depósitos realizados em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN.Às fls. 1.735-1.736 constam depósitos judiciais realizados em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. À fl. 1.737 consta depósito realizado em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA.À fl. 1.755 foi certificada a citação de ARLETE ENGEL PAGLIARIN. A decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares arguidas pelos corréus, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da UNIÃO FEDERAL, além de intimar as partes para especificação de provas. À fl. 1.761, o Autor requereu a juntada de ofício da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e a produção de provas voltadas à confirmação de que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. teria retomado suas atividades, em afronta a determinação judicial de suspensão. À fl. 1.763vº, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir, bem como noticiou a interposição de agravo retido (fls. 1.765-1.769) em face da decisão de fls. 1.756-1.758.À fl. 1.764, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA informou interesse na produção de prova testemunhal.Pela manifestação de fl. 1.772, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou não ter novas provas a produzir, além de noticiar a interposição de agravo retido (fls. 1.774-1.794) em face da decisão de fls. 1.756-1.758.À fl. 1.796, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram interesse na produção de prova oral e documental.Sobreveio a decisão de fls. 1.797-1.798, por meio da qual este Juízo (1) determinou a intimação do Ministério Público Federal para informar se obteve as informações solicitadas no ofício de fl. 1.762, (2) admitiu os agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela ANATEL, abrindo vistas ao Ministério Público Federal para contraminuta, (3) intimou os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO, GISELE EMERENCIANO, RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO a justificarem a pertinência da prova oral requerida e (4) deferiu os pedidos de produção de novas provas de natureza documental.Às fls. 1.800-1.803, o Autor apresentou contraminuta aos agravos retidos interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Às fls. 1.806-1.807, o Autor noticiou que a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informou que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. não cumpriu as determinações judicias proferidas por este Juízo, nem aquelas proferidas nos autos da ação judicial nº 0021381-44.2001.4.03.6100, requerendo, então, a expedição de mandado de busca e apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré nas instalações situadas nos endereços Estrada Cruz do Século, 350, Mogi das Cruzes (SP); Rua Doutor Zuquim, 87, Santana, São Paulo (SP); e Rua Doutor Olavo Egídio, 420, Santana, São Paulo (SP), bem como a imposição de multa diária pelo descumprimento perpetrado pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBE RTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. A decisão de fls. 1.821-1.823 reconheceu o descumprimento à decisão liminar, impondo aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA. e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO multas diárias nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 1.000,00 (mil reais) respectivamente. Determinou, ainda, a intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para que proceda diligências fiscalizatórias a cada quinze dias para apuração das atividades de radiodifusão desempenhadas pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. em sua estação situada em Mogi das Cruzes (SP).À fl. 1.830, foi certificada a intimação pessoal do nobre patrono dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO quanto à decisão de fls. 1.821-1.823.À fl. 1.840, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 1.821-1.823, nos termos da minuta de fls. 1.840-1.879.À fl. 1.979 consta certidão do Senhor Oficial de Justiça noticiando ter procedido à busca e apreensão de equipamentos da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, Santana (SP), nos termos do auto de busca e apreensão lavrado às fls. 1.930-1.934.Às fls. 1.938-1.940, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA requereu o desbloqueio de contas judiciais mantidas junto a agências do Banco do Brasil e do Bradesco, informando, ainda, a existência de documentos que comprovam que os valores bloqueados seriam direcionados aos compromissos da pessoa jurídica. Às fls. 1.941-1942 foi proferida decisão intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a apresentar os documentos informados em sua manifestação de fls. 1.938-1.940, além de registrar que os valores constritos já foram movimentados para conta vinculada ao Juízo, não se sustentando a alegação de bloqueio das respectivas contas bancárias. Às fls. 1.943-1.944, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. requereu a juntada de documentos, reiterando o pedido de desbloqueio das contas bancárias. Foi então proferida a decisão de fl. 1.960, intimando a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. a requerer o que de direito, na medida em que suas contas bancárias não se encontram bloqueadas. Determinou, ainda, consulta à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP) sobre o cumprimento da carta precatória expedida para busca e apreensão dos equipamentos da corré naquele município.À fl. 2.000 foi certificada a busca e a apreensão de bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no endereço Estrada Cruz do Século, s/nº, Mogi das Cruzes (SP), nos termos do auto de fl. 2.001, sendo os bens entregues à Anatel, na pessoa do fiel depositário Senhor Marcos Antônio Rodrigues.Às fls. 2.006-2.007, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentou novos documentos, requerendo o desbloqueio dos valores e dos imóveis constritos.A decisão de fl. 2.014 concedeu vista ao Autor para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de valores e bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.Às fls. 2.020-2.022, o Autor alegou (1) que o pedido de desbloqueio já fora veiculado pela corré em outras oportunidades, entre as quais o agravo de instrumento de nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, ocasião em que restou indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; (2) que a decisão que determinou a indisponibilidade de bens teve fundamento no artigo 19 da Lei nº 12.846/13, que prevê a providência como garantia ao pagamento da condenação requerida pelo Ministério Público Federal; e (3) que os documentos apresentados não constituem provas novas a assegurar o direito reivindicado pela corré. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido e pela intimação dos corréus para o pagamento dos valores referentes à multa cominada na decisão de fls. 1.821-1.823. À fl. 2.023, os patronos Adriana Gugliano Herani Deyama e Renato Gugliano Herani informaram a renúncia aos poderes de representação processual que lhe haviam sido outorgados pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBETO EUGÊNIO APOLINÁRIO. Às fls. 2.026-2.028, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de desbloqueio dos valores constritos, alegando que seus representantes legais estariam passando por dificuldades econômicas e que o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO houvera sido acometido de neoplasia de reto, dependendo dos recursos para o tratamento médico.Às fls. 2.033-2.049, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO requereram a juntada de nova procuração em nome dos antigos patronos. Pugnaram, além disso pela revogação da decretação de indisponibilidade de bens, sob os argumentos de que (1) houve antecipação de parte da tutela definitiva; (2) hoje a tutela extrapola os limites legais; e (3) tem ocasionado danos irreversíveis.Às fls. 2.055-2.161vº, foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0008019-48.2015.4.03.0000, entre as quais a respeitável decisão monocrática que negou provimento ao recurso (fls. 2.116-2.117vº), o venerando acórdão de improvimento do agravo regimental (fls. 2.129-2.133vº), o respeitável despacho denegatório do recurso especial impetrado pela agravante (fls. 2.159-2.159vº) e a certidão do trânsito em julgado ocorrido em 21.06.2016 (fl. 2.161).Às fls. 2.165-2.169 foi proferida decisão indeferindo o pedido de desbloqueio de imóveis da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., tendo em vista que o valor das constrições se mostra inferior ao valor da condenação requerida pelo Ministério Público Federal. Foi ainda determinada a intimação (1) de todas as partes sobre as alegações de fls. 2.033-2.049 e (2) da corré RÁDIO VIDA FM LTDA, sobre o pedido do Ministério Público Federal quanto à multa prevista na decisão de fls. 1.821-1.823. Às fls. 2.171-2.172vº, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. reiterou o pedido de revogação da decisão e indisponibilidade de bens, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, bem como sustentou a abusividade, a excessividade e a impossibilidade de cumprimento da multa imposta às fls. 1.821-1.823.A decisão de fls. 2.173 determinou a intimação do Autor para manifestação sobre os argumentos de fls. 2.171-2.172vº, bem das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para manifestação sobre os equipamentos apreendidos nas diligências anteriores. À fl. 2.174, o Ministério Público Federal (1) reiterou os termos de sua réplica e manifestações posteriores; (2) pugnou pela manutenção da decisão de indisponibilidade de valores e bens e (3) concedeu prazo para a efetiva comprovação do efetivo depósito dos valores correspondentes à multa diária fixado nos termos da decisão de fls. 1.821-1.823, sob pena de configuração de litigância de má-fé e crime de desobediência por parte dos corréus. Às fls. 2.177-2.179, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO corroboraram em parte os argumentos apresentados pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. às fls. 2.033-2.049, reiterando, ainda, parte de sua tese de defesa referente à inexistência de óbice legal à veiculação de programação de terceiros, pugnando, ainda, pela revogação da decisão de indisponibilidade de bens.Às fls. 2.181-2.185vº foi proferida decisão (1) mantendo o quanto já decidido anteriormente em relação ao indeferimento do pedido de desbloqueio de valores e bens; (2) determinando a intimação dos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO sobre as decisões de fls. 1.797-1.798 e 1.821-1.823; (3) determinando a intimação do Ministério Público Federal e das corrés UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, COMUNIDADE CRISTÃO PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO a se manifestarem sobre os documentos apresentados por RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO por ocasião da interposição do agravo de instrumento; (4) a intimação das partes interessadas na produção de prova testemunhal a cumprirem a decisão de fls. 1.797-1.798, referente à justificativa das oitivas; (5) suspendendo, por ora, o pagamento da multa cominatória, em razão da apreensão dos bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., bem como do quadro clínico alegado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO; e (6) diferindo a apreciação das matérias alegadas pelos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO às fls. 2.033-2.049 para a ocasião da prolação de sentença, por confundirem-se, em parte, com o mérito da demanda.Às fls. 2.187-2.187vº, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos de fls. 1.864-1.919, pugnando, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas pelos corréus. Às fls. 2.190-2.191 foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento de autos nº 0007741-47.2015.403.0000-SP, notadamente a respeitável decisão monocrática que lhe negou seguimento.À fl. 2.197, o corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO requereu liberação para licenciar os veículos da marca Toyota, modelo Land Cruiser Prado, cor preta, ano 2006, placa DMV 2296, RENAVAM nº 00903969270, da marca Tucson, cor Prata, ano 2008, placa EIT 4877, RENAVAM nº 00135180708 e da marca Volvo, modelo XC 60, cor Marrom, ano 2013, placa FGC 6699, RENAVAM nº 00602002400, visto que a falta de licenciamento incide em penalidades, com aplicação de multas e pontos na CNH do proprietário. Sobreveio a decisão de fl. 2.199, indeferindo o pedido de fl. 2.197, na medida em que a constrição operacionalizada por meio do sistema RENAJUD diz respeito tão somente à transferência dos bens automotores, não obstando seu licenciamento, que deverá ser promovido pelo interessado perante o DETRAN-SP.Às fls. 2.203-2.275 foram trasladadas cópias dos autos do agravo de instrumento nº 0007741-47.2015.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de improvimento do recurso (fls. 2.250-2.257), a respeitável decisão monocrática de improvimento do agravo interno interposto pela agravante (fls. 2.271-2.272) e a certidão de trânsito em julgado, havido em 21.11.2016.Às fls. 2.278-2.279vº foi proferida decisão declarando a desistência tácita das corrés em relação à produção de prova testemunhal, em razão do decurso dos prazos reiteradamente concedidos para justificativa dos pedidos, bem como determinando a remessa dos autos ao Autor e às corrés de direito público.Às fls. 2.282-2.283, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram rol de testemunhas.À fl. 2.288-2.288vº, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO sustentaram a pertinência da prova testemunhal.A decisão de fls. 2.320-2.321 declarou intempestiva a petição de fls. 2.282-2.283 e indeferiu o novo pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas corrés. Concedeu, ainda, às partes, prazo para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Às fls. 2.323-2.327, o Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais.Às fls. 2.329-2.399 foram trasladadas cópias do agravo de instrumento de autos nº 004742-87.2016.4.03.0000-SP, entre as quais o venerando acórdão de parcial provimento do recurso para fixar como dies a quo da multa a data da intimação dos corréus sobre o conteúdo da decisão que a fixou (fls. 2.390-2.396) e da certidão do trânsito em julgado, havido em 13.03.2017 (fl. 2.399).Às fls. 2.409-2.419, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL apresentou suas alegações finais. Às fls. 2.421-2.427, os corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUNARIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL MAXIMO PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO apresentaram suas razões finais.Às fls. 2.429-2.458, os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO apresentaram memoriais de razões finais. Os autos tornaram conclusos para julgamento na data de 06.06.2017, sendo, entretanto, baixados em Secretaria em 05.04.2018 (fl. 2.450) para juntada de petição apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, noticiando a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e requerendo a juntada de documentos (fls. 2.461-2.464).A decisão de fl. 2.534, intimou as corrés a reapresentarem cópias dos documentos de fls. 2.466-2.487, porque ilegíveis. Em resposta, as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO alegaram a impossibilidade de apresentação de cópias legíveis, tendo em vista que a via original apresentaria falhas de impressão. O Autor, intimado, manifestou-se às fls. 2.538-2.541, alegando que a finalização do procedimento administrativo não implica em falta de interesse de agir com relação à presente demanda, na medida em que a coisa julgada administrativa implica tão somente no esgotamento da matéria naquele âmbito, podendo ainda ser apreciada, todavia, pelo Poder Judiciário. Pugnou, ainda, pela intimação da corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823 e da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. para comprovar em Juízo o depósito dos valores devidos a título de multa.A decisão de fl. 2.542 intimou as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO para comprovação do pagamento da multa, e, ato contínuo, a remessa dos autos à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 1.821-1.823.Os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram a manifestação de fls. 2.543-2.546, reiterando que com a condenação em multa na via administrativa, houve a aplicação limite da sanção possível; bem como alegando que deixaram de pagar multa por não possuírem condição financeira para tanto. À fl. 2.548, a Polícia Federal, por meio de ofício expedido no âmbito do IPL n1130/2016-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, solicitou encaminhamento da certidão de objeto e pé dos autos, o que restou deferido à fl. 2.552.À fl. 2.557, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sustentou ter dado cumprimento à decisão de fls. 1.821/1.823, requerendo a juntada de documentos. Por fim, o Autor pugnou pela procedência da demanda (fl. 2.604), vindo os autos à conclusão.Para fins de registro, constam bloqueados nos bens os seguintes bens e ativos financeiros das corrés:1.) Bloqueio de bens móveis via sistema RENAJUD (transferência): (1) automóvel da marca/modelo I/VOLVO XCT60 2.0T5 R-DES, placa FGC6699-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (2) automóvel da marca/modelo

I/TOYOTA LAND CRUISER PR, placa DVM2296-SP, de propriedade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA (fl. 429); (3) caminhão da marca/modelo SCANIA/P 250 B6X2, placa FLG3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (4) automóvel da marca/modelo GM/MONTANA CONQUEST, placa DEU7733-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (5) automóvel da marca/modelo GM/CELTA 2P LIFE, placa DEU3377-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (6) automóvel da marca/modelo FIAT DOBLO ELX FLEX, placa DUA0633-SP, de comunidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (7) automóvel da marca/modelo HONDA/CIVIC EX, placa DMJ7277-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (8) automóvel da marca/modelo I/GM OMEGA CD, placa AKA9290, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (9) automóvel da marca/modelo I/BMW 323I AM31, placa DAY5777-SP, de propriedade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (fl. 430); (10) automóvel da marca/modelo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placa EIT4877-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 431); (11) automóvel da marca/modelo VW/SANTANA GLS 2000, placa BGP4163-SP, de propriedade da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, constando, ainda, o gravame "veículo roubado" junto ao sistema eletrônico (fl. 431); (12) automóvel da marca/modelo I/JAGUAR XF 2.0 PLUXURY, placa FUX4551-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); (13) automóvel da marca/modelo I/CHEVROLET CAMARO 2SS, placa FKF3373-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN (fl. 434); e (14) automóvel da marca/modelo GM/MONZA 650, placa BNF2835-SP, de propriedade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, constando, ainda, o gravame "restrição administrativa" junto ao sistema eletrônico (fl. 435).2.) Bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD - extratos de detalhamento de ordem judicial identificando os bloqueios dos valores de (1) R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em conta em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (fl. 437); (2) R$ 24.794,42 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) em contas de titularidade da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA; (fl. 438); (3) R$ 9.284.819,23 (nove milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e três centavos) em contas de titularidade da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (fl. 438vº); e (4) R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em contas de titularidade do corréu JUANRIBE PAGLIARIN, totalizando, assim, a constrição da quantia de R$ 10.266.251,72 (dez milhões, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).3.) Depósitos comprovados nos autos: (1) fl. 441: valor de R$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais) pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA; (2) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (3) fl. 1.714: valores de R$ 18.763,86 (dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) em nome da corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e R$ 905.257,37 (novecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em nome da corré GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO; (4) fl. 1.716: valores de R$ 224,32 (duzentos e vinte e quatro mil e trinta e dois centavos) e R$ 7.266.994,40 (sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) em nome de RÁDIO VIDA FM LTDA.; (5) fl. 1.733: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (6) fl. 1.734: valor de R$ 51.380,70 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN; (7) fl. 1.735: valor de R$ 7.270,50 (sete mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (8) fl. 1.736: valor de R$ 2.100.554,33 (dois milhões, cem mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) em nome da corré RÁDIO VIDA FM LTDA.; (9) fl. 1.737: valor de R$ 5.806,24 (cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) em nome do corréu JUANRIBE PAGLIARIN.4.) Cadastro no sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens: (1) corré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) (fl. 444); (2) corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ nº 52.844.412/0001-01) (fl. 445); (3) corré GEDALVA LUCENA SILVA (CPF nº 043.050.638-40) (fl. 446); (4) corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO (CPF nº 478.974.578-34) (fl. 446); e (5) corréu JUANRIBE PAGLIARIN (CPF nº 674.454.978-20) (fl. 447).5.) Bens da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. recolhidos em busca e apreensão: fl. 2.001: 01 chave de combinação de antenas com conexões; 01 compressor Schulz série nº 3349305, com acessórios; 01 carregador inteligente de controle automático e manual, marca Black & Decker; 01 switch (Ethernet Switch) da marca HP, modelo HP14-10-24-R, UD9868; 02 câmeras digitais da marca Feasso, modelo F-IPCAM16B; e 02 lacres rompidos da ANATEL, números 0021767 e 0021716. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar que a decisão de fls. 1.756-1.758 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir arguidas pelas corrés em suas defesas de fls. 768-802, 803-830, 930-938 e 1.369-1404, pelo que qualquer discussão sobre tais pontos resta preclusa.Faça-se constar que a manifestação de fls. 944-989, apresentada pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS EUGÊNIO APOLINÁRIO e GEDALVA SILVA APOLINÁRIO não deve ser recepcionada como contestação, operada a preclusão consumativa com a apresentação da defesa de fls. 768-802. As questões seguintes, aventadas pelas partes em momentos ulteriores ao saneamento, merecem enfrentamento prévio, naquilo que não se confundem com o mérito, dada sua prejudicialidade.1.1. Manifestação de fls. 2.033-2.049 - extrapolação do limite legal da prestação jurisdicional e impossibilidade jurídica do pedido:Alegam os corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., CARLOS ALBERTO SILVA APOLINÁRIO e GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO que a decisão de fls. 422-427 extrapola os limites legais ao deferir pedido juridicamente impossível, inviabilizando, também, as atividades da pessoa jurídica. A tese dos corréus se desdobra em três frentes: (1) a concessão, em caráter antecipatório, de tutela jurisdicional não prevista legalmente, na medida em que as penalidades previstas para a atuação além dos limites da concessão para a execução de serviços de radiodifusão seriam aquelas contempladas pelos artigos 38, 59 e 63 da Lei Federal nº 4.117/62, que não abarcariam a pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão; (2) portanto, a impossibilidade de aplicação da pena de cassação da outorga do serviço de radiodifusão, limitando-se, na hipótese mais grave, à pena de suspensão, com limitação temporal de trinta dias, conforme prevista pelo artigo 59, "b" da lei especial; e (3) que a intervenção do Poder Judiciário implicaria em infração à separação dos poderes, na medida em que a análise de regularidade dos serviços seria incumbência do poder concedente da outorga, tendo o Ministério Público Federal agido, portanto, com a pretensão de criação de direito material por providências não amparadas no sistema constitucional de fiscalização, em substituição do Poder Executivo. A decisão em destaque se fundamentou, entre outros motivos, no fato de que a ilicitude perpetrada pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. se renovava diariamente com a manutenção do funcionamento das estações ilícitas.Portanto, a contenção dos prejuízos só poderia se operacionalizar mediante a ordem de suspensão da execução da radiodifusão nas estações sediadas em São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP), o que se fez, nos termos do dispositivo de fl. 427:"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando: (i) a suspensão (d)a execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), operando na frequência de 96,5 Mhz nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus; (iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20)."Note-se que não se trata, aqui, da aplicação da penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/61 ou de qualquer outra prevista pela lei especial, mas, sim, de medida judicial (imposição de obrigação de não fazer) com vistas à contenção dos prejuízos provocados à sociedade em razão da radiodifusão ilegal - em outras palavras, a fim de se evitar o dano irreparável ou de difícil reparação, contemplados no artigo 273, I do Código de Processo Civil de 1973.A atuação do Judiciário não se vincula aos limites estabelecidos pela Lei aos órgãos fiscalizatórios, o que é evidente. Não se trata, afinal, de atuação em substituição aos órgãos da Administração, como, aliás, aventado pela parte, mas sim de atuação nos limites do poder geral de cautela, em busca da efetivação do direito que se busca efetivar, ou, tratando-se do interesse público, resguardar. Assim amparado, imperioso reconhecer que a aplicação desse poder prescinde de previsão expressa na lei em espécie. Entender de outra forma implicaria em ver reconhecida a necessidade de criação de rol taxativo de medidas passíveis de deferimento em sede de antecipação de tutela. Não se sustenta, portanto, a alegação da criação de direito material. Cabe também destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já corroborou decisões da mesma ordem (suspensão dos serviços de radiodifusão), em ocasiões pretéritas e de grande similaridade à presente, e, até mesmo, destes próprios autos, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de autos nº 0021381-44.2001.4.0.3.6100, onde restou reconhecida a validade do deferimento do pedido de busca e apreensão de equipamentos para a efetiva interrupção da transmissão da radiodifusão, nos termos seguintes:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC/73. FIXAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública originária em face dos agravantes e outros réus objetivando liminarmente a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (96.5 Mhz), nos municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus; (iii) que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ 56.787.377/0001-97), COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA (CNPJ 52.844.412/0001-01), GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO (CPF 043.050.638-40), CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO (CPF 478.974.578-34) e JUANRIBE PAGLIARIN (CPF 674.454.978-20) para o fim de promover o ressarcimento dos danos causados.; 2. No caso vertente, a tutela foi parcialmente concedida autos da ação civil pública originária nos seguintes termos: (i) a suspensão do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA.(CNPJ 56.787.377/0001-97) OPERANDO NA FREQUÊNCIA 96.5 Mhz. nos Municípios de São José dos Campos e Mogi das Cruzes; (ii) que a UNIÃO e a ANATEL abstenham-se de conceder novas outorgas de serviços de radiodifusão aos réus;(iii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus RÁDIO VIDA FM LTDA., COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO e JUANRIBE PAGLIARIN. 3. Ao que se colhe dos autos, notadamente do Ofício resposta da ANATEL ao Ministério Público Federal, que a ora agravante Rádio Vida não cumpriu voluntariamente nenhuma decisão judicial, tanto no que se refere à presente ação quanto a que teve por objetivo a transferência da radio de São José dos Campos para Mogi das Cruzes (autos nº 0021381-44.2001.403.6100); e que após promover a interrupção do sinal da estação transmissora, verificou que esta voltou a funcionar independentemente das determinações judiciais e das medidas administrativas tomadas pela Agência Reguladora. 4. Diante do reiterado descumprimento das decisões judiciais e administrativas, o Ministério Público Federal requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão de todos os equipamentos utilizados pela corré Rádio Vida Ltda., nos endereços indicados, bem como a aplicação de multa aos corréus Rádio Vida Ltda e Carlos Alberto Eugênio Apolinário, o que foi deferido, ensejando a interposição do presente recurso. 5. Conforme demonstrado nos autos, somente a lacração do equipamento e a apreensão dos transmissores pelos fiscais da ANATEL não foi suficiente para interromper a transmissão da rádio, o que justifica a apreensão dos equipamentos, nos termos em que deferida, ao menos neste momento processual. 6. Constatado o descumprimento da determinação judicial e, no caso, a reiteração da conduta considerada lesiva, nada obsta a aplicação de multa cominatória de modo a compelir o cumprimento da obrigação imposta, que, inclusive, pode ser determinada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte (CPC/73, art. 461), não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua aplicação sem prévia oitiva da agravante. 7. Considerando que o magistrado de origem não determinou a aplicação de multa para o caso de descumprimento da decisão quando do deferimento parcial da liminar, essa deve ser exigida somente a partir da data da intimação dos réus da decisão que a impôs. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo de Instrumento de autos nº 0004742-87.2016.4.03.0000-SP, Rel. J. Conv. Paulo Sarno, Sexta Turma, j. 26.01.2017, DJ 07.02.2017) (grifos nossos).Por fim, no que se refere à possibilidade de aplicação da pena de indisponibilidade de bens, é necessário enfatizar que a medida, de natureza essencialmente cautelar, tem por condão garantir o futuro ressarcimento do prejuízo provocado pela conduta ilícita ao erário, bem como para satisfazer a multa civil, de caráter punitivo do agente infrator.O impacto econômico, por sua vez, não pode caracterizar óbice à decretação da indisponibilidade, tendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmado no sentido de que a constrição deverá recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras dos atos de improbidade sob apuração.No caso dos autos, embora os corréus aleguem a criticidade de sua situação financeira, afirmando, entre outras situações, que amargam milhões em dívidas (fl. 2.048), não se verifica, nos autos, prova cabal e definitiva acerca da alegada inviabilidade da continuidade das atividades empresariais da pessoa jurídica, impossibilitando a apuração das alegadas obrigações e das datas de vencimento, ônus do qual os corréus jamais se escusaram.Portanto, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e indefiro o pedido de revogação da decisão de fls. 422-427vº.1.2. Conclusão do P.A.I. nº 53900.011682/2016-74 e extinção do interesse de agir do Autor: Alegam as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO que, com a conclusão do PAI nº 53900.011682/2016-74 e a imposição da penalidade de suspensão dos serviços de radiodifusão convertidos em multa, restaria extinto o interesse de agir do Ministério Público Federal, sob risco de dupla penalização.Pois bem. Para elucidação da questão, é necessário dissociar-se a finalidade do procedimento administrativo instaurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e o objeto da presente ação civil pública.Isso porque a pretensão autoral não se confunde com a atividade fiscalizatória exercida pelo Poder Concedente e pelas entidades regulatórias do setor (Ministério das Comunicações da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ANATEL e União Federal) em relação ao objeto da outorga. Por sua vez, entre o Autor e os agentes que figuram no polo passivo da presente ação civil pública, sobressai a pretensão de recomposição dos prejuízos decorrentes das condutas ímprobas sob enfrentamento.A multa, a indenização por danos morais coletivos e os demais pedidos que serão enfrentados com o mérito possuem natureza civil, distinta das sanções previstas no âmbito administrativo. Compete a cada esfera específica atuar, no cumprimento da Lei, para apuração da responsabilidade dos agentes (nesse sentido: TRF3, Apelação Cível nº 0005442-78.2007.4.03.6111-SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Valdeci dos Santos, j. 19.02.2012, DJ 27.04.2012).Não há que se falar, portanto, em atuação substitutiva ou invasão das demais esferas de competência, da mesma forma como não há que se falar em esgotamento do interesse de agir do Autor em razão da conclusão de procedimentos desenvolvidos no âmbito administrativo. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. TRANSAÇÕES INFORMADAS AO SUS DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a restituição aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente pela empresa ré do Fundo Nacional de Saúde, por meio de fraudes praticadas no âmbito do programa federal "Farmácia Popular".2. Condenação mantida. As transações informadas pelos réus ao Sistema Único de Saúde, por meio do sistema informatizado do programa "Farmácia Popular", no período de março a outubro de 2009, não possuem a comprovação documental exigida pelas normas que regulam o referido programa. A atribuição do ônus da prova à parte ré mostra-se justificada no caso dos autos diante do dever de guarda dos documentos, durante o prazo de 5 (anos), imposto aos estabelecimentos credenciados no programa "Farmácia Popular".3. Inexistência de bis in idem. A multa aplicada pelo Ministério da Saúde possui natureza administrativa, não se confundindo com a pretensão de ressarcimento ao erário, sendo certo que, por força da independência entre as instâncias, o sancionamento dos ora apelantes na esfera administrativa não obsta a sua responsabilização nas esferas cível e penal.4. Apelação desprovida.(TRF3, Apelação Cível nº 0001062-84.2013.4.03.61616-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018) (g. n.).CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGALIDADE DAS PROVAS REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO UTILIZOU INDEVIDAMENTE A SENHA DE ACESSO AO SISTEMA INFOSEG (REDE DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 11, III, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE.- Em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no caput do art. 12 da Lei n.º Lei 8.429/92, não há que se falar em falta de interesse de agir diante do fato do apelante já ter recebido a penalidade administrativa de demissão. (...).(TRF3, Apelação Cível nº0013356-90.2011.4.03.6100-SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Mônica Nobre, j. 18.04.2018, DJ 24.05.2018) (g. n.).Diga-se, por fim, que a teor do quanto disposto pelo artigo 18 da Lei Federal nº 12.846/2013, "na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a

possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial".Rejeitada mais essa questão prejudicial, passo à análise do mérito.2. MÉRITO:A ação civil pública caracteriza um dos instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro destinado à tutela dos direitos de interesse da coletividade. É um instituto de índole constitucional, previsto no inciso III do artigo 129 da CF/88, visando à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com viés preventivo ou repressivo.No plano infraconstitucional, a ação civil pública veio regulamentada por meio da Lei nº 7.347/85.Verifica-se, da leitura de seu artigo 1º, que os bens tutelados são bastante vastos, tendo por objeto a responsabilização por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A partir dessa última referência, entende-se que o rol do artigo 1º é meramente exemplificativo, de modo que qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo poderá ser resguardado pelo instituto.O escopo da ação civil pública poderá corresponder à reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos; quer dizer, a reparação das lesões a tais direitos deverá ser a mais ampla e abrangente possível.Ademais, o artigo 3º da Lei permite dimensionar que o objetivo da ação implicará na prevenção, reparação ou ressarcimento dos danos causados aos interesses metaindividuais, de modo que a condenação poderá equivaler ou ao pagamento em dinheiro ou ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º).Em relação à legitimidade passiva, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá figurar no polo passivo de uma ação civil pública, desde que atente contra os bens juridicamente tutelados pelo instrumento.No presente caso, o Ministério Público Federal imputa aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO as práticas de (1) exploração de radiodifusão sonora em município não autorizado (Mogi das Cruzes/SP); (2) (caso se entenda que que as decisões proferidas no âmbito do mandado de segurança nº 0021381-44.2001.4.03.6100 autorizou a transferência da estação transmissora de São José dos Campos para Mogi das Cruzes), conduta ilícita consistente na manutenção de duas estações transmissoras; (3) ilicitude no aumento da potência de emissão das ondas sonoras sem permissão das autoridades competentes; (ilegalidade na utilização de Serviço Auxiliar em permissão, assim como no funcionamento no estúdio principal em local diferente daquele outorgado; e (4) ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão.Aos corréus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, é imputada ilicitude na transferência da execução do serviço de radiodifusão sonora.Pugna também o Autor pela condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização por danos morais coletivos no importe de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), bem como nas sanções representadas pelos artigos 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846/2013. Requer a condenação da UNIÃO FEDERAL a se abster de conceder aos corréus futuras outorgas para serviços de radiodifusão, bem a corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a elaborar e executar em conjunto com o Ministério das Comunicações, plano de fiscalização para que faça análises in loco de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Pugna, por fim, às fls. 2.538-2.541, pela apresentação dos depósitos referentes à multa cominatória que foi aplicada aos corréus RADIO VIDA FM e CARLOS APOLINÁRIO por ocasião da decisão de fls. 1.821-1.823.Passo à análise das condutas imputadas pelo Autor às corrés. 2.1.1. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO na radiodifusão sonora a partir do município de Mogi das Cruzes (SP):Alega o Ministério Público Federal que a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. detinha outorga para radiodifusão com a instalação de emissora no município de São José dos Campos (SP), tendo, entretanto, transferido sem permissão a estação para Mogi das Cruzes (SP), deflagrando, assim, infração aos artigos 1º, 2º e 2º da Portaria nº 26, de 15.02.1996 do Ministério das Comunicações; 38 da Lei Federal nº 4.117/62 e 122 do Decreto nº 52.795/63.A Constituição Federal, em seu o artigo 21, inciso XII, alínea "a", estabelece a competência exclusiva da União para exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, podendo fazê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.Na mesma esteira, o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público tem sua regra matriz insculpida no artigo 175 da Constituição Federal ao dispor que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Por sua vez, o Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe, entre outros temas, sobre as concessões ou permissões para a execução dos serviços de radiodifusão.Cumpre ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na ADI n.º 561/DF em 23.08.1995 (publicação no DJ de 23.03.01), entendeu que a lei supracitada foi recepcionada pela Constituição Federal, nos seguintes termos:RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações." Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que revogou parcialmente o CBT, permanecendo em vigor tão somente os dispositivos referentes à matéria penal não tratada na nova lei, bem como os preceitos relativos à radiodifusão (art. 215). Assim, as questões relativas à radiodifusão permanecem disciplinadas pelo CBT.Conforme disposto no artigo 32 do CBT, os serviços de radiodifusão serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários tiverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantida a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 33, 3º). Nesse contexto, a lei determina ainda que apenas as novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão é que deverão ser precedidas de licitação (art. 34).Com efeito, o artigo 38, alínea "c" do CBT prescreve sobre a possibilidade de transferência da concessão, permissão ou autorização, cuja validade é condicionada à prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. Confira-se:Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (...)c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;Nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado por meio do Decreto nº 52.795/1963, compete ao Presidente da República a decisão sobre os pedidos de transferência direta de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens, que serão previamente instruídos pelo Ministério das Comunicações (art. 94, 4º).No caso dos autos, a corré RÁDIO VIDA FM LTDA., detentora de outorga de serviços de radiodifusão a partir do município de São José dos Campos (SP), sustenta que a mudança da localização para o município de Mogi das Cruzes (SP) foi requerida à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em 1995 e indeferida em 2001. A corré, então, ajuizou ação declaratória em face da decisão administrativa, obtendo, em novembro de 2001, nos autos de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, antecipação da tutela jurisdicional para operar em Classe Especial (E1) com sistema irradiante no município de Mogi das Cruzes.Dessa forma, a transmissão a partir do município Mogi das Cruzes (SP) ter-se-ia amparado na decisão antecipatória até a prolação de sentença de improcedência naqueles autos, publicada, como se afere do sistema de informações processuais do sítio eletrônico desta Subseção Judiciária, em 04.04.2008.Ato contínuo, o recurso de apelação interposto em face da sentença restou recepcionado pelo Meritíssimo Juízo da 9ª Vara Federal Cível com a atribuição de efeito suspensivo, aduzindo os corréus que, com a suspensão dos efeitos da sentença, teriam sido reativados os efeitos da decisão antecipatória, a subsidiar a manutenção da transmissão naquela subestação.A questão, fulcral para o deslinde da controvérsia, deve ser elucidada sob o ponto de vista processual. Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença meritória prolatada no âmbito da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100 cassou expressamente a decisão concessiva dos efeitos da tutela com base em dois fundamentos: (i) a existência de impedimentos técnicos ao pedido de transferência para o município de Mogi das Cruzes mesmo sob a égide do regulamento vigente à data do protocolo do pedido administrativo; e (ii) de que a demora na apreciação do requerimento administrativo não pode servir de embasamento à instalação da antena transmissora em Mogi das Cruzes (SP) sem a devida autorização da ANATEL, observando-se, ainda, que a má prestação do serviço público poderia ser reprimida por meios próprios em função dos princípios da eficiência e da legalidade que rege a Administração Pública (fls. 172-173).A motivação da decisão liminar (fls. 161-165), construída sob juízo de cognição sumária, restou revertida com a dilação probatória, tendo a douta magistrada sentenciante se convencido de forma contrária por ocasião da prolação da sentença, cassando, de maneira expressa, a tutela outrora deferida.Quer dizer, a verossimilhança das alegações da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., que subsidiava a concessão do pedido de antecipação de tutela, viu-se, em sede de cognição exauriente, dissipada, não subsistindo após a prolação da sentença de improcedência da pretensão autoral.Evidente, assim, que a afirmação de que a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença implicou no restabelecimento dos efeitos da tutela antecipatória não merece acolhimento.A rigor, a cassação da tutela importou, de imediato, no retorno das partes litigantes ao status quo ante de sua concessão. O dispositivo que vinha sendo executado pelas corrés em caráter precário deixou de existir. Mediatamente, passou a vigorar uma nova situação jurídica, agora estabelecida às partes por meio do dispositivo da sentença. No caso dos autos, a nova situação disse respeito à improcedência do pedido declaratório e à condenação das corrés, então autoras, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 173).Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo à apelação das sucumbentes incidiu apenas sobre situação jurídica mediata, evitando a execução da sentença pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Pela outra parte, dado o indeferimento da pretensão autoral, nada havia a se executar.Note-se que situação distinta se caracterizaria caso a recorrente tivesse pleiteado, em grau de apelação, a manutenção das operações na subestação de Mogi das Cruzes, a título de antecipação da tutela recursal. No entanto, não há qualquer notícia nos autos nesse sentido. Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento de que o recebimento do recurso de apelação interposto em face da sentença que revoga a antecipação dos efeitos da tutela não tem o condão de restabelecê-la, em razão, justamente, da descaracterização da verossimilhança das alegações. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.A revogação da tutela importa retorno imediato ao status quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Recurso não conhecido.(STJ, Recurso Especial nº 541.544-SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 16.05.2006, DJ 18.09.2006) (g. n.).Pede-se vênia para reproduzir parcialmente as considerações do eminente ministro relator, César Asfor Rocha, em fundamentação ao voto vencedor, porque pertinentes à discussão ora retratada: "(...) Na espécie, a sentença revogou expressamente a tutela, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Ora, a antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação.Assim, a revogação a tutela imporá retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. Evidentemente, a circunstância de ter sido revogada a tutela na sentença não acarreta seu restabelecimento em razão de apelação recebida em duplo efeito, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.Dessarte, não se trata de execução provisória da sentença, mas de reversão ao estado anterior da coisa, que se encontrava na posse dos recorridos. Isto é, a execução provisória que havia com a antecipação da tutela é que deve fica, desde logo, desconstituída. (...)."No cenário constituído, as corrés, embora plenamente cientes da sentença de improcedência, houveram por bem insistir com a transmissão operada a partir de Mogi das Cruzes (SP), amparados em interpretação própria dos fatos jurídicos acima narrados. É certo que as corrés (entre os quais, um advogado militante) assumiram todos os riscos inerentes ao optarem pela interpretação jurídica que lhe era mais conveniente, mesmo após a expressa determinação do dispositivo da sentença cassar a liminar outrora deferida.Portanto, a postura das corrés, agindo de maneira livre e consciente, implica, para além de ilícito civil, em afronta ao artigo 20 do Decreto nº 52.795/63, consistindo na infração delineada pelo artigo 122, que, na forma vigente por ocasião dos fatos, assim previa:Art. 20. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da frequência, com a potência no horário e em local determinados. Art 122. Para os efeitos dêste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concessionárias ou permissionárias:(...) 34. Executar os serviços de radiodifusão em desacôrdo com os têrmos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução; Da mesma forma, a operação em dois locais em caráter simultâneo sem autorização, fato este comprovado nos autos e parcialmente confirmado pelas corrés em suas manifestações, implicou em afronta aos dispositivos supracitados.Por todo o exposto, nota-se a efetiva ocorrência de lesão a interesses da coletividade, imputável a RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO.2.1.2. Ilicitude na utilização de serviço auxiliar não autorizado e funcionamento do estúdio principal em local diferente daquele outorgado, bem como na radiodifusão sonora em potência não permitida:Aduz o Parquet que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência ilegal de seu estúdio principal para o município de São Paulo sem autorização dos órgãos reguladores, constituindo, assim, infração ao artigo 2º da Portaria 26 do Ministério das Comunicações de 15.02.1996.As corrés alegam que com a obtenção da antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação declaratória, que também versou sobre a operação do sistema irradiante na categoria "E1", potência de 100 KW, requereram a aprovação da instalação de estúdio auxiliar no endereço da Rua Doutor Zuquim, nº 87, bairro de Santana (SP), tendo em vista que a nova categoria assim permitia. O pedido, autuado sob nº 53504.000634/2014-61, foi encaminhado à agência reguladora, confessando as corrés que, posteriormente, deixaram de dar sequência ao processo, não respondendo ao Ofício nº 12790/2014-GR1OR/GR01-ANATEL, expedido naqueles autos (fl. 572).Frise-se que as próprias corrés confessam a instalação de estúdio no bairro de Santana, município de São Paulo (SP).Quanto à finalidade da instalação, o relatório elaborado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com fundamento em provas produzidas no Inquérito Civil nº 1.34.001.004299/2011-99, dá conta de que o estúdio considerado como "principal" pelas corrés, instalado no município de São José dos Campos (SP), não possuía capacidade de gerar ou gravar qualquer programação, que era efetivamente gerada pelo estúdio em São Paulo (fl. 175), inexistindo, nos autos, contraprova nesse sentido.Resta, pois, caracterizada a alegada infração aos artigos 1º e 2º da Portaria MC nº 26/1996, que assim dispõem:Art. 1º - A Estação Transmissora de emissora de radiodifusão sonora deve ser instalada em local que assegure o atendimento dos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga, estabelecidos nas correspondentes normas técnicas dos serviços. Art. 2º - O Estúdio Principal de emissora de radiodifusão sonora deve situar-se na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço, conforme o correspondente ato de outorga. Da mesma forma, a operação em frequência distinta daquela originalmente concedida na outorga, embora regular enquanto amparada pela decisão antecipatória da tutela pleiteada nos autos da ação declaratória de nº 0021381-44.2001.4.03.6100, não poderia subsistir após sua expressa revogação pela sentença de improcedência da pretensão autoral. Portanto, a operação fora da potência de 3 KW após a prolação da sentença constitui-se ilícita, afrontando ao artigo 106 do Decreto nº 52.795/63, tal como apontado pelo Parquet em sua inicial, a gerar lesão aos interesses da coletividade. A conduta faltosa é de responsabilidade de RÁDIO VIDA FM LTDA., a GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e a CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO. 2.1.3. Ilicitude das corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE ANGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO MÁXIMO na cessão da execução da outorga de serviço de radiodifusão:Aduz o Ministério Público Federal que as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO operaram a transferência da execução da radiodifusão sonora outorgada às corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO por meio de contratos intitulados "instrumentos particulares de veiculação e cessão de horários de rádio em empresa de radiodifusão sonora em frequência modulada", firmados em 2008 e 2013 sem autorização das agências reguladoras, que envolveram a vultosa quantia de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), transgredindo, assim, o a regra do artigo 38, "c" da Lei nº 4.117/62, bem como o quanto disposto pelo artigo 122, "34" do Decreto nº 52.795/63.As corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA

LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, em sua defesa, alegam que a concessão do serviço de radiodifusão se opera em caráter intuitu personae, habilitando sua transferência para outro grupo a qualquer momento, se conveniente para a pessoa jurídica beneficiada, conforme permissivo contido nos artigos 89, 93, 94, 95 e 96 do Decreto nº 52.795/63. Além disso, seria desnecessária a autorização prévia do ministério competente para as alterações promovidas nos termos do artigo 38 da Lei nº 4.117/62.As corrés COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, ARLETE PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, por seu turno, confessam a existência dos contratos e alegam que ao longo de cinco anos e três meses de sua execução, houve tão somente a veiculação de programação evangélica, não se operando a transferência da outorga ou a venda da mesma. Aduzem, ademais, não serem concessionárias ou detentores da outorga do serviço, de modo que as sanções pleiteadas pelo Ministério Público Federal não lhe seriam aplicáveis. O objeto do contrato de 2008 possui a seguinte redação:"CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA cede à CONTRATANTE, para divulgação de seus trabalhos de orientação evangélica, a totalidade de seus horários de transmissão da EMISSORA (24h) que opera na frequência de 96,5 MHz, prefixo ZYM 695, na cidade de São José dos Campos/SP, com potência de 75 KWa, para que ela, CONTRATANTE, sempre com observância absoluta da legislação que reger a matéria, seja a específica ou a que lhe for aplicável, os utilize por sua própria, única e exclusiva responsabilidade. Parágrafo Único: Para os efeitos desta cláusula, entende-se como "a totalidade de seus horários de transmissão" os "espaços/horários" contidos no período de transmissão da EMISSORA, devidamente autorizados pelo Governo Federal e que não sejam destinados a irradiações compulsórias em rede oficial e/ou "espaços/horários" que por qualquer motivo, meio ou forma, venham a ser requisitados pelas autoridades competentes, os quais não serão creditados à CONTRATANTE" (fl. 65).No que se refere à contraprestação pecuniária, lê-se:"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A CONTRATANTE PAGARÁ à CONTRATADA mensalmente, pela cessão de horários hora ajustados, até o dia 16 (dezesseis) de cada mês vigente, a título de retribuição pela cessão dos horários referidos na CLÁUSULA PRIMEIRA, a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais): 1º - nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março a retribuição será dividida em três (três) parcelas iguais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagas nos dias 05, 15 e 30 de cada mês. Nos meses de Abril, Maio e Junho a retribuição será dividida em(02) duas parcelas iguais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagas nos dias 10 e 23 de cada mês. A partir do mês de Julho de 2009 os pagamentos serão integrais no dia 16 de cada mês vigente" (fl. 68).Em suma, a corré COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA contratou "a totalidade dos horários de transmissão" da corré RÁDIO VIDA FM LTDA., sendo ainda reconhecido no PA nº 53900.002821/2015-98, em relação a esta, que "a Entidade promoveu cessão da totalidade de horários de sua programação" (fl. 2.525).Nesse contexto, a retransmissão integral da programação da rádio outorgada não pode ser vista como uma mera "cessão de horários", como tentam fazer crer as corrés, consistindo, em verdade, em uma subconcessão dos serviços de radiodifusão outorgados, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico. Como cediço, a exploração dos serviços de radiodifusão é de competência exclusiva da União, podendo fazê-lo por meio de autorização, concessão ou permissão (artigo 21, XII, da Constituição Federal). O artigo 223 da Constituição ainda prevê que: "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."A competência exclusiva da União para explorar os serviços de radiodifusão sonora, nos termos do que constitucionalmente estabelecido, impõe a necessidade de observância de critérios para a concessão, a garantir a tutela do interesse público. Disso decorre que a outorga de concessão demanda o preenchimento de diversos requisitos legais, a exemplo do prévio procedimento licitatório (art. 10 do Decreto nº 52.795/63) para o fim de assegurar o tratamento isonômico entre os concorrentes. Há também previsão expressa de que os critérios avaliados demonstrem a capacitação do candidato para o melhor atendimento ao interesse público (art. 11), demonstrando preocupação com o impacto social do serviço prestado.Portanto, a imposição de critérios, a aferição da legalidade do serviço e a constante fiscalização sobre sua execução não se compatibilizam com a ideia de subconcessão ou de cessão a terceiros operada mediante mero instrumento particular de vontades, confessadamente não submetidos à apreciação do Poder Concedente. Como vaticina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO : Tendo sido visto que a concessão depende de licitação - até mesmo por imposição constitucional - e como o que está em causa, ademais, é um serviço público, não se compreenderia que o concessionário pudesse repassá-la a outrem, com ou sem a concordância da Administração.Com efeito, quem vencer o certame foi o concessionário, e não um terceiro - sujeito, este, pois, que de direito, não se credenciou, ao cabo de disputa aberta com quaisquer interessados, ao exercício da atividade em pauta. Logo, admitir a transferência da concessão seria uma burla ao procedimento licitatório, enfaticamente consagrado na Lei Magna em tema de concessão, e feriria ao princípio da isonomia, igualmente encarecido na Constituição.(...) A Lei prevê, ainda, a possibilidade de subconcessão, nos termos do contrato de concessão, sempre que autorizada pelo concedente (art. 26). Deverá ser precedida de concorrência, sub-rogando-se o subconcessionário nos direitos e deveres do concessionário (subconcedente) dentro dos limites da concessão (1º e 2º). Isto é tudo que a Lei estabelece sobre o assunto.Os instrumentos particulares sob análise jamais poderiam ter disposto sobre o objeto eleito (serviço público de radiodifusão), já que se trata de serviço de competência exclusiva da União. Entretanto, levado a cabo pelas corrés, com a efetiva radiodifusão ao público, restou configurada a transferência indireta da outorga da concessão, sem qualquer submissão da questão ao Poder Concedente, como, repise-se, confessado pelas próprias requeridas.Prospera, dessa forma, a alegação do Ministério Público Federal quanto à irregularidade da conduta das corrés, em afronta aos princípios administrativos que regulamentam o procedimento licitatório e, em espécie, aos artigos 90 e 91 do Decreto nº 52.795/63. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução fundada em contrato de cessão total de horário de rádio Objeto ilícito Exploração dos serviços de radiodifusão que é feita mediante autorização, permissão ou concessão da União Subconcessão ilícita. Violação ao art. 21, in. XVII, letra "a", CF, e aos ditames da Lei n. 4117/1962. Inteligência do artigo 166, inciso II, do Código Civil:- A exploração dos serviços de radiodifusão sonora é feita pela União, mediante autorização, permissão ou concessão (CF, art. 21, XVII, "a") sendo nulo o contrato de cessão total de horário de rádio por configurar subconcessão ilícita, ante o que dispõem os ditames da Lei n. 4117/1962 e com fundamento no artigo 166, inc. II do Código Civil.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:- Embargos à execução julgados procedentes Fixação Moderação Observância das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC:- A fixação de honorários advocatícios, em embargos à execução julgados procedentes, deve ser feita de modo a, sem exageros, remunerar dignamente o trabalho do patrono do vencedor, observando-se os termos das alíneas a, b e c do 3º e 4º do art. 20 do CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 0044432-32.2008.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 06.08.2014, reg. 08.08.2014) (g. n.) (g. n.)."HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. CESSÃO DE HORÁRIO INTEGRAL DE PROGRAMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE OUTORGA DE CONCESSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Em sede de habeas corpus só existe justa causa para o trancamento da ação penal quando patente a nulidade absoluta, a atipicidade ou a ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria. 2. Em face de cessão integral de horário de programação, restaram configurados os elementos indiciários de transferência indireta da concessão. 3. Incabível, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória. 4. Habeas corpus denegado. (TRF-1, Habeas Corpus nº 2001.01.00.029977-9/MG, Quarta Turma, Rel.ª J.ª Conv.ª Neuza Maria Alves da Silva, j. 21.08.2001, DJ 15.01.2002) (g. n.).Se, de fato, as concessões e as permissões do serviço de radiodifusão podem ser transferidas para outra pessoa jurídica, nos termos do artigo 89 do Decreto nº 52.795/63, referida transferência só pode ser operacionalizada mediante autorização do Poder Público. Não se pode olvidar que por ocasião da assinatura do primeiro contrato entre os particulares (2008), a própria execução dos serviços de radiodifusão outorgados à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. já vinha sendo discutida no âmbito administrativo e judicial.Além disso, não há como se refutar o fato de que o contrato gerou à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. cifras vultosas, superiores a vinte milhões de reais, sem prejuízo do caráter de sua programação.Configuradas as condutas lesivas por parte das rés, deve-se a fixar as penalidades cabíveis.Tendo a ação civil pública o objetivo de reparar danos causados a bens e direitos coletivamente considerados, a condenação importará em pagamento em dinheiro ou em cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei 7347/85), tudo com vistas ao retorno ao "status quo ante".Ressalta-se, por oportuno, que são cumuláveis as obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição "in natura" do bem lesado e a indenização pecuniária, já que ostentam pressupostos diversos.Com efeito, os deveres de indenização e recuperação possuem natureza de ressarcimento cível, objetivando, de forma simultânea e complementar, a restauração do "status quo ante" do bem lesado, finalidade maior a ser alcançada tanto pelo Poder Público como pela sociedade.Assim, a cumulação das sanções visa evitar o enriquecimento sem causa, tendo em vista que apenas a condenação em reparar o bem lesado, em última análise, fomentaria a prática de ilícitos, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.Não há, pois, que se cogitar de "bis in idem".Feitas tais observações perfunctórias, passo, assim, à análise dos pedidos ministeriais.2.2.1. Condenação da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à invalidação dos serviços de radiodifusão sonora, com o encerramento das operações nas estações de São José dos Campos (SP) e Mogi das Cruzes (SP):O Autor pugna pela cassação da outorga de serviços de radiodifusão à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., conquanto penalidade máxima prevista pela Lei Federal nº 4.117/62 ao beneficiado infrator. Confiram-se os termos da sanção estabelecida pelo artigo 64 do Código Brasileiro de Telecomunicações:Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: a) infringência do artigo 53; b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL; d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão; e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente importa; f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus 1º e 2º, da Constituição. A seu turno, as hipóteses concebidas pelo artigo 53 do Código Brasileiro de Telecomunicações são as seguintes:Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; c) ultrajar a honra nacional; d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública; g) comprometer as relações internacionais do País; h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas. Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de êrro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.Por fim, a pena de suspensão/interrupção dos serviços de radiodifusão outorgados deverá ser aplicada caso configuradas as hipóteses delineadas pelo artigo 63 da lei especial:Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos; b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulação, exigência que lhe tenha sido feita pelo .....CONTEL; d) quando seja criada situação de perigo de vida; e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; f) execução de serviço para o qual não está autorizado. Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referedum" do CONTEL. No caso dos autos, em que pese a gravidade dos ilícitos perpetrados, não há respaldo legal para a aplicação da sanção de invalidação dos serviços de radiodifusão outorgados pelo Poder Concedente.Inexiste ilegalidade na manutenção da outorga à corré RÁDIO VIDA FM LTDA., desde que observadas as condições originalmente estabelecidas, não apenas quanto à localidade da transmissão, como também em relação ao sinal e à potência da radiodifusão. Assim, as ora requeridas devem utilizar da via administrativa caso lhe interessem futuras alterações operacionais.Em tal contexto, observada a finalidade reparatória da sanção em sede de ação civil pública, apenas no que concerne às operações da rádio corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações mantidas em São Paulo (SP), devem ser interrompidos, de maneira imediata e definitiva, os serviços de radiodifusão, com vistas ao retorno ao "status quo ante". Deve-se ressaltar, por oportuno, o teor do art. 11 Lei Federal nº 7.347/85, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente do requerimento do Autor".Portanto, em relação às estações mantidas pela corré no município de Mogi das Cruzes (SP) e em São Paulo (SP), de rigor a interrupção definitiva das operações de radiodifusão, por infração às regras contidas nos artigos 90 e seguintes do Decreto nº 52.795/63.2.2.2. Declaração de inidoneidade dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO, com condenação ao impedimento de participação de novos procedimentos licitatórios e do recebimento de novas outorgas de serviços de radiodifusão:O Autor pleiteia o reconhecimento da inidoneidade moral dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO para fins de impedimento de novos procedimentos licitatórios ou de novas outorgas de serviços de radiodifusão, com amparo em interpretação dada aos artigos 33 e 34 da Lei nº 4.117/62, que exigem "prova de idoneidade moral".De início, ressalta-se que alguns corréus, embora detentores de outorga de prestação de serviços de natureza pública, não podem ser considerados agentes públicos na forma e de acordo com as categorias estabelecidas pela Lei Federal nº 8.429/1992, afastando, assim, a aplicação das sanções e hipóteses previstas por esta lei em espécie.A questão, dessa forma, será analisada no âmbito da execução de contrato firmado com a Administração Pública, ou seja, no contexto da Lei Federal nº 8.666/93, que, por seu turno, prevê a pena de declaração de inidoneidade para a hipótese de inexecução total ou parcial do contrato administrativo (art. 87).Em sentido estrito, a declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária/impedimento para contratar com a Administração poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas que, em razão dos contratos regidos pela Lei de Licitações, demonstrarem não possuir idoneidade, em virtude dos ilícitos praticados.Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.Trata-se, como visto, de sanção administrativa, a ser aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização da execução da outorga, limitando-se o Poder Judiciário, caso provocado para tanto, ao controle da legalidade da decretação.Vale dizer, ante a existência de rol taxativo de autoridades competentes para a aplicação da penalidade, não cabe estender esta competência para o magistrado, conforme a inteligência dos nossos Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCABIMENTO. 1. O Município de Antonio Prado ingressou com ação de obrigação de fazer em desfavor de empresa contratada, em face de licitação realizada em 2011, para a execução de

serviços de infraestrutura viária e asfaltamento, compreendendo terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização horizontal e vertical, com responsabilidade técnica, fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. O ente público busca o conserto de trecho da obra de infraestrutura viária e o asfaltamento que teria desmoronado na Estrada Linha Santo Isidoro. Houve o deferimento da tutela antecipada e, em sede de execução provisória postulada pelo ente municipal, foi acatado o pedido de declaração de inidoneidade da empresa para participar de outros certames licitatórios. 2. O art. 536 do Código de Processo Civil estabelece que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Entretanto, conforme disposição expressa no art. 87, 3, da Lei de Licitações, a declaração de inidoneidade é sanção exclusiva de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, o que não ocorreu na espécie, visto que a medida restou aplicada por Juiz de Direito, no curso de ação de obrigação de fazer desacompanhada de sentença. 3. A expressão conforme o caso, contida no 3 do art. 87 da Lei de Licitações, refere-se ao âmbito de competência (federal, estadual ou municipal) de cada uma das autoridades descritas para aplicação da penalidade, nominada na Seção II, que contempla o art. 87 na Lei de Licitações, como Sanções Administrativas (e não judiciais). Não cabe estender tal competência ao Juiz de Direito, pois não é autoridade descrita no rol taxativo do dispositivo. Logo, por ser de competência exclusiva, a sanção administrativa referente à declaração de inidoneidade deve ser aplicada na forma do art. 87, 3, da Lei de Licitações, no caso, pela Administração Municipal, que, conforme o exposto, já poderia tê-la providenciado em tempo anterior ao próprio ajuizamento da ação da obrigação de fazer. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70077243970, Segunda Câmara Cível, Rel.ªDes.ª Laura Louzada Jaccottet, j. 29/08/2018, DJ 05.09.2018) (g. n.).No caso dos autos, tratando-se de contrato de outorga de serviço radiodifusão, é atribuída à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício de seu poder fiscalizatório, eventual declaração de inidoneidade dos contratantes, a teor do que dispõe o artigo o art. 173, V da Lei Federal nº 9.472/1997. Confira-se:Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidade. (g. n.)Cumpre asseverar que a existência dos contratos de cessão de horários foi objeto de apuração no âmbito administrativo (PA nº 53900.002821/2015-98, derivado de auto de infração lavrado pela ANATEL), tendo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entendido pela aplicação da penalidade de suspensão, convertida em multa em decorrência da inexistência de antecedentes infracionais (fl. 2.526).Não há qualquer notícia sobre a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade aos corréus em razão dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal nos autos, não cabendo ao Judiciário, neste caso, a atuação em substituição da Administração Pública.Com efeito, não se pode confundir a independência entre as instâncias administrativa e judicial com a invasão, por parte do Judiciário, das funções tipicamente atribuídas aos órgãos do poder Executivo, sob pena de violar-se, de maneira irremediável, a separação de poderes.Cumpre, por fim, destacar que não merece acolhimento a interpretação emprestada pelo Ministério Público Federal à leitura conjunta dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 4.117/62 nesse sentido, posto que não respaldam, por si, a aplica ção das sanções requeridas. Portanto, carece de plausibilidade jurídica a pretensão autoral.2.2.3. Condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO à indenização ao Erário, por danos morais coletivos e às penas previstas pela Lei Federal nº 12.846/2013:Pretende o Autor a condenação dos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO ao pagamento de indenização, à UNIÃO FEDERAL, no valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais); à coletividade, por danos morais; e nas penas previstas pelos arts. 6º, 19 e 20 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. O dispositivo em questão regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e, no caso, é passível de aplicação aos corréus em razão da assinatura do segundo instrumento particular de cessão de programação, ocorrida na data de 07.05.2013, com previsão de duração pelo prazo de cinco anos. Da mesma forma, no que concerne à transmissão da radiodifusão do sinal da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. fora dos parâmetros estabelecidos pela outorga, há prova reiterada de continuidade das operações após a prolação de sentença nos autos da ação declaratória nº 0021381-44.2001.4.03.6100, até a realização de diligência de busca e apreensão de equipamentos nestes autos. Há, entretanto, algumas ressalvas a serem feitas sobre a aplicação das sanções requeridas pelo Ministério Público Federal.Em primeiro lugar, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 12.846/13, "nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no artigo 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa". In casu, resta comprovada a atuação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL, esta última por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no âmbito administrativo, sobrevindo, momentos antes desta conclusão, a notícia de julgamento do procedimento investigativo autuado sob nº 53900.002821/2015-98, impondo às corrés, como noticiado, a pena de suspensão convertida em multa fiduciária. Portanto, não há como se acolher a alegação de omissão dos órgãos de fiscalização no âmbito administrativo, sendo de rigor o afastamento das sanções previstas pelo artigo 6º, caput e parágrafos da lei em espécie.Em segundo lugar, reitera-se que, nos termos do artigo 18 da lei, a responsabilização das corrés na esfera administrativa não afasta, necessariamente, a apuração de sua responsabilidade no âmbito judicial. Assim sendo, reconheço a possibilidade de condenação das corrés à pena prevista pelo artigo 19, I da Lei nº 12.846/2013, que assim dispõe:Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (...). (g. n.).Sendo o ilícito representado pela existência dos contratos de fls. 65-74 e 76-85, de cuja execução todas as corrés usufruíram - seja por intermédio do recebimento de valores, por parte da RÁDIO VIDA FM LTDA. e sócios, seja em razão da veiculação da programação pela COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e sócios -, razoável a fixação do perdimento no mesmo patamar dos valores envolvidos na execução contratual, quer seja, R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), posicionado para o mês de julho de 2014. Por outro lado, no que concerne à pretensão de reparação pelos alegados danos extrapatrimoniais, não assiste razão ao Autor.Isso porque, embora tenham sido comprovadas as ilicitudes imputadas às corrés, o Autor não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos à coletividade, restando descaracterizados os pressupostos processuais do nexo de causalidade entre a conduta das corrés e o suposto dano moral.Convém asseverar que o prejuízo coletivo passível de reparação deve imbuir-se de intensa gravidade, produzindo verdadeiro sofrimento à coletividade, intranquilidade social e alterações relevantes (STJ, REsp nº 1.408.397-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º.09.2015, DJ 14.09.2015). E, tratando-se de ilícito derivado da execução dos contratos de cessão de horários de programação, não se verifica impacto social suficiente para a condenação dos corréus, sendo bastante a reparação pela desobediência civil.Ora, reportou-se nos autos a retransmissão de conteúdo já produzido pela rádio efetivamente outorgada, não sendo suscitadas dúvidas ou impugnações sobre seu conteúdo. E, em que pese a operação em potência distinta daquela concedida por ocasião da outorga, não há indicação de interferência de sinal ou qualquer outro impacto negativo de ordem técnica.É certo que a forma de contratação operacionalizada entre as corrés implicou, como já delineado, em verdadeira subconcessão da outorga administrativa dos serviços públicos. Entretanto, quedando-se inerte o Autor nesse sentido, não se verificam danos superiores àqueles compensados pela reparação civil. Não há, por exemplo, como se presumir eventual prejuízo a outras pessoas jurídicas do setor de radiodifusão e, ainda que assim o fosse, estes não se traduziriam, certamente, como danos morais da coletividade. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.1. "A condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias" (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em25/10/2016, DJe 11/11/2016)2. Infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo que, sem descurar do fato de que a configuração do dano moral coletivo pressupõe a demonstração da prática de ato ilícito de razoável relevância que afete verdadeiramente toda a coletividade, entendeu não estarem cristalizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.3. A imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso sob pena de multa, demanda a cristalização dos pressupostos da responsabilidade civil, o que não restou caracterizado na hipótese vertente. Incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno não provido.(STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.12.2017, DJ 13.12.2017) (g. n.).Afastada, assim, a plausibilidade do pedido do Ministério Público Federal referente à condenação das corrés ao pagamento de danos extrapatrimoniais à coletividade.2.2.4. Condenação das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL à elaboração de plano de fiscalização para análises de todas as outorgas para serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo:O Autor sustenta a omissão administrativa das corrés ANATEL e UNIÃO FEDERAL em relação às ilicitudes operadas pela RÁDIO VIDA FM LTDA. e seus representantes legais, requerendo, em caráter preventivo, a realização de plano conjunto para análise de todas as outorgas de serviços de telecomunicação concedidas no Estado de São Paulo.Sobre o tema, impende concluir pela impossibilidade de se imputar às corrés a alegada omissão. De fato, compete à corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a fiscalização da execução das concessões e outorgas conferidas às pessoas jurídicas de direito privado interessadas na prestação dos serviços de radiodifusão. É o que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 9.472/97, com a seguinte redação:Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.Dentro deste contexto, foi formulado pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL o pedido de alteração de sua classe operacional, a transferência da emissão do sinal para o município de Mogi das Cruzes (SP) e a alteração da classe da emissora, ensejando a abertura do processo nº 53000.005709/95.Foi a partir da negativa do órgão fiscalizador que a rádio outorgada promoveu ação judicial e obteve decisão antecipatória assegurando-lhe o direito de funcionar nas condições que desejava.Restou comprovado ainda que, em paralelo, havia sido instaurado pela corré o Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações autuado sob nº 53504.002459/01, cuja evolução foi obstada, entretanto, pelos termos da decisão obtida nos autos da ação declaratória.Quanto aos contratos firmados pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA. e COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, há também comprovação de instauração de procedimento de apuração (PAI nº 53900.002821/2015-98) por parte da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.No que concerne à fiscalização dos serviços de radiodifusão em sentido amplo, também foi alegado pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em mais de uma oportunidade, a elaboração de plano de atuação conjunta com o (então) Ministério das Telecomunicações dentro do Plano Plurianual da União Federal para o quadriênio 2012-2015, havendo informação de que a documentação pertinente foi, inclusive, encaminhada ao próprio Ministério Público Federal para instrução do Inquérito Civil nº 1.354.0001.004299/2011-99 (fls. 2.416-2.417).Nota-se, ainda, que inexiste oposição do Autor em relação ao quanto afirmado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL sobre as medidas adotadas no âmbito administrativo, ou quanto ao cronograma elaborado no contexto do Plano Plurianual da União Federal em 2015.Assim, não se observa situação de deficiência funcional crônica ou de crise operacional a amparar decisão que imponha às corrés, pela via judicial, a elaboração de plano e a promoção de diligências pessoais para análise de todas as outorgas para serviços de telecomunicação no Estado de São Paulo.Novamente, faz-se necessário enfatizar que atuação do Poder Judiciário sobre os atos da Administração se perfaz balizada pelo sistema de freios e contrapesos, respeitando-se o princípio republicano da separação dos poderes. Não compet e ao Judiciário impor aos órgãos administrativos obrigações que excedem a sua competência funcional, exceto em casos excepcionais. No caso dos autos, não há prova cabal dessa situação excepcional. É certo que as corrés perpetraram irregularidades na execução da outorga dos serviços de radiodifusão e na formalização de contratos de cessão de programação, mas, a despeito de alegação vazias das próprias interessadas na improcedência da demanda, não há prova de que a situação ocorra em grande escala.Ademais, ainda que não se possa falar, necessariamente, em impossibilidade jurídica do pedido, a amplitude da prova necessária demonstra a pertinência de ação judicial específica para a sua produção, o que poderá ser operacionalizado pelo Autor, no desempenho de suas atribuições funcionais, caso entenda necessário e relevante para o interesse público.Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. 2.2.5. Condenação da corré UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Comunicações, Ciência e Tecnologia, a se abster de conceder às corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN MÁXIMO e GISELE EMERENCIANO futuras outorgas para serviços de radiodifusão:O Autor pugna pela condenação da UNIÃO FEDERAL e seus órgãos setoriais a absterem-se de conceder futurar outorgas ou permissões de radiodifusão às corrés de direito privado e seus representantes legais. Quanto ao pedido, convém asseverar que as corrés não se encontram impedidas de contratar com o Poder Público em razão das funções de seus representantes legais, das atividades desempenhadas ou de condenações no âmbito administrativo ou judicial. Nesse contexto, o pedido do Parquet se apoiaria, especificamente, nas condutas adotadas pelas partes no período de execução da outorga concedida à corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e já analisadas nestes autos. Por outro lado, como já destacado, as condutas descritas não têm o condão de, por meio da intervenção do Poder Judiciário, culminar na cassação da outorga, sob pena de invasão à discricionariedade do Poder Concedente.Além da ausência de irregularidades que comportem a cassação, também não se está diante de hipóteses que caracterizem a nulidade da outorga dos serviços de radiodifusão desde o seu início.São situações distintas, portanto, daquelas retratadas em ações civis públicas análogas à presente, mas promovidas para apuração de irregularidades intrínsecas à própria outorga e que poderiam, portanto, implicar em impedimento em novas contratações - como se observa, por exemplo, no caso das concessões a pessoas jurídicas integradas por sócios detentores de mandatos eletivos, de reiterado conhecimento do Poder Judiciário. Dentro dessas balizas, a condenação requerida pelo Ministério Público Federal em relação à UNIÃO FEDERAL encontra restrições semelhantes à pretensão de condenação das corrés de direito privado e pessoas físicas. Não sendo possível a declaração da inidoneidade das corrés pela via judicial, é certo que o êxito na participação de futuras concorrências encontra-se condicionado à análise do atendimento dos requisitos administrativos por parte do Poder Concedente, que, por sinal, já possui plena ciência dos fatos narrados nesta demanda. Não há, portanto, como se compelir a UNIÃO FEDERAL a deixar de conceder futuras outorgas de serviços de radiodifusão em razão das irregularidades aqui retratadas, pois tal providência se insere no âmbito de sua discricionariedade. Improcedente, portanto, a pretensão autoral. 2.2.6. Valores devidos pelas corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO em decorrência da multa estabelecida pela decisão de fls. 1.821/1.823:Pendem ainda de apreciação os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em relação à execução da multa imposta aos corréus RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por intermédio da decisão de fls. 1.821-1.823, proferida por este Juízo na data de 03.03.2016. Naquela ocasião, assim restou decidido:"Dessa forma, reconheço o descumprimento da tutela antecipada, aplicando a multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, a partir de 02 de outubro de 2015, pela execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO VIDA FM LTDA. (CNPJ nº 56.787.377/0001-97) irregular em operação no município de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando a intimação da RÁDIO VIDA para o devido depósito no prazo de 10 (dez) dias.Aplico, ainda, a multa de R$ 1.000,00 por dia, a partir de 02 de outubro de 2015 ao réu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO por descumprir a ordem constante às fls. 422/427, também nos termos do art. 461 do CPC, determinando a sua intimação para o devido depósito, separadamente, no prazo de 10 (dez) dias.Determino, ainda, que a ANATEL, continue procedendo em novas ações de fiscalização as medidas administrativas de interrupção, lacração e apreensão de equipamentos a cada 15 (quinze) dias na unidade da RADIO VIDA FM em Mogi das Cruzes, e se necessário que se utilize do apoio da Polícia como tem feito" (fls. 1.822vº e 1.823, g.n.).Com a interposição de agravo de instrumento pelas corrés, noticiada à fl. 1.840, foi

promovida a reforma parcial do dispositivo transcrito, nos termos do venerando acórdão de fls. 2.308-2.310, especificamente para a fixação, como dies a quo da multa, da data da intimação dos réus da decisão que a impôs (fl. 2.319), ou seja, a partir de 09/03/2016 (fl. 1838).Em momento posterior (28.09.2016), foi determinada a suspensão da multa, nos termos da decisão de fls. 2.181/2.185vº.Sem prejuízo das alegações posteriores dos corréus, no entanto, não se constatou qualquer fato novo que ensejasse a revogação da multa cominada, já reconhecida como válida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Restou comprovado nos autos que, ao longo do tempo, diversas foram as ações adotadas pelos corréus em desrespeito às determinações judiciais proferidas nestes autos e nos de ações correlatas, demonstrando o ímpeto dos requeridos em atuar ao arrepio do judiciário, de acordo com seus próprios interesses.Diga-se, até mesmo, que apesar das dificuldades econômicas alegadas pelas partes e do estado de saúde informado pelo corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, os percalços não foram suficientes para obstar a adoção de novas medidas a contento. Com efeito, a ANATEL apurou, em diligência realizada no ano de 2018 na estação mantida pela corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de Mogi das Cruzes (SP), "que os sistemas irradiantes estavam restabelecidos desde a última lacração e claramente ocorreu a violação dos lacres, os quais foram encontrados dentro do imóvel", como relatado no Memorando nº 00531/2018/NMF-INFRA/PRF3R/PGF/AGU, à fl. 2.558 dos autos.Dessa forma, em que pese a possível continuidade dos fatos que fundamentaram a suspensão provisória da multa cominatória por este Juízo, a reincidência dos corréus no comportamento que motivou a sua aplicação, consistindo em reiteração do descumprimento das ordens judiciais, impõe-se destacar que, em se verificando nova desídia, será reestabelecida a sanção. Eventuais questões supervenientes relativas à execução da multa deverão, pois, ser apontadas pelo Autor por ocasião da execução da sentença.Em relação ao pagamento dos valores que já são devidos pelas corrés a este título, com a alteração promovida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004742-87.2016.4.03.0000/SP, o período para apuração da conduta infracional foi modificado para aquele compreendido entre a ciência do nobre causídico das corrés na data de 07.03.2016 (fl. 1830) até a data da decisão deste Juízo que suspendeu os seus efeitos (28.09.2016, fls. 2.181/2.185vº).Conforme prevê o artigo 537, 3º do Código de Processo Civil, "a decisão que fixa multa é passível de cumprimento provisório, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado".A redação do dispositivo é bastante clara ao expressar a imediata possibilidade de execução da multa, logo após a fixação e independente de outros requisitos; o seu levantamento fica, porém, condicionado à confirmação ao trânsito em julgado da decisão final, e não apenas da decisão que fixou a multa.No caso dos autos, à fl. 2546, a parte ré sustenta que todo o patrimônio foi bloqueado pelo juízo, o que impossibilita o depósito do valor cominado a título de multa. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido entre a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, proferida em março de 2015, conforme fls. 422-427, e a presente sentença, de rigor a renovação da diligência, agora com vistas à execução provisória da multa cominada.Deste modo, ante a inércia dos corréus CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO e RADIO VIDA FM LTDA em proceder ao depósito dos valores a título de multa, mesmo após intimados, determino, em caráter de urgência e com base no 3º do artigo 537 do CPC, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, relativo, ao primeiro réu, ao total de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais) e, ao segundo, de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), em valores históricos, permanecendo o montante em conta à disposição do juízo até o trânsito em julgado.3. DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, e em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:1.) condenar a corré RÁDIO VIDA FM LTDA. e os corréus GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO à interrupção definitiva das operações de radiodifusão a partir dos municípios de Mogi das Cruzes (SP) e nas instalações de São Paulo (SP), sob pena de reestabelecimento da multa diária, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de operação irregular à pessoa jurídica e R$1.000,00 (mil reais) aos sócios, sem prejuízo dos valores já devidos quanto a este título ao longo do período compreendido entre a data da cientificação dos corréus quanto ao arbitramento da sanção e sua suspensão;1.1) revogar, em consequência, as disposições da decisão de fls. 422-427 referentes à suspensão da execução dos serviços de radiodifusão sonora da corré RÁDIO VIDA FM LTDA. no município de São José dos Campos (SP) e da condenação das corrés UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL à abstenção de concessão de novas outorgas de serviço de radiodifusão às demais corrés;2.) condenar as corrés RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN e ARLETE ANGEL PAGLIARIN MÁXIMO, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso, ou seja, julho de 2014 (Súmulas 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil);3.) determinar o bloqueio e penhora de ativos via sistema BACENJUD, para fins de execução provisória da multa diária (artigo 537, 3º do CPC), no valor de R$203.000,00 (duzentos e três mil reais), no tocante ao corréu CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, e de R$10.150.000, 00 (dez milhões e cento e cinquenta mil reais), à corré RADIO VIDA FM LTDA, com a transferência das quantias a conta à disposição do juízo, o que faço em antecipação de tutela, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Os valores relativos à multa e ao ressarcimento serão vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, e serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentençaSem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Decisão sujeita ao reexame necessário.P. R. I. C."

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007529-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
IMPETRADO: GERENTE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO** em face do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE**, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 10.880.102894/2018-02, bem como o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor desde 1986, que era servidor do Ministério da Saúde.

Afirma que foi surpreendida com a notícia do cancelamento do benefício, em razão de manutenção de relação de união estável.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de seu pai.

Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como indeferiu a liminar (ID 17816161), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5015976-73.2019.403.0000 (ID 18705589).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18316322, aduzindo ser indevido o pagamento de benefício, tendo em vista que a impetrante manteve união estável após o falecimento de seu pai, bem como a inaplicabilidade do prazo decadencial para revisão do benefício, neste caso.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 18548648).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

(...)

II - Pensão temporária;

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Caso reste demonstrado o não preenchimento dos requisitos supramencionados, o benefício deve ser cessado, independentemente do tempo decorrido desde a sua concessão, não havendo que se falar na aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto pelo art. 9.784/1999.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da impossibilidade da manutenção da pensão supramencionada, caso configurada a União Estável:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não faz jus à pensão por morte oriunda de pai servidor público a filha beneficiária em União estável, a qual é equiparada a casamento, de modo a afastar a condição de solteira da beneficiária. 2. Mister reconhecer-se a interpretação evolutiva da legislação de regência - lei 3.373/58 -, que salvaguardava às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais. Essa situação não mais subsiste e deve ser afastada a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores. (TRF-4. AC 5001908-75.2017.4.04.7109. Rel.: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. 3ª Turma. DJe: 10.04.2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE (LEI 3.373/58). FILHA SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PERCEPÇÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ESTADO CIVIL DA BENEFICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 1.711/52 e 3.373/58 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 07/03/1990. Contudo, da leitura da norma (art. 5º, caput, I, "a", e II, e parágrafo único), depreende-se que as únicas exigências impostas são a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente. 3. Ocorre que, in casu, a alteração do estado civil da impetrante é patente e está suficientemente demonstrada nos autos, eis que ela vivia em união estável e pretende receber indevidamente e de forma vitalícia pensão como solteira, o que é de todo incabível. 4. A união estável equipara-se ao casamento e o "status" legal de companheira é semelhante ao de cônjuge. Portanto, o relacionamento estável que concedeu o direito à pensão percebida pela parte impetrante em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro, devidamente comprovado nos autos, causou, desde a sua manutenção, a perda condição de filha solteira, necessária para o recebimento da pensão por morte instituída pela Lei 3.373/58. Isso porque, considerando o dever de assistência recíproca entre os companheiros, a impetrante, ao manter a união estável deixa de ser dependente do pai/mãe e passa a ser do companheiro. 5. Ademais, consoante bem pontuado na sentença recorrida, ao citar o ACÓRDÃO 622/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, "Assim como a união estável pode fundamentar a concessão de pensão à companheira do ex-servidor, ela pode fundamentar a perda desse benefício à filha maior do ex-servidor. Não é possível que um mesmo instituto (união estável) somente se aplique quando é vantajoso à pensionista, sob pena de se permitir a uma mesma beneficiária acumular pensão do pai, ora por ser solteira, com a pensão do companheiro, ora por viver em união estável". 6. Apelação da parte impetrante não provida. (TRF-1. AC 0014594-87.2010.4.01.3400. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. DJe: 29.10.2018).

No caso em tela, a própria impetrante afirma ter mantido relação de união estável até 1994, época do falecimento de seu companheiro. Verifica-se, ainda, que desde aquela época a impetrante é beneficiária de pensão por morte do companheiro, nos termos do documento de ID 16961584.

Desta forma, configurada hipótese de impossibilidade da manutenção da pensão prevista pelo art. 3º da Lei nº 3.373/1958, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante, em razão do cancelamento do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5015976-73.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014637-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE THAIS DE MORAIS CARRERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO - SP193623
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINE THAIS DE MORAIS CARRERO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL,** objetivando, em sede liminar, sua matrícula no 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, considerando cumprida a disciplina colocada como dependência, com a utilização da nota atribuída à disciplina regular do curso (Tópicos de História da Arte) ou, subsidiariamente, que seja autorizada a inclusão de uma matéria optativa, a ser cursada juntamente com o 10º semestre.

Narra que, no primeiro semestre do curso, foi instada à matrícula em matéria optativa, a ser realizada em plataforma *online*, a ser concluída até o 9º semestre.

Afirma ter escolhido e cursado a matéria optativa "História das Artes", que foi posteriormente cancelada, tendo em vista já estar cursando matéria com conteúdo idêntico (Tópicos de História da Arte), de forma que seria utilizada a nota desta última.

Todavia, foi impedida de realizar a matrícula no 10º semestre, sob a alegação de ausência de conclusão da matéria optativa.

Sustenta fazer jus à matrícula, tendo em vista a notícia do aproveitamento de nota da matéria "Tópicos de História da Arte", bem como por ausência de qualquer notificação, pela universidade, da necessidade de cursar outra matéria optativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 20636691 e 20779895), a impetrante peticionou ao ID 20690733 e 20800216, para a juntada de documentos.

É o relatório, decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 20690733 e 20800216 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fummus boni iuris* e do *periculum in mora,* o que não ocorre no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

O Histórico Escolar do Curso de Arquitetura e Urbanismo, juntado ao ID 20607930, prevê a necessidade de o aluno concluir matéria optativa, com carga de 80 horas-aula, no primeiro semestre.

A impetrante afirma ter optado pela matéria de "História das Artes", para cumprimento de tal requisito curricular.

Todavia, verifica-se que foi notificada, em 14.05.2015, de que tal matéria seria cancelada, por possuir conteúdo idêntico à outra disciplina regular do curso, sendo-lhe informado que deveria "incluir uma disciplina optativa já que a atual será cancelada" (ID 20607929).

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela impetrante, foi efetivamente informada a respeito da necessidade de cursar nova matéria optativa, para fins de cumprimento do currículo escolar.

Portanto, não demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a aprovação nas disciplinas necessárias à progressão no curso, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015125-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Visto que a parte impetrante busca tutela jurisdicional extensiva às suas filiais, deverá apresentar os respectivos estatutos sociais, comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e instrumentos de procuração.

Saliento que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Portanto, a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Além disso, é importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Logo, deverá a parte impetrante retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante cumpra as determinações supra, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a inicial, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, NORDESTE PARTICIPACOES S.A, LOJAS SALFER SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa e apresente os comprovantes de cadastro pessoa jurídica (CNPJ), em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a inicial, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

ID nº 19823048, pág. 01: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de ID nº 19264043, alegando a ocorrência **(i)** de obscuridade em relação à natureza da decisão embargada, haja vista sua denominação como "sentença", ao mesmo tempo em que acolheu os embargos de declaração opostos pela Autora para tornar nula da decisão de ID nº 18693404; bem como de **(ii)** erro material, por, supostamente, ter procedido à análise da suficiência dos pagamentos, concedendo prestação jurisdicional não solicitada pela Autora.

Intimada (ID nº 200755372), a parte embargada apresentou as contrarrazões de ID nº 20449745, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, a sentença embargada indeferiu parcialmente a petição inicial, nos termos dos artigos 330, III do CPC e 10 da Lei Federal nº 12.016/2009, em relação ao apontamento de R$ 787.773,00 de COFINS-Importação (ID nº 19264043, pág. 03), sendo atestado em sede de fundamento que "o presente mandado prossegue exclusivamente em face aos apontamentos de débitos de contribuição previdenciária referentes a agosto de 2018, que constituem óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal (idem, pág. 02).

Nesse contexto, prosseguindo a análise, o pedido de reconsideração da Impetrante (então recebido como embargos de declaração) foi acolhido, implicando na prolação de nova decisão quanto ao pedido formulado em caráter liminar, para que os apontamentos constantes no relatório fiscal da Impetrante referentes à contribuição previdenciária patronal e a terceiros não constituam óbices à expedição de certidão negativa.

Assim, não há que se falar em obscuridade, nem em indefinição com relação ao recurso oponível, havendo previsão expressa no diploma processual, nesse sentido, com relação às sentenças parciais (art. 354, parágrafo único do CPC).

Ademais, no que se refere à alegação de "erro material", convém destacar que a remissão à suficiência dos valores deu-se no contexto da aferição da verossimilhança das alegações da Impetrante para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos que constituíam apontamentos em seu relatório fiscal (ID nº 19264043, pág. 02).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028895-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GATTAS ANDRADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004193-91.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CRISALIDA REGO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 20803814: Recebo como aditamento à inicial

Observa-se que os autores não comprovaram a hipossuficiência econômica alegada, uma vez que os documentos demonstram que o recolhimento dos valores cobrados pela Justiça Federal a título de custas não agravaria a situação financeira dos requerentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, devendo os autores comprovarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14564183: Cite-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à habilitação requerida nos autos, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015.

Após, tendo em vista o teor da impugnação formulada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da planilha de cálculos, nos termos do decidido nos autos.

Com o parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025380-14.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A questão controvertida nos autos é a possibilidade de reconhecimento, em favor da Autora, da existência de saldo negativo de CSLL referente ao ano-base 2011, exercício 2012, bem como a utilização do saldo para fins de compensação, tal como formulado no PER/DCOMP nº 14545.03998.200812.1.3.03-0199, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 18020.42479.271112.1.7.03-5066.

A União Federal, em sua manifestação mais recente, alegou que a Autora, ao proceder a retificação da PER/DCOMP original, deveria, em verdade, ter se valido de nova declaração de compensação, razão pela qual a declaração retificadora não foi admitida e sequer analisada, nos termos do artigo 67 da IN RFB nº 900/2008.

Reconhecendo, entretanto, a coincidência de valores, alegou que, caso afastada a exigência da previsão normativa, seria necessário que a Autora apresentasse os comprovantes de retenção que formam ou formariam as parcelas de seu crédito, para posterior análise da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal, concedendo à Autora o prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo, em caso de impossibilidade justificada, para que traga aos autos os comprovantes de retenção de Imposto de Renda da Fonte que deram origem aos créditos a serem compensados.

Cumprida a diligência, intime-se a União Federal para manifestação sobre os documentos apresentados, no prazo de trinta dias.

Apresentado o parecer da Secretaria da Receita Federal, dê-se nova vista dos autos à Autora para manifestação, no prazo de dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017933-72.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVAN REIS SANTOS - SP190226
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285, FABIANA CLEMENTE DIAS - SP325687

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO e RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA,** objetivando o reconhecimento da nulidade dos atos praticados pelo pregoeiro, com a declaração de sua condição de vencedora da fase de lances, possibilitando a análise de seus documentos de habilitação, e consequente assinatura do contrato.

Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade do pregão, determinando-se a realização de novo certame.

Narra ter participado de pregão de concessão de uso de área no Aeroporto de Congonhas, e que, embora tenha feito o lance mais vantajoso, foi desclassificada do certame.

Sustenta a nulidade dos seguintes atos praticados pelo pregoeiro: aceitação de lance parcial para a continuidade da etapa de lances, e abertura de rodada de lances com presença de apenas um licitante, sem oportunizar à autora a realização de novo lance, ensejando violação aos princípios da ampla concorrência e legalidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 149/152), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0021393-34.2015.403.0000 (fls. 157/170), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 296/298).

Citada (fls. 183/184), a Infraero contestou o feito às fls. 237/251, sustentando a regularidade do procedimento do pregão. Afirma, ainda, que a autora declinou de lances na quinta rodada, de forma que não há qualquer irregularidade na abertura da sexta rodada sem a sua participação.

A corré Retail, citada por meio de carta precatória (juntada à fl. 368), apresentou contestação às fls. 196/206, aduzindo, em suma, a regularidade do procedimento licitatório.

A corré supramencionada apresentou, ainda, reconvenção (fls. 217/226), requerendo a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, propondo o valor de R$ 113.000,00.

A autora apresentou réplica às fls. 306/311, bem como contestação à reconvenção (fls. 320/328).

Foi proferida decisão que arbitrou o pagamento de honorários à advogada Fabiana Clemente Dias, pela atuação no processo (fl. 369).

A corré Retail requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 370/371), enquanto a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 373/379). A Infraero não se manifestou a respeito de eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório.

As questões controvertidas na ação dizem respeito à legalidade e regularidade da: i) continuidade da etapa de lances, mesmo após lance inicial feito pela corré Retail em valor inferior àquele feito pela autora; ii) abertura da sexta rodada de lances no pregão, sem a participação da empresa autora, após esta ter declinado do direito de ofertar novos lances na quinta rodada.

Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, relativa à regularidade de procedimento licitatório, a análise dos documentos juntados aos autos é suficiente ao deslinde do feito, de forma que indefiro o pedido relativo à produção de prova testemunhal.

Concedo à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

I. C.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANDERSON FILIK** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo**, objetivando a declaração de nulidade da audiência administrativa realizada sem a presença do autor, bem como, que a OAB/SP seja compelida, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, a designar data futura para a realização da audiência de instrução, em seus integrais termos, inclusive com a oitiva das testemunhas. Requer, ainda, a suspensão do processo administrativo n. 23R0002372017, sob aplicação de multa em caso de não cumprimento.

Sustenta, em suma, não ter sido intimado da manutenção da data da audiência administrativa, apesar de ter justificado o pleito de adiamento, que foi indeferido pelo Presidente da 23ª Turma Disciplinar do TED, com a ocorrência da audiência e encerramento da fase de instrução, sem a presença do autor, em total afronta às garantias constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Em ID 14146749 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Citada, a OAB apresentou contestação em ID 14574231, aduzindo a legitimidade e legalidade dos atos praticados no processo administrativo, afirmando a não ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta ainda a impossibilidade de rediscussão do mérito do processo disciplinar.

A OAB/SP trouxe aos autos cópia do processo administrativo disciplinar (ID 14581511 – págs. 1 a 70).

As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, de forma que a OAB requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14582575) e o autor apresentou sua réplica, rebatendo os pontos alegados na contestação, bem como, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito.

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 23R0002372017 teve início na 23ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP em razão de representação proposta por Rogério Donizetti Campos de Oliveira, para apuração das infrações constantes dos artigos 31, 32 e 33 da Lei 8.906/94.

A questão discutida nos autos diz respeito à existência ou não de vícios no âmbito do PAD supracitado, que ensejariam a sua nulidade, em especial, cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

O autor pretende a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas.

Considerando que os vícios alegados pelo autor no PAD dizem respeito ao cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas para a sua comprovação, bem como, o depoimento pessoal do representante legal da ré.

Diante do exposto, indefiro a prova oral.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009546-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JATOBA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MAYSA JATOBA PEDROSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DANILO JATOBÁ PEDROSO,** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando a concessão da pensão militar, a partir do óbito de seu genitor, Isaltino Pedroso, com pagamento dos valores em atraso, sob pena de multa diária.

Narra que sua genitora, Irene Jatobá Pedroso, beneficiária da pensão por morte deixada por seu genitor (Isaltino Pedroso, falecido em 29.06.1986), faleceu em 10.12.2012, quando a pensão passou a ser recebida integralmente pela corré, sua irmã, Maysa Jatobá Pedroso.

Relata que sofre de doença de Parkinson e que residia com sua mãe, única responsável por sua sobrevivência.

Informa que no laudo médico emitido pelo Hospital das Clínicas da USP, ficou constatada a sua incapacidade para as atividades da vida diária.

Aduz que em 2013 solicitou a habilitação à pensão militar, perante o Comando da 2ª Região Militar, onde foi submetido à inspeção de saúde, que concluiu não ser inválido.

Distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para o julgamento da causa, tendo em vista o valor ser superior ao teto do Juizado (ID 13376781 – págs. 91/92).

Em decisão de ID 13376781 – págs. 109/110, indeferiu-se a tutela provisória de urgência, bem como, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação.

A União apresentou contestação (ID 13376781 – págs. 118/132).

O autor apresentou réplica (ID 13376781 – págs. 180/184).

Devidamente citada (ID 13376781 – pág. 188), a corré não apresentou contestação, configurando-se a sua revelia, mas deixando-se de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação apresentada pela União Federal (ID 13376781 – pág. 192).

A parte autora requereu a produção de prova pericial por perito oficial designado por este Juízo (ID 13376781 – pág. 194).

A União juntou aos autos documentos para comprovar ser o autor responsável por duas empresas, bem como, requereu a produção de perícia social para apuração da dependência econômica e capacidade da parte autora de prover a própria subsistência (ID 13376781 – págs. 196).

O autor manifestou-se para esclarecer que as empresas mencionadas estão inativas. Juntou documentos (ID 13376781 – págs. 204/210).

Novamente requereu a tutela de urgência, bem como, informou o óbito da corré (ID 13376781 – págs. 212/215).

Em decisão de ID 13376781 – págs. 216/217, foi indeferida a reapreciação do pedido de tutela, bem como, determinou-se a intimação do autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a morte da beneficiária faz cessar o pagamento do benefício, que constitui direito personalíssimo e intransmissível.

Às partes foi dada ciência da digitalização dos autos (ID 15267173).

O autor manifestou-se para requerer o prosseguimento da ação somente com relação à União Federal e reiterar o pedido de prova pericial (ID 16989694).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando a ocorrência de fato superveniente, bem como o pedido de desistência do autor em face do óbito e do cancelamento do benefício concedido à corré, defiro o requerido para determinar a exclusão de Maysa Jatobá Pedroso do polo passivo desta ação. Anote-se.

Tendo em vista que a farta documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, afasto a necessidade de produção de prova pericial, bem como, de perícia social, para o deslinde da questão.

Não suscitadas preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de pensão de militar, tendo como instituidor originário o genitor do autor.

Tem-se que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do óbito, dado que em termos de benefícios, quer sejam oriundos do Regime Geral da Previdência Social, quer sejam oriundos do regime do funcionalismo civil ou militar, aplica-se o princípio *tempus regit actum*.

A lei que, à época do óbito do instituidor, regulava a pensão especial conferida aos militares, Lei n. 3.765/60, traz rol taxativo dos beneficiários que fazem jus ao recebimento do benefício, conforme se pode verificar:

Art. 7o A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) **filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez**; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que viva na dependência econômica do militar.

§ 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3o Ocorrendo a exceção do § 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

Nas relações jurídicas de direito Administrativo não é possível uma interpretação extensiva da lei, estando o poder público obrigado a agir estritamente nos limites das disposições legais.

Neste sentido transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO. REQUERIMENTO FORMULADO POR FILHA MAIOR E VÁLIDA. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. **A legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do óbito, dado que em termos de benefícios, quer sejam oriundos do Regime Geral da Previdência Social, quer sejam oriundos do regime do funcionalismo civil ou militar, aplica-se o princípio *tempus regit actum*.** Intelecção da Súmula nº 359 STF. 2. Na hipótese, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 10/11/1982, o que enseja a incidência da Lei nº 3.373/58, no seu artigo 5º, inciso II, parágrafo único. 3. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 5001112-30.2019.4.03.0000, Relator Des. Helio Egydio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 12.06.2019). **g.n.**

No presente caso, o óbito do instituidor da pensão, Isaltino Pedroso, genitor do autor, ocorreu em 29.06.1986, passando a receber a pensão por morte de militar, sua esposa, Irene Jatobá Pedroso, falecida em 10.12.2012.

Com o falecimento da genitora do autor, a pensão passou a ser recebida integralmente por sua irmã, Maysa Jatobá Pedroso, que faleceu em 13.08.2018.

O autor é maior de 21 anos e alega ser inválido, por sofrer de mal de Parkinson, o que lhe daria o direito de receber a pensão por morte em questão.

Conforme laudo datado de 03.12.2014, realizado pelo Hospital das Clínicas da USP, o autor "encontra-se incapacitado para as atividades diárias" (ID 13376781 – pág. 27).

Por outro lado, de sua ficha de registro do Hospital do Exército, consta como tendo sido a sua primeira internação com 16 anos (14.07.1982), com diagnóstico de Parkinson pós encefalite (ID 13376781 – pág. 71/75). Entretanto, o médico responsável concluiu o laudo da seguinte forma: "Parkinsonismo secundário (doença de Parkinson moderada). **Não é inválido**."

Na verdade, há nos autos laudo médico atestando apenas ser o autor portador de mal de Parkinson, mas não incapaz/inválido, e, nos termos do artigo 7º, I, "d", da Lei n. 3.765/60, o filho maior de 21 anos apenas será beneficiário da pensão por morte caso seja inválido, enquanto durar a invalidez.

Ademais, a invalidez deve ser contemporânea à data de óbito do instituidor, e por ocasião do falecimento do instituidor da pensão, a beneficiária foi apenas a viúva, genitora do autor, e, com a sua morte, passou para sua irmã, Maysa Jatobá Pedroso, hoje também falecida. Ou seja, nunca esteve o autor como beneficiário da pensão por morte por não preencher os requisitos legais para tanto.

Assim, apesar da doença da qual é portador ter se manifestado antes do óbito de seu genitor, instituidor da pensão, não há qualquer elemento probatório que indique a existência de condição de invalidez quando da morte do instituidor do benefício.

Neste sentido, o acórdão que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. REVERSÃO DE MÃE PARA FILHAS. INVALIDEZ CONTEMPORÂNEA À MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 1 – Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Mesmo em caso de reversão do benefício a pessoas pertencentes a outras classes de beneficiários, esse entendimento ainda prevalece. Precedente do STJ: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 621376 2014.03.07303-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.). Incidem as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, antes do advento da Lei nº 8.059/90 e da MP nº 2.215-10/2001. 2 – Art. 30 da Lei nº 4.242/63. **A invalidez deve ser contemporânea à data de óbito do instituidor do benefício**. Precedentes do STJ: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1523390 2015.00.67821-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2015. DTPB:.), (AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1111822 2009.00.33719-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/11/2014. DTPB:.). Malgrado o fato de a agravante Maria Doracina ter sido interditada judicialmente, não há qualquer elemento probatório que indique a existência de condição produtora de invalidez quando da morte do instituidor do benefício. 3 – Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 5028120-16.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, 2ª Turma, p. 10.08.2019). **g.n.**

Saliente-se, também, haver nos autos prova da capacidade do autor, visto que teria sido responsável legal por duas empresas, ainda que atualmente estejam inativas.

Portanto, no que toca ao pedido do autor de concessão de benefício previdenciário com a reversão em seu favor da pensão especial percebida por Maysa Jatobá Pedroso, não há qualquer embasamento legal em sua pretensão, mas sim tentativa de eternizar a pensão por morte por quem não é dependente do instituidor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§3º, I e 4º, III, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

À Secretaria para retificação do polo passivo da ação.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008235-08.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A**. em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição dos lançamentos remanescentes objetos do processo administrativo n. 13808.004044/00-48, com o cancelamento dos débitos exigidos a título de COFINS, dos períodos de 10/1998 e 10/1999, tendo em vista a compensação, nos termos do artigo 156, I e II do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, caso a autuação do processo administrativo n. 13.808.004044/00-48 seja mantida, requer que a multa seja cancelada ou reduzida.

Narra que diante da atividade exercida, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.718/1998, no caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço ("regime de caixa").

A autora afirma que, por ter calculado e recolhido a COFINS em 1996, no momento da emissão das notas fiscais, havia recolhimento a maior e, assim, procedeu à compensação em 1998, que não foi homologada, ensejando a cobrança do débito de COFINS de 10/1998 pelo processo administrativo n. 13808.004044/00-48.

Já em relação aos débitos de COFINS de 10/1999, informa que optou por quitá-los por meio da anistia instituída pela Lei n. 10.684/2003, posteriormente migrados para o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, pelo que alega ser medida de rigor a sua extinção.

Narra ter protocolado manifestação de inconformidade em face da decisão administrativa, que não foi acolhida pela Receita Federal.

Sustenta, em suma, que negar a compensação, conforme expressamente autorizava a legislação vigente à época, significa negar a possibilidade de tributação pelo regime de caixa, tendo em vista que o recolhimento dos valores com base no regime de competência, representam indébitos, passíveis de compensação.

Requer, assim, que seja reconhecida a extinção do crédito tributário de COFINS do período de 10/1998, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que houve compensação, bem como, em relação aos débitos do período de 10/1999, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Citada, a União apresentou contestação às fls.319/329, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de homologação da compensação pelo Poder Judiciário.

No mérito, sustenta que: a) em relação ao débito de 10/1998 o autor deve suportar o ônus do regime de recolhimento escolhido, que não restou comprovado o não recebimento das receitas apontadas, bem como, que a compensação foi requerida de forma irregular; b) no tocante ao débito de 10/1999, sustenta não se tratar do mesmo incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

A União requereu a suspensão do processo por 60 dias para aguardar a manifestação da parte autora em relação à inclusão dos débitos de 10/1998 e 10/1999 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, na modalidade Da lei n. 12.865 – RFB – DEMAIS-À VISTA (fls. 354).

Em despacho de fls. 370/371, a parte autora foi intimada a apresentar extrato atualizado do parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, comprovando a inclusão dos débitos controvertidos nestes autos, bem como, relatório de situação fiscal.

A autora apresentou réplica às fls. 374/377.

A União apresentou alegações finais às fls. 414/415.

A parte autora esclarece que o débito relativo a outubro de 1999 não foi incluído no parcelamento da Lei n. 12.865/2013, bem como, que o código de recolhimento é o 2172 e não o 2960, restando evidente que a exigibilidade do débito de COFINS de 10/1999 é indevida, sendo medida de rigor a sua extinção pelo pagamento (fls. 419/420).

As partes apresentaram esclarecimentos e documentos em relação ao débito de 10/1999 (fls. 424/453).

Em decisão de fls. 459/460, afastou-se a preliminar suscitada pela União e fixou-se as questões controvertidas. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

A União informou que não tem provas a produzir (fls. 477).

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelecer, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu §6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a empresa confessou os débitos de COFINS, código de recolhimento 2172, referente às competências de 10/1998 e 10/1999 em DCTFs:

Tributo	Código	PA	Vencimento	Valor R$	DCTF n.	Pagto. DARF
COFINS	2172	10/1998	10/11/1998	886.944,37	100199900600875	10/11/1998 e 16/11/1998
COFINS	2172	10/1999	12/11/1999	128.256,22	100200060197122	12/11/1999

Conforme informações da própria Receita Federal (fls. 355/356), tais débitos foram pagos, no entanto, em valor inferior ao devido, tanto que, posteriormente, em 23.11.2000, após procedimento de fiscalização, a empresa foi autuada através de auto de infração, para pagamento do saldo restante, passando a se verificar a seguinte situação:

Tributo	Código	PA	Vencimento	Valor R$	Processo
COFINS	2960	10/1998	10/11/1998	301.705,73	13808.004044/00-48
COFINS	2960	10/1999	12/11/1999	51.082,75	13808.004044/00-48

Ou seja, embora os débitos fossem de COFINS, ao serem lançados em auto de infração, o foram sob o código 2960 (COFINS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Assim, resta esclarecida a alteração do código realizada pela Receita Federal.

No que tange ao débito relativo à competência **10/1998**, conclui-se que o valor não foi compensado porque seria necessário o prévio requerimento do contribuinte para formalizar a compensação, uma vez que o débito foi constituído por procedimento de ofício (auto de infração), nos termos da IN SRF de n. 21, de 10.03.1997.

Por este motivo, a Receita Federal procedeu a autuação da empresa no valor de R$ 301.705,73.

Em que pese a autora tenha recolhido valores a maior dos tributos indicados, de forma a fazer, em tese, jus à compensação, não se pode desconsiderar o fato de que o contribuinte deveria ter observado a regra do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação vigente ao tempo dos fatos, bem como da IN SRF de n. 21, de 10.03.1997. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA - CONTRIBUINTE A INOBSERVAR A REGRA DO ART. 74, LEI 9.430/96, REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS, QUE IMPUNHA PRÉVIO REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA. (...) 6. Mister esclarecer que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC de então, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010. 7. Incontroverso dos autos que o ente contribuinte informou as compensações diretamente nas DCTF (do ano 1999), fls. 19/25, apontando na prefacial obteve reconhecimento de crédito no ano 2010 (isso mesmo!), face a pleito de restituição que aviou e se arrastou por anos para ser decidido, fls. 05. 8. A primeira inconsistência no procedimento compensatório reside no fato de que o crédito lançado na DCTF não era líquido e certo, mas somente foi reconhecido anos depois, o que já se poria suficiente ao insucesso do encontro de contas, que não foi homologado. 9. **O REsp 1137738/SP, igualmente apreciado sob o prisma dos Recursos Repetitivos, não deixa qualquer dúvida acerca da necessidade de observância da regra do art. 74, para validade da compensação intentada (se presente eiva no procedimento, em sua gênese, sem qualquer sentido o desejo por desdobramentos que a decorrerem do ato viciado), quando afirma que "... a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si"**. Precedente. 10. Ao tempo dos fatos, nos termos da redação originária do art. 74 da Lei 9.430/96 ("Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a **requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"). O contribuinte deveria requerer à Receita Federal o procedimento de compensação, o que irrealizado. 11. Sem qualquer efeito jurídico a direta informação de compensação na DCTF, cujo crédito sequer existia, portanto correta a cobrança fazendária. 12. A União está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o valor reconhecido prescrito, nos termos do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie. Súmula Administrativa n. 2, STJ.

13. Sobre o remanescente, em prol da União, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR. 14. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída. (ApCiv 2036031/SP, Relator Juiz Federal convocado Silva Neto, TRF 3, 4ª Turma, p. 08.08.2019)

Quanto ao débito referente à competência **10/1999**, em análise à documentação acostada pela ré aos autos, constata-se que houve desistência do parcelamento (fls. 384/385), portanto, este débito, constante do processo 13808.004044/00-48, não foi parcelado no PAES ou incluído na Lei n. 11.941/2009, sendo devida a cobrança dos valores de COFINS sob o código 2960.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido.

Em suma, as condições do parcelamento não são modificáveis pelo Poder Judiciário em substituição à autoridade administrativa.

Quanto à multa aplicada sobre o valor do débito tributário, a Administração Pública possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. O valor da multa não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, correspondendo aos exatos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Tal multa poderia ser reduzida caso a parte autora, ao ser notificada, tivesse efetuado o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, o que não fez.

Assim, não procede também o pedido subsidiário efetuado pela autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§3º, I e 4º, III, do CPC/2015.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados no Processo Administrativo nº 10875.502778/2004-55 e inscritos na CDA nº 80.6.04.019998-39, de modo que não constituam óbices à renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais, bem como para que o nome da Autora não seja inscrito no CADIN, levado a protesto ou objeto de restrição de débito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a anulação dos créditos em discussão.

Atribui à causa o valor de R$ 40.520,91 (quarenta mil, quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 306815).

Ato contínuo à distribuição, a Autora requereu a juntada de petição de ID nº 364772, informando o recebimento de aviso de cobrança e alegando a iminência de ajuizamento de execução fiscal.

A decisão de ID nº 360491 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autora opôs os embargos de declaração de ID nº 377695.

A decisão de ID nº 382451 acolheu os embargos de declaração para fins de reconsideração da decisão anterior, deferindo, então, a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PA nº 10875.502778/2004-55.

A Ré apresentou a petição de ID nº 501284, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 382451, distribuído à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5000058-97.2017.4.03.0000-SP.

Ato contínuo, apresentou a contestação de ID nº 501317, alegando, quanto ao mérito, que **(i)** a reativação da cobrança está vinculada à apuração de fraudes perpetradas por servidores lotados junto à Receita Federal de Guarulhos que detinham acesso ao Sistema de Dívida da RFB, apuradas no âmbito do Processo Administrativo nº 10875.502778/2004-55, e que por meio da alteração dos dados e falsificação de despachos administrativos, promoveram a extinção de execuções fiscais regulares; **(ii)** o ato administrativo que reconheceu a validade da compensação realizadas pela Autora foi considerado fraudulento pela Comissão de Apuração Especial, sendo, portanto, inexistente, ou, no mínimo, inválido e ineficaz, contaminando, inclusive, a decisão judicial que determinou a extinção da execução fiscal; **(iii)** até a ocorrência da fraude, em 03.10.2006, preexistia execução fiscal em curso regular; **(iv)** inexistir norma específica sobre a contagem da prescrição em execução fiscal quando a extinção decorrer de atos administrativos inexistentes, mas que, determinar-se a ocorrência da prescrição no caso concreto significaria fazer letra morta do princípio *venire contra factum proprium*, sem prejuízo dos princípios administrativos já ofendidos pela ocorrência da fraude; e **(v)** a impossibilidade da concessão da tutela antecipatória, ausente a verossimilhança das alegações.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 666240, alegando, em síntese, que a Ré não apresentou qualquer prova de participação sua no ato fraudulento, nem qualquer impugnação à alegação de suficiência da compensação.

A decisão de ID nº 2430990 intimou a União Federal a apresentar documentos necessários à comprovação da ocorrência de fraude no tocando à decisão administrativa de cancelamento da inscrição na CDA nº 80.6.04.019998-39.

Em resposta, a Ré informou que o processo administrativo nº 10875.502778/2004-55 instruiu a própria petição inicial, inexistindo novos documentos a serem apresentados (ID nº 2564224).

A decisão de ID nº 6266139 determinou a realização de prova pericial contábil, nomeando perito economista e intimando as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

A Autora apresentou a petição de ID nº 8142053, nomeando assistente técnico a apresentando quesitos. A Ré, por seu turno, informou que remeterá cópia do futuro laudo pericial para a Delegacia da Receita Federal, para manifestação da autoridade fazendária.

Ao ID nº 10768478, o Senhor Perito estimou honorários em R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos) reais, valor impugnado pela Ré (ID nº 11005740). A Autora, por sua vez, exarou concordância com a estimativa, providenciando o depósito dos honorários periciais ao ID nº 11196413).

O laudo pericial foi apresentado ao ID nº 12303723, concluindo pela compensação, pela Autora, do valor de R$ 9.693,54 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) referente a recolhimento a maior, a título de COFINS, no mês de junho de 1999.

Ao ID nº 12870987, a União Federal requereu a juntada de parecer discordante elaborado pela Receita Federal (despacho Dicat/Deinf-SPO de 04.12.2018).

Ao ID nº 13277540, a Autora expressou concordância com o laudo pericial. Ato contínuo, requereu a juntada de parecer técnico no mesmo sentido (ID nº 13278606).

A decisão de ID nº 13495452 determinou a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais e, após, a remessa dos autos à conclusão para julgamento.

Foi expedido o alvará de ID nº 15296267, sendo comprovada a sua liquidação ao ID nº 16087672.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os requisitos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de anulação da exigibilidade dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.019998-39, oriundos do Processo Administrativo nº 10875.502778/2004-55, em razão da possível prescrição da cobrança ou pelo reconhecimento da validade da compensação realizada em junho de 1999.

Compulsando os autos, verifica-se que a regularidade da compensação foi reconhecida no âmbito administrativo, na data de 03.10.2005 (ID nº 306780, pág. 105), ocasionando a extinção do débito na data de 10.10.2006 e o arquivamento do processo, em 06.11.2006.

Todavia, os autos foram desarquivados em 29.09.2014 a pedido da Comissão de Apuração Especial da PRFN, requerendo a retificação da manifestação de reconhecimento da regularidade da compensação (fl. 104 dos autos administrativos) e a manifestação do Gabinete do Delegado da Receita Federal em Guarulhos com relação à sua validade.

Em resposta, a autoridade fazendária de Guarulhos informou não ter localizado em seu banco de dados o registro da manifestação de regularidade da compensação, até em razão do decurso de lapso temporal superior há nove anos. Concluindo, opinou pela inscrição dos valores em dívida ativa (ID nº 306780, pág. 110), o que foi posteriormente concretizado, ensejando a propositura da presente demanda pela Autora.

Como cediço, o direito de revisão dos atos administrativos é assegurado à Administração Pública, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 e da Súmula STF nº 473. Ademais, o ato considerado nulo não se convalida temporalmente, possibilitando a revisão pela Administração Pública a qualquer tempo.

No caso dos autos, sendo constatada a nulidade do despacho administrativo que havia reconhecido a regularidade da compensação realizada pela Autora, os atos subsequentes não podem ser considerados para o cômputo do prazo prescricional, posto que inexistentes.

Frise-se, nesse contexto, que a Autora não impugna o ato revisional com relação ao seu mérito, limitando-se a inexistência de provas no sentido de que teria concorrido para a prática da fraude constatada pela autoridade fazendária.

Assim sendo, não há como acolher a alegação de que o débito exigido estaria coberto pelo manto da prescrição, haja vista tratar-se, na origem, de débito constituído em junho de 1999, sendo inscrito em dívida ativa em 13.02.2004 e considerando-se a revogação do ato de extinção da CDA.

Superada a questão, convém aferir a regularidade da compensação efetuada pela Autora.

Trata-se de débitos de COFINS inscritos em CDA sob a alegação de que a Autora não teria realizado os pagamentos de tributos informados nas DCTFs referentes a junho de 1999.

Em relação ao débito com origem na competência de junho de 1999, a Autora, no âmbito administrativo, alega que os valores exigidos teriam sido cobertos por meio de compensação com valores recolhidos a maior em maio de 1999 (ID nº 306780).

O laudo pericial de ID nº 12393723, pág. 32 atesta que a Autora recolheu, em junho de 1999, a título de COFINS, o valor de R$ 36.520,56, embora tivesse apurado como devido o valor de R$ 26.826,97. Dessa forma, utilizou-se do crédito de R$ 9.693,54 no mês subsequente, a título de compensação, para pagamento de COFINS.

A Ré, por seu turno, por meio de parecer da Receita Federal do Brasil (ID nº 12870988), sem prejuízo de não confrontar as conclusões do laudo pericial, sustentou que o mérito da regularidade da compensação não se limita à aferição aritmética da compensação, mas sim à sua forma, considerada irregular.

Afirmou, em síntese, que o débito de COFINS referente ao mês de maio de 1999 foi extinto por pagamento (CTN, art. 165, I), sendo que, após a extinção, a Autora pugnou pelo reconhecimento de erro na apuração do montante devido, requerendo a restituição do valor pago a maior e sua utilização para quitação parcial do débito referente ao mês de junho de 1999.

Dessa forma, alega a União que o pedido de compensação não poderia ser recepcionado, haja vista que o débito de maio de 1999 já havia sido extinto, sendo a possibilidade de revisão do lançamento obstada nos termos do item 15 do Parecer Normativo COSIT nº 38/2003.

Quanto ao ponto, não se olvida que a Autora deveria ter observado a normatividade da Secretaria da Receita Federal vigente à época dos fatos. Trata-se de regra prevista nos termos da Lei nº 9.430/1996 em seu artigo 73, "caput", e contemplada pelo C. STJ em julgamento ao Recurso Especial nº 1.137.738-SP, na sistemática dos recursos repetitivos, com a ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. **Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, emse tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.**

(...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(*STJ, Recurso Especial nº 1.137.738-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009, DJ 1º.02.2010*) (g. n.).

Entretanto, conforme informado pela Autora em seu recurso administrativo, a declaração retificadora não foi efetuada à ocasião da apuração do valor recolhido a maior sob o entendimento de que a Instrução Normativa RFB nº 21/97 autorizava, à época, a compensação independentemente de requerimento (ID nº 306767, pág. 02).

Não obstante, tendo sido aferido por meio de prova pericial que a Autora recolheu a maior o valor de R$ 9.693,54 a título de COFINS, sendo o valor suficiente para a quitação do débito referente ao mês de junho de 1999, por complementação à DARF de R$ 24.072,79, recolhida em 15.07.1999 (conforme ID nº 12303723, pág. 14), verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** declarando extinto, por compensação, o crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 10875.502778/2004-55 e inscrito sob a CDA nº 80.6.04.019998-39.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, I do CPC.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021431-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., NELSON SILVA ARAUJO, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, RUI SILVA ARAUJO, EDSON SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA - SP86614
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 20766830 - Pág. 148/152: Requer a parte exequente, União Federal(PFN), sejam os executados intimados via postal.

Considerando que os executados foram devidamente intimados na pessoa de seus advogados, desnecessária nova tentativa de intimação pelo meio postal.

Por esta razão, deixo de acolher o pleito de fls.772/775.

Requeira a parte exequente, União Federal (PFN), o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012758-39.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

D E S P A C H O

ID 16110548: Tendo em vista a alegação da exequente, providencie a secretaria o registro do pedido de desarquivamento dos autos físicos, certificando-se nos autos.

Registro que os autos permanecerão em secretaria por 15 dias, contados da data de recebimento registrado no sistema processual, cabendo a interessada as providências necessárias de diligenciar para obtenção das cópias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo.

I.C.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022256-23.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ CARLOS BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha a se referir ao débito indevidamente apontado.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de sessenta e um salários mínimos vigente por ocasião da distribuição (R$ 48.068,00).

Narra ser sócio de pessoa jurídica, dependendo de consultas regulares à sua situação de crédito para viabilizar contratações com outras instituições financeiras.

Relata que em consulta ao cadastro do SERASA em 20.04.2015, constatou o apontamento de débito não saldado no valor de R$ 3.204,00 (três mil, duzentos e quatro reais), efetuado pela Ré em relação a suposta utilização de cartão de crédito, que alega desconhecer.

Informa ter entrado em contato com a Ré por telefone, sem sucesso, optando, então, pela lavratura de boletim de ocorrência.

Alega não possuir qualquer vínculo com a CEF, pugnando pela reparação dos prejuízos morais decorrentes da negativação indevida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13379649, pág. 45).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13379649, pág. 49, indeferindo o pedido de tutela antecipada.

O Autor opôs embargos de declaração (ID nº 13379649, págs. 55-58), rejeitados nos termos da decisão de ID nº 13379649, págs. 60-62.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 13379649, págs. 66-76, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, **(i)** a inexistência do dever de indenizar, haja vista que eventual fraude acarreta a exclusão da responsabilização civil; **(ii)** que os critérios para autorização ou não de operações bancárias são a validade do cartão, a data de validade e o limite de crédito disponível, que, no caso dos autos, restaram preenchidos, impossibilitando a aferição de eventual fraude e **(iii)** que o Autor não logrou demonstrar qualquer restrição de crédito ou impedimento de realização de negócio jurídico, tendo apenas alegado a ocorrência de danos, sem comprovar.

Ao ID nº 13379646, págs. 82-83, o Autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, distribuído à Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 0030280-07.2015.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 13379649, págs. 110-139, o Autor apresentou réplica à contestação da Ré, pugnando pelo reconhecimento de sua intempestividade e, consequentemente, pela declaração da revelia da Ré.

Ao ID nº 13379649, págs. 153-154, o Autor informou a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0030280-07.2015.4.03.0000-SP, requerendo, portanto, seu cumprimento.

A decisão de ID nº 13379649, pág. 175 intimou o Autor a fornecer o nome e o endereço dos órgãos de proteção ao crédito que pretende oficiar, o que foi cumprido ao ID nº 13379649, págs. 177-180.

Ao ID nº 13379649, pág. 189, a Ré informou ter dado cumprimento à veneranda decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento, com a paralisação da cobrança referente ao débito *sub judice*.

As partes foram intimadas para especificação das provas (ID nº 13379649, pág. 211), entendendo a Ré pela hipótese de julgamento antecipado (ID nº 13379649, pág. 212) e o Autor, pela necessidade de intimação da Ré para apresentação de gravações telefônicas e documentos referentes ao contrato de abertura de crédito (ID nº 13379649, págs. 212-215).

A decisão de ID nº 13379649, págs. 217-219 afastou a alegação de intempestividade da contestação e concedeu quinze dias para a Ré apresentar gravações telefônicas referentes à contratação e desbloqueio de cartões de crédito em nome do Autor, telas do sistema informatizados de cartões de crédito (SICAR) e dossiê de crédito relativo ao Autor, com cópias dos documentos apresentados e fichas cadastrais assinadas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil.

A decisão de ID nº 13379649, pág. 226 determinou a republicação da decisão de ID nº 13379649, págs. 217-219, haja vista a divergência entre o conteúdo decisório e o texto publicado. Posteriormente, a Ré opôs embargos de declaração sobre a questão (ID nº 13379649, págs. 227-228).

Ao ID nº 13379649, pág. 231, a Ré informou que o cartão objeto da negativação permanece sob sua administração e foi concedido em 18.03.2015, em sua Agência nº 4026. Requereu, ainda, a juntada dos documentos administrativos disponíveis sobre a contratação.

Ao ID nº 13379647, págs. 05-13, o Autor se manifestou sobre os documentos juntados.

Ao ID nº 13379647, págs. 32-33, a Ré requereu o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, o que restou deferido ao ID nº 13379647, pág. 35.

Ao ID nº 13379647, págs. 39-40, consta termo de audiência de conciliação infrutífera, por rejeição do Autor à proposta apresentada pela Ré.

Ao ID nº 13379647, págs. 45-53, o Autor reiterou os pedidos iniciais e requereu a condenação da Ré às penas de litigância de má fé.

Ao ID nº 13379647, pág. 54, o Autor requereu a juntada do venerando acórdão de provimento ao agravo de instrumento nº 0030280-07.2015.4.03.0000-SP.

Os autos foram remetidos à digitalização, sendo as partes intimadas quanto ao seu retorno (ID nº 15287216).

Nada sendo requerido, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré, haja vista a prova de que a entidade bancária promoveu a inscrição do nome do Autor junto ao banco de dados da empresa *Serasa Experian* na data de 20.04.2015, proveniente da utilização de cartão de crédito (ID nº 13379649, pág. 36).

Assim, e sendo a pretensão autoral voltada, em caráter antecipatório, à exclusão do apontamento e, em sede de julgamento definitivo de mérito, ao ressarcimento pelos prejuízos que decorreriam do registro, é evidente a legitimidade da Ré para figurar no polo passivo da ação.

Superada a preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ nº 297.

Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.

No caso em tela, o Autor alega desconhecer a origem do débito apontado pela Ré junto ao SERASA em seu nome na data de 20.04.2015, sustentando a inexistência de qualquer relação jurídica com a CEF.

A defesa da Ré (ID nº 13379649, págs. 66-76) não veio instruída com documentos além da procuração. Entretanto, instada a apresentar toda a documentação existente em nome do Autor, nos termos da decisão de ID nº 13379649, págs. 217-219, a Ré apresentou os documentos de ID nº 13379649, págs. 231-237, relativos ao cartão de crédito "Mastercard Nacional CHIP EMV" nº 5126820102707907, vinculado ao contrato nº 000202941943.

Da análise dos documentos disponíveis, é possível aferir que o formulário de requerimento de cartão de crédito e cheque especial foi assinado no município de Diadema, na data de 25.02.2015 (ID nº 13379650, pág. 02).

O local em referência não guarda qualquer relação com o endereço domiciliar informado pelo Autor em sua petição inicial.

Ao mesmo tempo, as faturas referentes ao débito em cobrança, referentes aos meses de abril, maio de junho de 2015, também foram encaminhadas para endereço diferente do Autor à ocasião (ID nº 13379647, págs. 21-27).

Por sua vez, a ficha de abertura de autógrafos de ID nº 13379650, págs. 08-09 demostra evidente divergência entre as assinaturas registradas e aquela constante do RG que instrui a petição inicial (ID nº 13379649, pág. 26).

Diga-se, inclusive, que as assinaturas colhidas também diferem, de maneira evidente, daquela constante da cópia do RG de ID nº 13379650, pág. 10, utilizado para instrução da solicitação administrativa. Em que pese o Autor alegar que a cópia sequer consta da base de dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o fato demonstra a omissão da Ré quanto ao dever de diligência.

No que concerne ao desbloqueio do cartão, é atestado pelo setor jurídico da Ré que a operação se deu sem atendimento humano ou registro de áudio (ID nº 133796650, pág. 12).

Convém destacar ainda que a Ré não apresentou qualquer outra documentação referente às operações financeiras, nem, tampouco, cópia do contrato nº 000202941493, apontado no extrato de ID nº 13379649, pág. 233 como vinculado ao cartão de crédito, chegando a alegar que a concessão do cartão se operou a partir "*da apresentação de documentos aparentemente autênticos*".

Pela própria natureza das atividades desenvolvidas, que envolvem alto grau de confiabilidade, as instituições financeiras devem agir com o máximo de cautela possível.

A contratação referente ao cartão de crédito ocorreu em função de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano dali decorrente. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a entidade bancária deixou de adotar as cautelas necessárias para conferir a segurança esperada pelos serviços prestados.

Desta forma, tem-se por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pelo Autor, cujo apontamento junto aos órgãos de negativação traduziu-se como indevida restrição de seu crédito.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a inclusão ou manutenção indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito enseja dano moral presumido, que não precisa ser comprovado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXIGIBILIDADE DE PREPARO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) VII - A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido. (...) Apelação de Encanta Comércio de Roupas Ltda - Me provida. (TRF-3. Ap 00031927720134036106. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 19.10.2017).

O direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O *quantum* a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Considerando o decurso de tempo desde a data da ciência do Autor quanto ao ocorrido e tentativa de solução administrativa, havida em agosto de 2015 (Doc. ID nº 13379649, pág. 37, não impugnado pela Ré), bem como o valor dos débitos imputados ao Autor, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, indefiro o pedido de condenação da Ré à multa por litigância de má fé (ID nº 13379647, pág. 53).

As hipóteses de litigância de má-fé encontram-se elencadas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, não há como se imputar à corré alteração da verdade dos fatos ou a procedência temerária ao informar, em sua manifestação de ID nº 13379649, pág. 189, que "*não há qualquer inscrição no CPF do Autor*".

Isso porque a afirmação da Ré claramente alude ao documento que a instrui, qual seja, o extrato de ID nº 13379649, pág. 190, denominado "Sistema de Pesquisa Cadastral", datado de 14.04.2016.

Além disso, convém destacar que, até então, a Ré não havia realizado alegação semelhante, sendo, aliás, a manifestação de ID nº 13379649, pág. 189 utilizada como forma de comprovação de cumprimento à antecipação dos efeitos recursais do agravo de instrumento nº 0030280-07.2015.4.03.0000-SP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor da indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 20.04.2015, bem como correção monetária, desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 19 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025081-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE XAVIER RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES - SP93516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a concordância da executada (ID 4676068), expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017116-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PLASTICOS DANUBIO IND E COMERCIO LTDA
PROCURADOR: EZRA HARARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613,

D E S P A C H O

ID 16033014: Defiro o pedido do exequente/IPEM. Autorizo a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para a transferência do valor depositado (ID 15686820 - conta judicial 0265.005.86413111), nos termos requeridos, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Com o cumprimento, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034409-50.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE MARINA RODRIGUES, PAULO LOPES DUARTE, PAULO ROBERTO SILVA, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 23, I, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constatada divergência entre os cálculos e a manifestação da CEF quanto à apuração do valor devido , remeto os autos à Contadoria Judicial para manifestação e/ou retificação dos cálculos apresentados.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-61.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: NEUZA LEITE PENTEADO, ANTONIO DE PADUA NOBREGA, JOSE EDUARDO MIGLIORATI, JOSE GERALDO DA ROSA, LUIZ BERNARDO DA SILVA, MARCO ANTONIO RODRIGUES, NORIVALDO RODRIGUES SILVA, RENATA BUENO DA SILVA OLIVEIRA, SILVIO LUIZ SOUZA SANTOS, VALDIR SANTANA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR - SP207386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR

D E S P A C H O

ID 15957580: Indefiro o pedido de expedição de ofício a instituição financeira, uma vez que não foi comprovada qualquer irregularidade que ensejasse a diligência requerida pelo patrono. Registro que a CEF informou às fls. 454/461 (fls. dos autos físicos) os saldos das contas, conforme solicitado.

Tendo em vista os termos da Lei nº 13.463/2017, que efetuou o estorno dos valores depositados e sem movimentação com mais de 02 anos, indefiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados visando a localização do co-autor NORIVALDO RODRIGUES SILVA, visto inexistem valores a serem levantados.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A controvérsia nos autos diz respeito **(i)** à declaração de nulidade da notificação referente a ITR do exercício de 2004 - PA nº 10855.720043/2008-73, em decorrência do arbitramento do valor da Terra Nua pela Secretaria da Receita Federal para fins de cálculo do imposto, sem observância do processo regular previsto nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional; **(ii)** à irregularidade consistente na desconsideração, pela autoridade administrativa, da área de preservação ambiental descrita no Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fins do cômputo da base de cálculo do imposto e **(iii)** à exorbitância da quantia atribuída pela autoridade administrativa ao Valor da Terra Nua (VTN).

Dessa forma, necessária a realização de prova pericial a fim de que seja aferida no imóvel objeto desta ação, quais as áreas correspondentes à reserva legal, à proteção permanente (APP), qual o valor da terra nua (VTN), bem como sua eventual classificação como bioma da Mata Atlântica.

Para tanto, nomeio perito o Engenheiro Ambiental Thiago Gonzaga Emygdio (CREA/SP nº 5063080687), considerando a pertinência de sua formação profissional.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (emygdio@gmail.com) para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 20 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovido por **ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de medida cautelar para que, mediante a realização de depósito judicial, seja suspensa a exigibilidade dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS oriundos do Procedimento Administrativo nº 11831.006365/202-51, afastando todo e qualquer ato da Ré tendente a exigi-lo, notadamente a inscrição em dívida ativa, no CADIN, e a negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2843336).

Ao ID nº 2936365, a Autora requereu a juntada de comprovantes de depósitos judiciais referentes ao montante integral dos débitos discutidos. Ato contínuo, apresentou a petição de ID nº 3020816, requerendo a juntada de procuração e substabelecimento.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3023759, declinando a competência em favor de uma das varas de Execuções Fiscais.

A Autora, por seu turno, opôs embargos de declaração (ID nº 3185728). Sequencialmente, apresentou emenda à petição inicial com o pedido principal da ação.

Neste, relata ter utilizado créditos de IRPJ (R$ 5.629.830,13) e CSLL (R$ 833.602,76) referentes ao ano-calendário de 2001 para fins de compensação com outros tributos da mesma espécie, declarados via DCTFs, sendo, todavia, surpreendida com a negativa da autoridade administrativa em homologar parte das compensações efetuadas nos autos do Procedimento Administrativo nº 11831.006365/2002-51, a implicar na manutenção da cobrança de débitos de PIS (R$ 129.297,16) e COFINS (R$ 596.756,13), além de débito de IRPJ relativo à parcela suplementar da estimativa de julho de 2002 (R$ 867.536,04).

Alega, entretanto, que os valores devidos de PIS e COFINS para apuração de set/2002, objeto do pedido de compensação de origem, sofreram redução de sua base de cálculo em razão do trânsito em julgado operado nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.82.025931-3, sem a devida consideração pela autoridade administrativa, inobstante a invocação do tema na esfera administrativa.

Sustenta o direito de ver desconstituído o débito suplementar de IRPJ equivocadamente exigido, garantindo direito às compensações de PIS e COFINS para set/2002, em razão da correta apuração do seu prejuízo fiscal para 2001.

Pugna, assim, pela procedência da demanda, a fim de que seja extinto o débito de IRPJ relativo à parcela suplementar da estimativa de jul/2002, confirmando a extinção dos débitos de PIS e COFINS com apuração para set/2002, veiculados pelo Procedimento Administrativo nº 11831.006365/2002-51, nos termos do art. 156, II e X do Código Tributário Nacional.

Sobreveio a decisão de ID nº 3186290, acolhendo os embargos de declaração de ID nº 3185728 para reconsiderar o declínio da competência e, em julgamento ao pedido de tutela cautelar antecedente, deferir tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, caso constatada pela Ré a suficiência do montante depositado.

Ao ID nº 3360136, a Autora requereu a emenda do pedido principal, para inclusão dos débitos veiculados pelo Procedimento Administrativo nº 161473.720023/2017-04.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 4286026, alegando **(i)** a impossibilidade de compensar crédito que não seja líquido e certo; **(ii)** que a atuação da autoridade fazendária dá-se de forma vinculada, sendo a atividade de lançamento tributário obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional; e **(iii)** que os julgados administrativos analisaram as questões ora suscitadas pela Autora na via judicial, concluindo pela inexistência de erro material, bem como pela não demonstração de crédito remanescente relativo ao saldo negativo de 2001 que possa ser compensado com os débitos requeridos.

A Autora foi intimada para réplica, e as partes, para especificação de provas (ID nº 4762595).

Em resposta, a Autora apresentou a réplica de ID nº 51883990, sustentando a necessidade de produção de prova pericial contábil para que seja possível afastar o argumento da Ré no sentido de que o saldo negativo de IRPJ de R$ 4.387.570,58 teria sido parcialmente utilizado em compensações diversas dos anos-base 2000 e 2001, não restando saldo suficiente para as compensações pretendidas pela Autora no procedimento administrativo de origem. No mesmo sentido, apresentou a petição de ID nº 5184476, reiterando o pedido de produção de prova pericial.

A União Federal, por sua vez, requereu a concessão de prazo de 90 dias para apresentação de manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os argumentos expostos pela Autora na inicial (e-dossiê nº 10080.000740/1117-12), informando não ter interesse na produção de outras provas.

A decisão de ID nº 10242004 deferiu o pedido formulado pela Ré. Posteriormente, a decisão de ID nº 15047819 concedeu à União o prazo adicional e improrrogável de 10 dias para apresentação dos documentos.

Ao ID nº 15680120, a União Federal requereu a juntada de documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal, destacando a conclusão de que os pedidos formulados pela Autora na via judicial já foram objeto de consideração na esfera administrativa.

Por sua vez, a Autora apresentou a petição de ID nº 16645514, reiterando o pedido de produção de prova pericial contábil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3360136 como emenda à petição inicial para a inclusão dos débitos vinculados ao PA nº 161473.720023/2017-04, haja vista ter sido requerida antes da citação da Ré.

Ademais, ausentes as alegações preliminares, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia a apurar **(i)** a higidez do prejuízo fiscal de IRPJ apurado pela Autora referente ao ano-calendário de 2001; **(ii)** o reconhecimento da redução da base de cálculo dos débitos de PIS e COFINS relacionados nos PAs números 11831.006365/2002-51 e 161473.720023/2017-04 por efeito do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.005733-4; **(iii)** a insubsistência do débito de IRPJ relativo a jul/2002 e **(iv)** a confirmação da extinção dos débitos de PIS e COFINS referentes a set/2002.

Dos documentos extraídos da esfera administrativa, verifica-se que o indeferimento da pretensão autoral se deu com fundamento nas conclusões de que **(i)** o saldo credor de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 não restou comprovado, haja vista que a compensação envolvendo aproveitamento de crédito oriundo de 1998 (R$ 686.881,37) teria sido realizada intempestivamente; **(ii)** em relação ao saldo de IRPJ de 2001, a Autora não teria logrado êxito em comprovar que a DCTF retificadora foi entregue tempestivamente ou realizada por documentos hábeis; e **(iii)** quanto ao saldo credor de CSLL para o ano-calendário de 2001, o encontro de contas realizados por meio do sistema *Neo Sapo* teria identificado como passível de compensação o saldo de R$ 24.696,62 (ID nº 15680121, págs. 01-11).

Em contrapartida, a Autora alega que os saldos credores constam em seus registros escriturários, que não teriam sido objeto de análise administrativa.

Dessarte, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente contábil.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Sr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON nº 26.615, endereço eletrônico *pericia@datalegis.com.br*.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 20 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BANCO SANTANDER S.A**. em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando: a) que seja determinado à ré que apresente nos autos o inteiro teor dos processos nos quais ocorreu a negativa da cobertura pelo Fundo; b) que a ré seja condenada a pagar a quantia certa correspondente a R$ 492.094,96, cujos valores foram atualizados de acordo com a própria sistemática do FCVS que, a partir do ajuizamento deverá ser atualizada com os parâmetros preconizados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Informa ser o Banco Santander, ora autor, agente financeiro devidamente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Que os contratos eram celebrados com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Narra que os contratos de financiamento habitacional com cobertura do FCVS foram pactuados sob a condição de que, ao término do prazo de amortização da dívida pelos mutuários, havendo saldo devedor, uma vez outorgada plena quitação aos devedores dos financiamentos, seria o agente financeiro ressarcido pelo Fundo, em quantia equivalente aos saldos devedores remanescentes dos respectivos contratos.

Sustenta a ilegalidade da negativa, pela ré, de cobertura dos saldos devedores contratuais remanescentes.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 160/173, impugnando o valor dado à causa. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, bem como, legitimidade passiva da União e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustenta que os contratos objeto desta ação não contam com cobertura do saldo residual pelo FCVS; impossibilidade do pagamento em espécie; impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; aplicação imediata da Lei n. 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso; e decadência do direito do autor de pedir a novação.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 196), a CEF manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 198).

A parte autora apresentou réplica às fls. 199/205, requerendo o julgamento antecipado do feito em razão de tratar-se de questão unicamente de direito, no entanto, ressaltou que, caso este juízo não entenda dessa forma, requer a produção de prova documental suplementar e pericial contábil.

Foi proferida sentença às fls. 206/208, que indeferiu a inicial e, contra a qual, o autor interpôs apelação (fls. 212/219).

Contrarrazões da CEF apresentadas às fls. 224/230.

À apelação foi dado parcial provimento para anular a r. sentença e remeter o feito ao juízo de origem, para que fosse oportunizado ao autor emendar a inicial (fls. 234/237).

Devolvidos os autos a este juízo, o autor foi intimado a emendar a inicial, cumprindo o despacho às fls. 242/276.

A CEF ofereceu nova contestação, reiterando a contestação anteriormente apresentada (fls. 285/308).

Novamente intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF informou não ser necessária a produção de novas provas (fls. 314).

O autor apresentou réplica, bem como, requereu o julgamento antecipado do feito em razão de tratar-se de questão unicamente de direito, no entanto, ressaltou que, caso este juízo não entenda dessa forma, requer a produção de prova documental suplementar e pericial contábil (fls. 315/326).

É o relatório. Decido.

O artigo 292, II do Código de Processo Civil dispõe que o valor da causa, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

No caso em tela, a parte autora discute os contratos de n.s 0001030051749/1 (fls. 21/38), 000103003558/1 (fls. 39/46) e 0001050034000/1 (fls. 47/54), cujos saldos de FCVS somados correspondem ao valor de R$ 492.094,96, que foi o valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista que o valor corresponde ao proveito econômico pretendido, rejeito a impugnação da CEF.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

Afasto também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (RESP 97943/BA e RESP 183428/SP). Ademais, nos termos da Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, a CEF tem legitimidade nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

Superadas as questões preliminares, passo a análise dos pedidos relativos à dilação probatória.

Os pontos controvertidos nos autos dizem respeito a saber se: a) os contratos foram celebrados com garantia de cobertura de saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) se foram, sob quais condições e quantias.

Em relação aos pontos elencados, tratam-se de questões exclusivamente de direito.

Assim, entendo que a prova pericial contábil seria irrelevante para o seu deslinde, sendo suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, de forma que indefiro o pedido subsidiário formulado pela parte autora para sua produção.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada dos documentos que entender necessários. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017297-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO PAVANELLI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LEONARDO PAVANELLI GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato que determinou seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica (CFO/AV), declarando o seu direito de permanecer matriculado.

Posteriormente, aditou a inicial, requerendo autorização para participar no concurso interno AFA-2 (CFO/INT e CFO/INF), com a declaração de seu direito à matrícula definitiva em caso de aprovação.

Narra que, em razão de lesões decorrentes do treinamento de artes marciais em nome da Academia da Força Aérea, foi reprovado em uma das avaliações, ensejando o seu desligamento do programa de treinamento.

Sustenta que a sua condição de saúde não foi levada em consideração quando da avaliação, bem como ter sofrido tratamento não isonômico, por ser "liminarista" (cadete que teve sua matrícula realizada por força de decisão judicial em sede liminar).

Afirma, ainda, ter sido negado seu acesso aos documentos referentes às avaliações, relatórios, pareceres e notas de voo. Aduz também ter sido impossibilitado de acompanhar o conselho de voo que decidiu pelo seu desligamento. Desta forma, alega a violação aos princípios da razoabilidade e legalidade.

As fls. 46/125 o autor aditou a petição inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência para, alternativamente, permitir ao autor a participação no concurso interno AFA-2.

Citada (fls. 127/128), a União apresentou contestação às fls. 130/212, aduzindo a legalidade do ato administrativo que resultou no desligamento do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica.

Foram proferidas decisões que: i) indeferiu a tutela provisória de urgência relativa à permanência no CFO/AV (fls. 271/273); ii) deferiu a participação do autor no processo seletivo para os Cursos de Formação de Oficiais Intendentes e de Infantaria (CFOINT/CFOINF) do ano de 2017 (fls. 304/305).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 0022271-22.2016.403.0000 (fls. 337/342).

O autor peticionou requerendo a desistência em relação ao pedido de nulidade do ato administrativo que determinou seu desligamento do CFO/AV (fls. 370/382).

A União peticionou requerendo a anulação do aditamento à inicial, bem como para informar que somente concorda com a desistência parcial caso o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 387/389), condição com a qual o autor discordou (fls. 415/425).

É o relatório.

Anote-se que, embora tenha constado da decisão de fls. 271/273 a aceitação do aditamento da inicial, o pedido sequer foi analisado, tendo sido determinada a intimação da ré para que se manifestasse.

A União foi intimada por meio de mandado em 30.09.2016, conforme se verifica da certidão de fl. 309-verso, bem como pessoalmente, em 11.11.2016 (fl. 316), deixando de manifestar qualquer discordância a respeito do aditamento formulado.

Saliente-se que a AGU solicitou apenas "informações da parte autora acerca da aprovação ou não da referida prova que realizou" (fl. 316).

Ademais, ao interpor agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a participação do autor no CFO/INT e CFO/INF, a União deixou de manifestar qualquer irresignação com o acolhimento do aditamento à inicial.

Assim, tendo em vista que a União foi especificamente intimada para se manifestar sobre o pedido de aditamento, deixando de fazê-lo quando de suas manifestações posteriores nos autos, julgo preclusa a questão, não havendo que se falar em anulação da aceitação do aditamento à inicial.

No que tange ao pedido de desistência da ação por parte da Autora, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.267.995/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento no sentido de que após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, sendo legítima a oposição à desistência com fundamento no Art. 3º, da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ. RESP 1267995, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:03/08/2012).*

Assim, uma vez que o autor discordou da renúncia (fls. 415/425), deixo de homologar o pedido de desistência formulado.

As questões controvertidas na ação dizem respeito à ocorrência ou não de arbitrariedade nos atos que determinaram o desligamento do autor do CFO/AV, bem como o impedimento de participar do processo seletivo referente ao concurso interno AFA-2 (CFO/INT e CFO/INF).

Em que pese se tratar de questões que envolvem aspectos de fato, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Desta forma, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016168-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SEHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

> *"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*
>
> *Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018184-72.1987.4.03.6100

ESPOLIO: TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA
EXEQUENTE: SILVIO GIL DE FREITAS

Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, BRUNO DE MORAES DUMBRA - SP214256, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP24420, THEO ESCOBAR - SP7847, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO HELZEL JUNIOR - SP73487

INSTRUMENTO DE CITAÇÃO

Conforme determinado nos autos, sirvo-me do presente instrumento para a citação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012179-72.2003.4.03.6100
RECONVINTE: THEODORICO BANIN, LAURA MACEDO BANIN

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

RECONVINDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: RONALDO REGIS DE SOUSA - SP155521, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010370-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA, YVONNE AGUIAR PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, remeto o feito para a CECON, uma vez que solicitado por esse setor a fim de que seja realizada audiência de conciliação.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275349-06.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELLARTINO, ANTONIO PEDRO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, JUREA PIRES DE MELLO, NILCE SOARES DOS SANTOS, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLER ABILLEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO, JANETE BOSLOOPER, MARCILIO DE OLIVEIRA, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ODETTE VIEIRA PORTO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDEREZ FONSECA, CLEITON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO, MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES, MATILDE DA SILVA VIEIRA, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTES SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, ELEUSIS GEBRAN VILLA, JOAO LEONIDAS VILLA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, MARIA MADALENA DE GODOI, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO, LUCIO ROBERTO DE SA MONTEIRO, CARINA DE SA MONTEIRO, ROSANA DE SA MONTEIRO, JULIANA SOARES DOS SANTOS, SIDNEY SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DANTAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO, IARA GRONAU RIBEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PAZ DE JESUS WHITE - SP233219, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RUSSO - SP151016, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, EDSON RUSSO - SP151016
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, BELKISS GEBRAN VILLA, de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020623-12.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA, FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO, VALDECIR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência à União da decisão ID 17630466 e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelos exequentes na petição ID 18076224.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005407-25.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON CEDANO
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para cumprimento do item "2" da decisão retro, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20/08/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0902129-88.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDISON CEDANO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ficam as parte intimadas para cumprimento do item "2" do despacho retro, em 5 dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 20/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo em curso, para apresentação de contestação pela União, fica esta intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 19/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024233-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEM ME - SP332504

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS SULAMERICA LTDA - ME, JOAO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

D E S P A C H O

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da parte exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088350-56.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMPS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO - SP72398, WILSON PELLEGRINI - SP107413, EXPEDITO PINHEIRO BASTOS - SP70677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida, altere-se o nome da exequente, conforme o cadastro de CNPJ da Receita Federal, e expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes do anterior. Determino, desde logo, a sua transmissão ao TRF da 3ª Região.

3 - Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP que ainda não há valores a serem transferidos, devendo aguardar o pagamento do ofício precatório, que foi cancelado e será novamente transmitido ao tribunal.

4 - Sem prejuízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução de honorário sucumbenciais (fls. 317/318 dos autos físicos), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005119-28.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MC HOSPITALAR LTDA - EPP, MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, em análise às pesquisas já realizadas no feito, indique os endereços para citação das demais corrés.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023747-36.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento valor em benefício da parte exequente (ID 15041122 – Pág. 134).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 15041122 – Págs. 148/149).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020021-88.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pretende a restituição de indébito decorrente de equívocos cometidos pela ré quando da determinação dos valores dos tributos devidos para migração do parcelamento anterior (PAES), para o programa de previsto na Lei nº. 11.941/2009.

Narra a autora, em síntese, que no ano de 2003 optou por liquidar seus débitos tributários mediante a adesão ao parcelamento especial denominado PAES, instituído pela Lei nº. 10.864/2003.

Posteriormente, em 27/11/2009, aderiu ao novo parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (REFIS da Crise) com a finalidade de reparcelar o saldo remanescente do PAES, dada a possibilidade de redução de diversos encargos legais.

Para tanto, acrescenta que ao realizar a consolidação dos débitos (em 30/06/2011), utilizou ainda créditos decorrentes da base de cálculo negativa da CSLL para amortizar juros e multa, tendo recolhido, a título de antecipação, 19 (dezenove) parcelas no valor de R$ 268.480,51 entre novembro de 2009 e maio de 2011, correspondente a 85% da prestação paga ao PAES em novembro de 2008.

Após a consolidação, restou definido que a autora teria de pagar 23 parcelas no montante de R$ 322.122,01 cada.

Nesse contexto, sustenta a autora que o cálculo efetuado automaticamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) fere a legislação que rege o citado programa de parcelamento e aumenta, indevidamente, o saldo a pagar.

Argumenta que o sistema da RFB indicou o montante de R$ 14.128.685,73 como valor a ser reparcelado, já com as reduções previstas pelo Novo Refis; mas, de acordo com seus cálculos, baseados Lei nº. 11.941/09, o montante correto seria R$ 12.112.765,33. Em consequência, há uma diferença de R$ 2.015.920,40 que está sendo também liquidado mediante o pagamento das parcelas mensais.

No seu entender, isso se deve pela não atualização das parcelas pagas a título de PAES pelo sistema da RFB, em descumprimento ao inciso II do art. 3° da Lei nº. 11.941/09, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09 nada dispôs sobre isso.

Contestação da União, na qual requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que se diligenciasse junto à Receita Federal do Brasil a fim de que esta analisasse a documentação juntada aos autos pela autora, promovendo-se a correspondente alteração caso constatada alguma incorreção (ID 13443900 - Pág. 162).

Réplica da autora, na qual sustentou, preliminarmente, a intempestividade da contestação ofertada pele ré. Reiterou o pedido de realização de produção de prova pericial e declarou que caso concedido o prazo requerido pela União para juntada de documento a ser elaborado pela RFB, lhe fosse concedido prazo para manifestação acerca dele (ID 13443900 - Pág. 183/192).

A União requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação da manifestação solicitada à RFB (ID 13443900 - Pág. 194).

O Juízo deferiu o prazo de 10 (dez) dias à União (ID 13443900 - Pág. 199).

A União requereu a concessão de mais 30 (trinta) dias (ID 13443900 - Pág. 201).

Antes da apreciação do referido pedido pelo Juízo, a União apresentou manifestação da RFB acerca do objeto da presente ação (ID 13443900 - Pág. 210/211).

O Juízo rejeitou a alegação de intempestividade da contestação da União arguida pela ré e deferiu o pedido da autora de produção de prova pericial contábil. Na mesma ocasião, foi deferido o prazo de cinco dias à autora para manifestação sobre o documento da RFB (ID 13443900 - Pág. 212).

A autora se manifestou nos termos da petição ID 13443900 – Pág.215/222).

A autora indicou seu assistente técnico e apresentou seus quesitos (ID 13443900 - Pág. 223/225).

A União indicou como assistente técnico (Auditor Fiscal da RFB) e apresentou seus quesitos (ID 13443899 – Pág. 3 e 9)

Manifestação da autora sobre os documentos juntados pela União (ID 13443899 - Pág. 23/27).

Estimativa de honorários do perito (ID 13443899 - Pág. 28/29).

As partes não manifestaram oposição à estimativa de honorários do perito (ID 13443899, Pág. 33/34).

Ante a concordância das partes, o Juízo fixou o valor dos honorários periciais definitivos em R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) – ID 13443899, Pág. 36.

A autora efetuou o depósito dos honorários periciais arbitrados (ID 13443899 - Pág. 39/40).

O perito requereu a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, dada a complexidade do trabalho, o que foi deferido pelo Juízo (ID 13443899 - Pág. 55).

Laudo pericial (ID 13443899 - Pág. 57/72).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial, na qual requereu a intimação da ré para que acostasse aos autos o detalhamento do saldo da Conta PAES, pertinente aos valores inscritos em dívida ativa que foram objeto daquele parcelamento (ID 13443899 - Pág. 96/99).

O alvará de levantamento dos honorários periciais foi liquidado (ID 13443899 - Pág. 111).

Manifestação da União sobre o laudo pericial (ID 13443899 - Pág. 113/116).

Determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pedido da autora de apresentação do saldo da conta PAES (ID 13443899 - Pág. 122).

A União juntou documentos (ID 13443899 - Pág. 125/130).

A autora requereu nova intimação da ré para juntada dos documentos solicitados (ID 13443899 - Pág. 136/139).

Este Juízo determinou a intimação da União para cumprir a decisão de fl. 317, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que estes autos tramitam desde 2012 e estão incluídos na Meta 2 do CNJ (ID 13443899 - Pág. 144).

A União juntou documentos e requereu a concessão de prazo suplementar (ID 13443899 - Pág. 145/148).

Foi deferido à União prazo de cinco dias para manifestação conclusiva (ID 13443899 - Pág. 151).

Após novo requerimento da União, foi deferido, pela última vez, o prazo de quinze dias, sob pena de ser acatado o valor apontado pela parte autora (ID 13443899 - Pág. 164).

A União apresentou o valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa e que foram incluídos pela autora no PAES, o qual era menor que aquele registrado para tanto correspondente no sistema informatiza, haja vista inconsistência identificada após a realização manual dos cálculos pertinentes. Requereu a consideração do menor valor obtido (R$ 1.103.480,13) para viabilização dos cálculos periciais complementares (ID 13443899 - Pág. 179/188).

A autora concordou com o valor indicado pela União para realização dos cálculos periciais (ID 13443899 - Pág. 194/195).

Foi deferido o pedido de elaboração de laudo complementar a ser entregue pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias (ID 13443899 - Pág. 196).

O perito requereu a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias (ID 13443899 - Pág. 200).

Posteriormente, o perito requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que a autora ainda não lhe havia fornecido os documentos solicitados (ID 13443899 - Pág. 201/202).

Laudo pericial complementar (ID 13443899 – Pág. 204/214.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial complementar (ID 13443899 - Pág. 231/235).

A União requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da manifestação sobre o laudo complementar, ante a necessidade de consulta à Receita Federal (ID 13443899 – Pág. 237).

Os autos foram encaminhados à Central de Digitalização.

Deferido o prazo complementar de 10 (dez) dias para a União (ID 15387902).

A União informou a existência de inconsistências nos autos por ocasião da digitalização e requereu a complementação das peças em questão ou o esclarecimento acerca de tal fato processual. Informou haver adotada as providências administrativas cabíveis (ID 16739372).

No despacho ID 19479256 este Juízo consignou que não há irregularidade na digitalização do feito, sendo desnecessária determinação específica, nos termos da Res. PRES. 235/2018. Determinou-se a abertura de conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos reside em se verificar se há, de fato, ilegalidade na forma de apuração do montante devido pela autora por ocasião da inclusão de seus débitos, objeto do parcelamento da Lei nº. 10.684/2003 (PAES), no novo parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.

Sustentou a autora a incorreção dos cálculos elaborados pela Receita Federal, seja quanto ao marco temporal utilizado para fins de atualização dos débitos anteriores a serem incluídos no novo parcelamento ("data da solicitação do novo parcelamento" ao invés da "data de solicitação do parcelamento anterior"), seja quanto à aplicação da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) como índice de correção das parcelas já quitadas, ao invés da SELIC.

A Receita Federal, por sua vez, prestou as seguintes informações para subsidiar a defesa apresentada pela União (ID 13443900 - Pág. 211, sem grifos no original):

"(...) Na sua literalidade, o inciso II da Lei 11.941/2009 dispõe que "as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento", ora, ***entre 31/07/2003 até 30/11/2009 (quando do recolhimento de tais pagamentos), tais débitos estavam consolidados no parcelamento PAES.*** *Ocorre* ***no parcelamento PAFS (Lei 10.684/2003. art 1°, §6°) a atualização monetária se dava com base na TJLP*** *e não na taxa SELIC.*

Assim sendo, ***a amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do PAES se deu utilizando como base a taxa de juros TJLP****, conforme previsão legal.*

Deixando claro que tal amortização ocorreu pela seguinte sistemática:

• Os débitos foram atualizados ***para a data do pedido do parcelamento especial PAES*** *(conforme art. 3° da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 1/2003, art. 3°);*

• Foi aplicada a redução de 50% nos valores correspondentes à multa;

• ***Todos os pagamentos efetuados no âmbito do PAES foram trazidos para valores de 31/07/2003 (data do pedido de parcelamento)*** *com base na TJLP;*

• Efetuou-se o batimento entre débitos consolidados com pagamentos realizados;

Computada tais amortizações, ***o saldo remanescente foi restabelecido conforme o inciso I, art. 3°, da Lei 11.941/2009.*** *(...)".*

Nos termos da Lei nº. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, respectivamente:

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, **do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003**, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I – serão restabelecidos **à data da solicitação do novo parcelamento** os valores correspondentes ao **crédito originalmente confessado** e seus respectivos acréscimos legais, **de acordo com a legislação aplicável em cada caso**, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as **parcelas pagas**, **atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos**, até a **data da solicitação do novo parcelamento**, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e (...)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009:

Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, ser inferior a: (...)

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (...)

Art. 5º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Da leitura da legislação colacionada, tem-se, em relação ao inciso I do artigo 3º, da Lei nº. 11.941/2009, que:

- O *"crédito originalmente confessado"* é aquele reconhecido (ou, nos termos da lei, "consolidado") no parcelamento anterior, no caso, o PAES, instituído pela Lei nº. 10.684/2003. Trata-se do crédito considerado em sua integralidade;

- Tal crédito seria restabelecido *"à data da solicitação do novo parcelamento"*, qual seja, 27/11/2009, e não para a "*data do pedido do parcelamento anterior"* PAES (31/07/2003), como afirmou a RFB;

- O restabelecimento desses créditos ("*crédito originalmente confessado"* no parcelamento anterior), seria *"de acordo com a legislação aplicável em cada caso"*, no caso, a legislação prevista para o PAES (Lei nº. 10.684/2003), que estabelecia como índice de juros a TJLP (artigo 1º, § 6º) e não a SELIC, como defendeu a autora.

Quanto ao inciso II do artigo 3º da Lei nº. 11.941/2008, tem-se que:

- As parcelas pagas computadas seriam *"atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos"*, isto é, a TJLP, pois, no presente caso, os débitos eram atualizados de acordo com esse índice, consoante estabeleceu o artigo 1º, § 6º da Lei nº. 10.684/2003 (PAES), e não pela SELIC como defendeu a autora;

- Essa atualização, da mesma forma que em relação ao *"crédito originalmente confessado"*, também deveria ser feita até a *"data da solicitação do novo parcelamento"*, no caso, 27/11/2009 e não para a data do primeiro parcelamento (31/07/2003), tal como o fez a RFB;

- O resultado da subtração entre o valor confessado orginalmente e o quanto pago até a data da adesão do novo parcelamento, devidamente atualizados de acordo com o índice previsto no regime de parcelamento anterior TJLP (PAES), seria objeto de parcelamento nos termos da Lei nº. 11.941/2009, cujo índice de atualização estabelecido foi a taxa SELIC (artigo 3º, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, a partir da data da solicitação desse novo parcelamento, artigo 3º, § 5º da Portaria).

Nota-se, assim, que conquanto o marco temporal estabelecido pela RFB ("data do primeiro parcelamento") para atualização dos débitos esteja incorreto, não se pode dizer o mesmo do índice de atualização defendido pela autora, visto que foi aplicada a TJLP em relação ao débito confessado e às parcelas pagas, nos termos da legislação que rege o programa.

Por essa razão, deixo de acolher o laudo pericial constante dos autos, pois aplicou para todos os períodos a Taxa SELIC, o que, como visto, está incorreto.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para reconhecer o direito da autora ao ressarcimento de quantia paga a maior, a ser definida em liquidação de sentença, por ocasião da reinclusão de débitos anteriormente parcelados no PAES (Lei nº. 10.684/2003) no programa instituído pela Lei nº. 11.941/2009, cujo montante deverá ser apurado conforme os critérios definidos nesta sentença, a saber:

i) O valor do crédito originalmente confessado no PAES (crédito total), bem como as parcelas pagas, deverão ser atualizados pela TJLP até a data de solicitação do novo parcelamento da Lei nº. 11.941/2009;

ii) A diferença entre o crédito originalmente confessado e as parcelas pagas no PAES, que constitui o saldo remanescente do débito, deverá ser atualizada pela SELIC desde a data da solicitação do novo parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.

iii) Será objeto de restituição à autora a diferença entre o valor final apurado no item ii (débito remanescente parcelado), atualizado pela SELIC, e aquele efetivamente recolhido no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, devidamente atualizado pela SELIC.

Nos termos do artigo 86 do CPC, as despesas processuais e os honorários de sucumbência serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. Considerando se tratar de sentença ilíquida, postergo a definição dos percentuais previstos no § 3º do artigo 85 do CPC para após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003985-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027969-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002314-39.2014.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REQUERIDO: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Advogados do(a) REQUERIDO: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA - SP134804, SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030175-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARMANDO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030185-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030612-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022380-74.2013.4.03.6100
SUCESSOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SUCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquive-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, determinar a expedição de carta ao réu/executado/interessado citado com hora certa, nos termos do artigo 254 do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ATITUDE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CARINA MITIKO SUEYOSHI, NARIYUKI SUEYOSHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA - SP207590

D E S P A C H O

Ciência à parte executada do comprovante de desbloqueio de valores via BACENJUD (ID 18812665), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se ainda há penhoras a levantar.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua desvinculação tributária das empresas Mazzaferro (4 empresas do grupo), Henkel e Novamax, empresas que foram parcialmente incorporadas pela impetrante, afastando, com isso, eventual óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência de pendências fiscais oriundas de débitos atribuíveis exclusivamente ao remanescente das empresas parcialmente cindidas ou incorporadas.

Sustenta, ainda, que no âmbito administrativo foi solicitada a desvinculação da impetrante das empresas em questão, o que foi indeferido pela Receita Federal.

Postergado o exame do pedido de medida liminar.

O Procurador Regional da Fazenda Nacional sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois o ato questionado pela impetrante foi praticado no âmbito da Receita Federal.

O Delegado da Receita Federal, por sua vez, sustentou a regularidade e legalidade dos atos administrativos que não acolheram o pedido de desvinculação.

Decido.

Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional.

O ato questionado no presente mandado de segurança está vinculado a atuação da Receita Federal, não existindo qualquer indicativo de participação direta ou indireta da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que caracteriza, portanto, a ilegitimidade passiva do órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

A vinculação tributária de empresas, tal como tratado no presente mandado de segurança, tem como fundamento a responsabilidade solidária por sucessão prevista no art. 132, observados os limites do art. 123, todos do CTN.

Prevê o art. 132 do CTN:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Por sua vez, determina o art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, se de um lado, as disposições contratuais estipuladas na cisão, fusão ou incorporação de empresas não são oponíveis ao fisco, subsistindo, portanto, a responsabilidade solidária e patrimonial tanto da empresa adquirida quanto da empresa adquirente, por outro lado, a responsabilidade solidária tributária estará limitada aos fatos geradores ocorridos até a data da formalização do negócio, salvo se comprovada, por óbvio, a prática de manobra fraudulenta visando frustrar a satisfação dos interesses da Fazenda Nacional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. 1. Na hipótese dos autos, o Recorrente tenciona obter provimento judicial que reconheça a duplicidade da cobrança dos débitos objetos da Inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 30605006866-96; e reconheça a ausência de responsabilidade tributária da impetrante no que se relaciona às Inscrições em Dívida Ativa da União sob o n.º 30705001654-30 e 30605006866-96, com a consequente exclusão do registro da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos do Setor Público Federal - CADIN, e a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Nos termos do artigo 233 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que, na hipótese de cisão parcial, as sociedades constituídas sucederão a companhia cindida nos direitos e obrigações relacionados no ato de cisão, desde que assim fique consignado no ato de cisão, cabendo aos credores a impugnação do pacto firmado entre as empresas, que acarretou a exclusão da solidariedade. Contudo, questão que merece reflexão é se o aludido dispositivo deve ser aplicado ao Fisco. **Ora, não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. 3. O artigo 132 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas" deve ser aplicado à cisão, o que implicaria no reconhecimento da responsabilidade da empresa Recorrente. 4. A solidariedade somente alcança os débitos devidos à época do ato da cisão, ou seja, os débitos efetivamente constituídos naquela data**. A cisão da empresa RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S.A se deu em 02 de setembro de 2004. Nos autos não há qualquer indicação de quando os débitos fora constituídos, ônus da empresa Recorrente. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 544892 0011953-46.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::635.)

Nas decisões administrativas que indeferiram o pleito da impetrante, a autoridade administrativa faz menção ao art. 229, § 1º da Lei 6.404/1976, como fundamento para manutenção da responsabilidade solidária da impetrante:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Os lacônicos argumentos utilizados pela autoridade administrativa não levaram em consideração que a responsabilidade prevista no art. 229 da Lei 6.404/1976 deve ser interpretada em conjunto com o disposto nos artigos 123 e 132, ambos do Código Tribunal Nacional, especialmente quanto as obrigações de natureza tributária.

Assim, por expressa determinação do CTN, a responsabilidade tributária da empresa adquirente está limitada aos tributos ***devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.***

Conforme consta do relatório de situação fiscal da impetrante, a sua responsabilidade solidária em relação a HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA está limitada aos tributos devidos até 04/08/1999 (data da cisão);

em relação a MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA limitada aos tributos devidos até 31/12/2004 (data da incorporação);

em relação a MAZZAFERRO FIBRAS SINTÉTICAS limitada aos tributos devidos até 31/12/2004 (data da incorporação);

em relação a MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA limitada aos tributos devidos até 31/10/2011 (data da incorporação);

em relação a NOVAMAX TECHNOLOGIES ANTI-CORROSSIVO LTDA limitada aos tributos devidos até 21/11/2011;

e em relação a MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PESCA S/A, em relação aos tributos devidos até 01/03/2012.

O fisco deverá, portanto, levar em consideração os marcos temporais, acima transcritos, para determinar a vinculação tributária ou não da impetrante com as empresas mencionadas, salvo, por óbvio, se restar comprovada a prática de ação fraudulenta para frustrar a arrecadação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal que providencie a desvinculação parcial da impetrante, para efeito de responsabilização tributária solidária, em relação às empresas identificadas na presente decisão, conforme os marcos temporais assinalados.

Exclua-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional do polo passivo, pois reconhecida a sua ilegitimidade processual.

Notifique-se o Delegado da Receita da Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013455-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINALTA PROPISTA SINALIZACAO, SEGURANCA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer indébito tributário ocorrido em 2014 e 2015, e consequentemente o direito de compensação.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

O presente *mandamus* não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a decadência do direito à utilização da ação mandamental.

Postula a impetrante a repetição de tributos indevidamente recolhidos em 2014 e 2015.

Não foi informado se o requerimento foi postulado pela via administrativa.

Assim, caracterizada está a natureza repressiva do presente mandado de segurança, e em consequência a decadência do direito à sua utilização, pois os atos inquinados como coatores foram praticados há mais de 120 dias, considerando que o último recolhimento foi efetuado em 2015.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Recurso especial improvido.

(REsp 1559419/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 15/02/2016)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois caracterizada a decadência do direito à utilização da via mandamental, e INDEFIRO A INICIAL.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

P.I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO MAGIA DO SABER LTDA. - ME
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

O presente mandado de segurança foi distribuído por engano nesta subseção judiciária de São Paulo, pois expressamente mencionado na exordial como destinatária a subseção judiciária de Guarulhos.

Ademais, o ato administrativo atacado decorre do exercício do poder de fiscalização de Auditor Fiscal do Trabalho, que por sua vez está subordinado a Gerente Regional do Trabalho, no caso no município de Guarulhos, local da sede da impetrante.

Ante o exposto, evidenciado o equívoco na distribuição do presente mandado de segurança, redistribua-se à uma das varas com competência cível da subseção judiciária de Guarulhos – SP, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013864-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer indébito tributário ocorrido em 2017 e, consequentemente, o direito de compensação.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

O presente *mandamus* não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a decadência do direito à utilização da ação mandamental.

Postula a impetrante a repetição de tributos indevidamente recolhidos em 2017.

Não foi informado se o requerimento foi postulado pela via administrativa.

Assim, caracterizada está a natureza repressiva do presente mandado de segurança e, em consequência, a decadência do direito à sua utilização, pois os atos inquinados como coatores foram praticados há mais de 120 dias, considerando que o último recolhimento foi efetuado em 2017.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Recurso especial improvido.

(REsp 1559419/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 15/02/2016)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois caracterizada a decadência do direito à utilização da via mandamental, e INDEFIRO A INICIAL.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

P.I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014078-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se para informações.

Após, se em termos, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014885-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHERONTEIT DA SILVA PORTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que a considerou inapta para o exercício das atividades de militar provisória da Força Aérea Brasileira.

A decisão foi proferida no bojo de processo de seleção.

Decido.

A natureza eliminatória do teste de aptidão física, nos processos públicos de seleção, tema sua legalidade reconhecida de forma pacífica pelo C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. IMPUGNAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança.

2**. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "a utilização de testes de aptidão física é lícita e possível, se houve a previsão em lei e em edital, bem como razoabilidade em relação às funções do cargo sob disputa no concurso público"** (STJ, AgRg no RMS 42.707/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015).

3 . **Não está configurado o direito líquido e certo do recorrente à reaplicação do teste de aptidão física, tendo em vista que, com base em regras e parâmetros objetivos, razoáveis e proporcionais, fixados no edital, ele não preencheu os requisitos mínimos para o ingresso no cargo almejado.**

4. O autor afirma que a convocação seria ilegal, pelo fato de que esta ocorreu com antecedência inferior a 24 (vinte e quatro) horas, todavia, o Edital não veda a convocação nesse interregno de tempo.

Logo, não ato abusivo da autoridade coatora, também nesse ponto.

5. Recurso não provido.

(RMS 54.276/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017).

O edital é objetivo e claro tanto em relação a previsão da natureza eliminatória do teste de aptidão física, quanto a descrição das atividades físicas, o quantitativo que de ser executado, e o tempo a ser observado pelo candidato.

O único resultado validamente considerado para aprovação/reprovação do candidato é aquele obtido, exclusivamente, do teste realizado na data e local previamente determinados pela comissão examinadora, sendo juridicamente irrelevantes qualquer avaliação ou teste realizado, bem como resultado obtido fora das condições previstas em edital.

Vale destacar, por oportuno, que além da impetrante foram reprovados, ainda, 7 (sete) outros candidatos das mais diversas áreas, o que demonstra que não houve, como defende a impetrante, tratamento diferenciado ou ilegal entre os candidatos.

Por fim, não vislumbro ilegalidade na participação de militar da ativa na seleção pública, pois não existe vedação no edital ou na lei.

As alegações da impetrante sobre um suposto favorecimento da militar em questão, carecem do mínimo de comprovação fática, tangenciando a litigância de má-fé.

Assim, não vislumbro amparo fático ou jurídico a justificar a intervenção judicial, prevalecendo, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para ciências e informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a todos os seus associados o direito de ter suas contribuições extraordinárias destinadas a custear déficit da previdência complementar integralmente deduzidas na apuração do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF e do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, de modo que não seja aplicado o limitador de 12% do rendimento bruto anual.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade dos atos infralegais da Receita Federal que determinou a indedutibilidade das contribuições destinadas ao equacionamento de déficit, da base de cálculo do IRPF e IRRF, visto que além de se tratar de uma bitributação (em relação aos participantes ativos), ocorre a tributação de renda não auferida, que nunca será recebida pelos participantes.

Argumenta também que a lei não estabelece distinção, para fins de dedução, entre as contribuições normais ou extraordinárias, haja vista que ambas têm por objetivo custear os benefícios do plano de previdência complementar. Desse modo, a limitação de 12% para a dedutibilidade anual aplicável às contribuições para entidades de previdência privada, em relação às contribuições extraordinárias, é ilegal e inconstitucional.

Foi determinada à impetrante que esclarecesse a prevenção apontada no sistema processual, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 15860736).

A impetrante atendeu ao comando judicial (ID 16258275).

Determinada a emenda à petição inicial pela impetrante para retificação do polo passivo e juntada de listagem atualizada de associados domiciliados na subseção judiciária de São Paulo (ID 16321774).

A impetrante apresentou sua emenda à inicial (ID 16486388).

Previamente à apreciação do pedido de liminar, foi determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação no prazo de 72h (setenta e duas horas) – ID 16783664.

Manifestação União (ID 17009223).

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre as questões processuais suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 17113152).

A impetrante rechaçou os argumentos da União (ID 17295907).

Este Juízo, acolhendo os argumentos da União, determinou a retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer somente o Delegado da Receita Federal em São Paulo (ID 17536738).

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (ID 18051236).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 18311742).

Informações da autoridade impetrada (ID 18914201).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 19753898).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5019703-40.2019.4.03.0000 (ID 20245145)

É o relato do essencial. Decido.

As preliminares foram resolvidas na decisão ID 17536738.

Examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu em parte (ID 18311742), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"O art. 33 da Lei 9250/95 determina expressamente a incidência do IRPF e IRRF sobre ***os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.***

Por sua vez, a Lei 9.532/97, em seu artigo 11 determina:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

O cotejo das normas deixa evidente que a regra é a incidência do IRPF/IRRF sobre todos os valores de benefícios oriundos de previdência privada e/ou resgate de contribuições.

Por outro lado, as contribuições, qualquer que seja a sua natureza (ordinária ou extraordinária), vertidas às entidades de previdência privada ou aos fundos de aposentadoria programada individual poderão ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, observado o limite de 12% (doze por cento) dos rendimentos auferidos.

É cediço que a hipótese de incidência do IRPF, alíquota e forma de determinação de sua base de cálculo, devem observar o princípio da estrita legalidade, sendo a lei, portanto, o único instrumento legítimo para regulamentar esses aspectos do tributo.

Ora, se de um lado a lei 9.532/97 não distingue, para a finalidade de dedução da base de cálculo do IRPF, a natureza das contribuições pagas pelos participantes (ordinárias ou extraordinárias), por outro lado expressamente impõe o limite de dedução das contribuições em 12% (doze por cento) do rendimento auferido.

Assim, resta evidenciado, sem maiores ilações, que a Secretaria da Receita Federal incorreu em ilegalidade ao limitar, por ato normativo infralegal, o direito de dedução das contribuições extraordinárias que, no caso, estão sendo diretamente descontadas pelas entidades de previdência privada, considerando que a lei não estabelece qualquer distinção entre contribuição ordinária e extraordinária.

E, portanto, pelo mesmo fundamento jurídico, igualmente carece de amparo legal o pleito da impetrante de não observância do limite de dedução das contribuições extraordinárias à 12% (doze por cento) do rendimento auferido.

Neste sentido:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021196-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEDUÇÃO IRPF. LIMITE 12%. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 11. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. Nos termos do art. 976 do NCPC, é cabível o IRDR quando houver (I) I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é infundada a pretensão de deduzir contribuição extraordinária a entidade de previdência privada, instituída para cobrir deficits do correspondente plano de previdência complementar, além do limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532, de 1997", na mesma linha do decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. Hipótese em que o requerente não demonstrou a existência de controvérsia judicial relevante e atual a respeito do tema, inexistindo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. IRDR inadmitido. (TRF4 5005555-94.2019.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/06/2019). (...)". Grifos no original.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar concedida em parte, e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar os atos normativos infralegais da Secretaria da Receita Federal, ora questionados no presente *mandamus*, para assegurar aos associados da impetrante o direito de deduzir, da base de cálculo do IRPF, as contribuições extraordinárias pagas à entidade de previdência privada, aplicando-se, no entanto, o limite legal de dedução de 12% (doze por cento) da renda bruta auferida.

A eficácia desta sentença está limitada aos associados da impetrante domiciliados nos limites territoriais da 1ª subseção judiciária de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5019703-40.2019.4.03.0000 (3ª Turma).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada a consolidação do PERT, com a regularização da modalidade para aquela prevista no artigo 2º, §1º e incisos, da Medida Provisória nº 783/17, e inclusão formal dos débitos referente ao Imposto de Importação e Multa Regulamentar do processo administrativo nº 11128.724600/2015-31 no programa.

Narra a impetrante, em síntese, que em 28/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), criado pela Medida Provisória nº 783/2017, convertido na Lei n. 13.496/2017, em 28/09/2017, isto é, ainda na vigência da referida MP, visando a quitação de débitos de Imposto de Importação e seus respectivos acréscimos, e Multa Regulamentar, ambos objeto do processo administrativo nº 11128.724600/2015-31.

Esclarece que a modalidade escolhida por ocasião do parcelamento foi aquela prevista no art. 2º, parágrafo primeiro, da Medida Provisória nº 783/2017, o qual previa o pagamento à vista de 7,5% em espécie, do valor consolidado sem reduções e a possibilidade de utilização de crédito de prejuízo fiscal para liquidação do saldo remanescente, com as reduções previstas a multa e juros.

No entanto, alega que os débitos em questão não constavam dos sistemas da Receita Federal como aptos à adesão ao Programa, razão pela qual em 28 de dezembro de 2018, com a inequívoca intenção de regularizar o parcelamento e quitar seus débitos, protocolizou petição perante a Receita Federal comunicando sua impossibilidade e requerendo a viabilização da consolidação do PERT.

Nesse contexto, ressalta que ocorreu um erro procedimental/formal quando da sua adesão, pois selecionou modalidade diversa daquela pretendida (pagamento à vista de 20% da dívida consolidada e o restante liquidado em parcela única com a redução dos juros e das multas ao invés de pagamento à vista de 7,5% da dívida consolidada e o valor remanescente quitado com créditos de prejuízo fiscal).

Até a data da propositura da presente ação a Receita Federal ainda não havia se pronunciado sobre os pedidos da impetrante.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 16913780).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 17134424).

A impetrante comunicou a prolação de decisão no processo administrativo em curso perante a Receita Federal, no qual foi indeferida a inclusão no PERT dos débitos discutidos na presente ação (ID 17520664).

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foi determinado à impetrante a juntada de cópia integral do processo administrativo nº. 11128.124.6500/2015-31, sob pena extinção do processo (ID 1825999).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5016294-56.2019.4.03.0000 e juntou a cópia do processo administrativo (ID 18960303 e ID 18961162).

Informações da autoridade impetrada (ID 18987398).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 19098380).

A impetrante reiterou os argumentos expostos na inicial, ressaltando que na época da adesão ao parcelamento, apenas a Medida Provisória nº 783/2017 gozava de vigência, e tal dispositivo legal não exigia a comprovação de desistência de impugnações e recursos administrativos – vez que se reputavam tácitas a teor do que dispunha a redação original do art. 8, §3º da IN RFB nº 1711/17 (ID 19798535).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 19944914).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

Insurge-se a impetrante contra a necessidade de comprovação da desistência de impugnações/recursos administrativos para consolidação de débitos incluídos no PERT.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu.

Consoante restou consignado quando da apreciação do pedido de liminar (ID 18252999):

"(...) O processo administrativo 1128.724600/2015-31 trata de auto infração lavrado pelo serviço alfandegário, quando da análise das DI´s 11/925404-5, 11/1925586-6, e 11/1925711-7, em decorrência de classificação incorreta de mercadoria na nomenclatura comum do Mercosul, resultando na constituição de crédito tributário de R$ 1.539.006,96 (IPI, II, multa e juros).

Inconformado o impetrante impugnou o ato administrativo.

No curso do processo administrativo a impetrante optou em aderir ao PERT.

A autoridade impetrada, por sua vez, apontou:

"...

Resumidamente o contribuinte deseja incluir os débitos decorrentes dos PA´s 11128.124.600/2015-31.

O contribuinte NUNCA apresentou desistência ao recurso apresentado em 12/11/22015.

...

O contribuinte aderiu ao PERT e não apresentou qualquer desistência com relação aos débitos citados, mesmo depois que a IN RFB 1711/2017 foi alterada. Assim, sendo, quando da etapa de consolidação, tais débitos não foram disponibilizados para o contribuinte selecioná-lo pelo simples fato que o contribuinte nunca apresentou até o último dia de novembro de 2017.

Ou seja, os débitos que o contribuinte deseja incluir agora não são passíveis de inclusão no PERT por falta de desistência, nos termos do art. 8º das IN RFB nº 1711/2017. *"*

A lei 13.496/2017, que instituiu o PERT, determinou como condição para adesão ao programa a prévia desistência de impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte, em relação aos créditos tributários a serem parcelados.

Conforme constatou a autoridade impetrada, o contribuinte, ora impetrante, não formulou nenhum pedido de desistência, mesmo que parcial, em relação a impugnação/recurso interposto no bojo do processo administrativo 11128.124.600/2015-31.

A não desistência da impugnação/desistência inviabiliza a inclusão do crédito tributário, mesmo que parcial, no PERT previsto na lei 13.496/2017.

A impetrante não demonstrou que desistiu, mesmo que parcialmente, da impugnação/recurso apresentado no bojo do processo administrativo. (...)". Grifos no original.

Acrescento, ainda, que ao contrário do alegado, a própria MP nº. 783/2017 exigia expressamente a desistência prévia como condição para inclusão dos débitos no PERT, consoante dispunha seu artigo 5º:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

No que se refere ao previsto no artigo 8º, § 3º da IN 17/11/2017, segundo o qual a inclusão no parcelamento implicava desistência tácita de impugnação ou recurso administrativo, é importante destacar que referido dispositivo foi alterado pela IN 1752/2017, em 25/10/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017 , em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

Nota-se, assim, que quando da consolidação dos débitos da impetrante no PERT, em 28/12/2018 (ID 16726113, Pág. 3), tal alteração já se encontrava vigente, de maneira que deveria ter sido observada pela impetrante, mediante a desistência de suas impugnações/recursos administrativos até o *"último dia do mês de novembro de 2017".*

Ainda que essa alteração tenha ocorrido em momento posterior ao da sua adesão ao programa, a desistência prévia já estava prevista na MP nº. 783/2017.

Portanto, inexiste ilegalidade no ato da Receita Federal que, no momento da consolidação do PERT, deixou de disponibilizar os débitos indicados pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº. 5016294-56.2019.4.03.0000 (4ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011668-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEPHEID BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 18985643).

A autoridade impetrada prestou informações e requereu o sobrestamento do feito (ID 19246179).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 19500821).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação para a compensação dos valores.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012326-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrarem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS.

Providencie a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, conforme certidão id (), pois ausente a necessária identificação dos outorgantes.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013424-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre ***os ganhos habituais do empregado, a qualquer título:***

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1a Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário, a 1a Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7o, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe **19/04/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação **ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição**. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "**Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador**" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ªTurma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Assim, toda e qualquer verba paga por mera liberalidade do empregador integra a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação.

Em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc.., ou mesmo o SAT e Salário Educação, conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade (seguro de vida, auxílio funeral, adicional de transferência, auxílio funeral, etc..), salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia que os débitos incluídos no PA nº 16327-720.361/2012- 75, NFLD/DEBCAD nº 35.108.853-9, PAF nº 12259.001880/2009-35 e PAF nº 16327.720632/2018-88, incluídos no PERT, e atualmente quitados, sejam classificados como de exigibilidade suspensa ("Exigibilidade Suspensa na Receita Federal") e não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de dez dias.

A impetrante alega, em síntese, que quitou todos os débitos incluídos no PERT.

Sustenta, no entanto, que não conseguiu obter a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da não-conclusão da consolidação do PERT com relação ao processo administrativo 16327.720.361/2012-75, que versa sobre débitos previdenciários.

A liminar foi indeferida. A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa (ID 14006022), o que restou cumprido (ID 15046014).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15418481).

A autoridade impetrada informou que o processo de nº 12259.001880/2009-35 que trata da NFLD 35.108.853-9, encontra-se atualmente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro para que esta requeira, em juízo, a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados pela impetrante no bojo da Ação Ordinária – AO 96.0008262-6 (RJ). Depois de efetuada tal transformação e ocorrendo a vinculação dos depósitos aos débitos, subsistindo saldo devedor, este sim poderá ser incluído na consolidação do PERT. Como se trata de procedimento que não poderia ser executado pela autoridade impetrada, foi proferido despacho pela DICAT/DEINF garantindo à impetrante a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo permanecendo tais débitos na situação DEVEDOR até que efetivada a conversão total dos depósitos efetuados no âmbito da AO 96.0008262-6 (RJ). Não há, portanto, qualquer óbice, em relação aos débitos listados na exordial, para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 18103503).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 18500817).

O julgamento foi convertido em diligência para a impetrante manifestar o interesse no prosseguimento do feito (ID 19101333).

A impetrante ainda tem interesse no prosseguimento do feito (ID 19721947).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo a exame do mérito.

É incontroverso que a impetrante está incluída no Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT (ID 13831375), razão pela qual pugna pela expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Não obstante, a impetrante não conseguiu a certidão almejada em razão da não-conclusão da consolidação do PERT com relação ao processo administrativo 16327.720.361/2012-75, que versa sobre débitos previdenciários.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que o processo de nº 12259.001880/2009-35 que trata da NFLD 35.108.853-9, está atualmente em trâmite perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados no bojo da Ação Ordinária – AO 96.0008262-6 (RJ).

Em relação aos débitos tributários que serão objeto de transformação em pagamento definitivo, a autoridade impetrada assegurou, nas informações prestadas a esse juízo, que não seriam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Tal informação, no entanto, não parece ser suficiente para afastar os óbices à pronta emissão da certidão perseguida pela impetrante, considerando as peculiaridades da sua situação fiscal.

A burocracia e morosidade do fisco não são justificativas para obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, quando presentes elementos probatórios que demonstram, por ora, que a impetrante não apresenta situação impeditiva à emissão da certidão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança para que os débitos do PA nº 16327-720.361/2012- 75, NFLD/DEBCAD nº 35.108.853-9, PAF nº 12259.001880/2009-35 e PAF nº 16327.720632/2018-88, incluídos no PERT, não sejam óbice à concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto não consolidados definitivamente os débitos incluídos em PERT, em especial, no que tange ao eventual saldo remanescente decorrente de transformação de valores em depósito judicial.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018065-43.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, HITER REPRESENTACAO S/C LTDA., ITW MAPRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

ID 19956072: A impetrante requer o cancelamento do ofício ID 19539120 para que seja determinada a conversão em renda, em favor da União, do valor constante de fls. 447/448 dos autos físicos, e após seja determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da peticionária, do saldo remanescente, conforme decisão de fls. 451 dos autos.

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, a decisão anteriormente proferida determinava a transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos, no prazo de 15 dias, de acordo com a planilha apresentada pela União às fls. 448, com a sua atualização até a data da conversão. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente em benefício da impetrante (ID 15034373 – Pág. 212).

Após digitalização do processo e informação do código pela União, foi determinada a expedição de ofício à CEF para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 dias, de acordo com a planilha apresentada pela União às fls. 448, com a sua atualização até a data da conversão (ID 19515078).

Não obstante, foi determinada a instrução do ofício com cópias de fls. 422/426 e 454/459.

A fim de evitar qualquer desentendimento por parte da CEF, expeça-se novo ofício, complementando o primeiro, com as cópias de fls. 447/450 (ID 15034373 – Págs. 207/210), indicando que este é o valor a ser convertido em renda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9549

DESAPROPRIACAO
0425658-39.1981.403.6100 (00.0425658-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X SILVIA PORTO WENZEL X CARLOS OTTO WENZEL X BRUNO ANTONIO PORTO X HAIDEE MARCIA MONTEIRO PORTO X MARILI PORTO X REGINA PORTO NOGUEIRA X FRANCISCO SERGIO NOGUEIRA(Proc. VICTOR SOLEDADE MORAES AMARAL E SP026434 - ANTONIA MARIA MILA PEIXOTO E SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

DESAPROPRIACAO
0484294-61.1982.403.6100 (00.0484294-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA E SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Fls. 236/237: autos desarquivados.
Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.
Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.
Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.
Publique-se.

DESAPROPRIACAO
0640214-57.1984.403.6100 (00.0640214-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X MARCOLINO LAZARO DE BORBA(SP027743 - SINGO AKIMOTO E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI E Proc. EDUARDO H S MARTINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

DESAPROPRIACAO
0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 507/514: devolvo integralmente o prazo de 10 dias à autora para cumprimento do despacho de fl. 503.

Decorrido o prazo sem manfiestação, ao arquivo (baixa findo).
Int.

DESAPROPRIACAO
0751175-94.1986.403.6100 (00.0751175-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

DESAPROPRIACAO
0907401-30.1986.403.6100 (00.0907401-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP303014 - LUCIANO CLAPIS) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP303014 - LUCIANO CLAPIS)

Fl. 164: concedo ao autor o prazo suplementar de 10 dias.
No silêncio, ao arquivo.
Int.

DESAPROPRIACAO
0001783-61.1988.403.6100 (88.0001783-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITUAL BRASILEIRO - OBRAS DE CAFH(SP006632 - JOPHIR AVALLONE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITORIA
0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com prazo de 05 dias para requerimentos.
Na ausência de manifestação, conclusos para sentença.
Int. (DPU).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0044697-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044697-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425658-39.1981.403.6100 (00.0425658-1)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA) X PAULO PORTO(Proc. VICTOR SOLEDADE MORAES AMARAL E SP026434 - ANTONIA MARIA MILA PEIXOTO E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

RECLAMACAO TRABALHISTA
0068809-08.1990.403.6100 (00.0068809-6) - VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X LOURDES MARIA GALHARDI BARBOSA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X ARACI CAROLINA SAPATEIRO DE MENEZES(SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X LUCILIA MIRATOS DE AZEVEDO(SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE) X LAURA ZOLIO MOREIRA X MARINALVA DE MELO X BENEDITA PINHEIRO CAMPRINCOLLI X IZABEL SOLER VIRCHES X ERA NOVA GALHAFIRA FIGUEIRA X APARECIDA CERQUEIRA TREVISAN X AVENIR GALAFRIO X LEDA CARDOSO GARCIA X LIDIA GUERRA RAMOS X GENELICE BELCHIOR DA SILVA(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE E SP149309 - LUCIANA SIMEONE CORREALE E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)

Fls. 471/473: concedo aos interessados o prazo suplementar de 15 (quize) dias para o cumprimento do despacho de fl. 468 (virtualização e inserção dos autos no sistema PJe).
No silêncio, remetam-se os autos novamente ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0025842-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025842-0) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACOES DIVERSAS
0067882-96.1977.403.6100 (00.0067882-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES) X HONORATO PINTO MORAES(Proc. JOSE DE MATTOS REBOU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECCOES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

D E C I S Ã O

ID 19163156: Os executados informaram a realização de acordo com a CEF, pugnando pela liberação dos veículos penhorados e dos valores bloqueados.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Pela derradeira, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de acordo celebrado entre as partes.

Em caso de silêncio, será presumida a realização do acordo e determinada a liberação das constrições constantes nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica a parte executada intimada a informar se realizou o pagamento do mencionado acordo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-31.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA IERVOLINO BIFULCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, MARIA LUIZA BIFULCO - SP207701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 19034336: Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos sucessores da exequente, a fim de que se manifestem sobre os argumentos da União Federal, adotando eventuais medidas cabíveis. Sem prejuízo, deverão aqueles indicar expressamente o percentual do crédito cabível a cada um, a fim de que sejam, oportunamente, expedidos os ofícios requisitórios para pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, AMADORA HERNANDEZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 13120311 – Págs. 9/10: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R$ 539.014,02, mais honorários no importe de R$ 2.457,70 e custas de R$ 1.176,86, para 09/2017.

ID 13120311 – Pág. 29: A União impugnou a execução, alegando excesso de execução, entendendo como correto o valor de R$ 460.706,35.

ID 13120311 – Pág. 37: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R$ 561.786,59, para 06/2018.

ID 13120311 – Pág. 125: A União juntou mais documentos.

ID 13120311 – Págs. 186/190: Retornados os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R$ 520.601,67, para 10/2018.

ID 14588181: A União discordou dos cálculos.

ID 14603553: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 19004074: Ante a discordância da União, os autos foram remetidos à Contadoria, que ratificou os cálculos anteriores.

ID 19118658: A parte exequente opôs Embargos de Declaração, devendo o juiz se pronunciar sobre a preclusão por parte da União na medida em que ela não impugnou o novo laudo e determinar se a afirmação da União não implica seu reconhecimento da correição do novo laudo, tornando indevida nova remessa dos autos à Contadoria.

Decido.

A matéria alegada em Embargos de Declaração perdeu o objeto, uma vez que os autos já foram remetidos à Contadoria, a qual ratificou os cálculos anteriores apresentados (ID 19004074).

Ao contrário do alegado pela parte exequente, a manifestação de que a União discorda dos cálculos, mas não aponta erros ou inconsistências foi proferida pela Contadoria, e não pela União.

Além disso, a manifestação da União não estava preclusa, vez que ela discordou dos cálculos e requereu a homologação dos valores apresentados nas petições anteriores, sendo inverídica a afirmação de que a executada deixou de se manifestar.

Por sua vez, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 13120311 – Págs. 186/190 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a parte exequente concordou.

Além disso, a Contadoria indica precisamente os índices utilizados e a forma como o valor foi apurado, bem como a impropriedade nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 13120311 – Págs. 186/190, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R$ 520.601,67 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e um reais e sessenta e sete centavos), para outubro/2018.

Nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R$ 4.686,49 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pelo exequente e o obtido pela Contadoria em 09/2017.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento da quantia homologada em benefício da parte exequente.

Este valor será devidamente atualizado até a data do pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-87.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO TADAMI SEO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU PESSOA DE MELO - SP311357, MARCELO HENRIQUE MAYER - SP95656

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017, desta Vara, É INTIMADA a EMBARGADA a apresentar manifestação aos embargos à execução apresentados pelo EMBARGANTE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004267-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA REIS GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são intimadas as partes da certificação do trânsito em julgado e do prazo de 05 (cinco) dias

para eventual manifestação; decorrido, os autos serão arquivados.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013458-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService que é anexada a este ato e certidão do Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA FELIPE DE ALBUQUERQUE LINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016748-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014600-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAOR RINALDI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tutela Provisória

ALAOR RINALDI FRANCO ajuizou ação cujo objeto é fornecimento de medicamento – Insulina Glargina.

Narrou o autor, em síntese, que sofre de Diabetes Mellitus Tipo 1 e necessita fazer uso constante do medicamento Insulina Glargina (Lantus), que tem atuação eficaz e prolongada no controle da glicemia. O requerente precisa administrar 32 unidades todos os dias no café da manhã, sob pena de perda do controle diabético. A Insulina Glargina, porém, não é fornecida pelo sistema público de saúde.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos ao autor e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requereu o deferimento de tutela provisória "[...] para o fim de determinar-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para que forneça ao Requerente o medicamento Insulina Glargina mediante tão-só a apresentação de receituário médico, tal pleito se justifica e se legitima ante os termos do artigo 300 do NCPC e seguintes, vez que o direito demonstrado, de estatura constitucional, constitui prova inequívoca em benefício da autora, além da natureza essencialmente urgente da medida, sob pena de danos à saúde e à vida".

No mérito, requereu "[...] 4º. A declaração do direito do Requerente de receber do Sistema Único de Saúde, ou instituição que o venha a substituir, o medicamento Insulina Glargina mediante tão-somente a contra apresentação de receituário médico. [...] 5º. A condenação dos Requeridos, em responsabilidade solidária, na obrigação de fornecer ao Requerente o medicamento Insulina Glargina mediante tão-somente a contra apresentação de receituário médico, fixando pena diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Requerente para o caso de descumprimento injustificado".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na obrigação de fornecimento à autora do medicamento Insulina Glargina.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu tese, firmada em julgamento de recurso repetitivo, afirmando a possibilidade de dispensa de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, em caráter excepcional, desde que preenchidos alguns requisitos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. [...] 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 **A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento**. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018, grifei)

Não há comprovação nos autos, por meio laudo médico fundamentado e circunstanciado, sobre a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Não se pode ignorar, ainda, que a Portaria MS n. 19 de março de 2019 incorporou a insulina análoga de ação prolongada (grupo da qual a Insulina Glargina faz parte) para o tratamento de diabetes mellitus tipo I:

Art. 1º Fica incorporada insulina análoga de ação prolongada para o tratamento de diabetes mellitus tipo I, condicionada ao custo de tratamento igual ou inferior ao da insulina NPH na apresentação de tubete com sistema aplicador e mediante protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

O fármaco pleiteado está em processo de incorporação, de maneira que não se pode falar propriamente em omissão do Poder Público em fornecer o tratamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de fornecimento ao autor do medicamento Insulina Glargina.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001743-68.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588
RÉU: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE - SP194920
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018220-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA, MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015670-53.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LIGA PAULISTA DE TAEKWONDO, DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA, L.R. EVENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA., ASSOCIACAO TAE-KWON-DO SANTANA, CAMPANELLAS COMERCIO DE BEBIDAS E ORGANIZACAO DE FESTAS E RECEPCOES LTDA - ME, ASSOCIACAO DESPORTIVA BRASILEIRINHO, CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ASSOCIACAO ESPORTIVA VELOZINHO, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO, TITANICO FUTEBOL CLUBE, CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA - ME, FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA, ANGATU COMERCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS S.A., CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA - ME, GEVALDO DOS SANTOS ELETRONICOS, CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogado do(a) RÉU: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO SERAFIM POSSO - SP43396
Advogados do(a) RÉU: GISLEINE REGISTRO - SP155968, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
Advogado do(a) RÉU: ADEMARCOS ALMEIDA PORTO - SP187270
Advogado do(a) RÉU: AMIRA ABDO - SP68073
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SANCHEZ - SP21825
Advogados do(a) RÉU: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: legal. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5007532-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WAGNER KAIRALLA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para complementar as custas.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:
a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas.
b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035003-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IGNES FAGGIANO CRESPAN, CERES CRESPAN, KARINA CRESPAN TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

MARIA IGNES FAGGIANO CRESPAN, CERES CRESPAN e KARINA CRESPAN TAVARES iniciaram cumprimento de sentença cujo objeto é diferença de correção monetária de conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (num. 13939646 – Págs. 201-205).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a CEF efetuou o depósito do valor pleiteado e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (num. 13939646 – Págs. 208-212).

Manifestação da exequente sobre a impugnação (num. 13939646 – Págs. 214-216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade.

Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal.

Na impugnação, a CEF alegou que a exequente incluiu o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Da conferência dos cálculos apresentados pelas exequentes ao num. 13939646 – Págs. 201-205, verifica-se que, de fato as exequentes incluíram os expurgos inflacionários no cálculo.

As exequentes justificaram a utilização dos índices expurgados em virtude de precedentes jurisprudenciais.

Todavia, as exequentes deixaram de observar que a sentença expressamente determinou a aplicação dos índices oficiais da poupança nos cálculos, nos seguintes termos (num. 13939646 – Pág. 191):

"[...] com incidência de juro e **correção monetária** na forma estabelecida pelo **sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados**) e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta". (sem negrito no original)

Os índices do sistema próprio das cadernetas de poupança são os oficiais da poupança, na forma utilizada pela CEF.

A fixação dos índices a serem utilizados foi expressa na sentença que transitou em julgado.

Índices expurgados são os que não foram contemplados pelos índices oficiais.

Desse modo, a inclusão dos índices expurgados nos cálculos pelas exequentes ofende a coisa julgada.

Não tendo sido indicadas incorreções no cálculo da executada, eles serão tomados como corretos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Em razão da constatação de que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, com acolhimento da conta da executada, são devidos honorários advocatícios em favor dela.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R$60.607,45 – R$36.027,61 = R$24.579,84; 10% de R$24.579,84 = R$2.457,98), posicionado para 05/2017.

O valor de R$2.457,98, atualizado de 05/2017 até agosto de 2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 08/2009, corresponde a R$2.659,21 (R$2.457,98 X 1,0818712087 = R$2.659,21).

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Condeno as exequentes a pagarem à executada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R$60.607,45 – R$36.027,61 = R$24.579,84; 10% de R$24.579,84 = R$2.457,98), posicionado para 05/2017, que atualizado até agosto de 2019, corresponde a R$2.659,21.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se as exequentes para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação R$2.659,21, posicionado agosto de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto dos valores a ser por elas levantados.

4. Caso não seja efetuado o depósito no prazo, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.

5. Indiquem as exequentes dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC

6. Após a manifestação das exequentes quanto à autorização ou não de desconto, ou no decurso do prazo e, fornecidos os dados bancários para transferência direta para a conta das exequentes, oficie-se à CEF para transferência do valor de R$36.027,61, posicionado para maio de 2017, caso efetuado o depósito dos honorários advocatícios pelas exequentes, ou do valor de R$33.569,63 (R$36.027,61 – R$2.457,98 = R$33.569,63), em caso de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, da seguinte forma:

7. Em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes, o valor a ser transferido será o incontroverso, com o desconto dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF, no valor de R$33.569,63, posicionado para maio de 2017.

8. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

9. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

10. Proceda-se à inversão dos polos da ação.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7292

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0012241-72.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JERONIMO 198 RESTAURANTE, BAR E TABACARIA S.A.(SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP334969 - THATIANE PATRICIA VALENTONI MILANI E SP330698 - DANIELLY APARECIDA PEDRO TONON E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Trata-se de pedido de restituição, formulado pela empresa requerente Jeronimo 198 Restaurante, Bar e Tabacaria, visando a devolução de valor apreendido quando da deflagração da Operação Brabo.Decido.Preliminarmente, observo que foi depositado em Juízo R$ 18.930,00 (fls.42 do Apenso VI da ação penal), diante da constatação de falsidade de duas cédulas de R$100,00, sob os números de série AA019917448 e A2197016261A (fls.43 do Apenso VI da ação penal).Nos autos da ação penal n.º 0015509-37.2017.403.6181, foi proferida sentença, condenando, dentre outros acusados, o acusado BOZIDAR KAPETANOVIC, sócio da empresa requerente.A sociedade restou comprovada naqueles autos, diante da apreensão de contrato de compra e venda de ações em nome do próprio Bozidar Kapetanovic (fls.2826/2836 do Apenso VI da ação penal).Diante da comprovação de que o acusado não possui atividade lícita, conforme restou consignado na sentença proferida nos autos 0015509-37.2018.403.6181, é certo que o dinheiro da compra das ações tem origem no tráfico de drogas, restando justificado, não só o indeferimento do pedido de restituição ora analisado, como também a decretação do perdimento do valor, com fundamento no artigo 63,1º da Lei n.º 11.343/2006.Juntem-se aos presentes autos cópias da sentença e dos documentos supra mencionados.Transitada em julgada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor depositado em favor do FUNAD.Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018061-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: J.S.B. COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP

DESPACHO

1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA PAULA CANHONI

D E S P A C H O

ID 13583643: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à parte executada ANA PAULA CANHONI - CPF: 278.932.248-19 . Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5019771-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado(a)para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Verifico, por outro lado, que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação dos autos originários, de modo que basta à exequente inserir as peças no PJE, que devem corresponder à integralidade do processo, conforme determinam as Resoluções acima citadas, buscando, para tanto, pelo número originário.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001811-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID. 14794090 e 15570616: Ciência à executada.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, nos termos do despacho de id. 14632945.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS ESTEVES

D E S P A C H O

ID. 16347470:

Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 16347470, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de id. 11337713.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014948-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CORNELIO GOMES GALVAO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP371255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018972-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL GOMES DE AMORIM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PAIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011677-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA SUELI CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020504-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 19034473), fixo os honorários do Sr. Perito R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 321 a 326 ID 12831904 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAETE JOAQUIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15265989 - Pág. 21/27, 32/35, 37 e Num. 15265990 - Pág. 5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 15/08/1979 a 17/08/1989 – na empresa Alcan Alúminio do Brasil S/A, de 04/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 27/11/2008 – na empresa, de – na empresa Cofap - Cia. Fat. de Peças, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 11 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1979 a 17/08/1989 – na empresa Alcan Alúminio do Brasil S/A, de 04/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 27/11/2008 – na empresa, de – na empresa Cofap - Cia. Fat. de Peças, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2009 - ID Num. 15265991 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5002533-33.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LAETE JOAQUIM DE MOURA

DER: 02/06/2009

NB: 42/150.212.591-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/08/1979 a 17/08/1989 – na empresa Alcan Alúminio do Brasil S/A, de 04/12/1998 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 27/11/2008 – na empresa, de – na empresa Cofap - Cia. Fat. de Peças, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2009 - ID Num. 15265991 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MARANHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra devidamente a decisão proferida no ID 18739063, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009496-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13580487 - Pág. 14, 15 e 31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especiais dos períodos laborados de 16/07/1993 a 31/01/1994 – na empresa Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda., de 22/02/1994 a 17/11/1999 – na empresa Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 03/01/2000 a 12/02/2001 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 11/11/2014 a 31/08/2015 – na empresa Papers – Assessoria de Vendas Ltda. EPP.

Em relação aos períodos de 03/09/2001 a 30/04/2014, de 01/11/2014 a 10/11/2014 e de 01/04/2015 a 30/04/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 16/07/1993 a 31/01/1994 – na empresa Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda., de 22/02/1994 a 17/11/1999 – na empresa Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 03/01/2000 a 12/02/2001 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 11/11/2014 a 31/08/2015 – na empresa Papers – Assessoria de Vendas Ltda. EPP.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5009496-91.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROMARIO SOUZA DOS REIS

NB: 42/187.236.486-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 16/07/1993 a 31/01/1994 – na empresa Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda., de 22/02/1994 a 17/11/1999 – na empresa Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 03/01/2000 a 12/02/2001 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 11/11/2014 a 31/08/2015 – na empresa Papers – Assessoria de Vendas Ltda. EPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14561690 - Pág. 8, 9 e 34 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/06/2000 a 25/03/2014, de 26/04/2014 a 26/08/2015 e de 16/09/2015 a 20/12/2017 – na empresa SPDM - Hospital São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. *1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao período laborado nas forças armadas de 01/02/1983 a 02/02/1984 observa-se já foi reconhecido administrativamente, conforme contagem elaborada pelo INSS ID Num. 14561691 - Pág. 33/36.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em conseqüência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida."

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 26/03/2014 a 25/04/2014 e de 27/08/2015 a 15/09/2015, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 07 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/2000 a 25/03/2014, de 26/04/2014 a 26/08/2015 e de 16/09/2015 a 20/12/2017 – na empresa SPDM - Hospital São Paulo e, ainda, os períodos de 26/03/2014 a 25/04/2014 e de 27/08/2015 a 15/09/2015 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2017 - ID Num. 14561691 - Pág. 40).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001543-42.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELINO DOS SANTOS ALMEIDA

DIB: 21/12/2017

NB: 42/188.705.938-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/06/2000 a 25/03/2014, de 26/04/2014 a 26/08/2015 e de 16/09/2015 a 20/12/2017 – na empresa SPDM - Hospital São Paulo e, ainda, os períodos de 26/03/2014 a 25/04/2014 e de 27/08/2015 a 15/09/2015 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2017 - ID Num. 14561691 - Pág. 40).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pugna, portanto, pela improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrímen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ªreedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ªreedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art,. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 2454947 - Pág. 8, Num. 5563180 - Pág. 1 e 2, Num. 5566152 - Pág. 1/8 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1987 a 30/07/1996 e de 03/02/1997 a 07/09/2011 – na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. *1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confiram-se os documentos de ID's Num. 2329323 - Pág. 1/22, que corroboram os depoimentos da testemunha José Idalino e dos informantes Francisco e Ailton, produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu,* a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (ID Num. 2329323 - Pág. 1 e 2), de 02/01/1980 a 30/12/1986, na propriedade rural denominada Sítio Boi Morto, localizado no município de Iguatu – CE.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum com o trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 06 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1987 a 30/07/1996 e de 03/02/1997 a 07/09/2011 – na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A, reconhecer o período rural laborado de 02/01/1980 a 30/12/1986, na propriedade rural denominada Sítio Boi Morto, localizado no município de Iguatu – CE, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 – ID Num. 2329319 - Pág. 9).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Intime-se. Publique-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005046-42.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO BRITO DA SILVA

NB: 42/158.636.341-4

DIB: 11/11/2011

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1987 a 30/07/1996 e de 03/02/1997 a 07/09/2011 – na empresa Yadoya Indústria e Comércio S/A., reconhecer o período rural laborado de 02/01/1980 a 30/12/1986, na propriedade rural denominada Sítio Boi Morto, localizado no município de Iguatu – CE, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 – ID Num. 2329319 - Pág. 9).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035378-15.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007678-78.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0039647-65.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA GRININGER CASTELLAN, JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ ROVERI, LUIZ ANTONIO TERIBELLE
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010672-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTAZIA BERNARDINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16389584: Recebo a petição como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009191-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17573994: Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES - SP182993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMEM DE MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a petição de ID 19469820, retornem os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM, JEFERSON TICCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH DE FREITAS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 78 a 82 (ID 12191249) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 223 a 231 (ID 12173487) : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILA GABANI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20150573: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENALDO SALES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 20481080 e 20465430: Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20165659: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 19801742: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 3 a 6 ID 9547771: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013421-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAN REGINA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20503164: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008233-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINO PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 20435546: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008136-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WUALTER CAMANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20410032: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009663-43.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD GIMENES GIJON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

IDs 20804686 e 20804688: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012833-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20816688: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENIR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TOMIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007847-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007843-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007453-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008264-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FATIMA PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007093-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008699-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA RIZZO CHIARANTANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, PROCURADORIA INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE EUGENIO REDLING
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006360-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARACIRA SANTOS DEFINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RONALDO ALVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007296-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UALACE CINTRA - SP216784
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE FONSECA DE SOUSA LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007868-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIVA REIS PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007869-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ATANAZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO TARCIZIO CORREIA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007977-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE, SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009861-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA REGINA COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA PRESUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ADEMILSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER JOSE NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA REGINA HATSUMI SANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURITA LEONOR DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Torno sem efeito o despacho de ID Num. 20425769.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008867-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009436-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINAM GOMES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GOMES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009848-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009464-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009121-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS MARTINS DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESIO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOTE LOUREIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA BACELAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE,

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBINSON LIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENI DA SILVA TORRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
IMPETRADO: D. SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON TADEU ANDRADE CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE-, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009048-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO LAUREANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o levantamento do crédito, requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175, MICHELE SENZIANI - SP309688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20781844: Tendo em vista a manifestação do autor, torna-se sem efeito a expedição de Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIO LONGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ENIO LONGO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 16063736). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção, bem como apresentar o instrumento de mandato atualizado e cópia legível do CPF.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 20903706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho id 20603855, inserido por equívoco nos autos.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Igualmente, a parte autora não emendou a inicial, a fim de juntar a cópia do instrumento de mandato atualizado e cópia legível do CPF.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CICERO MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOÃO CICERO MERCELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 20762837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12305

PROCEDIMENTO COMUM
0001204-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001204-3) - GERALDO COSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004440-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004440-1) - LAERCIO DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004638-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004638-0) - CARLOS ALBERTO MARQUES VIDAL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005440-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005440-6) - OLIPIO PEREIRA DA SILVA RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009738-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009738-7) - NELSON PREVIATELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3) - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012015-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012015-4) - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012847-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012847-5) - ANTONIO MARQUES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012899-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012899-2) - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001315-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001315-9) - MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004449-08.2010.403.6183 - EDSON SANTIAGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010607-79.2010.403.6183 - JOSE BATISTA CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010927-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011637-52.2010.403.6183 - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004050-42.2011.403.6183 - ALVAIR DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002439-20.2012.403.6183 - MERCEDES BRANCHER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12306

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ SILVA) X ISABEL ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006938-76.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUVERNEY DANIELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087491-19.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY RIZZO, ADILSON AUGUSTO BACOCCINI, AMERICO JOSE DE SOUZA, EDISON ESPOSTO, FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO, VALENTIN PERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento dos ofícios requisitórios complementares expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16994881 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 16281861, devendo :

a) apresentar, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00494783720184036301 e 00383681720134036301), sob pena de extinção.

b) trazer aos autos declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato atualizados e assinados pelo autor, bem como cópia de seu CPF.

c) retificar o valor atribuído à causa, INDICANDO NOVO VALOR PARA A PRESENTE CAUSA, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-67.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17118615: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Razão assiste à parte exequente. Assim, revogo o despacho de ID nº 20503483.

No mais, não assiste razão ao INSS, considerando que o assunto versado no agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.403.0000, interposto pela parte exequente é diverso do motivo que ensejou a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Naquele, juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório; neste, revisão de benefício.

Destarte, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento dos requisitórios complementares, ou até a decisão final do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-55.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos IDs 19423256-19423273, revogo os benefícios da justiça gratuita.

2. Dê-se ciência ao INSS do pagamento das custas pela parte autora (prazo: 10 dias).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012044-24.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE CRAVEIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-19.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16329598 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0200498-56.1996.403.6104 e 0209272-07.1998.403.6104 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE HANARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15985749.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-92.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARTINS FADIGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 18105779, 18645234 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00139696020094036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013093-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FELIX DE PINHO
CURADOR: LEILDA MOREIRA DA SILVA DE PINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20197187.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-31.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS EUCLYDES BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 17386137, 17387417, 17755506 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01010863120054036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20482223 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Expediente Nº 12308

PROCEDIMENTO COMUM
0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434-435 - Indefiro o pedido de virtualização dos autos, haja vista estar o feito extinto..
Ademais, segundo o 4º7 parágrafo do despacho de fl. 424, desnecessário aguardar a comprovação do lentamento dos valores depositados, porque independem da intervação judicial.

Tornem ao Arquivo, baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 273-275, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.
No mais, considerando que os autos estão extintos, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela via eletrônica, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.
No mais, considerando que os autos encontram-se extintos, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os ao Arquivo, baixa findo.
Intime-se a parte exequente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014367-36.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE TRINDADE, MAGNO ORNALDO TRINDADE, MARIA DAS DORES TRINDADE, ALLAN PETTERSON VENANCIO, PAULA CRISTINA TRINDADE VENANCIO, ANA CLAUDIA TRINDADE VENANCIO NASCIMENTO, RENATA REIS TRINDADE
SUCEDIDO: HILMA MARIA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o requerido pelos patronos (ID 13033760 - Pág. 158 e 15953077) e a informação de ID 13033760 - Pág. 180 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado em ID 13033760 - Pág. 127, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor principal para os sucessores a exequente falecida Hilma Maria Trindade, destacando-se os valores referentes aos honorários contratuais, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária contratual em favor do Dr. Evandro Lisboa de Souza Maia, OAB/SP 293.809, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se os sucessores e o advogado acima descritos para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam os mesmos cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de levantamento de valor incontroverso, após a juntada dos Alvarás liquidados, e considerando que ainda pendente o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à execução nº 000152-45.2016.403.6183, aguarde-se seu desfecho no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNCÃO VASQUES DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNCÃO VASQUES DOS SANTOS)

Fls. 316/322: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5020960-37.2018.403.0000, por ora Oficie-se à Presidência da Colenda Corte solicitando a conversão do depósito bloqueado noticiado em fl. 312, à ordem deste Juízo.
No mais, tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência do BANCO DO BRASIL determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes ao depósito de fl. 312 (conta 2800129388609), até ulterior determinação deste Juízo.
Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da Decisão/Acórdão a ser(em) proferido(s) no Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.
Fls. 414/419: Tendo em as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. supracitadas, no que tange ao estorno dos valores de depósito referente à VERBA SUCUMBENCIAL noticiado em fl. 306, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, dê-se ciência ao patrono da parte exequente.
No mais, no que tange aos depósitos de fls. 404 e 405 (VALOR PRINCIPAL E VERBA CONTRATUAL) com status de pagamento bloqueado, verifica-se que ainda está pendente de trânsito em julgado V. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória 0020485-40.2016.403.0000.
Sendo assim, conforme determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes aos depósitos de fls. 404 e 405 (Contas

1181.005.13183442-7 e 1181.005.13183443-5), até ulterior determinação do Juízo.
Após, se em termos e nada mais sendo requerido, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho da Ação Rescisória acima mencionada.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/484: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5016010-48.2019.403.0000 para obstar o levantamento do valor do precatório pela parte exequente ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório, por ora Oficie-se COM URGÊNCIA a Presidência do E. TRF-3 solicitando o aditamento do Ofício Precatório 20180033919 (protocolo de retorno 20180247955) para que conste o mesmo COM BLOQUEIO.
Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguarda o desfecho do agravo de instrumento supracitado, bem como o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos.
Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012758-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA PEIFER
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008964-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OCELIO PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07/01/2019, sob o protocolo nº 1880773934 (Id 19445604).

Inicial acompanhada de documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito no Id 19674433.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.924.918-7, requerido em 08/12/2016.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 7650127)

Regularmente citada a Autarquia Ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8334638).

O autor requereu a desistência do feito no Id 11728265.

Regularmente intimado, o INSS manifestou sua discordância (Id 13112169).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea *c*, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor MAXIMO MARQUES DOS SANTOS, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011720-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de períodos especiais, dentre os quais o período de 12.05.2003 a 05.07.2017 laborado na empresa "Via Sul Transportes Urbanos Ltda.".

Alega a parte autora que a referida empresa não fornece os documentos pertinentes para o reconhecimento do período mencionado como especial, não obstante ter sido extrajudicialmente notificada (Ids n. 11339290, n. 11339291, n.17331752 e n. 17330988).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de obtenção, pela parte autora, dos referidos documentos, oficie-se a empresa "Via Sul Transportes Urbanos Ltda", para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.071.079-2, requerido em 24.03.2009.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 9072944, fl. 147).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 9072944, fl. 149.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 9072944, fl. 191.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 9432481.

Houve réplica – Id 10066646.

Diante do despacho proferido no Id 11058572, houve a juntada de cópias do processo administrativo (Id 11457352).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum –

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***"ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *"não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98"*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº's 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor**. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **02.01.2002 a 24.03.2009**, em que trabalhou na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser reconhecido como especial, visto que o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme comprovam a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados (Id 9072944, fls. 21 e 38), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. -Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. -Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...) .

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão –

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 24/03/2009 – NB 42/149.071.079-2, o autor contava com **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/03/2009 (DER)
SIELTE S/A	19/02/1975	04/07/1978	1,00	3 anos, 4 meses e 16 dias
CORREIOS	20/09/1978	31/12/2000	1,00	22 anos, 3 meses e 12 dias
CONTRIBUINTE IND.	01/02/2001	30/06/2001	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
POLLUS	02/01/2002	24/03/2009	1,40	10 anos, 1 mês e 14 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (24/03/2009)	36 anos, 2 meses e 12 dias	53 anos e 10 meses

Desse modo, o pedido do autor deve ser julgado procedente, a fim de que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.03.2009 (Id 9072944, fl. 26), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo –

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **02.01.2002 a 24.03.2009** (Pollus Serviços de Segurança Ltda), e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.071.079-2, desde 24.03.2009, compensando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009135-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça a divergência entre o nome, a qualificação e os documentos que constam na procuração Id n. 4705835 e nos documentos pessoais juntados aos autos, fornecendo nova procuração.

No mesmo prazo, promova a parte autora cópia do indeferimento administrativo.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010075-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, informado na exordial.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE ALENCAR BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016134-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PERES CATALANO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.196.629-7, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 11334536).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11646331).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum –

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***"ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *"não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98"*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nº's 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor**. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **27.10.1986 a 08.01.1987** (Casa de Saúde Vila Matilde) e de **06.03.1997 a 09.11.2016** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais:

a) de **27.10.1986 a 08.01.1987** (Casa de Saúde Vila Matilde) a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, conforme demonstra a CTPS anexada ao Id 11268735 - fl. 16, atividades enquadradas como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979;

b) de **06.03.1997 a 09.11.2016** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão) a autora exerceu as funções de *técnico de enfermagem*, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 11268735 – fl. 07, sendo estas atividades enquadradas como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

Conforme consta do aludido PPP, as atividades desempenhadas pela autora durante o período de 06.03.1997 a 09.11.2016, consistiam, essencialmente, em *preparar, ministrar, checar e registrar medicamentos, prestar cuidados ao paciente, realizar admissão de pacientes conforme o processo assistencial, preparar material e acompanhar médico ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames ou tratamentos* (Id 11268735, fl. 08).

Ressalto, ainda, que o INSS reconheceu, administrativamente, a especialidade do período de 25.08.1992 a 05.03.1997, em que a autora exerceu as mesmas funções profissionais junto à Associação São Cristóvão.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos no período de trabalho de **06.03.1997 a 09.11.2016**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

Ressalto, todavia, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/570.748.210-1, durante o período de 30.09.2007 a 31.01.2008, devendo este intervalo ser excluído do cômputo dos períodos especiais de trabalho.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados àqueles reconhecidos pelo INSS (Id 11268735, fl. 51), constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **NB 42/180.196.629-7,** em **09.11.2016, possuía 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/11/2016 (DER)

CASA DE SAÚDE VILA MATILDE	27/10/1986	08/01/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 12 dias
AMICO SAÚDE	09/02/1987	04/01/1991	1,00	3 anos, 10 meses e 26 dias
ASSOCIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO	25/08/1992	29/09/2007	1,00	15 anos, 1 mês e 5 dias
ASSOCIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO	01/02/2008	09/11/2016	1,00	8 anos, 9 meses e 9 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (09/11/2016)	27 anos, 11 meses e 22 dias	48 anos e 6 meses

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** , julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **27.10.1986 a 08.01.1987** (Casa de Saúde Vila Matilde) e de **06.03.1997 a 09.11.2016** (Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão), e a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.196.629-7, desde a DER de 09.11.2016, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MASAHIRO KANASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova nova juntada do documento constante do Id n. 19080690.
Após, com o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico, na oportunidade, que a procuração Id. 16164284 não foi assinada por nenhum dos outorgantes.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015126-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUINTINO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de intimação para que a Autarquia apresente os extratos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: ***(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015****, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... ***(Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)***

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos*, de forma que *o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória*, compreendendo, assim, *o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública*, correção que será *estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional*.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva*, cobrindo o *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, com cálculo *realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória*.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia *à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

"...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial ***é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)***.(não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

..."

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de ***juros moratórios*** *incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

*1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

*2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

***SEGUNDA QUESTÃO**:*

*Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

*Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:*

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI ZORZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 13/09/2013.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém, o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita (id. 12379543 - Pág. 161).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12379543 - Pág. 163/181).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação. (id. 12379543 - Pág. 182)

A parte autora apresentou réplica (id. 12379543 - Pág. 187/241) e juntou laudo técnico pericial como prova emprestada (id. 12379546 - Pág. 4/47).

Este Juízo expediu ofício à empresa para que apresentasse o respectivo laudo técnico. (id. 12379546 - Pág. 79)

A empresa Volkswagen apresentou laudo técnico no id. 16001395.

A parte autora se manifestou no id. 16392513.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*** *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juiza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Volkswagen do Brasil S/A (de 03/12/1998 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 02/12/2014).**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12379543 - Pág. 51) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 12379543 - Pág. 64/71 e id.12379546 - Pág. 71), em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de máquinas", "preparador de carrocerias" e "pintor de produção".

Esclareço que diante das informações divergentes dos dois PPP's, a empresa apresentou o laudo técnico que embasou o PPP da parte autora no id. 16001395. Verifico, assim, que o laudo técnico corrobora com as informações contidas no PPP de id. 12379546 - Pág. 71.

Pois bem. Consta no PPP de id. 12379546 - Pág. 71 e 16001394 que o autor esteve exposto ao agente nocivo "ruído", na intensidade de 91dB(A) no período de 01/11/1995 a 30/09/2005; na intensidade de 88,4dB(A) no período de 01/10/2005 a 31/12/2009, na intensidade de 89,6dB(A) no período de 01/01/2010 a 31/03/2010 e na intensidade de 96,8dB(A) no período de 01/04/2010 a 05/10/2016, de forma habitual e permanente.

Assim, em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos **períodos de 03/12/1998 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 02/12/2014,** por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 03/12/1998 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 02/12/2014** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/09/2013) teria o total de **26 anos, 05 meses e 86 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FORD BRASIL	1,0	**17/03/1986**	**27/01/1989**	1048	1048
2	VOLKSWAGEN DO BRASIL	1,0	**19/02/1990**	**05/03/1997**	2572	2572
3	VOLKSWAGEN DO BRASIL	1,0	**06/03/1997**	**02/12/1998**	637	637
4	VOLKSWAGEN DO BRASIL	1,0	**03/12/1998**	**31/03/2010**	4137	4137
5	VOLKSWAGEN DO BRASIL	1,0	**01/04/2010**	**13/09/2013**	1262	1262
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9656**	**9656**
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 5 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Volkswagen do Brasil S/A (de 03/12/1998 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 02/12/2014),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**13/09/2013**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**13/09/2013**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROMARIO SOUZA DOS REIS,** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 9915818.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 9915818).

Na manifestação Id. 11917138, o perito informa que o autor não compareceu a perícia médica, tendo este Juízo deferido nova data para realização do exame médico pericial (Id. 13139020).

O perito nomeado pelo Juízo informou que a parte autora não compareceu novamente para realização da perícia médica (Id. 14347313).

Este Juízo determinou ao patrono da parte autora que justificasse o motivo da ausência e demonstrasse o interesse do autor em prosseguir com a ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 16378858).

A parte autora apresentou manifestação, informando o agravamento das patologias (Id. 16924485). Juntou aos autos documentos médicos (Id. 16924485).

É o Relatório.

Decido.

Embora regularmente intimado, a parte autora não comprovou comprovação que justificasse a sua ausência nas datas designadas para realização da perícia médica, na especialidade ortopedia. Ademais, juntou aos autos apenas pedido de exame feito pelo médico em 02/05/2019 (Id. 16924491).

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANSUETO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE MANSUETO COELHO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e facultou a parte autora apresentar outros documentos para comprovação dos períodos de atividade especial (id. 8889261 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 10517626 - Pág. 1/19).

A parte autora apresentou réplica (id. 13697519 - Pág. 1/15).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 5999133 - Pág. 119), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial exercido nos períodos **de 22/03/1988 à 28/04/1995**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "*operadores de perfuratrizes e marteletes pneumátivos, e outros*".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: *"Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais;* ***condução de caminhões e ônibus****"*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam."

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial laborado para a: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 29/04/1995 à 20/02/2018).**

Para comprovação da especialidade do período laborado para a **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 29/04/1995 à 20/02/2018),** o autor apresentou Registro de empregado (id. 5999133 - Pág. 67/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5999133 - Pág. 61/63), nos quais consta que exerceu o cargo de cobrador no período de 22/03/1988 a 31/05/2008, e o cargo de motorista no período de 01/06/2008 a 20/02/2018 (DER), ambos em ônibus de transporte coletivo urbano.

Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 5999133 - Pág. 95/115), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 5999138 - Pág. 1/60), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano e, como reclamada, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI´s, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vinculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria**. (TRF - 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0001803-43.2010.5.02.0048, perante o r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, id. 8692086 – Pág. 1/60, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, do Registro de empregado e do PPP, bem como do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período **de 29/04/1995 à 20/02/2018,** por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo **(20/02/2018)** teria o total **de 29 anos, 11 meses e 01 dia** de tempo de atividade especial, fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA	1,0	**22/03/1988**	**28/04/1995**	2594	2594
2	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA	1,0	**29/04/1995**	**16/12/1998**	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**3922**	**3922**
3	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA	1,0	**17/12/1998**	**20/02/2018**	7006	7006
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**7006**	**7006**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**10928**	**10928**
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 11 mês(es) e 1 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 22/03/1988 à 28/04/1995**.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o **período de trabalho laborado para EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 29/04/1995 à 20/02/2018),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data da DER (**20/02/2018**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**20/02/2018**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011386-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHLOMO SCHIPER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento do médico clínico geral, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o laudo da perita médica neurologista.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIO CESARE SANTO
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Efetue a parte a autora o pagamento do valor devido, conforme diretrizes do INSS, sob pena de execução forçada, multa e condenação em honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ANIVALDO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-45.2018.4.03.6183
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-47.2019.4.03.6183
AUTOR: LICIO DE ARAUJO VALE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-85.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-85.2019.4.03.6183
AUTOR: NATALIA TATIANE PENQUES DA SILVA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-21.2014.4.03.6183
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO TREU
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011575-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quantos aos pedidos da parte autora, petição de id 18388022, nada a deferir, tendo em vista que já foram analisados e decididos, conforme despacho de id 17728177.

Verificado o fim da fase postulatória, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183
AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à pessoa portadora de deficiência.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia e nomeio aassistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por vislumbrar a necessidade de realização de outra perícia médica, visando um melhor deslinde da ação, nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – clínico geral, para atuar no presente caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora, no prazo do 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RENZO GIOVANNELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RENZO GIOVANNELLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja readequada a renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.

Foi deferida à parte autora a gratuidade da justiça (Id. 18467173).

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 19610842).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.